DIRECTORIA GERAL DE SAÚDE PUBLICA

OS
Serviços de Saúde Publica no Brasil

ESPECIALMENTE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

DE

1808 A 1907

(ESBOÇO HISTORICO E LEGISLAÇÃO)

TRABALHO ORGANISADO

PELOS

Drs. Placido Barbosa e Cassio Barbosa de Rezende

POR ORDEM DO

DR. OSWALDO GONÇALVES CRUZ

Director Geral de Saúde Publica

PRIMEIRO VOLUME

(ESBOÇO HISTORICO)

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1909

OS

Serviços de Saúde Publica no Brasil

DIRECTORIA GERAL DE SAÚDE PUBLICA

OS Serviços de Saúde Publica no Brasil

ESPECIALMENTE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

DE

1808 A 1907

(ESBOÇO HISTORICO E LEGISLAÇÃO)

TRABALHO ORGANISADO

PELOS

Drs. Placido Barbosa e Cassio Barbosa de Rezende

POR ORDEM DO

DR. OSWALDO GONÇALVES CRUZ

Director Geral de Saúde Publica

PRIMEIRO VOLUME

(ESBOÇO HISTORICO)

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1909

4389-908

IMPR. NACIONAL

PRIMEIRA PARTE

SEDE DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA A RUA CLAPP

I

As reformas do Principe D. João (1808) — Restabelecimento dos cargos de Physico-mór do Reino e Cirurgião-mór dos Exercitos.—Regulamento de 23 de novembro de 1808.—Alvará taxando o preço dos medicamentos.— Extincção da Junta do Proto-Medicato (7 de janeiro de 1809)—Provedor-mór de Saude e seu Regimento.—Regimento para os delegados do Physico-mór do Reino.—Creação do Laboratorio Chimico-pratico.—As leis sanitarias e a salubridade do Brazil—A desapropriação por motivo de salubridade publica (1826).

O refugio em terra brazileira do Principe D. João e da familia real portugueza, escapando-se ás hostes de Junot, invasoras de Portugal, marca, de facto, para o Brazil o inicio de sua autonomia economica, politica e administrativa.

A organisação dos serviços de Saude Publica do Brazil data dessa epoca. D. João viera acompanhado de grande numero de seus melhores cirurgiões, e estes exerciam sobre o animo do Principe accentuada influencia; assim se explica porque os seus cuidados voltaram-se tambem desde logo para as cousas da medicina.

Tendo chegado á Bahia em 26 de janeiro de 1808, já a 7 e a 9 de fevereiro o Principe D. João expedia alvarás restabelecendo no Brazil os cargos de Cirurgião-mór dos Exercitos e o de Physico-mór do Reino, que eram as primeiras autoridades sanitarias da organisação administrativa de Portugal, antes de creada a Junta do Proto-Medicato.

Para o cargo de Cirurgião-mór dos Exercitos do Reino foi nomeado o medico pernambucano Dr. José Corrêa Picanço, da Real casa e 1° cirurgião della, e mais tarde Barão de Goiana ; para o de Physico-mor do Reino, Dominios e Conquistas Ultramarinas foi nomeado o Dr. Manoel Vieira da Silva, tambem medico e 1° cirurgião da Real Camara e e depois Barão de Alvaezer. Estes dous cargos reunidos constituiam uma verdadeira inspectoria Geral de Saude Publica, tendo seus escrivães e meirinho proprios e um juiz accessor, privativo, que deveria ser um desembargador indicado pelo Principe.

O Cirurgião-mór dos Exercitos, e os cirurgiões, juizes commissarios, seus delegados nas capitanias, superintendiam no que era relativo ao ensino e exercicio da cirurgia, aos sangradores, parteiras, dentistas, aos que se occupavam em applicar bichas e ventosas, aos que locavam ossos deslocados (algebristas), aos hospitaes, medicos e serviços medicos militares.

Ao Physico-mór do Reino e aos seus delegados nas capitanias competia tudo o que se referia ao ensino e exercicio de medicina, ás questões entre medicos e clientes, ao exercicio de pharmacia, a boticarios, droguistas, curandeiros, a cirurgiões que tratassem de molestias internas, á prophylaxia das molestias epidemicas, ao saneamento das cidades.

Pouco depois foram nomeados juizes commissarios do Cirurgião-mór dos Exercitos na Bahia, em Sergipe, em Pernambuco, no Pará, no Rio Negro, em S. Paulo, nas Alagoas, em Goyaz, no Maranhão, no Rio Grande do Sul, em Minas Geraes, no Espirito Santo, no Rio de Janeiro, na Ilha Grande, em Montevidéo; ao mesmo tempo foram creados os logares de delegados do Physico-mór em Minas Geraes, com séde em Villa-Rica, na Bahia, no Rio Grande do Sul, com séde em Porto Alegre, em São Paulo, etc.

O Regimento do Cirurgião-mór dos Exercitos, de 12 de dezembro de 1631, então ainda em vigor, apezar de ser a Junta do Proto-Medicato a organisação sanitaria existente em Portugal, estabelecia os seguintes preceitos:

1.º O Cirurgião-mór terá um livro, no qual se assentarão todos os cirurgiões que houver no Reino, com as substancias de suas provisões, para quando cumprir poderem ser chamados e mandados onde for necessario. Os que exercerem qualquer officio de cirurgia sem licença ou carta pagarão dez mil réis, e pela terceira vez serão condemnados em um anno de degredo para fóra da vara e termo.

2.º Os que sangrarem sem serem examinados e approvados pagarão dez cruzados.

3.º As parteiras e pessoas que concertarem braços e pernas, derem suadouros ou tirarem dentes terão a pena de dous mil réis.

4.º O dito Cirurgião-mór com dous cirurgiões que lhe parecerem, havendo-os de Sua Magestade, escolherá e com elles examinará todos os que houverem de usar o officio e não os admittirá a exercer senão souberem latim e tiverem praticado no hospital da terra onde viverem, e havendo nelle procuração com instrumento praticarão quatro annos com cirurgião com quem aprenderão, e das Cartas que passar aos que forem examinados, com declaração que nenhum dos cirurgiões *com quem* o *examinado* tiver aprendido será adjunto do exame, levará o Cirurgião dous cruzados; esta propina se lhe pagará assim dos approvados como dos reprovados.

5.º E os cirurgiões approvados pagarão por sua Carta na Chancellaria do Physico-mór, um marco de prata.

6.º E o dito Cirurgião-mór, com dous barbeiros que escolherá, examinará o sangrador, depois de serem ensinados por seu mestres e provarem que depois disso sangraram e fizeram os mais officios de barbeiros diante dos seus mestres ou em algum logar ou hospital por tempo de dous annos.

7.º Examinará as parteiras, sendo presentes duas quaesquer que lhe parecerem, e da mesma maneira as pessoas que *concertem braços* e que *tiram dentes*, e o mais que pertencer a seu officio, e de ter examinado, ou seja approvado ou não, levará *seiscentos réis*, e a cada um dos adjuntos *trezentos réis*, e aos taes examinados passará o Cirurgião-mór suas cartas sem irem á Chancellaria, e levarão pelas taes licenças tres cruzados.

8.º Não poderá o Cirurgião-mór dar licenças temporaes a pessoa alguma da sua jurisdicção, nem as haverá daqui em diante, e sómente poderá dar licença a algum *barbeiro* no logar onde não houver cirurgião que possa tomar o sangue aos feridos e fazer-lhes a primeira cura.

9.º Poderá o Cirurgião-mór visitar as boticas e provar todos os unguentos *tocantes á cirurgia sòmente*, sem entender no que toca ao Physico-mór, conforme o seu Regimento.

10.º E por quanto ha pessoas que saibam curar certas molestias particulares como algumas chagas, feridas simples e outras semelhantes, sem serem cirurgiões, poderá o Cirurgião-mór dar-lhes licença, sendo primeiro examinado cada um dos taes em presença de dous que saibam curar.

11.º E para que se examine levará por cada exame um cruzado, e os adjuntos ambos outro cruzado, e levará pelas taes licenças tres cruzados, as quaes não passarão pela Chancellaria.

O Physico-mór tinha as mesmas regalias e privilegios que o Cirurgião-mór. O Regimento pelo qual se regulava o exercicio deste cargo, o de 25 de fevereiro de 1521, prohibia terminantemente o exercicio da arte de curar sem a investidura legal, que era pelo menos uma provisão transitada pela Chancellaria do Physico-mór do Reino e Cirurgião-mór dos Exercitos; qualquer physico que curasse sem ter carta incorria « na pena de 30 dobras de banda, para o Physico-mór metade e a outra para quem o accusar »; os que fossem graduados no Reino ou fóra delle « por escripto do Santo Padre, posto que por curso de sufficiencia », deveriam prestar exame perante o Physico-mór; ainda depois de examinado o candidato « e havido por sufficiente e bastante », haveria o Physico-mór que leval-o comsigo « por tres ou quatro vezes á visitação dos doentes para ver mais sufficientemente sua pratica e sufficiencia e só depois lhe mandará passar carta »; quando os physicos não estivessem « contentes dos salarios que lhes derem das curas que fizerem, os poderão demandar perante o Physico-mór »; as multas comminadas pelo Regimento do Physico-mór eram cobradas por meirinhos denominados — *Soldados de Saude*, os quaes, no exercicio de suas funcções, andavam armados e podiam prender o delinquente por ordem do Physico-mór do Reino; o pagamento das multas deveria ser immediato, no caso de desobediencia era feita a penhora executiva dos bens moveis e de raiz do infractor, em processo ex-officio perante a Chancellaria da Physicatura-mór, com venda dos ditos bens em hasta publica, não havendo embargo, aggravo ou appellação judiciaria.

Ao Cirurgião-mór dos Exercitos e ao Physico-mór do Reino era licito encarregar a outros physicos, seus commissarios, de tirarem devassas em todo o Reino, Dominio e Conquistas.

No Brazil, por Provisão Régia de 1 de junho de 1742, só os medicos formados pela Universidade de Coimbra podiam ser delegados do Physico e Cirurgião-móres.

Eram estes delegados ou commissarios dos Physico e Cirurgião-móres os que, no Brazil, antes da vinda do Principe D. João, superintendiam em tudo o que dizia respeito á hygiene e ao exercicio das artes physicas e cirurgicas. Assim é que na Bahia, em 1553, era delegado do Physico-mór o licenciado João Fernandes, com o ordenado de 60$000 annuaes; e em Minas, em 1743, exercia o mesmo cargo o licenciado José Simões Coimbra Galhardo.

Restabelecidos, no Brazil, os cargos de Cirurgião-mór dos Exercitos e Physico-mór do Reino, o Principe Regente regulamentou o exercicio delles por alvará de 23 de novembro de 1808, cujo teor é o seguinte :

EU O PRINCIPE REGENTE faço saber aos que o presente Alvará virem que, HAVENDO EU Creado Physico-mór e Cirurgião-mór do Reino, Estados, e Dominios Ultramarinos, por Decreto de sete de fevereiro do corrente anno, com o util fim de entenderem em tudo quanto pode concorrer para o aumento e conservação da saúde publica, fazendo desarraigar antigos e prejudiciaes abusos, e dando todas as providencias que forem analogas e conducentes a tão importante objecto ; e sendo necessario que elles tenhão autoridade e jurisdicção, com que possam fazer executar os seus mandados e cumprir os negocios da sua commissão, para que se não mallogrem as deliberações que tomarem sobre esse ramo de publica felicidade: E havendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores estabelecido Regimentos, e promulgado muitas outras Ordens Regias ; foi-Me comtudo presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre a Representação do Physico mór, que, tendo se movido contestações entre o seu Delegado e a Relação da Bahia, convinha ordenar que se guardassem os Regimentos: E querendo Eu evitar questões de jurisdicção, sempre odiosas e contrarias ao socego dos Meus fieis vassallos e á boa ordem e regular decisão dos negocios, de que muito depende a paz publica ; e sendo por isto mui necessario e util declarar a jurisdicção do Physico-mor, e do Cirurgião-mór, e dos seus Delegados : Hei por bem determinar o seguinte:

«1.° Guardar-se-ão inteiramente os Regimentos de 25 de fevereiro de 1521 e o de 12 de dezembro de 1631, e todas as mais Provisões e Ordens Régias a este respeito decretadas e em diversos tempos publicadas, ainda depois de creada a Real Junta do Proto-Medicato, cumprindo-se em tudo que não estiver por outros derogado.

2.° E porque a jurisdicção do Physico-mór e Cirurgião-mór é e foi sempre privativa, nos casos de sua competencia, não se deve intrometter nenhuma outra justiça ou autoridade; antes cumprirão todas o que por elles fôr requerido a bem do real serviço, nos negocios de sua repartição ; e os Governadores e Capitães Generaes lhes darão o necessario auxilio, quando lhes fôr pedido por elles, ou seus commissarios, afim de cumprirem com as obrigações dos seus cargos pelos meios determinados nas leis e mais reaes disposições.

3.° Como o Physico-mór e o Cirurgião-mór não podem nas diversas capitanias do Estado exercer por si a jurisdicção que lhes compete, e que lhes foi confiada por El-Rei, foi Este servido que os seus Delegados Commissarios pratiquem a mesma na conformidade do Regimento de 16 de maio de 1744, e das mais Ordens Régias, nesta materia publica, e, pelo que toca á jurisdicção civil e criminal, executem o que está determinado nos §§ 7° e 11° do sobredito Regimento de 25 de fevereiro de 1521, preparando os processos, e remettendo-os, para nesta Côrte serem julgados afinal pelo Physico-mór ou Cirurgião-mór, com o desembargador que El-Rei houver por bem nomear para seu accessor, sem appellação nem aggravo.

4.° Todas as sentenças proferidas entre pessoas privilegiadas e em materia da privativa jurisdicção do Physico-mór e Cirurgião-mór, por outras quaesquer justiças, e ainda Relações, serão nullas e de nenhum vigor, como dadas por juizes incompetentes.

5.° Acontecendo que os Delegados exerçam os poderes da sua commissão, estando a jurisdicção a mais da que lhes toca, dirigirão as partes, que se julgarem offendidas, as suas representações aos sobreditos Physico-mór e Cirurgião-mór do Reino, que darão as necessarias providencias, recorrendo-se dellas á Minha Real Pessoa, e os Governadores e Capitães Generaes lhes farão saber os abusos, que elles praticarem, assim como os magistrados, cujas jurisdicções forem offendidas, para que El-Rei possa prover do remedio competente. »

Por essa occasião, igualmente, a 5 de novembro de 1808, foi expedido o alvará taxando o preço dos medicamentos e drogas, de accordo com o exposto pelo

Barão de Alvaezer, Physico-mór do Reino, e cujos pontos principaes eram os seguintes:

«I. Que todos os boticarios de meus Reinos sejam obrigados a vender os seus medicamentos pelas taxas nos Regimentos determinadas, sem abatimento da terça parte ou da metade da somma das receitas, que o costume tem introduzido, por circumstancias que presentemente não occorrem; e porquanto desta quasi necessidade de fazer semelhantes abatimentos podem facilmente originar-se abusos de substituições dolosas e damnosas á saude de Meus vassallos, e commetter-se faltas essenciaes nas composições dos remedios : hei por abolido esse costume, e mando aos Julgadores e Justiças dos meus Reinos, que nos casos de sua competencia assim mesmo julguem, e façam executar da publicação deste Alvará em diante conforme o tempo e era declarada no Regimento; condemnando aos boticarios que taes abatimentos fizerem no dobro da importancia dos ditos abatimentos, a metade para o accusador e a outra metade para o hospital mais visinho, em razão da má fé que destes abatimentos de somma se deve presumir, sendo como são, os preços racionavelmente taxados.

II. Que em attenção á variedade dos preços das drogas medicinaes, segundo a alternativa dos tempos e do commercio, o dito Physico-mór proceda a reforma em cada um dos annos do dito Regimento, alterando os preços nesta conformidade, e da mesma maneira que lhe foi determinado, emquanto eu não fôr servido mandar o contrario, não publicando porém reforma sem prévia licença minha.

III. Que cada um dos boticarios tenha um exemplar do dito Regimento dos preços dos medicamentos para seu governo, assignado pelo sobre dito Physico-mór e pelo boticario da Casa Real, da mesma fórma, e com as mesmas declarações, que já se mandou, e se tem praticado na *Pharmacopêa Geral*, para que tenha o devido vigor; que no frontespicio delle se declare a era a que pertence, para regular a somma das receitas do tempo, que lhe fôr correspondente, e que nas visitas das boticas se inquira quanto sobre este particular se julgar necessario; e das faltas se tome conhecimento para se miporem aos delinquentes as penas, que em outro logar estão determinadas.

IV. Que as *Advertencias* relativas ao modo de algumas sommas de medicamentos, que no mesmo Regimento não vão declaradas se observem como nellas se contêm; e que este Alvará e ditas Advertencias se reimprimam nos exemplares do Regimento, que Mando formar em cada anno.

V. Que os boticarios do interior destes Estados, por isso que ficam em grande distancia dos portos de mar, e em razão de transportar por terra os medicamentos, lhes chegam muito mais caros, serão obrigados a pedir pelos medicamentos mais uma quinta parte dos preços determinados neste Regimento, ficando sujeitos ás mesmas penas já determinadas.

VI. Serão os boticarios obrigados a mostrar no Regimento a taxa dos medicamentos que venderem a todas as pessoas que o quizerem ver e assim lho requererem.»

As « Advertencias » a que se refere o alvará eram estas :

« I. Os medicamentos simplices que no Regimento não forem taxados se reputarão com addição de mais a terça parte do seu custo real nas drogarias por libra real, deduzindo-se as quantidades menores reputadas pelo dito preço, applicado a libra medica;

« II. As preparações e composições que se aviarem por formulas magistraes se farão segundo a taxa que em seu logar se determinar, independente do custo dos medicamentos simples de que constarem.»

Em Portugal, por essa época, vigorava ainda, como organisação sanitaria administrativa a Junta do Proto-Medicato, creada por D. Maria I em 17 de junho de 1782, a qual se compunha de sete deputados amoviveis de 3 em 3 annos, com seus juizes, cor-

regedores, etc. ; esta Junta, porém, foi extincta por alvará de 7 de janeiro de 1809, por influencia de contestações suscitadas no Brazil :

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem que tendo nomeado Physico-mór e Cirurgião-mór dos Exercitos no Reino, Estados e Dominios Ultramarinos, por Decreto de 7 de fevereiro de 1808, aos Doutores José Corrêa Picanço e Manoel Vieira da Silva e Havendo declarado a jurisdicção que lhes compete no Alvará de 23 de novembro de mesmo anno, não é coherente com esta nova creação a existencia da Real Junta do Proto-Medicato, não só porque foi erigida para substituir os referidos empregos do Physico-mór e Cirurgião-mór dos Exercitos do Reino, como tambem porque erão estes deputados natos daquelle tribunal, cuja falta torna impraticavel que elle prosiga em suas funcções, sem detrimento do Meu Real Serviço ;

Para obviar estes e outros inconvenientes, Sou servido abolir e extinguir a sobre dita Junta do Proto-Medicato, e ordenar que o mesmo Physico-mór e Cirurgião-mór do Reino exercitem a sua competente jurisdicção no Reino de Portugal e Algarve, por meio de seus Delegados e pela maneira que se acha decretada no mencionado Alvará de 23 de novembro de 1808.

E este se cumprirá inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer disposições em contrario ; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario e se registrará nos livros a que pertencer.— *Principe*. — Com a rubrica do Conde de Aguiar.

Pouco depois o Principe Regente, por Decreto de 28 julho de 1809, creou o logar de Provedor-mór da Saúde da Côrte e do Estado do Brazil, encarregando o Physico-mór, Dr. Manoel Vieira da Silva, de fazer o regimento respectivo ; este decreto é do teor seguinte :

Tendo consideração ao muito que interessa o bem publico e o particular dos meus fieis vassallos na conservação da saude publica, devendo haver todo o zelo, cuidado e vigilancia em que ella não perigue por contagio, fiscalizando-se o estado de saúde das equipagens das embarcações que vêm de diversos portos, e obrigando-se a dar fundo em mais distancia as que sahiram dos que são suspeitos de peste ou de molestias contagiosas, e a demorar-se por algum tempo os que nellas se transportaram ; e em se afastarem do uso e mercado commum os comestiveis e generos corrompidos ou iscados de principios de podridão ; E sendo muito propria esta incumbencia de pessoas versadas na sciencia da medicina, por terem toda a intelligencia daquella parte que tem por objecto a conservação da saude, e os conhecimentos necessarios para dar providencias adaptadas aos casos que occorrem nesta materia de tanta importancia, Hei por bem crear o logar de Provedor-mór da Saude da Côrte e Estado do Brazil, desanexando-o da inspecção das ca maras e unindo-lhe toda a jurisdicção necessaria, afim de que por si e seus delegados se conserve a saude publica, pondo-se em pratica no que for applicavel o Regimento do Provimento da Saude. E attendendo a concorrerem na pessoa do Doutor Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, Primeiro Medico da Minha Real Camara, e Physico-mór do Reino e Dominios, todas as boas qualidades para bem Me servir neste emprego: Hei por bem nomea-lo para elle, encarregando-o de formar um novo Regimento, que servirá de governo para este objecto, e que subirá á Minha Real Presença, para Eu rezolver o que me parecer conveniente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de julho de mil oitocentos e nove.

O Regimento organisado pelo Physico-mór Dr. Manoel Vieira da Silva foi approvado em 22 de janeiro de 1810 e assim rezava:

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de lei virem, que havendo tomado em consideração quanto cumpria ao bem geral, e á felicidade particular dos meus

fieis vassallos a conservação da saúde publica, e o zelar-se que ella se não estrague por contagio communicado por embarcações, passageiros e mercadorias, que entrem neste porto e nos demais deste Estado, contaminados de peste, e de molestias contagiosas, e por meio de mantimentos e viveres tocados de podridão, ou já corrompidos: fui servido por Decreto de 28 de julho do anno proximo passado crear o logar de Provedor-Mór da Saúde da Côrte e Estado do Brazil, e encarregar-lhe o cuidado e vigilancia daste objecto de tanta importancia, e em que muito vai o interesse publico, e o augmento da população: e convindo que para a prosperidade e segurança deste estabelecimento praticado na maior parte das nações cultas e civilisadas da Europa, e no porto de Lisbôa, que se determine a jurisdicção do Provedor-Mór, e das mais pessoas empregadas nos negocios desta Repartição, quaes são os objectos da sua incumbencia, e as maneiras com que se devem pôr em pratica as providencias necessarias para conseguir-se o fim util de conservar-se illesa de contagio, molestias epidemicas e peste, a saúde publica: tendo ouvido o parecer do Provedor-Mór da Saúde, e o de outras pessoas doutas, e mui zelosas do bem do meu Real serviço; hei por bem determinar o seguinte:

I. Estando proximamente abertos pelas minhas reaes ordens os portos deste Estado ao commercio das Nações Estrangeiras, que estão em paz com a Portugueza; para que se não communiquem enfermidades contagiosas das suas embarcações, equipagens e mercadorias, deverá construir-se um Lazareto, onde façam quarentena, quando houver suspeita, ou certeza de infecção. E emquanto se não edifica e estabelece com a regularidade e fórma convem, far-se-ha a quarentena no sitio da Boa-viagem, onde provisoriamente se farão as accommodações precisas, e ahi deverão ancorar as embarcações impedidas pelos officiaes da Saúde.

II. Deverão observar-se a respeito destas embarcações nacionaes ou estrangeiras, suas equipagens e mercadorias, as regras estabelecidas para semelhantes casos, e praticadas reciprocamente pelas Nações a que pertencem, quando não houver decisão propria no regimento do provimento da saúde do porto de Belem de 7 de fevereiro de 1695, que mando que se observe, e as mais ordens determinadas para o porto de Lisbôa em tudo que fôr applicavel, assim acerca da jurisdicção economica, como da coactiva.

III. Os navios deverão esperar a visita dos Officiaes da Saúde no ancoradouro chamado do Poço, ou no sobredito da Boa-viagem, e ahi se irá fazer a averiguação determinada pelo Regimento, estando o Guarda-Mór e escrivão da Saúde sempre promptos; para o que deverão os guardas assistir no sitio mais apropriado ao mesmo fim, e feitas as diligencias estabelecidas no Regimento, darão dellas parte ao Provedor Mór de Saúde.

IV. As sobreditas embarcações nacionaes e estrangeiras, que forem do commercio, pagarão por entrada para o Lazareto, a saber: os navios, corvetas e bergantins 2$000; as sumacas 1$200; e os barcos da Costa 400 réis; o que será arrecadado na Alfandega na occasião em que se cobram os mais direitos do porto, remettendo-se todos os mezes para o cofre da Saúde: e do producto desta imposição se pagarão os ordenados, e farão as mais despesas deste estabelecimento. Quando porém estiverem em quarentena pessoas e mercadorias, deverão pagar as despesas, que com ellas se fizerem, como é de pratica nos mais Lazaretos; o que se regulará e taxará no Regimento particular, que se ha de fazer para o sobredito Lazareto.

V. Os navios que trouxerem carregação de escravos, esperarão no ancoradouro do Poço, ou no da Boa-vigem, até que se faça a visita da Saúde pelo Guarda-Mór e mais Officiaes; e feita ella, irão ancorar, e ter quarentena no ancoradouro da Ilha de Jesus.

VI. No acto da visita se determinarão os dias que cada um destes navios deve ter de quarentena, conforme as molestias que trouxer, mortandade que tenha havido, e mais circumstancias que occorrerem; porém nunca terão de quarentena menos de oito dias, em que os negros estejam desembarcados, e em terra na referida ilha para ahi serem tratados, fazendo-os lavar, vestir de roupas novas, e sustentar de alimentos frescos; depois do que se lhes dará o bilhete da Saúde e poderão entrar na Cidade para se exporem á venda no sitio estabelecido no Valongo.

VII. O referido tratamento deverá ser feito debaixo da inspecção do Guarda da Saúde que ahi deve assistir; ou do Guarda-Mór, que deve cuidar tambem deste estabelecimento, o qual constrangerá

os donos a praticar estas providencias; e no caso em que tenham omissão nas primeiras 24 horas, o mandará fazer a custa delles; e para pagamento das despesas requererá ás minhas Justiças mandados executivos, para penhorar e fazer arrematar bens que bastem para o mencionado pagamento, e para as custas respectivas.

VIII. Pelo livro da carga, certidão da matricula das equipagens, e da arqueação do navio, e tambem por vistoria a que deve proceder na aguardente e mantimentos que restarem, averiguará o Guarda-Mór se foram observadas as ordens que se acham estabelecidas sobre o numero de escravos que sómente deve trazer, segundo a lotação ; qualidades e quantidades da aguada e mantimentos com que foram tratados na viagem ; se as molestias se declararam no mar, ou já as trouxeram de terra ; e se os que adoeceram foram tratados durante a viagem como cumpria : e acerca disto procederá tambem a inquirir os officiaes do navio e aquellas pessoas da equipagem que lhe parecer que convem ; e resultando culpa, remetterá o auto e inquirição ás minhas Justiças, para procederem contra os culpados como fôr de direito, dando parte com a copia de tudo ao Provedor-Mór ; e não resultando culpa, lh'os remetterá tambem, para que achando que se procedeu em fórma, o mande guardar no cartorio do escrivão da Saúde.

IX. Da visita em cada um destes navios se levarão os mesmos emolumentos que até agora se levavam, mas além delles pagará cada escravo para o cofre da Saúde 200 réis, sendo menores de dez annos 100 réis ; que se cobrarão na Alfandega com outros direitos ; e desta contribuição deverão sahir as despezas do edificio e reparo do Lazareto, e os ordenados das pessoas empregadas para o cuidado, e manutenção delle.

X. Quando constar ao Provedor-Mór, que os trigos ou farinhas, milho, carnes seccas ou verdes, ou outro quaesquer comestiveis, ou bebidas se acham com corrupção, e em estado de prejudicar a saúde dos habitantes, e que não obstante isto são destinados á venda, os mandará examinar, e proceder nelles a vistoria em qualquer parte, onde se achem ; ou estejam nas Alfandegas ou em armazens da minha Real Fazenda, ou em armazens e trapiches de particulares, ou nas mesmas lojas em que costumam vender-se ; e os encarregados de qualquer das ditas repartições, a quem por officios do Provedor-Mór constar que precisa mandar proceder nos ditos generos a exame, lhe franquearão e aprompptarão as casas e armazens em que estiverem, sem demora alguma, prestando-lhe todo o auxilio que pedir e fôr necessario.

XI. E quando estes encarregados de quaesquer repartições e Juizes das Alfandegas acharem que existem debaixo da sua inspecção generos em semelhante estado, deverão por officios seus deprecar ao Provedor-Mór, que mande fazer os exames necessarios, o que elle lógo fará executar ; porque hei por bem que a este respeito seja da obrigação de qualquer o cuidado de previnir o mal que por semelhante causa póde vir a resultar ao Estado, pelo consumo de taes generos.

XII. Dos exames que em qualquer destes casos se fizerem se formalisarão processos verbaes e summarissimos, nos quaes declarando-se a quem pertencem os generos, as marcas, signaes, ou confrontações que mostrem a sua identidade e o estado em que se acham, ou de total ruina, ou de principio della, se ajuntará o juizo dos peritos que ao mesmo exame devem concorrer ; declarar se merecem os sobreditos generos ser condemnados, ou se podem ainda ser beneficiados, e porque maneira o devem ser ; e se apresentarão ao Provedor-Mór, o qual nelles dará a sua determinação final, com a comminação daquellas penas que lhe parecem serem conformes á disposição das leis ; e do que prover se formarão precatorios para as Justiças competentes, ou para as repartições a quem tocar, a requerimento do Guarda-Mór como fiscal da saúde, para serem cumpridos e executados por ellas, sem que possam admittir embargos, ou recurso algum com suspensão da execução, salvo se esta suspensão lhe fôr novamente deprecada pelo mesmo Juizo da Provedoria-Mór. E estas providencias aqui ordenadas quero que se cumpram como nellas expressamente se contém, emquanto se não põe em execução a que ordeno no paragrapho seguinte.

XIII. Sendo uma dos obrigações das Camaras o cuidado do provimento dos viveres necessarios aos habitantes das terras, para que haja abastança, maiormente dos generos de primeira necessidade ; e devendo evitar-se o escandaloso prejuizo que os trigos conduzidos em surrões aos portos desta

Côrte soffrem com tanto damno dos seus donos, como da saúde publica, ficando expostos ao tempo no caes de desembarque, por não haver armazens em que se recolham : sou servido ordenar, que a Camara desta Côrte faça construir no sitio que parecer mais proporcionado, uma casa com accommodações necessarias para arrecadação dos trigos e farinhas fabricadas delles que entrarem pela barra, para que nella se faça a visita da Saúde, e se examine se estão em estado de se pôrem á vendagem ; o que deverá constar de um bilhete que depois de feito o competente exame, passará o escrivão da Saúde, e assignará o Provedor-Mór, ou o seu Delegado, para o que lhe concedo faculdade. E os trigos que entrarem pagarão um vintem por cada alqueire, cujo producto pertencerá todo á Camara até se pagar as despezas que fizer com a construcção da casa, e findo que seja este pagamento, se dividirá em duas partes iguaes, das quaes lhe ficará pertencendo uma para as obras de publica utilidade, e a outra pertencerá ao cofre da Saúde, remettendo-se ao Thesoureiro delle, sendo primeiro deduzidas do total rendimento as despesas da conservação do edificio, e das pessoas empregadas na arrecadação.

XIV. Competirá tambem ao Provedor-Mór o poder mandar fazer exames e vistorias nos matadouros e açougues publicos, e não sómente poderá providenciar nos casos occurrentes o que os Juizes, Almotacés e Camaras não tiverem acautelado e prevenido, mas poderá terminar tambem os concertos, mudanças e obras que nelles se devam fazer, para que, occorrendo-se, ou a incuria, ou aos antigos abusos, a saúde publica, tanto pelo consumo das carnes que ahi se cortam, como pela visinhança destes logares, não seja prejudicada : e de tudo mandará fazer pela mesma maneira processos verbaes, e com a sua determinação final deprecará ao Magistrado a quem competir que a cumpra e execute ; e se farão as despesas pelos rendimentos dos Conselhos ; e, não os havendo, pelo cofre da Saúde ; e na falta de um e outro me darão parte para eu ordenar que se faça pelo meu Erario Regio em beneficio publico.

XV. E porquanto a falta de pastagens que soffrem os gados que são conduzidos para esta Capital, os atormenta de modo que quando são cortados nos açougues, estão incapazes de servir de bom alimento: hei por bem que ao Provedor-Mór fique competindo o conhecimento, e jurisdicção necessaria para designar pastagens nos sitios proporcionados dos caminhos por onde passem as boiadas, nos quaes hajam de descansar os gados, e refazer-se até serem conduzidos ao smatadouros da Cidade.

XVI. Para verificar-se esta util providencia, procurará o Provedor as instrucções necessarias das Camaras dos Districtos e dos Commandantes delles; e com sua audiencia estabelecerá em dis tancias proporcionadas terrenos para descanso e pastagem dos gados que se conduzem para o abastecimento desta Capital; tanto nesta Provincia, como nas Capitanias visinhas, donde elles costumam descer.

XVII. Se estes terrenos forem devolutos, serão demarcados, ficando com o tamanho de meia legoa em quadro cada um delles, e pertencerão aos Conselhos respectivos que os conservarão para o uso dos passageiros e pastagens dos gados, sem que em tempo algum se possam aforar, arrendar, vender, ou por qualquer maneira alienar, ou dar de sesmaria, pena de nulidade. Poderá porém o Provedor-Mór com audiencia da Camara respectiva permittir que se edifiquem na frente, e ao longo da estrada ranchos para os guardas e commodidade dos tropeiros e passageiros que não terão mais de 10 braças de frente e 20 de fundo; e terão cercas que os gados não possam romper, e um pequeno fôro que será cobrado pela Camara em seu proveito.

XVIII. E sendo de particulares, se lhes pagará pelo cofre da Saúde a renda que se arbitrar por louvados, escolhendo-se neste caso os que menos prejuizo causarem ao proprietario ; evitando-se com muito cuidado, que se não cortem por este meio as grandes fazendas, para se não inutilisarem assim; preferindo-se sempre os baldios, ainda em alguma distancia ; e devendo haver no valor do arrendamento toda a consideração ao damno, e prejuizo de seu dono, e a ser forçado. E poderá tambem o proprietario aforar terreno para os ranchos com permissão e faculdade do Provedor-Mór, com as mesmas condições acima referidas a cerca dos terrenos publicos.

XIX. Uma legoa distante desta Capital, ou mais proximo se puder ser, se estabelecerá pela mesma causa uma pastagem, em que ultimamente se recolhão e descansem as rezes, que vierem para o abastecimento dos matadouros da Cidade; e providenciando-se de modo, que não se demorem mais de 24

horas nos curraes dos matadouros; e que na referida pastagem entrem os gados dos tropeiros e marchantes sem preferencia ou fraude, que venha occasionar algum monopolio; e em caso de contravenção a este respeito terá o Provedor-Mór a jurisdicção de mandar proceder a prisão por um mez contra o marchante que fôr achado em culpa. Sendo esta pastagem de algum particular, será paga a renda pelo cofre da Saúde; e de cada cabeça de gado vaccum, que se matar e cortar nos açougues, se pagará 200 réis para o referido cofre; cobrando-se com os mais direitos, e remettendo-se todos os mezes, donde se pagará a renda de pastagem, jornaes de guardas, e mais despezas, que para isto se fizerem. E a respeito das outras pastagens de transito tanto nesta Provincia, como nas Capitanias visinhas, serão gratuitas, quando a demora dos gados não exceder de trez dias; e para aquelles, que tiverem maior demora, se regulará pelo Provedor-Mór com accôrdo das Camaras o que deverão pagar por cada cabeça, além do que costumam em algumas partes pagar para a factura do caminho, no que por este motivo não haverá innovação.

XX. Deverá ficar-se entendendo, que por estas novas determinações, com que mando providenciar o bem dos povos, não ficam escusos os Juizes, Camaras, Almotacés, e mais empregados publicos de fazerem o seu dever, como pelos seus respectivos Regimentos são obrigados; pois que nesta materia de tanto interesse publico, quero e ordeno, que hajam todos de concorrer pela parte que lhes toca, com a vigilancia de vida para o bem do serviço do Estado, prohibindo qualquer conflicto de jurisdicção, ou que se escusem uns com a obrigação dos outros.

XXI. Do Provedor-Mór ficará neste Estado do Brazil competindo o recurso para a Mesa do Desembargo do Paço, por não ter logar o intermedio para o Senado da Camara, que competia em Portugal pelos antigos Regimentos, que nesta parte hei por derogados. E havendo peste que (o Deus não permitta) o Provedor-Mór me fará saber pelo sobredito Tribunal, que me consultará a Junta temporaria que cumpre crear com aquella extensão de jurisdicção que se tem praticado, e que em taes casos extraordinarios se faz necessaria, para eu a nomear, como convier ao bem do meu real serviço.

XXII. Os officiaes para o Porto serão os mesmos, que estão estabelecidos pelo Regimento da Saúde do Porto de Belém, e os da Provedoria-Mór serão um escrivão, um meirinho, e um thesoureiro. E pelo que respeita ao Lazareto, no seu Regimento particular, quando fôr concluido, se designarão os officiaes que devera haver.

XXIII. O thesoureiro do cofre da Saúde será eleito e afiançado pela Camara. Poderá comtudo o Provedor-Mór nomear para este officio, que será triennal, a qualquer dos thesoureiros dos outros cofres publicos que estiverem em exercicio e afiançados competentemente : receberá elle á bocca do cofre as quantias que alli devem ser entregues pelas diversas estações, onde mando cobrar as imposições acima declaradas, e á bocca do cofre fará tambem os pagamentos dos ordenados e mais despesas por folhas que devem ser processadas pelo escrivão e assignadas pelo Provedor-mór : e todos os annos se tomarão, pelo mesmo Provedor-Mór, contas ao thesoureiro, dando balanço ao cofre, do qual deverá remetter uma cópia, por elle assignada, ao meu Erario Regio ; observando-se no mais as regras que se acham estabelecidas pelos Regimentos e Ordenações da Fazenda.

XXIV. Acontecendo aportar na Capitania da Bahia e nos mais portos deste Estado do Brazil alguma embarcação que tenha sahido de porto onde haja noticia ou suspeita de peste, não poderá alli fundear, mas será constrangida a vir fazer quarentena ao Lazareto da Boa-viagem desta Côrte : dever-se-lhe-ha porém prestar todos os soccorros e refrescos que precisar para poder seguir viagem, como a humanidade exige, e com as cautelas praticadas em semelhantes casos.

XXV. Na referida Cidade da Bahia, em Pernambuco, e nos outros portos onde se faz maior commercio, haverão Guardas-Móres da Saúde, que serão nomeados pelo Provedor e como seus Delegados observarão o que por este Regimento vai declarado incumbir ao dito emprego : examinarão as Cartas de Saúde dos navios nacionaes e estrangeiros, farão as visitas competentes aos navios de negros, tirarão as inquirições que vão ordenadas sobre o seu transporte, e estarão promptos para as mais diligencias relativas a este objecto que pelo Provedor-Mór lhes forem encarregadas, passando tambem as Cartas de Saúde que lhes forem requeridas por aquelles que sahirem das respectivas Capitanias para fóra.

Os referidos Guardas-Móres da Saúde arrecadarão as propinas que segundo este Regimento pertencem ao Provedor-Mór, e lh' as remetterão como por elle fôr determinado.

XXVI. A jurisdicção porém do Provedor-mór pela maior extensão e importancia que tem, e que por este Regimento lhe fica conferida, será exercitado ex-officio pelo Magistrado do logar, e onde houver Ouvidor Geral da Camarca, será annexa ao dito cargo; nas Villas onde o não houver, ao Juiz de Fóra, e na sua falta ao Juiz Ordinario, inquirindo-se em residencia e nas devassas de Correição, do desempenho de um tão sagrado dever. O recurso será em cada Capitania para o Governador, e deste para a Mesa do Desembargo do Paço, onde semelhante negocios se decidirão finalmente, informando primeiro com o seu parecer o Provedor-Mór deste Estado.

XXVII. Em cada uma das referidas terras os Governadores, ouvindo ao Ouvidor da Camarca e ao Guarda-Mór respectivo, destinarão o sitio e logar proporcionado para servir de Lazareto para os negros, e mandarão fazer as accommodações precisas para o seu desembarque e agasalho em terra, onde se deverá praticar o que se ordena neste Regimento, antes de entrarem nas povoações, pagando-se as despesas pelo cofre das contribuições que ficam declaradas, cujas sommas se poderão adiantar pela minha Real Fazenda. E os Guardas-Móres assistirão no sitio conveniente que pelos sobreditos lhes fôr determinado, assim como os mais officiaes da Saúde, para com promptidão cumprirem com as suas obrigações; executarão o que neste Regimento se lhes determina, dando as partes, e remettendo ex-officio os processos ao Magistrado que servir de Provedor-Mór.

XXVIII. Será nomeado escrivão da Saúde qualquer dos escrivães, preferindo os das Camaras pelo haverem sido até agora, ou Tabelliães dos que nas ditas terras houver que mais apto seja, e mais expedito para o cumprimento destas obrigações: podendo ser nomeado como officio separado naquellas terras, onde pela extensão das suas occupações fôr mais conveniente que constitua um officio diverso livre de outros encargos; e para thesoureiro se nomeará qualquer dos que houver eleitos pela Camara; as quaes nomeações serão feitas como dos mais Officios, na fórma das minhas Reaes Ordenações. Vencerão pelas visitas os mesmos salarios que até agora se costumavam levar, e aquelles que deverem ter ordenados, se me consultarão, ouvindo-se o Provedor-Mór, ou a quem sua jurisdicção exercer.

XXIX. Os sobreditos Magistrados, como Provedores-Móres farão os exames e vistorias nos mantimentos, e nos açougues e matadouros, como vai determinado ao Provedor-Mór; deverão porém chamar sempre ao Guarda-Mór para assistir e votar, ou como perito, no caso de ser da Faculdade Medica, ou como Fiscal e Delegado que é do Provedor-Mór, e seguirão os mais termos acima prescriptos para os processos e determinações que se fizerem.

XXX. As mesmas providencias que acima determino ácerca das pastagens dos gados, serão observadas nas Capitanias da Bahia, Pernambuco, Pará e Maranhão. Os Governadores, ouvindo aos Ouvidores, como Provedores-Móres, e com audiencia nas Camaras, determinarão os terrenos para pastagens, e darão as mais providencias que forem accommodadas ao local, conformando-se, quanto fôr possivel com o que se estabelecer nesta Provincia, e com as disposições deste Regimento; e darão parte do que a este respeito executarem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil; pela qual se fará a competente participação ao Provedor-Mór para ficar na intelligencia do que se estabeleceu, ou me representar o que fôr necessario que haja de innovar-se; fazendo conservar no Cartorio da Saúde a copia de todos os papeis, para ahi constar de tudo o que a este fim se estabeleceu nas demais Capitanias deste Estado.

XXXI. Por todos os navios que sahirem dos referidos Portos para esta Côrte remetterão os Guardas-Móres ao Provedor-Mór as partes de todos os processos e diligencias que tiverem praticado, em mappas, referindo-se aos numeros dos processos que nos Cartorios dos seus respectivos escrivães devem ficar. Os Ouvidores, ou os outros Magistrados ou Juizes que exercitarem esta jurisdicção, tambem lhe remetterão as partes das diligencias, que lhes toca fazer por este Regimento; e todos os annos enviarão igualmente ao sobredito Provedor-Mór nesta Côrte a copia do auto das contas que devem tomar ao thesoureiro, e do balanço do cofre da Saúde com a demonstração da receita e despesa, que tiver ha-

vido ; e as sobras que houver serão tambem remettidas ao cofre da Saúde desta Côrte a entregar ao seu respectivo thesoureiro.

XXXII. Dos referidos mappas e balanços, o Provedor-Mór nesta Côrte fará um extracto geral, que todos os seis mezes subirá á minha real presença pelo Tribunal competente ; e quando houver cousa extraordinaria de que me deva dar parte, me poderá fazer presente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil.

Pelo que mando á Mesa do Desembargador do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Governador da Relação da Bahia ; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente : e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1810.— Principe com guarda.— Conde de Aguiar.

Ao Provedor-mór de Saude foi marcado, por decreto de 26 de janeiro de 1810, o ordenado de um conto de réis annuaes, pagos aos quarteis.

Continuando no seu plano de organisação dos serviços de saude publica, e em virtude de representação dos Physico e Cirurgião-mores, promulgou o Principe D. João, igualmente com a data de 22 de janeiro de 1810 o regimento para os Commissarios Delegados do Physico-mór do Reino:

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de regimento virem, que havendo-me representado o Physico-Mór do Reino, quanto era necessario e util ao bem do meu real serviço, que se formalisasse um novo regimento, não só para se estabelecerem providencias uteis ao fim da instituição deste emprego, que eu fôra servido instaurar, abolindo e extinguindo a Real Junta do Proto Medicato pelo Alvará de 7 de Janeiro do anno passado, mas tambem para se regularem por elle os seus delegados: e não devendo ser a jurisdicção, que lhes confiei, arbitraria e desconhecida, o que seria despotico e contrario a utilidade publica e particular dos meus fieis vassallos: e não podendo já ser bastante para se conseguirem estes uteis fins o regimento de 16 de maio de 1744 por diminuto, e porque, tendo sido feito em tempos remotos, não póde quadrar ao presente, como de ordinario acontece em materia de legislação, que cumpre alterar, accrescentar ou supprimir, segundo exigem as circumstancias imprevistas que traz comsigo o andar e serie dos tempos: desejando fixar regras inalteraveis ás pessoas empregadas no meu real serviço, para que não aconteça excederem os limites da jurisdicção marcados nas minhas leis e ordens, e que estas sejam publicas e conhecidas de todos, que as devem guardar e cumprir, e convinhaveis á situação e estado das couzas: sou servido, em conformidade do que me foi proposto pelo Physico-Mór do Reino, determinar o seguinte.

I. O Juiz commissario delegado do Physico-Mór do Reino será medico formado na Universidade de Coimbra, ou em outra que se crear neste Reino. Os seus provimentos serão triennaes, e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem queixas, na conformidade do Alvará de 23 de Novembro de 1808, e gozarão de todos os privilegios que pertencem aos Magistrados temporaes pelas minhas leis e ordens.

II. Terá um escrivão do seu cargo, dous Visitadores Examinadores que sejam boticarios approvados, um meirinho e seu escrivão. Nomeará estes officios nas pessoas que conhecer habeis, quando não forem nomeados pelo Physico-Mór do Reino, os quaes entrarão logo a servir, sendo

porém obrigados a apresentar os seus respectvos provimentos do Physico-Mór do Reino, no tempoque lhes for consignado nas nomeações, e não o fazendo ficarão suspensos.

III. A todos dará elle a posse e Juramento, e a elle a dará o corregedor da comarca da Capital, e para a do escrivão mandará chamar qualquer escrivão do judicial que faça o termo. Além dos dous officiaes do Juizo poderá nomear os que forem necessarios nas occasiões de algumas diligencias para logares distantes.

IV. Constando-lhe por meio legal erro de officio de qualquer dos officiaes que perante elle servem, procederá a formar-lhe culpa, suspendendo-o se for pronunciado réo, e dando-lhe o competente livramento nos termos que se praticam naquelle Juizo com os demais réos. Nas injurias e desobediencia, autoará os culpados e remetterá o auto ao Physico-Mór do Reino, citada a parte, e obrigando-a a affiançar o julgado e sentenciado. E poderá e seus officiaes usar de armas defezas quando lhes convier.

V. Poderá subdelegar para os logares remotos onde não possa ir, na pessoa que lhe parecer mais idonea, nomeando-lhe escrivão, examinadores e officiaes, e será elle o contador do seu Juizo, por ser privativo, governando-se pelo Regimento dos Corregedores. Não poderá ser nomeado para exames vistorias do judicial em concurrencia com outros professores, e nas juntas votará em ultimo logar, não comparecendo algum mais autorizado, como por exemplo qualquer membro da antiga junta do Proto Medicato ou que tenha Carta de Conselho.

VI. Em todos os logares da sua jurisdicção visitará as boticas que nelles houverem, acompanhado do escrivão, visitadores, meirinho e seu escrivão ; e antes que proceda a visita, dará o juramento dos Santos Evangelhos ao boticario, debaixo do qual declare se tem na sua officina medicamentos ou utensilios emprestados ; examinando-se se tem cartas passadas em fórma, firmadas com o sello das Reaes Armas na Chancellaria Mór do Reino: se tem o Regimento para o preço dos medicamentos ; se tem os pesos e balanças afferidas, se as balanças são iguaes, se os medicamentos estão feitos com a perfeição e bondade que manda a arte pharmaceutica, e se nelles existe aquelle vigor e efficacia, que possa produzir effeito para que foram compostos e são applicados. Se os utensilios estão com o aceio e limpeza que se requer, se os vasos em que estão os medicamentos têm os seus respectivos lettreiros á vista para não haver engano no tirar de algum, se as receitas que guardam estão sommadas pelo Regimento. Verá todos os simples e compostos sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultam alguns, mandará dar busca nas gavetas, ou onde tiver suspeita que estão escondidos e fechados, afim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples ou composto, que fôr julgado incapaz e com defeito, o Juiz Commissario Delegado o mandará queimar, ou lançar fóra em parte donde não possa tornar-se a recolher, sem mais appellação. Se o boticario não estiver sortido ao menos dos medicamentos mais usados dos medicos e cirurgiões do paiz, o mesmo Juiz lhe mandará fechar a botica até se mostrar sortida, ou o condemnará a seu arbitrio. Se o boticario der por sus peito a algum examinador, o que será antes da visita, e o Juiz achar que é legitima a suspeição, mandará retirar ao suspeitado e chamar outro boticario approvado, podendo-o compellir, até fazendo-o vir debaixo de prisão, e a este dará o juramento do estylo.

VII. Quando os dois examinadores discordarem no voto, desempatará o Juiz Commissario: todos os que quizerem appellar lhes mandará escrever a appellação para o Physico-Mór do Reino, a quem competem privativamente todas as appellações e aggravos deste Juizo.

VIII. Achando-se alguma botica aberta sem ter boticario approvado, mandará fechal-a e fazer auto com prova necessaria, citada a parte para a remessa, e para dar fiança ao julgado e sentenciado. Quando succeda não se fechar a botica depois de feita a notificação para isso, o Juiz Commissario mandará pelo seu escrivão e officiaes remover todos os medicamentos para o deposito geral á custa do que estiver administrando a botica, formando auto de desobediencia, e remettendo-o, guardadas as solemnidades acima referidas. A botica depositada não sahirá do deposito sem ordem do Juizo, e esta não se passará sem proceder uma justificação de que os medicamentos são para boticario approvado.

IX. Nenhuma botica será isenta destas visitas, por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da Casa Real, e a dos Reaes hospitaes, e somente o será, a da Universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas pela mesma fórma, que as boticas, só pelo que toca áquelles generos que entram na composição dos remedios.

X. As referidas boticas e lojas de drogas nos termos do paragrapho antecedente, serão visitadas todas as vezes que parecer necessario e conveniente, fazendo-se toda diligencia para que de antemão o não saibam os boticarios e droguistas, e tenham tempo de prevenir-se, e serão estas visitas gratuitas. De trez em trez annos, porém, se farão infallivelmente, e pagará cada uma das boticas e lojas de drogas por ellas para o Physico-Mór 5$600; para o Juiz Commissario 3$200; para cada um dos examinadores 1$400; para o escrivão 450 réis; para o meirinho e seu escrivão 700 réis. Do pagamento destes propinas sómente é isenta a botica da Casa Real.

XI. Nos logares distantes mais de uma legua da residencia do Juiz Commissario, terá este, o escrivão, examinadores e officiaes, caminho e estada pelo Regimento dos Corregedores, rateada esta despeza pelos boticarios visitados e os réos das devassas, que se tirarão na occasião da mencionada visita, afim de se poderem supprimir as despezas das jornadas.

XII. Os boticarios que tambem forem droguistas pagarão duas visitas pelo exame que igualmente se ha de fazer ás drogas. Os seus pesos e medidas devem ser civis, e não medicinaes, nem devem vender composições da pharmacia.

XIII. Acabada a visita se passará uma certidão em nome do Juiz Commissario, e assignada tambem pelos examinadores, na qual conste as boticas que se visitaram; as suas qualidades declaradas com as lettras B. S. R. iniciaes das palavras, Boa, Sufficieute, Reprovada; se se lhe achou regimento, pesos afferidos, aceio de utensis e vasos; bons ou máos medicamentos; e esta certidão será remettida ao Physico-mór do Reino. Além della, o escrivão passará a cada boticario outra, do merecimento que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao publico com desempenho, e esta certidão servirá de licença chamada de continuação, devendo apresental-a na visita triennal que se seguir; por ella levará o escrivão 120 réis.

XIV. Visitará e examinará na Alfandega todas as boticas e drogas que chegarem de fóra, assim como as boticas dos navios que estiverem para fazer viagem sem a qual visita nenhum navio poderá sahir, nem os officiaes das Alfandegas poderão admittir a despacho botica alguma, para o que se passará a competente certidão da visita, e por ella se regularão as Secretarias dos Governos para denegar ou conceder o ultimo despacho para seguirem viagem; e o Juiz da Alfandega para admittir ou não a despacho as boticas. Estas visitas e exames das boticas dos navios se farão em terra, e só se poderão fazer a bordo quando o ancoradouro fôr em mar manso, em que os navios não joguem, em razão do enjôo e balanço, que fazem impraticaveis semelhantes exames. Destas visitas, e das boticas que vem de fóra, se pagará a propina de 6$400, a saber: 2$400 para o Physico-Mór do Reino; 1$200 para o Juiz Commissario; 800 réis para cada um dos visitadores; 800 réis para o escrivão e 400 réis para o meirinho e seu escrivão. Nestas visitas, porém, não haverá condemnação alguma sobre os medicamentos reprovados, e sómente serão lançados fóra. Sahindo algum navio sem pedir, e se lhe fazer visita na botica, o proprietario ou consignatario delle pagará a mesma quantia da visita, como multa da sua malicia.

XV. Todos os annos tirará o Juiz Commissario uma devassa nas terras da sua jurisdicção, para a qual mandará notificar testemunhas, e lavrar um Edital, o qual será affixado pelo meirinho nos logares publicos, de que passará certidão, que se ajuntará á mesma devassa, e inquirirá os itens seguintes: se alguma pessoa, que não fôr medico, ou não tiver licença para substituir a falta de medicos, applica remedios ás enfermidades internas, receitando, ou por qualquer outro modo, se estes que assim curam exigem dos enfermos o pagamento das suas visitas e curas; se algum cirurgião não observa o determinado no § 26 deste Regimento; se algum boticario leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu regimento, ou faz rebate de alguma parte da sua legitima importancia; se algum boticario vende remedios activos, suspeitosos, perigosos, ou venenosos, sem receita de pessoa autorizada, como vomitorios,

purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio e suas composições, e outros semelhantes; se substituem uns remedios por outros sem autoridade de quem os receitou; se aviam receitas de medicina passadas por pessoas illegitimas; se vendem remedios de segredo sem licença, e taxa do Physico-Mór do Reino; se tem parceria com algum medico, ou cirurgião; se são promptos no aviamento das receitas a qualquer hora; se costumam desamparar a botica, deixando nella aprendizes ou escravos, que vendam remedios; se se intromettem a curar, ainda que seja pelas receitas que vão a sua botica; se algum medico ou cirurgião, que substitue a falta de medico, receita em latim, ou em breves; se obrigam aos enfermos a aviarem as suas receitas em botica determinada; se receitam medicamentos e composições com nomes desconhecidos para serem entendidos sómente por algum boticario; se ha quem venda, e faça remedios em sua casa sem titulo legitimo; se os sangradores sangram em febres, e outras enfermidades medicas sem ordem de pessoa legitima; e se as parteiras curam, e applicam medicamentos ás molestias das mulheres.

XVI. As pessoas que forem notificadas, assim para as devassas, como para qualquer outro depoimento, não comparecendo serão presas, e da cadeia jurarão á sua custa na fórma da lei.

XVII. Concluida a devassa, mandará o Juiz Commissario passar mandados executivos para a cobrança das custas do Juizo, rateando-as pelos réus com culpa provada, e obrigando-os a darem fiança ao julgado e sentenciado; e citados para a remessa, enviará a devassa ao Physico-Mór do Reino sem a pronunciar; igualmente o Juiz cobrará executivamente todas as condemnações que fizer segundo este Regimento, e as custas do mesmo Juizo, quando as partes não pagarem expontaneamente.

XVIII. Além destas devassas annuaes, todas as vezes que o Juiz Commissario souber ou lhe for denunciado que ha alguma pessoa que anda curando de medicina, ou que faz e vende medicamentos, mandará logo passar mandado ex-officio, para se lhe dar busca em casa, perante duas ou mais testemunhas, abrindo-se o que estiver fechado, e ser citada a parte para que em tempo consignado apresentar o titulo por onde cura, ou vende medicamentos; e achando-se estes, se fará termo de achada, e será citado para se ver, autoar e dar fiança e mais termos de estylo, remettendo-se o auto do Physico-Mór do Reino. Os medicamentos que se acharem serão vendidos, e o seu custo applicado á Casa dos Expostos ou dos Lazaros, ou ao Hospital mais necessitado.

XIX. O Juiz Commissario admittirá a exame de pharmacia a quem lh'o requerer, apresentando certidão de mestre approvado, na qual jure aos Santos Evangelhos que aprendeu quatro annos e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em logar della, que deve ser reconhecida por tabellião, servirá uma justificação feita perante o Juiz Commissario, com trez testemunhas contestes e de probidade, que jurem, ter aprendido com mestre approvado os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos e aviando as receitas que iam a botica.

XX. Será o exame pela fórma seguinte: o examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do Juiz Commissario e seu escrivão, por sorte, seis pontos da Pharmacopéa do Reino, os quaes o escrivão dividirá em dois bilhetes, pondo trez composições ou pontos em cada um aos dous examinadores, e assignado o dia, que será 24 horas depois de tirados os pontos, declarada a botica por despacho, e avisado o boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os examinadores, que não deverão ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações que lhe sahiram por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita e conservação, e tambem sobre o modo de fazer as preparações ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o Juiz Commissario executar na sua presença alguma das preparações que forem mais promptas, as quaes ficando como convém, cedam em proveito do proprietario da botica que forneceu as drogas, e sendo malfeitas, ou daquellas que não são officinaes, o examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos examinadores se regularão por A. A. e R. R. em escrutinio fechado, e não sahindo inteiramente approvado, poderá ser admittido a novo exame dahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por certidão de algum boticario com quem praticar, e sahindo reprovado não será admittido sem passar um anno e meio de pratica e estudo, que constará pelo mesmo modo; aos que sahirem approvados passará o escrivão a competente certidão, assignada pelo

Juiz Commissario e examinadores. As propinas destes exames, seja ou não approvado o examinado são 9$120 para o Physico-Mór do Reino, 2$400 para o Juiz Commissario, 960 réis a cada um dos examinadores, 480 réis ao escrivão e 700 réis ao meirinho e seu escrivão.

XXI. Nas cidades e villas populosas haverá numero certo de cirurgiões approvados que tratem daquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os medicos, por poucos, não puderem assistir e serão providos pelo Physico-Mór do Reino pelos exames de opposição que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dous medicos e o Juiz Commissario Presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento haverá a distincção de approvados simplici, duplici, triplici cum laude, ou approvado, de que se passarão certidões assignadas pelo Juiz Commissario Presidente, e Medicos examinadores, para com ellas requererem ao Physico-Mór.

XXII. Esses exames versarão sobre o conhecimento e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico, e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qualquer medico, e de inquerir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos que os cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os cirurgiões que forem curar para logares onde não ha medico algum.

XXIII. As propinas destes exames serão as seguintes: 4$800 para o Physico-Mór do Reino, 3$200 para o Juiz Presidente, e 2$400 para cada examinador, 640 réis para o escrivão e 750 réis para o meirinho e seu escrivão.

XXIV. Os cirurgiões que se examinarem de medicina para curarem em logares onde não houver medico nem boticario, farão tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao boticario que vier a exame se darão 960 réis de propina.

XXV. Os que não sendo cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos logares remotos, onde não ha, nem póde haver medico, nem boticario, nem cirurgiões, que bastem segundo a população, o Juiz Commissario com o seu escrivão, e unicamente com um medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de Curadores, e terá a propina de 2$560 e o escrivão de as passar e registrar, o que manda o Regimento dos Corregedores. Destes exames terá de propina o Physico-Mór 2$400, o Juiz Presidente a mesma quantia, o medico 2$000 e o escrivão a sua rasa.

XXVI. Todo o cirurgião de embarque deve ser examinado de medicina e pharmacia sem propina alguma, e por um só medico, e requerer a sua competente licença ao Physico-Mór do Reino, segundo o aviso de 23 de maio de 1800, as quaes licenças sómente lhe servirão para os embarques, e não para curarem em terra, onde houver medicos e cirurgiões do numero; porém, para os embarques elles preferirão aos outros, na conformidade dos avisos de 13 e 28 de dezembro de 1800.

XXVII. Os cirurgiões e curadores de fóra serão obrigados, de seis em seis mezes, a remetter ao Juiz Commissario uma relação fiel dos enfermos de que têm tratado, dos medicamentos que lhes applicaram, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correcção ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo e não admittirá mais a exame sem passar um anno.

XXVIII. Toda a agua da rainha de Hungria e de milicia, pedra hume, verdete, pós de Joanes, vitriolo branco, tinta, salsaparrilha, que o Juiz Commissario achar vendendo-se sem ser em botica ou loja de drogas, tomará por perdidos e condemnará a parte em 4$000 para o Physico-Mór, fóra as custas do Juizo, e o valor da apprehensão se entregará ao Hospital mais pobre, ou a Casa dos Expostos ou de Lazarinos.

XXIX. Os cirurgiões e medicos estrangeiros não serão admittidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do Physico-Mór do Reino.

XXX. Devendo constar quaes são as multas em que encorrem os transgressores do disposto neste Regimento, para o Juiz Commissario Delegado saber dirigir-se sobre as penhoras que mandar

fazer aos réos, e os fiadores saberem o que afiançam ao julgado e sentenciado, sou servido determinar: 1°, que os que curam sem tituto legitimo, e os cirurgiões que não observam os §§ 34, 35 e 38, paguem 20$000 pela primeira vez, o dobro pela segunda e assim pelas demais; 2°, que os que vendem e fazem medicamentos sejam condemnados em 8$000 pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias; 3°, que pelas culpas averiguadas nas visitas das boticas, sejam condemnados os boticarios em 4$000 pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o Juiz Commissario lhes mande fechar as boticas, que não poderão abrir sem mercê do Physico-Mór do Reino; 4°, que a pena de desobediencia seja de 100$000; a de injuria feita ao Juiz Commissario e seus officiaes se arbitre segundo a qualidade della; a de falsificar pesos e medidas seja 20$000 pela primeira vez, e se dobre pelas mais vezes até a quarta, em que os réos deste delicto serão constrangidos a fecharem as boticas ou lojas de drogas; pela falta de aferição paguem 4$000, dobrando até a terceira vez, e na quarta incorrerão na mesma pena de não poderem ter mais as boticas ou lojas abertas; 5°, que nestas mesmas penas sejam condemnados os que reincidirem em ter medicamentos incapazes; 6°, que todas estas multas paguem além das custas.

XXXI. Em todos os casos de defeza e allegação das partes será ouvido o escrivão do Juizo como Promotor delle, e não se admittirão Cartas de Seguro, porque as prisões deste Juizo são temporaes e não devem ser suspensas, nem embaraçadas para a observancia deste Regimento.

XXXII. Todo o que resistir á execução das ordens do Juizo, reguladas por este Regimento, será citado para se ver autoar e immediatamente será preso, e remetter-se-ha o auto ao Physico-Mór do Reino para lhe impor a pena da lei, precedendo a competente defeza.

XXXIII. Como por direito nenhuma notificação interlocutoria e sentença póde ter o seu devido effeito sem serem accusadas em audiencia, o Juiz Commissario Delegado as fará nas Casas do Conselho.

XXXIV. Os boticarios, medicos e cirurgiões que substituem na sua falta a assistencia de alguns enfermos, cobrarão as dividas dos medicamentos e curativos executivamente, perante, o Juiz Commissario, como Juiz privativo, para se animar a sua promptidão em acudir ás necessidades do publico, e a subsistencia de pessoas tão uteis e recommendaveis nos estabelecimentos politicos; porém, para o receituario dos boticarios ser admittido em Juizo, deverá ser assignado pelas partes ou pelos professores que as receitaram, declarando o nome do enfermo, ou dono da casa para onde foram os medicamentos, e os medicos e cirurgiões referidos, antes que requeiram o executivo, pedirão ao Juizo da Commissão a louvação do que merecem segundo as circumstancias, citada a parte. e serão arbitradores, dous medicos, que terão cada um 1$200, o Juiz 2$000 e o escrivão o que manda o Regimento dos Corregedores: com certidão deste termo de louvação se requererá o executivo, ainda que a parte tenha appellado ou aggravado para o Physico-Mór do Reino, do dito julgado, pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para demorar a satisfação do que devem. Os referidos arbitradores não se deverão regular só pelo numero das visitas, mas tambem pela qualidade da enfermidade, mais ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho que houve pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação, em que houve assistencia, pelo estylo e uso das terras, e pela maior ou menor possibilidade do enfermo.

XXXV. Os Juizes Commissarios Delegados todos os annos mandarão ao Physico-Mór do Reino uma conta exacta dos exames e visitas que fizeram, das condemnações que houveram, dos autos a que procederam e do estado em que se acha a observancia deste Regimento; assim como farão remessa de todo o dinheiro que lhe pertencer, declarando o que é propina, e de que, o que é condemnação, a quem foi feita e porque, e cobrarão o competente recibo, ou conhecimento em fórma para sua resalva.

XXXVI. Os Corregedores inquirirão todos os annos em correição se os Juizes Commissarios Delegados cumprem as suas obrigações; e achando alguma culpa a remetterão ao Physico-Mór do Reino e este a enviará ao dito Juiz Commissario para responder a ella, e procederá segundo a defeza, e como fôr de justiça.

XXXVII. Nenhum Governador, Capitão General, Ministro de Justiça, Capitão-Mór Commandante de Districto, poderá embaraçar ou suspender acto ou deligencia alguma dos Juizes Commissarios Delegados do Physico-Mór do Reino, antes todos lhes darão o auxilio de que precisarem e requererem por officio; e quando entenderem que elles teem commettido algum excesso, darão conta,

ou ao Physico-Mór do Reino ou m'o farão saber pelo Secretario de Estado competente, sem comtudo lhes embaraçar o exercicio de que estão encarregados e os seus mandados e diligencias, como já foi determinado pela Ordem de 13 de Fevereiro de 1786; e no caso de contravenção, os Juizes Commissarios serão obrigados a dar logo conta ao Physico-Mór, remettendo os documentos authenticos de todos os procedimentos que lhes tiverem sido feitos, e de que recorrerão ás autoridades superiores daquelles que lhes estorvam as diligencias; guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no Alvará de 23 de Novembro de 1809.

XXXVIII. Os provimentos, ou cartas de commissão e delegação constarão sómente da nomeação da pessoa, declaração do districto e de algumas providencias mais que parecerem ao Physico-Mór do Reino necessarias, e que não venham contempladas neste Regimento.

XXXIX. Para os Juizes Commissarios Delegados exercitarem livremente sem dependencia alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessario mais que o cumpra-se dos Ouvidores ou outros Juizes Territoriaes; e nenhuma Cidade, Villa ou logar, por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por Foral, poderá subtrahir-se á jurisdicção e Justiça do Physico-Mór do Reino, e seus Commissarios Delegados, os quaes exercerão amplamente e sem restricção alguma todas as obrigações e todos os actos que se ordenam neste Regimento.

XL. Os medicamentos que a Junta da Real Fazenda por ordem dos Capitães Generaes mandar apromptar para os presidios e Marinha Real, antes que se embarquem ou se remettam, deverão ser examinados pelo Juiz Commissario Delegado e pelos boticarios examinadores ex-officio, lançando-se fóra os que não estiverem capazes, de que se passará certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos ditos remedios, afim de se conhecer se são excessivos, de que tambem se passará certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao boticario que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição e relação dos medicamentos que forem necessarios para os presidios e Marinha, será feita pelo mesmo Juiz com os examinadores, escripta pelo escrivão e assignada por elle.

XLI. Os Juizes Commissarios Delegados que tiverem servido 20 annos, havendo sido reconduzidos, e podendo contar-se o tempo que foram Delegados da Real Junta do Proto Medicato, serão remunerados com alguns despachos ou mercês que se julgarem proporcionados.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente; e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1810. — PRINCIPE com guarda. — Conde de Aguiar.

Proteriormente, foi este regimento modificado por alvara de 30 de janeiro de 1811, estabelecendo que os salarios a receber pelas visitas das boticas e lojas de drogas voltaria a ser de 6$400, como d'antes, e por alvará de 24 de julho de 1815, determinando que os magistrados locaes das capitanias não exercessem incumbencias algumas da Repartição de Saúde, as quaes pertenceriam exclusivamente aos Guardas-móres na qualidade de Delegados do Provedor-mór.

Em 1812 foi creado um Laboratorio Chimico-Pratico no Rio de Janeiro, pelo decreto de 25 de Janeiro.

Tendo em consideração as muitas vantagens que devem resultar, em beneficio dos meus fieis vasallos, dos conhecimentos das diversas substancias que ás artes, ao commercio e industria nacionaes podem subministrar os differentes productos dos tres reinos da natureza, extrahidos dos meus dominios

ultramarinos, as quaes não podem exacta e adequadamente ser conhecidas e empregadas, sem se analysarem e fazerem as necessarias tentativas concernentes ás uteis applicações de que são susceptiveis; movido pelo constante impulso da minha real disposição a promover a publica prosperidade: sou servido crear nesta Côrte do Rio de Janeiro um Laboratorio Chimico-Pratico, onde se façam as mencionadas operações, ou outras quaesquer que se julgarem necessarias para o descobrimento de objectos que possam contribuir immediatamente para tão interessantes fins, o qual Laboratorio será sujeito á inspecção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e por elle será organizado na fórma das Instrucções que para isso lhe tenho dado; ficando encarregado o mesmo Ministro e Secretario de Estado de fazer dirigir os trabalhos e operações deste estabelecimento, e de me fazer presentes todos os resultados daquelles processos, com as observações analyticas e descripções que forem necessarias para se poder, na applicação pratica delles, tirar todas as vantagens e interesses nacionaes que me proponho nesta creação. O Conde das Galvêas, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de janeiro de 1812. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Para director deste laboratorio foi nomeado o bacharel Francisco Vieira Goulart, antes professor regio de philosophia na cidade de S. Paulo, com o ordenado de 480$ annuaes, pagos aos quarteis adiantados. O laboratorio ficava sob a inspecção do Ministro da Marinha.

Taes foram as primeiras e principaes disposições legislativas e regulamentares referentes aos negocios da Saude Publica no Brazil.

Como se vê, não podiam ser mais rigorosos e acauteladores do interesse publico, para o tempo em que foram feitos, essas leis e regulamentos. A jurisdicção do Physico — e do Cirurgião-móres eram privativas e absolutas, nenhuma outra autoridade podia intervir nella, as sentenças proferidas por outras autoridades em materia de competencia delles eram nullas e de nenhuma obrigação; do Physico e Cirurgião-móres só havia recurso para o Rei; os juizes eram privativos e soberanos.

Taes rigores, porém, não podiam ter na pratica uma applicação estricta e uniforme.

Havia larga margem para os abusos e as insufficiencias na execução das leis sanitarias.

Vastissima como era a extensão do territorio brazileiro, limitadissimas e morosas as vias de communicação entre os seus diversos pontos, atrazado e descuidado o ensino da medicina em Portugal e mesmo no Brazil, então, a meticulosidade dessas leis e regulamentos era mais para satisfazer o espirito progressista e benemerito do Principe Regente e dos medicos eminentes e bem intencionados que o auxiliavam, do que para dar resultados verdadeiramente efficazes na pratica.

Então, e durante muito tempo depois, era o Brazil campo vasto e livre dos curandeiros, dos feiticeiros, dos mandingueiros, dos *medicos idiotas*, que tal eram chamados os medicos empiricos e ignorantes, que nada mais sabiam do que a abusão, a superstição e o cego empirismo populares ensinavam.

Na esphera do saneamento dos logares habitados, não eram menores o descuido e os erros.

Corollarios do atrazo da medicina em Portugal, e da atmosphera de crendices em que se estava, não houve por parte dos nossos colonisadores a menor vista de conjuncto e de plano hygienico na formação dos povoados; nem na Bahia, nem no Rio de Janeiro, nem em outra qualquer localidade, cuidou-se jamais de obras e disposições que evitassem ou diminuissem a insalubridade das povoações, que era fatal manifestar-se desde que as agglomerações humanas se fossem formando e tomando incremento.

Preoccupados mais com a conquista do sólo, com o trafico e a exploração do negro, com a escravisação dos selvicolas, com a descoberta, e exploração das minas, com o enriquecimento de cada um, não trataram de chamar a si a raça forte, bella, intelligente e boa que encontraram e que destruiram.

Fortificavam-se, guerreavam, agglomeravam-se a monte, ao sabor das vontades individuaes e das necessidades da defesa do sólo que conquistavam contra as vindictas dos incolas escurraçados, e contra a ambição dos alienigenas; tinham em pouca conta a vida; não havia affeição pela terra, que elles consideravam como logar de passagem onde se vinha buscar a fortuna; propensos ao mysticismo, consideravam ainda as epidemias como castigos mandados por Deus...

Era explicavel que ás medidas sanitarias os nossos colonisadores não tivessem julgado dever prestar maior attenção.

A variola, trazida ao Brazil pelos colonisadores em 1563, flagellava periodicamente toda a costa dizimando as populações; a mortandade dos negros africanos escravos era terrivel; a dos indios escravisados não era menor; a mortandade infantil era tambem grande; já em 1811, 1812 e 1813, «tempo de successos fataes de muitas enfermidades» (Bomtempo), febres diversas e de máo caracter grassavam no Rio de Janeiro.

Entre tantas e tão rigorosas prescripções que impuzeram, os nossos primitivos administradores não achavam cabimento para nenhuma que regulasse a construcção das casas, arruamento dos povoados, o esgottamento das aguas servidas, a remoção das immundicias; em 1814, a cidade do Rio de Janeiro dilatava-se numa extensão «de mais de legua» entre o mar e as montanhas, mas as casas eram no geral «mal construidas, pequenas e pela maior parte terreas»; «a escravatura, sendo muita, vivia quasi toda amontoada em carceres»; a cidade não tinha esgotos regulares e apenas uma outra valla sem declive, de ordinario entupida, na qual as dejecções e as aguas sujas apodreciam ao sol dos tropicos; o lixo era atirado nas praias, insalubrisando-as; as aguas servidas eram jogadas aos quintaes, convertendo-os em charcos e lamaçaes; os enterramentos eram feitos no solo do recinto das igrejas, enchendo-as de emanações deleterias; encontravam-se os animaes mortos abandonados pelas ruas e praças; as inundações das ruas e das casas, por occasião das chuvas, eram inevitaveis e demoradas; a cidade era pontilhada de lagoas e brejos...

« Da hygiene publica, escreve Capistrano de Abreu, incumbiam-se as aguas da chuva, os raios do sol e os diligentes urubús.»

Era a desidia, certamente, dentro de tantas e tão complicadas leis, e esse estado de cousas, como adiante se ha de ver, foi com o correr dos annos crescendo e em-

peiorando até autorizar a má fama em que por tão largo tempo fomos tido de paiz insalutifero e empestado.

Pela letra dessas leis e regulamentos se vê de que somma de autoridade estava revestido o Physico-mór do reino, cargo que correspondia estreitamente ao de Presidente da antiga Junta Central de Hygiene Publica e ao actual de Director Geral de Saude Publica.

Excedendo de muito, em attribuições e poder, ao Cirurgião-mór dos exercitos, o Physico-mór do Reino intervinha directamenre nos serviços medicos e hygienicos de mar e terra; dependiam delle o ensino e os exames dos que pretendessem exercer a medicina, ainda que fossem já cirurgiões, o exercicio da pharmacia, a analyse e approvação dos medicamentos, inclusive dos importados pela Alfandega, e dos generos alimenticios, as devassas e o julgamento por exercicio illegal da medicina ou de pharmacia, a hygiene internacional, os lazaretos, as quarentenas, a fiscalisação sanitaria dos portos, a hygiene naval, o exame do gado destinado ao córte, a policia das casas de comestiveis, dos matadouros, dos açougues, as demandas entre medicos e clientes, etc.

Ao passo que as funcções e a autoridade do Physico-mór do Reino eram assim cada vez mais dilatadas, a esphera de acção do Cirurgião-mór dos Exercitos não recebia incremento algum, antes tornava-se secundaria em relação ao Physico-mór e os Cirurgiões-móres dos differentes corpos do exercito, para exercerem a medicina, tinham que prestar exame pratico das disciplinas medicas perante o Physico-mór, sob pena de se verem suspensos e presos com processo e culpa formada *ex-officio* no fôro privativo do Physico-mór.

A repartição do Cirurgião-mór dos Exercitos do Reino, no Brazil, representa o esboço e origem do actual corpo de Saúde do Exercito e da Armada.

Competia-lhe a superintendencia dos estudos e exercicio das disciplinas cirurgicas, naquelle tempo completamente separadas da arte medica propriamente dita ou relativa ás molestias internas, e os serviços medicos sanitarios do exercito.

Como pertinente aos serviços de saúde publica e de grande importancia para elle, deve ser mencionada ainda a lei de 9 de setembro de 1826, mandando executar o decreto legislativo que regulou a desapropriação por *utilidade e necessidade* publica, figurando entre os motivos que autorisavam essa medida a *salubridade publica*.

Bem certo que esta lei, como muitas outras, não foi applicada como devia; a sua feitura prova, porém, a boa direcção dos espiritos dos legisladores, o sincero desejo do Bem Publico, e na legislação sanitaria de hoje, sente-se immensamente a falta de uma lei analoga a esta, para ser applicada; o texto da lei é:

Art. I. A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, conforme a Constituição do Imperio, art. 8º, art. 179, § 22, terá logar quando o bem publico exigir uso ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos seguintes casos:

I. Defesa do Estado;

II. Segurança Publica;

III. Soccorro Publico em tempo de fome ou outra extraordinaria calamidade;

IV. Salubridade Publica;

Art. II. Terá logar a mesma excepção, quando o Bem Publico exigir uso ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:

I. Instituição de caridade;

II. Fundação de casas de instrucção da mocidade;

III. Commodidade geral;

IV. Decoração publica.

Art. III. A verificação dos casos de necessidade a que se destinar a propriedade do cidadião será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica perante o juiz do domicilio do proprietaro, com audiencia delle, mas a verificação dos casos de utilidade terá logar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica e a resposta da parte.

Art. IV. O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade e interesse que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica e pelo dono da propriedade.

Art. V. Antes do proprietario ser privado de sua propriedade será indemnisado do seu valor.

Art. VI. Si o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico, por cujo conhecimento junto aos autos se haverá a posse do predio.

Art. VII. Fica livre ás partes interpor todos os recursos legaes.

Art. VIII. No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do dominio da propriedade quando seja necessario para emprego do bem publico nos termos do art. I, logo que seja liquidado o seu valor e cumprida a disposição dos art.s V e VI, reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

II

Extincção dos cargos de Physico-mór e de Cirurgião-mór do Imperio (1828). — Os resultados. — Posturas Policiaes (1828). — Instrucções contra a peste (1828). — Inspecção de Saúde dos Portos. — Regulamentos de 17 de janeiro de 1829, e de 9 de julho de 1833. — Posturas Municipaes de 1830. — O estado sanitario do Rio de Janeiro por essa época; a acção das municipalidades

A legislação sanitaria atrás esboçada vigorou até 1827, já independente o Brazil-Imperio, quando o deputado pela provincia do Rio Grande do Sul pharmaceutico Francisco Xavier Ferreira propoz a extincção por uma vez dos cargos de Physico-mór e de Cirurgião-mór do Imperio, allegando os abusos praticados ou consentidos por essas autoridades. A moção do deputado rio-grandense foi sanccionada por decreto de 30 de agosto de 1828, que assim determinava:

Art. I. Fica abolido o logar de Provedor-mór de Saúde e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da creação do dito logar.

Art. II. Ficam abolidos os logares de Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio.

Art. III. Os exames que convier fazer nos comestiveis destinados ao publico consumo serão feitos pelas Camaras respectivas, na forma de seus Regimentos.

Art. IV. As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas que até agora faziam o *Physico e Cirurgião-mòr do Imperio* ou seus *Delegados* nas *Boticas e Lojas de drogas*, sem propina alguma.

Art. V. As causas que até agora se processavam nos Juizos do Provedor-mór de Saude e Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio, ficam d'ora em diante pertencendo ás Justiças Ordinarias, a quem competiam e a estas serão remettidos todos os pareceres findos ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art. VI. Os empregados vitalicios desta Repartição vencerão os seus actuaes ordenados quando não tiverem outros empregos; ficando a cargo do Governo empregal-os quando e como convier.

Para logo, porém, se verificou que apezar dos seus abusos, faziam falta os serviços da Physicatura-mór.

« A suppressão de taes cargos, escreve o Dr. Eduardo de Abreu, exercidos por autoridades profissionaes de jerarchia superior e posição definida, devia necessariamente perturbar o movimento progressivo da evolução scientifica e hygienica tão bem firmada na terra de Santa Cruz e cujos resultados beneficos formavam os alicerces da sciencia medica no Brazil.

A classe medica, sem apoio em todos os negocios litigiosos, dizia Sigaud, referindo-se a essa epoca, sem autoridade e lei onde pudesse recolher as suas queixas, sujeitou-se a soffrer como paga dos seus honorarios o arbitrio do reconhecimento.

O poder do Charlatanismo foi empregado de um extremo a outro do Imperio e com este o dominio dos abusos illegaes que por muito tempo perduraram e cujos effeitos ainda são resentidos.

A concurrencia das pharmacias, ás quaes a lei não impunha nenhuma condição de garantia, o apparecimento de fócos epidemicos devidos á má escolha dos alimentos, e a falta de saneamento das localidades, foram os pontos principaes, que desamparados em 1827, acompanharam a extincção dos antigos cargos de Physicos-móres do Reino e dos Exercitos.

Aquelles que influiram e applaudiram o monopolio medico como levianamente appellidavam, foram os primeiros a reclamar, pouco tempo depois, a reinstallação, não dos cargos decahidos, mas de uma outra instituição semelhante que reunisse a maior parte das vantagens conferidas á ex-junta do Proto-medicato.»

Em 1 de outubro de 1828 o Imperador sanccionava e mandava executar o decreto legislativo em que se estabelecia a forma das eleições dos membros das camaras municipaes das cidades e villas do Imperio e marcava as suas funcções e a dos empregados respectivos; nesta lei organica das camaras municipaes estava incluido o primeiro *codigo de posturas* tendentes a pôr um pouco de ordem nos serviços municipaes das cidades e villas; essas posturas, denominadas *Posturas Policiaes*, abrangiam os artigos 66 a 73 da mesma lei e eram as seguintes:

« Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, em que se estabelece a forma das eleições dos membros das Camaras das Cidades e Villas do Imperio; e marca as suas funcções; e a dos empregados respectivos; tudo na fórma acima declarada. Para Vossa Magestade Imperial ver. João Baptista de Carvalho a fez. 1 de outubro de 1828.

POSTURAS POLICIAES

Artigo. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações e proverão pelas suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 1.° Alinhamento, limpeza, illuminação, e desempachamento das ruas, cáes, e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes,

aqueductos, chafarizes, poços, tanques, e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoro, e ornamento das povoações.

§ 2.° Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade ecclesiastica do lugar, sobre o esgotamento de pantanos, e quaesquer estagnação de agoas infectas; sobre a economia e asseio dos curraes, e matadouros publicos, sobre a collocação de cortumes, sobre o deposito de immundicias, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosphera.

§ 3.° Sobre edificios ruinosos, excavações e precipicios nas vizinhanças das povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspenção e lançamento de corpos que possam prejudicar ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles, que, correndo, podem incommodar os habitantes, providencias para acautelar, e atalhar os incendios.

§ 4.° Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias e obscenidades contra a moralidade publica.

§ 5.° Sobre os damninhos, e os que trazem gado solto sem pastor, em lugares aonde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras; extirpação de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito á policia.

§ 6.° Sobre construcção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservação de seus limites e commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvam para fabricação de polvora, e outros objectos de defeza.

§ 7.° Proverão sobre lugares onde pastem e descancem os gados para o consumo diario, emquanto os conselhos os não tiverem proprios.

§ 8.° Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos empregados dos Registos, e Curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores d'este genero, castigando com multas e prisão, nos termos do Titulo terceiro, Artigo setenta e um, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

§ 9.° Só nos matadouros publicos ou particulares, com licença das Camaras, se poderão matar e esquartejar as rezes; e calculado o arrobamento de cada uma rez, estando presentes os executores dos direitos impostos sobre a carne; permittir-se-ha aos donos dos gados conduzil-os, depois de esquartejados, e vendel-os pelos preços, que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o façam em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalizar a limpeza, e a salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

§ 10. Proverão igualmente sobre a commodidade das feiras e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industria dos seus districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos ou lhes pôr outras restricções á ampla liberdade que compete a seus donos.

§ 11. Exceptua-se a venda da polvora e de todos os generos susceptiveis de explosão, e fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo só se poderão vender e fazer nos lugares marcados pelas Camaras, e fóra do povoado, para o que se fará conveniente postura, que imponha condemnação, aos que a contravierem.

§ 12. Poderão autorisar espectaculos publicos nas ruas, praças e arraiaes, uma vez que não offendam a moral publica, mediante alguma modificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas posturas.

Art. 67. Cuidarão os Vereadores, além disso, em adquirir modelos de machinas e instrumentos ruraes, ou das artes, para que se façam conhecidos aos agricultores e industriosos.

Art. 68. Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças das existentes, assim como ajuntar sementes de plantas interessantes e arvores fructiferas ou prestadias, para as distribuirem pelos lavradores.

Art. 69. Cuidarão no estabelecimento e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do Districto e adultos que o não tiverem sido, tendo medico.

Art. 70. Terão inspecção sobre as escolas de primeiras letras e educação e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entrarão os expostos. E quando estes estabelecimentos e os de caridade, de que trata o artigo sessenta e nove, se achem por lei ou de facto encarregados em alguma cidade ou villa a outras autoridades individuaes ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para prosperidade e augmento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71. As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança, saude e commodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios e ruas das povoações, e sobre estes objectos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por editaes, antes e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderão em ditas suas Posturas comminar penas até oito dias de prisão e trinta mil reis de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até trinta dias de prisão e sessenta mil reis de multa. As ditas posturas só terão vigor por um anno, emquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar ou revogar.

Art. 73. Os cidadãos, que se sentirem aggravados pelas deliberações, accordãos, e posturas das Camaras, poderão recorrer para os Conselhos Geraes, e na Corte para a Assembéa Geral Legislativa, e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo, quando a materia for meramente economica e administrativa.»

Pelo art. 81 desta mesma lei, competia aos procuradores das camaras municipaes demandar perante os juizes de paz a execução das posturas a e imposição das penas aos contraventores; o art. 85 incumbia os fiscaes de vigiar a observancia das posturas e promover a execução dellas pela advertencia aos que fossem obrigados a observal-as ou particularmente ou por meio de editaes, e de activar o procurador no desempenho dos seus deveres; pelo art. 88 os juizes de paz eram privativos para julgarem as multas e pennas por contravenções ás Posturas.

Os serviços de inspecção da saude do porto da capital eram regulados pelo Regimento do Provedor-mór da Saude, de 22 de Janeiro de 1810, devendo as quarentenas se fazerem no sitio da *Boa Viagem* e os navios esperarem a visita da saude no ancoradouro chamado do *Poço* ou na mesma *Boa Viagem*; extincta a Provedoria-mór de Saude, a lei organica das camaras municipaes nada proveu em relação á saude dos portos, o que foi feito, porém, pelo Regulamento de 17 de Janeiro de 1829, applicavel a todas as cidades e villas maritimas do Imperio, e pelo qual esse serviço era affecto ás camaras municipaes, por intermedio de funccionarios proprios.

Em 1828, porém, vigoraram ainda alguns restos da legislação da Provedoria-mór de Saúde; As *Instrucções para se evitar a introducção de peste*, de 11 de novembro de 1828, eram dirigidas aos *guarda-móres de saúde.*

Taes Instrucções, dirigidas a todos os Presidentes de provincia, diziam:

Instrucções que o Guarda-mór da Saúde deste porto deve pôr em pratica em quanto durar a peste nos portos do Mediterraneo, e não se ordenar o contrario.

1.º A toda e qualquer embarcação, mercantil ou de guerra, nacional on estrangeira, que centrar neste porto, vinda em direitura ou por escala dos portos do Mediterraneo, ou do Levante, incluso o de Gibraltar, ordenará seis dias de quarentena para exame e observação, e igual quarentena devem soffrer todas as embarcações vindas de outros portos que as communicarem, ou por ellas forem communicadas, e qualquer navio de corso.

2.º As quarentenas que se mandam impôr ás embarcações pelo simples facto de terem tido communicação com outras de suspeita, não terão effeito quando se provar que esta consistiu sómente em se falarem de parte á parte, sem que houvesse introducção de fazendas, ou ingresso de pessoas.

3.º No caso de se offerecer suspeita sobre alguma embarcação que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

4.º As embarcações que vierem de portos suspeitosos deverão receber guardas de saúde, que serão sempre dous para cada embarcação, em razão da vigilancia que deve haver, para que, quando um dormir, esteja o outro alerta e em vigia.

5.º Os guardas que entrarem em tal serviço levarão comsigo a roupa que lhes fôr necessaria para seu uso, e terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, papeis, animaes, nem entrem pessoas ou cousas que tornem a sahir, e no caso de entrarem lhes obstarão a sahida até que o navio seja desimpedido. A nomeação dos guardas para tal serviço será feita pelo Guarda-mór por escala.

6.º Logo que qualquer embarcação ficar impedida pelos officiaes da saude, o Guarda-mór lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella para o navio de guerra destinado a manter a policia de saude neste porto e a fortaleza que serve de registro tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embaracem que outras embarcações com elle atraquem.

7.º Logo que o navio fôr desimpedido e tiver livre pratica, o Guarda-mór mandará arriar a bandeira amarella de prôa, e fará que o navio ice a sua bandeira na pôpa.

8.º Quando qualquer embarcação tiver logo livre pratica pelos officiaes da saude o Guarda-mór ordenará á embarcação que ice a bandeira no mastro da prôa, com signal de não estar impedida.

9.º O Guarda-mór da Saude, de accôrdo com os professores de saude, tomará todas as medidas que julgar necessarias em casos extraordinarios e imprevistos, communicando logo tudo por escripto ao Provedor-mór para decidir o que julgar conventente immediatamente, ou representar á Secretaria respectiva, se assim julgar necessario.

10. O Guarda-mór constrangerá todos os officiaes empregados a estarem em actividade, e sempre promptos para o serviço, de maneira que não haja demora na promptidão com que as visitas devem ser feitas, e ficará responsavel por todo o descuido ou omissão que tiver no cumprimento de seus deveres, ou tolerancia com seus subalternos.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Novembro de 1828. — Theodoro José Biancardi.

O Regulamento de 17 de janeiro de 1829 assim dispunha:

Hei por bem Ordenar que o Illustrissimo Senado da Camara desta Cidade, e Villas Maritimas, na parte que lhes fôr applicavel, se governem na Inspecção da Saude Publica dos Portos, pelo Regulamento que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1829, oitavo da Independencia do Imperio. Com a rubrica de S. Magestade Imperial — Clemente José Pereira — Regulamento da Inspecção de Saúde Publica do Porto do Rio de Janciro.

DOS EMPREGADOS NESTA INSPECÇÃO

Art. I. A Inspecção de Saúde Publica do Porto desta Côrte, encarregada ao Illustrissmo Senado da Camara desta Cidade, pelo artigo 1º da Lei de 30 de Agosto de 1828, será desempenhada por uma commissão composta do Provedor da Saude, de um Professor de Saude, de um interprete, que servirá ao mesmo tempo de secretario, um guarda-bandeira, e os guardas que forem necessarios.

Art. II. O Provedor de Saude será nomeado pelo Illustrissimo Senado de entre os seus Vereadores, na conformidade da Carta Régia de 30 de Agosto de 1792. E' o chefe desta commissão, ao qual todos os membros de que ella se compõe, ficam sobordinados; a elle compete expedir todas as ordens providencias e communicações que a economia administrativa da mesma Commissão exigir.

Art. III. O Professor de Saúde é o director das visitas, que se fizerem a bordo das embarcações, que estiverem no caso de serem visitadas. Será medico, ou cirurgião approvado em medicina, nomeado pelo Illustrissimo Senado, e vencerá a gratificação de mil reis por cada visita que fizer. A elle compete decidir se as embarcações estão em estado de serem declaradas desimpedidas ou em quarentena.

Art. IV. Ao interprete incumbe, alem das obrigações deste officio, lavrar os termos das privativas visitas, que se fizerem aos navios, e escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, que por occasião das mesmas visitas fôr necessario proceder.

Art. V. O interprete das visitas da policia servirá ao mesmo tempo de interprete das visitas da Saúde; procedendo-se primeiro a estas, e logo, acto successivo, áquellas, sempre que os navios forem julgados desimpedidos, e nos, casos de quarentena, no acto em que, finda esta, se der pratica aos mesmos navios.

Art. VI. O mesmo Interprete terá por esse accrescimo de trabalho uma gratificação de vinte e quatro mil réis mensaes.

Art. VII. O guarda-bandeira é obrigado a fazer aviso ao Governador da Saúde de todos os navios que entrarem, e os officiaes da Inspecção da Saúde, da hora, em que, por ordem do Professor de Saúde, se devem reunir para irem fazer as visitas. E' tambem das suas obrigações fornecer aos navios impedidos os soccorros de agua, e viveres, que solicitarem. Perceberá por este trabalho uma gratificação de mil duzentos e oitenta réis diarios.

Art. VIII. Haverá effectivamente seis guardas promptos, vencendo cada um a gratificação diaria de seiscentos e quarenta réis nos dias em que estiverem de serviço, e quatrocentos nos outros.

Art. IX. O escaler das visitas da policia poderá servir ao mesmo tempo para as visitas da Saúde continuando a ser pago, como até ao presente, por aquella repartição; e ajustando-se com o proprietario delle a competente gratificação, que fôr devida por este acrescimo de trabalho.

DOS NAVIOS QUE DEVEM SER VISITADOS, E DA FÓRMA DE FAZER AS VISITAS

Art. X. Emquanto constar a duração da peste no Mediterraneo, e se não ordenar o contrario, se procederá a visitas de Saúde em toda e qualquer embarcação mercantil, ou de guerra, nacional ou estrangeira, que entre no porto desta Capital, para se conhecer si vem infestada de molestias contagiosas.

Art. XI. São exceptuadas destas visitas as embarcações nacionaes de menor porte, entretidas no commercio interno e da costa, assim sumacas, como bergantins.

Art. XII. Todos os navios que entrarem nos termos de serem visitados serão obrigados pela fortaleza do registo a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa Viagem.

Art. XIII. As embarcações que vierem em direitura, ou por escala dos portos do Mediterraneo ou do levante, incluso Gibraltar, se ordenará uma quarentena de seis dias; igual quarentena soffrerão os navios vindos de outros portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobreditas embarcações, e qualquer navio de corso.

Art. XIV. As quarentenas que se mandam impor ás embarcações pelo simples facto de communicação com outras de suspeita, não terão effeito, quando se provar que esta consistio sómente em

se falarem de parte a parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introducção de fazendas ou mantimentos.

Art. XV. Quando se offerecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. XVI. As embarcações que entrarem carregadas de escravatura passarão como as outras por uma só visita, e serão, sem demora, declaradas desimpedidas, afim de poderem desembarcar no Lazareto todos os negros de sua carga; e sempre que pela mesma visita se não conhecer que os mesmos negros, em todo ou em parte, vem infestados com molestias contagiosas; porque neste caso devem passar por quarentena, e desembarcar a escravatura em lugar distante fóra da Cidade. Deve cessar igualmente a pratica de se declarar parte dos escravos nas circumstancias de poder desembarcar deixando ficar outra parte a bordo, dependente de novas visitas; porquanto se ha contagio, a ninguem se deve permittir o desembarque; e se ha molestias, que não são contagiosas, o Lazareto é lugar competente para receber os negros, que as padecem.

Art. XVII. As embarcações que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena receberão guardas de saúde a bordo, que não serão nunca menos de dous, em razão da grande vigilancia que deve haver, para que, quando um dormir, esteja o outro alérta e de vigia.

Art. XVIII. Os guardas que estiverem em tal serviço levarão comsigo a roupa que lhes for necessaria para todo o tempo quese houverem de conservar a bordo.

Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes, ou qualquer outra cousa; nem deixarão entrar pessoa, ou cousas, que tenham de tornar a sahir, até que o navio seja desimpedido. A nomeação dos guardas para este serviço será feita pelo commandante do destacamento, que para este fim estará na Fortaleza do Villegagnon.

Art. XIX. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos officiaes de Saúde, o Professor de Saude ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal para que o navio de guerra destinado a manter a policia de saude deste porto, e a fortaleza que serve de registo, tenham perfeito conhecimento do estado do navio e embaracem que outras embarcações communiquem com elle.

Art. XX. Immediatamente que o navio for declarado desimpedido e tiver livre pratica, o Professor de Saúde lhe mandará arriar a bandeira amarella da prôa, e que ice a sua bandeira na popa.

Art. XXI. Quando qualquer embarcação tiver logo livre pratica, o Professor de Saude lhe ordenará ice a sua bandeira no mastro de prôa como signal de que não está impedida.

Art. XXII. O Professor de Saúde tomará todas as medidas que julgar necessarias nos casos extraordinarios e imprevistos, communicando logo tudo, por escripto, ao Governador da Saúde, que proporá o negocio em Camara, e esta decidirá o que julgar conveniente, ou representará pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. XXIII. Todas as visitas principiarão por se fazerem aos officiaes dos navios as perguntas seguintes: O nome do navio e do commandante, capitão ou mestre, e a nação a que pertence — de que porto vem — se fez alguma escala — se communicou com alguns navios fazendo, ou recebendo visitas — se baldeou da sua embarcação, ou escolheu d'outra qualquer cousa — com quantas pessoas partiu, quantas traz de tripulação, e quantos como passageiros — se lhe morreu alguem, e de que molestia. Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto, quando delles resultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. XXIV. A' vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames, que se julgarem necessarios, o navio será declarado immediatamente desimpedido, ou em quarentena: e de tudo se lavrarão os competentes termos, em substancia pelas formulas seguintes.

« Termo de visita feita a bordo do navio...... Capitão F..... de Nação....... Aos...... dias do mez de....... do anno de...... tantos da Independencia, e do Imperio no Porto desta Corte e Muito Leal, e Heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, pelo medico, ou cirurgião F.....

foi visitado o navio....... Capitão F......,. de nação........ vindo do porto de........, e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saude, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavrar este termo em que assignou o sobredito Professor de Saude, e o commandante, mestre ou capitão do navio, commigo interprete e secretario, que o escrevi, e assignei.

Art. XXV. Quando o navio dever ficar em quarentena, se expressará o motivo desta providencia, dizendo-se —... e por se achar, á vista dos interrogatorios, e mais exames, a que se procedeu, que o sobredito navio está infectado de molestias contagiosas, (ou que podem ser contagiosas, quando não for decidido que o são) foi o mesmo navio declarado imcommunicavel, e em quarentena por...dias».

Art. XXVI. Se não houver molestias a bordo e todavia se julgar prudente por o navio em quarentena nos termos dos arts XIII e XV assim se fará a declaração dizendo-se...... e supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos, em boa disposição, se julgou necessario que o sobredito navio fique em quarentena por....... dias, em consequencia de resultar dos interrogatorios, que teve communicação no mar com navios de suspeita, etc.

Art. XXVII. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo secretario ao Provedor da Saúde, que os fará guardar no archivo do Illustrissimo Senado; e delles se darão ás partes interessádas as cópias authenticas que se pedirem, passadas pelo escrivão do mesmo Illustrissimo Senado.

Art. XXVIII. As gratificações que ficão arbitradas nos arts. III, VI, VII e IX, e mais algumas despezas extraordinarias, que seja necessario fazer por occasião desta inspecção de saúde, serão pagas mensalmente pela Intendencia Geral da Policia, em folha assignada pelo Provedor-Mór.

Art. XXIX. A quantia de oito mil e duzentos rs. que até aqui se tem percebido dos navios visitados continuará a ser recebida, a cargo do Provedor-mór, que arrecadará todas em um cofre, e entrará no fim de cada mez com o seu producto no Thesouro Publico, onde ficará em deposito até que a Assembléa Geral resolva sobre este objecto como julgar mais conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1829 — *José Clemente Pereira.*

Depois, por decreto de 25 de agosto de 1832, foram revogados os arts. 17 e 18 do Regulamento acima, pelos inconvenientes que delles resultaram, os quaes, entretanto foram restabelecidos no Regulamento de 1833, arts. 28 e 30. Mesmo com esta modificação, porém, este regulamento não satisfez convenientemente aos seus fins, dando logar a numerosas reclamações, pelo que foi substituido pelo de 9 de julho de 1833, o qual era applicavel sómente á cidade do Rio de Janeiro:

DECRETO — DE 9 DE JULHO DE 1833

Dá regulamento á Inspecção de Saúde do porto do Rio de Janeiro

Tendo a experiencia mostrado que o Regulamento da Inspecção da Saúde Publica do porto desta Cidade, mandado executar por decreto de 17 de janeiro de 1829, não satisfaz aos seus fins, principalmente nas actuaes circumstancias, em que a presença da cholera-morbus em varios paizes de successiva communicação mercantil com esta praça torna indispensavel a maior vigilancia, e as mais promptas providencias, para serem logo desembaraçadas as embarcações isentas de suspeita, como os interesses commerciaes reclamam, e retidas as que deverem fazer quarentena, como a conservação da saude publica exige; com o que não se compadece a pratica de existirem os seus empregados sempre na cidade, e derramados em distancias, que impossibilitam a sua immediata reunião; e convindo providenciar sobre a regularidade e bom desempenho de tão importante serviço, sem comtudo augmentar a sua despeza: A Regencia, em nome do Imperador, ha por bem mandar que se observe, nesta cidade sómente, o

regulamento que com este baixa, assignado por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; ficando nella sem effeito o que se mandou executar pelo citado decreto. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de julho de mil oitocentos e trinta e tres, decimo segundo da Independencia do Imperio.— *Francisco de Lima e Silva.— José da Costa Carvalho. — João Braulio Moniz.— Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

Regulamento da Inspecção de Saude Publica do porto do Rio de Janeiro

DOS EMPREGADOS NESTA INSPECÇÃO

Art. 1.° A Inspecção de Saùde Publica do Porto desta Côrte, encarregada pelo art. 1º da Lei de 30 de Agosto de 1828, ao Illm. Senado da Camara desta Cidade, e depois da sua extincção á Camara Municipal da mesma, será desempenhada por uma commissão composta do Provedor da Saúde, de dous Professores de Saúde, dous interpretes, um agente e dous guardas de numero.

Art. 2.° O Provedor da Saúde será nomeado pela Camara Municipal dentre os seus vereadores.

E' o chefe desta commissão ao qual todos os membros de que ella se compõe ficam subordinados : a elle compete expedir todas as ordens, providencias, e communicações que a economia administrativa e regularidade do serviço da mesma commissão exigir.

Art. 3.° Os Professores da Saúde serão medicos ou cirurgiões approvados em medicina. Os interpretes serão versados nos idiomas inglez e francez, e em outros, podendo ser; e tanto estes como os mais empregados da mesma Inspecção serão propostos pela Camara Municipal e approvados pelo Governo.

Art. 4.° Cada um dos Professores de Saúde vencerá a gratificação de 720$000; um interprete 600$000: o agente uma diaria de 1$280, e os dous guardas de 800 réis cada um.

Art. 5.° O interprete das visitas da Policia, que actualmente serve de interprete da Saúde continuará no serviço em que se acha, vencendo a gratificação de 24$000 mensal, marcada no art. 6º do decreto de 17 de janeiro de 1829.

Art. 6.° O serviço da Inspecção da Saúde Publica fica dividido em serviço de mar e serviço de terra.

DO SERVIÇO DE MAR

Art. 7.° Este serviço será desempenhado por uma commissão composta de um Professor de Saude, um interprete, e um guarda de numero, que serão semanalmente destacados na fortaleza de Villegaignon.

Art. 8.° O escaler de registro desta fortaleza servirá ao mesmo tempo para as visitas da Saúde, e todo o serviço da Inspecção da mesma.

Art. 9.° O Professor de Saúde, durante o seu destacamento, é o director das visitas que se fizerem a bordo das embarcações que estiverem no caso de serem visitadas. A elle compete decidir si as embarcações estão em estado de serem declaradas desimpedidas, ou em quarentena.

Art. 10. Ao interprete incumbe, além das obrigações deste officio, lavrar os termos das visitas que se fizerem aos navios, escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, a que por occasião das mesmas visitas fôr necessario proceder.

Art. 11. O interprete servirá tambem de secretario do destacamento semanal, e expedirá diariamente o guarda de numero com a participação ao Provedor das embarcações entradas; e com a mesma contendo o numero da tripulação, nomes do capitão, dos passageiros, sexos, idades destes, nação a que pertencem, e a quem vem consignado o navio, para ser entregue ao Chefe de Policia.

Art. 12. O interprete, logo depois da visita da Saúde, procederá á visita da policia, observando em tudo a pratica até agora seguida na formação dos termos, e os enviará diariamente á Secretaria da mesma.

Art. 13. O guarda de numero assistirá a todas as visitas das embarcações; e á hora que o Provedor designar virá diariamente do escaler da fortaleza até á rampa do largo do Paço, e ahi entregará ao agente da Inspecção as participações mencionadas no artigo antecedente. O mesmo praticará quando occorrer qualquer novidade que exija prompta decisão; e quando qualquer embarcação declarada em quarentena requisitar mantimentos para bordo.

DO SERVIÇO DE TERRA

Art. 14. Este serviço será desempenhado por uma commissão composta do facultativo, do interprete, do guarda de numero, que não estiverem destacados, e do agente.

Art. 15. Designar-se-á um local proprio e commodo para a residencia dessa commissão, desde as oito horas da manhã ás duas da tarde.

Art. 16. O facultativo que não estiver servindo de Director do destacamento é obrigado a comparecer todos os dias para saber das ordens do Provedor, ou entrar em algum serviço extraordinario, reclamado por circumstancias que tenham occorrido.

Art. 17. O interprete servirá de secretario, registrando todas as ordens, escrevendo todo o expediente da Inspecção, assim como todos as cartas de saúde que lhe forem exigidas.

Art. 18. O agente tem por obrigarão entregar as participações ao Provedor e ao Chefe de Policia, receber do Thesouro a gratificação dos empregados da Inspecção, fornecer os navios em quarentena de todos os mantimentos que requisitarem, cuidar na limpeza interna da casa, e em todo o serviço externo da Inspecção.

Art. 19. O guarda de numero servirá de continuo da secretaria, e tomará conta da chave para a abrir e fechar, ás horas marcadas no art. 13°.

DOS NAVIOS QUE DEVEM SER VISITADOS E DA FÓRMA DE SE FAZER A VISITA

Art. 20. Proceder-se-á ás visitas de saude em toda e qualquer embarcação mercantil, ou de guerra, nacional, ou estrangeira, que entrar no porto desta capital, para se conhecer se vêm infectadas de molestias contagiosas.

Art. 21. São exceptuadas destas visitas as embarcações de menor porte, entretidas no commercio interno, e da costa, assim sumacas, como bergantins.

Art. 22. Nenhuma embarcação, qualquer que ella seja, póde atracar ás que vierem de fóra, sem que estejam desembaraçadas pela Saúde.

Art. 23. Todos os navios que entrarem nos termos de serem visitados serão obrigados pela fortaleza de registro a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa Viagem.

Art. 24. O navio do registro da Inspecção de Saúde obstará por todos os modos, até usando de força, que haja communicação com qualquer embarcação vinda de fóra, que não tiver sido visitada, e mui principalmente com as declaradas em quarentema.

Art. 25. A's embarcações, que vierem em direitura ou por escala dos portos onde reine qualquer especie de contagio, se ordenará uma quarentena de seis dias; igual quarentena soffrerão os navios

vi ndos de outros portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobreditas embarcações, e qualquer navio de corso.

Art. 26. As quarentenas, que se mandam impôr ás embarcações pelo simples facto de communicação com outras de suspeita, não terão effeito quando se provar que esta consistiu sómente em se falarem de parte a parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introducção de fazendas ou mantimentos.

Art. 27. Quando se offerecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. 28. As embarcações que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena, receberão guardas da saúde a bordo, que nunca serão menos de dous, em razão da grande vigilancia que deve haver, para quando um dormir esteja outro alerta e de vigia.

Art. 29. Serão empregados neste serviço guardas da alfandega, que se acharem desoccupados, para o que o Provedor officiará ao juiz da mesma, que os mandará pôr ás ordens da Inspecção de Saúde; estes guardas, emquanto estiverem a bordo, vencerão 1$000 diarios.

Art. 30. Os guardas que entrarem em tal serviço, levarão comsigo a roupa que lhes fôr necessaria para o tempo que se houverem de conservar a bordo. Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes ou outra qualquer cousa; nem deixarão entrar pessoas, ou cousas, que tenham de tornar a sahir; e, no caso de entrarem, lhes obstarão a sahida até que o navio seja desimpedido.

Art. 31. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos officiaes de Saúde, o Professor de Saúde lhe ordenará que levante no mastro da prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal para que o navio de guerra destinado a manter a policia de saúde deste porto, e a fortaleza que serve de registro, tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embaracem que outras embarcações communiquem com elle.

Art. 32. Immediatamente que o navio fôr declarado desimpedido, e tiver livre pratica, o Professor de Saúde lhe mandará arriar a bandeira amarella da prôa, e que ice a sua bandeira na pôpa.

Art. 33. Quando qualquer embarcação tiver logo livre pratica, o Professor de Saúde lhe ordenará que ice a sua bandeira no mastro de prôa, como signal de que não está impedida.

Art. 34. O Provedor, conjunctamente com os Professores de Saúde, tomará todas as medidas nos casos extraordinarios e imprevistos não mencionados neste regulamento; e tanto que o tenha effectuado, o Provedor dará parte em Camara para ser approvado, ou representará pela Secretaria de Estodo dos Negocios do Imperio.

Art. 35. Todas as visitas principiarão por se fazerem aos officiaes dos navios as perguntas seguintes: o nome do navio e do commandante, capitão ou mestre — a nação a que pertence — de que porto vem; se fez alguma escala — se communicou com alguns navios, fazendo ou recebendo visitas — se baldeou de sua embarcação, ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pessoas e animaes ou outra qualquer cousa — com quantas pessoas partiu, quantas traz de tripolação, e quantas como passageiros — se lhe morreu alguem, e de que molestia. Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto quando delles resultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. 36. A' vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames que se julgarem necessarios, o navio será declarado immediatamente desimpedido, ou em quarentena, e de tudo se lavrarão os competentes termos, em substancia, pelas formulas seguintes:

TERMO DE VISITA FEITA A BORDO DO NAVIO... CAPITÃO F... DE NAÇÃO

Aos...... dias do mez de...... do anno de...... tantos da Independencia e do Imperio, no porto desta Côrte, e muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, pelo medico ou cirurgião F...... foi visitado o navio...... Capitão F...... de nação...... vindo do porto de...... e

por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saúde, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavrar este termo, em que assignou o sobredito Professor de Saúde e o commandante, mestre ou capitão do navio, commigo interprete e secretario, que o escrevi e assignei.

Art. 37. Quando o navio dever ficar em quarentena, se expressará o motivo desta providencia, dizendo-se, — ...... e por se achar, á vista dos interrogatorios e mais exames a que se procedeu, que o sobredito navio está infectado de molestias contagiosas (ou que podem ser contagiosas, quando não fôr decidido que o são), foi o mesmo navio declarado incommunicavel, e em quarentena por...... dias.

Art. 38. Se não houver molestias a bordo, e todavia se julgar prudente pôr o navio em quarentena, nos termos dos arts. 25 e 27, assim se fará a declaração, dizendo... e supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos em bôa disposição, se julgou necessario que o sobredito navio fique em quarentena por... dias, em consequencia de resultar dos interrogatorios que teve communicação no mar com navios de suspeita... etc.

Art. 39. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo interprete destacado ao Provedor da Saúde, que os enviará á Camara Municipal, e delles se darão as partes interessadas as copias authenticas que pedirem, passadas pelo interprete do serviço de terra, ou pelo secretario da Camara Municipal.

Art. 40. As gratificações dos empregados da Inspecção de Saúde Publica, e mais despezas do expediente, e extraordinarios, que seja necessario fazer por occasião do serviço da Inspecção de Saúde, serão pagas em conformidade das ordens existentes no Thesouro Nacional, a cargo do qual se acha a arrecadação de 8$200, que se percebe por cada um dos navios visitados.

Art. 41. Os emolumentos percebidos até agora pelas cartas de saúde continuam a perceber-se; devendo os 800 rs. do secretario, e os 400 rs. do registro das mesmas cartas, ser igualmente divididos pelos dous interpretes.

Art. 42. A despeza com as gratificações dos empregados e as mais que se fizerem com esta Inspecção, nunca execederão a quantia designada para ella na lei do orçamento; devendo o Provedor em casos extraordinarios dar parte á Repartição dos Negocios do Imperio, para se providenciar como ôr necessario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1833.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

Este regulamento de 9 de julho de 1833 foi modificado pelo decreto de 23 de abril de 1836, que determinou, por attender á representação do Provedor de Saúde: 1°, que ficasse reduzido a um só facultativo o numero dos que tinham sido estabelecidos para tal serviço; 2°, que os empregados que devessem visitar as embarcações partissem todos os dias, ao nascer do sol, do Largo do Paço para o mar, cessando em consequencia o destacamento semanal que esses empregados faziam por turno na ilha de Villegaignon; 3°, que, pelo rendimento da Provedoria de Saúde, se fizessem todas as despezas que até agora se faziam pela Repartição dos Negocios da Marinha com o escaler da Inspecção de Saúde do Porto.

Nem por isso se póde affirmar que o serviço de Inspecção de Saúde do Porto, embora melhorasse, fosse, com o novo Regulamento, feito de modo a contentar; o pessoal era «deficiente e pouco pratico, mormente naquella epoca onde a affluencia das embarcações nos portos do Brasil era extraordinaria e a immigração affluia com empenho de todos os paizes» (Eduardo de Abreu).

A acção das municipalidades, «que ordinariamente nunca primam pelo zelo e medidas hygienicas e de alta administração em benificio publico» (Eduardo de Abreu), provára mais uma vez ser pouco efficiente em relação á Inspecção de Saúde dos Portos, a

qual soffreu nova e decisiva reforma com o decreto e regulamento de 29 de janeiro de 1843, expedido de conformidade com a lei orçamentaria de 30 de novembro de 1841.

Por este regulamento de 29 de janeiro de 1843, o serviço de Inspecção de Saúde dos Portos ficou independente da interferencia das municipalidades, passando á jurisdicção privativa do Ministerio ao Imperio.

Em relação aos serviços sanitarios terrestres, commettidos igualmente ás municilidades pelas reformas de 1828, não foram melhores os resultados obtidos.

Só em 1832, a 28 de janeiro, foram promulgadas as posturas municipaes, que tinham sido organisadas pela Camara Municipal em 4 de outubro de 1830, mandando a Regencia que fossem ellas observadas interinamente, emquanto a Assembléa Geral não tomasse resolução definitiva.

POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO EM 1832

SECÇÃO I

SAUDE PUBLICA

TITULO I

SOBRE CEMITERIOS E ENTERROS

§ 1.° Fica absolutamente prohibido enterrarem-se corpos dentro das igrejas, ou nas sachristias, claustros dos conventos, em quaesquer outros logares nos recintos dos mesmos; os administradores das igrejas que violarem esta Postura pagarão 30$ de condemnação, e os coveiros, que fizerem as covas, terão oito dias de cadêa. Esta disposição terá seu effeito sómente depois de estabelecidos os cemiterios fóra da cidade, ou de se ter designado pela Camara Municipal os logares em que se devam fazer os enterros, provisoria ou definitivamente.

§ 2.° Nos logares que forem destinados, provisoria ou definitivamente, para os enterros, não se poderá abrir nova sepultura em cova ou catacumba já occupada por outro cadaver, nem as sepulturas serão abertas para qualquer fim, antes do lapso de dois annos, sendo em catacumbas, e de tres annos, nos jazigos ordinarios, salvo se fôr por ordem de magistrados; as covas ordinarias e catacumbas não ficarão abertas por mais de 24 horas; os infractores pagarão 20$ de multa.

§ 3.° A camara designará logares proprios para se enterrarem quaesquer animaes e carnes, desde que tiverem principio de corrupção, os que os enterrarem em outros logares, ou deixarem de enterrar, pagarão 20$ de condemnação, e não tendo com que pagar, soffrerão quatro dias de cadêa.

§ 4.° Todos os corpos que se enterrarem, deverão ficar abaixo da superficie da terra pelo menos seis palmos, sendo a terra bem socada, e devendo além disto não haver mais de um corpo em cada cova, salvo se entre um e outro corpo ficar uma camada de terra da altura de outros seis palmos: os que o contrario praticarem pagarão 2$ de condemnação, e não tendo com que pagar, soffrerão 24 horas de prisão.

§ 5.° Nenhum corpo será dado á sepultura sem previa participação ao Juiz de Paz da freguezia, declarando-se o logar em que se vai fazer o enterro, apresentando-se certidão de facultativo que o

houver assistido, na qual este declare a enfermidade de que morreu, e a sua duração, assim como a hora da morte, e a morada do fallecido; no caso, porém, de não ter havido assistente, ou de a morte ter sido repentina, o respectivo Juiz de Paz nomeará um facultativo para ir examinar o dito corpo, e quando haja suspeita de propinação de veneno, ou de ter sido morto por qualquer outro modo violento, não será enterrado sem se proceder á autopsia e exames necessarios para conhecer a existencia ou não existencia do delicto; em todos estes casos o facultativo declarará o tempo dentro do qual deve ser sepultado, assim como o tempo antes do qual o não deva ser. Os infractores pagarão 10$ a 20$ de condemnação, e, não tendo com que pagar, soffrerão quatro a oito dias de prisão.

§ 6.º Nenhum corpo, de qualquer tamanho e côr que seja, será conduzido á sepultura sem ser em caixão fechado, e coberto com panno, quando a enfermidade de que fallecer puder produzir contagio immediato, o que o medico verificador do obito tambem attestará, fóra deste caso se poderão conduzir os cadaveres em redes, indo bem amortalhados; os que se acharem culpados por contravenção a esta Postura pagarão 30$ de condemnação.

TITULO II

SOBRE VENDA DE GENEROS E REMEDIOS, SOBRE BOTICARIOS

§ 1.º Os que venderem ou tiverem á venda quaesquer generos solidos ou liquidos, corrompidos ou falsificados, para passarem ou avultarem mais, ou para encobrir sua corrompida e damnada qualidade, serão multados em 10$ até 30$ segundo as circumstancias; os generos falsificados ou corrompidos serão postos em deposito, e afinal lançados ao mar, ou enterrados, quando pela sua existencia damnificarem visivelmente a saúde dos povos, quando não possam ser empregados sem grave risco da mesma saúde publica, em outros usos da vida, que não seja de sustento dos homens; e quando não possam facilmente inutilizar-se para alimento misturando-os com ingredientes taes, que, sem destruirem a sua natureza, alterem comtudo algumas das suas qualidades apparentes, como os examinadores deverão praticar todas as vezes que fôr possivel.

§ 2.º E' prohibido abrir boticas sem licença da Camara Municipal: o contraventor pagará a multa de 10$ a 30$000.

§ 3.º Todo o boticario que vender remedios corruptos, ou já inutilizados pelo tempo, incorrerá nas mesmas penas do § 1.º, e com as mesmas clausulas.

§ 4.º O boticario que vender remedios sem receita de professor autorizado para curar, dagará 6$ de multa, salvo se o remedio fôr de natureza innocentissima; os vendedores de drogas, que sem serem boticarios approvados venderem em dóses miudas substancias venenosas e suspeitas, ou remedios muito activos, quer sem receita de professor, quer com ella, assim como os individuos que venderem as ditas substancias em grandes porções (ainda que boticarios sejam) a escravos e pessoas desconhecidas, suspeitas, e que não precisem dellas no exercicio de sua profissão, soffrerão multa de 10$ a 30$, sem prejuizo das penas mais graves, que puderem soffrer das justiças criminaes na conformidade das leis.

§ 5.º O boticario, que introduzir nos remedios mais ou menos drogas, ou drogas diversas daquellas que se contiverem na receita do facultativo, pagará a multa de 10$ a 20$000.

§ 6.º O que vender farinha de mandioca absolutamente privada de gomma pagará 6$ de condemnação; na mesma pena incorrerá o que a vender sem ser por medidas aferidas, ficando prohibido o uso de vender aos saccos; o que comprehende todos os grãos.

§ 7.º E' prohibida a venda e uso do *Pito do Pango*, bem como a conservação delle em casas publicas: os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20$, e os escravos e mais pessoas, que delle usarem, em oito dias de cadêa.

§ 8.º Todo o boticario será obrigado a promptificar as receitas que se exigirem a qualquer hora da noite; no caso de se recusarem, pagarão 10$ de multa.

§ 9.° Os autos de achada e violação, nos casos dos §§ 1°, 3°, 5°, 6° e 7° deste Titulo, serão feitos na presença do respectivo fiscal, e dos professores que a Camara nomear para esse fim.

§ 10. Nenhum facultativo, boticario, parteira ou sangrador poderá curar e exercer sua arte dentro do municipio sem ter apresentado (no prazo de tres mezes depois da publicação destas Posturas) suas cartas na Camara, onde ficarão registradas: o contraventor será multado em 10$. Os estrangeiros, porém, serão obrigados, além de apresentarem seus diplomas, a justificarem a identidade de pessoa.

§ 11. Os que sem diploma da autoridade legal exercerem qualquer das sobreditas artes serão multados em 10$, e nas reincidencias em 20$ a 30$.

§ 12. Os confeiteiros que pintarem seus doces com oxydos, ou saes de metaes venenosos, como cobre, chumbo, mercurio, etc., soffrerão a pena de oito dias de cadêa, e 30$ de multa, verificando-se pela analyse chimica a sua existencia.

TITULO III

ESGOTAMENTO DE PANTANOS E AGUAS INFECTADAS, E TAPAMENTOS DE TERRENOS ABERTOS

§ 1.° Aquelle, que tiver algum terreno pantanoso, onde se estagnem aguas, será obrigado a aterral-o dentro do prazo que ordenar o fiscal, em consequencia do exame do pantano, que o mesmo fiscal deverá fazer com dois peritos, tendo-se desse exame lavrado auto circumstanciado ; findo o prazo, não estando concluido o aterro, será condemnado de 20$000 a 30$000, e se lhe prorogará mais o tempo, que o fiscal julgar necessario para concluil-o, finda a qual prorogação, se julgará ter reincidido na contravenção, e pagará de multa 60$; e então mandal-o-á acabar de aterrar o Procurador da Camara, á custa do possuidor.

§ 2.° Aquelle que tiver algum terreno, enxuto, proprio ou aforado, deverá tapal-o de modo que nelle não se façam despejos, pela mesma forma e com as mesmas penas e clausulas declaradas no paragrapho antecedente.

§ 3.° Os proprietarios de predios urbanos devem dar expedição ás aguas das chuvas de seus quintaes para a superficie das ruas, e não para as vallas publicas, que correm cobertas pelo meio dellas. Os infractores serão multados na quantia de 30$ e a fazer a obra á sua custa. Os proprietarios de predios já existentes, que não tiverem o esgoto das aguas na fórma desta Postura, mudarão os canos dentro de um anno, debaixo da pena comminada.

§ 4.° Todos aquelles por cujos quintaes correm as aguas dos visinhos para irem ter á rua ou á valla para seu esgoto destinada, não o poderão embaraçar: os que o contrario fizerem pagarão 10$, e far-se-á o esgoto á sua custa.

§ 5.° Toda a pessoa que estreitar as vallas publicas, fazendo ou edificando obras sobre as mesmas, incorrerá na pena de 10$, e na demolição da obra á sua custa, sem prejuizo da responsabilidade pelo damno causado a seus visinhos, por qualquer inundação.

TITULO IV

ECONOMIA E ASSEIO DOS CURRAES E MATADOUROS, AÇOUGUES PUBLICOS OU TALHOS

§ 1.° Não se poderão matar ou esquartejar rezes para consumo publico sem ser nos matadouros publicos ou particulares, que tenham licença da Camara: os infractores serão multados em 20$ e no perdimento das carnes.

§ 2.° Nenhuma rez será picada senão depois de calculado o seu arrobamento com assistencia dos exactores dos direitos sobre a carne, e depois poderão os seus donos vendel-as a quem quizerem, e como bem lhes pareça: os infractores serão multados em 4$000.

§ 3.° O exactor dos direitos e impostos sobre a carne não poderá oppor a menor duvida na matança das rezes, pertencendo-lhe tão sómente haver o direito do novo imposto pelo arrobamento de cada rez, e no caso da contravenção pagará 4$ de multa.

§ 4.° A carne que sahir esquartejada dos matadouros só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da Camara, onde se possa fiscalizar sua limpeza e salubridade, estado das carnes, e fidelidade dos pesos; os que venderem particularmente, ou sem esta licença, serão multados em 10$, e havendo infidelidade nos pesos em 30$ e oito dias de cadêa.

§ 5.° As carnes penduradas nas paredes e portas destas casas publicas chamadas talhos, estarão sempre encostadas sobre pannos brancos, e asseiados, de linho ou de algodão, que deverão ser mudados todos os dias, e não serão dependuradas sobre os portaes, mas só destes para dentro das casas: os infractores serão multados em 2$000.

§ 6.° Os donos dos talhos serão obrigados a comprar a carne nos matadouros, ficando prohibido a outras pessoas compral-a ahi para revender com lucro áquelles; tanto os atravessadores, como os que a elles comprarem, serão multados em 4$000.

§ 7.° As carnes serão conduzidas para os talhos em carroças ou cestos, envoltas em pannos, ficando absolutamente prohibida a conducção á cabeça de pretos, sem ser em cestos; sob pena de 4$000.

§ 8.° Os administradores dos matadouros, ou publicos ou particulares, serão obrigados a tel-os sempre muito limpos, e a fazel-os lavar todos os dias depois da matança; assim como terão sempre agua nos tanques para as rezes beberem, enquanto alli estiverem: os infractores pagarão 6$ a 18$ de condemnação.

§ 9.° Ninguem poderá matar rezes doentes, ou mandar esfolar e esquartejar as que apparecerem mortas; assim os donos das rezes, que mandarem, como os administradores, ou seus prepostos, que o praticarem, serão multados em 20$, e quatro dias de cadêa.

§ 10. O gado que vier do campo de S. Christovão para os matadouros não poderá sahir delle e entrar na cidade senão das 10 horas da noite até as 5 da manhã: os infractores serão multados em 20$ e oito dias de cadêa.

§ 11. Os conductores dos gados deverão trazel-os com cuidado, para que não causem damno á povoação na sua passagem, desviando-se das manadas, nem trarão em uma manada tão grande porção de rezes a que não baste o numero de conductores: quando os gados causarem damnos á povoação na sua passagem, os conductores serão multados em 2$ e dois dias de cadêa, salva a indemnização ao prejudicado.

§ 12. Os marchantes, e os administradores dos matadouros, e os conductores que trouxerem o gado ao campo para venderem, serão obrigados a mandarem enterrar nos logares, em que a Camara designar, as rezes que morrerem, no prazo de 24 horas: os donos das rezes, e em sua falta os administradores dos matadouros, que assim o não cumprirem, serão multados em 6$, e pagarão a despesa, que se fizer com o enterramento das rezes.

TITULO V

SOBRE HOSPITAES E CASAS DE SAUDE, E MOLESTIAS CONTAGIOSAS

§ 1°. Os hospitaes publicos, ou irmandades, que se acham actualmente nesta cidade, serão conservados, até que possam ser transferidos para logares mais apropriados. Nenhum particular ou corporação poderá estabelecer em qualquer parte mais hospitaes, ou casas em que se recebam doentes a tratar de qualquer enfermidade, sob qualquer pretexto que seja, sem licença da Camara: os infractores serão multados em 30$ de condemnação, e oito dias de cadêa.

§ 2.° Fica prohibido a qualquer pessoa tratar por negocio em sua casa, doentes sem licença da Camara: os infractores terão as mesmas penas do paragrapho antecedente.

§ 3.° Quando, o que Deus não permitta, se verificar entre nós alguma molestia de terrivel contagio, as pessoas que della estiverem infectadas serão obrigadas a se recolher a logares para

isso designados pela Camara, ou por ella permittidos: os infractores pagarão 20$ de condemnação, e terão oito dias de cadêa.

§ 4.° Toda a pessoa que tiver algum louco furioso será obrigada a conserval-o em boa guarda, ou a recolhel-o para as casas de caridade apropriadas: os infractores terão a mesma pena do paragrapho antecedente.

§ 5.° Todo capitão, commandante, ou mestre de navio que deixar chegar a seu bordo, ou delle sahir, alguma pessoa antes da visita de saúde, será multado em 20$, e á mesma multa, com mais oito dias de cadêa, será sujeito qualquer individuo que tiver chegado ou sahido do mesmo bordo antes da referida visita.

§ 6.° Em nenhuma casa particular ou publica se receberá qualquer pessoa vinda de bordo de algum navio entrado no porto, sem que este tenha sido despachado pela visita de saúde: os que receberem taes pessoas pagarão 20$ de condemnação, e terão oito dias de cadêa.

TITULO VI

SOBRE A COLLOCAÇÃO DE CORTUMES, E SOBRE QUAESQUER ESTABELECIMENTOS DE FABRICAS E MANUFACTURAS, QUE POSSAM ALTERAR E CORROMPER A SALUBRIDADE DA ATMOSPHERA, E SOBRE DEPOSITO DE IMMUNDICIES

§ 1.° E' prohibido o estabelecimento de cortumes na cidade e seus arrabaldes; os que actualmente ahi existem serão transferidos dentro do prazo de um anno, contado da publicação destas Posturas, depois de confirmadas, para logares remotos, precedendo licença da Camara: os donos dos cortumes que depois deste prazo existirem, sem licença especificada da Camara, serão multados em 30$, e oito dias de cadêa, levadas as penas ao maximo no caso de reincidencia.

§ 2.° Tambem ficam vedados dentro da cidade os fornos de cozer ou torrar tabaco, ou quaesquer outras fabricas de sebo e sabão, azeites, oleos, e outras, em que se trabalhe com ingredientes, que exhalam vapores, que alteram e corrompem a salubridade da atmosphera, as quaes não se poderão estabelecer sem licença da Camara, que lhes approve a collocação: depois de seis mezes da publicação destas Posturas, estando confirmadas, todos os donos, ou administradores das fabricas que se acharem sem estas licenças, serão multados em 30$ e oito dias de cadêa, e no caso de reincidencia serão levadas as penas ao maximo.

§ 3.° A Camara designará differentes logares proprios para nelles se fazerem os depositos de immundicies: os que as depositarem fora destes logares, e emquanto elles não forem designados nas ruas e praças da cidade e seus arrabaldes, serão multados em 2$, e pagarão a despeza que fizer o fiscal respectivo com a remoção das immundicies, respondendo o senhor ou amo pelo escravo ou criado, e estes serão reclusos na cadêa até o pagamento; esta reclusão, porém, não poderá exceder a oito dias.

§ 4.° E' prohibido fazer qualquer genero de despejo immundo, á excepção de aguas de lavagem de roupas ou cozinhas, desde as seis horas da manhã até as nove da noite; os que fizerem despejos fora destas horas serão multados em 2$, respondendo o senhor ou amo pelo criado ou escravo: não tendo com que pagar, soffrerão quatro dias de cadêa; no caso de o despejo pertencer a outra pessoa, que não seja o dono do escravo, fica sujeita ás mesmas penas o dono ou dona da casa, de onde o mesmo despejo sahir fora das horas permittidas.

§ 5.° E prohibido tapar e fazer despejos nas vallas que servem de esgoto ás aguas na cidade e seu termo, assim como abrir buracos para o mesmo fim nas que estão cobertas com lagedos: o contraventor será multado em 4$, e sendo escravo, seu senhor por elle; nas reincidencias pagarão o dobro desta pena, e farão a limpeza e tapamento dos buracos á sua custa. Não constando quem seja o infractor ficarão incursos nesta pena os moradores em cuja testada taes despejos forem feitos.

§ 6.° Ninguem poderá lançar ou consentir que se lance aguas infectadas ou outras immundicies nos quintaes, áreas e canos das casas: os infractores serão multados em 6$, e na mesma pena incorrerão os que entupirem os canos, ou embaraçarem o transito das aguas.

§ 7.º Nas horas permittidas, o despejo ou limpeza se fará em vasilhas cobertas e, feito o despejo, estas vasilhas serão bem lavadas no mar: os que forem achados em contravenção incorrerão nas mesmas penas do artigo antecedente, excepto quanto a não serem lavadas as vasilhas, porque neste caso só será responsavel o escravo (ou seu senhor por elle), e será este conservado em clausura até a solução da multa por espaço de oito dias.

§ 8.º Ficam prohibidos dentro desta cidade, e no meio das povoações, os fornos de fundição de metaes, pelo perigo de incendios, sendo só permittidas as fundições em cadinhos: os contraventores soffrerão a pena de oito dias de cadêa e demolição da obra á sua custa. São, porém, permittidos os fornos de fundições fóra dos povoados, precedendo licença da Camara, e o infractor será multado em 4$000.

TITULO VII

SOBRE DIFFERENTES OBJECTOS QUE CORROMPEM A ATMOSPHERA E PREJUDICAM A SAÚDE PUBLICA

§ 1.º Ninguem poderá criar porcos nos quintaes, áreas ou lojas das casas, nem conserval-os nellas por mais de oito dias, nem deixal-os divagar pelas ruas, sob pena de lhe serem tomados, e vendidos por conta da Camara em leilão, restituindo-se a seus donos tudo o que exceder a 30$ do seu producto.

§ 2.º Ficam prohibidos os fogões á porta da rua das tavernas e casas particulares : os infractores serão multados em 2$ a 6$, e quatro dias de cadêa.

§ 3.º As roupas dos hospitaes só poderão ser lavadas nos desaguadouros dos rios juntos ao mar, de modo que a agua em que forem lavadas não sirva mais: os contraventores serão multados em 10$, e no caso de reincidencia em 30$, e oito dias de cadêa.

§ 4.º Fica prohibido, nas casas de pasto, tavernas, botequins e quitandeiras, o uso de panellas, caldeirões, ou outras quaesquer vasilhas de cobre, sem estarem bem estanhadas: os infractores incorrerão na pena de 6$, e não tendo com que pagar, na de quatro dias de cadêa.

§ 5.º Os moradores em casas ou chacaras por onde passem vallas de esgoto ou de aguas serão obrigados a tel-as sempre limpas e desembaraçadas, e dellas não se servirão para despejo algum, por serem só destinadas para o esgoto das aguas da chuva: os contraventores serão multados em 30$, e oito dias de cadêa.

§ 6.º Fica prohibido lançar vidros, ferros ou ossos, nas ruas, praças, cáes, beccos e praias, sob pena de pagar 4$ de multa; todo aquelle, em cuja testada forem encontrados, serão obrigados, além da multa, a mandal-os enterrar, ou lançar ao mar em logar profundo. Se qualquer visinho fôr deitar estes objectos na testada dos outros, pagará 8$ de multa, e se o infractor fôr escravo, será preso até a satisfação da multa.

§ 7.º Os donos de estrebarias de aluguel de cavallos e bestas, bem como os que as tiverem em casas da cidade, ficam obrigados a fazer tirar dellas o estrume que se ajuntar, dentro de 24 horas. Os contraventores serão condemnados em 20$, e nas reincidencias em oito dias de prisão.

§ 8.º Os que derrubarem mattos nos logares por onde passam os canos de aguas para as fontes publicas, ou fizerem roçados, incorrerão na pena de oito dias de prisão, e 10$ de condemnação; os que lançarem immundicies nos sobreditos canos incorrerão na mesma pena.

SECÇÃO II

A POLICIA

TITULO I

SOBRE O ALINHAMENTO DE RUAS E EDIFICAÇÕES

§ 1.º A Camara fará levantar planos, segundo os quaes serão formadas as ruas, praças e edificios na cidade e seu termo. Estes planos existirão patentes na casa da Camara, e delles se darão copias

exactas aos fiscaes e arruadores dos districtos, em que não se edifica sem licença arruamento e alinhamento. Esta disposição só terá logar depois da publicação destes planos, fazendo-se por emquanto o arruamento e alinhamento como até o presente.

§ 2.° A Camara nomeará um ou mais arruadores, conforme julgar preciso. Ao arruador compete alinhar e perfilar o edificio, e regular sua frente, conforme o plano adoptado pela Camara. O arruador que contravier á disposição deste artigo, sendo por erro, será multado em 6$, e sendo por malicia em 10$ a 20$, e a desfazer a obra na parte em que offender o plano, e tambem á sua custa tornal-a a levantar até o ponto em que estava quando foi desfeita. Os arruadores vencerão o salario que fôr do costume nesta cidade, e o que fôr de razão em seu termo.

§ 3.° Todas as ruas, estradas, ou travessas que se abrirem na cidade e seu termo, terão pelo menos 60 palmos de largura, salvo quando por algum obstaculo invencivel não poderem ter aquella largura: os rocios, praças e largos, serão quadrados perfeitos, sempre que o terreno o permittir.

§ 4.° Ninguem poderá edificar ou reedificar, tocando na frente do predio, ou fazer qualquer obra de pedra, cal, ou madeira, nas ruas, estradas, ou travessas, sem pedir á Camara licença e arruamento, o qual se lhe mandará fazer pelos officiaes, a quem estiver encarregada esta attribuição. Os que o fizerem sem licença, ou os que se afastarem do arruamento, que lhes fôr feito, serão multados em 20$, e condemnados na demolição da obra, não podendo o notificado pedir indemnização alguma. Apresentado o auto de arruação, a Camara dará licença, na qual se incluirá tambem a de fazer andaimes, e ter materiaes á porta.

§ 5.° Os edificios que tiverem sahido do alinhamento recuarão quando forem reedificados, assim como entrarão para a frente, se estiverem recuados.

§ 6.° Os que fizerem andaimes serão obrigados a tiral-os, e taparem os buracos que tiverem feito, calçando o logar como estava, no prazo de 24 horas depois de acabada a obra, ou depois que por qualquer motivo ella pare: os que assim não observarem serão multados em 2$000.

§ 7.° As licenças que se concedem para deposito de materiaes, na rua, não se entendem com materiaes que possam recolher-se dentro das obras, porque estes serão recolhidos dentro em 24 horas, sob pena de 2$ de multa. Quanto aos demais, será o dono da obra obrigado a cumprir as condições seguintes: 1°, deixar livre o transito publico e espaço sufficiente para passarem as seges; 2°, ter luz toda a noite em lanterna, que allumie sufficientemente o logar nas noites em que não houver luar. O que não satisfizer estas condições será multado em 2$000.

§ 8.° Todo o que fizer casas da valla para a cidade, levantará um sobrado ao menos na frente, as casas sendo terreas se não poderão reedificar, sem se levantar ao menos o dito sobrado á frente; o contraventor será multado em 30$, e condemnado a demolir a obra.

§ 9.° Toda a casa que de ora em diante se edificar ou reedificar, sendo de sobrado, terá no primeiro andar ao menos 20 palmos desde a soleira até o pavimento do primeiro andar, e ao menos 18 palmos desde este até o frechal do telhado, e tendo segundo ou terceiro andar, terão estes tambem de altura ao menos os mesmos 18 palmos. As portas que se abrirem sobre o nivelamento, assim como as janellas de sacadas, terão de altura ao menos 12 palmos, e nunca menos de cinco palmos de vão, podendo exceder-se estas proporções do que fôr, segundo a arte, necessario ás proporções relativas do edificio a que pertencerem. As janellas de peitoril terão ao menos oito palmos de altura, e nunca menos de cinco de vão, podendo exceder-se estas dimensões, quando occorram as circumstancias acima expedidas.

As portas de cocheiras terão ao menos 14 palmos de alto, e nunca menos de 10 de vão; podendo-se, como nas demais portas, sobre o nivelamento alterar esta medida nas occasiões acima ponderadas, comtanto que a alteração seja sempre para mais, como é indispensavel para um edificio nobre: os contraventores à presente Postura, donos das obras, serão multados em 30$; os mestres, que dirigirem as obras, em oito dias de cadêa, sendo os donos condemnados a demolirem a obra.

§ 10. Toda a madeira de construcção dos predios será da producção do paiz: só se poderá usar do pinho na construcção, para os forros dos tectos: os infractores serão multados em 30$ e na demolição da obra, e os mestres que a fizerem em oito dias de cadêa.

§ 11. E' prohibido edificar ou fazer qualquer obra em terrenos publicos sem o competente aforamento, ou arrendamento. O contraventor incorrerá na pena da demolição da obra á sua custa.

§ 12. Todos os proprietarios que edificarem, serão obrigados a calçar a sua testada com lages da largura de seis palmos, seguindo o mesmo nivelamento da rua, sem poderem calçar-se acima deste nivelamento: os donos da obra que o contrario fizerem, serão multados em 20$, condemnados a desmancharem a calçada á sua custa, para a fazerem segundo o nivelamento; e os mestres em quatro dias de cadêa.

§ 13. As calçadas que ora se acharem feitas, contra o disposto no artigo antecedente, serão rebaixadas por seus donos dentro do prazo de seis mezes, conforme o nivelamento da rua, com pena de 6$ de condemnação, em caso de contumacia no dobro da pena, fazendo-se a obra á sua custa.

§ 14. Todos aquelles que tiverem feito obras com usurpação do terreno da serventia publica serão obrigados a restituil-o, logo que tenham de reedificar ou fazer alteração na parte do predio em que se fez usurpação. Os infractores serão multados em 20$ e na demolição da obra.

§ 15. Nenhuma casa poderá construir-se com rotulas de abrir para a parte de fora: os proprietarios das casas, que ao presente as têm desta maneira, serão obrigados a mudal-as dentro do prazo de um anno da publicação destas Posturas, sob pena de pagarem 2$ e fazer-se a obra á sua custa. Exceptuam-se as casas situadas em logares que não são de passagem. Nas que estiverem em litigio, os depositarios ou administradores serão obrigados, sob as mesmas penas, a fazerem a obra por conta de quem pertencer.

TITULO II

SOBRE EDIFICIOS RUINOSOS, EXCAVAÇÕES, E QUAESQUER PRECIPICIOS NAS VISINHANÇAS DAS POVOAÇÕES

§ 1.° Todo o edificio, muro, ou tapamento de qualquer natureza que seja, que se apresentar no estado de ameaçar ruina ao publico, ou particular, será demolido á custa do proprietario, quando pelo exame do fiscal respectivo com dois peritos se decidir não admitte reparo. O fiscal, tendo antes procedido ao auto de exame, advertirá ao mesmo proprietario, ou quem suas vezes fizer, para immediatamente proceder á demolição. No caso, porém, de que seja admissivel o reparo, será feito este no prazo, que o mesmo fiscal lhe indicar, em conformidade do que disserem os peritos, sendo o proprietario obrigado a pagar a despeza do exame. Quando haja contravenção, será tudo feito á custa do mesmo proprietario, o qual responderá por todas as despezas que se tiverem feito, segundo a conta do mesmo fiscal.

§ 2.° Todo o mestre de obras que fizer uma obra que fique ameaçada de ruina por mal construida, ou falta dos necessarios materiaes e alicerces, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30$, sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 3.° Ninguem poderá fazer buracos, ou excavações nas ruas e praças, nem em paredes de edificios publicos ou particulares; quando para algum objecto de festejo, ou outro semelhante, fôr necessario fazer-se taes buracos, ou excavações, poder-se-á pedir á Camara uma licença especial para isso, e nella se marcará o prazo em que o impetrante deve repor tudo no antigo estado, sendo obrigado, emquanto estiverem os buracos abertos, a pôr guardas e divizas. Os contraventores serão multados em 6$ e tres dias de cadêa, e condemnados a pagarem a despeza que se fizer com a reposição.

§ 4.° Fica prohibido tirar arêa nas praias desta cidade desde a Gloria até o Sacco do Alferes: os contraventores serão multados em 6$ e tres dias de cadêa, respondendo quanto á multa os senhores pelos escravos; esta prohibição não se estende comtudo ás pequenas porções.

§ 5.° Nenhuma pessoa poderá abrir novas pedreiras nas visinhanças da cidade, e junto a povoados, sem licença da Camara. Os proprietarios ou administradores das pedreiras ora existentes serão obrigados a cobril-as com couros, e atravessarem-lhe vigas em cima, quando lhes derem fogo, se pela sua proximidade ás estradas e casas puderem causar prejuizo aos viandantes ou visinhos: os infractores serão multados em 6$, e dois a seis dias de cadêa, segundo as circumstancias aggravantes.

§ 6.º Ninguem poderá fazer excavações, ou tirar aterros nas praças, campos, estradas, ou quaesquer outros logares de transito publico. Os contraventores incorrerão na pena de 8$ e pela reincidencia 20$ e oito dias de cadêa.

§ 7.º Fica prohibida a venda de polvora e todos os mais generos susceptiveis de explosão, assim como casas de fogueteiros, ou fabrico de fogos artificios dentro da cidade, e seus arrabaldes: as que ora existem serão transferidas para logares remotos no prazo de seis mezes da publicação destas Posturas, com licença da Camara, em que approve a sua nova localidade : os que depois deste prazo se acharem em contravenção a esta Postura serão multados em 20$ e cinco dias de cadêa. Nas mesmas penas e obrigações incorrem os que tiverem na cidade fabricas de restillar aguas ardentes.

§ 8.º E' expressamente prohibido dentro das povoações o fogo das roqueiras, e foguetes buscapés : tanto o fabricante, como a pessoa que delles fizer uso, serão multados em 6$000.

§ 9.º Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos com flores, caixões, ou outros quaesquer objectos, que possam cahir á rua e causar prejuizo a quem passa : os infractores serão multados em 2$, sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 10. Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos, ou liquidos, que possam prejudicar ou enxovalhar a quem passa, sob pena de 2$ de multa, sem prejuizo da indemnização devida ao prejudicado.

§ 11. Fica prohibido arrumar em logares publicos, ao alto ou em giráos, caibros ou outras madeiras, pelo perigo imminente de sua quéda : os contraventores pagarão a multa de 12$, e na reincidencia até 30$, e oito dias de cadêa.

TITULO III

SOBRE LIMPEZA, E DESEMPACHAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS, PROVIDENCIAS CONTRA A DIVAGAÇÃO DE LOUCOS E EMBRIAGADOS, DE ANIMAES FEROZES, E OS QUE PODEM INCOMMODAR O PUBLICO

§ 1.º Todos os moradores desta cidade e seu termo são obrigados a terem limpas as testadas de suas casas e chacaras : os infractores serão multados em 1$ a 2$, salvo se forem tão pobres que não possam satisfazer á multa.

§ 2.º Ninguem poderá depositar nas ruas, praças e estradas, ciscos, aguas, animaes, ou aves mortas, nem qualquer outro objecto que suje as mesmas, sob pena de pagar de 2$ a 8$ de multa : não constando quem depositou na rua taes objectos, ficarão incursos nas penas os moradores, em cujas testadas forem encontrados, ficando a estes salvo o regresso contra os culpados. Os donos dos animaes que morreram nas ruas serão obrigados a mandal-os enterrar á sua custa, sob as mesmas penas, e quando se ignore quem são, o Procurador da Camara, avisado por officio do fiscal, os mandará enterrar á custa do Conselho.

§ 3.º Toda a pessoa que, sem licença da Camara Municipal, depositar nas ruas da cidade, suas praças, caes e outros logares publicos do seu termo, qualquer objecto que embarace o livre transito dos cidadãos, incorrerá na pena de 6$ de condemnação pela primeira vez, e nas reincidencias na de 12$ a 30$ e na de oito a 15 dias de prisão na cadêa, concorrendo circumstancias aggravantes, e pagará além disto a despeza que se fizer na remoção desses mesmos objectos para o logar e pela fórma que, pelo competente fiscal, forem designados.

§ 4.º Fica prohibido ter nas portas bancos ou quaesquer outros objectos depositados, ou dependurados do portal para fóra, sob pena de 1$ de multa.

§ 5.º Fica prohibido ter cavallos ou outros quaesquer animaes atados nas ruas, ás portas, janellas ou argolas ou qualquer outro objecto fixo, para qualquer fim que seja, sob pena de 4$ de multa.

§ 6.º Os fiscaes farão conduzir á presença do Juiz de Paz, para que lhe dê o destino legal, todos aquelles que forem encontrados na rua em estado de embriaguez : assim como farão conduzir os loucos á Santa Casa da Misericordia.

§ 7.º Nenhuma pessoa poderá correr a cavallo pelas ruas da cidade, á excepção das ordenanças de cavallaria, officiaes e soldados em serviço, e os correios das secretarias de Estado. O infractor pa-

gará a multa de 2$, e sendo pessoa desconhecida será apprehendida a cavalgadura, e posta no deposito publico até pagar. Se fôr pessoa que não tenha por onde pague, provando-se que a cavalgadura não é sua, terá a pena de seis dias de prisão, e sendo escravo será retido preso até que seu senhor pague, não podendo comtudo a prisão exceder a dois dias. Os fiscaes poderão convocar uma ou mais pessoas, que corram após o transgressor, e o apprehendam, assim como qualquer do povo, tomando tres testemunhas, poderá prendel-o em flagrante delicto, e conduzil-o ao fiscal, para lavrar o auto, e nestes casos aos apprehensores pertencerá a multa que a Camara lhes fará boa, caso se não possa cobrar do infractor.

§ 8.° Todas as tropas de animaes de carga que entrarem nesta cidade e seus suburbios, serão conduzidas a passo, e presos uns atraz dos outros, levados pelo centro das ruas, e nesta mesma ordem farão a descarga. O infractor será punido com a multa de 2$; se fôr escravo, seu senhor ou correspondente, responderá pela multa. Apenas se tiver feito a descarga, e feito novo carregamento, se o houver de fazer, será a tropa removida do logar para fóra da cidade, debaixo das mesmas penas e clausulas.

§ 9.° Nenhum homem, de qualquer côr e condição que seja, poderá conduzir animal montado em pello, nem o poderá trazer solto pelas ruas da cidade e seus suburbios: os animaes deverão ser conduzidos pelos cabrestos, não podendo-se levar mais que dois a dois: os infractores serão multados em 2$ e têm logar a seu respeito todas as mais disposições do § 7° deste TITULO.

§ 10. E' prohibido ter soltos nas portas das casas, ruas, praças das povoações, e nas estradas publicas, animaes bravos, que possam offender aos passageiros: o contraventor será condemnado em 2$, e na indemnização do damno, nas reincidencias em mais 6$000.

§ 11. E' prohibido ter cabritos soltos pelas ruas e praças nas povoações, e o dono dos cabritos será multado em 2$, e nas reincidencias em 6$000.

§ 12. Nas cidades não serão tolerados cães soltos: os fiscaes os mandarão matar, ficando o senhor do cão obrigado a pagar 6$ de multa, e a despeza que se fizer com tal diligencia.

§ 13. E' prohibido soltar o animal damnado, que se podia conservar preso e matar: o contraventor pagará a multa de 30$, e qualquer que encontrar o animal damnado o poderá matar.

§ 14. Todo aquelle que tiver solto gado vaccum ou cavallar, em terrenos destinados á lavoura, será obrigado a ter cercas, numero de pastores sufficientes, e mais cautelas, para que o seu gado não offenda as lavouras dos vizinhos: o contraventor será multado em 1$ por cada rez, ou besta que fôr achada nas roças dos vizinhos, e nas reincidencias em 2$ a 6$ e na indemnização do damno; não excedendo nunca a multa a 30$000.

§ 15. Fica tambem prohibido, nos mesmos logares, ter porcos e cabritos soltos: o contraventor pagará 1$ por cada porco, ou cabra, que for achada nas lavouras dos vizinhos. Não se verificando quem seja o dono de taes animaes, serão os mesmos arrematados em praça publica pelo Juiz de Paz e deduzida do preço da arrematação a multa, e a indemnização do damno que houverem causado, se entregará o resto a seu dono, quando este requerer.

TITULO IV

SOBRE VOZERIAS NAS RUAS, INJURIAS, E OBSCENIDADES CONTRA A MORAL PUBLICA

§ 1.° E' prohibido fazer vozerias, alaridos, e dar gritos nas ruas, sem ser para objecto de necessidade; assim como é prohibido a quaesquer trabalhadores andarem gritando pelas ruas, sob pena de 48 horas de prisão e 1$ de multa. E', porém, permittido nas horas que não forem de silencio, o canto para facilitar o trabalho.

§ 2.° Toda a pessoa que, em qualquer logar publico, injuriar a outrem com palavras infamantes e indecentes, ou com gestos da mesma natureza, será multado de 10$ a 20$; e não tendo com que pagar, de quatro a oito dias de cadêa, salvo o direito de demandar a injuria perante as justiças criminaes.

§ 3.° Toda a pessoa que em logar publico proferir palavras indecentes e obscenas, ou praticar gestos, e tomar attitudes da mesma natureza, terá em pena seis dias de cadêa, e 1$ a 4$ de multa.

§ 4.° Toda a pessoa que apresentar em logares publicos quadros ou figuras obscenas, e offensivas á moral publica, será multado em 6$, e não tendo com que pagar, ou sendo escravo, em tres dias de cadêa.

§ 5.° Fica inteiramente prohibido inscrever disticos e figuras deshonestas ou palavras obscenas, sobre as paredes de edificios ou muros; os infractores serão condemnados em tres dias de prisão; e os donos dos edificios, ou administradores dos mesmos, serão avisados para dentro em 24 horas os mandar apagar, sob pena de 1$ de multa, sendo publicos os ditos edificios, os fiscaes o participarão de officio ao Procurador da Camara, para o mandar fazer á custa della.

TITULO V

SOBRE ESTRADAS E CAMINHOS, PLANTAÇÕES DE ARVORES PARA SUA COMMODIDADE, E PARA OUTROS OBJECTOS

§ 1.° Nenhum fazendeiro ou dono de terras poderá usurpar a servidão das estradas, tapando, mudando, ou estreitando as mesmas a seu arbitrio; o que o contrario fizer será multado em 10$ a 30$, e na prompta restituição da mesma estrada. No caso de contumacia, será a estrada restituida a seu antigo estado, pela Camara Municipal, á custa do contraventor.

§ 2.° As estradas terão largura tal que por ellas possam passar dois carros, salvo nos logares em que haja grande difficuldade em se lhes dar esta largura.

§ 3.° Emquanto por outro modo não fôr providenciado pela Camara Municipal, os proprietarios serão obrigados a concertar e trazer sempre limpas suas testadas, dando esgoto ás aguas e desassombrando o caminho onde preciso fôr; o contraventor será multado em 12$000.

§ 4.° Quando um ou alguns moradores não cumprirem este dever, poderá o fiscal fazer o concerto ou limpeza, e haver a despeza dos que não concorreram, sem que possam oppor duvida alguma á quantia exigida.

§ 5.° Quando a obra fôr tão custosa que exceda as forças e possibilidade do proprietario, o fiscal representará á Camara Municipal para esta resolver como entender.

§ 6.° As cercas de espinhos, que estiverem na beira das estradas, serão viradas para dentro do terreno da chacara ou fazenda, todos os annos, no mez de abril.

§ 7.° Fica prohibido todo o córte de arvores e madeiras á beira das estradas e caminhos, quando estes não forem argilosos, sob pena de 30$ de multa.

§ 8.° Constando que as figueiras do bancú, arvores do pão e andauassús crescem em poucos annos, a Camara dará cada anno um premio de 10$ a todo o lavrador que nas estradas de suas testadas tiver plantado e cultivado até acharem-se pegados, e com ramos de quatro palmos de comprido, 12 pés destas arvores, em distancia cada uma de tres braças, ou de outras igualmente altas e frondosas, e de prompto crescimento, multiplicando o mesmo premio por cada 12 pés.

§ 9.° A Camara se compromette a estabelecer premios áquelles lavradores que lhe offerecerem e executarem plantações de arvores uteis, ou sobre outros objectos interessantes, estipulando os premios á vista das vantagens que se offerecerem nas memorias, e segundo as especies occurrentes, especialmente sobre plantas medicinaes.

TITULO VI

SOBRE POLICIA DOS MERCADOS, CASAS DE NEGOCIO, E PORTOS DE EMBARQUE E PESCA

§ 1.° Permitte-se a todas as pessoas venderem pelas ruas da cidade legumes, fructas, aves e peixe, depois de dizimado, bem como outro qualquer comestivel; sendo prohibido estarem pousadas em logares publicos fóra das praças e largos para isso destinados pela Camara. Os infractores serão multados em 2$, ou dois dias de cadêa, não tendo com que pagarem.

§ 2.º Todos os que tiverem casa publica de negocio, tendas ou barracas, serão obrigados a tirarem todos os annos uma licença até o fim de fevereiro, e as que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão a licença a quem a Camara tiver designado, sob pena de 6$ de multa.

§ 3.º As casas publicas de negocio, tendas ou barracas, comprehendidas no paragrapho antecedente, se fecharão até ás 10 horas da noite, sob pena de 4$ a 6$000 de multa.

§ 4.º Todos os que venderem generos, que devam ser medidos ou pesados, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adoptados no paiz, os quaes deverão ser aferidos todos os annos pelo aferidor do Conselho, na fórma do estylo e padrões distribuidos pela Camara, sob pena de 4$ de multa.

§ 5.º Se as medidas e pesos se acharem falsificados, depois de aferidos, o dono da casa incorrerá na pena do paragrapho antecedente, e na mesma incorrerá o aferidor que fizer a aferição por menos da marca dos padrões da Camara.

§ 6.º Fica prohibido o uso de fazer accrescimo nos pesos que forem soldados, de maneira que não se possam separar, assim como o de argolas, ou ganchos, que se possam tirar ou pôr facilmente.

§ 7.º A Camara distribuirá pelos fiscaes pesos e medidas, conforme os padrões, para os exames necessarios nas correições, sem os quaes não as poderão fazer.

§ 8.º Todos os que tiverem casa publica de negocio não poderão ter nellas, vendendo ou administrando, pessoas captivas, nem consentirão nellas, nem em suas portas, pessoas captivas assentadas, ou, a jogarem, ou paradas por mais tempo do que o necessario para fazerem as compras a que vão, sob pena de 1$, e em caso de reincidencia 4$ e dois dias de cadêa.

§ 9.º Fica prohibido nas casas de bebidas, tavernas ou publicáos, (*) ajuntamentos de pessoas, com tocatas e danças ; o proprietario da casa e as pessoas que forem encontradas a infringir esta disposição incorrerão na pena de 1$ ou 24 horas de prisão, quando não tiverem meios de satisfazer a pena.

§ 10. Os donos de tavernas e botequins, que venderem bebidas espirituosas ás pessoas já embriagadas, incorrerão na pena de 10$, e nas mesmas penas incorrerão os que acoitarem nas tavernas escravos fugidos, além da responsabilidade a seus senhores.

§ 11. Toda e qualquer pessoa, com casa de negocio, que comprar objectos que se julgarem furtados, pelo diminuto preço do seu valor, e por pessoas que se julgarem não possuirem taes objectos, será condemnada na multa de 10$, e na reincidencia, de 30$, e oito dias de prisão, sendo metade da multa pecuniaria para a pessoa que accusar esta infracção ao respectivo fiscal.

§ 12. Os escravos que forem encontrados nas ruas e praças publicas a jogarem serão multados em 1$, e quando o senhor não satisfaça a multa, incorrerão na pena de 24 horas de prisão.

§ 13. A Camara estabelecerá differentes praças de mercados para os differentes generos ; depois de estabelecidas, ninguem os poderá comprar para revender senão depois de estarem expostos á venda por seis horas. Os infractores serão condemnados no perdimento do genero até 30$ de valor, e se o valor exceder esta quantia, restituir-se-lhe-á a demasia; não sendo possivel apprehender o genero, serão multados de 10$ a 20$, conforme as circumstancias, e não tendo com que pagarem, em dois a cinco dias de cadêa.

§ 14. Os que atravessarem generos comestiveis, e vendaveis, fazendo monopolio delles para os revender ao povo, indo atravessal-os aos suburbios e roças, ou ao chegarem á cidade, haverão as mesmas penas do paragrapho antecedente.

§ 15. Nenhum estrangeiro poderá vender a retalhos, salvo os que para isso tiverem concessão expressa em tratados legitimamente ratificados. Os que não estiverem nessas circumstancias incorrerão em quatro dias de prisão e 30$ de condemnação, e nas reincidencias em 60$ e oito dias de cadêa.

§ 16. Em todas as casas de negocios, as portas estarão desembaraçadas, de modo que não privem a entrada dos raios de luz, e nenhuma dellas poderá ter empanadas ou outro qualquer objecto, a titulo de guarda-sol, sob pena de pagarem 2$ a 4$ de multa: nas mesmas penas incorrerão os que tiverem bandeiras nas portas ou janellas, embaraçando a vista aos vizinhos.

(*) *Public-houses*

§ 17. Todos os cereeiros serão obrigados a ter um carimbo proprio, das lettras iniciaes do seu nome, para com elle marcarem toda a cera branca que reduzirem a velas; os que venderem sem este carimbo pagarão de multa 10$, e achando-se a cera viciada com cera amarella ou outra qualquer materia differente, pagarão a multa de 10$ a 15$ pela primeira vez, sendo-lhe inutilizada a obra que se achar á venda feita com tal cera, e na reincidencia soffrerão em dobro as mesmas penas.

§ 18. Nenhuma pessoa poderá vender peixe ao publico, pelo miudo ou grosso, que não seja o proprio dono, o arrendatario das barracas ou o consignatario dos pescadores. Ficam prohibidos os pombeiros atravessadores, com pena de 10$ até 30$ nas reincidencias, e oito dias de cadêa.

§ 19. Os fiscaes, a que fica pertencendo em commum a vigilancia desta Postura, empregarão todo o cuidado para que não hajam atravessadores e monopolistas deste genero. O dono da barraca ou consignatario que vender peixe damnificado, ou com elle fôr achado exposto á venda publica, será condemnado em 10$, e até 30$ nas reincidencias e quatro dias de cadêa, e o peixe lançado ao mar.

§ 20. E' livre a qualquer vender o peixe pelas ruas da cidade e seu termo, depois de dizimado, e com a mesma pena do paragrapho antecedente no caso de ser achado damnificado, e sendo escravo, pagará seu senhor por elle.

§ 21. Os donos das barracas serão obrigados a apresentar aos fiscaes seus titulos de arrendamentos e as provisões de licença da Camara todas as vezes que lhe forem pedidas, afim de que, como taes, possam ser reconhecidos: o recusante será julgado contraventor, e pagará 10$ de condemnação, e até 30$ nas reincidencias e oito dias de cadêa.

§ 22. A Camara nomeará uma commissão de tres pescadores probos e conhecidos, para com a commissão de posturas organizar o padrão e as bitolas das malhas das redes com que se deva pescar dentro da barra.

§ 23. E' livre aos pescadores o pescarem com as redes que bem lhes parecer, uma vez que não tenham a malha mais diminuta que a do padrão dado pela Camara; e ficam inteiramente prohibidos os fachos, e cercas e arrastões dentro dos rios; são, porém, permittidas as redes de pescar sardinhas e camarões sómente para tal fim.

§ 24. Os proprietarios ou arrendatarios das bancas do pescado as lavarão todos os dias, conservando-as com asseio e limpeza, assim como as suas testadas, depositando no mar as immundicias que alli se ajuntam, sob pena de 10$000.

TITULO VII

SOBRE DIVERSOS MEIOS DE MANTER A SEGURANÇA, COMMODIDADE E TRANQUILLIDADE DOS HABITANTES

§ 1.° Ninguem poderá trazer carros e carroças pela cidade, á excepção dos de uso particular, sem tirar todos os annos, até o ultimo de fevereiro, licença da Camara, pagando a contribuição do costume, sendo os mesmos carros e carroças numerados e carimbados com o carimbo da Camara, sob pena de 10$000.

§ 2.° Os carreiros e carroceiros que não trouxerem caixões nos carros e carroças para conduzir os materiaes, ou os que não trouxerem pessoas que os saibam conduzir direitamente pelo centro da rua, serão multados em 2$, apprehendidos os carros e carroças cujos conductores infringirem este artigo, e conservados em deposito por tres dias, até pagarem.

§ 3.° Ficam prohibidos, pelo grande prejuizo que causam ás calçadas, os carros pequenos chamados da Alfandega, cujas rodas são fixas; e serão substituidos por outros de rodas que se movam sobre eixo fixo, tendo estas de largura em sua circumferencia para mais de quatro dedos. Os que forem encontrados, passados dois annos depois da publicação desta Postura, se haverão por perdidos, e os donos serão condemnados em 8$, e nas reincidencias até 30$000.

§ 4.° Os carros trarão os eixos bem untados para não chiarem. Os contraventores donos delles serão condemnados em 2$, e nas reincidencias até 10$000.

§ 5.° E' prohibido andarem carros de ensino dentro da cidade; o director ou mestre será condemnado em 10$, e quatro dias de cadêa.

§ 6.° Nenhuma sege pousará no lagedo ou passeio das ruas, por onde transita o publico, nem por elle rodará, excepto nas occasiões de encontro, e por força de desvio de outra em ruas estreitas, ou necessidade de evitar algum precipicio. O contraventor será multado em 4$, e não tendo com que pagar, em dois dias de cadêa.

§ 7.° Fica prohibido andar de sege a galope, e a trote largo, nas ruas estreitas da cidade. O contraventor pagará 6$ de multa, e não tendo com que pagar, em dois dias de cadêa.

§ 8.° E' prohibido aos conductores de carroças e carros, que não trouxerem candieiros, ou guias, o andarem trepados nos mesmos: com pena de oito dias de cadêa, e 2$000.

§ 9.° Fica prohibida, a conducção de cal a granel em carroças, devendo ser conduzida dentro em saccos: os intfactores incorrerão na pena de 2$000.

§ 10. Todos os que morarem em casa de corredor, que depois de Ave-Marias não tiver luz, estando aberto, pagarão de multa 1$, e nas reincidencias 4$000.

§ 11. Nenhuma pessoa poderá transitar a cavallo por cima das lages, ou passeios das ruas; os infractores serão multados em 5$, e não tendo com que pagar, em dois dias de cadêa.

§ 12. Nenhuma pessoa poderá dar espectaculos publicos nas ruas, praças ou arraiaes, sem prévia licença da Camara, pela qual pagará de gratificação 4$; os infractores serão multados em 20$, e quando tenha solicitado licença, e lhe seja esta denegada para os ditos espectaculos, soffrerão oito dias de cadêa e 30$ de multa.

§ 13. Fica inteiramente prohibido, nas escolas e aulas, o castigo de palmatoria ou outro castigo qualquer corporal, sob pena de 20$000. Os mestres poderão applicar outras penas, evitando sempre as infamatorias e degradantes. Os fiscaes ou qualquer cidadão a quem constar que algum mestre usa de taes penas, darão parte á Camara para dar as providencias.

§ 14. Quando haja incendio, será obrigado cada vizinho do quarteirão em que elle for e dos quatrò dos lados a mandar immediatamente um escravo com um barril de agua apagar o incendio, os quaes se apresentarão a qualquer dos officiaes dos tres quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo e do senhor. Findo o incendio, o fiscal respectivo receberá dos officiaes dos cinco quarteirões os roes, que tiverem feito, e os que por elles constar que não mandaram um escravo serão multados em 2$, salvo mostrando que tiveram justo impedimento para o fazerem, e neste caso poderá o mesmo fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da escusa.

§ 15. Logo que for publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminar-se, desde o logar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 2$000.

§ 16. A Camara terá depositadas nas casas de guarda dos chafarizes das freguezias bombas de aguar, para que facilmente cheguem em soccorro nos incendios.

§ 17. Os proprietarios das casas que tiverem poços, nas immediações dos incendios, serão obrigados a franquearem a entrada, para se tirar agua, exigindo do Juiz de Paz e officiaes de quarteirões as medidas de precaução necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos encham os barris para os entregarem á porta, ser-lhes-á permittido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20$000.

§ 18. Fica prohibido o brinquedo publico de judas em sabbado de Alleluia. Os infractores serão multados em 2$, e soffrerão oito dias de cadêa.

TITULO XVIII

SOBRE VACCINAS E EXPOSTOS

§ 1.° Toda a pessoa do termo da cidade que tiver a seu cargo a educação de alguma criança, de qualquer côr que seja, será obrigada a mandal-a á casa da vaccina para ser vaccinada até pegar, ou

fazel-a vaccinar em casa, podendo-o dentro de tres mezes do seu nascimento, e de um depois que a tiver a seu cargo, passando desta idade, e estando em saude para receber o remedio: os que se acharem em contravenção serão multados em 6$. As criadeiras encarregadas da criação dos expostos são tambem comprehendidas nesta disposição, levando-os ao deposito da Santa Casa para esse fim.

§ 2.° A Camara espera da philantropia dos chefes de familias, moradores fóra do termo da cidade, que façam cuidadosamente vaccinar as crianças em suas mesmas casas, emquanto não se organizarem por meio de facultativos os estabelecimentos de vaccina nas freguezias de fóra, como a Camara tem em vista.

§ 3.° Qualquer pessoa que tiver mandado a vaccinar outra, que tiver a seu cargo, será obrigada a tornar a mandal-a á mesma casa da vaccina, nos dias que designarem os bilhetes que entregam os professores da Administração da Vaccina, ou do Deposito dos Expostos da Santa Casa, sob pena de serem multados em 6$. Os professores que servem de escrivães de taes commissões darão todas as semanas ao Procurador da Camara uma relação assignada por todos os membros da mesma commissão, e tirada dos livros de assentos, que fazem, em que declaram o nome do chefe da familia, que não satisfaz á diligencia acima prescripta, a rua, numero da casa, e o nome e qualidade da pessoa vaccinada, e com esta relação o Procurador requererá a effectividade da multa perante o Juiz de Paz respectivo. Quando as crianças morrerem, ou adoecerem, os chefes das familias o poderão fazer certo á commissão da vaccina respectiva, no dia em que deveriam apresentar os vaccinados, para que esta não a inclua na relação.

§ 4.° Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação e educação de orphãos, e expostos, será obrigada a tratal-os humanamente, e não lhes poderá fazer castigo algum corporal, de que lhe resultem contusões, ou nodoas, ou ferimentos: os infractores serão multados em 30$, e oito dias de cadêa, sem prejuizo das penas mais graves impostas pelas leis criminaes nos casos mais aggravantes.

§ 5.° Aquelles que tiverem exposto ou abandonado em logar solitario uma criança de menor idade que cinco annos serão multados em 30$ e oito dias de cadêa, sem prejuizo das penas mais graves, impostas pelas leis criminaes contra os infanticidas, ou outros semelhantes.

§ 6.° As pessoas que, não tendo amas de leite, forem buscar crianças á casa dos expostos para criarem só com comida, e as que para não ouvirem chorar lhes derem aguardente, afim de as fazerem dormitar, incorrerão em oito dias de cadêa.

§ 7.° Os que venderem ou captivarem expostos incorrerão na pena de 30$ e oito dias de cadêa, que será tambem extensiva aos compradores de má fé, provando-se serem sabedores do dolo, sendo além disso entregues ás justiças ordinarias para soffrerem as penas da lei.

§ 8.° Qualquer pessoa moradora dentro da cidade, que achar qualquer criança e não a levar á Casa dos Expostos, e as que morarem fóra della, ao respectivo fiscal, incorrerão na pena de 20$, ou quatro dias de cadêa. O fiscal a quem fôr apresentada a criança exposta a mandará logo com o necessario, fazendo remessa della á Casa dos Expostos, com declaração do dia, hora e sitio em que for achada, e todas as mais circumstancias que occorrerem. O Procurador da Camara satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo fiscal.

§ 9.° Os fiscaes de fóra da cidade se prestarão a qualquer requisição que por parte da Santa Casa lhes fôr feita acerca de exame, ou visitas, que convier fazer-se aos expostos dados a criar em differentes freguezias distantes da cidade, e longe das vistas de seus administradores, e quando encontrem algum exposto maltratado pela sua criadeira, o removerão para o poder de outra mais humana, officiando logo á Repartição dos Expostos da Misericordia para sua intelligencia, e fazerem-se os devidos assentos. A criadeira convencida de máo trato ao exposto soffrerá as penas do § 4°.

§ 10. Os sobreditos fiscaes não se negarão a dar attestações de vida e bom tratamento dos expostos que lhe forem apresentados pelas criadeiras, para, em virtude das mesmas attestações, lhes serem pagos na Misericordia os seus vencimentos.

§ 11. Os fiscaes darão todo o auxilio preciso a qualquer pessoa que precise ter o seu parto secreto, procurando-lhe casa propria para isso, e parteiro que assista á parturiente, sendo obrigados os mesmos fiscaes, parteiros, e todas as mais pessoas encarregadas deste auxilio, a guardar todo o se-

gredo, afim de que se não siga infamação, com pena de oito dias de prisão, e 30$ de condemnação. O Procurador satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo respectivo fiscal.

§ 12. Os parochos de fóra da cidade que se negarem a dar sepultura, e encommendar gratuitamente os pobres, orphãos, e expostos, incorrerão na pena da esmola da sobredita cova e encommendação, e serão condemnados em continente a sepultal-os.

§ 13. Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação e educação de expostos, e não quizer continuar na educação delles depois de passado o tempo em que estão a cargo da Administração da Santa Casa da Misericordia, farão delles entrega á dita Administração, e esta os remetterá ao fiscal da respectiva freguezia, o qual immediatamente procurará applical-os a aprender algum officio, tendo em consideração as despezas de comida, e vestuario, que serão a cargo do mesmo mestre, e dando parte á Camara. Na presente disposição são comprehendidos tambem os orphãos pobres e desvalidos.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES ACERCA DOS MEIOS DE EXECUÇÃO

§ 1.º A Camara nomeará para cada freguezia dois ou mais guardas municipaes, que trarão no braço uma legenda de latão, que dirá—Guarda Municipal—, os quaes serão obrigados a obedecer as ordens e chamamento dos fiscaes, e rondarão as ruas da sua freguezia, para vigiarem sobre as infracções de posturas.

§ 2.º Em todos os casos de violação de posturas, por factos que não são permanentes, deverão estes guardas conduzir com toda a moderação e decencia os infractores ao respectivo fiscal, com o objecto sobre que versa a violação, para que este lavre o competente auto de violação, ou vá lavral-o ao logar aonde ella foi feita, quando nella se achem duas testemunhas, que devam authenticar a sua existencia.

O fiscal fará depositar o objecto apprehendido, e quando o infractor for escravo, e no artigo violado haja pena de prisão, ou prisão até pagar a multa, tambem o fará depositar no Deposito Publico. Neste caso, porém, o fiscal deverá no mesmo dia remetter o auto, em que todas as circumstancias do facto devem ir especificadas, ao Procurador da Camara, e este no mesmo dia, não sendo feriado, requererá a effectividade da postura perante o Juiz de Paz respectivo, e tanto um, como outro, serão multados em 8$, no caso de omissão ao dito respeito.

§ 3.º Estes guardas terão por unico emolumento metade de todas as multas julgadas por violação das posturas em sua freguezia, quando, porém, elles fizerem alguma apprehensão, andando sem o fiscal, que seja julgada improcedente, pagarão elles as custas do processo, que, pelo contado, lhe serão descontadas a cada um no que houverem de receber de outras procedentes, e por indemnização de prejuizo causado á parte serão condemnados para esta na mesma metade que teriam de receber.

§ 4.º Naquelles casos em que as violações forem dentro das casas dos cidadãos, o fiscal não procederá sem uma denuncia escripta de algum vizinho; neste caso irá á casa, e pedirá faculdade para inspeccionar; não lhe querendo o dono da casa conceder, requererá ao Juiz de Paz ordem para isso; esta inspecção será feita, estando em casa o chefe da familia. No caso do fiscal achar falsa a denuncia, haverá o denunciado do denunciante a pena que lhe seria imposta, se fosse verdadeira, da qual poderá dispor, como bem lhe aprouver, não a querendo receber.

§ 5.º Todas as licenças que até agora pagavam taxa á Camara ficam sujeitas á mesma taxa annual estabelecida, e a Camara as não dará sem se terem pago por armazens de mantimentos, seccos e molhados 6$400, por tavernas de qualquer natureza 960 réis, por casas de quitanda de medidas pequenas 960 réis, por carros grandes 3$840, e por carros pequenos 1$920.

§ 6.º Todas as penas no caso de reincidencia serão duplicadas, não estando disposto de differente maneira nos respectivos artigos.

§ 7.º Quando alguns infr actores, sendo autoados, e reconhecendo acharem-se incursos, quizerem satisfazer a multa, não havendo no respectivo artigo pena de prisão, poderão os autoados dirigirem-se ao Procurador da Camara, que poderá receber a multa, indo ao cartorio do escrivão do respectivo Juiz de Paz dar quitação. A Camara enviará a cada um Juiz de Paz um livro, o qual depois de ser por elle rubricado, servirá para se lavrarem estas quitações sem processo; o multado pagará ao escrivão a quitação.

§ 8.º Se acontecer que algum fiscal por peita, patronato, ou suborno, deixe de autoar algum infractor, a Camara o condemnará em 10$ a 30$ a arbitrio, na fórma do artigo da Lei de 1º de outubro de 1828, salvo a indemnização do prejuizo que tiver causado á Camara.

§ 9.º Toda a pessoa que insultar ou menoscabar os fiscaes no exercicio de seu emprego, tratando-os com palavras, ou maneiras pouco respeitosas, será multada pela primeira vez em 20$, e oito dias de prisão, e nas reincidencias em 60$ e trinta dias de cadêa.

§ 10. As condições estipuladas nos contractos das rendas da Camara, que ora se administram por arrematantes, tem força de posturas, sendo obrigado qualquer das partes a satisfazer as ditas condições, julgadas pelo Juiz da Paz as respectivas contravenções.

§ 11. Qualquer cidadão habil para testemunhar, que, tendo presenciado uma violação de postura, recusar a assignar o auto, como testemunha, sendo para isso convidado pelo fiscal, será multado em metade da pena pecuniaria imposta no artigo violado; neste caso o fiscal convocará ou mandará convocar duas outras testemunhas que assignem o auto, e com as mesmas lavrará outro auto contra o que assim se recusar a testemunhar.

§ 12. Estas Posturas começarão a ter o seu devido effeito oito dias depois da sua publicação por editaes, para que cheguem ao conhecimento de todos, excepto naquelles artigos em que al se determina.

Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, em sessão de 4 de outubro de 1830.—O Presidente, *Bento de Oliveira Braga.—Joaquim José da Silva.—Antonio José Ribeiro da Cunha.—João José da Cunha.—Henrique José de Araujo.*

Estas posturas municipaes de 1832 representam o primeiro importante progresso em materia de legislação sanitaria municipal; para feitura dellas fôra consultada a Sociedade Nacional de Medicina, hoje Academia Nacional de Medicina, associação medica, naquelle tempo, de grande prestigio e ao conselho da qual as administrações recorriam para guiar-se nos serviços medicos e sanitarios. O projecto de posturas organizado pela Sociedade de Medicina foi então approvado e mandado executar como posturas municipaes definitivas.

Representavam certamente um conjuncto de medidas sabiamente imaginadas e dispostas, capazes de produzir resultados verdadeiramente efficazes, não só sobre a salubridade do Rio de Janeiro nesta época, como para o futuro, si fossem cumpridas com tal ou qual rigor; pela marcha, porém, das molestias epidemicas na cidade, pelo estado de desasseio em que ella se achava, pela licença que havia para a transgressão de todos os principios hygienicos, pelos máos habitos que se permittiam, é de presumir que essas posturas não foram observadas com espirito de sequencia e com o animo decidido de fazel-as obedecidas. A ponto que o Ministro do Imperio, José Ignacio Borges, achava cabimento para dizer no seu relatorio de 1835 que:

« A abolição da Provedoria-Mór de Saúde, aliás necessaria pelo desleixo em que havia cahido e abusos praticados pelos seus agentes, que só se occupavam de seus interesses individuaes, deveria ser substituida por outra instituição que exclusivamente se

empregasse em vigiar sobre este importante ramo da publica administração; mas, em logar de assim fazermos, entregámos ás Municipalidades um semelhante encargo, e apenas nos contentamos com um regulamento policial para os navios que entram em nossos portos, deixando quasi em abandono a cura dos males que se fomentam no solo que habitamos e que de certo não são de menor risco do que aquelles que hão de chegar ás nossas praias.» O descortino deste ministro era certamente prophetico...

Antes, no proprio anno de 1832, outro Ministro do Imperio, José Lino Coutinho, condemnava o entregar o cuidado da saúde publica aos municipios, «compostos de homens leigos em medicina» e propõe crear nas provincias commissões de Saúde Publica que cuidem de precaver os logares contra a importação morbida e «de melhorar as condições hygienicas locaes».

E foi a este termo, já de tão longe aconselhado, que se chegou em 1849, quando foi creada uma Commissão Central de Saúde Publica e diversas commissões sanitarias parochiaes, formadas por medicos e cirurgiões em serviço gratuito e presididas pelo subdelegado de policia, representando a força publica, sendo em 1850 creada a Junta de Hygiene Publica.

Voltaram assim para o Estado todos os serviços de saúde publica.

Como se vê, vem de epoca remota o conflicto, que ainda em nossos dias perdura, entre o governo geral e os governos dos municipios, sobre a competencia e capacidade de cada qual para superintender os serviços de saúde publica. O estudo historico desta questão dá ganho de causa aos que pensam que as repartições de saúde publica devem estar sob o dominio do Estado. Pelo lado da doutrina, é facil de vêr que só o Estado póde vêr e abranger em seu conjunto os serviços de saúde publica, de modo a imprimir-lhes direcção una e estendendo-se combinadamente a todo o paiz; só o Estado póde dar aos serviços de saúde publica a importancia social, economica e racional que elles teem; mas, posto de parte mesmo este aspecto doutrinario do assumpto, a verdade é que a lição dos factos vem em apoio dos elementos da doutrina. A municipalisação dos serviços de saúde publica pelas leis de 1828, de accordo com a voz dos administradores da epoca e os effeitos observados no estado sanitario da cidade, nenhuma melhoria trouxe.

Por esse tempo, as condições hygienicas da cidade, peiorando á medida do crescimento da população, não eram nada satisfactorias; as praias continuavam a ser vasadouro do lixo da cidade, «ha nellas um entulho espantoso, observava em 1830 o vereador Pinto, e é motivo de ficar a cidade alagada em occasiões de chuvas», e o vereador Costa Guimarães clamava: «lancemos os olhos, senhores, para essa praia dos Mineiros, e vejamos a que ponto tem chegado o desleixo, que os monturos que alli existem já vedam aos moradores dos primeiros andares a vista para o mar», e alguns já, corrigia outro edil, «dos segundos andares».

Em 29 de janeiro de 1831 a Camara consultava a Sociedade de Medicina sobre os logares proprios para cemiterios de irracionaes; era necessario, confirmou a Socie-

dade de Medicina, « a inhumação dos irracionaes, cujos cadaveres lançados todos os dias ás praias e espalhados pelas ruas da nossa capital, não só attestam desagradavelmente um indesculpavel atrazo de policia, como, o que mais attendivel é, tornam-se outros tantos fócos de emanações perigosas », e propunha para local do cemiterio o morro de Catumby e Rio Comprido, e a encosta do morro de São Diogo, a 700 braças do Campo de Sant'Anna.

Nada disso, porém, se fez, e os cadaveres dos animaes continuavam a apodrecer livremente nas praias, ruas e praças, entregues á policia hygienica dos urubús.

Pantanos e brejaes se situavam bem no coração das áreas povoadas; do largo do Rocio á Ponte do Cortume, perlongando o Aterrado, estendia-se um vasto mangue; nas ruas, pelo máo estado das calçadas, ou por ausencia dellas, as aguas da chuva e servidas estagnavam, até que a evaporação pelo calor solar as fizesse desapparecer.

Os resultados de tanta desidia eram o flagellamento da cidade por epidemias de febres mortiferas.

As febres chamadas de Macacú, que assolavam a provincia do Rio de Janeiro desde 1828, tomaram incremento e extensão durante varios annos até 1835, invadindo esta cidade e sua bahia, e as povoações da Estrella, Irajá, Magé, Porto das Caixas, Merity, Pilar, Pavuna, Macahé, Iguassú, indo até Campos e Santos, com mortalidade notavel.

A variola não nos deixava (1834-1835), surgiam epidemias de grippe (1835), de febre typhoide (1836) trazida por immigrantes das ilhas Canarias, de sarampo (1834-1844), de escarlatina (1835), importada das provincias do Prata, de ophtalmia granulosa (1830), vinda com os negros africanos; já abrigavamos a febre amarella (1828-1839-1842), talvez já tivessemos a peste, não falando na tuberculose, que era tida já como causa temerosa de mortalidade.

III

A desmunicipalisação dos serviços de hygiene. — Regulamento de 29 de janeiro de 1843, sobre a saúde dos portos. — A vaccinação contra a variola; o Instituto Vaccinico. — A febre amarella. — Creação da Commissão Central de Saúde Publica (1849). — Providencias contra a febre amarella. — Regulamento sanitario de 1850. — A Junta de Hygiene Publica. — A Junta Central de Hygiene Publica (1851). — A critica de Paula Candido. — Regulamento de 12 de dezembro de 1857. — Regulamento da Inspecção de Saúde do Porto, de 1859, 1861 e 1863. — As reformas sanitarias de 1876. — Decreto e instrucções sobre a desinfecção (1876). — Reforma de 1882. — Commissões vaccinico-sanitarias. — O estado sanitario do Rio. — Reforma de 1886; a Inspectoria Geral de Hygiene; a Inspectoria Geral de Saúde dos Portos. — Commissão de Saneamento do Rio de Janeiro. — Convenção Sanitaria com a Argentina e o Uruguay (1887). — Providencias sanitarias de 1889. — A inspecção escolar (1889).

Foi nessas condições que o Governo, tomando na devida consideração a saude dos habitantes do paiz e reconhecendo muito sabiamente que o progresso do Imperio, que mal acabava de entrar em sua vida independente, estava forçosamente sujeito ás suas boas ou más condições sanitarias, entendeu que era tempo de agir com mais energia e arrancar ás municipalidades uma parte ao menos das prerogativas que, para nosso infortunio, lhes havia conferido a citada lei de 1 de outubro de 1828.

Com tal intuito e lançando mão da autorisação legislativa contida na lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, baixou o decreto n. 268, de 29 de janeiro de 1843, e com elle o respectivo regulamento, em cujo artigo primeiro ficou logo estabelecido que daquella data em diante as Camaras Municipaes não teriam interferencia alguma nas inspecções sanitarias dos portos, nem na nomeação dos empregados destas, a qual ficaria sendo da privativa competencia do governo imperial.

Foi esta, aliás, a parte principal da reforma que, sem duvida alguma, representou um grande passo para o melhoramento do serviço sanitario maritimo do Brasil.

Si, em relação a este ultimo serviço, eram as nossas condições verdadeiramente desanimadoras, em terra não eram ellas por certo mais favoraveis, ou por outra, menos precarias. Effectivamente, conforme já fizemos vêr, depois que desappareceu o regimen da physicatura-mór, nada mais se fez em prol da salubridade geral e o que de bom se havia já conseguido começou a cahir no mais completo abandono. A fiscalização dos generos alimenticios, a inspecção das pharmacias e drogarias, a vigilancia sobre o exercicio da medicina e das profissões connexas, e todas as demais attribuições que passaram para as camaras municipaes e de cuja effectividade pratica dependia inquestionavelmente o bem estar geral da população, deixaram de ser uma realidade, para se transformarem exclusivamente em peças decorativas dos regulamentos.

O unico serviço que continuou nas mãos do governo central e que, por isso mesmo, fazia alguns progressos, sem embargo da grande repugnancia que inspirava aos habitantes, sobretudo aos do interior do paiz, era o da *vaccinação anti-variolica*, de que trataremos depois detalhadamente, em capitulo especial.

Introduzida nesta capital em 1804, a vaccinação anti-variolica só começou a ser executada e propagada com alguma regularidade em 1811, época em que se fundou aqui a chamada *Junta da Instituição Vaccinica*. Esta Junta, conforme havemos de vêr, funccionou durante muitos annos; á proporção, porém, que o tempo passava e a população crescia, foram-se reconhecendo os defeitos do seu regulamento, no qual se attendera muito á propagação do novo meio prophylactico no Rio de Janeiro, mas não se cuidara de favorecer a sua expansão nas provincias.

Para remediar a esses e outros inconvenientes, foi a *Junta* reformada em 1846 e substituida pelo *Instituto Vaccinico*. Com o decreto da fundação deste ultimo, baixou o respectivo regulamento, no qual se exararam disposições excellentes e capazes de satisfazer ás necessidades da época. Todavia, não foi pequena a difficuldade de serem ellas postas em execução, difficuldade oriunda, de um lado, da reluctancia do povo em acceitar a grande descoberta de Jenner e, de outro lado, da falta de meios de coerção que tornassem effectivo o cumprimento da lei.

Referindo-se a estes factos, assim se exprimia, em 1849, o Exmo. Sr. Visconde de Monte Alegre, então Ministro de Estado dos Negocios do Imperio:

« São urgentes regulamentos sanitarios que auxiliem, desenvolvam e completem o pensamento que presidio á fundação do *Instituto Vaccinico*, dando ás disposições, por que elle se rege, o vigor de que necessitam para que o povo se não subtraia á vaccinação e se removam outras causas de contagio por meio de medidas coercitivas e providencias apropriadas que devem ser consignadas naquelles regulamentos. Em vão, porém, seriam esses promulgados sem a existencia de uma policia medica que vele sem cessar na sua observancia; e convencido o Governo da urgentissima necessidade de providencias promptas e efficazes neste sentido, annuindo a uma representação da Imperial Academia de Medicina, a incumbio de formular um regula-

mento sanitario em harmonia com as leis vigentes, incumbencia que foi já desempenhada com a apresentação daquelle trabalho e com o projecto de um outro regulamento creando huma *Junta de Saúde* na capital do Imperio. Sobre ambos estes trabalhos julgou o Governo conveniente consultar a Secção do Imperio do Conselho de Estado e aguarda o seu parecer; entretanto,se em vossa sabedoria julgardes conveniente autorisar o Governo para providenciar sobre tão importante objecto por meio dos regulamentos necessarios, que serão depois submettidos á vossa approvação, contae desde já com toda a sua dedicação e esforços para corresponder dignamente á vossa confiança.

« Não é só para impedir o contagio das bexigas e para tornar effectivas as salutares disposições que garantem o seu preservativo que se tornam instantes as providencias indicadas; ellas o são igualmente para evitar a introducção de outras molestias epidemicas, para pôr termo ao escandaloso abuso com que pessoas illegitimas exercem impunemente a medicina, para conter a desenfreiada cubiça dos especuladores que abusam da credulidade do povo, vendendo-lhe remedios que se não conhecem; para regular a policia mortuaria nos enterramentos; para enfim, arredar de nós tantos outros fócos de enfermidade, que se alimentam á sombra da desattenção com que é tratada a saúde publica, ceifando todos os annos milhares de vidas que podem e devem ser poupadas.»

As palavras que ahi ficam, escriptas por quem o podia fazer com pleno conhecimento de causa e sem exaggero ou suspeição, deixam bem evidente que, ainda em 1849, não possuiamos, em terra, a minima organização sanitaria e que, por outro lado, o Governo não desconhecia esta circumstancia e que tratava já de preencher tão sensivel lacuna da administracção publica.

Neste pé estavam, pois, as coisas quando, em fins de dezembro do citado anno de 1849, appareceram nesta capital os primeiros casos de febre amarella.

A' noticia desse facto, o terror, como era natural, invadiu a população, e o Governo, comprehendendo devidamente a gravidade extraordinaria da situação, poz de lado considerações de qualquer ordem e só teve em mira a defesa da saude publica. E' assim que, tomando a si a direcção do serviço sanitario da cidade, apressou-se em consultar a Imperial Academia de Medicina sobre os meios de prevenir a propagação do mal, ao mesmo tempo que dava egual incumbencia a uma commissão medica, por quem mandou tambem verificar a existencia da molestia nos tres doentes que se haviam recolhido ao hospital de Misericordia. Reconhecida e confirmada a natureza della, foram logo postas em pratica as providencias indicadas ao Governo. Assim, começou-se a submetter a quarentena todos os navios que se pudessem considerar como fócos de infecção; determinou-se que os navios no porto se collocassem a sotavento da cidade e afastados uns dos outros todos aquelles em que se manifestasse algum caso da molestia; estabeleceu-se a visita diaria desses navios feita por dois medicos; installou-se um lazareto provisorio na Ilha do Bom Jesus dos Frades, a grande distancia da cidade, e para elle iam directamente todos

os doentes que enfermavam a bordo; prohibiu-se que entrassem para os hospitaes da cidade os individuos acommettidos pela febre amarella; determinou-se a inspecção diaria dos hoteis e hospedarias e tavernas, a qual era feita pela policia, etc. etc. Sem embargo, porém, de todas essas medidas, a epidemia foi tomando vulto cada vez maior acabando por invadir quasi toda a cidade. Nestas condições, viu o Governo que era preciso agir com mais energia, tomando providencias de outra natureza e outro alcance. Para tal fim, nomeou uma *Commissão Central de Saúde Publica*, que o auxiliasse com as suas luzes no empenho de atalhar o progresso do terrivel flagello e, sob proposta desta mesma *Commissão Central*, creou tantas COMMISSÕES PAROCHIAES quantas eram as freguezias da cidade, tendo cada uma dellas por principal incumbencia o dever de velar, durante a epidemia, pela fiel observancia das leis, ordens e providencias relativas á saude publica e o de visitar gratuitamente todos os doentes pobres da sua freguezia.

Foi esta, sem duvida alguma, a phase mais grave da nossa vida sanitaria: ella marca uma época tristissima da nossa historia e é o ponto de apoio do longo braço da alavanca que, durante mais de meio seculo, havia de deter inabalavel o progresso da nossa patria. Felizmente, essa molestia que era todo o nosso opprobrio, acabou por ser vencida, e a victoria, por isso mesmo que foi difficil, tornou-se um padrão de gloria e um motivo de admiração. Permitta-se-nos, pois, que, prestando um preito de homenagem áquelles que iniciaram essa cruzada tremenda e que hoje desappareceram completamente esquecidos no seio da terra, inscrevamos aqui os seus nomes que tanto respeito merecem da posteridade.

A *Commissão Central de Saude Publica* a que acima nos referimos ficou composta da seguinte maneira:

Dr. Candido Borges Monteiro—Presidente;
Dr. Manoel de Valladão Pimentel;
Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo;
Dr. Antonio Felix Martins;
Dr. José Maria de Noronha Feital;
Dr. José Bento da Rosa;
Dr. José Pereira Rego;
Dr. Luiz Vicente Simoni;
Dr. José Francisco Sigaud;
Dr. Joaquim José da Silva.

Quanto ás commissões parochiaes, eram os seguintes os seus membros:

Sacramento

Dr. Francisco Julio Xavier.
Dr. José Mauricio Nunes Garcia.
Dr. Antonio Rodrigues da Cunha.

Candelaria

Dr. Francisco Praxedes de Andrade Pertence.
Dr. João Francisco de Souza.
Dr. Antonio da Costa.

Sant'Anna

Dr. José Custodio da Fonseca Paes.
Dr. João Ricardo Norberto Ferreira.
Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz.

S. José

Dr. João de Oliveira Fausto.
Dr. Antonio Angelo Pedroso.
Dr. José Felix Cordeiro.

Engenho Velho

Dr. Bernardo Pereira Peixoto.
Dr. Antonio Rodriguesde Oliveira.
Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos Filho.

Gloria

Dr. Luiz Francisco Ferreira.
Dr. Manoel Maria de Moraes e Valle.
Dr. Joaquim Antonio de Araujo e Silva.

Santa Rita (*)

Dr. Domingos Marinho de Azevedo Americano.
Dr. José Ribeiro de Souza Fontes.
Dr. Mariano Antonio Dias.

Lagôa

Dr. Manoel José Barbosa.
Dr. Manoel Antonio de Magalhães Calvet.
Dr. Bernardo José de Figueiredo.
Dr. Pedro Maria de Almeida Portugal.

Nomeadas as commissões, iniciaram ellas desde logo com patriotica e humanitaria solicitude os trabalhos que lhes estavam affectos, de accordo com as instrucções organisadas pela *Commissão Central de Saúde Publica.*

Em seguida, passamos a transcrever não só as providencias indicadas por esta *Commissão Central*, para prevenir e atalhar o progresso da febre amarella, como tambem as instrucções organisadas para as commissões parochiaes e ás quaes acabamos de nos referir.

N. 10 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1850

Manda observar as providencias organisadas para prevenir e atalhar o progresso da febre amarella

. . . .

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o trabalho da Commissão Central de Saúde Publica, que acompanhou o officio de V. S. de 12 do corrente: Houve por bem determinar que se publicassem pela imprensa os conselhos hygienicos, que a mesma Commissão offerece á população desta cidade afim de prevenir quanto ser possa o acommettimento da epidemia reinante, e tornar menos graves os seus effeitos; e que outrosim se organizassem, na fórma indicada pela mesma Commissão, os inclusos artigos das providencias que se devem observar na quadra actual. O que tudo communico a V. S. para que o faça constar á sobredita Commissão; cumprindo que ella proponha, quanto antes, dous Medicos que se possam encarregar mediante uma razoavel gratificação da vizita das embarcações, na fórma do art. 2°. das indicadas providencias, e tres em cada freguezia para comporem as Commissões, estabelecidas pelo art. 8°; esperando do seu zelo e illustração que continuará ella a propor todas aquellas medidas que julgar conducentes a atalhar os progressos da epidemia, e tornal-a menos funesta. O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. S.— *Visconde de Mont'Alegre.*— Sr. Dr. Candido Borges Monteiro.

(*) Nesta freguezia serviram interinamente os Drs. Feliciano José Freire Duval e Vicente de Andrade Araujo.

PROVIDENCIAS PARA PREVENIR E ATALHAR O PROGRESSO DA FEBRE AMARELLA, MANDADAS EXECUTAR PELO MINISTERIO DO IMPERIO POR AVISO DESTA DATA.

1º. Todos os navios que tiverem sido infectados serão collocados em logar afastado, e a sotavento da cidade, conservando entre si a maior distancia possivel.

2º. Não só os mencionados navios, como todos os outros ancorados no porto desta cidade, serão vizitados duas vezes ao dia pelos medicos para esse fim nomeados, que observarão seu estado de asseio e de arejamento, e darão destino aos doentes que encontrarem.

3º. Todos os doentes encontrados a bordo serão obrigados a recolher-se ao Lazareto ou hospitaes que lhes forem destinados.

4º. Si apezar dos cuidados de lavagem, arejamento e fumigação algum navio apresentar tantos casos de molestia, que possa ser julgado fóco de infecção, será forçado a sahir barra fóra, afim de ser descarregado, lavado e fumigado em uma das ilhas que para isso forem destinadas.

5º. Nas mesmas ilhas haverá logares para a quarentena não só dos indicados navios, como dos que vierem de portos, onde reinem molestias contagiosas ou epidemias graves, proporcionando-se alli aos mesmos navios os commodos e recursos de que precisem.

6º. No caso de augmentar a epidemia, os medicos nomeados para soccorrer a classe indigente partirão sem demora com uma ambulancia para os logares que exigirem seus soccorros.

7º. A' medida que as circumstancias o reclamarem, se irão creando hospitaes e enfermarias promptas de roupas e utensilios em logares vastos e arejados.

8º. Fica estabelecida em cada freguezia da cidade uma commissão composta do sub-delegado, e fiscal della, e de tres medicos para esse fim nomeados, á qual incumbe fiscalizar, na mesma freguezia emquanto durar a epidemia, a fiel observancia de todas as leis, ordens e providencias relativas á saúde publica, e velar na sorte da classe indigente, administrando-lhe todos os socorros de que possa precisar.

9º. As commissões medicas de cada freguezia se corresponderão com a Commissão Central de Saude Publica creada por Aviso de 5 do corrente, de quem receberão as instrucções necessarias, e a quem participarão todas as occurrencias de sua freguezia.

10º. Os doentes da epidemia reinante, que se apresentarem nos hospitaes de caridade, serão immediatamente transportados para os que lhes forem destinados, e o mesmo se praticará com aquelles que alli forem acommettidos.

11º. Os doentes que se conservarem nas casas de suas familias serão collocados nas salas ou logares mais arejados dellas, evitando-se que ahi permaneçam muitas pessoas, se conservem vasos com materias vomitadas, ou excretadas, e fazendo mudar repetidas vezes as roupas dos mesmos doentes.

12º. Ficam prohibidos multiplicados enterros em uma só igreja, e logo que seja possivel se farão todos extra-muros.

13º. A commissão medica de cada freguezia visitará as igrejas della para examinar se nas inhumações se guardam as regras prescriptas, si seu numero está em relação com a quantidade das sepulturas, ou si se fazem exhumações extemporaneas.

14º. Ficam absolutamente prohibidas, por occasião dos enterros, as armações que se costumam fazer dentro e fóra das casas, evitando-se assim a impregnação e transporte dos miasmas.

15º. As encommendações se farão nas casas dos fallecidos, e os cadaveres serão conduzidos sem demora em caixões feitos todos de madeira, e hermeticamente fechados.

16º. São inteiramente prohibidos os dobres de sinos.

17º. E' igualmente prohibido que se fechem as casas durante os dias de nojo; devendo ao contrario conservarem-se abertas as portas e janellas para haver maior ventilação.

18º. Far-se-hão em todos os aposentos fumigações chloruretadas, e aquelle em que tiver permanecido o doente será mais que todos lavado, caiado e fumigado.

19º. Igualmente se farão em todas as praças e praias grandes fogueiras.

20°. Os mendigos serão recolhidos aos logares que lhes forem destinados, e obrigados a lavarem-se e mudar de roupa, que para esse fim lhes será fornecida.

21°. Todos os despejos serão feitos em barris fechados, e a hora em que pouca gente transite, sendo as materias lançadas ao mar o mais longe das praias que fôr possivel; fazendo-se para isto quanto antes, em differentes pontos do littoral, pontes estreitas, mas de sufficiente extensão.

22°. Far-se-hão enterrar em logares afastados, e com a necessaria profundidade, todos os cadaveres de animaes que forem encontrados.

23°. As praças, praias e ruas serão diariamente limpas de todos os destroços animaes e vegetaes, e de quaesquer immundicies que nellas existam.

24°. Serão quanto antes entupidas e completamente aterradas todas as vallas e canos de esgoto, que não forem muito precisos, cuidando-se na limpeza dos indispensaveis, e fazendo-os lavar com grandes e repetidas correntes de agua limpa.

25°. Não se farão novas calçadas sempre que o trabalho do calçamento possa ser por vezes interrompido.

26°. Serão quanto antes removidos todos os entulhos, aterros e pedras soltas, que existam nas paças e ruas, sendo diariamente lavados os logares em que houver depositos de urinas.

27°. Diariamente será inspeccionada a qualidade do gado destinado ao consumo, e o estado dos matadouros, açougues e talhos.

28°. A commissão medica de cada freguezia examinará a miudo os viveres, casas de comestiveis, praças de mercado e quaesquer outros logares, onde se vendam comestiveis, para verificar si se acham em bom estado, e bem assim inspeccionará os hospitaes, conventos, collegios, officinas, quarteis, the atros, estalagens e cortumes, para verificar si são sufficientemente arejados, e si guardam os preceitos hygienicos precisos.

29°. Diminuir-se-hão durante a epidemia os exercicios militares, e os quarteis serão conservados no maior asseio, fazendo-se caiar, lavar e fumigar.

30°. As cadeias serão alternadamente esvasiadas para serem concertadas no interior, fazendo-se asphaltar o solo, e caial-as, laval-as e fumigal-as repetidas vezes.

31°. Os presos serão obrigados a lavarem-se a miudo e a mudarem de roupas, fornecendo-se uma muda aos pobres.

32°. Far-se-hão longe da cidade todos os depositos de animaes destinados á alimentação; ficando inteiramente vedado aos particulares que conservem taes animaes em áreas ou pequenos quintaes.

33°. Serão diariamente lavadas todas as cavallariças e cocheiras, obrigados seus donos a conservarem-nas sempre na maior limpeza.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de fevereiro de 1850.— *José de Paiva Magalhães Calvet.*

REGULAMENTO SANITARIO MANDADO OBSERVAR POR AVISO DESTA DATA NAS COMMISSÕES PAROCHIAES DE SAUDE PUBLICA, CREADAS POR AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1850.

Art. 1°. As commissões parochiaes de saude publica, creadas pelo art. 8° das Providencias de 14 de fevereiro de 1850, são delegadas da Commissão Central de Saude Publica, por intermedio da qual receberão todas as instrucções relativas ao desempenho de suas attribuições.

Art. 2°. A commissão de cada freguezia se reunirá em sessão na respectiva sub-delegacia todas as vezes que o julgar preciso, sendo sempre presidida pelo sub-delegado de policia, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 3°. Em suas sessões tratarão as commissões de todos os objectos relativos ás incumbencias que lhes são dadas nas citadas Providencias de 14 de fevereiro de 1850, e no presente Regulamento.

Art. 4°. Será um de seus primeiros cuidados dividir a respectiva freguezia nos districtos que parecer conveniente, mas sempre de modo que os doentes necessitados, que nella residirem, possam ser tratados e visitados em suas proprias habitações, e as pessoas pobres remettidas, apenas adoecerem, para as enfermarias mandadas crear pelo Governo.

Serão reputadas pobres todas as pessoas que para seu tratamento necessitarem de outros soccorros além de medico, dietas e remedios gratuitos.

Art. 5°. Para procederem á divisão dos districtos exigirão das autoridades policiaes competentes uma relação circumstanciada do numero de individuos indigentes que residir em cada quarteirão. com indicação de seus nomes, sexo, idade, occupação, nome da rua e numero da casa em que habitarem.

Art. 6°. Todos os medicamentos necessarios ao curativo dos indigentes lhes serão gratuita, mente fornecidos pelas boticas, que para esse fim designar o Governo.

Art. 7°. Para que as receitas possam ser aviadas gratuitamente, deverão ser assignadas por medicos legalmente habilitados e declarar no alto—Epidemia reinante—e o nome da rua e o numero da casa do doente.

Art. 8°. Si, além dos remedios e soccorros medicos, alguns doentes necessitarem, por sua reconhecida pobreza, de auxilios de dietas para que nada falte ao seu tratamento, o membro da commissão que o assistir declarará por escripto quanto se deve prestar em dinheiro para as mesmas dietas, onde e para quem; e apresentada essa declaração á pessoa para esse fim autorisada em cada freguezia pelo Provedor da Santa Casa da Misericordia, serão por ella immediatamente ministrados os auxilios.

Art. 9°. Prohibirão que se multipliquem os enterros em uma só igreja, e fiscalisarão si elles se fazem segundo as regras prescriptas, si o seu numero está em relação com o das sepulturas, e si se fazem exhumações extemporaneas. Para isto exigirão dos parochos, confrarias e irmandades, que são obrigados a prestar-lhes, sem demora, uma relação das sepulturas de cada igreja, com declaração das que se acharem occupadas e desde que tempo.

Art. 10°. Obstarão aos dobres de sino e ás armações funerarias tanto no interior como no exterior das habitações; e não consentirão que os corpos sejam conduzidos senão em caixões inteiros de madeira, que, depois de feita a encommendação em casa, serão hermeticamente fechados, afim de se não abrirem nas igrejas debaixo de nehum pretexto.

Art. 11°. Prohibirão que durante o nojo se conservem fechadas, como è de costume, as habitações em que tenha fallecido doente da epidemia reinante; e bem assim darão as necessarias providencias para que taes habitações e principalmente os aposentos onde tinham permanecido os doentes, sejam desinfectados, lavados e caiados. A desinfecção poderá ser feita por meio de mistura de acido sulphurico, sal de cosinha e peroxido de manganez.

Art. 12°. Prohibirão que se enterrem animaes em logares muito povoados, ou sem as cautelas necessarias para taes casos prescriptas. A Camara Municipal designará os logares em que deverão fazer-se semelhantes enterramentos.

Art. 13°. Remetterão semanalmente á Commissão Central de Saúde Publica um relatorio de todos os seus actos, diligencias e occurrencias havidas na respectiva freguezia durante a semana.

Art. 14°. Organisarão tambem semanalmente uma estatistica mortuaria, em que seja declarado o nome do fallecido; sua enfermidade e duração della, sexo, estado, idade, profissão, condição e residencia; a qual estatistica, assim organisada, será remettida á Commissão Central de Saude Publica. Os inspectores de quarteirão não aceitarão attestado de obtido que não contenha as indicadas declarações.

Art. 15°. Inspeccionarão o estado dos alimentos e bebidas nos mercados de suas freguezias, para o que farão visitar a miudo as padarias, confeitarias, açougues, armazens de seccos e molhados, praças de mercado, e quasquer outros logares onde se vendam comestiveis, procedendo contra os contraventores com todo o rigor das leis e posturas existentes.

Art. 16°. Inspeccionarão igualmente as prisões e hospitaes, conventos, collegios, officinas, quarteis, theatros, estalagens, e em geral todo e qualquer estabelecimento, seja publico ou particular,

onde se reunam mais de vinte individuos, superintendendo em tudo que for concernente á policia medica e hygiene publica.

Art. 17°. Reclamarão contra a falta de asseio e limpeza dos aqueductos, ruas, praças, praias e mais logares publicos, advertindo ao fiscal municipal do que cumprir fazer a tal respeito, para que elle o execute na fórma das ordens e posturas da Municipalidade, por cujos cofres correrão todas as despezas que com este objecto se fizerem.

Art. 18°. Não consentirão que pessoas não autorizadas por lei vendam remedios compostos ou simples debaixo de qualquer fórma ou denominação; e a ninguem consentirão a venda de remedios de composição secreta, sem previa licença da autoridade competente.

Art. 19°. Fiscalizarão a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias, conhecendo das habilitações dos que a exercerem, afim de que só o façam pessoas competentemente habilitadas na forma das leis em vigor.

Art. 20°. Exigirão dos directores das casas de saude e hospitaes particulares uma relação semanal, que elles serão obrigados a fornecer, dos doentes ahi tratados da epidemia reinante, e dos meios em geral empregados no seu tratamento; e iguaes esclarecimentos solicitarão dos medicos clinicos de suas freguezias, que a isso queiram prestar-se, attenta a necessidade de conhecer com exactidão a marcha e progresso da epidemia, bem como o tratamento mais proficuo.

Art. 21°. Apenas chegue ao seu conhecimento que em uma ou mais habitações se dá a existencia de grande numero de individuos atacados da epidemia reinante, o participarão á Commissão Central de Saúde Publica, afim de que esta possa dar as providencias necessarias.

Art. 22°. Não farão publicação alguma pela imprensa relativa a assumptos de saúde publica, sem que seja revista e approvada pela Commissão Central.

Art. 23°. Velarão na fiel execução deste Regulamento, requisitando das autoridades policiaes e municipaes todas as medidas que dellas dependam, promovendo a responsabilidade e imposição da pena de desobediencia a todos aquelles que se mostrarem negligentes no cumprimento de suas disposições.

Art. 24°. Os subdelegados presidentes das commissões parochiaes darão as mais terminantes ordens aos inspectores de quarteirão para que velem na fiel observancia dos arts. 9°, 10°, 11°, e 12° do presente Regulamento, responzabilisando-os e punindo-os quando forem omissos ou negligentes.

Art. 25°. Igualmente providenciarão para que por partes dos mesmos inspectores seja presente ás commissões em um prazo curto e determinado a relação dos individuos indigentes de que trata o art. 5°.

Art. 26°. Outrosim ordenarão aos mesmos inspectores que façam saber de viva voz a todas as familias necessitadas de seus quarteirões qual é o medico incumbido de lhes prestar soccorros, indicando-lhes a moradia, para que a elle recorram promptamente logo que sejam acommettidas da epidemia reinante, devendo as pessoas pobres procurar as enfermarias do Governo apenas adoecerem, como unico meio de poderem obter prompto restabelecimento.

E sempre que ao inspector constar que algum pobre se acha doente da epidemia reinante, verificada a molestia pelo medico, o fará immediatamente conduzir para as ditas enfermarias, sendo a despeza da conducção paga no hospital da Santa Casa.

Art. 27°. Todas as requisições que se tenham de fazer ás autoridades policiaes ou municipaes, e todas as ordens aos inspectores de quarteirão, serão expedidas pelo subdelegado presidente da commissão, á qual servirá de secretario o escrivão da subdelegacia para todos os actos de expediente.

Art. 28°. O fiscal municipal não tem voto deliberativo na commissão parochial, e só faz parte della para informal-a de tudo o que occorrer na sua freguezia, e executar todas as deliberações que, na conformidade do presente Regulamento, forem por ella tomadas, uma vez que lhe compita a execução na forma das leis, ordens e posturas municipaes.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de março de 1850.— *José de Paiva Magalhães Calvet.*

A epidemia de febre amarella de 1850, no Rio de Janeiro, foi das mais terriveis.

Basta apenas dizer que, depois de ter ceifado cerca de 4.160 vidas, ella começou a decrescer em abril, em virtude provavelmente das alterações desfavoraveis das condições mesologicas, podendo-se considerar quasi extincta em setembro. Entretanto, este facto não era de molde a deixar tranquilla a população, nem tão pouco as autoridades, que viam nelle, não a consequencia de medidas hygienicas sanificadoras do meio, mas sim o effeito da natural evolução da molestia. Era de esperar que, chegado novamente o verão e com elle as condições meteorologicas propicias, a molestia reapparecesse com a mesma violencia do anno anterior. Cumpria, pois, ao Governo premunir-se contra a sua reapparição e, neste sentido, appellou para a *Commissão Central de Saúde Publica*, que promptamente o auxiliou, indicando as medidas preventivas que julgava convenientes. A execução, porem, destas medidas — que eram, umas ordinarias, permanentes, e outras applicaveis em emergencias extraordinarias — dependia de um lado de um serviço rigoroso de policia medica e, de outro lado, de trabalhos e obras importantes, que além de tempo, de pessoal habilitado a planejal-as e dirigil-as, exigiam despezas bastante elevadas e dependentes de autorização legislativa.

Compartilhando, entretanto, do sentimento do Governo e do povo, e reconhecendo egualmente a necessidade que havia de se organizar a defeza sanitaria do paiz, a Assembléa Geral soube cumprir o seu dever, votando e approvando a lei n.598, de 14 de setembro de 1850, pela qual era concedido ao Governo um credito extraordinario de 200:000$ para occorrer a taes despezas, ao mesmo tempo que se creava não só uma *Commissão de engenheiros* com a principal incumbencia de se occupar dos trabalhos tendentes aos melhoramentos sanitarios da cidade, como tambem uma *Junta de Hygiene Publica*, encarregada de velar pela conservação da salubridade publica, propondo para esse fim as medidas necessarias.

Além disso, a referida lei incorporava á *Junta de Hygiene*, por ella creada, os estabelecimentós da *Inspecção de Saude do Porto do Rio de Janeiro e do Instituto Vaccinico*, cujos regulamentos continuaram, todavia, em vigor, com ligeiras alterações. Desse modo, procurava-se uniformizar os serviços sanitarios do Imperio, dando-se-lhes unidade de direcção, o que era, sem duvida alguma, uma bôa orientação administrativa. Segundo o art. 8º ainda da mesma lei, era o Governo autorizado a expedir os necessarios regulamentos e nelles poderia estabelecer multas até 200$ e penas de suspensão até tres mezes e de prisão até 15 dias e, em caso de reincidencia, poderia mandar fechar até tres mezes as lojas, boticas, armazens e estabelecimentos mencionados no art. 4º § 3º. O Governo designaria tambem o tempo e o modo de se fazerem as visitas a que se refere o art. 4º § 3º; as autoridades competentes para imposição das multas e das penas; a forma do processo e os recursos que deveriam conceder-se e, bem assim, determinaria as gratificações que deveriam perceber os membros da Commissão de Engenheiros e os membros e o Secretario da Junta de Hygiene Publica.

Além dessas, muitas outras disposições se encontravam na citada lei, conforme vae adiante transcripto.

Logo depois de publicada a Lei a que acabamos de nos referir, foram nomeados o presidente e os membros que deviam constituir a Junta de Hygiene Publica e que eram os seguintes:

Presidente

Conselheiro Dr. Francisco de Paula Candido.

Membros

Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles.

Dr. Antonio Henrique — Cirurgião-mór da Armada.

Dr. Jacintho Rodrigues Pereira Reis — Cirurgião-mór do Exercito.

Dr. Antonio Felix Martins — Inspector do Instituto Vaccinico e Provedor-mór de Saude do Porto.

Não tendo comparecido o Dr. Jacintho Rodrigues Pereira, cirurgião-mór do Exercito, foi nomeado para substituil-o effectivamente o Dr. José Pereira Rego, visto não ter acceitado o cargo o outro cirurgião-mór do Exercito, Dr. Antonio Henrique Tota, para elle convidado. O lugar de secretario da junta foi occupado pelo Dr. Ernesto Augusto Lassance Cunha.

Por decreto de 25 de janeiro de 1851, foram marcadas as gratificações que deviam receber annualmente o presidente e mais membros da Junta as quaes obedeciam á seguinte tabella:

Presidente	1:200$000
Cada um dos membros.	800$000
Secretario.	600$000

O regulamento da Junta que em obediencia ao art. 8º da lei n. 598, de 14 de setembro de 1850, devia ser expedido pelo Governo, só foi publicado em setembro de 1851. Em virtude desse regulamento, que ainda mais ampliou as attribuições da Junta, foram creadas nas provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul *Commissões de Hygiene Publica*, compostas de tres membros, nomeados pelo Governo, e nas outras provincias apenas *Provedores de Saude Publica*, todos elles, *Commissões de hygiene* e *Provedores de saude publica*, em correspondencia directa e subordinados á Junta, que funccionava na Côrte. Esta, pois, tornava-se assim o centro de todo o serviço sanitario do Imperio e, por isso, passou a denominar-se *Junta Central de Hygiene Publica*. Na Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, ella exercia por si mesma a sua autoridade, nas outras provincias exercia-a por intermedio daquellas commissões e provedores, como tudo se pode

ver da leitura do alludido Regulamento que vae transcripto integralmente no logar competente.

Em setembro, pois, de 1851, estava definitivamente estabelecida no Rio de Janeiro a *Junta Central de Hygiene Publica*, a mais importante, sem duvida, das organizações sanitarias que até então tiveramos (*). Della que era licito esperar? Não é preciso grande descortino, nem vastos conhecimentos na materia para desde logo se prever que, dadas as condições do meio em que ella ia agir e conhecidos os recursos de que dispunha, essa mesma Junta, por maior que fosse a boa vontade dos seus membros, nada ou quasi nada poderia conseguir, quanto ao immediato melhoramento das nossas condições sanitarias.

Effectivamente, que era naquella epocha a cidade do Rio de Janeiro? Uma cidade immunda na qual, pode-se dizer, não penetrava ar, nem luz, onde não havia esgotos e de onde não se removiam as immundicias; cidade construida sobre pantanos, onde proliferavam livremente os mosquitos vectores da febre amarella, uma cidade, emfim, onde não eram observadas as *posturas municipaes,* que deviam impedir os abusos e desacertos. Comprehende-se bem que, nessas condições, nada poderia conseguir uma Junta composta, apenas, de cinco membros, sobre os quaes pesavam ainda muitas outras attribuições que não as relativas somente á policia sanitaria. Foi isto, afinal, o que se foi reconhecendo com o correr dos tempos e com a ininterrupta serie de epidemias que nos assolaram depois de 1850 e sobre as quaes a Junta Central de Hygiene, organizada como se achava, não podia exercer uma influencia decisiva, apezar dos esforços e da actividade dos seus membros e, sobretudo, do seu presidente, o venerando Conselheiro Francisco de Paula Candido.

Este illustre e infatigavel medico, como presidente que foi, durante cerca de 13 annos, da Junta de Hygiene, melhor do que ninguem desde logo reconheceu os deffeitos de tal instituição e a difficuldade ou mesmo impossibilidade de levar avante o saneamento do Rio de Janeiro com os elementos de que dispunha. Vendo baldado todo o seu esforço e improficua toda a sua indefessa dedicação á causa publica, o emerito hygienista não só poz bem em destaque com grande dóse de ironia e máo humor todos aquelles defeitos e lacunas, como tambem, chegando mais longe ainda, proclamou que o Regulamento de 29 de setembro de 1851 não se havia conformado com o espirito e a lettra da lei de 14 de setembro do anno anterior e que, portanto, estava errada a organização que por elle se dera á citada *Junta de Hygiene Publica*.

No entender de Paula Candido, outra deveria ter sido essa organização. Para elle, a Junta deveria permanecer como instituição puramente consultiva, incumbida de estudar os grandes problemas relativos á salubridade geral e indicar as providencias adequadas a consecução deste *desiteratum*, sem ter a menor interferencia na parte executiva das mesmas. Quanto a esta parte executiva deveria estar a cargo, de um lado, da

(*) Nas provincias, não foi facil pôr em execução a reforma, pois, em 1854, ainda se não tinham nomeado todas as commissões de hygiene e as que já existiam não tinham ainda podido regularizar as suas communicações com a Junta Central.

Commissão de Engenheiros, (*) creada pela citada lei de 1850 e por outro lado, das *Camaras municipaes* e da *Justiça territorial*. Era, como se vê, o retrocesso á antiga organização administrativa conferida ao Imperio pela lei de 1 de outubro de 1828.

No momento actual, não ha mais opportunidade para discutir uma tal opinião, cuja erronea os factos, por mais de uma vez demonstraram.

Em todo caso, é bom ouvir Paula Candido, porque, atravez de suas palavras e ironias, muita verdade se divisa e facilmente se comprehende e justifica a situação da Junta naquelles tempos.

«As attribuições, escrevia elle, que o respectivo regulamento conferiu a esta instituição (a Junta) foram por este regulamento ampliadas muito além do espirito e da lettra do decreto de sua creação; porquanto, por este decreto limitam-se suas attribuições a indicar á *Commissão de Engenheiros* e ao Governo Imperial as necessidades reclamadas pela saude publica; entretanto que pelo respectivo regulamento a *Provedoria do Porto*, a *Junta Vaccinica*, as matriculas de medicos, pharmaceuticos, parteiras e dentistas, a inspecção, emfim, sobre o exercicio dos differentes ramos da arte de curar, a fiscalisação das casas de drogas . . . lhe foram incumbidas. Para o bom desempenho de todas essas funcções não se lhe proporcionaram os indispensaveis meios. Assim, por exemplo, si um homœopatha ou outro pelotiqueiro assombra o mundo com os seus cartazes, inculcando escandalosamente que uma nova sciencia (!) não póde submetter-se sem soffrer effeitos retroactivos a uma lei que a desconhecia, e, por conseguinte, zomba da lei exercendo a medicina e vendendo elle mesmo suas drogas, contra expressas disposições legaes e multiplica suas tavernas dynamisadoras, atopetadas de patranhas, quando o pharmaceutico honrado e legalisado tem, pelo regulamento, a obrigação de supprir sua pharmacia com drogas que nem todas teem a proporcional extracção, o que acarreta-lhe prejuizos, quando elle já despendeu em suas habilitações legaes muito mais que o aventureiro dynamisador; si, digo, este caso se apresenta, a Junta apenas póde entregal-o á justiça ordinaria, que quasi sempre o tem absolvido. A Junta carrega com o odioso das acções, para uns, e de patronato para outros... e a lei fica sempre ludibriada.

« Por outro lado, o espirito de chicana tem querido que a *Junta* prohiba a venda de objectos sem a menor influencia na saude publica, só por causa da sua *denominação*. Assim, si algum pobre cidadão se lembra de denominar *hygienica* qualquer distillação aromatica, mero objecto de *toilette*, que outros vendem mais caro com outro nome; si outro inventa *limas* que, mecanicamente, mas com suavidade, diminuem o volume e a consequente compressão dos calos; si outro tem ou mal assevera que, tem pós *insecticidas* que ninguem vae comer illudido, porque constam em grandes proporções de substancias desagradaveis ao paladar... si o negociante recebe medicamentos preparados, que pelas circumstancias do paiz são preferidos por causa da facilidade dos transportes e porque sem pharmacias e sem medicos os povos de muitos logares do interior acham recursos nessas preparações, em geral commodas e de inquestionavel utilidade etc.; si, digo, taes casos se apresentam, não faltam Aristarchos que increpem a

(*) Esta commissão ficou extincta em 1859, em virtude do art. 11 da lei n. 1040, de 14 de setembro desse anno.

Junta de deleixo e de abandono. A's vezes são aquelles mesmos que, cheios de admiração, exigiam plena liberdade para os homœopathas! Si as agoas paradas nos encanamentos tornam-se lodosas ou gommosas; se os despejos conspurcam as praias a *qualquer hora*, em *qualquer logar*, contra as posturas municipaes; si montões de lama se accumulam; si jazem cadaveres de animaes, porque os fiscaes, occupados em impor multas aos que ousam caiar suas casas, desentupir uma rua obstruida, concertar um lagedo etc. sem a *devida* licença, não podem attender a tudo ao mesmo tempo... accusa-se a *Junta de Hygiene*, *que por total de empregados tem um continuo e um servente*!!!

« Ao lado destas questões de ridiculo interesse, outras attrahem a attenção da Junta e que por si sós absorveriam toda sua intelligencia e todos os seus momentos. — São as grandes questões das *agoas*, *nivelamento*, *escoamento*, *alimentação, mortalidade, epidemias*, *importação de molestias contagiosas, estabelecimentos industriaes, enterros*, *hospitaes* etc. etc., que só sob os auspicios de profundo estudo e das mais arduas e modernas acquisições scientificas podem ser convenientemente resolvidas. Uma revisão, pois, que exonere a Junta de todos as attribuições de superintender como auctoridade, para ella dedicar-se exclusivamente áquelles objectos que exigem a intervenção scientifica, me parece a reclamada pelo bem publico. Ás *Camaras municipaes* e ás *Justiças territoriaes* se me afigura conveniente que de novo se devolvam as attribuições que dellas destacou o Regulamento (não o decreto de creação) da Junta. No interior do paiz é incontestavel que só as Camaras municipaes e as justiças territoriaes podem cumprir funcções que são em meu pensar mal cabidas nas attribuições da Junta, a qual nunca poderá ter por toda a parte delegados seus que velem no cumprimento da lei.»

Isto foi escripto em 1857; dois annos mais tarde, o seu auctor voltava á carga e assim se pronunciava a respeito do mesmo assumpto:

« Desgraçadamente os encargos de prescrutar as causas de insalubridade, tão sabiamente impostos á *Junta* pela lei de sua creação, encargos que, em nações cultas, occupam elevadas intelligencias, exclusivamente delles encarregados, foram ampliados nos regulamentos, de modo a abranger uma infinidade de attribuições policiaes e enleadas formalidades, ás vezes mesmo ridiculas, que mal quadram a quem deve prestar não interrompida attenção aos multiplicados agentes modificadores da saude publica, que exigem sciencia, dedicação e insano trabalho. Ha mais ainda: durante o arduo, longo e dispendioso estudo dos modificadores da saude publica, escassos ou antes *nenhuns* recursos pecuniarios para instrumentos e apparelhos teem sido concedidos, de sorte que forçoso me tem sido carregar com taes dispendios. Não bastando essas difficuldades, surgiram outras: esse estudo difficil e aturado deveu ser interrompido para cuidar-se das desastrosas epidemias de febre amarella e de cholera-morbus e não só cuidar, em face do perigo, de medidas de momento, urgentes e promptas, como, antecipando a parte que devia entrar em tempo opportuno no complexo das medidas, tratar immediatamente das que a occasião reclamava, *das medidas preventivas contra importações epidemicas*, isto é, traçar o regimen sanitario dos portos do Imperio, porquanto urgia que este importante ramo de hygiene publica nos preservasse de futuras calamidades.

« Ora, além de todos estes embaraços, ainda se distrahia a attenção da Junta para ir inspeccionar: si uma cova ou sepultura só tinha, por deleixo do funccionario, 6 $^1/_2$ palmos em logar de 7 de profundidade; si o terreno era bem impermeavel, para não transudar (o que era quasi exclusivo da

commissão de engenheiros); si o taverneiro vendia queijo ardido; si o pharmaceutico, o medico e a parteira matriculavam com todos os rigores da formalidade os seus titulos; si o especulador analphabeto curava morphea, phtysica, chagas, etc. com seus especificos; si o art. *a*, combinado com o art. *b*, ampliado pelo art. *c* dava o resultado *d*... E' isto um quadro desanimador, que pode sorrir ao espirito mesquinho, que encara a Junta como mais uma variante de exercer auctoridade e de ir desdobrar algum paragrapho do codigo ainda não bem desenrolado em todos os enredos da chicana; mas que é imcompativel com o aturado estudo dos grandes principios e multiplicadas questões envolvidas na realisação das medidas sanitarias: e comtudo vieram mais esses tropeços embaraçar a Junta no cumprimento do principal dever que mui positivamente lhe imcumbe a lei de sua creação..............
....»

Nas palavras que ahi ficam havia muito de verdade; mas o defeito fundamental, o vicio original da grande reforma estava, não nas disposições do seu regulamento, que representava naquella epoca uma grande conquista para a nossa hygiene, mas *unica* e *exclusivamente*, na falta de pessoal e de meios pecuniarios para tornar effectiva a sua fiel execução. Na verdade, a Junta se compunha apenas de 5 membros, que tinham como auxiliares tão somente, conforme affirma Paula Candido, 1 continuo e 1 servente.

Com tão resumido numero de funccionarios, seria realmente uma utopia exigir della mais do que ella fez. E isto não foi pouco. Já não falando no papel que ella desempenhou relativamente aos estudos sobre as condições geraes da insalubridade desta cidade, com a indicação das providencias que deviam ser levadas a effeito com o fim de corrigil-as; pondo mesmo de lado as investigações attinentes a assumptos particulares, taes como a febre amarella e o cholera-morbus e muitas outras que seria longo enumerar e que constituiram, por assim dizer, o ponto de partida de muitos dos trabalhos e pesquisas que se fizeram depois; já nos não referindo a todas essas vantagens que nos trouxe a creação da Junta, poderiamos citar resultados de outra ordem que por si sós seriam bastantes para recommendal-a á nossa consideração.

Referimo-nos á policia medica. Segundo o insuspeito testemunho do Dr. José Pereira Rego, mais tarde Barão do Lavradio, o qual substituiu a Paula Candido, em 1864, na presidencia da Junta, a policia medica na cidade do Rio de Janeiro tinha já naquella epocha melhorado notavelmente, na parte relativa ao exercicio da medicina e demais profissões connexas. Pelo menos, escrevia elle, o escandalo com que se abusava da lei tinha desapparecido. Os jornaes já não sahiam quotidianamente inçados de annuncios, apregoando remedios santos de maravilhosos effeitos; nenhuma botica se abria sem o competente exame da *Junta* e sua respectiva licença, a qual não era expedida sinão quando os pretendentes tinham satisfeito a todas as exigencias da lei e, si ainda algumas boticas homeopathicas existiam funccionando, sem os requisitos do art. 57 do citado regulamento de 29 de setembro de 1851, ellas tinham ao menos á sua testa um pharmaceutico legalmente habilitado.

A falta de meios de que se resentia a Junta para o cabal desempenho de todas as suas funcções e os defeitos e lacunas que, de facto, havia na sua organização, e que mais evidentes se foram tornando com os progressos do paiz e, sobretudo, do Rio

de Janeiro, não passavam, entretanto, desapercebidos ao Governo. Muito ao contrario disso, elle era o primeiro a reconhecel-os e proclamal-os, como é facil verificar percorrendo os diversos relatorios do Ministerio do Imperio a partir de 1854.

Neste anno já dizia o Ministro: « A instituição da Junta Central de Hygiene Publica e das Commissões Provinciaes vem preencher uma lacuna e abrir a mais conveniente via para se marchar vantajosamente neste importantissimo ramo de melhoramentos. Quaesquer, porém, que sejam os seus esforços, ainda por muito tempo, não lhes pode permittir a *carencia de meios* e de *auxiliares habilitados* o desempenho completo de suas multiplas e arduas funcções na larga esphera que lhes foi traçada. Sobe de ponto a difficuldade quanto aos estudos praticos, minuciosos e profundos sobre a natureza de differentes molestias e sobre as condições hygienicas que as determinam e explicam.»

Mais categoricas e radicaes do que as precedentes, eram as palavras do Ministro em 1865. « A organização dos serviços concernentes á hygiene publica, dizia elle, é muito defectiva. O regulamento de 29 de setembro de 1851, instituindo a Junta e os Provedores de Saude Publica provinciaes, attribuindo-lhes extensas e importantes funcções, mas, *não lhes dando os auxiliares indispensaveis e pondo os sempre quanto á acção na dependencia de outras auctoridades em vez de lhes facultar meios proprios*, impossibilita-os por um lado de conseguirem o conhecimento exacto e completo dos factos que lhes importa registrar e estudar e, por outro lado, de reprimirem convenientemente os abusos e infracções das leis sanitarias e de levarem a effeito as providencias que se comprehendem nos limites de sua competencia ».

Indo mais longe ainda do que o precedente, assim se exprimia, cinco annos depois, o Ministro de então: « A experiencia tem mostrado que a actual organisação dos serviços relativos á saude publica não é a mais adequada. Falta-lhe o nexo e unidade de direcção que a natureza de taes serviços exige. Commettidos a autoridades diversas, sem um centro que permanente e efficazmente lhes regule e fiscalise a acção, não podem ser desempenhados de modo que deem, sinão muito incompletamente, os resultados para que foram instituidos. Basta reflectir nas intimas relações que ligam as funcções incumbidas áquellas autoridades para conhecer que tanto as de hygiene como as de policia sanitaria dos portos, devendo todas concorrer para o mesmo fim geral — velar sobre a saude publica — precisam de uniformidade de intuito e de direcção, impraticavel sem um centro convenientemente constituido. Tres repartições separadas foram encarregadas desses serviços na Côrte: a Junta Central de Hygiene Publica, a Inspecção de Saude do Porto e o Instituto Vaccinico, a primeira em virtude do decreto legislativo n. 598, de 14 de setembro de 1850, pelos regulamentos ns. 828, de 29 de setembro de 1851 e 2.052, de 12 de dezembro de 1857; a segunda em conformidade do art. 38, da lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, pelo regulamento de 23 de janeiro de 1861, que modificou os anteriores; a terceira finalmente pelo regulamento n. 464, de 17 de agosto de 1846, expedido em virtude do art. 2º § 30 da lei n. 369, de 18 de setembro do anno anterior. A diversidade das datas, das leis e dos regulamentos citados e bem assim o exame de suas dis-

posições fazem ver que cada um dos ramos do serviço foi organisado distincta e separadamente, sem se ter em attenção que deviam formar todos um systema geral.

« Apparece, é verdade, no decreto legistativo n. 598, de 14 de setembro de 1850 e no regulamento n. 828, de 29 de setembro de 1851, a idéa da incorporação do Instituto Vaccinico e da Inspecção de Saude do Porto na Junta Central de Hygiene e de sua subordinação a esta ; e no Regulamento n. 2.052, de 12 de dezembro de 1857, a faculdade dada ao Governo para, em circumstancias extraordinarias, reunir em um só funccionario a autoridade de presidente da Junta e de inspector de saude do porto. Estas idéas não tiveram, porém, o necessario desenvolvimento e, por isso, de taes disposições não resultou melhoramento algum real. O Instituto Vaccinico continuou, como dantes, a exercer as funcções que lhe eram proprias, limitando-se suas relações com a junta a ser esta ouvida sobre os trabalhos e propostas que aquella dirigir ao governo. A Inspecção de Saude do Porto permaneceu tambem como repartição destacada, effectuando-se a accumulação das funcções de inspector com as de presidente da Junta somente em casos extraordinarios, como os de epidemia. Considerando, por outra face, a organisação de taes repartições, encontra-se na designação das respectivas attribuições e no modo de execução dos serviços, o defeito de terem sido constituidos mais para se occuparem com estudos do que com o exercicio de funcções praticas. A mesma falta de nexo se observa na organização provincial da hygiene.

« E' assim que nellas o serviço hygienico das povoações, o sanitario dos portos e o da vaccinação acham-se tambem separados, sendo encarregados o primeiro a um inspector de saude publica, o segundo a um inspector de saude do porto e o terceiro a um commissario provincial e a commissarios municipaes e parochiaes. Além disso, as relações dos ditos funccionarios provinciaes com as repartições centraes são estabelecidas por modo que lhes nullifica quasi inteiramente a acção, não podendo, em geral, conseguir siquer que lhes prestem informações sufficientes para terem conhecimento exacto das mais importantes occurrencias. Finalmente, tão escassos são os meios de que dispõem esses funccionarios provinciaes que não lhes é possivel acudir ás exigencias do serviço, ainda com as medidas e providencias mais urgentes. »

Conhecendo, embora, todos esses factos, o Governo, entretanto, não se animava a tomar uma resolução que satisfizesse completamente ás necessidades do serviço publico e preferia lançar mão de medidas provisorias e parciaes, verdadeiros remendos, como deixa bem entrever a transcripção precedente, medidas que nem sempre adiantavam e que algumas vezes ainda mais perturbavam a marcha regular daquelle serviço (*). Foram tantas estas medidas e de tal ordem eram ellas que, em 1886, justifi-

(*) Em 1854, o Congresso deu autorisação ao Governo para reformar as repartições dependentes do Ministerio do Imperio e, neste mesmo anno, foi apresentado á Camara dos Deputados pelo Sr. José de Góes, representante da Bahia, um projecto de lei reorganisando o serviço da saude publica no Imperio. Por este projecto, era augmentado o numero de membros da Junta de Hygiene, a qual ficaria composta de cinco doutores em medicina, dois pharmaceuticos e dois engenheiros civis. Conservavam-se as commissões de hygiene nas provincias, com excepção de Santa Catharina, Espirito Santo, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Amazonas, Paraná e Goyaz, nas quaes se considerava sufficiente a assistencia de tres medicos, um boticario e um engenheiro civil.

Em referencia a esse pessoal dispunha o projecto que fosse elle de nomeação do Governo geral e com o ordenado de 1:000$ os que servissem nas provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul e com 600$ os das demais

cando a grande reforma, então operada nos serviços sanitarios, assim se exprimia o illustre Barão de Mamoré, Ministro de Estado dos Negocios do Imperio : « Eram reconhecidos os defeitos e lacunas da legislação relativa áquelle serviço (o sanitario). *Disposições esparsas, incoherentes algumas vezes, contidas em regulamentos, instrucções e avisos de datas muito diversas, subsistentes em parte e em parte revogadas*, davam frequentemente occasião a duvidas, que eram outros tantos embaraços á acção das autoridades sanitarias, cujas attribuições nem sempre estavam definidas com a indispensavel clareza.»

Citar todas essas medidas e disposições seria, sem duvida alguma, demasiado longo e fastidioso; assim, apenas serão referidas aquellas que, por sua especial importancia, mais de perto interessam á historia da nossa legislação sanitaria. Entre ellas convém lembrar, em primeiro logar, as que constam do decreto n. 2052, de 12 de dezembro de 1857, pelo qual se introduziram as primeiras modificações no regulamento da Junta Central de Hygiene Publica. Em virtude do regulamento que baixou com este decreto, e com o fim de facilitar e regularizar os serviços incumbidos áquella instituição, foram encarregadas ao seu presidente muitas das funcções que, pelo regulamento de 1851, cabiam á propria Junta (*). Ao Governo pareceu tambem conveniente extinguir as *Commissões de hygiene publica*, creadas em algumas provincias pelo citado regulamento de 1851, ficando ellas substituidas por um *Inspector de Saude Publica*, denominação que tambem passaram a ter os *Provedores de Saude Publica*, creados para as outras provincias pelo mesmo regulamento. Outra medida constante do decreto n. 2.052, de 12 de dezembro de 1857, e cuja necessidade se fazia cada vez mais sentir, era a de desligar-se inteiramente do presidente da Junta a administração do Hospital de Santa Izabel, a qual lhe fôra commettida pelo decreto de creação deste estabelecimento, em janeiro de 1853. As funcções que, em consequencia de tal decreto, exercia o presidente da Junta, foram transferidas ao *Inspector de Saude do Porto*; como, porém, poderia occorrer circumstancia extraordinaria, em que o serviço exigisse a reunião dessas autoridades no mesmo individuo,

provincias. Finalmente estabelecia que o presidente e secretario da Junta Central de Hygiene Publica e os commissarios designados pelo governo entre os membros effectivos venceriam cada um a gratificação de 200$000.

A parte sanitaria ou propriamente hygienica abundava em estudos de ordem superior e relativos a disposições e regras a adoptar para o saneamento das localidades e habitações; das medidas de prophylaxia das enfermidades endemicas e epidemicas, «infecto-contagiosas ou puramente contagiosas, das epizootias»; da propagação da vaccina, dos melhoramentos do estado sanitario das populações industriosas; finalmente, da inspecção rigorosa e analytica experimental das substancias alimenticias, das bebidas, dos preparados medicamentosos e do exercicio da medicina e da pharmacia.

Mas, nem o Governo lançou mão da autorisação concedida pelo Congresso, nem este tão pouco tomou em consideração o projecto do Dr. José de Góes.

(*) Esta medida, entretanto, parece que não produziu o resultado que tinha em vista e, ao contrario, aggravou a situação A respeito della assim se exprimiu em seu relatorio de 1864 o Barão do Lavradio: «Si a execução dos arts. 48, 49 e 50 do regulamento de 29 de setembro de 1851 era já de uma difficuldade intuitiva, achando-se commettida a tão resumido pessoal, qual é o da Junta Central de Hygiene Publica, essa difficuldade chega ao grao de impossibilidade pela doutrina do art. 1º do Regulamento que baixou com o decreto n. 2052, de 12 de dezembro de 1857, attibuindo somente ao presidente da Junta a execução dos citados artigos e outros que o sobrecarregaram de uma tarefa que nenhum esforço humano póde comportar. Por isso, a presidencia da Junta autorisada pelo art. 3º do citado decreto tem delegado nos proprios membros da Junta e em varios facultativos a sua autoridade para a execução dos referidos artigos. E como não se pode esperar de um serviço gratuito a assiduidade, constancia e inteireza que se devem exigir do serviço sufficientemente remunerado, as visitas sanitarias não se tem podido effectuar com tanta regularidade como é de desejar e o prescreve o regulamento de 1851.»

ficou reservada ao Governo a faculdade de o poder fazer, quando assim o exigisse a saude publica.

A estreita connexão que existia entre o serviço do hospital, o da policia sanitaria do porto e o da direcção dos soccorros medicos aos homens do mar, exigia que a todos esses serviços presidisse espirito de unidade, que houvesse em todos os actos e providencias a mais completa harmonia e, em muitos casos, a maior celeridade. Além dessas razões para justificar a medida de que estamos tratando, as variadas funcções do presidente da Junta não só eram por si sufficientes para o occuparem, mas tambem não podiam deixar de distrahil-o, em muitas occasiões, da assidua inspecção e fiscalização que deviam ser exercidas sobre negocios concernentes á administração do hospital.

Ao lado das medidas que acabam de ser referidas, outras muitas foram consignada no citado decreto de 12 de dezembro de 1857, conforme se póde ver da transcripção que se encontra no logar competente.

Ao decreto precedente seguiu-se, dois annos mais tarde, isto é, em 1859, o de n. 2409, de 27 de abril, que dava novo regulamento á *Inspeção de saude do porto*, em substituição ao de n. 268, de 29 de janeiro de 1843, que, até então, estivera em vigor. Apresentando-o á apreciação da Assembléa, assim se manifestava o Ministro a respeito delle: «O decreto n. 28, de 29 de janeiro de 1843, que deu regulamento á *Inspecção de saude dos portos* não satisfazia ás necessidades do serviço que a ella imcumbe des empenhar. Promulgado em época muito anterior á da introducção da febre amarella e da cholera morbus nos nossos portos, e quando ainda se mantinha geralmente a crença de que a posicão geographica do nosso paiz o defendia da importação das molestias pestilenciaes, proprias de outros climas, não se comprehendiam nas disposições desse regulamento todas as medidas e providencias indicadas pela sciencia como meios preventivos. Cumpria preencher essa lacuna. Embora divirjam os profissionaes a respeito da conveniencia de taes meios, a prudencia aconselha que em materia tão grave se não desprezem as cautelas que a pratica tem adoptado, conciliando-se, porém, quanto é possivel, o interesse sanitario com os do commercio e com a commodidade dos viajantes. Neste intuito, se formulou o regulamento que se contem no decreto 2409 de 27 do mez findo (abril), sujeito á vossa apreciação. Modelado principalmente pelo regulamento que adoptaram as cinco potencias representadas no *Congresso Sanitario de Paris*, contém elle todavia medidas menos rigorosas, em razão de se não achar o Brazil, graças á sua situação, tão exposto á invasão de molestias pestilenciaes.

« Era tambem reconhecida, accrescentava o Ministro, a necessidade de fixar vencimentos aos empregados das *Inspecções*, em vez dos emolumentos que percebiam pelas cartas de saude e que constituiam a sua unica vantagem. Tal necessidade foi satisfeita com a tabella junta ao mesmo decreto, passando esses emolumentos a ser arrecadados para os cofres publicos.»

Dois annos apenas haviam decorrido depois da approvação do regulamento precedente e já «a experiencia demonstrava que as suas disposições não satisfaziam ás necessidades do serviço».

Assim, pelo decreto de 23 de janeiro de 1861, eram nelle introduzidas as modificações que o tempo indicara. «Nesse novo regulamento, explicava o Ministro de então, foi adoptado o principio de que é preferivel, em vez de conservar as embarcações incommunicaveis, esperando que a acção do tempo aniquile os miasmas que ellas possam conter ou que estes tomem maior desenvolvimento, creando assim a bordo dellas outros tantos focos de infecção, lançar-se logo mão dos meios que a sciencia recommenda como os mais proprios e efficazes para destruir os germens do mal, admittindo, em seguida, as embarcações á livre pratica.

« Por este modo, entendeu o governo que tornava possivel sem perigo para a saude publica e com vantagem para o commercio encurtar os prazos da incommunicabilidade das embarcações suspeitas, reduzindo-os ao tempo necessario para proceder-se á limpeza e desinfecção dellas. »

Em 1863, ainda não se achava em completa execução o decreto precedente, pois, creando elle despezas, fazia-se mister para aquelle fim a votação do necessario credito por parte da Assembléa Geral. Aproveitando esta circumstancia e tendo a experiencia mostrado a conveniencia de serem modificadas algumas das suas disposições quanto ao porto do Rio de Janeiro, expedio o governo o decreto n. 3059, de 11 de março de 1863, com o qual entendia que ficava melhor regulado em certos pontos o modo de execução dos serviços em circumstancias ordinarias. Estas modificações, porém, não foram postas em execução sinão em 1865. Assim procedeu o governo porque, em 1863, graçava a cholera-morbus na provincia de Sergipe e, como na sua marcha parecia tomar a direcção para o sul, o governo teve receio de que a execução das referidas modificações acarretasse embaraços e perturbasse o serviço.

O decreto n. 3059, de 11 de março de 1863, a que acabamos de alludir, vae publicado mais adiante.

Aos actos precedentes e outros mais que assim se succediam com pequenos intervallos, seguiu-se um periodo mais ou menos silencioso em relação á legislação sanitaria. E' que, em 1864, se declarara a guerra entre o Brazil e o Paraguay, guerra esta que, como se sabe, absorveu durante longos annos a attenção do Governo e cujas nefastas consequencias sobre a vida do paiz se prolongaram, como era natural, muito além do seu periodo de duração.

Assim, só em 1876, voltou o Governo a se occupar novamente da saude publica, continuando, porém, com o mesmo systema de medidas parciaes e aleatorias.

E' assim que, naquelle anno, convencido:

1º de que a reproducção e a persistencia da febre amarella entre nós era causada, já por novas importações, já pela existencia de causas locaes de insalubridade, que, alimentando o seu germen, o desenvolviam, dadas certas condições climatericas;

2º que, prevenindo-se taes importações e removendo-se aquellas causas, conseguir-se-hia a completa extincção desse mal, como se havia conseguido em outros paizes onde, tambem introduzido, produzira estragos ainda maiores do que entre nós;

Em aviso de 23 de junho de 1876 nomeou uma commissão encarregada de estudar especialmente as causas que tinham concorrido particularmente para a persistencia e desenvolvimento da febre amarella durante os ultimos annos e indicar os meios mais efficazes para extinguil-as. Esta commissão, que era presidida pelo presidente da Junta, o Barão de Lavradio, e se compunha dos Drs. Antonio Corrêa de Souza Costa, João Vicente Torres Homem, Vicente Candido Figueira de Saboia, Hilario de Gouvêa e João Baptista dos Santos, em pouco tempo entregou ao Governo dois relatorios sobre os trabalhos realisados e conjunctamente diversos projectos contendo todas as providencias cuja adopção entendia poder produzir o resultado que se tinha em vista. Além da reorganisação dos serviços sanitarios terrestre e maritimo em todo o Imperio, comprehendiam-se nesses projectos diversas medidas tendentes a melhorar as condições hygienicas da cidade e especialmente a extinguir as causas locaes de insalubridade que mais particularmente concorriam para a persistencia e desenvolvimento da febre amarella.

« Dependendo, dizia o Ministro, de autorisação legislativa a reorganisação daquelles serviços, já porque importa a creação de novos empregos, já porque exige grande augmento de despezas permanentes, apresentarei á vossa consideração um projecto sobre tal assumpto. Quanto á execução completa das medidas indicadas pela *Commissão*, como sejam o aterro ou o esgoto de todos os pantanos proximos da cidade e outros, espero que concedaes ao Governo os necessarios creditos. Entretanto, accrescentava, attendendo á urgente necessidade de providencias que tivessem por fim immediato prevenir o apparecimento ou ao menos o desenvolvimento daquelle terrivel mal nas epocas em que costuma manifestar-se, resolveu o Governo pôr em execução desde logo *provisoriamente* as que constam do decreto n. 6378 de 15 de novembro de 1876, e cujo resumo é o seguinte:

1ª. A nomeação feita pelo Governo de medicos especiaes em cada uma das parochias da cidade, para auxiliarem a Junta de Hygiene, sob as ordens e direcção desta, na execução dos serviços sanitarios;

2ª. O augmento do numero dos ajudantes do Inspector de Saude do Porto, ficando esse numero elevado a quatro, afim de poderem ser executados com regularidade os serviços sanitarios do porto;

3ª. O estabelecimento de um lazareto fluctuante na enseada da Jurujuba, proximo ao Hospital Maritimo de Santa Isabel, e destinado á quarentena dos passageiros procedentes dos portos onde reinasse a febre amarella ou outra molestia pestilencial;

4ª. A abertura constante desse hospital para o fim de serem nelle recolhidos e tratados em todo tempo: *a*) as pessoas que a bordo dos navios surtos no porto ou depois que se acharem no lazareto forem acommettidas pela febre amarella ou por outra molestia pestilencial; *b*) as pessoas que, atacadas pelas ditas molestias, antes de terem estas tomado o caracter de epidemia extensa, forem encontradas em hospitaes e casas de saude do centro da cidade ou sem o conveniente tratamento nos cortiços, estalagens ou outras habitações da mesma natureza. A investigação desses factos e a remoção immediata dos doentes para o mencionado hospital ficavam a cargo dos medicos parochiaes;

5ª. O restabelecimento das *Commissões de hygiene provinciaes* creadas pelo decreto n. 828, de 29 de setembro de 1851, art. 2°, alterado pelo art. 9° do decreto n. 2052, de 12 de dezembro de 1857, nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, S. Paulo e Rio Grande do Sul, ás quaes se tornaram extensivas as mencionadas providencias, naquillo que lhes fosse applicavel, com as modificações que o Governo julgasse convenientes.»

Ao decreto precedente e em connexão com elle, seguiu-se o de n. 6406, de 13 de dezembro do mesmo anno, mandando observar instrucções relativas ao serviço sa-

nitario. Estas foram divididas umas para o serviço da cidade e outras para o do porto. Nas primeiras prescreviam-se os deveres da Junta e dos medicos parochiaes creados pelo citado decreto de 15 de novembro, assim como desdobravam-se as parochias em um ou mais districtos, conforme a sua extensão e gráo de população, e nas segundas estabeleciam-se as obrigações dos ajudantes do inspector de saude do porto. (*)

Os dois decretos que acabam de ser citados acham-se transcriptos integralmente no logar competente.

A referida commissão propoz tambem, como providencias urgentes, o enterramento dos cadaveres de pessoas fallecidas de molestias pestilenciaes em covas exclusivamente destinadas para esse fim, em todos os cemiterios publicos e particulares, a designação de condições especiaes para a sepultura dos mesmos cadaveres e a fixação de prazo mais longo do que o ordinario para a exhumação delles. Indicou ainda a *Commissão* a creação de banheiros publicos e, como a Junta de Hygiene reconhecesse nesta medida grandes vantagens, resolveu o Governo conceder ao engenheiro José Fogliani — que se obrigou a fundar um estabelecimento destinado aquelle fim, mediante auxilio do mesmo governo — o auxilio da quantia de 8:000$ annuaes si o dito engenheiro levasse a effeito nos termos propostos a fundação do estabelecimento. Neste deveria haver professores para o ensino da natação e gymnastica; não poderia, porém, o seu proprietario exigir preço superior a 200 réis pelos banhos nos banheiros publicos geraes e ficava obrigado a franquear o uso dos mesmos banhos e o ensino da natação e da gymnastica, uma vez por semana e sem retribuição alguma, a 600 alumnos de escolas e collegios publicos.

Além destas medidas, a referida *Commissão* indicou outras que, sendo por natureza da competencia da Illustrissima Camara Municipal, foram por esta convertidas em posturas que o Governo, por sua vez approvou. Por estas posturas:

1ª — Ficou prohibido o estabelecimnto de novos hospitaes e casas de saude, assim como o augmento dos existentes, nas freguezias mais populosas da cidade;

2ª — Estendeu-se ás praias e outros logares a prohibição do despejo do lixo e immundicies;

3ª — Vedou-se absolutamente o emprego do mesmo lixo e immundicies em aterros;

(*) Referindo-se a estas medidas, assim se exprimia em fins de 1877 o Barão de Lavradio: « Essas medidas, dizia elle, posto que insufficientes para satisfazerem as necessidades de que se resente esta Côrte, sob o ponto de vista das condições de sua hygiene publica e policia sanitaria, constituem um auxiliar poderoso para melhorar as condições de salubridade e attenuar as causas que tão profundamente teem abalado a saude publica nestes ultimos tempos, mórmente si os individuos encarregados dos serviços attinentes a esse fim se compenetrarem da importancia dos deveres que lhes forem confiados, e não acreditarem que os empregos não passam de um meio de vida, como é tão commum hoje suppor-se sem se attender que a elles são inherentes deveres de que se não póde prescindir sem quebra da confiança de que se tornam depositarios aquelles que os exercem. Mas, accrescentava o illustre presidente da Junta, por motivos certamente valiosos que não me é dado perscrutar, a adopção dessas medidas não tem sido effectuada em totalidade e talvez ainda o não seja por muito tempo em falta de meios adequados á sua execução, mórmente se a febre amarella conceder-nos um longo periodo de immunidade de suas manifestações epidemicas, como succede às vezes em todos os paizes em que costuma reinar.»

4ª — Ampliou-se a zona da cidade em que não eram permittidos depositos particulares de porcos;

5ª — Prohibiram-se, nas praças e em outros logradouros publicos, construcções sob qualquer denominação, excepto sómente as destinadas a divertimentos publicos, nas praças ajardinadas.

Em 1878, continuando na mesma ordem de providencias, entendeu o Governo que o decreto n. 2734, de 23 de janeiro de 1861, que dera novo regulamento á Inspecção de Saúde do Porto e bem assim os decretos de ns. 6878, de 15 de novembro e 6406, de 15 de dezembro de 1876 que regulavam o serviço sanitario na cidade, deveriam ser ampliados por outros actos em que «a experiencia, posteriormente adquirida e os novos estudos das necessidades desse grave interesse, podessem assegurar o conjuncto de medidas sem as quaes em vão se pretendera ter completo serviço sanitario». Assim, para auxiliar a Junta de Hygiene Publica no encargo de melhorar as condições de salubridade da cidade, o Governo autorizou, por aviso de 5 de abril daquelle anno, a nomear as *Commissões parochiaes*, de que tratava o ultimo dos sobreditos decretos e que, até então, só figuravam no respectivo regulamento. Estas commissões ficaram compostas de medicos residentes nas differentes freguezias da cidade e, segundo diz o Ministro, prestaram *gratuitamente* bons serviços.

Por outro lado, foi a Junta mais uma vez encarregada, por aviso de 15 de maio do mesmo anno, de organizar o novo plano dos melhoramentos para preservar a cidade das epidemias que a flagellavam e, dando desempenho a essa missão, ella em pouco tempo apresentava ao Governo o referido plano, no qual, reproduzindo providencias que vinham sendo propostas desde 1851 e que até então não haviam tido execução, consignava, além de outras, as seguintes medidas: aterro dos pantanos, limpeza, desobstrucção e empedramento dos rios que atravessam a cidade; extincção dos valles de servidão publica; regularidade nas caixas centraes de exgottos; prohibição de se cortarem as mattas donde derivavam os mananciaes que abasteciam a cidade; desobstrucção e prolongamento do Canal do Mangue; construcção de um cáes geral que, começando na ponta do Boticario, fosse findar na do Cajú; arrasamento dos morros de Santo Antonio, Castello e do Senado, etc., etc.

Ainda em 1878, para evitar os progressos da variola, que, então, assolava esta capital, tomou o Governo varias providencias, entre as quaes sobreleva notar com especialidade a « rigorosa desinfecção de tudo quanto pudesse constituir fóco de contaminação ». E como, para o trabalho de desinfecção «tão proficuo, para não dizer tão necessario quando reinam molestias contagiosas», nada havia a não ser o que constava das instrucções mandadas observar pelo decreto n. 6406, de 13 de dezembro de 1876, « muito deficientes, sobretudo no que respeitava ao processo de desinfecção particular », expediu o Governo o decreto n. 7027, de 6 de setembro do referido anno e as instrucções de 19 do mesmo mez.

O decreto e as instrucções referidas, foram pelo Governo mandados tirar em impressos, afim de serem distribuidos gratuitamente pela população, ao mesmo tempo que a Junta organisava e espalhava « Conselhos ao Povo » sobre as medidas sa-

nitarias que se deviam adoptar em casos de imminencia de qualquer epidemia ou durante a sua marcha.

«Com os actos precedentes, dizia então o Ministro, ficou preenchida uma falta que muito se sentia e dava causa a grandes damnos á saúde publica. Por elles vereis que, achando-se agora ao alcance de todos, em preceitos claros e de facil cumprimento, o processo da desinfecção, assim nas casas de morada, como nos estabelecimentos publicos ou particulares, onde se derem casos de molestias contagiosas, para que semelhantes males sejam atalhados em sua marcha destruidora e afinal no todo debellados, bastará que ás medidas geraes, que se empregam em taes casos, venha reunir-se uma rigorosa execução daquelles actos.»

Depois dos actos precedentes, merecem mencionadas, em 1879, as instrucções de 9 de outubro, expedidas por proposta do Inspector de Saude do Porto e com prévia audiencia do Inspector da Alfandega, instrucções que tinham por fim regularizar o serviço sanitario no mar em épocas anormaes. Segundo essas instrucções, deviam designar-se, em taes épocas, um ancoradouro especial para os navios que transportassem immigrantes e outro para carga e descarga; todas as embarcações deveriam conservar-se afastadas do littoral e na direcção dos ventos da barra; dever-se-hia prohibir, sempre que fosse possivel, que os tripolantes viessem á terra e mais que se fizessem os serviços de carga e descarga durante as horas de maior intensidade de calor.

Além dessas instrucções, convém assignalar ainda o decreto n. 9532, de 28 de outubro do mesmo anno, o qual alterava algumas disposições do decreto n. 6406, de 13 de dezembro de 1876 (Arts. 16 e 17).

Tanto esse decreto como aquellas instrucções vão publicados integralmente nos annexos.

Ao periodo precedente, de 1876 a 1879, seguiu-se um pequeno interregno, durante o qual nenhum acto administrativo, com relação á saude publica, é digno de nota. A este interregno, porém, sobrevem uma nova phase sem que a actividade do Governo tornou-se maior ainda e, desta vez, realizando medidas mais radicaes, como foram as duas reformas dos serviços sanitarios em 1882 e 1886. Esta nova phase iniciou-se em 1881.

Neste anno, por aviso de 19 de fevereiro, foi exonerado da presidencia da Junta, da direcção do Instituto Vaccinico e da Inspecção de Saude do Porto, o venerando Barão de Lavradio que, durante muitos annos, com raro zelo e extraordinaria dedicação, exercera cumulativamente esses logares. Substituto de Paula Candido, esforçara-se como este para bem servir á causa publica e, si do esforço e do patriotismo destes dois medicos notaveis não auferiu a Patria os beneficios de que hoje goza, a culpa certamente não lhes cabe. Lutadores de uma época em que a sciencia medica mal sahia daquella penumbra em que a envolviam theorias absurdas e concepções metaphysicas, época em que não se conhecia bem a natureza da infecção e nada se sabia sobre o elemento do contagio; assoberbados por uma infinidade de questões que não podiam resolver, porque lhes faltava para isso a base necessaria, e privados, por outro lado, de todos os recursos materiaes de que neces-

sitavam para levar avante muitas das medidas que propuzeram ao Governo e que, executadas, teriam forçosamente melhorado as condições de salubridade do Rio de Janeiro, quasi nada poderiam conseguir. Em todo o caso, si não lhes coube a fortuna de exterminar a febre amarella, de extinguir a variola, de evitar, entre nós, as incursões epidemicas da cholera-morbus, de reduzir a mortalidade geral, emfim, de nos collocar nas condições em que hoje nos achamos, coube-lhes em compensação a gloria immorredoura de haverem restaurado, sob novas feições, a hygiene publica no Brazil.

Emulos um do outro no amor á Patria e rivaes na dedicação á sciencia que professavam, é mister que aqui se lhes destaquem os nomes, porque, na galeria dos nossos hygienistas illustres, cabe a elles, sem contestação e na primeira fila, um logar de honra.

Para substituir o Barão de Lavradio na presidencia da Junta foi nomeado o Dr. João Baptista dos Santos; na Inspecção de Saude do Porto, o Dr. Nuno Ferreira de Andrade, e no Instituto Vaccinico, o Dr. Peregrino José Leite. Pouco tempo depois, o Dr. João Baptista dos Santos pedia exoneração do logar que occupava, sendo substituido em 18 de junho do mesmo anno (1881) pelo Dr. Antonio Corrêa de Souza Costa.

Tomando posse do honroso cargo para o qual acabava de ser nomeado, o primeiro acto do Dr. Souza Costa foi uma representação dirigida ao Governo e na qual, pondo em evidencia os defeitos e deficiencia do Regulamento de 1851, que ainda estava em vigor, fazia ver a urgente necessidade de sua reforma. Attendendo a essa representação, o Governo, por aviso de 28 de junho, autorizou a reforma solicitada, ficando della incumbido o proprio Dr. Souza Costa. Este, porém, não querendo assumir por si só a responsabilidade de tarefa de tanta magnitude, convocou para tal fim os membros effectivos e auxiliares da Junta, o Inspector de Saude do Porto e alguns dos membros da commissão que, em 1876, tratara do mesmo assumpto e dos quaes apenas compareceu o Dr. Hilario Soares de Gouvêa.

Nas reuniões, que então se realizaram, ficou resolvido que o plano da reforma seria o mesmo apresentado em 1876, modificado, porém, em alguns pontos. Assim

NOTA 1 — A primeira invasão do «cholera-morbus» no Rio de Janeiro occorreu em 1855, tendo apparecido aqui os dois primeiros casos em 19 de julho daquelle anno. Felizmente, conforme diz o Ministro do Imperio naquella época, a molestia não encontrou o Governo desprevenido. Prevendo tal acontecimento, em consequencia da intensidade com que lavrava na Eur pa o terrivel flagello, tomara o Governo diversas providencias, não só para impedir a sua importação, como tambem para, uma vez introduzido na cidade, lhe oppôr a resistencia possivel e prover ás necessidades do momento. E' assim que a Junta Central de Hygiene foi tranformada em *Commissão Central de Saude Publica*, augmentou-se o numero de seus membros e ella, com o fim de indicar medidas mais urgentes, reunia-se mais frequentemente e trabalhava com grande afinco no desempenho de seus deveres. Por outro lado, dividiu-se a cidade em districtos, tendo cada um delles uma *Commissão Sanitaria*; em todos esses districtos estabeleceram-se postos medicos e, nos pontos mais afastados da cidade, prepararam-se enfermarias. Apezar, porém, de todas as providencias a molestia penetrou na cidade e ahi progrediu com grande rapidez, causando uma enorme mortandade. Para soccorrer grande numero de individuos, que diariamente eram acommettidos por ella, as primeiras enfermarias não chegaram e, por, isso, mandou o Governo transformar os postos medicos do interior da cidade em « enfermarias espaçosas » que ficaram estabelecidas «no antigo quartel do Bragança, no Livramento, no predio nacional do largo da Lapa, no logar do Recolhimento da Misericordia, no Engenho Velho, Engenho Novo, na Ponta do Cajú, em Bemfica, nas Laranjeiras, na Lagôa Rodrigo de Freitas e na rua Nova do Conde, todas ellas munidas de medicos, enfermeiros, irmãs de caridade, de botica, etc.

Até o dia 10 de maio de 1856 o numero de victimas era calculado em 4.899.

foi elle apresentado ao Governo, que o mandou executar pelo decreto n. 8387, de 19 de janeiro de 1882.

No novo regulamento, mandado observar pelo decreto precedente, incluiram-se as disposições do de 1851, as dos seguintes e tambem as decisões que pareceram convenientes e cuja execução tornara-se indispensavel, no entender das autoridades. Além disso, exararam-se novas disposições, comprehendidas nestas ultimas as relativas ao pessoal, que ainda era o mesmo depois de muitos annos e não podia deixar de ser augmentado, attentas as mudanças por que tinha passado o paiz. Por outro lado, na organisação do referido regulamento, teve-se principalmente em vista a maior vigilancia sobre tudo quanto pudesse prejudicar a saude publica e sobre o exercicio da arte de curar, bem como das profissões que teem relação com qualquer de seus ramos. A Junta se compunha de nove membros effectivos, comprehendidos neste numero o presidente, o vice-presidente, o inspector de saude do porto e dous chimicos, doutores em medicina, encarregados dos trabalhos de analyses, de membros honorarios em numero illimitado e de sete adjuntos.

Para a coadjuvarem nos seus trabalhos, tinha a Junta: um organisador da estatistica demographo-sanitaria, o qual era medico, dous pharmaceuticos que tomariam parte na inspecção das boticas e drogarias, um secretario, doutor em medicina, um official da secretaria, tres amanuenses, um porteiro, um ajudante deste e dous serventes. Além disso, foi creada em cada uma das parochias do municipio da Côrte uma Commissão de Hygiene Publica; na capital de cada uma das provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul uma Junta de Hygiene e, em cada uma das outras, um inspector de hygiene publica.

Este regulamento, pois, poderia satisfazer até certo ponto a algumas das necessidades que se sentiam na organisação sanitaria da época; elle, porém, nunca chegou a entrar em plena execução porque, tendo creado novos logares e despezas permanentes, carecia nesse ponto de approvação da Assembléa, que nunca chegou a votar os creditos pedidos.

Assim, tambem, elle não produziu nenhum effeito sobre as condições geraes da salubridade e o Governo continuou a lançar mão de medidas de occasião para prover ás necessidades publicas.

Para completar a reorganisação do serviço sanitario, operada pela presente reforma, seriam, segundo promessa do Ministro á mesma Assembléa, expedidos novos regulamentos para a Inspecção de Saude do Porto e para o Instituto Vaccinico.

Tal promessa, porém, não se realizou, de sorte que, em ultima analyse, o decreto de 19 de janeiro de 1882 em nada veiu modificar a situação da administração sanitaria.

Anteriormente, em 1881, algumas providencias foram tomadas pelo Governo, com relação á saude publica. Entre taes providencias devem-se mencionar as seguintes:

1ª, autorização á Junta de Hygiene para organisar o serviço das desinfecções;

2ª, recommendando aos administradores, directores e donos de hospitaes e casas de saude que não recebessem nesses estabelecimentos doentes de molestias infecto-contagiosas, emquanto revestissem a fórma esporadica;

3ª, requisitando do provedor da Santa Casa da Misericordia a prohibição de enterramento de cadaveres de pessoas indigentes no cemiterio de S. João Baptista; o estabelecimento nos novos quadros do dito cemiterio de systema de drenagem que preenchesse as condições de hygiene exigidas pela salubridade publica; a elevação do muro do mesmo cemiterio do lado da localidade denominado Izabelopolis e a plantação de eucalyptus e outras arvores apropriadas ao logar.

Por proposta do Inspector de Saude do Porto, foi modificada a linha de afastamento dos navios em descarga em épocas epidemicas, linha esta que tinha sido marcada pelas instrucções que acompanharam a portaria de 9 de outubro de 1879.

Com a modificação referida, ella passou a correr da extremidade éste da Ilha de Villegaignon até á extremidade éste da Ilha dos Ratos, seguindo dahi em direcção do noroeste até encontrar o meio da recta que une a Ilha de Santa Barbara á das Enxadas. O fim de tal modificação foi sujeitar as embarcações não só ao vento terral, como á viração mais forte que sopra pelo canal da Ilha das Cobras.

Por outro lado, achando o Governo que era da maior necessidade para o serviço sanitario que os capitães de navio que infringissem os regulamentos de saude soffressem severas multas, expediram-se, ainda em 1881, as instrucções que baixaram com o decreto n. 8277, de 15 de outubro e nas quaes se compilaram muitas das disposições que constavam de diversos actos anteriores do mesmo Governo.

Em 1882, a não ser a reforma dos serviços sanitarios já referida, e varias decisões do Governo relativamente a essa mesma reforma, nenhum acto de maior importancia é licito assignalar. No anno seguinte, porém, em vista do máu estado sanitario da cidade, o mesmo não succedeu. Antes mesmo de chegar a estação em que costumava declarar-se a febre amarella, tratou o Governo de tomar varias providencias ao seu alcance, no intuito de previnir o apparecimento de novas epidemias ou a recrudescencia das que haviam grassado. Assim, recommendou-se á Illustrissima Camara Municipal a mais rigorosa execução de suas posturas, relativas á limpeza da cidade, das casas, dos exgottos, dos rios, vallas e terrenos, a caiação dos açougues e cortiços, a prohibição de depositos de porcos no centro da cidade, de excavações nas ruas e praças e do tratamento dos doentes de molestias contagiosas e pestilenciaes em casas de saude e hospitaes não preparados para tal fim. De accôrdo com a opinião da Junta Central de Hygiene Publica, ordenou-se que continuassem a ser recolhidos á hospedaria da Ilha das Flôres os immigrantes recem-chegados e pela Inspecção de Saude do Porto puzeram-se logo em pratica varias medidas preventivas do contagio, como o afastamento dos navios para longe da linha terrestre.

Além disso, reconhecendo o Governo a necessidade de ampliar as disposições do decreto n. 7532, de 28 de outubro de 1879, já citado, e relativas ás visitas

sanitarias e lotações de cortiços, de modo a preencher as lacunas que difficultavam a perfeita execução do mesmo decreto e cujas prescripções, não modificadas pelo regulamento de 19 de janeiro de 1882, eram muitas vezes illudidos pelos particulares, sem que a autoridade sanitaria se achasse revestida da força necessaria para as fazer executar, resolveu expedir o decreto n. 9081, de 15 de dezembro. Por este decreto, os proprietarios ou sublocadores de cortiços, estalagens e outras edificações semelhantes, eram obrigados a cumprir dentro de 48 horas, sob pena de serem fechados os respectivos estabelecimentos, as intimações daquella autoridade com referencia á lotação. Estabelecia mais o referido decreto o fechamento de taes predios dentro de egual prazo, quando, por suas más condições hygienicas, não pudessem continuar a servir sem perigo para a saude publica, facultando-se, entretanto, a sua reabertura depois de feitos os melhoramentos e reformas julgados necessarios. Esta disposição foi declarada applicavel ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tavernas, estabulos e cavallariças. Sob o modo de serem provisoriamente alojados os moradores dos predios fechados deu o decreto, as necessarias providencias.

Em fins ainda de 1883, tendo-se tornado mais intensa a epidemia de variola, que vinha grassando na cidade desde o inicio daquelle anno e tendo em consideração as vantagens que se poderiam colher do estabelecimento, em pontos afastados da cidade, de dois postos ou estações, onde se pudesse praticar a vaccinação por modo mais regular do que nos postos então existentes, e onde houvesse tambem um pessoal medico incumbido de dar consultas gratuitas á pobreza e prestar os primeiros soccorros de que carecessem os indigentes accommettidos de qualquer molestia providenciando, alem disso, com presteza sobre a remoção dos doentes de molestias contagiosas, resolveu o Governo, por acto de 19 de dezembro, instituir como auxiliares da Junta C. de Hygiene e do Instituto Vaccinico, duas *commissões*, intituladas *Commissões Vaccinico-sanitarias* que, além dos encargos referidos, deveriam contribuir quanto possivel para o cabal desempenho do serviço commettido ás *commissões parochiaes* pelo capitulo V do citado regulamento de 19 de janeiro de 1882. Ficou, pois, incumbido a essas *commissões* examinar tambem as pharmacias e drogarias e proceder a visita nos hoteis, theatros, collegios, quarteis, cortiços e hospitaes, para o fim de verificar suas condições hygienicas, marcar-lhes a respectiva lotação e mandar effectuar desinfecções quando necessarias, e finalmente nos mercados e casas de vender comestiveis para o exame dos generos destinados ao consumo.

Para cada uma das duas *Commissões* foram nomeados cinco medicos, aos quaes arbitrou-se a gratificação de 300$000 mensaes; á vista, porém, de representações que ao Governo dirigiram a Illma. Camara Municipal e a Junta de Hygiene, solicitando o augmento do pessoal das *commissões*, foram nomeados em 9 de janeiro de 1884 mais dez medicos para cada uma. Para a conveniente execução do serviço foi a cidade dividida em duas circumscripções, que comprehendiam:

A 1ª — as parochias da Gavea, Lagôa, Gloria, Santo Antonio, São José, Candelaria e Sacramento;

A 2ª — as parochias de Santa Rita, Sant'Anna, Espirito Santo, Engenho Velho, S. Christovam e Engenho Novo.

A primeira commissão, que funccionava á rua do Cattete n. 152 (*), tinha como presidente o Dr. Gustavo Adolpho de Sá e se compunha dos seguintes membros: Drs. Feliciano de Lima Duarte, José Custodio Nunes Junior, Antonio Fortunato Saldanha da Gama, Dermeval José da Fonseca, Joaquim Quintanilha Netto Machado, Francisco Coelho Gomes, Eduardo Augusto Pereira de Abreu, Pedro Francisco de Oliveira Santos, João de Menezes Doria, Pedro Dias Carneiro, Alfredo Ramos, Francisco de Paula Valladares, José Francisco Manso Sayão e José de Castro Rebello.

A segunda commissão, que foi funccionar á rua S. Christovam n. 203, compunha-se do Dr. Luiz Gaudie Ley, como presidente, e, como membros, dos Drs. Luiz da Costa Chaves Faria, Luiz Antonio da Silva Santos, João Ricardo Norberto Ferreira, Luiz Caetano Martins, Engenio de Guimarães Rabello, Alfredo de Paula Freitas, Joaquim Carvalho Bettanio, Alexandre José de Faria Soeiro Guarany, João das Chagas Rosas, José Augusto Pereira Lisboa, José Joaquim Pereira de Souza, Alfredo Alberto Leal da Cunha, José Eduardo Ferreira de Souza e Asterio Jobim.

Em cada estação havia um escripturario e auxiliares para o serviço das desinfecções.

Estas duas commissões, que entraram em exercicio nos primeiros dias de janeiro de 1884, trabalharam por espaço de dois annos. Antes, porém, deste tempo, por portaria de 29 de maio de 1885, ficou reduzido a 8 o numero dos medicos que as constituiam e mais tarde foram ellas dissolvidas, passando esses medicos a exercer os cargos de *delegados de hygiene*, creados pela reforma dos serviços sanitarios, operada em fevereiro de 1886.

Ainda em 1883, convém assignalar o decreto n. 9093 de 22 de dezembro, creando o *Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina* e constituindo dest'arte o centro de que tanto se carecia para as pesquizas relativas á saude publica. Constituido o dito Laboratorio, recommendou o Ministro, em 15 de janeiro de 1884, á Junta de Hygiene que, na conformidade do § 8º do art. 16, § 3º do art. 31 e dos arts. 78, 79 e outros do Regulamento de 19 de janeiro de 1882, os respectivos membros e as commissões sanitarias inspeccionassem com toda regularidade as bebidas e generos alimenticios, assim como quaesquer objectos, cujo uso pudesse interessar á saude publica, obtendo os artigos suspeitos afim de serem examinados e analysados no dito Laboratorio pelos chimicos da Junta.

Além das medidas precedentes e nos termos do art. 2º do decreto de 25 de outubro de 1831, o Governo approvou provisoriamente os seguintes projectos de posturas municipaes, relativos á saude publica:

a) obrigando os proprietarios ou arrendatarios de cortiços, casinhas, casas de pasto e de alugar quartos, e, em geral, de todos os estabelecimentos em que se désse

(*) No relatorio do Imperio lê-se «Rua do Cattete 252»; como, porém, tal numero não existia nessa rua, é possivel que se trate de um erro typographico, devendo-se ler 152.

hospedagem por mezes, dias ou horas, á lavagem diaria das latrinas dos mesmos estabelecimentos, bem assim á respectiva desinfecção com os ingredientes recommendados pela Junta Central de Hygiene Publica, todas as vezes que lhes fosse ordenada, quer pelo fiscal da Illm. Camara Municipal, quer por algum membro da *commissão de saúde* ;

b) obrigando os proprietarios de estabelecimentos de desmanchar navios e de depositos dos respectivos materiaes, a calçal-os, construir sargetas para o perfeito escoamento das aguas, murar o terreno pelo lado da rua, fazer varrel-os diariamente e remover todos os detritos e madeiras em decomposição ;

c) prohibindo a pesca nas praias do Municipio por meio de dynamite ;

d) estabelecendo varias providencias com relação ao exame das vaccas de leite e dos estabulos respectivos ;

e) prohibindo aos vendedores de peixe, hortaliças e outros viveres lançarem na doca da praça do mercado generos deteriorados.

Deve ser assignalada tambem a crise por que passou a Junta de Hygiene em 1883. Tendo o presidente da provincia da Bahia dispensado dos respectivos cargos todos os *commissarios vaccinadores municipaes e parochiaes*, a Junta de Hygiene immediatamente protestou contra esse acto, declarando ao Governo que elle importava um golpe de morte no serviço da vaccinação e revaccinação que alli se executava com bastante regularidade. O Ministro, porém, achou que o procedimento do presidente da Bahia era perfeitamente regular, visto que se baseava em uma disposição da lei do orçamento provincial, em virtude da qual se supprimia a competente verba para o pagamento dos mencionados commissarios, por ser o serviço de natureza geral. Além disso, havia o governo provincial tomado as necessarias providencias para que não soffresse o alludido serviço. Nestas condições, foi de opinião que a Junta exorbitava de suas attribuições e, por aviso de 26 de setembro, extranhou o seu procedimento.

Diante deste acto do governo, o Dr. Antonio Corrêa de Souza Costa e os demais membros da Junta pediram exoneração dos cargos que exerciam, no dia 8 de outubro. Os membros da Junta eram, nessa occasião, os seguintes: Conselheiro Manoel Pacheco da Silva e os Drs. Benicio de Abreu, Domingos de Almeida Martins Costa e João Baptista Kossuth Vinelli, que exercia o cargo interinamente, no impedimento do Dr. Augusto Ferreira dos Santos, que, cinco dias depois, tambem pediu a sua exoneração. Solicitaram igualmente a sua demissão os medicos auxiliares encarregados dos trabalhos de analyses — Drs. Agostinho José de Souza Lima e José Borges Ribeiro da Costa.

Para substituir os funccionarios precedentes, foram nomeados, por decretos e portaria do mesmo mez, os seguintes: Presidente da Junta — Dr. Domingos José Freire ; membros—os Drs. João Paulo de Carvalho, Cincinato Americo Lopes, Arthur Fernandes Campos da Paz e Luciano de Moraes Sarmento; encarregados dos trabalhos de analyses—os Drs. Alvaro Alberto da Silva e Felicissimo Rodrigues Fernandes.

Em 1884, attendendo á necessidade de executar-se a disposição do § 3° do art. 4° da lei n. 598 de 14 de setembro de 1850 na parte relativa á policia medica

incumbida á auctoridade sanitaria nas casas e estabelecimentos não comprehendidos no decreto n. 9081, de 15 de dezembro, expediu o governo o decreto n. 9162, de 8 de março de 1884, no qual ficou estabelecido que quando a auctoridade sanitaria tivesse conhecimento ou aviso, devidamente comprovado, de que nas alludidas casas ou estabelecimentos não se observavam as indispensaveis condições hygienicas, sujeitaria o facto á consideração do Ministerio do Imperio que, apreciando a arguição e as provas apresentadas, poderia autorizar a visita sanitaria, afim de ser compellido o proprietario ou inquilino a proceder aos reparos, asseio e melhoramentos convenientes dentro de prazo razoavel, sob pena de multa de 20$ a 50$000.

Além desse decreto, deve-se mencionar, ainda em 1884, o de n. 9159, de 1 de março, pelo qual se commettia á Inspecção de Saude do Porto a policia sanitaria do littoral e das docas do Mercado, bem assim o exame dos generos fornecidos ás embarcações surtas no porto pelos quitandeiros maritimos.

A despeito de todas essas medidas e outras mais de menor importancia, em nada se alterou o estado sanitario do Rio de Janeiro. A febre amarella continuava a zombar de todos os esforços do Governo e a variola, com pequenas remittencias e maior ou menor intensidade, accommettia todos os annos a população. Foi nestas condições que o illustrado Barão de Mamoré foi chamado para occupar a pasta de Ministro de Estado dos Negocios do Imperio. Homem dotado de grande clarividencia, reconheceu logo o illustre estadista que o futuro do Brasil dependia do saneamento do Rio de Janeiro e que, portanto, «urgia ligar a este assumpto o apreço que lhe era peculiar e emprehender com energia e perseverança a obra difficil, mas certamente meritoria e remuneradora, da extincção dos elementos que prejudicavam a salubridade da primeira cidade da America do Sul».

Para se chegar, porém, a esse resultado, não era possivel confiar apenas em medidas «cujo intuito se limitasse apenas a uma fiscalização mais severa da hygiene publica e particular, medidas que só podiam remover ou attenuar alguns elementos morbificos de importancia secundaria»; era preciso ir mais longe e «visar causas mais profundas, primordiaes e permanentes, que, emquanto subsistissem, haviam de fatalmente, concorrendo determinadas condições meteorologicas, produzir o apparecimento periodico da febre amarella».

Entre essas medidas apontavam-se como principaes: o deseccamento dos pantanos e a drenagem do solo nas partes mais baixas da cidade; o melhoramento dos rios e vallas; o saneamento da Lagôa Rodrigo de Freitas; a abertura de ruas, avenidas e praças e o alargamento de algumas ruas antigas; a construcção de um caes em toda a extensão do littoral composta de praias lodosas; a remoção dos cemiterios de S. Francisco de Paula e de S. João Baptista; o arrazamento dos morros do Castello e Santo Antonio; o abastecimento de agua em quantidade correspondente ás necessidades da hygiene de uma vasta e populosa capital; e, finalmente, o melhoramento e, talvez, reforma radical do systema de esgotos.

«Comprehendeis, dizia o referido Ministro, que com a exigua dotação actual da verba — Melhoramentos do estado sanitario — é impossivel, não direi emprehender,

mas estudar sequer a execução de obras desta importancia, para as quaes um credito de 100.000:000$ seria talvez insufficiente. Assim, e porque reconheço que as condições financeiras do paiz não permittem avultadas despezas, feitas de uma vez, peço-vos que, além da concessão de um credito especial, afim de occorrer-se desde já ás necessidades mais urgentes, consigneis annualmente no orçamento do Ministerio dos Negocios a meu cargo a quantia que em vossa sabedoria arbitrardes para ser exclusivamente applicada a melhoramentos materiaes em beneficio da saude publica.» (*)

Emquanto esperava os recursos solicitados, tratou o governo de prover, na medida de suas forças, ás necessidades mais urgentes do serviço e, assim, além dos decretos ns. 9509, 9510 e 9511, de 17 de outubro de 1885, e 9560, de 27 de fevereiro de 1886, que providenciavam sobre a construcção de casas para operarios; além da nomeação de uma commissão especial, chefiada pelo engenheiro J. J. Revy, incumbido de estudar a origem e natureza dos pantanos existentes na cidade e seus arredores, assim como os rios e vallas que a.atravessavam em diversos pontos; além de providencias tendentes a evitar a importação do cholera-morbus que grassava na Europa, o anno de 1886, assignalou-se por uma grande reforma dos serviços sanitarios do Imperio. Nesta reforma, em que se procurou dar maior autonomia e liberdade de acção ás repartições de saude e na qual se introduziram as disposições convenientes da legislação anterior, alterando-se as que se não harmonizavam com o seu plano geral e incluindo-se outras que o desenvolvimento e as condições da epocha exigiam, os serviço sanitarios foram divididos em — serviço sanitario terrestre e serviço sanitario maritimo,—ficando a direcção destes serviços confiada a duas repartições distinctas, com séde na capital do Imperio e denominadas — *Inspectoria Geral de Hygiene* e *Inspectoria Geral de Saude dos Portos*.

E' bom, entretanto, fazer notar aqui que tal separação, iniciada, por assim dizer, em 1857, já era definitiva em 1881. Effectivamente, neste ultimo anno, nas *disposições geraes* do decreto n. 8277, de 15 de outubro, que mandava observar provisoriamente instrucções relativas ao serviço sanitario do porto do Rio de Janeiro, ficava o Inspector de Saude deste porto autorizado a formular instrucções especiaes relativas ao processo de desinfecção e a *qualquer materia scientifica* attinente ao serviço da repartição ao seu cargo (art. 34); « em quadras epidemicas ou *á vista de requisição da Inspecção de Saude* poderia o Governo tomar medidas mais severas (art. 36); o Governo ficava autorizado a organizar para a Inspecção de Saúde do Porto um Regulamento especial (art. 39). Um anno depois, feita a reforma da Junta Central de Hygiene, ficou estabelecido (art. 5°) que « As funcções que ao Inspector de saúde do porto como tal coubessem seriam por elle exercidas segundo regulamento especial.

Nas providencias, porém, que houvesse de tomar em casos extraordinarios, especialmente por occasião de epidemias, deveria entender-se com o Presidente da

(*) Neste mesmo anno e para este fim a Assembléa Geral votou um credito de 300:000$000.

Junta Central, afim de que taes providencias estivessem sempre em harmonia com as que fosse preciso tomar em terra; e se houvesse desaccordo ou se o Presidente da Junta julgasse indispensavel, este convocaria logo a mesma Junta e seguir-se-hia o que fosse por ella resolvido, communicando-se ao Governo ». Mais tarde ainda, pelo decreto n. 8866 de 10 de fevereiro de 1883 que dava instrucções relativas á correspondencia do Inspector de Saude do Porto do Rio de Janeiro com as Inspectorias provinciaes e mandava observar o modelo das cartas de saude, ficou estabelecido: « Art. 1° — Os Inspectores de saude dos portos provinciaes corresponder-se-ão com o do Rio de Janeiro sobre tudo o que occorrer de importante no serviço a seu cargo, communicando-se por officio em circumstancias normaes e pelo telegrapho sempre que houver urgencia.

Art. 3°. — O Inspector de saude do porto do Rio de Janeiro levará ao conhecimento do Ministro do Imperio as occurrencias importantes sobrevindas nos portos provinciaes e proporá as providencias necessarias e que não possam ser tomadas pelos Presidentes de provincias.

Art. 4°. — Até o dia 31 de março de cada anno os Inspectores de saude dos portos provinciaes remetterão ao do Rio de Janeiro um relatorio minucioso do que tiver succedido no respectivo serviço, mencionando, além do que lhes parecer interessante á salubridade local e geral dos portos, os seguintes factos .... :

Art. 5°. — O Inspector de saude do porto do Rio de Janeiro incorporará esses relatorios ao seu, organizando a resenha de todos os factos occorridos no littoral do Imperio e que interessem á salubridade publica... »

Vê-se, pois, do que precede que a separação dos dois serviços foi apenas confirmada ou sanccionada pela reforma de 1886 e que, muito antes desta, já ella existia de facto.

A *Inspectoria Geral de Hygiene*, que substituiu a antiga *Junta Central de Hygiene Publica* e o *Instituto Vaccinico*, se compunha do Inspector geral e quatro membros da Inspectoria e exercia a sua auctoridade por si e por meio de *Delegados de Hygiene* no municipio da Côrte, e pelas *Inspectorias* ou *Inspectores de Hygiene* e seus *Delegados* nas provincias. Para a execução dos diversos serviços a seu cargo, tinha a mencionada repartição os seguintes auxiliares: — 1 medico encarregado da estatistica demographo-sanitaria; 4 chimicos para os trabalhos de analyses; 2 pharmaceuticos incumbidos da fiscalização das pharmacias, e desinfectadores em numero indeterminado.

A *Inspectoria Geral de Saude dos Portos*, composta do Inspector Geral e de quatro Ajudantes, exercia a sua auctoridade por si no porto do Rio de Janeiro e pelos respectivos *Inspectores de Saude dos Portos* nas provincias maritimas do Imperio.

Além das duas *Inspectorias Geraes*, foi instituido, na Côrte, um *Conselho Superior de Saude Publica*, com a missão de consultar sobre as questões de hygiene e salubridade geral, em que o Governo precisasse do auxilio de suas luzes.

O *Conselho Superior* compunha-se dos chefes das duas altas repartições de saude, do Presidente da Academia Imperial de Medicina, do Director da Faculdade de Me-

dicina do Rio de Janeiro, dos Cirurgiões-móres do Exercito e da Armada, e de outros funccionarios e profissionaes competentes.

O serviço sanitario nas provincias, em algumas das quaes, póde-se dizer, nada existia que merecesse esse nome, ficou assim organizado:

Todas as provincias tinham, nas suas capitaes, *Inspectores de hygiene*, com *Delegados* nas cidades e nas villas mais importantes, havendo *Inspectorias* compostas do Inspector e de dois membros nas capitaes das Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul.

Aos inspectores de saude dos portos provinciaes foram dados ajudantes nas provincias do Pará, Pernambuco e Bahia.

Entre muitos outros assumptos de que se occupava, o novo Regulamento sujeitava á rigorosa fiscalisação sanitaria os estabelecimentos publicos e particulares, em que havia agglomeração de pessoas, taes como hoteis, casas de pensão, quarteis, casas de saude, maternidades, collegios, etc.; providenciava sobre a inspecção das casas por alugar; especificava as attribuições das autoridades sanitarias em relação ás fabricas de licores, vinhos artificiaes, aguas mineraes, conservas alimenticias e outros productos semelhantes, de forma a reprimir os abusos mais frequentes em taes estabelecimentos; e, por meio de um conjuncto de disposições aconselhadas na maior parte pela experiencia das medidas preventivas do cholera-morbus adoptadas nos dois annos anteriores, estatuiu as regras que deviam presidir ao serviço quarentenario maritimo em todo o Imperio.

Mais adiante encontra-se publicado na integra o regulamento que acaba de ser referido.

Logo depois de promulgado o Regulamento precedente, reconheceu-se que, ao passo que nas cidades e nas villas mais importantes havia delegados de hygiene, subordinados ao inspector e que desempenhavam as attribuições deste funccionario nas respectivas localidades, nenhum porto, á excepção dos que eram séde de inspectoria de saude, tinha autorídade sanitaria que fizesse as vezes do inspector. Procurou-se obviar esse inconveniente determinando no art. 188 que, nos portos onde não houvesse autoridade sanitaria, competia á autoridade policial fazer cumprir o regulamento. Como, porém, em diversas provincias, havia portos de consideravel movimento commercial, que entretinham navegação directa com os paizes estrangeiros e onde se tornava sensivel a falta de autoridade sanitaria que revistasse os navios, expedisse e visasse as cartas de saude, serviço que não podia ser feito com igual vantagem pelas autoridades policiaes, expediu o Governo, com o fim de preencher essa lacuna, o decreto n. 9726, de 19 de fevereiro de 1887, « creando nos portos maritimos e fluviaes mais importantes das provincias logares de delegados de saude, gratuitos e providos pelos presidentes de provincias » como eram os delegados de hygiene.

Pouco antes da reforma de que temos tratado, isto é, por decreto de 23 de janeiro de 1886, foram exonerados dos logares de presidente e de membros da Junta Central de Hygiene, os Dr. Domingos José Freire, João Paulo de Carvalho,

Luciano de Moraes Sarmento, Cincinato Americo Lopes, e Arthur Fernandes Campos da Paz, sendo nomeados para substituil-os o Barão de Ibituruna e os Drs. Agostinho José de Souza Lima, Francisco Marques de Araujo Góes, Jesé Ricardo Pires de Almeida e Bento Gonçalves Cruz. Expedido o Regulamento de 3 de fevereiro, passaram estes funccionarios, em virtude de decretos de 6 do mesmo mez, a exercer as funcções: o primeiro de Inspector Geral de Hygiene e os outros de membros da mesma Inspectoria Geral.

Para os demais logares desta repartição foram nomeados por actos de 6 e 13 de fevereiro :

Secretario — O da extincta Junta de hygiene, Dr. Pedro Affonso de Carvalho.

Official — O amanuense da mesma Junta, Dr. José Antonio Pereira da Silva ;

Amanuenses — O da junta de hygiene, Ignacio Mauricio Alvares de Souza, os das extinctas commissões vaccinico-sanitarias Julio Procopio Favilla Nunes, Julio Pinna Rangel e João José Pereira Guimarães.

Chimicos — Os da extincta Junta, Drs. Candido de Paiva Coelho, Felicissimo Rodrigues Fernandes, Antonio Martins de Azevedo Pimentel e o Dr. José Ribeiro Borges da Costa.

Medico-demographista — O Dr. João Pires Farinha.

Pharmaceuticos — Manoel de Araujo Castro Ramalho e Francisco de Paula Barreto.

Delegados de hygiene — Nas parochias urbanas, os membros do extincto Instituto Vaccinico, Drs. Manoel Alves da Costa Brancante, Guilherme Augusto Moreira Guimarães Braz Martins dos Guimarães Bilac, João Pereira de Azevedo ; os membros das extinctas commissões vaccinico-sanitarias Drs. Gustavo Adolpho de Sá, Feliciano de Lima Duarte, Dermeval José da Fonseca, Pedro Dias Carneiro, José de Castro Rebello, Julio Cesar Ferreira Brandão e Luiz Gaudie Ley e os Drs. Manoel Velloso Paranhos Pederneiras, Francisco Petim Paes Leme, Luiz Antonio da Silva Santos, Antonio da Silva Daltro, Carlos Rodrígues de Vasconcellos, Joaquim Alves Pinto Guedes Filho, Celso Eugenio dos Reis, Frederico Augusto dos Santos Xavier, Lourenço Barbosa Pereira da Cunha, Augusto Victorino Alves do Sacramento Blake, Joaquim José Torres Cotrim, José Joaquim Coelho de Freitas Henriques, Antonio Calmon de Oliveira Mendes e Edmundo Xavier ; nas parochias suburbanas, os ex-commissarios vaccinadores Drs. Felippe Basilio Cardoso Pires, João da Silva Pinheiro Freire, Francisco Alves Barbosa, João Luiz dos Santos Titara, Augusto Brant Paes Leme, Fernando Agostinho de Souza Araujo e Antonio José de Castro.

Por decreto de 6 de fevereiro foi aposentado no logar de inspector do extincto Instituto Vaccinico o Dr. Peregrino José Freire, que contava mais de 53 annos de serviço publico e, por portaria de 18 do mesmo mez, foi nomeado delegado de hygiene nas parochias urbanas o Dr. Eugenio de Guimarães Rebello, em substituição do Dr. Luiz Gaudie Ley, que não acceitou a nomeação.

Para a conveniente installação da Inspectoria Geral, que não podia permanecer nos acanhados compartimentos do predio em que funccionava á rua dos Ourives

n. 1, foi alugado pela quantia annual de 4:000$ o predio da Praça da Acclamação n. 38.

Para a *Inspectoria Geral de Saude dos Portos* passaram, em virtude do decreto de 6 de fevereiro, o inspector de saude do porto, Dr. Nuno Ferreira de Andrade, como inspector geral e, como ajudantes do inspector geral, os antigos ajudantes do inspector de saude do porto, Drs. José Firmino Vellez, Antonio Martins Pinheiro, D. José de Souza da Silveira e Joaquim José da Silva Sardinha.

As funcções de secretario continuaram a ser exercidas pelo Dr. José Firmino Vellez.

Para os logares de amanuenses, creados pelo novo Regulamento, foram, sob proposta do Inspector Geral, nomeados Olympio Niemeyer e Matheus da Cruz Xavier Pragana.

Para fazerem parte do *Conselho Superior de Saude Publica*, na conformidade do art. 3º do regulamento citado, foram designados pelo Ministerio do Imperio os engenheiros Luiz Raphael Vieira Souto e Ernesto Marcos Tygna da Cunha, e pelo Conselheiro Provedor da Santa Casa da Misericordia o Dr. Augusto Ferreira dos Santos. Este Conselho realisou a 19 de março a sua sessão de installação, á qual compareceram todos os respectivos membros.

Ainda em 1886, por acto de 14 de agosto, ficou definitivamente organizada, com o pessoal technico e os auxiliares indispensaveis, a Commissão de saneamento do Rio de Janeiro, cujos trabalhos, segundo as instrucções dadas naquella data ao respectivo chefe, engenheiro J. J. Revy, deviam comprehender:

1º. O estudo da origem, natureza e dimensões de todos os terrenos pantanosos, baixos, sujeitos á humidade por infiltrações, invasão das marés, effeito de aguas pluviaes ou de aguas estagnadas em poços e em lagôas existentes na cidade do Rio de Janeiro e seus arredores, e o das obras de drenagem, deseccamento ou aterro necessarios para o saneamento.

2º. O estudo do regimen dos rios e vallas que atravessam a cidade e seus arredores, e o das obras de canalização dos mesmos rios e vallas, de modo a evitar inundações por occasião das enchentes produzidas pelas chuvas torrenciaes.

3º. A organização do plano e orçamento discriminado das referidas obras de drenagem, deseccamento e canalização, e quaesquer outras que interessassem ao melhoramento das condições sanitarias da cidade, indicando si eram do dominio publico ou particular os terrenos em que tivessem de ser executadas.

4º. A organização do plano de melhoramento dos esgottos das aguas servidas e materias fecaes, comprehendendo o supprimento de agua indispensavel para a lavagem diaria dos encanamentos e galeria e a terminação destas em local situado fóra da barra.

A *Commissão* começou desde logo os seus trabalhos activamente, conforme attestam os relatorios mensaes apresentados ao Governo, ficando concluidos em pouco tempo e promptos para serem submettidos á consideração da Assembléa Legislativa os estudos relativos ao melhoramento do canal do Mangue, ao saneamento da lagôa Ro-

drigo de Freitas, e a drenagem profunda do solo da cidade, pelos quaes o Governo entendeu que deveriam começar os trabalhos da *Commissão*.

Segundo o projecto, o canal do Mangue seria continuado desde a doca que existia na praça Onze de Junho, até á estação da Gambôa, dentro da bahia, atravessando o morro do Livramento por um tunnel de 350 metros de comprimento e passando pelos depositos de carga então existentes; na outra extremidade, o canal seria prolongado da ponte do Áterrado até á ilha dos Melões pela excavação de um novo alveo protegido por aterros, que augmentariam gradualmente até levantar-se o nivel do solo a dous metros mais menos acima das aguas medias, aproveitando-se assim para a edificação os terrenos, então pantanosos, atravessados por essa parte do canal. Duas portas collocadas, uma em cada extremidade, serviriam para renovar completamente, em 24 horas, a massa d'agua contida no canal, que conservaria sempre o nivel preciso para a navegação de pequenas embarcações.

As obras de saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas consistiriam principalmente no aterro das margens mais baixas, «que constituiam o foco de miasmas que infectavam aquelle bairro», na construcção de um cáes que as guarnecesse, e na abertura de um grande canal, que, communicando a lagôa com o mar, permittisse a entrada e sahida de consideravel volume dagua, com o fluxo e refluxo das marés. Algumas centenas de hectares de terrenos nivelados tornar-se-iam aproveitaveis para edificação em todas as margens da lagôa e praia do Arpoador, offerecendo espaço para uma nova cidade, exposta constantemente á brisa directa do Atlantico e cuja situação topographica, pela belleza de suas cercanias, seria admiravel.

A drenagem profunda do solo da cidade teria por fim: primeiramente abaixar o lençol d'agua subterraneo sobre que estava ella edificada, «evitando entre outros graves inconvenientes, o contacto em que se achavam os alicerces de muitas casas com a agua do sub-solo, a qual, elevando-se, pela capillaridade, tornava humidas e insalubres as habitações», em segundo logar, «remover immediatamente a agua infiltrada no solo, proviesse ella das chuvas ou dos exgottos da cidade, prevenindo dest'árte o accumulo de germens mortiferos, oriundos principalmente dos ultimos, e promptos a fazer irrupção dadas as condições propicias ao seu desenvolvimento».

Em 1887, além do decreto n. 9726, de 19 de fevereiro, já citado e que providenciava sobre o serviço sanitario nos portos em que não havia inspector de saude, convém assignalar a celebração da Convenção Sanitaria com a Republica Argentina e o Estado Oriental do Uruguay em 25 de novembro. Celebrada esta convenção, expediu o Governo o acto de 14 de janeiro de 1888, pelo qual com prévia audiencia do Inspector Geral de Saude dos Portos e de accordo com as nações contractantes, foram desde logo postos em execução no Imperio os arts. 1°, 4° e 8° da mesma convenção e os correlativos do regulamento que della fazia parte. Ainda em 1888, é mister citar o decreto n. 9927, de 11 de abril, regulando a cobrança das taxas de analyses feitas no Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina, em productos apprehendidos pelas autoridades

sanitarias ou submettidos a exame pelos interessados. Por este decreto ficou estabelecido:

a) que os donos de productos apprehendidos pelas autoridades sanitarias não seriam obrigados ao pagamento das taxas das analyses a que taes productos fossem submettidos por ordem das mesmas autoridades; deveriam, porém, pagal-as sempre que, verificada a boa qualidade ou a innocuidade dos productos, quizessem utilisar-se das analyses para acredital-os ou recommendal-os ao publico;

b) que, si differentes pessoas submettessem a exame amostras do mesmo producto, cada interessado que pedisse nota ou certificado de analyse, deveria pagar integralmente a taxa respectiva.

Si, nos dous annos precedentes, nenhuma medida de maior importancia foi assignalada, o mesmo não succedeu em 1889.

Neste anno, assumiu o exercicio do cargo de ministro dos negocios do imperio o Exm. Sr. Conselheiro Antonio Ferreira Vianna e, sob a sua influencia e boa vontade, foram tomadas providencias diversas com relação á saude publica. Logo no começo do anno, foi publicado o decreto n. 10.181, de 9 de fevereiro, abrindo ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 5.000:000$ para occorrer a despezas imprevistas e urgentes:

1°. Com o auxilio ás populações victimas da secca que sobreveiu a algumas provincias do norte, prestado indirectamente por meio de trabalhos em obras publicas e melhoramentos precisos para attenuar desde já e de futuro os males provenientes do flagello, e directamente áquelles que, não podendo prover á sua subsistencia, nas provincias flagelladas, preferissem retirar-se dellas para outras ainda immunes;

2°. Com o estado sanitario da capital do Imperio, que exigia, quer o prompto estabelecimento de um serviço hospitalar completo de terra e reforma de identico serviço no porto, quer providencias complementares de caracter estavel e preventivas, sinão attenuantes da epidemia;

3°. Com o começo de execução de obras para saneamento systematico e preservativo da capital.

Seguiu-se a esse decreto a autorização dada á Inspectoria Geral de Hygiene:

1°. Para crear os hospitaes que fossem necessarios para isolamento e tratamento das pessoas acommettidas de febre amarella no perimetro da cidade;

2°. Para organizar o serviço de prompta remoção dos doentes para os mencionados hospitaes, que ficariam sob sua immediata direcção;

3°. Para augmentar o numero de desinfectadores na proporção das necessidades do serviço;

4°. Para crear desinfectorios, utilisando-se das estufas de Geneste e Herscher adquiridas pelo Ministerio do Imperio, emquanto não se podesse obter maior numero de taes apparelhos.

Na mesma occasião, para soccorrer aos doentes de febre amarella, que nesse anno grassava na cidade com desusada intensidade, foi o Inspector geral de hygiene auto-

rizado a alugar predios que pudessem servir desde logo de hospitaes, situados em pontos diversos da cidade, de facil accesso aos doentes e onde o isolamento se realisasse de modo satisfactorio em relação ás habitações mais proximas.

Por outro lado e depois das convenientes indagações e pareceres da autoridade sanitaria, foi adquirido o predio sito á rua do Retiro Saudoso n. 27, para um hospital de isolamento permanente. Por ordem do Governo foram executados nelle todos os reparos e obras de que carecia, de modo a poder ser inaugurado com accommodações para 200 enfermos.

Recommendou-se á Illmª. Camara Municipal a maior fiscalisação no cumprimento das posturas que se relacionassem com a saude publica, principalmente as que se referiam á remoção do lixo, á limpeza das ruas, praças, rios e mercados, á prohibição da venda de generos alimenticios deteriorados e fructas mal sazonadas. Afim de evitar « a impregnação e transmissão do contagio de que eram susceptiveis as armações da empreza funeraria» requisitou-se ao provedor da Santa Casa de Misericordia que não se fornecessem taes armações nos casos de obitos de molestia epidemica, e que os cadaveres fossem directamente e com a maior promptidão removidos do deposito mortuario para os cemiterios. Em vista da opinião do inspector geral de hygiene, que considerava como desvantajoso para a saude publica o serviço de irrigação praticado na cidade, por não preencher nenhum dos fins a que se propunha, e antes apresentar o inconveniente de promover as fermentações telluricas superficiaes e acarretar o desperdicio d'agua, resolveu o Governo abolir definitivamente aquelle serviço por acto de 3 de fevereiro. Não podendo os medicos da Policia fazer com a indispensavel presteza o serviço de verificação de obitos, foram disto incumbidos tambem os delegados de hygiene, instituindo-se igualmente em cada uma das estações policiaes um posto de assistencia onde a população indigente pudesse encontrar com promptidão um medico, a qualquer hora da noite ou do dia. Este serviço foi incumbido igualmente aos delegados de hygiene, ordenando-se que, em quanto durasse o rigor da epidemia, os membros da Inspectoria de Hygiene ficassem encarregados de dirigir alternadamente, desde a manhã até ás 9 horas da noite, o serviço externo a cargo dos Delegados e attender a todas as solicitações de soccorro publico, etc., etc.

Tendo declinado a epidemia e com o fim de evitar ou attenuar acommettimentos posteriores, recommendou-se ao Inspector Geral de Hygiene que mandasse por profissionaes de sua confiança e sob a sua direcção examinar o serviço de agua e esgottos e as condições de estabelecimento de hospitaes, de quarteis, collegios, hoteis, hospedarias cortiços, casas de pensão e de dormida, afim de serem com a possivel brevidade corrigidos os desfeitos encontrados, e observadas as prescripções da hygiene em todas as indicadas habitações. Por outro lado, tratou o Governo de iniciar a assistencia aos menores empregados nas fabricas, ordenando ao Inspector Geral de Hygiene que, auxiliado por medicos da Inspectoria, informasse, mediante as necessarias diligencias, sobre o numero desses menores empregados nas officinas e fabricas, com as especificações de nome, filiação, idade, estado de saude e instrucção, litteraria, condições dos paes, especie e situação hygienica dos estabelecimentos, tempo de duração, e quali-

dade do trabalho, natureza e quantidade das refeições, e installação dos dormitorios, accrescentando a estes esclarecimentos a proposta de providencias «que, em seu juizo, assegurassem a protecção que deve o Estado á saude e vida dos que por sua fraqueza e ignorancia não podem, nem as sabem defender». O Governo cuidou iguamente da assistencia aos alienados e ao serviço attinente á hygiene escolar. Com relação a esta ultima, foi expedida em fins de março a seguinte portaria: «Sua Magestade o Imperador Ha por bem que para a execução da parte XIV do art. 26 do Regulamento annexo ao decreto n. 9554, de 3 de fevereiro de 1886, se observe o seguinte:

Art. 1°. A inspecção hygienica dos estabelecimentos publicos ou particulares de instrucção e educação será feita por uma commissão permanente.

§ 1°. Para esta commissão designará a Inspectoria Geral de Hygiene seis dos seus auxiliares.

§ 2°. Os commissarios devem occupar-se exclusivamente com o serviço da inspecção, e serão substituidos dous em cada anno, não podendo o exercicio effectivo exceder do prazo de tres annos.

Art. 2°. O municipio da Côrte para os fins das presentes instrucções, fica dividido em tres districtos, comprehendendo o primeiro as freguezias de Santo Antonio, Santissimo Sacramento, Santa Rita, Nossa Senhora da Candelaria, S. José, Nossa Senhora da Gloria, S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas e Nossa Senhora da Conceição da Gavea; o segundo, as de Sant'Anna, Divino Espirito Santo, S. Christovão, S. Francisco Xavier do Engenho Velho e Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo; e o terceiro, as de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, S. Thiago de Inhaúma, Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, S. Salvador do Mundo de Guaratiba, Santa Cruz, Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador e Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá.

Paragrapho unico. Em cada districto haverá dous commissarios, que entre si repartam o serviço.

Art. 3°. Incumbe aos commissarios:

§ 1°. Visitar, duas vezes por mez, as escolas publicas de instrucção primaria e uma, as particulares contractadas em conformidade do art. 57 do regulamento annexo ao decreto n. 1331 A, de 17 de fevereiro de 1854; e, sempre que fôr possivel, os demais estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria.

§ 2°. Dar parecer motivado sobre a salubridade do local e dos edificios, antes de adquiridos ou alugados para o serviço de instrucção e de educação.

§ 3°. Examinar, desde já, as condições do local e installação das escolas publicas de instrucção primaria, e remetter á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por intermedio da Inspectoria Geral de Hygiene, o relatorio circumstanciado dos defeitos encontrados, suggerindo os meios de corrigil-os.

§ 4°. Aconselhar aos professores ou directores dos estabelecimentos visitados as providencias de facil applicação, e convenientes á preservação da saude dos alumnos, e representar á Inspectoria Geral de Hygiene, quando desattendidos.

§ 5°. Lembrar as autoridades competentes as prescripções hygienicas cuja adopção exceda da competencia ou dos recursos dos professores ou directores dos estabelecimentos publicos.

§ 6°. Applicar aos estabelecimentos particulares as disposições do regulamento de 3 de fevereiro de 1886, relativas á policia sanitaria.

Art. 4°. Para regularidade do serviço e maior proveito da primeira visita, a Inspectoria Geral de Hygiene formulará o questionario em que se contenham os pontos mais salientes da hygiene escolar.

Art. 5°. Ainda incumbe aos commissarios em visita:

1°. Fazer o relatorio do estado de saude dos alumnos, acompanhado do boletim especial de cada um;

2°. Propor a exclusão do alumno que soffrer de molestia transmissivel;

3°. Indicar as molestias que se devam attribuir ás más condições de installação escolar;

4°. Aconselhar o tratamento medico dos alumnos enfermos a seus paes ou protectores, por intermedio dos professores;

5°. Revaccinar os alumnos no tempo e pelo modo adoptado pela Inspectoria Geral de Hygiene;

6°. Solicitar, após escrupulosa syndicancia, da Inspectoria Geral de Hygiene, a assistencia publica em favor dos alumnos que por falta de recursos não possam ter em seus domicilios conveniente tratamento.

Art. 6°. O commissario remetterá ao inspector geral de hygiene o relatorio dentro do prazo improrogavel dos tres dias posteriores ao da visita contendo:

1°. As respostas ao questionario formulado pela Inspectoria Geral de Hygiene;

2°. A relação nominal da frequencia verificada pelo proprio commissario.

3°. Menção das providencias hygienicas indicadas pelo commissario e realisadas pelo professor ou director e das lembradas em virtude do art. 3°, § 5°.

Paragrapho unico. A este relatorio serão annexados o de n. 1 do art. 5° e as indicações do n. 3.

Art. 7°. Os demais actos não comprehendidos no artigo antecedente os commissarios praticarão attendendo aos casos occurrentes, e solicitando directamente as providencias das autoridades competentes.

Art. 8°. O questionario formulado especialmente pela Inspectoria Geral de Hygiene para a primeira inspecção servirá de norma ao exame do art. 3°, § 2°, e ao da installação das escolas e casas de educação, que de futuro se estabelecerem.

Art. 9°. Os vencimentos que os commissarios percebem como delegados da Inspectoria Geral de Hygiene serão repartidos em tantas quotas quantas visitas que por estas instrucções devem fazer.

Na folha especial de pagamento será declarado o numero verificado de visitas e a somma correspondente.

Art. 10. No imperial Collegio de Pedro II, no Instituto dos Surdos-Mudos, no de Meninos Cegos e no Asylo de Meninos Desvalidos, a inspecção hygienica será

feita pelo medico do respectivo estabelecimento, conforme está determinado nas presentes instrucções e sujeita nesta parte do serviço á direcção da Inspectoria Geral de Hygiene.

Paragrapho unico. Si á Inspectoria Geral de Hygiene parecer conveniente, poderá, solicitando autorização do ministro, commissionar um dos seus auxiliares para proceder á inspecção de algum ou de todos estes estabelecimentos.

Art. 11. A Inspectoria Geral de Hygiene requisitará do Ministro a subdivisão dos districtos e augmento do numero dos commissarios, si assim o exigir a affluencia do trabalho.

Art. 12. Os relatorios dos commissarios, com o parecer do Inspector Geral, deverão ser publicados no *Diario Official* e sobre elles será ouvido o Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de março de 1889. — *A. Ferreira Vianna.*»

No aviso em que o Ministro mandou executar o acto precedente, recommendou tambem ao Inspector geral de hygiene que apresentasse ao governo o plano de edificação e as condições de installação de um hospital destinado ás creanças.

Além das providencias que têm sido mencionadas, convem ainda assignalar, em 1889, os seguintes actos: decreto n. 10.230, de 13 de abril, reorganisando o Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina e separando delle o serviço das analyses e exames de que tratava o art. 1° do regulamento approvado pelo decreto 9093, de 22 de dezembro de 1883; decreto n. 10.231, da mesma data, creando o *Laboratorio do Estado*, destinado á execução daquelle serviço e dando-lhe regulamento. Este Laboratorio, que se transformou mais tarde no *Laboratorio Nacional de Analyses*, foi funccionar em um compartimento da Alfandega; decreto n. 10.232, de igual data, regulando o provimento mediante concurso dos logares de membros da Inspectoria Geral de Hygiene, delegados de hygiene nas parochias urbanas, medico demographista e de chimicos do Laboratorio do Estado; decreto n. 10.318 de 22 de agosto, promulgando a convenção sanitaria, celebrada entre o Imperio do Brasil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay e, finalmente, o decreto n. 6418 de 30 de outubro, approvando o regulamento para o serviço de vaccinação anti-carbunculosa, confiado ao Laboratorio de physiologia experimental do Museu Nacional.

Foi este o ultimo acto do governo imperial com relação á saude publica: dezeseis dias depois proclamou-se a Republica. Era, nesta occasião, Inspector Geral de hygiene o professor B. A. da Rocha Faria, que, em 1 de dezembro de 1888, substituira nesse cargo o Exm. Sr. Barão de Ibituruna.

IV

As modificações dos serviços sanitarios depois da proclamação da Republica.— A descentralisação — A discriminação de attribuições entre a União e o Districto Federal.— A creação da Directoria Sanitaria e do Instituto Sanitario.— A pugna pela unificação dos serviços de hygiene.— Terminação da Convenção Sanitaria Internacional de 1889.— Serviço Sanitario dos Portos em 1893.— Creação da Directoria Geral de Saude Publica (1897).—Inconvenientes da dualidade da administração sanitaria.— Precauções contra a peste em Portugal, em Santos e no Paraguay. — A peste no Rio de Janeiro.— As intervenções do Governo Federal na administração sanitaria da cidade do Rio de Janeiro.— Avocação para a União dos serviços de hygiene defensiva na Capital da Republica (1902).— Inicio da campanha contra a febre amarella segundo a doutrina da sua transmissão pelos mosquitos.

O regulamento de 3 de fevereiro de 1886 continuára em parte em vigor até 1890, modificado, porém, pelo decreto n. 68, de 18 de dezembro de 1889 e pelo decreto n. 88, de 24 de dezembro de 1889.

Em 1890, pelo decreto n. 169, de 18 de janeiro, foi dada nova organisação aos serviços de hygiene, sendo revogados os regulamentos sanitarios anteriores.

Ainda em 1890, foi creado o logar de ajudante do inspector de saude do porto de Santos (decreto n. 423, de 24 de maio); foi creado mais um logar de ajudante do Inspector Geral de Saude dos Portos (decreto n. 1115, de 29 de novembro) e extinctos os logares de engenheiros sanitarios da Inspectoria Geral de Hygiene, os de ajudante e auxiliar do mesmo engenheiro e o de desenhista, sendo esse serviço incumbido ao engenheiro das obras do Ministerio do Interior.

Estabelecido o regimen republicano federativo, instituido em 15 de novembro de 1889, e determinando a Constituição de 24 de fevereiro de 1901 (art. 5°) que aos Estados competia prover a expensas proprias ás necessidades de seu governo e adminis-

tração, por differentes decretos de 1891, 1892 e 1893 foram descentralisados os serviços de hygiene, sendo elles desligados da administração federal sob que se achavam, e passando ao dominio de cada estado.

Assim foram declaradas extinctas as Inspectorias de Hygiene federaes: do Estado do Rio de janeiro (19 de setembro de 1891); dos Estados do Pará e do Amazonas (16 e 22 de outubro de 1891); dos Estados de S. Paulo, Sergipe e Santa Catharina (14 e 21 de novembro e 24 de dezembro de 1891); dos Estados da Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, Pernambuco, Alagôas, Paraná, Rio Grande do Norte e Matto Grosso (fevereiro a dezembro de 1892); e as dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz (janeiro de 1893).

A especificação desta separação de serviços tornou-se explicita na lei orçamentaria da despesa para 1892, n. 26, sanccionada a 30 de dezembro de 1891, a qual estabelecia no art. 2°:

« I. Ficam pertencendo á municipalidade do Districto Federal os serviços concernentes á hygiene e policia sanitaria urbana, limpeza da cidade e praias, Hospital de S. Sebastião, Desinfectorio, Assistencia á infancia, comprehendidos os menores empregados nas fabricas e os educandos das Casas de S. José e Asylo de Meninos Desvalidos.

II. Passarão para os Estados as despesas com os governadores ou presidentes e secretario e com o serviço de hygiene terrestre nos respectivos territorios. »

Esta separação de serviços, quanto á Municipalidade da cidade do Rio de Janeiro e o Governo Federal, foi regulada em definitiva pela lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, que traçou a organisação municipal do Districto Federal e foi inspirada pelo parecer do antigo Conselho Superior de Saúde Publica. Esta lei, no art. 58, nas *disposições transitorias*, estabeleceu:

« CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 58. Pela presente lei passarão para o Governo Municipal do Districto Federal os seguintes serviços, actualmente a cargo da União:

a) limpeza da cidade e das praias;
b) assistencia á infancia, comprehendendo o Asylo dos Meninos Desvalidos e a Casa de S. José;
c) hygiene municipal;
d) Asylo de Mendicidade;
e) Corpo de bombeiros;
f) instrucção primaria, seu pessoal e material;
g) esgoto da cidade;
h) illuminação publica.

Paragrapho unico. Nos serviços de hygiene commettidos á administração municipal do Districto Federal não se comprehenderá:

I. O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas, e meios prophylacticos de combatel-as e quaesquer pesquizas bacteriologicas feitas em laboratorio especial (actual Instituto de Hygiene) ;

II. A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos os meios sanccionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção ;

III. Estatistica demographo-sanitaria ;

IV. Exercicio da medicina e pharmacia ;

V. Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio ;

VI. Serviço sanitario maritimo dos portos. »

Não obstante esta discriminação taxativa de serviços, a lei orçamentaria para 1893, n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, não consignou verba especial para os serviços que competiam á União; o Governo, porém, considerando que taes serviços não poderiam ser interrompidos, por isso que interessavam de perto e exclusivamente á saude publica e consistiam em medidas de prophylaxia defensiva, que jámais poderá deixar de existir sem pessoal e material, providenciou como lhe cumpria, organisando e regulamentando o serviço sanitario terrestre que ficou pertencendo á União, pelo decreto n. 1172, de 17 de dezembro de 1892 que creou e deu regulamento á Directoria Sanitaria.

O pessoal da Directoria Sanitaria e do Laboratorio de Bacteriologia (este reorganisado pelo decreto n. 1171, tambem de 17 de dezembro de 1892, que substituiu o Instituto Nacional de Hygiene, foi nomeado em commissão, e as despesas com taes serviços foram autorisadas sob a responsabilidade pessoal do então Vice-Presidente da Republica, pelo decreto n. 1339, de 28 de março de 1893, até definitiva resolução do Congresso Nacional, o que se fez.

Tendo a lei orçamentaria para 1894 consignado incondicionalmente o credito de 237:400$ para o custeio do Instituto Sanitario Federal, comprehendendo na mesma repartição o Laboratorio Bacteriologico e os hospitaes de isolamento, foram reorganisados definitivamente esses serviços pelo decreto n. 1647, de 12 de janeiro de 1894.

Apezar de tantas disposições expressas de lei, a discriminação dos serviços de hygiene que competiam á União dos que competiam á Municipalidade da cidade do Rio de Janeiro continuou a não ser bem definida e a execução respectiva dellas resentia-se por igual dessa falta e da insufficiencia das verbas orçamentarias ; sobre este estado de cousas fez longas e judiciosas ponderações em seu relatorio de 1895 o então Ministro do Interior Antonio Gonçalves Ferreira, de accordo com o parecer do Director do Instituto Sanitario Dr. Francisco de Castro.

Pela lei organica do Districto Federal, n. 85, de 20 de setembro de 1892, art. 58, n. II, competia á União a execução das *providencias contra as invasões das molestias exoticas ou disseminação das indigenas*, *empregando para tal fim os meios*

sanccionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, entre elles a vigilancia medica, *a assistencia hospitalar, o isolamento e a desinfecção.*

Todavia, creada a Directoria Sanitaria em 1892 e regularisada essa creação por acto do Congresso em 1893, ficaram com a Municipalidade as estações de desinfecção com todo o material respectivo e o serviço e material de remoção de doentes.

O Director da Directoria Sanitaria reclamou do Governo a entrega desses serviços que lhe cabiam; não foi, porém, attendido, ficando a repartição de hygiene federal impossibilitada de fazer executar a mais importante das tarefas que lhe tinham sido commettidas — a prophylaxia das molestias infectuosas na cidade do Rio de Janeiro.

Com a reforma dos serviços de hygiene federal que creou o Instituto Sanitario Federal, em 1894, não foi alterada essa anomalia. Competindo-lhe a execução, mediante ordem do Governo, das providencias de hygiene de defesa na Capital Federal contra a invasão de molestias exoticas e a disseminação das indigenas, o serviço de policia sanitaria, de remoção de doentes e de desinfecções continuou com a Directoria Municipal de Hygiene, não tendo querido o Governo Federal mandar fazer taes serviços para evitar attritos e duplicatas que redundariam em desproveito do bem publico, limitando-se o Instituto a isolar em hospitaes apropriados os doentes que lhes eram remettidos pelas autoridades municipaes.

O inconveniente de tal situação foi claramente exposto ao Presidente da Republica pelo Ministro do Interior, Dr. Gonçalves Ferreira, no relatorio de 1895. «Este assumpto mais que nenhum outro, diz elle, merece a attenção do Congresso. A lei que organisou o Districto Federal, unica que cogita do assumpto, subordina ao Governo Federal os serviços de prophylaxia de defesa; assim, ou o Congresso mantem essa lei em toda a sua plenitude, votando as consignações necessarias ou deve revogal-a na parte relativa ao assumpto de que me occupo.» «A pratica da administração tem-me convencido da grande conveniencia que resultaria da unificação e centralisação dos serviços de hygiene publica. Em materia de saude publica o regimen unitario impõe-se; quasi todos os paizes civilisados teem comprehendido essa verdade e procuram unificar e centralisar seus serviços sanitarios. Ainda ultimamente, a Republica Argentina, que tinha organisação sanitaria mais ou menos igual á nossa, reformou-a, adoptando o typo unitario.» E salientando que uma molestia transmissivel pelo facto de o ser perde o seu caracter local, desde que era possivel serem invadidos territorios fóra da alçada daquelle em que teve origem, o referido Ministro mostrava que eram justificadas por parte do Governo Federal as providencias necessarias a evitar a disseminação de taes molestias, mórmente quando «nem todos os Estados da União estão em condições de poder montar serviços de hygiene, por sua natureza dispendiosissimos, tendentes a impedir que uma molestia contagiosa epidemica transponha os limites e invada outros Estados.» «Uma organisação sanitaria modelada nestas idéas, insiste, seria a meu vêr um dos maiores serviços que o Congresso prestaria á nossa Patria.» Tão sensatas reflexões não foram, porém, attendidas.

Quanto ao serviço sanitario maritimo, considerando a terminação da Convenção Sanitaria Internacional de 1889, decretada em 3 de agosto de 1893, por inobservancia de suas disposições por parte da Argentina e do Uruguay, com prejuizo nosso, considerando que a organisação desse serviço, dependia em parte de disposição do Regulamento Sanitario de 3 de fevereiro de 1886, derogado pelo de n. 169, de 18 de janeiro de 1890, modificado ainda por diversos actos ministeriaes posteriores, resolveu o Governo consolidar as disposições attinentes ao assumpto no Regulamento do Serviço Sanitario dos Portos, de 7 de outubro de 1893, mandados observar pelo decreto n. 1558, da mesma data, que deveria vigorar até que o Congresso Nacional decidisse sobre a materia.

O numero e os vencimentos dos empregados nas repartições de saude dos portos foram fixados pelo decreto legislativo n. 198, de 18 de julho de 1894. As attribuições dos medicos auxiliares da Inspectoria Geral de Saude dos Portos foram marcadas no aviso n. 41, de 20 de setembro de 1894:

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve que se observem as seguintes instrucções provisorias:

Art. 1.º Os medicos auxiliares da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, cujos logares foram creados pela lei n. 198, de 18 de julho do corrente anno, terão a seu cargo o desempenho destas funcções:

1º, fazer a estatistica demographo-sanitaria dos portos da Republica;

2º, em época estival, auxiliar os trabalhos das visitas sanitarias no porto desta capital e no de Santos;

3º, no caso de grande epidemia, na Capital Federal e na cidade de Santos, ser empregados nos hospitaes que se destinam a receber doentes de febre amarella;

4º, auxiliar, em épocas quarentenarias, os directores dos Lazaretos da Republica;

5º, ir aos Estados da União onde ha Inspectoria de Saude do Porto fiscalizar o modo por que é feito o serviço, verificar as necessidades existentes em cada Inspectoria e apresentar os meios de acudir a essas necessidades.

Art. 2.º Em casos extraordinarios não especificados nestas instrucções, o Inspector Geral de Saude dos Portos, mediante prévia approvação do Ministro, poderá incumbir aos ditos funccionarios os serviços que forem compativeis com a natureza dos logares.

Capital Federal, 20 de setembro de 1894.— *Cassiano do Nascimento.*

Em 1895, pelo decreto n. 1946, de 21 de janeiro de 1895, o Governo modificou a disposição do art. 44 do regulamento do Serviço dos Portos, de 1893, attendendo ás conclusões do parecer que a respeito da vehiculação do vibrião cholerigeno pelo xarque procedente do Rio da Prata emittiu o chefe do Laboratorio de Bacteriologia do Instituto Sanitario Federal e determinou que tal artigo fosse executado de modo que a importação da carne de xarque procedente de logar inficionado ou suspeito pudesse ser autorisada e o xarque entregue ao mercado depois de 10 dias de permanencia em local conveniente.

Para cumprimento desta disposição foram mandadas observar, em 30 de janeiro, as seguintes instrucções:

1.ª O prazo de 10 dias, durante o qual a carne de xarque exportada da Republica Argentina deveria ficar em deposito para que pudesse ser entregue ao mercado, seria contado do dia em que a embarcação que a houvesse transportado obtivesse livre pratica no Lazareto da Ilha Grande.

2.ª O mesmo prazo poderia completar-se nos depositos ou armazens em que, sob a responsabilidade das repartições fiscaes, são recebidas as mercadorias destinadas ao consumo publico.

A execução do Regulamento do Serviço Sanitario dos Portos, de 1893, provocou uma série de duvidas e reclamações, referentes ás conveniencias do commercio maritimo a que elle não attendia. Para examinar essas reclamações e providenciar como no caso coubesse, o Ministerio do Exterior, de accôrdo com o do Interior, convocou em conferencia os representantes diplomaticos da França, da Republica Argentina, da Allemanha, da Inglaterra, do Uruguay e da Italia, com assistencia do Inspector Geral de Saude dos Portos e audiencia dos agentes das principaes companhias de vapores transatlanticos.

Dessas conferencias resultaram diversos actos tendentes a melhorar o serviço no sentido dos interesses commerciaes, sem lesão dos da hygiene. Assim, foi resolvida a construcção de uma estação quarentenaria provisoria no local em que tivesse de ser construido o lazareto do Pará, a construcção provisoria, no local destinado ao lazareto de Pernambuco, em Tamandaré, de um hospital de isolamento, o qual ficou prompto em 1896, de um desinfectorio para bagagens e cargas e um galpão para passageiros de 3ª classe; ao mesmo tempo mandou-se providenciar para a construcção de uma pequena estação quarentenaria no Estado da Bahia, mandou-se converter em estação quarentenaria o hospital de isolamento da cidade do Rio Grande do Sul, munindo-a dos apparelhos de desinfecção necessarios, mandou-se construir uma ponte no porto de Itacurussá, para desembarque do gado em pé vindo do Rio da Prata e destinado ao matadouro de Santa Cruz, e autorizou-se :

1º, o livre carregamento de carvão e generos alimenticios nos portos do Brazil aos navios, quaesquer que fossem suas condições sanitarias, guardadas as devidas cautelas ;

2º, o prompto desembarque, nos mesmos portos, das malas postaes, de modo que a correspondencia, tanto geral, como a especial das legações estrangeiras pudesse ser entregue immediatamente ;

3º, o immediato desembarque do gado em pé vindo do Rio da Prata. E em avisos de 1 e 14 de maio de 1895 se declarou que os navios procedentes da Argentina e do Uruguay fossem apenas submettidos á visita sanitaria e á desinfecção na Ilha Grande, ficando sujeitos, comtudo, á quarentena de rigor os que viessem de Concordia e do Salto.

Em 1897, pelo decreto n. 2449, de 1 de fevereiro de 1897, em virtude da autorisação constante da lei de despesa para 1897, n. 429, de 10 de dezembro de 1896, o Governo reorganisou novamente os serviços de hygiene a cargo da União, reunindo o Instituto Sanitario e a Inspectoria Geral de Saude dos Portos em uma só repartição com

a denominação de Directoria Geral de Saude Publica, cujo regulamento foi mandado observar pelo decreto n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897.

Este regulamento da Directoria Geral de Saude Publica foi modificado, em relação á fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia e ás multas e recursos, pelas disposições mandadas observar pelo decreto n. 3014, de 26 de setembro de 1898.

A lei e regulamento da Directoria Geral de Saude Publica, de 1897, não representavam de facto progresso algum sobre o do antigo Instituto Sanitario; não foram aproveitadas as precisas idéas do Ministro do Interior em 1895, de accordo com o director de então do Instituto Sanitario, e relativas á imperiosa necessidade da unificação dos serviços de hygiene, para o regular desempenho dos encargos e responsabilidades que ao Governo Federal cabiam.

Os grandes inconvenientes da dualidade da administração sanitaria manifestaram-se em exemplos concretos logo á primeira occurrencia que reclamou de modo peremptorio a acção efficaz, ampla e prompta da hygiene para salvaguardar os interesses da salubridade geral.

E essa occurrencia foi a invasão do paiz pela peste do Levante, que primeiro appareceu em Santos em outubro de 1899, depois na cidade de S. Paulo em dezembro desse anno e na Capital da Republica em janeiro de 1900, situação aggravada com a existencia da mesma peste, por essa época, no Paraguay.

Deante do risco imminente da contaminação dos seus territorios e da contaminação effectiva já verificada de algumas cidades pela terrivel epidemia, o facto verificado foi que «raro era o Estado da União que se achava apparelhado para a propria defesa sanitaria», que as attribuições da Directoria Geral de Saude Publica não correspondiam ás suas responsabilidades e deveres; — a defesa da Capital do Brazil continuava a cargo da sua Prefeitura Municipal, não podendo a Directoria Geral de Saude Publica exercer acção alguma sobre os serviços municipaes de hygiene, cabendo-lhe apenas, na phrase do Ministro do Interior de então, uma *funcção insinuatoria*, que de nada valia.

De accordo com o regulamento da Directoria Geral de Saude Publica, de 10 de fevereiro de 1897, a União só poderia intervir nos serviços de hygiene da sua Capital quando esse auxilio lhe fosse requisitado pelas autoridades municipaes.

O Governo Federal procurou tomar as medidas que estavam na sua alçada.

Recebida no Rio de Janeiro, a 14 de agosto de 1899, a noticia official da existencia da peste no Porto, a qual já ahi grassava desde junho anterior, foi declarado inficionado o porto de Leixões e *suspeitos* todos os outros portos portuguezes, continentaes e insulares. Não havendo differença radical de tratamento prophylatico para as procedencias *inficionadas* ou *suspeitas*, todos os navios procedentes de portos portuguezes ficaram sujeitos á quarentena de 20 dias e a desinfecções rigorosas pelos meios de que então se dispunham. Abriu-se á verba de *Soccorros Publicos* o credito supplementar de 400:000$ destinado ao custeio de despesas extraordinarias durante o periodo calculado de seis mezes.

Foram augmentados os meios de acção do Lazareto da Ilha Grande, unica estação quarentenaria onde os navios de Portugal poderiam soffrer o espurgo necessario; fizeram-se nelle reparos e accrescimos, que tinham sido adiados por economia; contractou-se pessoal extraordinario. A suspeição sanitaria foi estendida aos portos de Vigo, Corunha, Santander e Bilbáo; a lista dos generos portuguezes interdictos foi augmentada.

Foram fechados os portos nacionaes ás procedencias do Paraguay; mediante requisição do governo de Matto Grosso, a União assumio a superintendencia do serviço de defesa das fronteiras desse Estado, o mesmo acontecendo com o do Pará.

Foi aberto novo credito de 300:000$, encommendado com urgencia mais material sanitario, adquirida quantidade de sôro antipestilento e estabelecidos cordões sanitarios militares nas fronteiras.

Os portos nacionaes foram fechados ás procedencias de Santos; os passageiros vindos de S. Paulo pela Estrada de Ferro traziam uma guia sanitaria, declarando a sua procedencia e a data da sua partida e eram submettidos na Capital Federal a uma observação medica de 10 dias, e as suas bagagens deviam ser desinfectadas em S. Paulo, de onde igualmente ficou prohibida a exportação para o Rio ou estações intermediarias de generos susceptiveis de vehicular a peste. Por accordo com as companhias de navegação ficou estabelecido que se não daria passagem para portos nacionaes ás pessoas vindas de S. Paulo que não tivessem completado o seu periodo de observação medica.

A clausura dos portos nacionaes ás procedencias de Santos foi suspensa a 19 de outubro, ficando esse porto equiparado aos de Portugal e permittida a sua communicação com os outros portos brazileiros mediante quarentena de rigor na Ilha Grande.

O Governo resolveu ainda aproveitar as construcções existentes em Tamandaré (Pernambuco) e alli installar um serviço provisorio de inspecção sanitaria e desinfecção, nos termos da portaria de 26 de agosto de 1899, onde seriam tratados os navios simplesmente suspeitos ou procedentes de portos suspeitos, continuando as quarentenas de rigor a ser feitas sómente na Ilha Grande. Por decreto dessa mesma data o Lazareto de Tamandaré foi desannexado do 2° Districto sanitario maritimo, ficando directamente subordinado ao Director Geral de Saude Publica. A Estação de Tamandaré só começou a funccionar em fevereiro de 1900, tendo sido supprimida após a declaração de *limpeza* dos portos europeus interdictos.

No Estado do Pará, o Governo local, attendendo aos seus e aos interesses da União, fundou a expensas suas a estação quarentenaria de Tatuoca, destinada, como a de Tamandaré, ao só tratamento dos navios suspeitos, devendo os navios inficionados continuar a vir até a Ilha Grande.

Todos estes incidentes que a crise sanitaria provocou mostravam o quanto estavamos desapparelhados para a defesa efficaz e completa do paiz contra as invasões pestilenciaes. São palavras estas do ministro do Interior de então, Dr. Epitacio Pessoa.

A organisação sanitaria de S. Paulo, primorosamente organisada e abastecida então, conseguiu jugular a peste e exterminal-a, protegendo assim todo o paiz. Si a infecção

pestilenta se désse em outro ponto da União, os desastres estariam fóra de todo o calculo pela descuidada organisação hygienica geral.

Não se póde dizer que a propria capital da União teria sido mais feliz no combate á pestilencia. Denunciado o primeiro caso de peste na capital da Republica, a 7 de janeiro de 1900, em doente morador á ladeira do Valongo, logo a 13 do mesmo mez o Governo da União decretara a intervenção da Directoria Geral de Saude Publica nos actos da administração local referentes á defesa sanitaria da cidade, cessando a competencia das autoridades municipaes quanto ao objecto da intervenção.

Não tendo occorrido, depois de 8 a 27 de janeiro, nenhum caso de peste na cidade, foi a molestia declarada extincta, bem como em S. Paulo, pelo mesmo motivo.

Infelizmente, o desapparecimento da peste era apenas uma tregua na sua marcha, uma phase da sua evolução. A 18 de abril de 1900, dois casos de peste eram descobertos na praça da Harmonia, situada no mesmo bairro que a ladeira do Vallongo; em maio occorreram outros casos no Hospital de S. João Baptista da Lagôa, no da Misericordia, verificados bacteriologicamente serem de peste, e, assim, salteadamente foram elles se manifestando pela cidade toda.

A superintendencia da União nos serviços sanitarios do Districto Federal foi novamente decretada a 28 de maio de 1900, a pedido do Prefeito Municipal, fundado na exiguidade de meios de que dispunham os cofres do municipio para fazer face ás despesas extraordinarias. « Este incidente, commenta o ministro do Interior de então Dr. Epitacio Pessoa, veio mais uma vez provar a urgencia de interpretar-se definitivamente a disposição do paragrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, porquanto ou os serviços de policia sanitaria, assistencia hospitalar e isolamento e desinfecção foram illegalmente transferidos á Municipalidade e neste caso cabe á União reivindical-os, organisando-os como entender mais conveniente aos interesses da hygiene urbana na capital da Republica, ou pertencem, por força da lei citada, ao Governo municipal, e nesta hypothese torna-se extremamente precaria a situação das autoridades federaes, quando a intervenção realizar-se, por terem de administrar um serviço dotado de organisação inalteravel, com pessoal no goso de vantagens e regalias immutaveis e com uma legislação propria que é a constante das resoluções sanccionadas pelo prefeito. »

De facto, de cada vez que o Governo federal intervinha nos serviços de hygiene do municipio a sua acção era incompleta e debil, pela falta do necessario apparelhamento legislativo e regulamentar concordante entre os poderes federaes e municipaes; em relação, nomeadamente, ao melhoramento domiciliario imprescindivel na prophylaxia da peste, nada se conseguia pela ausencia de providencias coercitivas dos infractores.

Em 1901, por aviso de 9 de março, foi suspensa a intervenção do Governo Federal nos serviços de hygiene do Districto Federal, mas a União contribuiu ainda durante um anno com 250 contos, entregues á Municipalidade, para o custeio do serviço extraordinario da peste.

Esta não abandonou a cidade, sendo a sua existencia declarada de novo officialmente a 27 de setembro de 1901.

Attendendo á necessidade de minorar o regimen quarentenario e pol-o de accordo com os progressos realizados na prophylaxia maritima, foi modificado o Regulamento Sanitario, nessa parte, pelo decreto n. 4184, de 3 de setembro de 1901, e instrucções que o acompanharam, tendo sido anteriormente, por acto de 27, diminuido para 10 o prazo quarentenario da peste.

A acção debil da hygiene contra a peste que nos salteava, motivada pela organisação dual e anarchica dos serviços, permittiu que a molestia fizesse tambem da nossa cidade um seu domicilio e não a abandonasse mais até esta data, embora jugulada na sua feição epidemica e hoje em via de extincção, devido justamente ás providencias mais completas tornadas possiveis pela unificação, embora com caracter temporario, dos serviços de hygiene da capital da União, estabelecida pela lei n. 1151, de 5 de março de 1904.

O estudo historico da dualidade das administrações sanitarias da União é de ordem a não deixar no espirito nenhuma duvida sobre a alta inconveniencia de tal situação e sobre a necessidade da unificação desses serviços nas mãos do Governo Federal, medida pela qual se bateram os ministros do Interior e os chefes da repartição federal de hygiene desde 1894.

Em 1902, emfim, o Governo resolveu avocar para a administração federal o serviço de hygiene defensiva na Capital da Republica (decreto n. 4463, de 12 de julho de 1902), sendo estabelecidas as bases para a regulamentação dos serviços por decreto n. 4464, de 12 de julho de 1902, e expedidas as instrucções regulamentares de 18 de setembro de 1902.

Esta transferencia para a União dos serviços de hygiene defensiva do Rio de Janeiro foi tornada definitiva pelo decreto legislativo n. 966, de 2 de janeiro de 1903, pelo qual ficou sanccionada a transferencia para a administração federal dos serviços de hygiene defensiva da Capital da União e equiparados os vencimentos do Hospital Paula Candido, na Jurujuba, aos do Hospital de Isolamento de S. Sebastião.

A innovação que aos serviços de hygiene da Capital Federal trouxe a reforma que o transferiu á União foi notavel e representativa de grande progresso. Foi estabelecida a notificação compulsoria do cholera-morbus, da febre amarella, da peste, da variola, da diphteria, do typho e da febre typhoide, da tuberculose aberta e da lepra ulcerada, devendo ser applicados aos infractores as penas do art. 378 do Codigo Penal, com recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores. Esta medida era de grande alcance, pois vinha habilitar a autoridade sanitaria com o meio de descobrir os casos de molestias transmissiveis contra as quaes era de seu dever agir, casos que eram frequentemente sonegados, dando em resultado a disseminação e o incremento de molestias transmissiveis que só vinham a ser descobertas depois de constituidas em epidemias.

Foi instituida a verificação dos obitos occorridos na cidade pelos medicos da Directoria Geral de Saude Publica, medida que na occasião se justificava ampla-

mente pela frequencia com que os obitos de peste e de febre amarella eram, intencionalmente ou não, apresentados como de molestias communs. O isolamento dos doentes infectuosos foi tornado obrigatorio, bem como a desinfecção dos domicilios infectados. Ao mesmo tempo se procurou intervir no meio domiciliario, para melhoral-o ou interdizel-o no caso da sua insalubridade.

Esta reforma, porém, salutar como era e expoente de intuitos acertados no caminho do bem publico, era sem duvida incompleta ainda, mórmente em relação ao melhoramento do meio domiciliario, causa essencial na hygiene e até então completamente descurada e para a consecução do qual as disposições dessa reforma não habilitaram a autoridade sanitaria, que ficou nesse particular reduzida a um papel platonico, fallecendo-lhe os meios efficazes de coerção aos infractores.

As habitações verificadas insalubres ou hygienicamente defeituosas eram assignaladas pela autoridade sanitaria federal á repartição municipal de hygiene, unica que podia intervir no sentido de melhoramento ou interdicção dellas, e com cujo concurso mal se podia contar, qual uma prolongada experiencia o demonstrára.

Em relação á febre amarella a administração sanitaria de então, dirigida pelo professor Nuno de Andrade, já se preoccupava com a prophylaxia della baseada na descoberta e prova da sua transmissão pelo mosquito. Em officio de 31 de outubro de 1902 ao Ministro do Interior, dizia o Director de Saude Publica: « Tencionava pôr em pratica, desde que me fosse entregue a direcção da hygiene de defesa e, portanto, com a possivel antecedencia, o processo adoptado em Cuba na prophylaxia da febre amarella, em ordem a attenuar a intensidade do proximo paroxysmo estival da molestia. Infelizmente, a realisação desse desejo está preterida, porque faltam-me recursos para a iniciação dos trabalhos, os quaes seriam fornecidos pelo credito ainda em discussão no Congresso Nacional. »

E em outro officio ao mesmo Ministro, em 26 de dezembro de 1902, communicava o Director de Saude que havia determinado a matança dos mosquitos e a extincção das respectivas larvas nos pontos em que tivessem occorrido casos de febre amarella, e suggerindo o alvitre de contractar-se extraordinariamente mais 15 serventes e tres cocheiros e de encommendar-se por telegramma mil kilos de pó de pyrethro, observava: « Esta providencia, que na actualidade representa um dos primordiaes cuidados da prophylaxia especial á febre amarella, não póde produzir resultados satisfactorios nas condições em que é executada com um resumidissimo pessoal composto de um inspector sanitario, cinco guardas de saude, cinco serventes e um cocheiro da carroça do material. Por maior que seja o esforço despendido para a realisação de taes trabalhos, elles passarão despercebidos desde que não traduzam um beneficio visivel; e estou, tambem, tolhido no desejo, que é ainda um dever, de agitar no animo publico a preoccupação do mosquito como transmissor da molestia, desde que, não tendo nenhuma confiança na iniciativa particular numa cidade, como esta, de perpetuos indifferentes, perpetuamente queixosos, vejo-me privado de recursos bastantes para

acudir ás solicitações que, inquestionavelmente, affluirão para que a acção official suppra o que á diligencia privada falta : — decisão e programma. »

Este inicio, porém, da prophylaxia da febre amarella segundo a doutrina da sua transmissão pelo mosquito representou na pratica, por bem dizer, apenas um ensaio, não tendo tido tal serviço por este ou por aquelle motivo a extensão e intensidade que eram necessarias para agir efficazmente em toda a cidade, que era toda ella um fóco inveterado da terrivel febre.

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA DA FEBRE AMARELLA

As turmas de promptidão

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA DA FEBRE AMARELLA

Partida de uma turma para isolamento de um doente

V

A administração sanitaria em 1903.— A campanha contra a febre amarella segundo a doutrina da sua transmissão pelos mosquitos.— O serviço de Prophylaxia da Febre Amarella.— Instrucções para a prophylaxia da febre amarella.— Conselhos ao povo.— Exposição do Director de Saude Publica ao Governo sobre a febre amarella e a organisação dos serviços sanitarios.— Lei n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, e Regulamento de 8 de março de 1904, sobre os serviços sanitarios a cargo da União.— Conferencia Internacional de Paris de 1903.— A Convenção Sanitaria de 1904 entre o Brazil, a Republica Argentina, o Uruguay e o Paraguay.

Em 23 de março de 1903 foi nomeado Director Geral de Saude Publica o Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz, que tomou posse a 26 do mesmo mez, e então, com o apoio que em boa hora lhe prestou o Presidente da Republica, Dr. Rodrigues Alves, poude elle conseguir que os Serviços de Hygiene da Capital da União tomassem uma feição pratica e realmente promissora de resultados efficazes.

A Cidade do Rio de Janeiro foi dividida em 10 districtos sanitarios, cada qual chefiado por um delegado de Saude, medico, servido por seis e sete medicos, inspectores sanitarios, e varios academicos de medicina, encarregados de fiscalizar o serviço de limpeza das casas. Nesta organisação provisoria foram aproveitados os cinco delegados de Saude já existentes do serviço de hygiene defensiva, os medicos municipaes, e o pessoal e material da limpeza publica que serviam já no salutar serviço da limpeza das casas organisado pela Municipalidade.

A's solicitações do Ministro do Interior o Prefeito Municipal expediu o decreto de 15 de maio de 1903, investindo temporariamente das funcções de chefes de districtos sanitarios municipaes os delegados de Saude que não exerciam já esses cargos na Municipalidade, e determinando que seria conjuncta a acção das autoridades de hygiene municipaes e federaes « sem collisão de competencias e sem que os actos de uma, durante o

periodo da investidura, possam ser annullados pelas outras, subsistindo entretanto a completa independencia de ambas quanto ás subordinações hierarchicas ».

A estes chefes de districto recommendou-se que nos predios considerados fócos de peste bubonica, antigos e recentes, bem como nos circumvisinhos, fizessem exercer a maior vigilancia sanitaria, afim de que as medidas sanitarias a adoptar o fossem com a maior brevidade possivel.

A nova administração sanitaria voltou desde logo suas vistas para o problema da febre amarella. A 28 de março de 1903, dous dias depois da posse do novo director de Saude, foi começada a organisação do serviço de prophylaxia especifica da febre amarella, moldada pela orientação seguida em Cuba pelos norte-americanos, do qual foi encarregado o Dr. Carlos Carneiro de Mendonça, o mesmo inspector sanitario que na administração sanitaria anterior fôra incumbido de iniciar a nova prophylaxia. Os primeiros isolamentos de doentes de febre amarella foram feitos a expensas das respectivas familias.

O Director Geral de Saude Publica, convicto do papel exclusivo do mosquito na propagação da febre amarella e da efficacia das medidas prophylaticas, tendo por base esse conhecimento, suspendeu desde logo as desinfecções e o isolamento communs applicados á febre amarella e resumiu a prophylaxia de tal molestia no isolamento do amarellento contra os mosquitos e na extincção meticulosa dos mosquitos adultos existentes nos domicilios inficionados e dos em estado larvario nos seus creadoiros, não havendo preoccupação nenhuma especial com os fomites ou com os vomitos e dejectos do doente.

A 1 de abril de 1903, o director de Saude Publica dirigia ao Ministro do Interior a exposição seguinte :

N. 225 — Directoria Geral de Saude Publica — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores - Capital Federal, 1 de abril de 1903.— Exm. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Dentre os problemas sanitarios que devem ser atacados desde já, sobreleva em importancia a todos o referente á febre amarella. A extincção da febre amarella é um problema que já encontrou uma solução pratica: podemos, pois, consideral-a uma questão resolvida. Resta-nos agora, apenas seguir as pegadas dos sabios americanos, que enfrentaram o assumpto, resolvendo-o por completo em Havana. Devemos, pois, sem perda de tempo, installar desde já os serviços cujos effeitos proveitosos se farão fatalmente sentir na proxima época epidemica, sendo em breve seguidos de completo desapparecimento dessa vergonha nacional. Cumpre-me dizer em traços geraes, que a prophylaxia cifra-se no seguinte : nas épocas epidemicas : 1º, evitar a contaminação dos culicideos pelos amarellentos infectantes ; 2º, evitar a infecção dos receptiveis pelos propagadores já infectados. Em épocas extra-epidemicas : 1º, evitar a perpetuação dos culicideos destruindo-os em seus berços e supprimindo estes ; 2º dar caçada aos casos esporadicos e frustos da molestia que nas acalmias permittem a continuidade do mal. Esse serviço de prophylaxia especifico de febre amarella deve ser continuo a ininterrupto : disso depende sua efficacia. No momento actual cumpre-nos pôr em pratica as medidas relativas á quadra epidemica. Devemos preservar os amarellentos ainda infectantes das picadas dos mosquitos e devemos destruir os stegomyias adultos que tiverem ou não opportunidade de picar o amarillico, e mais, preservar os receptiveis contra a infecção possivel pelo culicideo infectado, depois de terminado nelle o cyclo oxigenio do germen productor da molestia. Para que esse serviço seja proficuo, convém quanto antes que se estabeleça uma lei que torne effectivas as disposições regulamentares já existentes sobre notificação compulsoria, estabelecendo medidas repressivas energicas

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA DA FEBRE AMARELLA

Limpeza de telhados

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA DE FEBRE AMARELLA

Apparelhos Clayton

contra os sonegadores de doentes. — Para que essa repressão possa ser rapida e proveitosa, conviria destacar para junto da repartição sanitaria federal um representante do poder judiciario, encarregado de tornar effectivas essas medidas repressivas no mais curto prazo de tempo possivel, de modo que a punição do delicto venha a ser tão rapida quão deveria ter sido o cumprimento do dever ora menoscabado e punido. Outrosim conviria estabelecer penalidades que viessem facilitar a vigilancia sanitaria. De posse dessas disposições é indispensavel estabelecer desde já o serviço especial de preservação dos doentes e de destruição dos vectores da molestia, para o que mistér se faz formar-se uma brigada que, estendendo sua acção benefica por toda a cidade possa tornar efficaz a protecção dos mosquitos contra os doentes ainda infectantes, protegendo deste modo indirectamento o homem em estado de receptividade. A installação immediata desse serviço, si bem quei mportando num ligeiro augmento de despezas, traz como consequencias economicas bastante avultadas e que podem ser resumidas do seguinte modo : diminuição das despezas de desinfectantes, porquanto só será empregado o enxofre (na febre amarella); diminuição das despezas acarretadas pela desinfecção das roupas, serviço que será suspenso por inutil (na febre amarella); diminuição das remoções dos amarellentos, que, sem inconveniente, poderão ser isolados nos domicilios, cujas condições hygienicas o permittirem e não remoção nem preservação dos doentes não infectantes. Diminuição das despesas dos hospitaes de isolamento, correlativa á diminuição das remoções. Não quero referir-me ao bem estar que traria á população a execução dessas medidas, diminuindo enormemente o numero de remoções, alterando e supprimindo em parte os processos de desinfecção até agora postos em pratica. O pessoal necessario para este serviço será o seguinte: um director technico, medico 800$, cinco auxiliares medicos, a 500$, 2:500$; nove chefes de turma, a 300$, 2:700$; 18 carpinteiros a 250$, 4:500$; 18 guardas de 1ª classe a 200$, 3:600$; 18 guardas de 2ª classe a 150$, 2:700$; material 3:200$. Somma, 20:000$. Além dessa despeza mensal ha necessidade de preparar-se uma parte do hospital de S. Sebastião, de modo a poder receber amarellentos infectantes. Essa despeza de adaptação não trará onus ao erario publico porquanto poderá ser feita por conta do credito de 990:000$ aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em 29 de dezembro de 1902. Este augmento de despesa trará como consequencia immediata uma economia enorme de vidas e completado pelas medidas acima referidas, concernentes á notificação compulsoria e vigilancia sanitaria vem constituir o começo do exterminio da febre amarella no Rio de Janeiro. Espero que V. Ex., animado como está de tão nobres intenções em relação á saude publica, obterá de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a approvação do credito acima, na certeza de que toda a despesa feita em beneficio da saude publica redunda em colossal economia. Saude e fraternidade.— O director geral, Dr. *Gonçalves Cruz*.

Attendendo a esta exposição do Ministerio do Interior, por aviso n. 571, de 15 de abril de 1903, foi dado o primeiro passo na organisação definitiva da nova prophylaxia, sendo creado o Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, com um director technico (medico), cinco medicos inspectores, nove chefes de turma, 18 carpinteiros e 36 guardas de 1ª e 2ª classes, sendo autorisada a despesa mensal de 3:200$ com o material necessario, e autorisada tambem a modificação do Hospital de S. Sebastião para o effeito de obter-se nelle o isolamento dos doentes de febre amarella contra os mosquitos. Os meios de transporte foram a principio fornecidos pelo Desinfectorio. Logo depois foi o pessoal deste serviço augmentado de um administrador, um almoxarife, um escripturario-archivista, 25 estudantes de medicina auxiliares, mais 40 chefes de turma, 18 carpinteiros, 240 serventes, e a nova repartição provida do material necessario ao isolamento dos doentes, á applicação dos insecticidas e ao transporte dos doentes.

A 20 de abril de 1903 se fez o primeiro isolamento rigoroso de um doente de febre amarella.

Desde então a prophylaxia da febre amarella, de accordo com a doutrina havaneza da sua transmissão pelo mosquito, foi posta em pratica em toda a sua pureza e rigor.

A séde do novo serviço foi provisoriamente estabelecida no edificio da Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, sendo a 9 de junho transferida para o edificio em que funccionava a Directoria Geral de Saude Publica, mais tarde para predio independente da rua do Lavradio e depois, por motivo de incendio neste predio em 1905, para a praça da Republica.

A execução da nova prophylaxia da febre amarella foi regulamentada pelas *instrucções* mandadas observar por acto do Ministro do Interior de 5 de maio de 1903, cújo texto, em seguida transcripto, vale pela descripção minuciosa das praticas adoptadas.

Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella

Art. 1.º A Directoria Geral de Saude Publica terá a superintendencia exclusiva das medidas de prophylaxia da febre amarella na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para que o systema prophylatico adoptado se execute com a necessaria promptidão e segurança de exito ficam organisados :

a) o serviço da brigada contra o mosquito e de isolamento domiciliar dos amarellentos ;

b) a policia sanitaria dos fócos constituidos e zonas suspeitas ;

c) a policia sanitaria dos domicilios, dos logares e logradouros publicos ;

d) a vigilancia sanitaria.

Art. 3.º O serviço especial da brigada contra os mosquitos abrange o isolamento dos doentes nos domicilios, com as providencias exigidas:

a) pela protecção do enfermo contra a picada dos mosquitos ;

b) pelo preparo do quarto de isolamento no domicilio ;

c) pela matança dos mosquitos na totalidade do predio e consequente eliminação de todos os logares onde facil se torna a producção delles, quer o doente tenha sido isolado em domicilio, quer tenha sido removido ;

d) Pela exterminação dos fócos de formação delles, na zona peri-domiciliar considerada perigosa.

I — ORGANISAÇÃO DA BRIGADA CONTRA O MOSQUITO

Art. 4.º A brigada contra o mosquito terá um director technico que executará, sob este ponto de vista, por si e por intermedio dos medicos auxiliares, a prophylaxia especifica da febre amarella.

Art. 5.º A brigada será dividida em turmas compostas de um chefe e cinco guardas e disporá de pedreiros, carpinteiros e serventes.

Art. 6.º Ao director technico cabe a inteira responsabilidade do serviço em geral e aos auxiliares a dos serviços das turmas que trabalharem sob sua direcção. Os chefes de turma responderão pelos trabalhos e procedimento do pessoal que dirigirem.

Art. 7.º Os serviços da brigada serão exercidos sem interrupção, todos os dias, começando ás 8 horas da manhã e prolongando-se até a noite, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 8.º Nas épocas de trabalho mais intenso o pessoal alternará nos serviços extraordinarios, de modo a haver sempre turmas de promptidão.

Prophylaxia da febre amarella — Turma de expurgo.

Prophylaxia da febre amarella — Regularisação de vallas.

Art. 9.º A séde do serviço será por emquanto o Desinfectorio Central, de onde partirão as turmas para quaesquer pontos da cidade.

Art. 10. Durante a permanencia no Desinfectorio, o pessoal da brigada, com excepção dos medicos auxiliares, ficará sob a autoridade do inspector do isolamento, a quem cabe a responsabilidade da parte administrativa do serviço e a acquisição de todo o material necessario aos trabalhos da brigada e que fôr requisitado pelo director technico.

Art. 11. A Directoria Geral de Saude Publica providenciará para que o inspector do isolamento possa, tão promptamente quanto possivel, fornecer ao director technico as notificações dos casos de febre amarella, confirmados ou suspeitos.

Art. 12. Recebida a notificação, o director de serviço, por si ou por intermedio de seus auxiliares, julgará da possibilidade do isolamento em domicilio ou da necessidade da remoção e, no mais curto espaço de tempo, deve o enfermo ficar isolado ou ser removido para os hospitaes de isolamento, convenientemente preparados, procurando sempre o medico auxiliar que dirigir o serviço resolver, por todos os meios ao seu alcance, quaesquer difficuldades que possam contrariar o interesse da saude publica.

Art. 13. Os hospitaes particulares só poderão receber doentes de febre amarella, quando tenham installações adequadas ao perfeito isolamento do enfermo, a juizo da Directoria de Saude Publica.

Art. 14. As remoções serão feitas em vehiculos fornecidos pelo Desinfectorio Central, quando se tratar de indigentes, ou quando, pelas más condições sanitarias das habitações, os enfermos devam ser removidos para os hospitaes a cargo da Directoria de Saude Publica. Fóra desses casos, poderá o Desinfectorio Central incumbir-se das remoções particularmente requisitadas, mas a titulo oneroso, regulando as condições pela tabella que será publicada.

Art. 15. As remoções só podem ser feitas sob a direcção e vigilancia de um medico auxiliar que, logo após, fará praticar pela turma sob suas ordens a extincção de larvas e mosquitos em todo o predio e terreno delle, estendendo esse serviço aos terrenos e aos predios contiguos, tantos quantos convenham ao interesse da saude publica, segundo a maior ou menor proximidade das casas e sua situação mais ou menos favoravel á passagem de mosquitos de uns para os outros.

Art. 16. Notificado qualquer caso de febre amarella, positivo ou suspeito, seguirá immediatamente para a casa indicada uma turma de guardas da brigada, que operará sob as ordens de um dos medicos auxiliares.

Art. 17. Nas janellas do aposento ou aposentos que devem ser occupados pelo enfermo serão appostas telas de fio metallico ou vegetal, de malhas nunca maiores de um millimetro e meio, com garantia e fixidez, e, sempre que fôr possivel, dispostas de modo a permittir o livre movimento das vidraças e batentes.

Art. 18. As janellas que não forem protegidas por meio das telas terão as vidraças e os batentes fechados, sendo nellas affixado interdicto assignado pelo medico auxiliar.

Art. 19 As portas que communicarem esses com os outros aposentos da casa serão fechadas e interdictas, mantida apenas uma, na qual se installará um dispositivo com duas portas de tambor collocadas a distancia sufficiente para que, aberta a segunda, já a primeira esteja cerrada automaticamente.

Art. 20. Serão calafetadas ou protegidas por telas as gregas dos tectos, bandeiras ou quaesquer aberturas existentes nos aposentos do enfermo.

Art. 21. Serão feitas no predio suspeito e nos contiguos queimas successivas de enxofre e pyrethro, além de vaporizações de formol, tantas quantas se tornarem necessarias para a extincção dos mosquitos que possam ter sido infeccionados pelo doente.

Art. 22. Sempre que fôr possivel, o enfermo terá á sua disposição dois aposentos em communicação directa, de modo a poder ser diariamente removido de um para outro e feita á queima de pirethro em ambos os aposentos, sem incommodo para elle.

Art. 23. O medico auxiliar que dirigir o serviço combinará com o responsavel pelo enfermo as medidas de rigorosa cautela tendentes a impedir que, por qualquer motivo e sob qualquer pretexto,

sejam modificadas as condições do isolamento estabelecido pelos dispositivos empregados, mediante os quaes não impedirá o livre contacto de quaesquer pessoas com o enfermo, desde que nos aposentos respectivos não haja nem possa haver mosquitos.

Art. 24. O pessoal da brigada não cogitará das roupas ou objectos que estiverem nos aposentos do enfermo ou em seu uso.

Art. 25. Terminados os trabalhos do isolamento, o medico auxiliar fará proceder em toda a casa á queima do pyrethro, ou enxofre, ou a vaporizações de formol, conforme as condições da casa e conveniencia do serviço, devendo já, a este tempo, estar terminado o serviço de calafetagem em toda ella.

Art. 26. Iniciada a queima ou a vaporização no fóco, passará o pessoal, sem demora, a tratar, pela mesma fórma, as casas contiguas, tantas quantas convenham ao bom resultado do serviço, e juizo do medico auxiliar.

Art. 27. Terminada a queima ou a vaporização, cuja duração nunca será inferior a uma hora, o chefe da turma fará recolher ás carroças os apparelhos e o material que houverem sobrado, sendo responsavel pela exacta entrega diaria delles ao funccionario competente do Desinfectorio Central, pela deterioração dos mesmos, quando resultante de incuria, e, finalmente, por qualquer damno causado nos predios.

Art. 28. Ultimado o serviço, só então, o medico se retirará, depois de verificar a perfeição delle e de ouvir do responsavel pela casa a declaração de não ter queixas a fazer contra o pessoal ou o trabalho executado.

Art. 29. Si houver reclamação, será promptamente attendida e sempre levada ao conhecimento do director technico, que dará as providencias que o caso exigir, quando o medico auxiliar não o tenha podido fazer.

Art. 30. Reciprocamente, o medico auxiliar levará ao conhecimento do director do serviço e este communicará ao Director Geral de Saude Publica qualquer justa reclamação contra os embaraços que as pessoas da casa, ou estranhas a ella, tenham pretendido crear ás providencias prophylacticas.

Art. 31. O isolamento será rigorosamente mantido durante sete dias, findos os quaes o medico auxiliar fará retirar todos os dispositivos empregados, realizará uma ultima queima de insecticidas e suspenderá, então, a vigilancia.

Art. 32. Os serviços de isolamento em domicilio e de destruição de larvas e mosquitos serão sempre feitos gratuitamente.

Art. 33. Os recipientes de aguas que contenham, ou não, larvas, serão esvasiados e lavados rigorosamente por meio de vassouras. Serão aterrados, quando excavados, no solo, e inutilisados quando forem vasilhas de qualquer especie, declaradas inuteis pelo morador da casa ou seu representante.

Art. 34. Quando esses meios não puderem ser utilisados e a agua tiver de ser conservada, serão empregados liquidos oleosos que possam formar sobre a agua um lençol ou pellicula absolutamente impermeavel, dando-se preferencia ao kerozene ou ao oleo de eucalyptus, quando a agua fôr destinada aos differentes usos domesticos.

Art. 35. Para a destruição dos mosquitos serão rigorosamente calafetadas todas as peças da casa, sendo para esse fim empregados o papel, panno e gomma e queimados, em seguida, pyrethro, ou enxofre, ou vaporizado o formol, durante uma hora, na proporção determinada pela cubagem préviamente feita.

Art. 36. Quando o enxofre tiver de ser o agente empregado, se tomarão todas as cautelas aconselhadas pela pratica para impedir a deterioração dos objectos e moveis dourados, prateados, bronzeados ou envernizados, que não puderem ser removidos.

Art. 37. Os moveis serão cobertos por meio de pannos ou telas que permittam a facil colheita dos mosquitos que sobre elles cahirem e, terminada a operação, será toda a casa aberta e serão queimados todos os mosquitos encontrados.

Prophylaxia da febre amarella — Apparelho CLAYTON.

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA DA FEBRE AMARELLA
«Tambor» para isolamento dos doentes em domicilio

Art. 38. Além de um director technico e cinco medicos auxiliares, haverá para a boa distribuição dos serviços da brigada :

1 escripturario ;
9 chefes de turma ;
18 guardas de 1ª classe ;
18 guardas de 2ª classe ;
18 pedreiros e carpinteiros ;
serventes, em numero proporcional ás necessidades do serviço.

§ 1.° Este pessoal poderá ser augmentado, si as exigencias progressivas do serviço justificarem esta providencia.

§ 2.° Aos guardas, quando completamente habilitados, poderá incumbir a execução dos trabalhos de pedreiro e carpinteiro.

Art. 39. Incumbe ao director technico do serviço :

I. Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões ligadas ao serviço de prophylaxia especifica da febre amarella.

II. Propor as medidas que julgar necessarias ao saneamento da cidade, no ponto de vista da febre amarella.

III. Dar instrucções aos medicos auxiliares, detalhando-lhes as obrigações de accôrdo com as necessidades do serviço.

IV. Inspeccionar e superintender todos os trabalhos da brigada, providenciando para que sejam sempre prompta e regularmente executados.

V. Distribuir os seus auxiliares pelas differentes circumscripções sanitarias, removel-os de uma para outra, de accordo com as conveniencias do serviço.

VI. Fiscalizar o procedimento dos empregados, admoestando-os e propondo ao Director Geral de Saude Publica a suspensão ou dispensa dos que taes penas merecerem.

VII. Corresponder-se directamente com o Director Geral, apresentando-lhe semanalmente relatorio dos serviços a seu cargo e annualmente um relatorio circumstanciado.

VIII. Prestar todas as informações que lhe forem ordenadas pelo Director Geral.

IX. Cumprir as ordens emanadas da Directoria Geral, importando a recusa a ellas na renuncia do cargo.

X. Cumprir e fazer cumprir as disposições das presentes instrucções.

Art. 40. Os medicos auxiliares serão distribuidos, conforme as necessidades do serviço, pelas circumscripções sanitarias por determinação do director technico, do qual receberão instrucções para a boa ordem e regularidade do serviço.

Art. 41. Terão, no exercicio de suas funcções, autoridade e competencia para fazer cumprir estas instrucções na parte que lhes concerne, tomando as medidas e providencias necessarias, das quaes darão conhecimento immediato ao director do serviço.

Art. 42. Incumbe aos medicos auxiliares :

I. A direcção e fiscalização do serviço de remoção dos doentes de febre amarella, do seu isolamento em domicilio e do serviço de extincção de larvas e mosquitos.

II. O estudo das condições sanitarias das localidades onde exercerem sua actividade, expondo, em relatorio detalhado, as observações feitas e as medidas convenientes á saude publica.

III. Corresponder-se directamente com o director technico, apresentando, semanalmente, relatorio circumstanciado do serviço feito sob sua direcção, sem prejuizo das communicações que deverão dirigir-lhe quando houver necessidade de providencias immediatas.

IV. A direcção e fiscalização de todos os serviços que tenham de ser executados pelas turmas.

V. Colher todos os elementos e dados necessarios aos estudos, observações e experiencias que devam ser feitos no Gabinete de Parasitologia, annexo á Directoria Geral de Saude Publica.

VI. Comparecer diariamente no Desinfectorio Central ou no ponto que lhes fôr designado para o serviço, ás horas determinadas para elle.

VII. Representar ao director technico contra o procedimento irregular do pessoal sob suas ordens.

VIII. Requisitar as medidas necessarias ao bom andamento do serviço a seu cargo.

IX. Executar e fazer executar promptamente os serviços sanitarios indicados pelo director technico, importando na renuncia do cargo a recusa não justificada plenamente.

X. Fazer a vigilancia sanitaria individual de todas as pessoas que residam no fóco, durante os sete primeiros dias, devendo communicar ao chefe de saude da circumscripção em que trabalha o dia em que deve começar a segunda vigilancia.

Art. 43. O escripturario tem a seu cargo:

I. A organização dos boletins estatisticos e a relação dos trabalhos, que deverão ser semanalmente apresentados á Directoria Geral.

II. O lançamento, em livro proprio, das notificações dos casos de febre amarella, consignando o nome do medico assistente, a data da notificação, local e residencia do doente e os serviços executados pela brigada.

III. A escripturação dos trabalhos relativos ao serviço da brigada e a organização do seu archivo.

IV. O registro, em protocollo, de toda a correspondencia official da brigada.

Art. 44. Aos chefes de turma cabe:

I. Ter sob suas ordens os guardas, carpinteiros, pedreiros e serventes.

II. Comparecer no Desinfectorio Central, ás horas que lhes forem determinadas, para receberem as ordens de serviço.

III. Dirigir o serviço de suas turmas, dando diariamente nota escripta delle aos medicos auxiliares, sob cujas ordens servirem, bem como de quaesquer occurrencias havidas, requisitando as providencias que se tornarem necessarias.

Art. 45. Recebidas as ordens de serviço, os chefes de turma requisitarão do administrador do Desinfectorio Central ou do seu auxiliar uma nota contendo o seu nome, a hora da partida e a indicação do local onde vão trabalhar.

Art. 46. Compete-lhes ainda responder pela existencia, nas carroças de promptidão, de pyrethro, enxofre, formol, lampadas para formol, placas de ferro para as lampadas de enxofre, fogareiros para pyrethro, alcool, pinceis, vassouras, papel e panno para calafetagem, vaselina, esponjas grandes, escala metrica, escada de quatro metros, escada de... metros, phosphoros, tela metallica, tela de panno, martello, pregos, serrote e apparelhos proprios para applicação dos dispositivos das telas e portas nas casas de isolamento.

Art. 47. Recebida a ordem de partida, seguirão, immediatamente, para o ponto designado, escolhendo o caminho mais curto e não parando em ponto algum delle, salvo causa justa, devidamente provada.

§ 1.º Uma vez chegados ao local indicado pela nota de serviço, ficarão ás ordens do medico auxiliar que tiver de dirigir o mesmo.

§ 2.º Ao voltarem ao Desinfectorio, deverão trazer, escripta pelo medico auxiliar, a hora da partida do ponto de serviço, restituindo a nota recebida do administrador.

§ 3.º Vestirão em serviço o uniforme que lhes fôr designado, conforme o modelo determinado pela repartição.

Art. 48. Os guardas, serventes e auxiliares servirão sob as ordens dos chefes de turma, executando suas determinações, e ficam sujeitos ás penas do regulamento do Desinfectorio Central, quando commetterem faltas.

Art. 49. Tambem os cocheiros ficarão, durante o serviço, sob as ordens dos chefes de turma. Suas faltas serão por estes communicadas ao director do serviço, que as transmittirá ao inspector do isolamento, a quem cabe providenciar.

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA DA FEBRE AMARELLA

Casas preparadas para serem desinfestadas de mosquitos por meio dos vapores de enxofre

Art. 50. O Desinfectorio Central fornecerá todo o material do serviço, mediante requisição verbal ou escripta do director technico, dos medicos auxiliares e dos chefes de turma.

Art. 51. O director technico requisitará, por escripto, do inspector do isolamento, a acquisição de todo o material necessario ao serviço da brigada, bem como quaesquer providencias que do mesmo dependam para o bom andamento do serviço, e lhe apresentará semanalmente nota circumstanciada do material gasto.

Art. 52. Fóra das épocas epidemicas, a brigada executará os serviços necessarios á destruição completa das larvas, com o fim de libertar a cidade de todos os pontos criadores de mosquitos.

Art. 53. Esses serviços serão dirigidos pelos medicos auxiliares e superintendidos pelo director technico.

Art. 54. Taes serviços, bem como os do Gabinete de Parasitologia, serão opportunamente discriminados em instrucções annexadas ao presente regulamento.

II — POLICIA SANITARIA DOS FÓCOS CONSTITUIDOS E ZONAS SUSPEITAS

Art. 55. A policia sanitaria dos fócos de febre amarella estará a cargo da brigada contra o mosquito.

Art. 56. A repartição demographica da Directoria Geral de Saude Publica apontará os fócos de febre amarella.

Art. 57. Para esse serviço especial se destacarão cinco sub-commissarios contractados e dez auxiliares sanitarios academicos, ao serviço dos quaes ficará o numero de turmas necessarias, de accordo com a indicação do director do serviço.

Art. 58. As turmas sanitarias serão constituidas por um chefe de turma e tres serventes, e serão de tres categorias:

a) turmas de expurgo;

b) turmas de limpeza dos telhados;

c) turmas de preparo dos terrenos não edificados.

Art. 59. As visitas aos fócos serão repetidas quinzenalmente.

Art. 60. Cabe aos medicos encarregados do serviço:

a) estudar as condições hygienicas do domicilio, aconselhando os melhoramentos que julgar necessarios e intimando os proprietarios a pôl-os em pratica;

b) providenciar no sentido de que sejam protegidas todas as caixas, depositos de agua, etc.;

c) fazer remover latas, garrafas, cacos, etc., emfim, tudo que, sendo inutil, possa servir de reservatorio de agua, onde se desenvolva o mosquito;

d) mandar proceder á limpeza das calhas e telhas, mandando retirar a vegetação que brota sobre os telhados e providenciando no sentido de impedir o accumulo de agua;

e) fazer reparar as urnas, vasos e outros objectos de ornamentação existentes sobre as casas, com o fim de evitar que no interior delles se collecione agua;

f) exercer a vigilancia sobre as torneiras, ladrões das caixas de agua, etc., com o fim de evitar o desperdicio e o empoçamento de agua;

g) exercer rigorosa vigilancia sobre os ralos de esgoto, vallas, tinas de lavagens, etc., afim de obstar o desenvolvimento dos mosquitos, collocando kerozene, creolina, etc. nos ralos;

h) fazer aterrar os pantanos e mandar regularizar os cursos de agua;

i) deixar em mão do dono da casa um boletim, que será por elle assignado, e em que sejam consignadas as medidas aconselhadas;

j) expedir boletins diarios que dêm a noticia da inspecção e das medidas executadas.

O boletim a que se refere a letra *i* será recolhido quinzenalmente e substituido por outro.

Art. 61. Aos auxiliares sanitarios academicos cumpre dirigir as turmas sanitarias, fiscalizando-as de accordo com as instrucções que lhes forem ministradas pelos chefes de serviço.

III — POLICIA SANITARIA DOS DOMICILIOS, DOS LOGARES E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 62. A policia sanitaria das habitações, dos logares e logradouros publicos será executada em todo o territorio urbano e suburbano da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 63. Com o fim especial de exercel-a igualmente em toda a cidade, ficam constituidos, para esse effeito, 10 districtos ou circumscripções sanitarias, formado cada um delles por uma ou mais parochias municipaes.

Art. 64. O primeiro districto será formado pelas freguezias da Gavea e Lagôa ; o segundo pela parochia da Gloria ; o terceiro pela de S. José ; o quarto pelas da Candelaria e Sacramento ; o quinto pela de Santa Rita ; o sexto pelas de Santo Antonio e Sant'Anna ; o setimo pelas do Espirito Santo e S. Christovão ; o oitavo pela do Engenho Velho ; o nono pelas do Engenho Novo, Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá e o decimo pelas de Guaratyba, Santa Cruz, Campo Grande e ilhas de Paquetá e do Governador.

Art. 65. A superintendencia de cada circumscripção sanitaria caberá a um chefe de districto ou delegado de saude, escolhidos dentre os funccionarios de hygiene municipal e federal.

Paragrapho unico. Podem ser investidos temporariamente destes cargos os commissarios e inspectores sanitarios, quando de tal escolha resultar vantagens para o serviço.

Art. 66. Sob as ordens immediatas dessas autoridades trabalharão os inspectores sanitarios, os commissarios e sub-commissarios de hygiene, effectivos ou contractados, os academicos de medicina, o pessoal da Limpeza Publica Particular, de accordo com as designações préviamente acceitas pelo director da repartição sanitaria municipal.

Art. 67. A Directoria Geral de Saude Publica, préviamente autorizada, poderá não só augmentar o quadro dos medicos e academicos das diversas categorias precedentemente assignaladas, como contractar pessoal extraordinario para a constituição de turmas sanitarias.

Art. 68. Ao chefe sanitario ou delegado de saude cabe :

a) a responsabilidade directa de todas as occurrencias havidas na zona sob sua jurisdicção ;

b) a averiguação do numero de visitas feitas ás casas, logares e logradouros publicos do districto, sendo que aquellas soffrerão, pelo menos, uma inspecção mensal ;

c) a iniciativa das providencias e das medidas correctorias que visem eliminar promptamente as causas da producção e propagação dos mosquitos na sua circumscripção sanitaria ;

d) o direito de ordenar o fechamento provisorio ou definitivo das casas infectadas, dos predios em precarias condições hygienicas, retirando delles o interdicto, quando nenhum inconveniente mais puder resultar para a saude publica ;

e) a promoção de todos os recursos legaes para o saneamento dos capinzaes, hortas e terrenos alagadiços do seu districto ;

f) o desempenho regular das commissões de que fôr encarregado pelo Director Geral, a quem apresentará semanalmente a resenha dos serviços feitos.

Art. 69. Os commissarios e sub-commissarios terão em cada zona as mesmas incumbencias dos medicos encarregados da policia sanitaria dos fócos constantes do art. n. das presentes instrucções, devendo apenas as visitas domiciliarias ser mensaes e não quinzenaes.

Art. 70. Os auxiliares sanitarios, academicos dos annos superiores da Faculdade de Medicina, serão destacados para as diversas zonas de serviço e terão, além dos encargos que lhes traçou o decreto n. 400, de 9 de março de 1903, do Poder Executivo Municipal, todos os serviços que lhes forem distribuidos pelos chefes de districto ou delegados de saude.

IV — VIGILANCIA SANITARIA

Art. 71. A vigilancia sanitaria será feita pelos inspectores sanitarios.

Art. 72. O serviço de vigilancia sanitaria será exercido de dous modos :

1°, sobre as pessoas residentes nos fócos ;

2°, sobre as pessoas receptiveis recem-chegadas do estrangeiro ou do interior e portos da Republica.

Art. 73. Cabe a estes medicos :

I. A indagação do estado de saude dos moradores da região inficionada, de accordo com as instrucções especiaes fornecidas pelo director geral.

II. A inspecção dos recem-chegados do interior da Republica e dos portos nacionaes e estrangeiros.

III. A classificação dos individuos em contacto com os doentes, segundo o tempo de residencia na cidade, logar de moradia habitual e as possiveis ou provaveis condições de receptividade morbida.

IV. A syndicancia cuidadosa, e por todos os meios, dos casos de febre amarella e de outras molestias de notificação compulsoria.

V — DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 74. As notificações por febre amarella deverão ser directamente enviadas aos delegados de saude, inspectores sanitarios, commissarios e sub-commissarios, em suas residencias, no periodo inicial da molestia, ou mesmo quando houver simples suspeita, apênas, da infecção amarillica.

Art. 75. Tambem no Desinfectorio Central haverá pessoal de promptidão e preparado para attender, sem perda de tempo, aos chamados telephonicos e ás requisições das autoridades sanitarias regionaes.

Art. 76. Si bem que o serviço da prophylaxia da febre amarella tenha preferencia, não ficam as autoridades sanitarias municipaes dispensadas de quaesquer commissões na Prefeitura sob o criterio e responsabilidade, nesta hypothese, da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 77. As disposições da portaria de 18 de setembro de 1902, para o serviço de hygiene de defesa na capital da Republica, vigorarão, na parte referente á prophylaxia da febre amarella, de conformidade com a orientação constante das presentes instrucções.

Ao mesmo passo que se iniciava a pratica da prophylaxia da febre amarella segundo a nova doutrina, procurou-se, pela imprensa diaria e por impressos avulsos distribuidos pela cidade, informar e esclarecer o povo sobre a verdade e o modo de execução da nova prophylaxia, cujo rigoroso cumprimento se lhe mostrava nessa propaganda ser do seu interesse, sendo menos incommodo do que o dos antigos processos sanitarios.

O impresso distribuido era este :

MEIOS DE EVITAR A FEBRE AMARELLA

CONSELHOS AO POVO

1.° Está hoje provado que os mosquitos transmittem a febre amarella. O mosquito pica o doente de febre amarella e, depois de alguns dias, picando outra pessoa transmitte a ella a molestia. Ha muitas qualidades de mosquitos, mas nem todos transmittem a febre amarella; o que transmitte facilmente se conhece, porque é inteiramente rajado; elle tem na parte superior do corpo duas listras pra-

teadas, em fórma de meia lua, e as pernas e a barriga tambem são riscadas de listras brancas. Esta qualidade de mosquito é muito abundante no Rio de Janeiro, vôa pouco e gosta de viver dentro de casa.

2.º A febre amarella não se transmitte do doente ao individuo são, o que já era sabido desde muito tempo; tambem não é transmittida pelas roupas sujas e mais objectos de uso dos doentes; ella se transmitte sómente por intermedio do mosquito ou pernilongo rajado, unico transmissor da febre amarella até hoje provado.

3.º Alguns dias depois de ter picado o doente de febre amarella, o mosquito adquire o poder de transmittil-a, e conserva esse poder durante muito tempo, dous mezes e meio ou mais. Os habitos caseiros do mosquito rajado explicam bem porque a febre amarella é uma molestia que se apanha dentro das casas e que prefere as cidades.

No inverno, aqui no Rio de Janeiro, como nas outras partes em que ella existe, a epidemia de febre amarella quasi sempre acaba; este facto concorda com o modo de vida do mosquito, que, como todo o mundo sabe, diminue muito de quantidade na estação fria, sendo que os poucos que apparecem quasi não picam.

4.º Os mosquitos se reproduzem por meio de ovos, que elles põem na superficie das aguas paradas, nas tinas de lavar roupa, nos tanques, nas caixas d'agua, nos ralos de exgottos, nos rebolos dos carpinteiros, nas latas velhas e cacos de garrafa ou de louça que são atirados fóra, nos cacos de garrafa com que se guarnecem os muros, nas poças de agua que se formam nas hortas e capinzaes, na agua de chuva que fica empoçada nas calhas, emfim, em qualquer parte onde ficar depositada por algum tempo um pouco de agua que se não renove.

Os ovos postos na agua dentro de poucos dias se transformam em pequenos bichinhos com a fórma de lagartas, os quaes de ordinario ficam na superficie da agua com a cauda para cima e a cabeça para baixo, e fogem muito depressa para o fundo da agua mal alguem se approxima ou toca na vasilha; esses bichinhos, que em alguns logares são conhecidos pelos nomes de *bichos d'agua*, *cabeça de prego*, *saltões ou martellos*, são os que os medicos denominam larvas.

Essas larvas ficam muitos dias vivendo e nadando na agua, vão pouco a pouco crescendo até que, em certo momento, curvam-se, mudam de posição, ficando a cabeça á superficie d'agua; criam então uma casca ao redor de si e ficam boiando em cima da agua; depois, a casca rompe-se e de dentro della, como se fosse um bote, vôa o mosquito novo.

E' facil de verificar que é assim que o mosquito nasce; basta collocar algumas larvas em um vidro branco com agua até ao meio, sendo a bocca do vidro tapada por meio de panno ou filó, que permitta a entrada do ar e evite a sahida dos mosquitos, que nascem dentro de 15 dias, mais ou menos.

5.º Desde que são os mosquitos que passam a febre amarella dos doentes para as pessoas sãs, é da obrigação e do interesse de todos:

I. Destruir os mosquitos e as suas larvas.

II. Evitar que os mosquitos piquem as pessoas, porque póde acontecer que alguns delles tenham picado um doente de febre amarella.

III. Evitar que os mosquitos piquem os doentes de febre amarella, porque desse modo impede-se que elles fiquem carregados dos germens da molestia.

6.º Para destruir dentro das casas os mosquitos já crescidos, o melhor meio é queimar pó da Persia dentro dellas.

Para isso, fecham-se bem as janellas do quarto em que se deseja matar os mosquitos e tapa-se com papel qualquer abertura que existir, deixando-se aberta sómente a porta; toma-se um fogareiro, ou qualquer outra vasilha, enche-se de brazas bem accessas, e colloca-se no meio do aposento; lança-se por cima o pó da Persia, na dóse de tres colheres de sôpa para um quarto de tamanho regular, e fecha-se a porta.

No fim de tres horas, entra-se no quarto e abrem-se as janellas, passa-se com cuidado um panno humido sobre o chão e por cima das moveis, e sacodem-se as roupas da cama e as que estejam penduradas nos cabides, para assim apanhar todos os mosquitos que tenham cahido suffocados pela fumaça do

pó da Persia; os mosquitos apanhados serão lançados ao fogo, porque a fumaça do pó da Persia ás vezes não os mata; elles ficam apenas tontos e si não forem queimados podem voar outra vez.

A fumaça do pó da Persia não é irritante; no quarto onde se tenha acabado de queimar o pó da Persia póde-se entrar e permanecer sem o menor incommodo. Comtudo, não se deve de modo nenhum queimar o pó da Persia no quarto de algum doente, emquanto elle ahi estiver.

Na falta do pó da Persia, servem as folhas de eucalypto ou então o fumo ou o enxofre. A fumaça resultante da queima do fumo ou do enxofre mata o mosquito mais depressa ainda que a do pó da Persia, mas convém lembrar que ella é irritante para quem a respira em grande quantidade.

7.º Para evitar a reproducção dos mosquitos devem-se conservar tapados todos os depositos d'agua, caixas d'agua, tanques, tinas etc.; aterrar e nivelar todas as excavações do terreno em que as aguas se possam depositar, exgottar ou aterrar poças d'agua, lagôas ou charcos proximos ás habitações, assim como se deve mandar retirar todas as latas vasias, vasos quebrados, etc., que estejam abandonados perto das casas e em que as aguas se possam depositar.

As vasilhas cheias de agua que contiverem larvas de mosquitos deverão ser despejadas em logar que as larvas fiquem a secco e expostas ao sol, porque nesse caso ellas morrem logo.

Nas vasilhas que não puderem ser despejadas deve-se derramar kerosene, de modo que elle se espalhe bem por cima d'agua, ou então um pouco de creolina; as larvas morrem em poucas horas. Nos ralos dos exgottos, o kerosene será posto todas as semanas. Deve-se tambem derramar kerosene, de oito em oito dias, em todas as poças d'agua, pantanos ou charcos, que não puderem ser exgottados ou aterrados. A quantidade de kerosene, nestes casos, é de 10 grammas para um metro quadrado de superficie.

As calhas e conductores das aguas de chuva devem ser examinadas de vez em quando, concertando-se os logares em que as aguas fiquem empoçadas; as *urnas* e outros enfeites que se usam nos telhados das casas não devem ter cavidade onde a agua se possa juntar.

Os repuchos e os lagos artificiaes dos jardins, que não puderem ser esvasiados ou cobertos de kerosene, assim como todas as collecções de agua que pela sua extensão não puderem tambem ser tratadas pelo kerosene, deverão ser povoadas de peixes, depois de bem limpas, de toda e qualquer vegetação. Os peixes comem as larvas. No Rio de Janeiro ha um peixe chamado *barrigudo*, muito abundante em todos os rios e lagôas da cidade, o qual, pela sua voracidade, é excellente para a destruição das larvas dos mosquitos, onde essa destruição não puder ser executada de outra maneira.

8.º Em tempo de epidemia ou quando houver doentes na visinhança, todas as pessoas sãs devem usar cortinados nas camas e durante o dia devem ter cuidado que nenhum mosquito as venha picar, porque o mosquito da febre amarella pica tambem de dia.

9.º Quando houver algum doente de febre amarella na casa, as pessoas da familia ou os visinhos devem participar logo á autoridade de hygiene mais proxima.

As providencias que o medico de hygiene tem por obrigação applicar são todas no interesse do povo e não trazem vexame para ninguem, nem incommodam ou prejudicam o doente.

Para o hospital só serão removidos os doentes que não tiverem recursos para se tratarem em casa.

O que os medicos da hygiene fazem quando recebem a participação de um caso de febre amarella é o seguinte: primeiro fazem collocar uma grade de arame muito fina ou cortinado de filó nas janellas e nas portas de um dos quartos da casa, escolhido pela familia do doente, destroem ahi os mosquitos queimando o pó da Persia, deixam o quarto ficar arejado, e mudam o doente para esse quarto; depois fazem queimar pó da Persia, ou enxofre em todos os outros commodos da casa, para assim destruir os mosquitos que tenham já picado o doente; em seguida, fazem destruir as larvas dos mosquitos e os logares em que ellas se criam.

Quanto ao mais, o doente fica com a liberdade de tratar-se como entender, podendo quem quizer entrar e sahir do quarto delle á vontade.

Mas, uma cousa as autoridades de hygiene pedem com o maior empenho, é que os casos de febre amarella sejam communicados á hygiene desde os primeiros dias da molestia, porque é principal-

mente nos quatro primeiros dias da molestia que o mosquito apanha o germen da febre, para transmittil-o a outra pessoa. Por isso mesmo os doentes suspeitos devem ser isolados, pelo menos, por meio de cortinados, até verificar-se que o caso não é de febre amarella.

Num caso de febre amarella, antes mesmo de participar á hygiene, as pessoas da casa do doente devem isolal-o do melhor modo possivel, pondo cortinado de filó nas janellas, de modo que os mosquitos não possam entrar ou sahir do quarto, conservando a porta do quarto sempre fechada quando ella não tiver cortinado, e collocando tambem um cortinado na cama do doente.

10. E' do interesse geral de toda a população que estas medidas sejam observadas. A febre amarella mata no Rio de Janeiro grande numero de estrangeiros, na maior parte portuguezes, e ultimamente até aos mesmos nacionaes ella não tem poupado, com especialidade as crianças.

A applicação destas medidas na cidade de Havana deu o mais completo resultado, extinguindo totalmente a febre amarella, que alli matava todos os annos de 500 a 1500 pessoas; hoje em Havana não se dá um só caso de febre amarella; assim, em pouco tempo, acabou-se com uma epidemia que durava havia mais de um seculo.

A campanha, porém, contra o emprego exclusivo da prophylaxia da febre amarella, segundo a doutrina da sua transmissão pelos mosquitos, levantou-se temerosa. A discussão accendeu-se na imprensa, por parte dos oppositores da nova doutrina. A Directoria Geral de Saude Publica, sem fraquear na sua acção, para a qual felizmente não lhe faltou o apoio do Governo, teve que contradictar a opposição que se lhe levantava, produzindo em publico os argumentos tendentes a isso.

Emquanto assim procurava orientar a opinião publica, a Directoria Geral de Saude Publica tratava ao mesmo tempo de organizar o seu serviço de modo mais definitivo, cercando-o das garantias necessarias á sua boa e efficaz execução. Em 22 de maio de 1903 dirigiu o Director de Saude Publica ao Governo, que a encaminhou ao Congresso Nacional, a seguinte representação:

EXPOSIÇÃO

Entre as funcções privativas da Directoria Geral de Saude Publica figuram:

a) O estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecem ou se desenvolvem em qualquer localidade da Republica, onde não haja recursos materiaes ou serviço organisado para as pesquizas de caracter technico ou scientifico, que se tornarem necessarias;

b) A prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados, á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica;

c) O serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes.

A execução, mediante ordem do Governo, de providencias de hygiene defensiva, em épocas anormaes, contra a invasão de molestias exoticas ou a disseminação das indigenas, na Capital da Republica, cabia ao Instituto Sanitario Federal, que foi substituido pela Directoria Geral de Saude Publica, em virtude do decreto n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897. Accidentalmente coube a este departamento da hygiene superintender pela primetra vez os serviços sanitarios terrestres no Districto Federal, quando tivemos, em 1900, a erupção da peste bubonica.

Apezar da Municipalidade dispor de uma repartição de hygiene bem constituida, julgou o Governo da União que era acertado attender á requisição do Governo local, com o intuito de obstar a propagação do mal reinante, por um conjuncto harmonico de providencias centralisadas, por um concerto uniforme de medidas dictadas e executadas pela administração superior com inflexibilidade, independencia e segurança de exito.

As autoridades municipaes e federaes constituiram, nesta emergencia, um todo homogeneo e unido e só se divorciaram depois do declinio da epidemia. Os esforços de umas e de outras ficaram então suspensos. O successo de providencias intelligentemente combinadas e dirigidas não pôde corresponder á expectativa geral, porque as duas repartições de hygiene não mais tinham o direito de agir em commum, cada uma dellas adstricta á esphera de suas attribuições.

O interesse commum dos habitantes do Rio de Janeiro e de seu Governo principal debateu-se, dahi em diante, pela conjuração urgente das funestas condições de sua insalubridade, para cuja estabilidade muito ia concorrendo a dissociação dos serviços sanitarios em materia de prophylaxia, a falta de connexão de providencias que na pratica deveriam ser synergicas, a quebra, emfim, da unidade de vistas e da execução de medidas que, pela sua base scientifica segura, pela energia administrativa que as dita, englobam o segredo maior da transformação sanitaria de uma cidade.

A collaboração official não podia ser demorada. Surgiu, então, o decreto n. 4463, de 12 de julho de 1902, que teve como pedra fundamental a necessidade imperativa e inadiavel de entregar á Directoria Geral de Saude Publica o serviço de hygiene de defesa no Districto Federal. Esta resolução, posteriormente approvada pelo Poder Legislativo, teve, desde os seus prodromos, o apoio incondicional do Prefeito em exercicio. A invasão e disseminação das molestias exoticas e indigenas, affectando altos interesses nacionaes e estrangeiros, preoccupa instante por instante o Governo supremo do paiz.

Si já lhe cabia, nas épocas anormaes, o soccorro aos Estados federaes, e, em qualquer periodo do anno, a direcção sanitaria dos portos maritimos e fluviaes, maior tornou-se a sua orbita de responsabilidade com a faculdade, que lhe foi transferida, de organizar e superintender a policia sanitaria de defesa na Capital da Republica.

Inteiramente ligada á hygiene de defesa, de que é dependencia intrinseca, a policia sanitaria de defesa não póde conquistar beneficios, no ponto de vista das molestias transmissiveis, sem o saneamento do meio local, sem a reforma das insufficientes condições de salubridade dos domicilios, sem o concurso e adopção, finalmente, das medidas correctorias a que dá ensejo, nas visitas systematicas, a inspecção frequente das habitações, dos logares e dos logradouros publicos.

A genese de muitas anomalias nosologicas, a marcha de muitos estados morbidos tem sua explicação scientifica no máo estado dos predios habitados e desoccupados, no vicio organico das construcções, na falta de aterro e nivelamento dos terrenos e numa serie de transgressões dos preceitos de hygiene domestica, o que, favorecendo sobremodo a evolução dos mosquitos, contribue para a permanencia da febre amarella entre nós.

Difficilmente pode pretender-se lucros certos de um systema prophylactico que gira num circulo de providencias restrictivas, com dous agentes de execução, um federal e outro municipal, com dualidade de competencias e de orientações, com fraccionamento de attribuições, de prerogativas e de intervenções.

Em duas palavras: separação de serviços homogeneos e subdivisão de responsabilidades technicas indivisiveis.

Uma repartição local fazendo a hygiene aggressiva, emquanto outra, da União, faz simultaneamente a hygiene de defesa.

Realisa-se o desmembramento forçado de um organismo administrativo, cujas peças se completam, se subordinam e que só podem mover-se por um jogo de combinações reciprocas e nunca por solicitações desiguaes ou antagonicas que pretextem a neutralisação dos esforços despendidos.

A fusão da hygiene aggressiva e defensiva, separadas hoje por fronteiras abstractas, que só um espirito subtil póde conceber, é aspiração administrativa inadiavel.

Por ella visa-se destruir sem delongas a complexidade num serviço publico que, por sua natureza transcendente, deve primar pela simplicidade.

Tambem no ponto de vista da prophylaxia, isto é, com o intuito de prevenir e combater as molestias que tenham de invadir ou que existem na Capital da Republica, não convém ao seu Governo deixar de associar a hygiene dos portos á terra, integrando nesta os recursos de aggressão e de defesa,

aos quaes se filiam o isolamento e a desinfecção nos casos opportunos e a policia severa das habitações dos logares e logradouros publicos, do primeiro ao ultimo dia do anno, como base primordial do ataque aos fócos domiciliarios de molestias transmissiveis.

Com a organisação vigente, que dividiu a hygiene terrestre em aggressiva e defensiva, teremos que lastimar, de um lado, a ineficacia de recursos preciosos para solução do problema sanitario, e, do outro lado, o anniquilamento das operosas tentativas das autoridades federaes, desfeitas com um unico sopro, pela ausencia da investidura executiva contra os violentadores da saude publica.

Assim sendo, conviria que aos actuaes serviços a cargo da União, constantes do art. 1 do Regulamento a que se refere o decreto n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897, e do de n. 966, de 2 de janeiro de 1903, fossem addicionados os que se referem a :

Policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, podendo as autoridades saniarias federaes fazer pôr em execução as leis municipaes sobre este assumpto.

Os serviços hygienicos que merecem actualmente o maior cuidado são : o da praphylaxia da febre amarella e o da saude dos portos, não fallando nas grandes obras de saneamento affectas ao Ministerio da Industria : abastecimento d'agua, canalisação de esgotos, assim como o beneficiamento da zona alagadiça peri-urbana que confina com a baixada do Estado do Rio.

A extincção da febre amarella de uma cidade é um facto que já está resolvido : o problema já foi posto em equação por experiencias decisivas e incontestes no estrangeiro e entre nós ; a solução já foi obtida pelos americanos em Cuba. Nada mais resta do que seguir as pegadas daquelles que, em cerca de dous annos, conseguiram extirpar do sólo cubano uma epidemia que dizimava ininterruptamente aquellas paragens havia muitos seculos. E' portanto um facto consumado, não nos resta mais que repetir que já foi feito ; não se trata, portanto, de um ensaio, não é uma experiencia a tentar, é repetir uma cousa que já foi experimentada com successo, é dar execução a um plano que já foi traçado e que, sendo seguido, dará fatalmenle o mesmo rasultado que deu em outras mãos, si fôr posto em pratica nas mesmas condições. Não é uma idéa original e nova, passivel de controversia, é um facto realisado, é uma idéa victoriosa que abandonou os arraiaes da hypothese e já adquiriu os fóros de facto positivo. Si os americanos conseguiram exterminar a febre amarella em Cuba, não ha razão para que não consigamos o mesmo entre nós. Conhecemos os meios postos em pratica, estamos de posse das bases scientificas do processo de que se lançou mão ; tenhamos os meios materiaes de fazel-o, dinheiro e leis que garantam a execeção das medidas, que, fatalmente, consiguiremos o mesmo fim. Posto o problema neste pé, resta-nos synthetizar a questão na seguinte phrase : *Cessará a febre amarella no Rio de Janeiro, desde que o Congresso forneça os elementos que delle dependem.* Que o Governo disponha de dinheiro e das leis que julga necessarias, e a febre amarella no Rio será em breve um mytho.

Estabelecida essa preliminar, mostremos em largos traços em que consiste a prophylaxia e apontemos os meios praticos de executal-a. As verdades adquiridas e que alicerçam todas as medidas são as seguintes : 1.ª A febre amarella é produzida por um microbio que é encontrado no sangue do doente apenas nos primeiros dias da molestia ; 2.ª O microbio da febre amarella não se transmitte pelos meios de contagio habituaes, de homem a homem ; 3.ª Para que se dê o contagio, é preciso que o microbio soffra uma evolução no organismo de um hospede intermediario, que é representado por uma especie de mosquito : o mosquito rajado, o « stegomya fasciata ». 4.ª A febre amarella só ataca, em geral, as pessoas não immunes, que são, na regra geral, representadas pelas crianças e pelos recem-chegados ao fóco em que reina a molestia. Portanto, para que haja a febre amarella é preciso que, além das condições mesologicas necessarias á evolução da febre amarella, se congreguem os seguintes elementos : 1º, o microbio da febre amarella (que se encontra no sangue do amarellento nos primeiros dias da molestia) ; 2º, mosquito transmissor especial ; 3º, individuos em estado de receptividade. Assim, pois, a prophylaxia da febre amarella consistirá em impedir a formação do cyclo « microbio-mosquito-individuo-receptivel ». O microbio só poderá desapparecer quando desapparecer o ultimo amarellento e o ultimo mosquito infectado. O primeiro passo, pois, a dar é impedir que o mosquito se infeccione no doente ; portanto, quando houver doentes é preciso protegel-os contra a picada dos mosquitos, o que se póde

fazer, no proprio domicilio, por meio de dispositivos especiaes, que não acarretam o minimo incommodo ao doente e á sua familia, nem trazem constrangimento ao medico assistente. Mas, como o doente é sobretudo perigoso nos primeiros dias da molestia, é de indeclinavel necessidade que a autoridade sanitaria tenha conhecimento dos casos o mais cedo possivel. Para que se tornem effectivas essas providencias, é preciso que a autoridade sanitaria disponha de leis que : 1,° obriguem os medicos, chefes de familia, etc. a communicarem á autoridade sanitaria as molestias de notificação compulsoria, entre as quaes se acha a febre amarella ; 2°, obriguem os individuos a não se opporem ás medidas de isolamento, punindo fortemente aquelles que se levantarem contra ellas, ou que, protestando a melhor boa vontade, burlarem as medidas postas em pratica. Assim se impedirá a contaminação do mosquito.

A segunda medida prophylactica é o exterminio do mosquito transmissor da molestia. Este serviço é de summa importancia e deve ser feito com a maior intensidade e extensão nos periodos inter-epidemicos ; é a chamada « campanha de inverno ». A destruição dos mosquitos compõe-se de tres partes : 1ª, destruição do insecto adulto ; 2ª, destruição das larvas e nymphas ; 3ª, destruição ou resguardo dos locaes em que o mosquito adulto fecundado, em estado de hibernação, possa depositar os ovos, quando o permittirem as condições do meio externo (temperatura, humidade, etc.). A destruição dos mosquitos adultos deve ser feita, de preferencia, nos focos da epidemia anterior, onde devem existir em estado de hibernação mosquitos infeccionados que aguardam a primeira opportunidade (elevação da temperatura, ambiente) para contaminarem os individuos não immunisados que por acaso encontrarem. A destruição das larvas e nymphas deve ser feita tambem, ou pela destruição dos accumulos de agua em que existam, ou por outros meios adequados (kerosene, creolina, cultura de certos peixes e plantas), quando essa destruição fôr impossivel (lagos, riachos, etc.).

A abolição dos locaes em que se formam os mosquitos consiste na destruição de todo o accumulo de agua domiciliar e peri-domiciliar e essa operação deve ser repetida ao menos mensalmente, em todos os domicilios, de uma maneira systematica, por isso que é de mais ou menos um mez o tempo que o mosquito leva para, sahindo do ovo, attingir o desenvolvimento compativel com a postura de novos ovos. Para essa « campanha de inverno » faz-se mister um grande pessoal, constituido, sobretudo, por trabalhadores, pedreiros, etc., dotados de material necessario, de modo que todas as casas da cidade sejam visitadas uma vez por mez e os focos de febre amarella o sejam quinzenalmente. Outrosim, é necessario que hajam leis que prohibam a existencia de depositos em que se possa accumular agua, assim como estabeleçam certos principios referentes á construcção das casas (inclinação das calhas, protecção das caixas d'agua, prohibição de certos objectos de ornamentação, repuxos, tinas, etc.).

Outrosim, convem tambem que o Congresso estabeleça uma lei severa autorisando o fechamento dos domicilios por motivo da saude publica, autorisando a demolição compulsoria, a expensas do proprietario, pelo pessoal da hygiene, assim como uma lei permittindo os melhoramentos compulsorios a expensas do proprietario.

Restam agora as medidas referentes aos individuos em estado de receptividade. Para isso será installado o serviço de vigilancia sanitaria, que será exercitado sobre tres grupos de pessoas : 1°, sobre todos os individuos, receptiveis ou não, que estiverem em contacto com os amarellentos ; 2°, sobre todos os individuos provenientes do interior da Republica ou dos portos nacionaes ou estrangeiros que venham fixar residencia na cidade do Rio de Janeiro ; 3°, sobre as crianças. Essas deverão ser protegidas por installações especiaes nos estabelecimentos de habitação collectiva, como collegios, asylos, etc., ou por mosquiteiros, nos domicilios particulares.

Para que taes medidas se tornem effectivas, haverá conveniencia de leis que estabeleçam : 1°, a obrigação dos individuos se sujeitarem á vigilancia ; 2°, ao recem-chegado de indicar o domicilio e communicar a mudança e residencia ; 3°, impedimento da entrada de immigrantes pelo porto do Rio de Janeiro nos mezes em que costuma grassar a febre amarella ; 4°, a obrigatoriedade de installações adequadas á protecção contra os mosquitos nos collegios, asylos, hoteis, casas de pensão e outras habitações collectivas que costumam abrigar viajantes, assim como de mosquiteiros ou télas de arame, nas casas particulares, ao menos nos quartos em que dormem as crianças.

Com a pratica das medidas assim referidas, a febre amarella desapparecerá certamente de nossa cidade. Mas, para que as medidas lembradas possam ser postas em pratica, é indispensavel uma organisação especial dos serviços de hygiene actualmente existentes e que consistem : 1°, augmento do pessoal que deverá *ser remunerado de maneira a poder consagrar-se exclusivamente ao serviço reclamado pela saude publica* ; 2°, reorganisação do serviço demographico, que será a bussola indicadora não só dos fócos a atacar, como tambem das conquistas obtidas pelo ataque instituido contra os fócos ; 3°, a adaptação e construcção de pavilhões hospitalares adequados para o isolamento dos indigentes, ou o isolamento compulsorio das pessoas que não se sujeitarem ao isolamento domiciliar ; 4°, a creação de um departamento de poder judiciario, appenso á repartição da saude publica e encarregado de processar summariamente as multas impostas por infracção contra a saude publica ; 5°, uma repartição de engenharia sanitaria.

Isto quanto á febre amarella.

Ha ainda a attender outras medidas que merecem particular attenção. Assim, é da mais alta conveniencia estabelecer-se uma severa lei sobre vaccinação e revaccinação obrigatorias, moldada sobre a celebre lei allemã de 8 de abril de 1874, que tão beneficos resultados produziu, acabando, por assim dizer, com a variola no Imperio Allemão.

Finalmente, desde já convem attender ao serviço sanitario dos portos, que é verdadeiramente vergonhoso. E' imprescindivel estabelecer estações de desinfecção nos principaes portos, assim como hospitaes de isolamento.

Como medida final, seria de grande vantagem a organisação de um codigo sanitario pelo qual fosse regida toda a hygiene no Brasil.

Para a organisação dos serviços de accordo com as idéas acima expendidas haverá necessidade de um credito de 5.500:000$, de accordo com a tabella annexa.

Conviria estabelecer mais que o pessoal medico encarregado da prophylaxia da febre amarella fosse considerado em commissão. Si, porém, fôr conseguida a extincção da molestia dentro de tres annos a contar da promulgação da ultima lei referente a tal serviço, o referido pessoal será considerado effectivo, com os mesmos vencimentos que percebeu durante a extincção da molestia. No caso contrario, será o pessoal extraordinario dispensado, voltando os actuaes funccionarios federaes a perceber os antigos vencimentos.

Como medida de grande alcance pratico e scientifico, é de indeclinavel necessidade a creação de laboratorios annexos aos hospitaes de isolamento, aos lazaretos, assim como a organisação do actual Instituto Sorotherapico de Manguinhos, que deverá ser transformado num Instituto para o estudo de molestias infectuosas e tropicaes, de accordo com os moldes do Instituto Pasteur, de Pariz.

Ficaria este Instituto eucarregado do preparo de todos os sôros therapeuticos, vaccinas, tratamento anti-rabico, preparo de fermentos para a industria, do ensino da bacteriologia e parasitologia, e se transformaria num nucleo de estudos experimentaes que muito concorreria para o nosso nome no estrangeiro.

---

1 director geral . . . . 18:000$000

SERVIÇO DE TERRA

10 delegados de saude a 10:800$. . . . . 108:000$000
65 inspectores sanitarios a 9:000$. . . . . 585:000$000

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA DA FEBRE AMARELLA

1 inspector do serviço. . . . . 14:400$000
10 auxiliares do serviço de prophylaxia da febre amarella a 10:800$ . . . . 108:000$000

1 administrador	7:200$000
1 almoxarife	3:600$000
1 escripturario-archivista	4:800$000
70 estudantes a 2:400$	168:000$000
1.200 trabalhadores a 3$ diarios	1.314:000$000
200 capatazes a 6$ diarios	438:000$000
9 chefes de turma a 3:600$	32:400$000
18 carpinteiros a 3:600$	54:000$000
18 guardas de 1ª classe a 2:400$	43:200$000
18 guardas de 2ª classe a 1:800$	32:400$000
Material	600:000$000

SECRETARIA

1 secretario	9:600$000
1 chefe de secção	8:400$000
1 1° official	6:000$000
1 archivista	5:400$000
1 2° official	4:800$000
7 amanuenses a 4:200$	29:400$000
1 interprete	3:600$000
1 porteiro	3:600$000
4 continuos a 2:400$	9:600$000
6 serventes a 1:200$	7:200$000

INSPECTORIA DE ISOLAMENTO E DESINFECÇÃO

1 inspector	14:400$000
1 administrador	7:200$000
2 escripturarios a 3:600$	7:200$000
2 encarregados de serviço a 3:000$	6:000$000
5 chefes de turmas a 3:600$	18:000$000
1 depositario arrecadador	2:400$000
1 porteiro	1:800$000
2 continuos a 1:800$	3:600$000

PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

10 desinfectadores de 1ª classe a 2:400$	24:000$000
20 desinfectadores de 2ª classe a 1:800$	36:000$000
1 machinista	2:400$000
3 foguistas a 1:200$	3:600$000
1 feitor das cocheiras	2:400$000
2 ajudantes do feitor a 1:800$	3:600$000
20 cocheiros a 1:500$	30:000$000
20 serventes a 1:200$	24:000$000

MATERIAL

Sustento e forragens de animaes	48:000$000
Combustivel e lubrificantes	6:000$000

Desinfectantes e desinfecções	32:000$000
Conservação e renovação do material	30:000$000
Expediente, asseio e eventuaes	10:000$000

REPARTIÇÃO DEMOGRAPHICA

Demographista	9:600$000
2 ajudantes (medicos) a 7:200$	14:400$000
1 cartographo	4:800$000
3 auxiliares a 3:000$	9:000$000

LABORATORIO BACTERIOLOGICO

1 chefe de laboratorio	9:600$000
5 auxiliares technicos a 6:000$	30:000$000
4 serventes a 1:200$	4:800$000

MATERIAL

Instrumentos, apparelhos e reactivos	3:000$000
Bioterio	5:000$000
Objectos de expediente e livros	2:000$000
Asseio e despesas eventuaes	2:000$000

FISCALISAÇÃO DO SERVIÇO DE PHARMACIAS

4 pharmaceuticos a 4:800$	19:200$000

SAUDE DOS PORTOS

5 ajudantes do director a 9:600$	48:000$000
4 medicos auxiliares a 7:200$	28:800$000

ENGENHARIA SANITARIA

3 engenheiros sanitarios a 9:000$	27:000$000
1 procurador dos feitos da hygiene publica	12:000$000
1 cobrador	3:600$000

INSTITUTO SOROTHERAPICO FEDERAL

5 medicos dos hospitaes a 6:000$	30:000$000
2 directores dos hospitaes a 9:800$	19:600$000
Lazaretos, construcção e adaptação	256:141$000

VERBAS NÃO MODIFICADAS

Material para a repartição central	41:300$000
Estação da visita do porto (pessoal sem nomeação)	38:120$000
Material	4:500$000
Lancha da colonia de alienados (pessoal sem nomeação)	10:366$000
Lazareto da Ilha Grande	81:683$000
Hospital de S. Sebastião (menos o director)	145:800$000
Hospital Paula Candido (menos o director)	71:420$000

ESTADOS

1° DISTRICTO SANITARIO

S. Paulo	37:150$000
Rio Grande do Sul	25:200$000
Paraná	11:460$000
Santa Catharina	14:820$000
Espirito Santo	10:260$000
Matto Grosso	44:700$000

2° DISTRICTO SANITARIO

Pernambuco	28:100$000
Bahia	37:150$000
Alagôas	12:300$000
Sergipe e Parahyba	19:920$000

3° DISTRICTO SANITARIO

Pará	37:150$000
Maranhão e Ceará	29:880$000
Rio Grande do Norte	11:640$000
Piauhy	9:260$000
Amazonas	10:260$000
Hospitaes de isolamento nos Estados	20:620$000
Serviço quarentenario em Matto Grosso	50:600$000
Material geral	166:300$000
	5.500:000$000

Rio, 22 de maio de 1903.— *Gonçalves Cruz.*

De accordo com esta exposição o Presidente da Republica, Conselheiro Rodrigues Alves, em mensagem de 15 de junho de 1903, pediu ao Congresso Nacional a autorisação legislativa e os meios pecuniarios precisos para reorganisar os serviços de hygiene federaes segundo as bases apresentadas pelo director de Saúde Publica.

O Congresso Nacional, depois das discussões necessarias, approvou e decretou a Lei n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, a qual foi sanccionada na mesma data pelo Presidente da Republica.

De accordo com esse decreto legislativo, foi expedido e mandado observar por decreto n. 1156, de 8 de março de 1904, o Regulamento dos Serviços Sanitarios a cargo da União, segundo o qual foram organisados definitivamente e se acham em execução. Por essas leis ficaram a cargo do Governo da União, por intermedio da Directoria Geral de Saúde Publica, os seguintes serviços :

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica, onde não haja recursos materiaes ou serviço organisado para pesquizas de caracter technico ou scientifico que se tornarem necessarias, ou, quando, ainda que existam estes elementos, julgar o Governo conveniente mandar proceder a taes estudos ;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica ;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes ;

d) a fiscalisação e preparo de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres, preparados pelos institutos ou laboratorios officiaes ou particulares ;

e) a fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos no que fôr inherente á capacidade legal e competencia profissional ;

f) a organisação das estatisticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestia, de morte, estudadas em concreto, tanto no Districto Federal como nos Estados ;

g) a confecção do Codigo Sanitario e do Codigo Pharmaceutico Brasileiro e a fiscalisação de sua fiel execução ;

h) a superintendencia exclusiva de tudo quanto diz respeito á hygiene domiciliaria, á policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos e de tudo quanto se relaciona com a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas ;

i) a direcção geral e execução dos serviços referidos competem exclusivamente á Directoria Geral de Saúde Publica, e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares ou extraordinarias, que affectem ou possam affectar á saude publica.

Ao mesmo tempo expedia-se o Regulamento definitivo do Serviço de Prophylaxia Especifica da Febre Amarella.

Em relação ao Juizo dos Feitos da Saúde Publica, instituido pela lei n. 1151, foi expedido o respectivo Regulamento Processual a 30 de maio de 1904, mandado observar por decreto da mesma data.

Considerando a necessidade indiscutivel no ponto de vista doutrinario e sobejamente provada do ponto de vista pratico, da concentração dos serviços de hygiene de todo o paiz nas mãos de uma só autoridade, dependente do Governo Federal, as modificações trazidas pela lei n. 1151, e seu respectivo regulamento, apezar de serem as mais extensas até hoje obtidas, não satisfazem de modo completo.

Em definitiva, a autoridade sanitaria federal só tem acção efficaz e pratica sobre a hygiene da cidade do Rio de Janeiro, capital do Brasil, e sobre a hygiene dos portos da Republica no que toca propriamente á prophylaxia maritima internacional; todos os Estados e demais localidades do Brasil ficam livres de organisar e administrar os seus serviços de hygiene de accordo com as doutrinas scientificas que entenderem e com os recursos de que dispuzerem ou quizerem dispôr.

Tal situação affirmam os juristas que é imposta pela Constituição de 24 de fevereiro de 1890, ora em vigor. E' discutivel se tão restricta interpretação acha-se realmente contida nos termos da nossa carta constitucional; de qualquer modo, porém, deante dos principios da hygiene moderna, deante das exigencias da sua pratica, deante das responsabilidades do Estado, é condemnavel que os serviços de hygiene do paiz inteiro não sejam uniformes na direcção, na sua organisação e nos seus recursos.

Os negocios da saude publica têm hoje tal importancia para os interesses sociaes e economicos de cada paiz, ou a ausencia e os defeitos de organisação delles têm tal repercussão sobre as relações internacionaes, que nada ha de mais defensavel do que estarem elles sob a jurisdicção do Governo da União, já que é o Governo da União o responsavel pela salubridade e defesa sanitaria do paiz.

Não ha nenhuma extravagancia em comparar os serviços de hygiene de um paiz aos seus serviços militares; a um compete a defesa do paiz contra a progressão e a invasão das molestias, que são inimigos muito mais temerosos e muito mais lethiferos do que os constituidos pelos revolucionarios ou pelos exercitos extranhos; a outro incumbe a defesa do paiz contra as desordens internas, que são molestias sociaes, e contra a aggressão e a invasão estrangeiras.

A analogia não póde ser mais perfeita; e assim como não se comprehende a responsabilidade do governo pela ordem, respeito e integridade do paiz, sem a sua completa jurisdicção nos serviços militares, tambem se não comprehende a salubridade e defesa sanitaria do paiz, sem a completa posse por parte de Governo Geral da autoridade e dos recursos necessarios para conseguir isso.

Este modo de ver consubstancia-se na idéa, já muito autorisadamente defendida nos paizes europeus, da necessidade da creação de um Ministerio da Saude Publica.

Da ausencia desta organisação ideal, resulta, para o Brasil, uma situação incommoda e perigosa no ponto de vista sanitario, ao mesmo passo que anti-economica do ponto de vista financeiro. Ao passo que na cidade do Rio de Janeiro se consegue extingir a febre amarella e fazer baixar consideravelmente o coefficiente mortuario pelas molestias infectuosas, em outros logares da União, alguns em communicação directa e proxima com a mesma cidade, a febre amarella e a peste grassam impunemente prejudicando o renome do paiz, ceifando vidas e pondo em perigo a salubridade conseguida na Capital da União.

O dispositivo legal existente de que a União poderá prestar soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados, *á requisição dos respectivos governos e verificado o caso de calamidade publica*, não resolve de modo nenhum a difficuldade, porque esse

soccorro será sempre a titulo precario, porque o momento da requisição delles fica ao arbitrio dos governos estaduaes, e porque a autoridade sanitaria federal terá de agir dentro de uma legislação que não é sua, e tendo contra si obices que quasi nunca poderá remover.

Em outubro de 1903 reuniu-se em Pariz uma Conferencia Internacional, determinada pelas potencias signatarias da Convenção de Veneza de 1907, a qual Conferencia teria por fim especial renovar as bases scientificas da referida Convenção de Veneza, que, como se sabe, visava a prophylaxia da peste e do cholera.

O Brasil foi ahi representado pelo Sr. Dr. Gabriel Piza, nosso representante diplomatico na França.

Devendo embora a Convenção de Pariz tratar exclusivamente da peste e do cholera, o representante do Brasil, com louvavel patriotismo, conseguiu que na douta reunião fosse ventillada a prophylaxia da febre amarella.

Esta questão foi magistralmente tratada pelo professor Roux, pelo Dr. Gorgas, que applicara em Havana a nova prophylaxia da febre amarella, e pelo Dr. Gabriel de Piza, que defendeu com brilho e exito a doutrina da transmissão dessa febre pelos mosquitos e as consequencias hygienicas decorrentes.

A Convenção de Pariz acceitou como demonstrado scientificamente o papel do mosquito na transmissão e propagação da febre amarella, consoante o tinha verificado a missão norte-americana em Cuba, e as regras de prophylaxia consequentes, e em sessão especial, a 13 de novembro de 1903, votou uma indicação para que todas as nações interessadas modificassem seus regulamentos sanitarios internacionaes de accordo com a doutrina que reconhece o mosquito como transmissor da febre amarella.

Em junho de 1904 celebrou-se na cidade do Rio de Janeiro uma Convenção Sanitaria Internacional entre o Brasil e as Republicas Argentina, do Paraguay e Oriental do Uruguay. Por essa Convenção foram firmadas as bases da prophylaxia internacional, a ser observada pelas nações signatarias della, tendente a evitar a importação e disseminação da peste do Levante, do cholera e da febre amarella, com o minimo de embaraços e prejuizos aos interesses legitimos do commercio.

Foram supprimidas na prophylaxia maritima e terrestre as antigas praticas das quarentenas e autorisado sómente o isolamento dos doentes ou suspeitos, a desinfecção, a vigilancia sanitaria e as vaccinações preventivas; ficou accordado que as nações contractantes não fechariam seus portos, fosse qual fosse o estado sanitario dos navios que os demandassem ou o das respectivas procedencias, não podendo ser repellido nenhum navio por motivo sanitario, e que em hypothese alguma seriam interceptadas as communicações entre paiz contaminado e paiz immune, ficando abolidos os cordões sanitarios; a unica restricção a estas medidas liberaes foi a de que cada paiz se reservava o direito de limitar o numero de portos habilitados a nelles se fazerem as operações commerciaes com os paizes contaminados.

Em relação á febre amarella, foi adoptada pela Convenção a prophylaxia nova, segundo a doutrina da sua transmissão pelo mosquito, cujo principio scientifico foi reconhecido, sendo facultativo, a juizo da autoridade sanitaria de cada paiz, o tratamento das roupas e objectos de uso por outras medidas prophylacticas especiaes.

Não só do ponto scientifico, como do ponto de vista pratico, attinente aos interesses commerciaes e sociaes de cada paiz, a Convenção Sanitaria Internacional do Rio de Janeiro representa vantagens consideraveis.

Esta convenção foi mandada executar, por parte do Brasil, pelo decreto n. 5905, de 25 de outubro de 1905, e acha-se actualmente em vigor, tendo sido approvada tambem pelos governos das outras Republicas signatarias della, devendo ter a duração de quatro annos.

A organisação sanitaria de 1904 teve, para sua duração, um prazo determinado de tres annos, o qual foi pelo Congresso Nacional prorogado por mais um anno (1908).

VI

As diversas secções da Directoria Geral de Saude Publica.— Secção de Engenharia Sanitaria.— Secção pharmaceutica.— O Serviço de Desinfecção no Porto do Rio de Janeiro.— O Lazareto de Tamandaré. — O Serviço de Prophylaxia da Frebre Amarella.— A Inspectoria de Isolamento e Desinfecção.— As Delegacias de Saude.— O Instituto Sôrotherapico (Instituto de Manguinhos). — O Juizo dos Feitos da Saude Publica.— Lei da vaccinação obrigatoria.— Fiscalisação dos generos alimenticios.

A Directoria Geral de Saúde Publica comprehende actualmente as seguintes secções:

I. Secretaria.
II. Secção Demographica.
III. » de Engenharia Sanitaria.
IV. » » Fiscalisação das pharmacias e licenciamento de preparados medicinaes.
V. Serviço de desinfecção no porto do Rio de Janeiro.
VI. Serviço sanitario dos portos.
VII. Lazareto da Ilha Grande (no Rio).
VIII. Lazareto de Tamandaré (em Pernambuco).
IX. Lazareto de Tatuóca (no Pará).
X. Hospital de Isolamento do Bom Despacho (na Bahia).
XI. Archivo.
XII. Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella.
XIII. Inspectoria de Isolamento e Desinfecção.
XIV. Delegacias de Saude (em numero de dez).
XV. Laboratorio Bacteriologico.
XVI. Hospital de Isolamento de S. Sebastião.
XVII. Hospital de Isolamento «Paula Candido».

A secretaria constitue a repartição central da Directoria Geral de Saúde Publica e nella se enfeixam todos os serviços de expediente e direcção superior da hygiene federal, sendo sua séde á rua Clapp n. 17. Annexo á Directoria, funcciona ainda o serviço de exame de validez dos empregados civis federaes, para o fim da concessão de licenças e aposentadorias, a cargo dos medicos auxiliares do Director.

A' secção demographica estão affectos todos os trabalhos de estatistica demographo-sanitaria da cidade e dos Estados; comprehendendo a natalidade, a nupcialidade, a mortalidade, a morbilidade, o movimento da população, além de outros dados estatisticos interessantes a hygiene, temperatura atmospherica, chuvas etc.; ella publica um boletim semanal da mortalidade, natalidade, nupcialidade e dados meteórologicos da cidade, e um resumo das notificações de molestias infectuosas e do movimento dos hospitaes de isolamento; um boletim mensal, contendo, além da estatistica sanitaria do mez, a dos serviços executados pelas outras Secções da Directoria, e um *Annuario*, compendiando as estatisticas sanitarias completas de cada anno, com as considerações, quadros e desenhos necessarios. Esta secção funcciona na séde da Directoria Geral.

A' Secção de Engenharia Sanitaria, composta de tres engenheiros nomeados por concurso, compete o estudo de todos os assumptos technicos referentes á Engenharia Sanitaria que lhe forem indicados pelo Director Geral; ella trabalha de concerto com as Delegacias de Saude, attendendo ás requisições dellas quando é necessario o parecer desses profissionaes em relação ás modificações que devem soffrer os predios para corrigir-se-lhes os defeitos attinentes á sua salubridade, e fiscalisando a execução das obras determinadas.

As funcções actuaes dos engenheiros sanitarios da Directoria Geral de Saúde Publica acham-se discriminadas no art. 24 e seus paragraphos do Regulamento dos Serviços Sanitarios a cargo da União, de 8 de março de 1904.

A instituição de um corpo de engenheiros sanitarios collaborando com a administração sanitaria da União tem os seus precedentes historicos.

Logo depois de haver terminado, no Rio de Janeiro, a primeira epidemia de febre amarella que nos assolou, convencido o governo de que essa terminação não era o effeito das medidas hygienicas postas em pratica, sinão das naturaes modificações do tempo, appellou para a *Commissão Central de Saúde Publica* de quem solicitou a indicação das providencias que ella julgava necessarias para impedir o reapparecimento da molestia. A *Commissão Central de Saúde Publica* não se fazendo demorada, em breve apresentou ao governo o plano de melhoramentos que entendia convenientes para o saneamento da cidade, plano de que constavam, de um lado medidas provisorias e urgentes applicaveis em casos de epidemias e de outro lado,

medidas permanentes, algumas das quaes muito dispendiosas e de longa e difficil execução.

Diante desse plano, o governo dirigiu-se á assembléa geral, expondo-lhe as condições precarias da capital do imperio e pedindo-lhe concedesse os meios indispensaveis de acção, e a assembléa geral, por sua vez, não se mostrando indifferente aos reclamos da população que mal voltava a si do pavor que nella infundira a inesperada explosão da febre amarella, votou e approvou a lei n. 598, de 14 de setembro de 1850, concedendo ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 200:000$ para ser exclusivamente dispendido no começo de trabalhos que tendessem a melhorar o estado sanitario do Rio de Janeiro e outras povoações do imperio.

Essa mesma lei que instituiu a Junta de Hygiene Publica, estabelecia no no seu art. 2°: « Fica creada uma commissão composta de quatro officiaes do Corpo de Engenheiros, que serão nomeados pelo governo, e além destes, haverá um presidente da livre escolha do governo. » E accrescentava : « Compete a esta commissão:

§ I — Tirar a planta e fazer o orçamento não só das obras e dos serviços de que trata o art. 1°, mas tambem de quaesquer outras obras e serviços que estiverem incumbidos ao governo, sujeitando tudo á approvação do mesmo governo.

§ II — Entender em que estas obras e serviços se façam conforme a planta que tiver sido approvada pelo governo.

§ III — Propor todas as obras e serviços que julgar necessarios ou convenientes e dar o seu parecer em todos os casos em que pelo governo fôr consultada acerca de taes objectos. O exercicio de cada uma destas funcções poderá ser delegado a um ou mais membros da Commissão. »

Vê-se da transcripção que acabamos de fazer que, em 1850, tendo o governo central chamado a si novamente a direcção dos serviços sanitarios do imperio, a sua principal preoccupação foi instituir uma «Commissão de engenheiros» incumbida de executar e propor mesmo as obras que entendesse necessarias ou convenientes ao saneamento da cidade, e tanto assim é que a creação dessa « Commissão » é estabelecida logo no art. 2° da lei que citamos, ao passo que a creação da « Junta de Hygiene » é instituida pelo art. 3° da mesma lei. Mas, alguns annos depois, verificou-se que a existencia de tal « Commissão » era inutil, porquanto, pela falta de recursos, ella nada poderia fazer que justificasse a sua conservação.

Para a execução das pequenas obras que o orçamento do imperio podia comportar, não era necessario manter uma commissão especial e dispendiosa, e em vista destas circumstancias foi ella abolida pela lei orçamentaria n. 1040, de 14 de setembro de 1859, ficando substituida nas suas funcções pelo engenheiro do Ministerio de Estado e Negocios do Imperio. Até 1890 era este funccionario que se encarregava dos trabalhos de engenharia das repartições de saude publica ; nesse anno, porém, tendo sido reorganisada a *Inspectoria Geral de Hygiene* (dec. n. 169, de 18 de janeiro) foi creado pelo seu regulamento o logar de « engenheiro sanitario », tendo dois engenheiros ajudantes, um auxiliar e um desenhista.

Segundo o art. 28 do mesmo regulamento, competia ao engenheiro sanitario:

I — Estudar, no que interessasse á hygiene, todos os projectos, planos e propostas de instrucções publicas, assignalando as modificações impostas pela hygiene e sujeitando á consideração do inspector geral, para fazel-o chegar á Intendencia Municipal, um projecto de postura destinado a affirmar as regras que se deveriam observar na edificação das casas de habitação particular ou collectiva;

II — Estudar as modificações hygienicas em edificios e estabelecimentos publicos existentes, no intuito de verificar si nelles havia defeitos e propor a sua correcção ao inspector geral;

III — Incumbir-se de todos os assumptos technicos ou de engenharia sanitaria que lhe fossem indicados pelo inspector geral, assim como de quaesquer obras ou construcções da Inspectoria;

IV — Auxiliar os delegados de hygiene em objecto de sua especialidade, sempre que por elles fosse solicitada a sua coadjuvação;

V — Dirigir o serviço de sua secção e distribuil-o entre os seus auxiliares;

VI — Rubricar todos os projectos, planos, desenhos que forem fornecidos ao inspector geral ou a quaesquer repartições publicas por indicação delle;

VII — Assignar os pedidos de fornecimento para a secção de engenharia a seu cargo.

Aos engenheiros ajudantes, auxiliar e desenhista, competia:

Art. 29. Cumprir o que pelo engenheiro sanitario lhes fosse recommendado, ou pelo inspector geral indicado, a bem da saude publica.

A existencia dos cargos que acabamos de referir foi muito ephemera, porquanto sete mezes depois eram taes logares extinctos, por decreto n. 649, de 9 de agosto de 1890, do presidente Manoel Deodoro da Fonseca, passando os respectivos serviços a ser effectuados cumulativamente pelos engenheiros das obras do Ministerio do Interior.

Esta disposição, porém, não foi tornada effectiva, e praticamente a Administração Sanitaria Federal não dispunha de engenheiro funccionando de accordo com ella para o saneamento da cidade, nem era possivel que um só engenheiro désse conta do muito que havia a fazer.

Como vimos, o Regulamento Sanitario de 8 de março de 1904 creou a secção de Engenharia Sanitaria composta de tres engenheiros nomeados por concurso e trabalhando de accordo com as determinações da Directoria Geral e as necessidades das Delegacias de Saude da cidade, e nesta data são já importantes os serviços que essa secção tem prestado junto aos Districtos Sanitarios da cidade para o melhoramento radical dos domicilios insalubres ou defeituosos.

A Secção de Fiscalisação das Pharmacias, com séde no edificio da Directoria Geral, como o seu nome indica, fiscalisa as pharmacias da cidade do

Rio de Janeiro, para que se não dêm em relação a ellas infracções dos preceitos respectivos contidos no Regulamento Sanitario ; além disso a Secção de Pharmacia examina e dá parecer sobre os pedidos de licença para a venda dos preparados medicinaes.

A existencia de pharmaceuticos como funccionarios das repartições sanitarias do Brasil é muito antiga, sendo contemporanea da Physicatura-mór (1808–1828). Effectivamente, na Ordem Régia que estabelecia as attribuições dos Juizes Commissarios Delegados do Physico-Mór do Reino, estatuiu-se que estes Juizes, para exercerem as suas funcções, teriam, além de um escrivão e officiaes do Juizo, *dous visitadores examinadores*, que seriam *boticarios approvados*, os quaes acompanhariam aquelle Commissario Delegado nas visitas que fizesse ás boticas existentes nos logares de sua jurisdicção, com o fim de verificar si taes boticas tinham Cartas passadas em fórma, firmadas com o sello das reaes armas na Chancelleria-Mór do Reino ; si tinham o regimento para o preço dos medicamentos ; si tinham os pesos e balanças aferidos ; si as balanças eram iguaes ; si os medicamentos estavam feitos com perfeição e bondade que manda a arte pharmaceutica ; si nelles existia aquelle vigor e efficacia, que pudesse produzir effeito para que tinham sido compostos e eram applicados ; si os utensilios estavam com asseio e limpeza, que se requer ; si os vasos em que estavam os medicamentos tinham os seus respectivos lettreiros á vista, para não haver engano no tirar de algum ; si as receitas, que guardavam, estavam sommadas pelo regimento. Veria todos os simples e compostos, sem excepção alguma e se achasse que se lhe occulavam alguns, mandaria dar busca nas gavetas, ou onde tivesse suspeita que estavam escondidos e fechados, afim de nelles se fazer o devido exame. Além destes preceitos, outros muitos eram estabelecidos em relação ás visitas das pharmacias e lojas de drogas, entre as quaes convem assignalar aqui o seguinte : « Si o dono da botica der por suspeito a algum *examinador*, o que será antes da visita, e o juiz achar que é legitima a suspeição, mandará retirar o suspeitado e chamar outro *boticario approvado*, podendo compellir, até fazendo-o vir debaixo de prisão, e a este dará o juramento de estylo. »

Não resta duvida, pois, de que já no começo do seculo passado a Repartição de Saúde Publica tinha como funccionarios *pharmaceuticos approvados* e que eram estes incumbidos de visitar e examinar as boticas e lojas de drogas, com o fim de verificar si ellas preenchiam as condições impostas pelos Regimentos da epocha.

Quando mais tarde, em 1828, se extinguiu a Physicatura-mór e municipalisaram-se os serviços de hygiene, estabeleceu-se que as visitas que até então se faziam nas Boticas e Lojas de drogas, ficariam á cargo das respectivas camaras municipaes. Dessa data em diante, até 1882, os cargos exercidos por *pharmaceuticos* desappareceram inteiramente dos regulamentos sanitarios. Na verdade, quando, em 1851, o governo central chamou novamente a si a direcção dos serviços concernentes á saude publica e instituiu a Junta Central de Hygiene, as visitas ás pharmacias e drogarias foram commettidas aos proprios membros da junta, que eram medicos, e essa attribuição só lhes foi retirada no citado anno de 1882, em que, pelo decreto n. 8387, de 19 de

janeiro, foi revogado o regulamento da Junta, de 1851. Pelo regulamento que baixou com o decreto que acabamos de citar, foram dados á Junta, entre outros auxiliares, dous *pharmaceuticos* que tomariam parte na inspecção das boticas e drogarias, os quaes « poderiam tambem ser chamados para assistirem ás sessões da junta e ahi teriam o direito de discutir, sem, comtudo, terem voto nas deliberações tomadas ».

Quatro annos depois, isto é, em 1886, sendo extincta a Junta Central de Hygiene e instituida em seu logar a *Inspectoria Geral de Hygiene,* o regulamento desta ultima conservou, como auxiliares della, os mesmos dous pharmaceuticos, cujos cargos haviam sido creados pelo regulamento anterior e a elles incumbiu especialmente a fiscalisação das pharmacias.

Proclamada a Republica e reorganisado, pelo decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, o serviço sanitario terrestre, o numero de pharmaceuticos da Inspectoria Geral de Hygiene foi elevado a quatro e a elles competia (Art. 31) :

I. Examinar com a maior frequencia possivel as pharmacias e drogarias existentes na Capital Federal, verificando si possuem licenças legaes e os livros indicados na respectiva tabella, o vasilhame e os medicamentos necessarios, e pronunciando-se sobre a qualidade destes.

II. Entregar ao dono da pharmacia ou drogaria visitada um certificado de visita, no qual se declare estar o estabelecimento nas condições exigidas pelo presente regulamento ou não satisfazer aos requisitos legaes, caso em que indicarão no certificado os pontos ou vicios encontrados, marcando prazo dentro do qual deverão ser corrigidos.

III. Communicar semanalmente ao inpector geral o theor dos certificados passados, o qual será copiado do talão rubricado pelo mesmo inspector e que ficará em poder dos pharmaceuticos.

IV. Fiscalisar a qualidade das drogas e preparados medicinaes importados fóra e dentro da Alfandega, devendo, neste ultimo caso, quando houver suspeita de falsificação, enviar ao Laboratorio do Estado, para a devida analyse, as amostras dos productos suspeitos, mediante autorisação do inspector da Alfandega.

V. Formular os pareceres que lhes forem exigidos pelo inspector geral a respeito dos preparados pharmaceuticos que podem ser expostos á venda.

VI. Auxiliar os delegados de hygiene nos trabalhos em que a sua competencia profissional fôr necessaria.

A duração do precedente regulamento foi muito ephemera ; pois, como se sabe, dous annos depois, tendo sido transferida para a municipalidade do Districto Federal uma grande parte dos serviços sanitarios (lei n. 85, de 20 de setembro de 1892), ficou extincta a Inspectoria Geral de Hygiene. Entre os serviços que, em virtude do paragrapho unico da lei que acabamos de citar, continuaram a cargo da União foi incluido o que se referia ao exercicio da medicina e da pharmacia e, para dar execução a esses serviços, creou o governo, pelo decreto n. 1172, de 17 de dezembro de 1892, a chamada *Directoria Sanitaria*, em cujo regulamento figuravam quatro pharmaceuticos para a fiscalisação das pharmacias e drogarias.

PASTEUR

Desinfectorio fluctuante do porto do Rio de Janeiro

FLOTILHA DO SERVIÇO SANITARIO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Em janeiro de 1894 pelo decreto n. 1647 essa Directoria Sanitaria fundiu-se com o Laboratorio de Bacteriologia, sendo então creado o *Instituto Sanitario Federal*. No regulamento deste ultimo conservou-se o mesmo numero de pharmaceuticos.

Quando, em 1897, pelo decreto n. 2449, de 1 de fevereiro, se fez a unificação dos serviços de hygiene e fundou-se a *Directoria Geral de Saude Publica*, foram abolidos do regulamento desta ultima os logares de pharmaceutico, por entender o respectivo director que a fiscalisação das pharmacias e drogarias era serviço da competencia da municipalidade.

Entretanto, não só a lei de 1 de fevereiro de 1897, creando a Directoria Geral de Saude Publica, incluiu nos fins della a fiscalisação do exercicio da pharmacia, como o regulamento dessa lei, de 10 de fevereiro de 1897, dispoz sobre a pratica de tal fiscalisação, no seu titulo VI, a qual deveria ser feita por tres medicos ou pharmaceuticos designados pelo Director Geral.

Consultada a respeito a Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, respondeu esta que não podia tomar a si tal encargo por dous motivos:

1.° Porque não dispunha da verba necessaria para custear tal serviço;

2.° Porque, de accordo com a lei organica do Districto Federal (lei n. 85, de 20 de setembro de 1891), o referido serviço tinha ficado a cargo da União. Nestas condições, o serviço publico teria de soffrer grandes prejuizos si não se chegasse a um accordo, o que afinal se conseguiu, tornando-se o alludido serviço da competencia da municipalidade, mas correndo as respectivas despezas por conta da União. Effectivamente, reduzido a dous o numero de pharmaceuticos que até então tinham funccionado nas repartições federaes de saude publica, foram elles transferidos para a municipalidade, onde passaram a exercer as funcções dos respectivos cargos sob a jurisdicção da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica.

Pouco tempo depois, porém, ficou verificado que tal situação não podia continuar, por isso que, em muitas questões submettidas á apreciação do Director Geral de Saude Publica, era necessario ouvir a opinião dos funccionarios que se havia eliminado da repartição federal. Resolveu-se, então, restabelecer a primitiva situação, voltando os pharmaceuticos a desempenhar as suas attribuições como funccionarios dependentes da administração federal.

Em 1904, porém, com a reforma dos serviços de hygiene operada pelo decreto n. 1151, de 5 de janeiro, regularisou-se essa anormalidade administrativa, elevando-se novamente a quatro o numero dos referidos pharmaceuticos.

Quanto ás substancias e utensilios que devem possuir as pharmacias, ainda estão em vigor as tabellas feitas de accordo com o art. 42 do Regulamento de 10 de fevereiro de 1897, da Directoria Geral de Saude Publica.

O Serviço de Desinfecção do Porto do Rio de Janeiro está dependente directamente da Directoria Geral e é encarregado de todas as desinfecções a proceder-se, no porto, nos navios onde hajam occorrido casos de molestias infectuosas.

A desinfecção no porto do Rio de Janeiro, por motivo de molestias infectuosas nos navios, era d'antes feita de modo primitivo, irregular e completamente inefficaz, «desinfecção comica» em que se borrifavam com uma solução antiseptica os sapatos dos passageiros e em panellas, a esmo, se queimava enxofre no navio.

Em 1903 foi começada a modificação dessa pratica retrograda e construida uma barca de desinfecção dispondo de um apparelho Clayton (modelo *A*), de uma estufa Geneste Herscher, de uma camara para formol com autoclave Trillat e de uma camara para gaz sulfuroso; a barca foi dividida em duas secções, uma para objectos contaminados, outra para os objectos expurgados. Com o serviço desta barca, que foi inaugurado a 17 de outubro de 1903, melhoraram muito as condições da desinfecção nos navios no porto do Rio de Janeiro, não sendo obrigados os navios suspeitos ou infeccionados a ir á Ilha Grande para serem desinfectados.

A applicação do gaz Clayton nos navios, que então se começou a praticar, representava grande progresso em relação á prophylaxia maritima da peste, pelo proveito efficaz que se obteve na destruição dos ratos a bordo. Esta unica barca de desinfecção não era, porém, sufficiente para as necessidades do porto do Rio de Janeiro, sendo por isso mandado construir em estaleiros inglezes, sob a fiscalisação do Lloyd inglez, um outro navio desinfectorio, maior e mais completo, o qual começou a funccionar no porto do Rio de Janeiro em 1905.

Este navio de desinfecção veio realizar grande progresso na desinfecção maritima da cidade do Rio de Janeiro, permittindo desinfecções mais rapidas, mais completas e em maior numero. O navio é de madeira forrado de cobre e tem 92 pés de comprimento, 24 de largura e 10 de fundo, é de helice, movido a vapor e fornece 8 a 11 milhas de velocidade horaria; o convez é cimentado e ladrilhado com mosaicos hydraulicos, tendo os angulos reentrantes em curva; possue camarote para um medico, camara para quatro officiaes inferiores, alojamento para dez marinheiros, deposito de desinfectantes, carvoeira para oito toneladas, uma lancha a gazolina e um bote salva-vidas; e possue: dous apparelhos Clayton, typo *B*, com seus pertences; uma estufa Geneste Herscher, modelo grande; um apparelho de Hotton para o emprego do formol; duas grandes camaras de desinfecção, uma para ser usada com os apparelhos Clayton, outra com o apparelho Hotton, tendo ambas as camaras, separadamente, entrada pelo lado impuro e sahida pelo lado puro.

Ao Serviço Sanitario dos portos incumbem todas as providencias de policia sanitaria maritima e de prophylaxia maritima internacional. Para execução delle o littoral da Republica foi dividido em tres districtos: o 1º districto, com séde na Capital Federal, é administrado directamente pelo Director de Saude Publica e comprehende as Inspectorias de Saude dos portos do Espirito Santo, do Rio de Janeiro, de Santos (S. Paulo), do Paraná, de Santa Catharina, do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso, tendo como Lazareto commum o da Ilha Grande; o 2º districto, com séde no porto do Recife, sob a direcção do Inspector de Saude desse porto, comprehende os portos da Parahyba, de Pernambuco, de Sergipe, de Alagôas, e o da Bahia, tendo como Lazareto commum o de Tamandaré; o 3º districto, com séde no porto de Belém (Pará), dirigido pelo Inspector de

SERVIÇO SANITARIO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO
Apparelho Clayton a bordo do navio de desinfecção « Pasteur »

Apparelho Clayton a bordo do "PASTEUR"

Saude desse porto, e constituido pelos portos do Amazonas, do Pará, do Maranhão, do Ceará, do Piauhy e do Rio Grande do Norte, tendo como Lazareto commum o de Tatuóca (no Pará).

Esses Districtos Sanitarios Maritimos executam os seus serviços de accordo com a parte II do Regulamento Sanitario de 8 de março de 1904, possuindo barcas de desinfecção com apparelho Clayton, typo *A*, os portos de Santos, da Bahia, do Recife, do Pará e do Rio Grande do Sul; no porto do Rio de Janeiro funcciona ainda um interprete de linguas.

O Lazareto da Ilha Grande é o principal estabelecimento do Brazil para o tratamento sanitario dos navios, nos casos em que tal tratamento se faz mister, e sua descripção é aqui feita em capitulo proprio.

A construcção do Lazareto de Tamandaré foi determinada para attender aos interesses do commercio internacional, profundamente lesado, quando por motivo de infecção dos navios demandando os portos do norte do Brasil, eram elles obrigados a vir até ao Lazareto da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, para soffrerem as necessarias desinfecções.

Primitivamente se tinha feito escolha da Ilha Fernando de Noronha, para estabelecimento de um lazareto, em logar do porto de Tamandaré, na costa de Pernambuco, e chegou-se a dar começo ás obras alli; mas desde logo se verificou a impropriedade da Ilha Fernando de Noronha para tal mister, ordenando o Governo em junho de 1893 que o lazareto de Pernambuco fosse construido em Tamandaré, de accordo com o parecer do coronel Antonio Geraldo de Souza Aguiar, chefe da commissão de engenheiros militares encarregada da construcção do mesmo Lazareto.

As obras do Lazareto de Tamandaré, começadas em dezembro de 1893, estiveram interrompidas de 31 de dezembro de 1897 até 13 de fevereiro de 1901, tendo ficado concluidas sómente em dezembro de 1904, quando foi o estabelecimento entregue á Directoria Geral de Saúde Publica.

Antes dessa data, porém, mercê de construcções provisorias mandadas fazer pelo Governo, e concluidas em 1896, já o Lazareto de Tamandaré era utilizado como estação quarentenaria e de desinfecção.

O Lazareto de Tamandaré acha-se situado em ponto dos mais fundos e abrigados do littoral da bahia do mesmo nome, na costa de Pernambuco, e compõe-se: — de um pavilhão de 1ª classe, em duas alas, cada uma com 16 quartos, para accommodações de familias e 20 para solteiros, além de refeitorios, sala de visitas, cozinha, banheiros e latrinas; de um pavilhão de 3ª classe, em duas alas tambem, cada uma com capacidade para 60 leitos, além dos commodos destinados a refeitorios, banheiros, cozinha, latrinas; de um hospital de isolamento, afastado 500 metros das outras edificações, construido de madeira sobre pilastras de cantaria a dous metros de altura do solo, com quatro

alas iguaes ligadas por passadiços cobertos comprehendendo quatro enfermarias de 12 leitos cada uma, pharmacia, commodos para residencia dos medicos, do pharmaceutico e de enfermeiros, para lavatorios, refeitorios, banheiros, cozinha, rouparia e latrinas, e um desinfectorio annexo com uma estufa Geneste & Herscher e camara para desinfectantes gazosos; de um desinfectorio, communicando por via ferrea com a ponte de desembarque, installado em vasto edificio de alvenaria de 30 metros de comprimento sobre 18 metros de largura, separado em lado puro e lado impuro, com tres estufas Geneste & Herscher, uma camara para desinfectantes gazosos, banheiros, quartos de toilette e de empregados.

O Lazareto é illuminado a luz electrica, para o que possue installação propria, com um motor a lenha ou carvão, de força de 20 cavallos, um dynamo, apparelhos distribuidores, etc., e possue uma padaria com motor a gasolina.

Além destas construcções o Lazareto comprehende ainda a séde da administração, edificio de dous andares, com um mirante para observações e signaes; o almoxarifado, e o edificio destinado aos serviços de correio e telegrapho.

Para enterramento dos mortos existe cemiterio afastado dos edificios do Lazareto e ligado a elles por via ferrea.

O abastecimento de agua é abundante de sobra e de boa qualidade e a rêde de encanamentos é convenientemente feita.

O accesso ao Lazareto se faz por meio de uma ponte de desembarque, com guindastes a vapor, e de onde parte uma via ferrea communicando com o Desinfectorio e as mais installações do Lazareto.

O Lazareto de Tatuoca, situado no Estado do Pará, na Ilha no mesmo nome e construido ás expensas deste Estado, é estabelecimento de pequenas dimensões e acha-se actualmente fechado por não serem necessarios os seus serviços.

O Hospital de Bom Despacho está situado no porto da cidade da Bahia (S. Salvador) e destina-se ao isolamento e tratamento dos doentes infectuosos de procedencia maritima daquella região; está convenientemente apparelhado para preencher os seus fins; e actualmente acha-se tambem fechado por não ser necessario.

O archivo da Directoria Geral de Saúde Publica acha-se installado no proprio edificio em que tem sua séde a mesma Directoria, e nelles se acham guardados, catalogados e convenientemente ordenados todos os impressos e manuscriptos que á Directoria de Saúde Publica incumbe ou interesse archivar.

O Serviço de Prophylaxia Especifica da Febre Amarella tem sua séde á Praça da Republica n. 17, e se rege pelo Regulamento mandado observar pelo decreto

SERVIÇO SANITARIO DO PORTO DE SANTOS
Barca de desinfecção com 2 apparelhos Clayton

alas n. 5157, tambem de 8 de março de 1904, sendo o seu pessoal effectivo composto de um Inspector (medico), 10 medicos Inspectores Sanitarios, um administrador, um almoxarife, um escripturario-archivista, 70 auxiliares academicos, nove chefes de turma, 36 guardas de saúde, 200 capatazes, e serventes em numero necessario, numero que subiu a 848 em 1904, 910 em 1906 e 1.058 em 1907. Este serviço foi dividido em duas secções :

1ª. Isolamento e Expurgo, encarregada de isolar em domicilio os doentes de febre amarella infectantes ou de removel-os para o Hospital de S. Sebastião.

2ª. Policia dos Fócos, á qual incumbe e destruição systematica das larvas dos mosquitos.

Para o effeito do isolamento e remoção dos doentes, as notificações de febre amarella podem ser recebidas directamente pelo Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella ou pelas Delegacias de Saúde. Neste ultimo caso a Delegacia de Saude providencia para o isolamento provisorio do doente por meio de cortinados, até que o Serviço de Febre Amarella, logo avisado, tome conta do doente, para as providencias prophylacticas necessarias.

Recebida a notificação de um caso de febre amarella, pelo Serviço de Prophylaxia Especifica, parte immediatamente, como num serviço de incendio, um carro, que está sempre prompto, levando uma turma pertencente á Secção de Isolamento e Expurgo, sob a direcção de um medico, que é transportado em outro carro ; examinado o doente pelo medico e verificado que elle se acha nos tres ou quatro primeiros dias de molestia, procede-se acto continuo á sua protecção contra a picada dos mosquitos por meio de um cortinado de filó, de malhas não superiores a 1/2 millimetro ; si a familia do doente deseja tratal-o em casa e esta se presta a isso, prepara-se logo o isolamento definitivo do doente, o isolamento que se obtem assim : depois de fechadas ás portas e janellas de vidro da casa, para evitar a fuga dos mosquitos, escolhe-se um aposento bem arejado para ser nelle installado o doente ; as janellas são providas de tela de arame de 1/2 millimetro, á porta de entrada desse aposento adapta-se um dispositivo intitulado tambor, de portas de tela de arame e fechamento automatico, pelo qual se impede a passagem dos mosquitos deixando todavia livre a entrada e sahida das pessoas ; o aposento é depois desinfectado dos mosquitos pela fumaça de pyrethro e convenientemente arejado, e para elle, então, é removido o doente do isolamento provisorio em que se achava. Nestas condicções, podem ser admittidas no quarto todas as pessoas, immunes ou não, que precisem approximar-se do doente ; quando, porém, pelo estado do doente, julga-se perigoso fazel-o estar em logar onde se tenha queimado pyrethro recentemente, então se o remove para o aposento preparado com o tambor, sem fazer a matança dos mosquitos ahi, e neste caso é nelle vedada a entrada ás pessoas não immunes. Depois de tomadas todas as precauções para resguardar o doente no seu aposento, o resto da casa é desinfectada dos mosquitos por meio dos vapores de enxofre, procedimento que se renova, incluindo o quarto do doente, depois de terminada a molestia.

Si não é reclamado o tratamento em domicilio ou si este não se presta a isso, o doente é transportado para o Hospital de S. Sebastião em carros protegidos contra os mosquitos, por tela de arame, e ahi isolados em enfermarias tambem á prova de mosquitos. A casa do doente é então desinfectada de mosquitos pelos vapores de enxofre.

Num e noutro caso, as casas vizinhas e contiguas, dentro de um raio de 100 metros em torno do fóco são tambem tratadas pelos vapores de enxofre; e em toda a zona são destruidas as larvas de mosquitos que se encontrem, supprimidas as collecções d'agua inuteis, e removidos ou destruidos os recipientes podendo se converter em criadouros de mosquitos.

A *Policia dos Fócos*, destinada á matança systematica dos mosquitos no seu cyclo de evolução aquatica, comprehende tres subdivisões de serviço: *a*) a da visita domiciliaria, *b*) a do beneficiamento dos terrenos não construidos, vallas, rios, etc., e *c*) a do tratamento das galerias de aguas pluviaes pelo Gaz Clayton.

Pelo serviço de visita domiciliaria, que abrange os logares e logradouros publicos, se procede á destruição e ao evitamento das larvas dos mosquitos pela petrolização ou pela creolinização systematica dos depositos ou collecções d'agua em que essa applicação é possivel, dos ralos de aguas pluviaes, dos syphões das latrinas e dos esgotos de aguas servidas e pela lavagem e esgotamento dos recipientes em que a creolina ou petroleo não são applicaveis, calafetam-se com papel gommado os depositos d'agua utilisavel que se achem mal tampados, para protegel-os contra o accesso dos mosquitos, e removem-se ou destroem-se todos os objectos ou recipientes inuteis capazes de reter agua que sirva á desova dos mosquitos. Os lagos de ornamentação, repuxos, etc. que merecem ser conservados são povoados de peixes que devorem as larvas dos mosquitos, entre os quaes são notaveis pela sua voracidade peixes denominados no Brazil «barrigudos».

Paro o fim do serviço de extincção e evitamento das larvas de mosquito as casas do Rio de Janeiro são visitadas a curtos intervallos por turmas de empregados, sob a direcção de um capataz e um estudante de medicina, aos quaes superintende um dos medicos inspectores.

As turmas de beneficiamento de terrenos não construidos, vallas, rios e pantanos aterram os pequenos pantanos e as collecções eventuaes d'agua que se formam nos terrenos após as chuvas, drenam, esgotam ou petrolisam as collecções maiores, desobstroem e regularisam o curso das vallas e pequenos cursos d'agua, povoam de peixes as collecções de agua em que isso se torna necessario.

O tratamento das galerias de aguas pluviaes pelo gaz Clayton tem por fim principal destruir os mosquitos que ahi se encontram e ahi se criam, mercê das aguas que em diversos pontos dessas galerias permanecem occasionalmente estagnadas.

No Rio de Janeiro os esgotos são do systema separativo; o de aguas pluviaes tem uma canalização propria, com ralos communicando directamente com o exterior, é situado ao longo dos passeios e com, de espaço a espaço, depositos de areia, cobertos por tampas de grade.

DESINFECTORIO DE BOTAFOGO

Fachada principal

DESINFECTORIO DE BOTAFOGO

A applicação do gaz Clayton ás galerias de aguas pluviaes é feita cada dia em uma extensão limitada desses esgotos; para isto, faz-se a limitação das galerias a tratar pelo Clayton por meio de septos de madeira e lona, e os ralos e boccas dos depositos de areia são tambem tapados por tecido de lona estendido em aros de ferro revestidos de tela de arame. Para não embaraçar a corrente liquida no interior da galeria, não deixando ao mesmo tempo que os mosquitos se escapem para os lados que não estão sendo tratados pelo gaz, deixa-se nos septos de madeira que limitam os seguimentos da galeria a tratar um espaço inferior dando passagem á agua, o qual espaço é obturado por um pedaço de lona livre inferiormente e que, mergulhando na agua, faz o officio de valvula, permittindo a passagem da agua e não a dos mosquitos. Assim, ficam bem limitados os seguimentos de galerias pluviaes a tratar pelo gaz Clayton, e pela obturação dos ralos e caixas de areia com a lona impede-se a diffusão do gaz nas ruas. Os apparelhos Clayton, sendo montados em carros de quatro rodas, facilmente se transportam aos pontos onde tem de operar, percorrendo toda a cidade, por secções, dentro de poucos dias.

A substituição do ar existente nas galerias não póde na pratica ser obtida por aspiração, mas é facilmente conseguida fazendo-se a injecção do gaz, estando alguns ralos do esgoto pluvial apenas cobertos com telas de arame impervias aos mosquitos; deste modo o gaz Clayton mais pesado do que o ar vae deslocando este pouco a pouco do seguimento da galeria em tratamento; quando ha franca sahida do gaz Clayton pelos ralos cobertos sómente com tela de arame, obturam estes com lona e continua-se a injecção do gaz, por espaço de seis horas, mantendo-se a dosagem minima de 2 °/o.

A refrigeração do gaz é obtida por agua colhida por meio de mangueiras directameute nos encanamentos geraes de agua potavel que passam pelas ruas.

Não sendo, ás vezes, possivel obter a agua directamente do encanamento geral da rua, um dos machinistas da repartição para obviar esta falta imaginou a seguinte modificação: abaixo do condensador do apparelho Clayton adopta-se uma caixa d'agua com a capacidade média de 750 litros, de onde a agua é levada á caixa de alimentação da caldeira por meio de um injector collocado no excentrico do condensador, após ter circulado, a agua volta á caixa situada abaixo do condensador.

A pratica tem demonstrado que esse volume d'agua de 750 litros na média é sufficiente para a refrigeração do apparelho por espaço de sete horas.

A applicação do gaz Clayton teve por fim tambem, a principio, destruir os ratos existentes nos esgotos de aguas pluviaes, como medida aproveitavel á prophylaxia da peste; de facto, ás primeiras applicações do gaz, verificou-se que os ratos appareciam mortos em quantidade, mas nas ulteriores applicações não se varificou mais isso, de onde se conclue que esses sagazes roedores abandonaram logo, afugentados pelo gaz Clayton, o *habitat* que tinham nos esgotos pluviaes.

Os seguintes algarismos dão idéa dos trabalhos executados por esta repartição.

	1903	1904	1905	1906	1907	TOTAES
	(20 de abril-31 de dezembro)					
Casas e estabelecimentos expurgados	2.692	17.544	7.596	1.030	973	29.835
Fócos de larvas destruidos	13.263	73.303	117.979	154.322	188.375	547.242
Limpeza de calhas, tinas, barris etc.	128.629	746.922	642.964	857.957	785.482	3.161.954
Lavagem de caixas d'agua e tanques	39.869	283.011	354.081	618.616	828.856	2.154.433
Petrolisação de ralos, caixas de lavagem, boeiros etc.	168.643	1.062.323	997.469	1.558.213	2.023.913	5.810.561
Carroças de latas, cacos, etc. removidos	865	1.469	3.615	2.546	3.849	12.344
Casas visitadas	99.086	437.365	371.816	524.509	101.915	1.534.691
Pyrethro (kilos)	4.396	13.888	11.480	1.242	17.286	48.292
Petroleo e creolina (litros)	10.484	35.891	47.629	124.429	119.201	337.634
Enxofre (kilos)	26.832	214.049	167.959	28.603	18.454	455.897
Doentes isolados em domicilios e hospitaes particulares	52	64	202	25	16	359
Doentes isolados em S. Sebastião	—	105	522	218	109	954

DESINFECTORIO DE BOTAFOGO

Fachada lateral

DESINFECTORIO DE BOTAFOGO

Estufas

A' Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, tambem directamente dependente da Directoria Geral, compete: *a*) o isolamento em domicilio dos doentes de molestias infectuosas, de notificação obrigatoria, excluidos os de febre amarella, quando essa especie de isolamento é permittida ou necessaria; *b*) a remoção, para os hospitaes de isolamento, dos mesmos doentes, quando elles não devem ser tratados em domicilio; *c*) a desinfecção dos predios em que tenham occorrido casos de molestias infectuosas; *d*) o serviço de matança de ratos, por motivo de peste.

A Inspectoria de Isolamento e Desinfecção tem sua séde actualmente á rua General Severiano n. 1, em edificio modelo, construido na administração do Sr. Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz, segundo todos os modernos requisitos das construcções de tal natureza, e que constitue o *desinfectorio principal*. Além deste, existe outro, de menor importancia, no Largo do Matadouro, devendo, futuramente, quando completa a construcção, em andamento, do edificio proprio da Directoria Geral de Saude Publica, na rua do Rezende, ser installado ahi um outro.

Seu pessoal se compõe de um inspector, medico, que o dirige, um administrador, um ajudante do administrador, 30 desinfectadores, 20 serventes, 20 cocheiros, um machinista, tres foguistas, effectivos; o pessoal subalterno, porém, é augmentado á medida das necessidades do serviço, sendo em fevereiro de 1908, de 38 desinfectadores, 192 serventes, 46 cocheiros, e oito foguistas.

A Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, possue como material:

7 Pulverisadores a vapor, locomoveis de «Geneste & Herscher».
8 Apparelhos « Trillat » para desinfecção pelo formol.
22 » « Lingner », para desinfecção a formol.
27 » « Hoton » para desinfecção a formol.
27 » « Schering » para desinfecção a formol.
16 Carros ambulancias para transporte de enfermos.
6 Berlindas para tranporte de enfermos.
11 Carros » » » cadaveres.
29 » de 4 rodas para transporte de pessoal e material.
2 » » 2 » » » » » » »
12 » » 4 » » » » roupas.
6 Estufas fixas de Geneste & Herscher, de vapor d'agua sob pressão.
7 Estufas locomoveis de Geneste & Herscher, de vapor d'agua sob pressão.
2 Padiolas com rodas.
4 » de mão.
9 Tilburys para conducção dos medicos.
5 Victorias » » » »

Sob a fiscalisação da Inspectoria de Isolamento e Desinfecção corre ainda o serviço de matança e incineração dos ratos, sendo estes pagos a quem os apresenta á razão de 200 réis cada um.

A pratica da desinfecção, de accordo com os preceitos scientificos e segundo organisação capaz de produzir resultados efficazes, só foi iniciada na cidade do Rio de Janeiro no anno de 1890, por iniciativa e acção do Sr. Professor Rocha Faria, então Inspector Geral de Saude Publica. Nesse anno, a 2 de julho, foi inaugurado e começou a funccionar o primeiro estabelecimento de desinfecção da cidade, o qual ficou situado á rua Clapp n. 19, e preenchia os desideratos essenciaes de taes construcções.

Em concomitancia com esta estação principal de desinfecção, tambem foram construidas, por essa epoca, duas outras estações filiaes, menores, uma no chamado Largo do Matadouro, outra na rua da Relação, obedecendo tudo ao plano do Professor Rocha Faria.

O Desinfectorio Central da rua Clapp foi demolido em 1906, por ser o respectivo terreno necessario á construcção do Novo Mercado Municipal da cidade; em substituição a elle foi construida a estação de desinfecção da rua General Severiano, em Botafogo, á qual já se fez referencia, e que é construcção modelo no seu genero. A estação succursal do Largo do Matadouro acha-se ainda em funcção, e na rua do Rezende está em construcção o edificio que será a séde futura da Directoria Geral de Saude Publica e no qual se comprehende outra estação completa de desinfecção.

Antes de 1890, a desinfecção era serviço do qual se descurava, e que não possuia installação nem organisação regulares.

DESINFECÇÕES

	1903	1904	1905	1906	1907	TOTAES
Desinfecções de predios effectuadas . . .	30.775	50.285	25.561	22.045	23.741	152.407
Peças de roupa desinfectadas nas estufas .	41.371	63.741	23.863	22.169	27.387	178.531
Peças de roupa inficionadas incineradas .	9.932	10.505	4.862	5.054	6.130	36.483
Remoções de doentes confirmados ou suspeitos para o hospital de isolamento .	2.068	4.351	861	380	777	8.437
Ratos incinerados	24.441	295.013	370.012	440.660	471.605	1.602.631

Nas desinfecções de predios incluem-se: *a*) as desinfecções por motivo de infecção dos immoveis, em virtude de ter nelles occorrido casos de molestias infectuosas; *b*) as desinfecções por motivo de terem os predios ficado vagos, em cumprimento do art. 87 do Regulamento Sanitario; *c*) as desinfecções precau-

DESINFECTORIO DE BOTAFOGO
Apparelho para lavagem e desinfecção pela lixivia quente

Carro para remoção de doentes

cionaes dos predios vizinhos dos inficionados, e as dos predios em que tenha sido observado epizootia de ratos.

Nas remoções de doentes para hospitaes de isolamento incluem-se os doentes infectuosos confirmados, e os doentes suspeitos removidos em observação.

As Delegacias de Saude, em numero de 10, correspondem aos 10 districtos sanitarios em que a cidade foi dividida; cada um desses districtos, dirigido por um delegado de saude, medico, comprehende 6 inspectores sanitarios, tambem medicos, escripturarios e serventes em numero necessario.

A's Delegacias de Saude compete: corrigir os defeitos anti-hygienicos que apresentem os predios da cidade, quer oriundos da construcção delles, quer das faltas do respectivos occupantes, cumprindo e fazendo cumprir o que lhes determina o Regulamento Sanitario de 8 de março de 1904; estudar as anomalias nosologicas que occorrerem nos respectivos districtos e proceder ás indagações convenientes ao conhecimento da sua genese; observar, communicando as faltas ao Director de Saude Publica, todos os serviços federaes ou municipaes que entendam com a hygiene publica; fazer a vigilancia medica das pessoas que estejam ou tenham estado em contacto com doentes de molestias transmissiveis; receber as notificações de molestias infectuosas, promovendo o isolamento em domicilio ou a remoção dos doentes e as desinfecções necessarias; interdictar a habitação dos predios que não forem passiveis de saneamento, providenciando para a demolição e reconstrucção delles; attender ás reclamações attinentes á hygiene e relativas ao districto respectivo; applicar as vaccinas contra a variola e contra a peste, e a immunisação contra a diphteria; fiscalisar o commercio de generos alimenticios, requisitando as analyses necessarias, que são feitas pelo Laboratorio Nacional de Analyses, annexo á Alfandega do Rio de Janeiro, e apprehendendo os generos deteriorados, falsificados ou imprestaveis para a alimentação; e em geral cumprir e fazer cumprir o Regulamento Sanitario de 8 de março de 1904.

Cada Delegacia de Saude tem sua séde em predio situado no respectivo districto e os inspectores sanitarios se revezam em plantões, de modo que em todas as horas do dia ha sempre um medico para attender ás notificações de molestias e ás reclamações, havendo em todas apparelhos telephonicos, para facilidade das communicações. Cada Districto Sanitario é dividido em 6 circumscripções e de cada uma destas circumscripções fica encarregado um inspector sanitario, medico, que diariamente procede a visitas em predios e estabelecimentos commerciaes da sua zona, para conhecer das condições de hygiene delles, intimando verbalmente para a correcção dos defeitos que encontra, ou intimando por escripto o responsavel, com prazo determinado para o cumprimento do exigido. Pelo Regulamento Sanitario (art.° 87), quando as casas ou estabelecimentos ficam vagos, os responsaveis por elles teem a obrigação de o communicar á Delegacia de Saude do districto respectivo, para que a auctoridade sanitaria veja si taes immoveis estão nas condições hygienicas necessarias para poderem ser de novo occupados sem perigo da saude dos futuros moradores; quando

se trata de immoveis que tenham já sido habitados, são elles desinfectados primeiramente, e, então, se intima os seus proprietarios ou arrendatarios a fazer nelles as obras ou modificações que corrijam os seus defeitos hygienicos. Esta providencia é de grande alcance hygienico pelo impedimento que se oppõe á locação de immoveis insalubres, inficionados ou carecentes de asseio. Aos predios encontrados em boas condições ou que são melhorados, fornece-se um *attestado de habitabilidade*, sem o qual o predio não póde ser occupado, incorrendo os infractores em penalidades estatuidas no Regulamento.

O serviço de melhoramento dos predios e de fiscalisação do seu estado de asseio e conservação denomina-se de *policia sanitaria*.

Para orientação dos inspectores sanitarios no executar os deveres que lhes incumbem, foram expedidas as instrucções geraes incluidas nas *Instrucções Technicas* para os serviços de policia sanitaria e vigilancia medica.

Ao Laboratorio Bacteriologico compete:

Proceder ás pesquizas que lhe forem indicadas pelo Director Geral, fazer o estudo bacteriologico das aguas potaveis, a verificação bacteriologica das desinfecções, o diagnostico bacteriologico das molestias microbianas que interessem á saude publica e reclamadas pelas Delegacias de Saude, pelos Hospitaes de Isolamento, pelos Serviços de Desinfecção ou pelo Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, e fazer, a titulo oneroso, as analyses bacteriologicas requisitadas pelos particulares. O Laboratorio Bacteriologico comprehende, como pessoal, 1 chefe de laboratorio, medico, e 4 auxiliares technicos, tambem medicos, além do pessoal subalterno (1 escripturario-archivista e 4 serventes).

O hospital de S. Sebastião, sito á Praia do Retiro Saudoso n.º 27 — Ponta do Cajú — foi fundado em 1889, ainda sob o regimen monarchico, para servir ao isolamento nosocomial de enfermos de molestias transmissiveis, mas desde sua fundação quasi que tem servido só para a hospitalisação de doentes de febre amarella, tendo-se entretanto recolhido a elle, ultimamente, doentes de variola e de peste.

Tem a capacidade de 200 leitos e dispõe de cinco pavilhões-enfermarias, isolados, e de duas enfermarias do systema Doecker; tendo, além disso, 1 necroterio, 1 forno de incineração de lixo, lavanderia a vapor e estufas de desinfecção. Seu pessoal é de 1 director, 1 vice-director, medicos, 3 medicos-clinicos e 3 alumnos internos, e dois empregados administrativos, enfermeiros e serventes necessarios.

Para maiores minucias sobre este estabelecimento, veja-se a descripção em separado que delle se faz mais adiante.

O Hospital Paula Candido, situado na bahia da cidade do Rio de Janeiro, é o mesmo Hospital Maritimo de Santa Isabel, fundado em 1853, para tratamento dos

DESINFECTORIO DE BOTAFOGO
Forno de Incineração

DESINFECTORIO DISTRICTAL DE BOTAFOGO

Sala para desinfecção dos carros. Caixa d'agua

marinheiros e mais pessoas de bordo dos navios, nacionaes ou estrangeiros, que chegassem ao porto do Rio de Janeiro e estivessem affectados de molestias infecto-contagiosas ou suspeitas de tal. Ultimamente estava servindo ao isolamento e tratamento dos doentes de peste do porto e cidade do Rio de Janeiro.

Seu historico encontra-se em outro logar desta obra.

O Instituto Sôrotherapico Federal, hoje annexo á Directoria Geral de Saúde Publica, era antigamente repartição dependente da Municipalidade do Rio de Janeiro. Foi em 1899 que o prefeito municipal attendendo á necessidade que se fazia sentir de grandes quantidades de sôro anti-pestilento para combater a peste que invadira a cidade, e á difficuldade de obter esse sôro nos mercados europeus, resolveu crear esse laboratorio, destinando-o á producção do sôro anti-pestilento e da vaccina contra a peste.

Para isso mandou aproveitar os terrenos e edificações que a Municipalidade possuia no logar denominado Manguinhos, nos suburbios da cidade do Rio de Janeiro, e encarregou da installação respectiva o cirurgião Barão de Pedro Affonso, sendo a direcção technica e scientifica confiada ao bacteriologista Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz.

Máo grado a sua bôa vontade e despezas feitas, não poude a Municipalidade do Rio de Janeiro concluir a installação do Instituto; o Conselho Municipal, então, por iniciativa do prefeito nessa época, autorisou-o por decreto n. 764, de 1 de junho de 1900, a entrar em accôrdo com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de transferir o Instituto Sôrotherapico para o Governo da União, custeando este as respectivas despezas. O Governo da União, por acto de 9 de maio de 1900, acceitou essa proposta, cedendo-lhe a Municipalidade todo o material já adquirido, os bens moveis e semoventes, e uso e gozo dos immoveis e bemfeitorias existentes no local, e destinadas ao Instituto, continuando na direcção o Sr. Barão de Pedro Affonso e o Sr. Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz, e ficando o Instituto dependente da Directoria Geral de Saúde Publica.

A' disposição do Instituto, para o preparo do sôro anti-pestilento, foram postos cinco cavallos pelo Sr. Dr. Cesario Alvim, sendo um outro offerecido pelo Dr. Azevedo Lima. Em fevereiro de 1901 estavam promptos para ser empregados os primeiros 100 frascos de sôro.

Tendo se demittido do logar de director administrativo do Instituto, a 9 de dezembro de 1902, o Sr. Barão de Pedro Affonso, assumiu a direcção geral e completa do mesmo Instituto o Sr. Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz, que foi convidado para isso pelo Director de Saúde Publica de então, professor Nuno de Andrade.

Nomeado em 1903 o Sr. Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz para o cargo de Director da Saúde Publica, continuou sob a sua direcção tambem o Instituto Sôro-

therapico, cujos serviços, com o apoio e incremento que a presidencia Rodrigues deu aos negocios da Saude Publica, se desenvolveram grandemente dahi em diante.

Novas edificações foram feitas: para laboratorios, para viveiros de animaes em experiencias, para cocheiras, para enfermaria de cavallos, etc., e outras construcções se acham em execução, entre ellas o edificio principal do Instituto; o numero de cavallos e outros animaes para producção dos sôros e para estudos foi augmentado tendo em 1905 sido utilisados 41 cavallos e dous muares, 43 bezerros (para o estudo do carbunculo symptomatico), 566 coelhos, 848 cobayas, 14 cabras, 50 ratos brancos e 365 ratos domesticos.

Destinado primitivamente ao só preparo do sôro e da vaccina anti-pestilentos, o Instituto Sôrotherapico Federal ou de Manguinhos foi pouco a pouco dilatando o campo de acção, ao mesmo passo que se transformava por bem dizer em uma escola de medicina experimental, frequentada por medicos e estudantes.

No Instituto são preparados actualmente:

1 — Sôro contra a peste.
2 — » anti-diphterico.
3 — » anti-tetanico.
4 — » anti-streptococcico (polyvalente heterologo).
5 — » anti-streptococcico (polyvalente homologo).
6 — » contra a espirillose das gallinhas.
7 — » agglutinante do bacillo typhico.
8 — » agglutinante dos bacillos paratyphicos A e B.
9 — » agglutinante do bacillo da dysenteria.
10 — » agglutinante do bacillo do cholera.
11 — » agglutinante do bacillo do carbunculo symptomatico.
12 — » agglutinante do estreptococco.
13 — Anti-sôros para o diagnostico medico-legal por meio do sangue.
14 — Tuberculina.
15 — Malleina.
16 — Vaccina contra a peste.
17 — » » o carbunculo bacteridiano.
18 — » » » » symptomatico.
19 — » » a espirillose das gallinhas.
20 — Sôro anti-ophidico.

— Em 1907, pelo decreto n. 1812, de 12 de dezembro de 1907, foi o Instituto Sôrotherapico Federal reformado com o titulo de *Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos*, ficando subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O teor desse decreto é o seguinte:

Manguinhos — Cavallariça

Manguinhos — Cavallariças

DECRETO N. 1812 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1907

Crêa o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' creado o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, destinando-se aos seguintes misteres:

a) estudo das molestias infectuosas e parasitarias do homem, dos animaes e das plantas;

b) questões referentes á hygiene e zoologia;

c) preparo dos sôros therapeuticos e demais productos congeneres, destinados ao tratamento e prophylaxia da molestia;

d) escola de veterinaria, comprehendendo a pathologia, a hygiene e therapeutica, mas na medida dos trabalhos scientificos occurrentes.

§ 1.º A parte technico-scientifica do Instituto será exercida por um director, dois chefes de serviço e seis assistentes.

§ 2.º Quando as circumstancias o exigirem, o director poderá suggerir ao Governo a conveniencia de serem contractados profissionaes para o auxiliarem nos trabalhos, durante o tempo que for necessario, custeada a despeza pela verba para esse fim destinada, e, na falta, pela de—Soccorros publicos—si legalmente puder ser nella contemplada.

§ 3.º O director, que terá tambem a seu cargo a parte administrativa, será de livre nomeação do Presidente da Republica, escolhido dentre os profissionaes de notorio saber.

Os chefes de serviço serão igualmente nomeados pelo Presidente da Republica, escolhidos dentre os assistentes, que tambem serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, excepto as primeiras nomeações.

Os chefes de serviço e assistentes serão vitalicios depois de 10 annos de effectivo serviço, reguladas suas aposentadorias pelo disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

§ 4.º Será gratuita a frequencia na escola de veterinaria, mas dependente de permissão nominal do Governo, em numero que o Instituto comporte, sem prejuizo do desempenho dos encargos que lhe incumbirem, nos termos desta lei e do seu regulamento.

§ 5.º O Instituto fornecerá todas as vaccinas e sôros que se tornarem necessarios por occasião de epidemias, quando requisitados officialmente, ficando, porém, dispensado da elaboração da vaccina anti-variolica, emquanto for esta preparada de modo satisfactorio, a juizo do Governo, pelo Instituto Vaccinico do Districto Federal.

§ 6.º Além do pessoal technico-scientifico, o Instituto terá mais os seguintes funccionarios:

um zelador;

um almoxarife;

um archivista-escripturario;

um desenhista;

nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, com direito á vitaliciedade depois de 10 annos de effectivo exercicio e com direito á aposentadoria, nos termos do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

O pessoal subalterno, cujo numero e vencimentos estão fixados na tabella que acompanha a presente lei, será da livre nomeação do director.

§ 7.º O Instituto gosará de inteira e franca autonomia nas investigações technico-scientificas.

§ 8.º O director do Instituto, ou alguem a seu mando, terá ingresso nos hospitaes affectos á administração sanitaria do Governo da União, solicitando das respectivas directorias que lhe permittam colher os elementos que julgar indispensaveis para as suas investigações.

§ 9.º Os estudos procedidos no Instituto de Manguinhos serão publicados, a titulo de *Memorias*, ao passo que se forem confirmando as experiencias.

As *Memorias* serão distribuidas pelas escolas profissionaes, de medicina, de veterinaria e de agricultura, existentes no paiz, constituindo objecto de permuta com as publicações estrangeiras do mesmo genero.

§ 10. O Instituto poderá representar ao Governo sobre a conveniencia de ser mandado qualquer de seus membros para pontos diversos com o fim de estudar questões scientificas, intimamente relacionadas com os assumpto tratados no Instituto, e o Governo poderá attender á representação, si houver verba destinada para esse fim.

§ 11. Não se poderão offerecer á venda vaccina e sôro fabricados no estrangeiros, ou dentro do paiz por particulares, sem prévio exame, ensaio e laudo favoravel do Instituto. A esse exame não ficarão sujeitos os sôros e vaccinas preparados por institutos officiaes dos Estados e Districto Federal, salvo quando alguma occurrencia fôr de ordem a gerar suspeita contraria á pureza e a perfeição dos ditos preparados.

§ 12. Para completa installação do Instituto de Pathalogia Experimental de Manguinhos e construcção dos edificios necessarios, poderá ser despendida até a quantia de 600:000$, abrindo o Presidente da Republica, para esse fim, o necessario credito pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

§ 13. Fica o Presidente da Republica autorizado a desapropriar os terrenos da fazenda de Maguinhos que forem necessarios para a installação definitiva do Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para acudir ás despezas constantes da tabella que acompanha a presente lei e que montam á quantia de 331:240$000.

Art. 3.º O Governo, no regulamento que expedir para dar organisação ao Instituto, indicará as attribuicões e substituições, comminará as penas disciplinares de suspensão e de multa até 200$ e o dobro nas reincidencias e estabelecerá as condições em que deva ser ministrado o ensino.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

Tabella a que se refere o art. 2º da lei

1 director.	18:000$000	
2 chefes de serviço a 14:400$. . . .	28:800$000	
6 assistentes a 10:800$.	64:800$000	
1 zelador	7:200$000	
1 almoxarife	6:800$000	
1 desenhista	4:800$000	
1 archivista-escripturario	3:600$000	134:000$000
Pessoal subalterno:		
1 chefe de cocheira.	3:600$000	
4 serventes de 1ª classe a 3:000$ . .	12:000$000	
4 serventes de 2ª classe a 2:400$. . .	9:600$000	
5 ajudantes a 2:160$	10:800$000	
1 mestre	5:400$000	
2 machinistas 5:400$	10:800$000	
2 foguistas a 2:520$.	5:040$000	57:240$000

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Cavallos fornecedores de sôro

INSTITUTO OSWALDO CRUZ
Vista geral das cocheiras

Material, vidraria, apparelhos, livros, jornaes, impressos, acquisição e sustento de grandes e pequenos animaes de laboratorios, conducção, concertos, combustivel, lubrificantes, productos chimicos, etc. Eventuaes. Contracto a que se refere o § 2º e do pessoal a que se refere o § 6º. Gratificações e ajuda de custo para execução do disposto no § 10. . . . . 140:000$000

331:240$000

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1907.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Por decreto n. 6891, de 19 de março de 1908, foi dado regulamento ao *Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos,* que, por disposição do mesmo decreto passou a chamar-se *Instituto Oswaldo Cruz.*

E' o seguinte esse decreto e regulamento :

DECRETO N. 6891 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Approva, para o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, que passa a denominar-se Instituto « Oswaldo Cruz » o regulamento a que se refere o art. 3º do decreto n. 1.812, de 12 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accôrdo com o art. 3º do decreto n. 1812, de 12 de dezembro de 1907, approvar para o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, que passa a denominar-se Instituto « Oswaldo Cruz », o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento a que se refere o art. 3º do decreto n. 1812, de 12 de dezembro de 1907

Art. 1.º O Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, que passa a denominar-se Instituto «Oswaldo Cruz», está subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e gosa de inteira e franca autonomia nas investigações technico-scientificas.

Art. 2.º O Instituto é destinado aos seguintes misteres :

a) estudo das molestias infectuosas e parasitarias do homem, dos animaes e das plantas ;

b) estudo de questões referentes á hygiene e á zoologia ;

c) preparo dos sôros therapeuticos e demais productos congeneres, destinados ao tratamento e prophylaxia das molestias ;

d) escola veterinaria, comprehendendo a pathologia, a hygiene e a therapeutica mas na medida dos trabalhos scientificos occurrentes.

Art. 3.º O estudo das molestias infectuosas dos homens e dos animaes refere-se exclusivamente a pesquizas scientificas que com ellas se relacionam e não ás verificações diagnosticas systematicas que constituem, no Districto Federal, attribuição do Laboratorio Bacteriologico a cargo da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 4.º Para os estudos scientificos que se tenham de effectuar á requisição dos governos estadoaes ou de particulares, os interessados facilitarão todos os meios necessarios para transporte do pessoal e do material, assim como os recursos necessarios aos estudos, podendo ser installados laboratorios filiaes nas zonas em que se tornarem elles necessarios.

Art. 5.º O estudo das questões de hygiene que interessarem ás administrações serão feitos no nstituto, após requisição das respectivas autoridades, sem prejuizo dos serviços normaes do Instituto.

Art. 6.º O Instituto preparará os sôros therapeuticos e vaccinas de reconhecida vantagem e fornecel-os-ha gratuitamente ás autoridades officiaes que os requisitarem, por occasião de epidemias.

Art. 7.º As vaccinas, sôros e productos congeneres destinados á prophylaxia e tratamento das epizootias serão vendidas, de accôrdo com os preços consignados na tabella n. 2. Os demais productos que não forem requisitados officialmente por occasião de epidemia serão tambem vendidos pelo Instituto, de accôrdo com os preços estipulados na mesma tabella.

Art. 8.º Para as investigações scientificas do Instituto, seu director, ou alguem a seu mando, terá ingresso nos hospitaes affectos á administração sanitaria do Governo da União, solicitando das respectivas directorias que lhe permittam colher os elementos que julgar indispensaveis a essas investigações.

Art. 9.º O director do Instituto poderá entrar em accôrdo com as administrações dos hospitaes para estabelecer nelles os meios necessarios para facilitar as investigações scientificas que julgar uteis e proveitosas, fazendo as installações que forem convenientes, destacando para isso o pessoal necessario.

Art. 10. Os cursos applicaveis á veterinaria feitos no Instituto referem-se tão sómente á bacteriologia e parasitologia applicada á pathologia, hygiene e therapeutica veterinarias.

Art. 11. Aos cursos serão admittidos os medicos e veterinarios diplomados e os estudantes das escolas de medicina e de veterinaria. Os cursos serão gratuitos, mas as pessoas que frequentarem os trabalhos praticos terão de indemnizar o Instituto do material que deteriorarem.

Art. 12. Para inscripção nos cursos, os candidatos requererão matricula ao director do Instituto, que solicitará a necessaria permissão do Governo, de accôrdo com o disposto no § 4º do art. 1º do decreto n. 1812, de 12 de dezembro de 1907.

Art. 13. Os trabalhos do Instituto serão publicados em «Memorias» que apparecerão á proporção que os trabalhos se forem concluindo.

Art. 14. As «Memorias» serão distribuidas pelas escolas profissionaes, de medicina, de veterinaria e de agricultura, existentes no paiz, constituindo objecto de permuta com as publicações estrangeiras do mesmo genero.

Art. 15. Os trabalhos que constituirão as «Memorias» poderão ser publicados em diversas linguas, mas delles haverá sempre uma edição em portuguez.

Art. 16. A impressão das «Memorias» poderá ser feita onde maior vantagens houver para que a realização dos trabalhos que ellas encerrarem seja a mais perfeita possivel.

Art. 17. Só poderão ser publicados com o nome e responsabilidade do Instituto os trabalhos que forem approvados pelo director.

Art. 18. O pessoal technico-scientifico do Instituto é constituido por um director, dous chefes de serviço e seis assistentes.

Art. 19. Quando as circumstancias o exigirem, o director suggerirá ao Governo a conveniencia de serem contractados profissionaes para o auxiliarem nos trabalhos durante o tempo que for necessario.

Art. 20. O director, que terá tambem a seu cargo a parte administrativa, será de livre nomeação do Presidente da Republica, escolhido dentre os profissionaes de notorio saber.

Art. 21. Ao director compete:

a) orientação e direcção dos trabalhos scientificos e a administração do Instituto;

b) representar o Instituto em todas as suas relações;

c) distribuir os trabalhos pelos chefes de serviço, assistentes e demais pessoal, fiscalizando-os e orientando-os;

Manguinhos — Inoculação de um cavallo.

Manguinhos — Sangria

d) propor ao Governo o contracto de profissionaes para auxiliar os trabalhos ;

e) solicitar ao Governo permissão para enviar o pessoal do Instituto a pontos diversos do paiz ou do estrangeiro com o fim de estudar questões scientificas intimamente relacionadas com os assumptos tratados no Instituto ;

f) fazer fiscalizar a venda dos sôros e vaccinas fabricados no estrangeiro, ou dentro do paiz por particulares ;

g) informar ao Governo sobre a admissão dos candidatos aos cursos do Instituto ;

h) nomear, demittir e contractar o pessoal subalterno e extraordinario ;

i) impor ao pessoal nos casos de faltas as penas de censura verbal e escripta, suspensão de um a 15 dias e multa até 200$ e do dobro nas reincidencias, levando, nesses dous ultimos casos, o facto ao conhecimento do Ministro ;

j) propor as substituições do pessoal technico ;

k) organizar os cursos e distribuil-os pelos auxiliares do Instituto ;

l) presidir os concursos para a admissão dos assistentes ;

m) autorizar a publicação dos trabalhos scientificos ;

n) apresentar annualmente ao Ministro um relatorio dos trabalhos do Instituto.

Art. 22. Os chefes de serviço serão nomeados pelo Presidente da Republica, escolhidos dentre os assistentes.

Art. 23. Aos chefes de serviço compete effectuar os estudos e desempenhar as commissões que lhes forem assignaladas pelo director.

Art. 24. Os assistentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, excepto as primeiras nomeações.

Art. 25. Aos assistentes compete effectuar os estudos e desempenhar as commissões que lhes forem assignaladas pelo director e pelos chefes de serviço, se forem commissionados para trabalhar sob a direcção destes.

Art. 26. Os assistentes serão distribuidos por especialidades, de accôrdo com os assumptos de que se occupa o Instituto.

Art. 27. Para admissão ao concurso de assistentes os candidatos deverão provar ter frequentado e tomado parte nos trabalhos praticos, por espaço minimo de um anno, em Instituto nacional ou estrangeiro congenere ao Instituto de Manguinhos.

Art. 28. A inscripção para concurso dos assistentes será aberta por espaço de tres mezes.

Art. 29. O jury do concurso será constituido pelo pessoal technico do Instituto, sob a presidencia do director.

Art. 30. O concurso constará de provas praticas, escriptas e oraes, que versarão sobre as seguintes materias : bacteriologia, parasitologia, historia natural medica e agricola ; molestias infectuosas e parasitarias dos homens, animaes e plantas ; questões praticas de laboratorio referentes á hygiene e á clinica ; anatomia e histologia pathologicas, sôrotherapia, vaccinas e pathologia, therapeutica e hygiene veterinarias (molestias infectuosas e parasitarias).

Paragrapho unico. As provas do concurso constarão principalmente de materias que constituirem a especialidade de cuja falta se resentir o Instituto.

Art. 31. Os concursos serão feitos de accordo com instrucções que serão mandadas observar pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 32. Os chefes de serviço e assistentes serão vitalicios depois de 10 annos de serviço effectivo, regulada a sua aposentadoria pelo disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 33. O pessoal technico poderá residir no Instituto, si nisso houver vantagens para os serviço.

Art. 34. Além do pessoal technico-scientifico, o Instituto terá mais os seguintes funccionarios: um zelador, um almoxarife, um escripturario e um desenhista.

Art. 35. Esses funccionarios serão nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, com direito á vitaliciedade depois de 10 annos de effectivo exercicio e com direito á aposentadoria nos termos do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 36. Ao zelador compete:

a) zelar pela conservação de todos os bens immoveis, moveis semoventes do Isntituto;

b) superintender o serviço de todo o pessoal subalterno ;

c) cumprir as determinações do director;

d) residir no Instituto.

Art. 37. Ao almoxarife compete:

a) dirigir o almoxarifado e fazer a respectiva escripturação ;

b) manter e conservar a bibliotheca do Instituto;

c) cumprir as determinações do director.

Art. 38. Ao archivista-escripturario compete:

a) fazer a escripturação e correspondencia e manter o archivo do Instituto ;

b) cumprir as determinações do director.

Art. 39. Ao desenhista compete executar os trabalhos de desenhos, pintura e calligraphia que lhe forem distribuidos pelo director.

Art. 40. O pessoal subalterno do Instituto é de nomeação ou contractado.

Art. 41. O pessoal de nomeação é constituido por um chefe de cocheiras, quatro serventes de 1ª classe, quatro serventes de 2ª classe, cinco ajudantes, um mestre, dois machinistas e dois foguistas.

Art. 42. O pessoal subalterno contractado será admittido e dispensado pelo director de accordo com as necessidades do serviço e será pago pela verba — Material — onde se acha incluida a respectiva consignação (tabella I).

Art. 43. Em seus impedimentos o director será substituido pelos chefes de serviço, que se revesarão todos os mezes, por ordem de antiguidade. Os chefes de serviço serão substituidos pelos assistentes, que tambem se revesarão todos os mezes, por ordem de antiguidade. Os assistentes serão substituidos por funccionarios internos, escolhidos de preferencia entre os auxiliares contractados ou na falta por um antigo discipulo do Instituto.

Os demais funccionarios administrativos serão substituidos de accordo com as respectivas hierarchias, assignaladas pelas differenças de vencimentos. Fica excluido o desenhista que só poderá ser substituido por um technico.

Art. 44. Aos funccionarios em commissão fóra do Districto Federal será concedida uma ajuda de custas correspondente aos preços das passagens e mais uma gratificação igual a um terço dos vencimentos.

Art. 45. O pessoal do Instituto perceberá os vencimentos constantes da tabella I.

Art. 46. Tudo quanto disser respeito a faltas de comparecimento dos empregados e cuja justificação compete ao director, bem assim licenças e penas disciplinares, regular-se-ha pelo disposto sobre a materia no regulamento da Secretaria do Estado.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. O estudo das molestias das plantas só será iniciado após installação da secção do Instituto destinada a essas pesquizas.

Art. 48. A abertura do curso será annunciada por publicações no *Diario Official* e na imprensa diaria.

Art. 49. Para o Instituto « Oswaldo Cruz » serão aproveitados o pessoal e o material pertencentes ao serviço do extincto Instituto Sorotherapico Federal, da Directoria Geral de Saude Publica.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Cocheira-enfermaria.— Laboratorio para o estudo da peste

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Apparelhos de contensão para cavallos "BALANÇA"

Art. 50. Ao pessoal será contado o tempo que serviu no antigo Instituto Sorotherapico Federal, para os fins do disposto nos §§ 3° *in fine* e 6° do art 1° do decreto n. 1812, de 12 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Em relação ao Juizo dos Feitos da Saude Publica, instituido pelo decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, occorre mencionar que elle não é uma creação nova na nossa legislação sanitaria, pois que data com effeito de 1808, quando D. João VI, aqui chegando, restabeleceu os cargos de physico-mór e cirurgião-mór do Reino, dando-lhes attribuições especificadas e regulamentos proprios, e junto aos quaes funccionava um juiz assessor, privativo, que deveria ser um desembargador indicado pelo Principe, o qual juiz dispunha de escrivães e meirinhos proprios.

Do alvará de 23 de novembro de 1808, já precedentemente transcripto e das outras leis dessa época, vê-se que todas as infracções dos regulamentos attinentes á saude publica eram julgadas nesse fôro privativo, sem appellação nem aggravo; a esse juizo pertenciam tambem os processos que se referiam á relação entre cliente e medico, como a cobrança de honorarios, havendo no Archivo Publico do Rio de Janeiro varios processos de tal natureza.

Com a extincção dos cargos de physico-mór e cirurgião-mór do Imperio, por proposta do deputado pelo Rio Grande do Sul, Francisco Xavier Ferreira, em 30 de agosto de 1828, desappareceu esse juizo privativo dos feitos da saude publica.

O deputado rio-grandense fundara a sua proposta nos abusos e no poder discricionario da physicatura-mór, mas dentro em pouco, como já se disse precedentemente, foi notada a falta de outra instituição equivalente, que defendesse com efficacia os interesses da saude publica.

Segundo o art. 5° da Resolução legislativa que extinguia a physicatura-mór, com todo o seu apparelhamento judiciario, « as causas que até então se processavam no juizo do provedor-mór de saude, physico-mór e cirurgião-mór do Imperio ficariam daquella data em diante pertencendo ás justiças ordinarias, a quem competiam, e a estas seriam remettidos todos os processos findos ou pendentes nos mesmos juizos ».

A partir dessa data, todas as questões de direito suscitadas pela applicação dos regulamentos da hygiene, foram sempre submettidas ás justiças ordinarias. Mesmo depois que o governo central chamou novamente a si a direcção dos serviços sanitarios, que, pela Resolução ha pouco citada, tinham passado para as municipalidades, não foi outra a orientação seguida.

O primeiro Regulamento da junta central de hygiene, mandado observar pelo decreto n. 828, de 29 de setembro de 1851, referindo-se áquellas questões, estabelecia: « Art. 77. As fracções das disposições deste regulamento, que expressamente não tiverem sido commettidas ás autoridades sanitarias e cujo conhecimento e imposição de penas não lhes houverem sido outorgados, serão julgadas pelos delegados de policia,

com recurso para o juiz de direito, segundo o disposto nos arts. 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do codigo do processo criminal».

O Regulamento da mesma *Junta*, publicado em 1882, tendo revogado o precedente, estabelecia o seguinte a respeito do mesmo assumpto : «Art. 87. As infracções das disposições do presente Regulamento, cujo conhecimento não esteja expressamente commettido ás autoridades sanitarias e que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes, serão julgadas, em virtude dos arts. 13, § 2°, e 17, § 1°, do Regulamento annexo ao decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, pelos juizes de direito nas comarcas especiaes e pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judiciaes e policiaes, a que se referem os arts. 1, 11, 15, 18 e 47, do citado Regulamento, e o aviso n. 127, de 19 de abril de 1872. Logo que a autoridade competente receber communicação da autoridade sanitaria, procederá como o caso pedir; e dará urgente andamento ao processo, no correr do qual poderá requisitar a presença da autoridade sanitaria, si a julgar indispensavel. A esta autoridade será immediatamente transmittida a decisão daquella».

O Regulamento da Inspectoria Geral de Hygiene, que substituiu a Junta Central de Hygiene, em 1886, reproduziu litteralmente a disposição que acabamos de transcrever.

Proclamada a Republica, quiz o Governo Provisorio facilitar até certo ponto a acção das autoridades sanitarias, pelo menos no que dizia respeito á cobrança de multas e, com esse intuito, no decreto n. 68, de 18 de dezembro de 1889, estabeleceu (art. 16) que o Ministro do Interior daria ao procurador dos Feitos da Fazenda um adjunto, afim de que este promovesse a acção executiva para a cobrança das multas de que tratava o art. 10, do mesmo decreto, nomeando ao mesmo tempo um escrevente para servir nos respectivos processos.

Como, porém, a creação desse cargo viesse sobrecarregar de serviços o juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, baixou o governo, cinco dias depois, o decreto n. 88, de 24 do mesmo mez de dezembro, instituindo um *Commissariado executivo* com poderes especiaes para realizar a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades sanitarias. Este commissariado, que era independente da jurisdicção do juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, se compunha de um juiz commissario especial, com quem servia um escrivão nomeado pelo Ministro do Interior e um ou dous officiaes auxiliares, nomeados pelo dito juiz especial, conforme as exigencias do serviço, sendo de notar que das decisões desse juiz commissario não havia recurso algum.

Com a transferencia para a municipalidade de uma parte dos serviços de hygiene a cargo da União, em 1892, extinguiu-se o *Commissariado executivo* de que acabamos de falar e, até 1904, quer a cobrança das multas, quer os demais processos levantados pela applicação de leis sanitarias eram submettidos á apreciação da justiça ordinaria.

Com a reforma dos serviços de hygiene a cargo da União, em 1904, foi novamente creado um juizo dos Feitos da Saude Publica, dispondo de um juiz, um procurador dos Feitos da Saude Publica, um sub-procurador, escrivão e officiaes de justiça. Segundo a lei n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, que nos §§ 10 a 23 dispoz sobre as attribuições desse juizo:

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Enfermaria para cavallos

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Baias para isolamento de cavallos

« E' da competencia do juizo dos Feitos da Saude Publica conhecer de todas as acções e processos civis e criminaes em materia de hygiene e salubridade publica, concernentes á execução das leis e dos regulamentos sanitarios, attinentes á observancia e effectividade dos mandados e ordens das autoridades sanitarias ou relativos aos actos de officio destas. »

Sendo a sua jurisdicção privativa em primeira instancia, para o processo e julgamento das causas que tem por objecto :

« I, despejo, demolição, interdicção, desapropriação, obras de predio ou qualquer propriedade ;
II, cobrança de multas ou taxas sanitarias ;
III, julgamento dos crimes e contravenções de hygiene e salubridade publicas ;
IV , qualquer acção em que a saude publica possa ser interessada. »

Para execução da lei n. 1151, citada, na parte referente á justiça sanitaria, foi expedido e mandado observar, pelo decreto n. 5224, de 30 de maio de 1904, o *Regulamento Processual da Justiça Sanitaria* do *Districto Federal.*

Concomitantemente com a execução da lei e Regulamento Sanitario de 1904, foram propugnadas pela Directoria Geral de Saude Publica, então, outras providencias interessantes á saude publica.

Em relação á prophylaxia da variola, foi obtida do Poder Legislativo a lei n. 1261, de 31 de outubro de 1904, tornando obrigatorias, em toda Republica do Brazil, a vaccinação e a revaccinação.

Esta lei, que até a presente data o Governo Federal não julgou conveniente regu lamentar e fazer applicar, representa conquista valiosa no terreno da prophylaxia anti-variolica, e, no dia em que ella fôr convenientemente posta em execução, determinará seguramente o exterminio das epidemias de variola, que, introduzida no paiz nos tempos coloniaes, periodicamente o flagellam.

O texto da lei que torna obrigatoria a vaccinação e a revaccinação contra a variola é o seguinte :

LEI N. 1261 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1904

Torna obrigatorias, em toda a Republica, a vaccinação e revaccinação contra a variola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.° A vaccinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica.

Art. 2.° Fica o governo autorizado a regulamental-a sob as seguintes bases:

a) A vaccinação será praticada até o sexto mez de idade, excepto nos casos provados de molestia, em que poderá ser feita mais tarde ;

b) A revaccinação terá logar sete annos após a vaccinação e será repetida por septennios ;

c) As pessoas que tiverem mais de seis mezes de idade serão vaccinadas, excepto si provarem de modo cabal terem soffrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos ;

d) Todos os officiaes e soldados das classes armadas da Republica deverão ser vaccinados e revaccinados, ficando os commandantes responsaveis pelo cumprimento desta;

e) O Governo lançará mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da lettra f do § 3.º do art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904;

f) Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em pratica no Districto Federal e fiscalizados pelo Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— Dr. *J. J. Seabra.*

Tendo se observado, no decurso do combate á febre amarella na cidade do Rio de Janeiro, que muitos dos doentes ahi descobertos provinham da cidade de Nictheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, situada na mesma bahia e em diaria e repetida communicação com a capital da União, a Directoria Geral de Saude Publica, em 23 de abril de 1907, mediante prévio assentimento do Governo do Estado do Rio, resolveu estabelecer na referida cidade de Nictheroy um serviço de prophylaxia da febre amarella, organisado nos mesmos moldes do da cidade do Rio de Janeiro, e do qual foram incumbidos tres medicos da Directoria, dispondo do pessoal subalterno e do material necessario, fornecidos pela União. Puderam assim ser atacados varios fócos de febre amarella que se mantinham na cidade de Nictheroy, sendo auspiciosos os resultados até agora conseguidos, pois taes fócos amarelligenos parecem ter desapparecido, com proveito para a capital da União, que por esse modo fecha uma das suas vias de contaminação amarillica.

Em relação aos generos alimenticios, o regulamento dos serviços sanitarios a cargo da União, de 8 de março de 1904, já dispunha, no art. 117, que aos inspectores sanitarios incumbia mandar analysar os que fossem suspeitados de falsificação, deterioração ou nocividade, devendo apprehender os que a analyse provasse deverem ser condemnados para a alimentação. Não dispondo, porém, de um labaratorio chimico proprio, não podia a Directoria Geral de Saude Publica dar satisfactoria execução a taes disposições. Para obviar a isso, o Director Geral de Saude Publica conseguiu que as analyses de generos suspeitos, por ella julgadas necessarias, fossem executadas no Laboratorio Nacional de Analyses, que funcciona junto á Alfandega do Rio de Janeiro e é subordinado ao Ministerio da Fazenda; ao mesmo tempo, para melhor andamento do serviço, instituiu a 14 de março de 1906 uma commissão especial composta de um medico e dous pharmaceuticos, encarregada de visitar systematicamente as casas de negociantes ou fabricantes de generos alimenticios para colheita das amostras necessarias aos exames respectivos; essas amostras são remettidas ao Laboratorio Nacional de Analyses, e, si o exame dellas mostra ser o genero falsificado ou nocivo á saude, ás delegacias de saude compete apprehender e sequestrar todo o genero assim falsificado ou nocivo que for encontrado exposto á venda nas casas de commercio.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Cabras em experiencia

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Baias de animaes fornecedores de sôro

Antigamente, pelo Regulamento Sanitario de 3 de fevereiro de 1886, as analyses chimicas attinentes á protecção da saude publica deveriam ser feitas no Laboratorio do Hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, emquanto não fosse creado laboratorio especial pela então Inspectoria Geral de Hygiene. Em 1889, por decreto n. 10.230, de 13 de abril de 1889, foram essas analyses tiradas do Laboratorio de Hygiene da Faculdade, que foi extincto, e commettidas ao *Laboratorio do Estado*, creado por decreto n. 10.231, da mesma data. Neste Laboratorio do Estado, emquanto pelo Poder Legislativo não lhe fosse dada organização definitiva, deveria ter exercicio o inspector do extincto Laboratorio de Hygiene, como director, e os chimicos da Inspectoria Geral de Hygiene.

A organização do Laboratorio do Estado foi posteriormente modificada pelo decreto n. 277 G, de 22 de março de 1890, que lhe mudou o nome para *Laboratorio Nacional de Analyses*, que ainda hoje conserva. Este Laboratorio Nacional de Analyses está hoje subordinado ao Ministerio da Fazenda e funcciona junto á Alfandega, sendo regido pelo regulamento de 3 de fevereiro de 1893.

O Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina, extincto pelo decreto n. 10230, de 13 de abril de 1889, foi pelo mesmo decreto substituido pelo Instituto de Hygiene, regulamentado nessa mesma data, e que, sob a direcção do lente da cadeira de hygiene da Faculdade de Medicina, se destinara á instrucção dos alumnos respectivos, ao estudo das epidemias e epizootias, á instrucção hygienica especializada dos professores das escolas primarias e aos alumnos da Escola Normal e á disseminação das noções de hygiene pessoal e domiciliaria pela população do municipio da capital do Imperio.

Este Instituto de Hygiene, cujo programma merecia bem ser conservado e executado, foi por decreto n. 372 B, de 2 de maio de 1890, separado da Faculdade de Medicina e incorporado, com programma mais restricto, á Inspectoria Geral de Hygiene, com a denominação de Instituto Nacional de Hygiene e tendo por fim o estudo da natureza, etiologia e prophylaxia das molestias endemicas e epidemicas que grassarem na capital da Republica e quaesquer pesquizas bacteriologicas que interessem á saude publica. A 17 de dezembro de 1892, porém, pelo decreto n. 1171, foi o Instituto Nacional de Hygiene reorganizado com o titulo de Laboratorio de Bacteriologia e desligado da Inspectoria Geral de Hygiene, ficando directamente subordinado ao Ministerio do Interior, com as seguintes obrigações: estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias infecto-contagiosas e das epizootias; as pesquizas bacteriologicas interessantes á saude publica; a preparação de culturas attenuadas, como meio preventivo de molestias; o exame das condições mesologicas em geral e o estudo interpretativo, no sentido da hygiene geral: *a)* de microscopia e micrographia atmospherica; *b)* das aguas potaveis, das do sub-solo e das de exgotto; *c)* do solo e da vegetação.

Com a creação do Instituto Sanitario, em 12 de janeiro de 1894, ficou incorporado nelle o Laboratorio de Bacteriologia, que ainda faz parte da Directoria Geral de Saude Publica, tendo por fim exclusivo os exames e estudos bacteriologicos applicados á hygiene. (Regulamento Sanitario de 8 de março de 1904, art. 17.)

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Gaiola para macacos

Manguinhos — Isolamento dos animaes inoculados com peste.

VII

Conselhos distribuidos ao publico pela Directoria Geral de Saúde Publica. — A febre typhoide. — A peste. — A tuberculose.

A FEBRE TYPHOIDE—SUA TRANSMISSÃO—MEIOS DE EVITAL-A

A FEBRE TYPHOIDE

A FEBRE TYPHOIDE, tambem denominada TYPHO ABDOMINAL, FEBRE NERVOSA, FEBRE GASTRICA, é uma molestia infectuosa, cujo apparecimento deve ser communicado á autoridade sanitaria.

O microbio da molestia é encontrado nas evacuações e secreções dos doentes e convalescentes (fezes e urina) e póde ser transmittido ás PESSOAS, OBJECTOS e ALIMENTOS por intermedio das mãos dos doentes ou das pessoas que o cercam, das roupas de corpo e de cama, assim como pelas moscas, insectos e animaes domesticos.

Por intermedio das excreções lançadas em SUMIDOUROS PERMEAVEIS OU DIRECTAMENTE SOBRE O SOLO póde o microbio alcançar as FONTES circumvisinhas, POÇOS, OS CURSOS e COLLECÇÕES D'AGUA e RIACHOS e manter-se ahi vivo durante *muito tempo*, podendo assim ser transmittido ao homem, quer quando este BEBE A AGUA, assim contaminada, quer pelo uso que della faça para a lavagem de pratos, talheres, copos etc., roupas, fructos e legumes crús, assim como, quando della usa para BANHOS ou mesmo quando tenha de trabalhar dentro das aguas assim polluidas. As excreções typhicas, ainda lançadas sobre o solo, podem, adherindo aos pés das pessoas, ser levadas para as casas, onde podem tornar-se uma fonte de infecção.

Os doentes devem, de preferencia, ser removidos para um hospital. Esta providencia é *absolutamente necessaria* quando: 1°, o doente ou o pessoal que o cerca está em relações de intima contiguidade com uma escola, com um local em que se manipule leite ou outras substancias alimentares ou quando exista outra qualquer opportunidade que facilite a diffusão da molestia em um circulo mais dilatado (hoteis, internatos, orphanatos etc.,); 2°, sempre que, a juizo do medico, não fôr possivel fazer-se um isolamento conveniente em casa; e 3°, quando o doente achar-se a bordo de algum navio.

Evita-se a propagação da molestia pondo-se em pratica as seguintes medidas :

1.° O DOENTE deve ser isolado do resto da familia e collocado num quarto espaçoso, bem arejado, separado, si for possivel, das demais peças da casa por um outro quarto que servirá de antecamara.

O quarto de isolamento deverá ter de preferencia installações d'agua e de exgotto proprias. Antes de introduzir-se o doente no quarto, deverá soffrer elle meticulosa limpeza, retirando-se delle todos os objectos que não sejam absolutamente necessarios, como armarios de roupas, utensilios de mesas ou outros usados na alimentação, tapetes, moveis estofados, cortinas, que diminuem a luz do quarto etc. Uma vez o doente installado no quarto, esses objectos delle não poderão ser retirados sem que soffram uma prévia desinfecção. Ao lado do doente só devem permanecer as pessoas encarregadas do seu tratamento.

O doente não deve sahir do quarto nem utilizar-se da latrina commum da casa.

O medico ou padre que se acercar do doente por dever profissional, dever-se-á sujeitar ao mesmo regimen prophylatico que as visitas e pessoas que servem de enfermeiros.

2.º O leito do doente deve ficar afastado da parede, e, portanto, accessivel por todos os lados. A parte do soalho collocada por debaixo da cama deverá ser protegida por meio de tecido impermeavel (oleado, linoleo etc.) contra a impregnação por liquidos e outras materias contaminadas.

E' INADMISSIVEL que se façam no quarto do doente DEPOSITOS de quaesquer objectos ou *substancias de uso* ou *alimentares*, quer sejam destinadas quer á venda quer ao uso de outras pessoas.

3.º No quarto do doente ou numa ante-camara que lhe seja contigua deve-se encontrar:

a) o necessario para desinfecção das mãos do pessoal encarregado do doente (bacia, agua, sabão, escova de unhas, toalhas) e uma solução de sublimado a 1 por 1000;

b) um fogareiro à gaz, alcóol ou petroleo para aquecimento de agua e fervura dos objectos usados pelo doente (pratos, colheres, copos etc.) Uma panella esmaltada em que possam ser mergulhados esses objectos;

c) uma vassoura revestida de um panno e destinada á limpeza do quarto com panno humedecido, assim como alguns pannos ou trapos;

d) um castiçal com vela e uma lampada si não houver illuminação ligada á distribuição geral;

e) os utensilios necessarios para o tratamento de doentes como: um impermeavel para ser collocado sob o doente, escarradores, urinóes, thermometro, pequenos pedaços de musselina e papel de toilette para a retirada das secreções nasal e buccal; alguns lençóes e um *stock* dos desinfectantes usados (lysol, sublimado, cal);

f) *um balde ou bacia para roupa branca suja*, contendo uma solução de lysol a 3%, onde toda a roupa deverá ser immersa, ficando completamente coberta pelo liquido durante 24 horas. Todas as vezes que as roupas forem largamente contaminadas, sua desinfecção deve ser IMMEDIATA;

g) para a *remoção dos objectos dos doentes* (fezes, urina, vomitos, salivas, escarro, agua de gargarejos, de lavagens da bocca ou do corpo etc.), assim como os restos de comidas, *um balde*, contendo leite de cal (uma parte de cal extincta, addicionada de $1^1/_2$ partes d'agua, sendo o todo fortemente agitado). Com este liquido devem os dejectos ficar em contacto, em partes iguaes, e depois da mistura ter sido bem agitada por meio de um páo durante duas horas antes de ser lançados no exgotto ou de ser cuidadosamente enterrados.

Os *vasos* que contiverem *productos de excreção* dos doentes NUNCA deverão ser despejados em *conductos abertos* (vallas, sargetas, riachos etc.) ou em proximidades de fontes ou poços, sem que seu conteudo tenha soffrido prévia desinfecção. Taes vasos deverão ser lavados por dentro e por fóra com leite de cal, que deverá ser esfregado por meio de um panno ou algodão em rama. Só depois desse tratamento serão os vasos lavados n'agua commum.

Para a desinfecção das aguas de lavagem do soalho etc., aguas de cozinha, aguas de banho, bastará mistural-as com igual volume de leite de cal, desde que sejam em volume relativamente pequeno. Desde, porém, que o volume seja grande, dever-se-á dissolver na agua a desinfectar o numero de pastilhas de sublimado necessario para que toda a massa liquida seja constituida por uma solução de sublimado a 1 para 2000, que deverá ser conservada no quarto durante uma hora antes de ser rejeitada. Quando se usar a desinfecção pelo sublimado, dever-se-á empregar vasos de ferro esmaltado, ou de vidro, de louça ou de qualquer outra substancia, zinco, folha de Flandres etc. PINTADA A OLEO.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Laboratorio

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Laboratorio

4.° O *soalho do quarto do doente* deverá ser limpo diariamente com um panno humedecido numa solução de lysol a 2 $^1/_2$ $^0/_0$, molhando-se largamente os logares manchados por productos suspeitos provenientes do doente com a mesma solução de lysol, que só deverá ser enxuta após uma hora de contacto. Si por acaso o doente se tiver utilizado da latrina de uso commum, dever-se-á lavar o assento e o soalho com leite de cal, que deverá permanecer em contacto com essas superficies, no minimo, durante duas horas. Colchões, esteiras, peças de curativos e outros objectos identicos sem grande valor devem ser queimados depois de usados. A remoção de taes objectos do quarto do doente devem ser feita em saccos previamente embebidos em solução de lysol a 2 $^1/_2$ $^0/_0$.

5.° Os *pratos, copos, talheres* e outros utensilios analogos usados pelo doente ou que tenham sido utilizados por outras pessoas no quarto do doente, deverão ser collocados num balde e immersos na agua ou melhor numa solução de soda ou potassa (duas colheres de sopa de potassa ou de soda para um litro d'agua) e ahi fervidos durante 10 minutos. Tanto quanto possivel, esta operação deve ter logar no quarto do doente. Si isso não fôr possivel, o balde deverá ser removido pelo enfermeiro, e outra pessoa recebel-o-á do lado de fóra da porta, collocando-o immediatamente a ferver. Após 10 minutos de ebullição o material poderá ser lavado.

6.° *As roupas que tiverem sido usadas* pelo doente poucos dias antes da molestia deverão ser immersas numa solução de lysol a $^1/_2$ $^0/_0$, em seguida, com prévia separação dos objectos de couro, pelles e borracha, deverão ser introduzidas em duplos saccos de panno para serem levadas á mais proxima *estação de desinfecção*. Ahi serão ellas purificadas, depois do que deverão ser conservadas embrulhadas até a terminação da molestia.

7.° *O corpo do doente, principalmente o rosto, mãos, partes conspurcadas* deverão ser quotidiana e cuidadosamente lavados varias vezes com agua e sabão, que antes de ser rejeitada deverá soffrer o tratamento apontado na lettra *g* do n. 3°. Os *pannos usados*, assim como os demais *trapos*, deverão, si não forem queimados, permanecer durante 24 horas immersos numa solução de lysol a 2 $^1/_2$ $^0/_0$. Igual tratamento deverá ter a roupa branca de corpo e de cama. A bocca do doente, após cada refeição, deverá ser lavada. Todas os *contactos inuteis* com os doentes, principalmente os beijos, assim como as visitas de pessoas que para isso não tenham especial autorização deverão ser *rigorosamente evitados*.

8.° A *limpeza do quarto* do doente só poderá ser feita por meio de pannos molhados passados no soalho e nos moveis; deve-se evitar a formação de poeiras, sendo abolidos os espanadores, escovas etc. Os utensilios empregados no quarto do doente devem permanecer nelle; pannos, vassouras etc. devem, depois de utilizados, ser immersos durante uma hora, no minimo, num solução de lysol a 2 $^1/_2$ $^0/_0$. O arejamento do quarto, por meio da abertura das bandeiras das janellas, deverá ser repetido a miudo para afastar os máos cheiros e para proporcionar bem-estar ao doente. O arejamento por ar canalizado só deve ser usado quando o ar que sahe do quarto do doente não seja dirigido para um outro aposento habitado.

9.° Antes de entrar no quarto do doente, os *enfermeiros* ou *pessoas que visitarem* o doente devem, o primeiro despir a roupa habitual e todos revestirem-se de uma *blusa* de lavar ou de um *avental*, que cubra toda a parte anterior do corpo.

Quando tiverem de sahir do quarto devem desinfectar as mãos mergulhando-as numa solução de sublimado a 1 por 1.000 e, por meio de uma escova ou pedaço de esponja, lavar cuidadosamente com a mesma solução todos os recantos das unhas de cada dedo. As mãos deverão apenas ser exgottadas e não enxutas, sendo sómente lavadas com agua e sabão no fim de cinco minutos. Quando fôr necessaria a desinfecção, deverá estender-se ao rosto.

Os calçados deverão ser lavados e as solas dos mesmos embebidas com a mesma solução de sublimado. Devem retirar a blusa ou avental, que serão pendurados do *lado de dentro* do quarto *junto* á porta. Mesmo, sahindo do quarto, os enfermeiros deverão limitar, tanto quanto possivel, o contacto com outras pessoas. As refeições devem ser servidas fóra do quarto. Si, por acaso, forem tomadas no quarto do doente, devem as pessoas desinfectar as mãos antes de comer; os utensilios usados nas refeições

(pratos, copos, talheres etc.), assim como os restos de comida devem soffrer o mesmo tratamento que os do doente.

Os enfermeiros evitarão os contactos desnecessarios com os doentes e não devem levar sem necessidade os dedos á bocca e ao nariz. Quando tiverem de tocar um objecto contaminado deverão préviamente humedecer os dedos com uma solução de sublimado a 1 por 1.000.

10. Quando apparecer febre typhoide numa familia, não só os *convalescentes*, camo as PESSOAS SÃS (sobretudo as creanças) podem ser portadoras do microbio da molestia. Por esta razão *é importante que todos os dejectos de* TODAS *as pessoas da familia* (fezes e urinas) só sejam lançados no exgotto ou enterrados após desinfecção pelo leite de cal. As roupas brancas de corpo e de cama deverão ser tratadas de accordo com o estabelecido na lettra *g* do n. 3°.

11. As *pessoas* já CURADAS de febre typhoide ELIMINAM durante MUITO TEMPO pela URINA OS MICROBIOS da molestia e podem assim INFICIONAR as pessoas sãs. Para evitar este mal, os medicos lançam sempre mão de um recurso que *remove seguramente* o inconveniente : receitam ao convalescente de febre typhoide a UROTROPINA, que FAZ DESAPPARECER da urina os microbios da febre typhoide,

12. A *mudança de quarto ou de casa*, a não ser que se trate de remoção para um hospital, NÃO poderá ter logar sem autorização do medico de hygiene.

13. *Carros de praça ou outros meios publicos de conducção* não pódem ser utilizados para transportar doentes de febre typhoide. Si não houver possibilidade de se evitar o facto, a conducção deverá ser submettida á desinfecção sob as vistas da autoridade sanitaria.

14. *Os cadaveres dos typhicos*, independentemente de qualquer lavagem, deverão ser envolvidos em pannos embebidos em solução de lysol a 5 %, *e, quando fôr possivel*, removidos rapidamente da casa. A *exposição de cadaver* é prohibida, assim como o alojamento ou agglomeração de pessoas na camara mortuaria ou necroterio. *O acompanhamento de enterro pelas creanças é prohibido*.

15. A *desinfecção final* da casa, que deve ser procedida logo após o restabelecimento completo do doente e por occasião do levantamento do interdicto do convalescente, ou após a morte do enfermo, *será tanto mais simples* quanto, durante o curso da molestia, mais completamente tiverem sido tomadas as precauções acima apontadas e destinadas a destruir o material infectante, de modo que serão então sufficientes, apenas, as medidas da mais rigorosa limpeza.

16. Por occasião de *epidemias de febre typhoide*, só se deve beber e usar *agua pura filtrada ou fervida*, si fôr necessario, assim como só devem ser usados alimentos submettidos á cocção.

A PESTE—SUA TRANSMISSÃO—MEIOS DE EVITAL-A

A peste é uma molestia aguda, febril, contagiosa, epidemica e extraordinariamente mortal, produzida por um microbio especifico — o *bacillo da peste*.

A peste apresenta-se, nos doentes, sob tres fórmas principaes : a *peste bubonica*, a *peste pulmonar* e a *peste septicemica*.

A fórma *bubonica* da peste é caracterizada pela presença do *bubão*, que vem a ser um tumor em que se encontram ganglios lymphaticos inflammados. Os seus symptomas são : calafrios, dôr de cabeça, dôres pelo corpo, vomitos, lingua saburrosa e mais tarde secca e escura, febre alta, delirio, hemorrhagias etc. ; sobre a pelle apparecem manchas de sangue, erupções, pustulas, anthrazes e outras lesões. Geralmente no fim de 24 horas, depois de começada a molestia, ou, no mais tardar, ao cabo de cinco dias, apparece o bubão, extremamente doloroso, de ordinario unico, na virilha quasi sempre, outras vezes debaixo do braço — nas axillas, e menor numero de vezes no peito ou debaixo do queixo e no pescoço, nestes dous ultimos casos quasi sempre nas crianças.

Na *peste pulmonar*, os symptomas geraes e do começo da molestia são os mesmos da fórma bubonica ; mas, o que a caracteriza são os symptomas pulmonares, semelhantes aos da influenza, da

INSTITUTO OSWALDO CRUZ
Laboratorio

MANGUINHOS — Um laboratorio.

pneumonia, do pleuriz, da tuberculose aguda, da bronchite febril etc. Os escarros são sanguineos nos casos graves, e contém quantidades incalculaveis de microbios da peste. Esta fórma de peste é, de pessoa a pessoa, a mais contagiosa de todas e a que mais vezes passa despercebida, por se confundir com outras molestias do pulmão.

Na *peste septicemica*, o microbio existe desde o principio da molestia no sangue do doente; os symptomas são os de um envenenamento geral gravissimo, com delirio, hemorrhagias, prostação extrema; o estado comatoso se estabelece rapidamente, e em alguns casos a marcha é tão rapida que nem chega a haver inflammação visivel dos ganglios. — Esta fórma da peste é talvez a mais grave de todas.

Ha casos *fulminantes* de peste, em que a morte sobrevem em 24 horas até. A *peste fulminante* é quasi sempre septicemica, ás vezes pulmonar ou bubonica.

Ao lado dos casos graves de peste existem casos benignos, ás vezes tão benignos que o doente nem vae á cama; os symptomas geraes são muito attenuados, a febre pouca ou nenhuma, e, quando ha bubões, elles se formam e se resolvem sem symptomas graves concomitantes. Entretanto, mesmo nestes casos benignos, a morte póde occorrer subitamente, em collapso. Esta é a chamada *peste ambulatoria*, especialmente perigosa, porque, passando facilmente despercebida e podendo dar origem a casos graves de peste, favorece a propagação da molestia.

COMO SE TRANSMITTE A PESTE

A peste é molestia que ataca tambem os ratos, camondongos e outros pequenos animaes semelhantes.

As epidemias de peste no homem são sempre antecedidas por uma epidemia identica nos ratos; estes animaes, está provado, são os propagadores da molestia por terra, e por mar, por intermedio dos navios; a peste começa sempre por elles para depois atacar o homem.

A infecção do homem pelo rato pesteado se realiza principalmente por intermedio das pulgas. O rato, em geral, está inçado de pulgas, que lhe não deixam o corpo senão algum tempo depois de sua morte, quando o cadaver já está frio. Essas pulgas inficionadas, picando uma pessoa, transmittem-lhe a molestia. E' perigoso, portanto, tocar nos cadaveres dos ratos mortos de peste.

Aconselha-se não tocar nos cadaveres dos ratos senão depois de ter despejado agua fervendo sobre elles, afim de destruir as pulgas que os infestam; outro meio bom de destruir esses parasitas consiste em ensopar de kerozene o cadaver do rato e depois atear fogo.

As moscas, mosquitos, percevejos, formigas, piolhos etc., podem tambem transmittir a peste.

Não é só inoculando por meio de sua picada que as pulgas transmittem a peste. Quando as pulgas, formigas, piolhos etc. são pisados no chão ou esmagados entre os dedos ou sobre o corpo, os microbios geradores da peste, encontrando qualquer ferida exposta da pelle, por ahi penetram e causam a molestia.

Além disso, os ratos pesteados inficionam o sólo, as roupas, os objectos, os alimentos etc., de onde a molestia se propaga ao homem.

Desenvolvida a peste no homem, a molestia se transmitte de pessoa a pessoa, e tambem do homem para os ratos, por intermedio das pulgas, principalmente, e das excreções dos doentes de peste, nomeadamente a expectoração na peste pulmonar.

Os germens da peste penetram no corpo humano por tres modos:

Pela pelle;

Pelo apparelho respiratorio;

Pelo apparelho digestivo.

Pela pelle, a infecção pestosa do homem se faz por intermedio das picadas das pulgas, por inoculação accidental por meio das unhas ou qualquer objecto contaminado e pelo contacto de qualquer substancia contendo o germen sobre alguma ferida, arranhadura, cortadura ou picada de insecto existente na pelle ou nas membranas mucosas que forram a bocca e as cavidades nasaes.

Pelo apparelho respiratorio, o contagio se realiza predominantemente pela aspiração das pequenas gottas de escarro ou de saliva expellidas pelo doente de peste pulmonar. Este modo de contagio, semelhante ao da tuberculose, é muito facil de se dar e por isso devem-se tomar as precauções mais rigorosas com o doente da fórma pulmonar da peste.

Pelo apparelho digestivo a infecção se realiza pela ingestão de alimentos contaminados pelo muco nasal, pelas urinas, dejecções e sangue de hemorrhagias dos ratos pesteados ou pelas excreções dos doentes de peste. Este modo de infecção parece não ser frequente.

MEIOS DE EVITAR A PESTE

Explicado como se póde contrahir a peste, torna-se facil saber quaes são os meios de evital-a.

Os meios de evitar a peste consistem :

Na destruição dos ratos ;

No isolamento dos doentes ;

Na hygiene e asseio do corpo ;

Na hygiene e asseio da casa ;

E, como contra a peste existe uma vaccina, como existe uma vaccina contra a variola, a esses meios devemos accrescentar — *a vaccinação*.

Destruição dos ratos — Antes de tudo convém destruir os ratos e camondongos.

Estes animaes, pela facilidade com que adquirem a peste, pela sua abundancia nos logares povoados e dentro das casas, pelo seu modo de vida sempre proximo do homem, são os mais temiveis propagadores de tão horrorosa pestilencia.

Para destruir os ratos, o melhor processo é apanhal-os por meio de ratoeiras, matando-os depois com agua fervendo.

Os cães rateiros ou os gatos tambem podem ser empregados para caçal-os ; mas é preciso ter cuidado com os gatos, que podem adquirir a peste e assim se tornarem fontes de contagio.

Tambem se podem envenenar os ratos por meio da *massa phosphorada* estendida entre duas fatias de pão e queijo, ou por meio do *arsenico ou acido arsenioso*.

Com estes venenos é preciso ter cuidado em que elles não estejam ao alcance das creanças ou não sejam por engano misturados aos alimentos do homem.

Tambem se consegue matar os ratos misturando *gesso* com farinha em partes iguaes, addicionando um pouco de queijo ralado e collocando esse alimento no logar frequentado pelos ratos, pondo ao alcance delles uma vasilha cheia d' agua ; os ratos comem o gesso com a farinha, depois sentem sêde e bebem agua : o gesso então *incha* no estomago delles e suffoca-os. Outra fórmula recommendada é composta de gesso e farinha de aveia em partes iguaes, com duas gottas de essencia de aniz para aromatizar e attrahir os ratos. O gesso a empregar deve ser bem fino e bem secco ; o gesso que tenha apanhado humidade não serve.

Isolamento do doente— O isolamento do doente de peste é indispensavel, desde que elle é uma fonte de contagio da molestia. O isolamento dos doentes de peste é feito num hospital proprio — o Hospital Paula Candido, em Jurujuba, no qual o tratamento é gratuito e o melhor possivel, nada faltando aos doentes, nem ás pessoas que precisem acompanhal-os.

A estatistica da mortalidade no Hospital Paula Candido depois que se começou a empregar o sôro anti-pestoso preparado aqui no Rio de Janeiro (Instituto de Manguinhos), é a mais lisonjeira que se póde imaginar em molestia tão mortal.

Nas epidemias de peste observadas até hoje tem-se verificado que em 100 doentes de peste morrem de 60 a 95 — ; hoje, no Hospital Paula Candido, em 100 doentes morrem 17 na média. Ha, pois, toda a conveniencia em ser removido para o hospital o doente de peste.

A creança doente de peste póde ser acompanhada ao hospital por sua mãe ou outro parente em logar della ; as pessoas adultas, quando isso fôr preciso e fôr consentido pelo Director Geral de

INSTITUTO OSWALDO CRUZ
Laboratorio para estudo de peste

INSTITUTO OSWALDO CRUZ
Laboratorio

Saude Publica, tambem poderão ser acompanhadas por algum parente, sem que por isso seja exigido pagamento algum.

Toda a roupa de cama e de vestir que tiver servido ao doente de peste deve ser enviada ao Desinfectorio.

No caso de um doente suspeito, devem-se tomar todas as precauções. O doente deve estar num quarto arejado; todas as pessoas que não forem necessarias para tratar delle devem evitar entrar no quarto; os vomitos, os escarros, as urinas e as dejecções devem ser recebidos em urinóes e misturados com uma solução de lysol a 3 °/₀, de acido phenico ou de sulphato de cobre (1), para depois serem despejados nas latrinas; os urinóes serão depois lavados com agua fervendo e a mesma solução de acido phenico, o soalho do quarto não deve ser varrido, deve-se passar sobre elle, diariamente, um panno molhado numa solução de sublimado (2) e depois espremido; este desinfectante não tem cheiro, por isso não incommoda o doente. O quarto do doente deve ser ventilado. Não se deve conversar com o doente com o rosto muito perto delle, principalmente no caso da molestia ser pulmonar; o doente não deve escarrar no chão, os lenços de que elle se servir serão todos os dias mettidos em agua a ferver.

Hygiene e asseio do corpo — E' sabido que a peste ataca de preferencia as pessoas que vivem em más condições de hygiene e asseio. E' necessario, pois, o maior cuidado no asseio do corpo e das roupas. Além disso, como é principalmente pelas feridas, arranhões, cortaduras, esfoladuras e picadas dè insectos que o germen da peste invade o organismo humano, todas essas lesões da pelle devem ser tratadas e protegidas por um curativo adequado. Para as pequenas cortaduras e feridas semelhantes um bom meio de protecção é o *collodio* elastico, que se applica depois de bem lavada e enxuta a parte que se quer proteger.

Não se deve comer sem lavar as mãos e a barba.

Não se deve andar descalço.

Os alimentos devem ser protegidos contra o contacto dos ratos e outros animaes, contra os insectos e contra a poeira; a agua deve ser filtrada ou fervida.

Hygiene e asseio da casa —A peste é molestia dos logares sujos, das casas immundas, sem luz, agglomeradas de gente, em cujo chão ha substancias em putrefacção, lixo, restos de comida etc., cousas que favorecem a criação de pulgas e a vida dos ratos. Na defesa contra a peste é muito importante que a casa, além de construida com todos os requisitos hygienicos seja conservada em estado de asseio rigoroso. As casas escuras, humidas e mal ventiladas não devem ser habitadas. Os quartos devem ser arejados e caiados a miudo. O chão deve ser lavado frequentemente com agua quente e potassa e depois com uma solução de lysol a 3 °/₀, de creolina a 5.°/₀, ou com a solução de sublimado já indicada.

Não se deve consentir accumulação de lixo dentro das casas, nem de objectos inuteis (caixas, madeiras velhas, moveis inutilizados etc.), que prejudicam a ventilação e servem de abrigo aos ratos. Os porões das casas, os pateos, os gallinheiros etc. devem ser cimentado e limpos frequentemente.

E' melhor sahir-se da casa em que tiver morrido alguem de peste, não só porque assim se foge ao contagio, como porque a desinfecção da casa póde ser feita de modo muito mais perfeito e efficaz.

---

(1) A formula da solução de acido phenico é a seguinte:

Acido phenico do commercio	50 grammas
Acido sulfurico do commercio	10 »
Agua	1 litro

Serve para a desinfecção dos urinóes, das escarradeiras, das latrinas e dos mictorios.

A de sulfato de cobre é:

Sulfato de cobre ou caparrosa azul	50 grammas
Agua	1 litro

Serve para a desinfecção das fézes, das urinas, das roupas.

(2) A formula da solução de sublimado é esta:

Sublimado corrosivo	2 grammas
Chloreto de sodio	10 »
Agua	1 litro

Serve para desinfecção dos soalhos, dos tapetes, das mobilias e das roupas.

Vaccinação anti-pestosa —Existe um medicamento efficaz contra a peste — é o *sôro anti-pestoso* e existe tambem uma *vaccina anti-pestosa*, com a qual o individuo fica vaccinado por mais de seis mezes contra a peste.

O sôro anti-pestoso, applicado a tempo, cura a peste.

A applicação do sôro anti-pestoso preparado aqui no Rio de Janeiro tem dado resultados excellentes. A mortalidade produzida pela peste é sempre muito grande, como dissemos; em 100 doentes não tratados pelo sôro anti-pestoso morrem de 60 a 95; com o tratamento pelo sôro anti-pestoso preparado no Rio de Janeiro (Instituto de Manguinhos) em 100 doentes morrem apenas 17 na média. *Quanto mais cedo applicado o sôro no doente de peste, mais certa é a cura.*

O sôro anti-pestoso não é só curativo, é tambem preventivo.

Quando se dá um caso de peste numa casa, a applicação do sôro preserva immediatamente as pessoas expostas ao contagio durante 15 dias.

A acção preventiva do sôro é, portanto, transitoria, dura pouco tempo, embora comece immediatamente depois de applicado. Por isso convém empregar em seguida a *vaccina anti-pestosa*, cuja immunidade dura muito mais tempo. Mas a immunidade conferida pela vaccina só se estabelece 10 a 12 dias depois da vaccinação. Por isso é que em tempo de epidemia sempre se manda fazer a vaccinação contra a peste com o *sôro* e a *vaccina* juntamente — é a *sôro-vaccinação anti-pestosa*.

A applicação do sôro e da vaccina faz-se por injecção debaixo da pelle.

Em experiencias feitas na Europa, no Instituto de Koch, em Berlim, o sôro anti-pestoso brazileiro deu um resultado de 100 °/o quer dizer, todos os animaes immunizados contra a peste por meio do sôro anti-pestoso preparado no Rio de Janeiro, e depois inoculados com o microbio da peste, nada soffreram; ao passo que todos os animaes inoculados com o microbio da peste, e que não tinham soffrido injecção de sôro, morreram.

A todas as pessoas que residirem nos fócos de peste ou estejam ou tenham estado em contacto com doente de peste, é aconselhada a *sôro-vaccinação anti-pestosa*, como um dos meios mais seguros de evitar a pestilencia.

O sôro e a vaccina anti-pestosa não produzem incommodo grave.

Os accidentes sobrevindos são transitorios e sem consequencias.

MEIOS DE EVITAR A TUBERCULOSE — CONSELHOS AO POVO

A tuberculose, na cidade do Rio de Janeiro, tornou-se uma epidemia continua, que dura o anno inteiro; é ella a molestia que faz maior numero de victimas, o que é tanto mais para lastimar, quanto é muito facil evitar o seu contagio.

Todo o mundo tem medo das molestias; mas ninguem pensa quasi no perigo da tuberculose e, com a familiaridade de vel-a todos os dias, nem fazemos idéa dos estragos que ella produz. Esclarecer o povo sobre esse perigo, que constantemente o ameaça e de que elle não se apercebe, é um dever imperioso das autoridades de hygiene e dos medicos em geral.

Para combater a tuberculose é preciso a cooperação intelligente e conscienciosa de todos os cidadãos; sem esse auxilio nenhuma medida tomada pelas autoridades sanitarias produzirá resultados.

As precauções que a hygiene aconselha para evitar a tuberculose são simples, de facil execução, pouco onerosas e ao mesmo tempo efficazes; o interesse geral do povo impõe a todo o cidadão o dever de observal-as e fazel-as observar pelos outros.

A Directoria Geral de Saúde Publica, no vivo empenho, em que está, de extinguir esse flagello, appella para a bôa vontade dos habitantes desta cidade, pedindo-lhes, em beneficio de cada um e de todos em geral, que leiam e observem as presentes recommendações.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Laboratorio

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Laboratorio

CONSELHOS CONTRA A TUBERCULOSE

1.° A tuberculose, na cidade do Rio de Janeiro, mata mais gente do que todas as epidemias juntas; as outras epidemias apparecem, fazem muitas mortes, depois acabam; mas a tuberculose mata o anno inteiro, sem cessar um dia. Nenhuma molestia, nenhuma epidemia causa tantos estragos e faz padecer tanto o povo como a tuberculose, que tem uma marcha vagarosa, faz o doente soffrer muito, torna-o repugnante, impede-o de trabalhar por longo tempo e exgotta os seus recursos.

2.° A tuberculose ataca differentes partes do corpo, mais o logar preferido por ella é o pulmão, produzindo a *tisica pulmonar*, a qual de ordinario tem uma marcha chronica, podendo, porém, fazer explosão ás vezes e matar o doente em pouco tempo — é a tisica de fórma *galopante*.

3.° A crença dos antigos e ainda hoje de certas pessoas de que a tuberculose não é contagiosa está verificado ha muito tempo ser um erro. A tisica transmitte-se do doente ao são com a maior facilidade. Todo o mundo terá observado como, ás vezes, familias inteiras são levadas pela tisica, que vae matando, uns depois dos outros, todos os seus membros, preferindo sempre os mais moços.

4.° A tisica penetra no corpo do homem por dous caminhos principaes: pela respiração, com o ar e a poeira respirados, e pela bocca, com os alimentos que se ingerem.

5.° A tuberculose se transmitte principalmente por meio dos escarros dos doentes. O contagio da tisica por meio dos escarros se faz de dous modos:

1°, quando o tisico fala e principalmente quando tosse ou espirra saltam-lhe da bocca pequeninas gottas de escarro ou saliva; essas gottas, expellidas sobre o rosto de outra pessoa, podem ser engulidas ou respiradas e transmittir a molestia; si ellas cahem no soalho, nas roupas, nos moveis, nas paredes etc., ficam seccas no fim de pouco tempo e se reduzem a pó, o qual, sendo respirado, produz a tisica;

2°, si o tisico escarra ou cospe no chão, no soalho, nos tapetes, nas paredes, nas roupas etc., os escarros ficam seccos e são reduzidos a poeira quando se anda, quando se varre o chão, quando se sacodem ou amarrotam os tapetes e as roupas; essa poeira é depois respirada, penetra nos pulmões e produz a molestia.

6.° A poeira proveniente das roupas do tisico (lenços, roupa de cama, roupa de uso diario etc.) é a mais perigosa de todas, porque transmitte mais facilmente a molestia.

7.° Apanha-se a tisica pela respiração, mas principalmente pela bocca e vias digestivas, das seguintes maneiras:

1ª, apanha-se a tisica tomando alimentos que tenham sido preparados por doentes de tisica, que elles tenham pegado ou sujado ou que tenham estado expostos á poeira e ás moscas nas casas dos tisicos ou perto de algum tisico;

2ª, apanha-se tambem a tisica bebendo leite e comendo carne ou miudos de animaes tuberculosos ou a manteiga feita com leite de vaccas tuberculosas, pois é sabido que a tuberculose ataca tambem os animaes, principalmente as vaccas de leite;

3ª, a tisica se apanha tambem por meio dos beijos dos doentes de tisica—a mãe ou pae doente do peito que beija séu filho, a ama doente do peito que beija a creança de que toma conta, arriscam-se a transmitir a sua molestia.

COMO SE EVITA A TISICA

8.° Mas, se a tisica é uma molestia assim tão facilmente contagiosa, tambem, em compensação, é a molestia que se póde evitar com mais segurança.

9.° A tisica que se apanha pela bocca, com os alimentos, evita-se com toda a facilidade fervendo sempre o leite que se tenha de beber, comendo as carnes e os miudos sómente depois de bem cozidos e impedindo que os doentes do peito deem beijos nas creanças ou outras pessoas sãs.

Pelo mesmo motivo, o leite usado para dar de mamar ás creanças nas mamadeiras deve ser tambem fervido durante cinco minutos pelo menos. Aqui é preciso notar uma cousa: quando se põe o leite

ao fogo, elle faz espuma e sobe antes de abrir a fervura; por isso é preciso ver que depois de abrir fervura elle fique ao fogo, fervendo, durante cinco minutos.

10. Mas, a tisica, como já vimos, é quasi sempre pulmonar e apanha-se tambem pela respiração de poeiras contendo escarros seccos e reduzidos a pó, e por meio das pequeninas gottas de saliva que saltam da bocca do tisico quando elle tosse, espirra ou fala.

No escarro do tisico está por bem dizer todo o perigo da molestia. Desde que sejam tomadas contra o escarro as cautelas necessarias, póde-se viver junto com o doente de tisica sem o menor receio.

As cautelas que se devem tomar contra os escarros são as que se seguem:

11. Nenhum doente do peito deve escarrar no chão, no soalho, nas paredes, nos tapetes ou nas roupas.

O doente do peito só deve escarrar em escarradeiras, urinóes ou outra vasilha semelhante, contendo um pouco d'agua ou de solução desinfectante, que é para os escarros não agarrarem no fundo; essas vasilhas serão despejadas nas latrinas sempre que for necessario e depois lavadas com agua fervendo e em seguida com uma solução desinfectante.

12. Quando andarem na rua, os doentes do peito devem usar, para cuspir, de pequenas escarradeiras que se podem carregar no bolso, as quaes tambem deverão ser esvasiadas na latrina, na volta á casa, e mettidas n'agua a ferver.

Si o doente não possuir escarradeira de bolso, poderá fazer uso do lenço para cuspir ou escarrar nelle; esse lenço não deverá nunca ser guardado mais de 24 horas e será desinfectado todos os dias pela fervura em agua com sabão.

No caso de usar o lenço para escarrar, será bom que o doente disponha de dous lenços, um para escarrar e outro para assoar-se.

O uso do lenço para escarrar é aconselhado apenas como ultimo recurso, porque é sempre preferivel usar a escarradeira de bolso.

13. Em caso nenhum o doente do peito escarrará no chão ou no soalho: cada escarro de tuberculoso atirado ao chão é uma grande sementeira de tuberculose que se faz. Além disso, escarrar no chão é costume feio e repugnante para todo o mundo; a gente deve se habituar a não escarrar no chão.

14. Um bom desinfectante para ter dentro das escarradeiras, porque é muifo forte e além disso custa barato, é o seguinte:

Acido phenico do commercio	50 grammas
Acido sulfurico do commercio	10 »
Agua.	1 litro.

A's pessoas reconhecidamente pobres o Desinfectorio fornecerá os desinfectantes convenientes.

15. A roupa de cama, as toalhas, os lenços, os guardanapos e toda a roupa branca suja do doente do peito deve ser fervida em agua com sabão e só depois disso será remettida á lavadeira.

A roupa de lã deverá ser de vez em quando enviada ao Desinfectorio, que fará, de graça e sem estragar, a desinfecção necessaria; si não é possivel fazer isto, a roupa deve ser estendida ao sol por muitas horas antes de ser escovada.

A roupa suja do tisico deve ser remexida o menos possivel. Para ser enviada ao Desinfectorio, a roupa suja do tisico deverá ser acondicionada num sacco fechado.

16. Na limpeza das casas não se deve usar nem a vassoura, nem o espanador, que levantam muita poeira; o que se deve usar é um panno molhado e bem espremido, que apanha o pó sem espalhal-o pelo ar.

Si não é possivel empregar o panno molhado, o soalho em ultimo caso deverá ser bem borrifado d'agua, para depois ser varrido.

Na casa do tisico, o soalho deverá ser de vez em quando lavado com agua quente, na qual se tenha dissolvido soda caustica ou potassa na porporção de 5 grammas para 1 litro d'agua.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Laboratorio para estudos sobre a peste

MANGUINHOS — Pavilhão destinado ao estudo da peste.

17. *Não é só em beneficio das pessoas sãs que estas cautelas contra o escarro dos tisicos devem ser tomadas, o proprio tisico é interessado em ter esses cuidados, porque, respirando ou engulindo a poeira de seus proprios escarros, elle vai propagando a molestia a outros pontos de seus pulmões que ainda não estavam atacados, assim tornando o seu mal mas grave e de cura mais difficil.*

Do mesmo modo o tuberculoso não deve engulir os seus escarros, porque elles vão produzir tambem a tuberculose nos intestinos e a tuberculose dos intestinos, além de ser grave, impede a alimentação regular do doente, sem a qual a cura é impossivel.

18. O doente do peito quando tossir ou espirrar deve collocar o lenço deante da bocca, e além disso deve conservar-se afastado das pessoas que o rodeiam, de uma distancia igual ao comprimento do braço estendido.

19. A proximidade de um tuberculoso que tosse é um perigo; ninguem deve conversar com um tisico a uma distancia menor de um metro; nenhum tisico deve falar com outra pessoa senão afastado della, da mesma distancia de um metro: as gottas de saliva não vão além dessa distancia.

20. O tisico deve dormir sosinho na sua cama; elle não deve beijar nem as creanças, nem os parentes.

21. O talher, o copo, o prato e a chicara de que um doente do peito se serve devem ser sómente delle e serão lavados depois de cada comida em agua fervendo e em vasilha separada, de modo a não haver contacto com o resto da louça da casa.

22. Na casa onde houver um doente do peito nenhuma comida deve ficar exposta ao ar e ás moscas, tudo deve estar bem tampado e abrigado do pó e das moscas.

23. E' um perigo para o povo viver amontoado em quartos mal arejados. Diziam os antigos: « casa onde não entra o sol, entra a doença »; nada mais verdadeiro. Os quartos escuros, humidos e mal ventilados são perigosos para a saúde.

Ar, luz e asseio são tres cousas necessarias para evitar as molestias do peito, como em geral todas as outras molestias.

Nunca deve dormir muita gente no mesmo quarto, assim como faz muito mal ter fogo acceso no quarto de dormir ou ter lampeões ou lamparinas accesas no quarto durante toda a noite.

O quarto, e principalmente o quarto do doente, não deve ter cortinas ou enfeites inuteis pelas paredes; o quarto deve sempre ter janella com venezianas.

24. Ninguem deve habitar uma casa onde tenha residido ou morrido um tisico, sem primeiro mandal-a desinfectar rigorosamente e caiar e pintar si fôr preciso. A repartição de hygiene se encarrega de fazer de graça as desinfecções pedidas, sem causar prejuizo algum ao particular.

25. As pessoas doentes do peito não devem se casar antes de estarem curadas. E' sabido que a mulher doente do peito, que se casa, quasi sempre morre ao ter o seu primeiro filho: o parto póde provocar a tisica de fórma galopante nas mulheres que soffriam antes do peito.

26. As creanças apanham a tisica mais facilmente que as pessoas grandes; por isso deve-se evitar por todos os modos que as creanças respirem a poeira das casas ou vivam junto com doente do peito. Os filhos dos tuberculosos deverão ser criados longe dos paes e de preferencia na roça; si de todo não fôr possivel crial-os fóra de casa, elles deverão, pelo menos, dormir em quarto separado, com uma ama ou outra pessoa sã para lidar com elles. A mãe doente do peito não deve amamentar seu filho.

27. As amas de leite, as amas seccas e em geral todos os criados para o serviço domestico devem ser perfeitamente sãos do peito; os que apresentarem o menor signal de fraqueza pulmonar não serão de fórma alguma acceitos.

Nenhum doente do peito deverá ser professor de meninos, enfermeiro, cigarreiro, cozinheiro, copeiro, padeiro, confeiteiro, caixeiro ou barbeiro.

28. Nas fabricas, nos escriptorios e nas escolas, os operarios, os empregados e os alumnos devem ficar a uma distancia uns dos outros nunca inferior de um metro.

29. A tisica ataca de preferencia as pessoas de corpo enfraquecido; dahi a necessidade para todo o mundo de não se cançar em divertimentos, excessos ou em trabalho exaggerado, de se alimentar

regularmente, de respirar sempro ar puro, de evitar o uso das bebidas alcoolicas, que favorecem extraordinariamente o apparecimento da tisica.

30. A tisica é molestia perfeitamente curavel, comtanto que se comece o seu tratamento logo que ella se manifeste : quanto mais cedo fôr tratado o tuberculoso, tanto mais depressa elle se cura.

Deve-se, pois, reparar bem para os primeiros signaes da molestia, para começar logo o tratamento. A tisica é traiçoeira.

Deve-se desconfiar da tisica quando uma pessoa emmagrece cada dia mais e tem falta de appetite sem se descobrir a razão, quando todos os dias tem um pouco de febre á tarde ou depois da comida, quando tem uma pequena tosse secca que não passa, quando tem bronchites muito a miudo, quando tem uma influenza ou uma bronchite que custa a sarar, quando tem escarros de sangue, quando soffre da garganta, etc. Nestes casos deve-se procurar logo o medico para fazer o exame e aconselhar o tratamento.

E' um engano não querer dizer ao doente que elle está tuberculoso. Ao tisico deve-se dizer a verdade, deve-se dizer que elle está tisico, mas que sua doença tem cura, si elle fôr tratado como deve ser. E' esse o unico meio de conseguir que elle se trate tão rigorosamente quanto é necessario.

31. Os remedios para a cura da tisica são dous: um é o *ar livre e puro,* o outro é a *boa alimentação,* devendo ambos ser ajudados pelo *repouso*.

O doente do peito deve viver ao ar livre todo o dia, melhor será que elle passe o dia fóra de casa, no jardim, no pateo, na varanda, no terraço, na sacada, encostado numa cadeira commoda ou deitado na cama ou na rêde, evitando apenas a chuva ou o sol muito forte.

Dentro de casa, o tisico deve ficar sempre defronte da janella ou na sacada, deitado ou sentado. As janellas do quarto do tisico devem ficar abertas noite e dia e só serão fechadas quando o doente tiver de tomar banho ou mudar roupa, ou quando chover muito. Desde que se evitem as correntes de ar e os resfriamentos, as janellas abertas não fazem mal ao doente. O tisico que estiver com o peito agazalhado e os pés quentes não deve ter medo ao ar livre, que nunca lhe faz mal.

Para residencia do tisico devem ser escolhidos os logares em que não haja poeira, em que o ar seja puro; de preferencia os logares frios e seccos e cercados de matto e os logares em que, pelo menos, o ar é frio durante certa parte do dia. Assim são aconselhados : primeiro, os climas da roça e dos logares um pouco altos. Na cidade do Rio de Janeiro são aconselhados os climas do Engenho Novo, e Jacarépaguá, da Gavea, e em geral os climas dos arrabaldes e dos suburbios.

As ruas centraes da cidade, em que ha muita poeira, são inconvenientes para moradia dos doentes do peito.

A alimentação do doente do peito deve ser abundante e composta principalmente de carne, ovos, leite, sal e gorduras (manteiga, sardinha em lata, etc.).

O doente deve combater a falta de appetite com os remedios apropriados e deve comer até mesmo sem vontade.

As bebidas alcoolicas só devem ser tomadas quando o medico receitar.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Pombal

MANGUINHOS — Bioterio

VIII

Leis municipaes de hygiene. — Regulamento da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica. — Terrenos. — Construcção e concertos de predios. — Prescripções sobre a tuberculose. — Esgotos domiciliarios. — Hospitaes e casa de saude. — Posturas sobre o commercio do leite. — Capinzaes e hortas. — Matança de gado. — Construcção de avenidas para proletarios. — Açougues. — Excavações nas ruas. — Pintura dos immoveis. — Limpeza dos esgotos domiciliarios. — A remoção do lixo.

Os serviços de hygiene que tocavam á Municipalidade da cidade do Rio de Janeiro, de accôrdo com a separação determinada pelas leis republicanas, depois de 1889, lhe foram entregues por officio do Ministerio do Interior, de 19 de dezembro de 1892, (*) e o primeiro regulamento desses serviços municipaes foi expedido em 21 de junho de 1893, pelo decreto n. 41 A, promulgado pelo Conselho Municipal.

(*) Ministerio do Interior — 2ª. Secção — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1892.

Ao Sr. Prefeito do Districto Federal. — Para vosso conhecimento e fins convenientes, communico-vos que, á vista do disposto nos arts. 2º n. 1 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 e 58 da de n. 85 de 20 de setembro ultimo, serão entregues ao governo municipal no dia 1 de janeiro proximo futuro os serviços abaixo mencionados, que foram desligados da administração federal e competem ao mencionado governo, sob cuja jurisdicção ficará o pessoal respectivo, sendo todo o material das repartições com ellas transferido entregue, mediante inventario nellas organisado.

1º, os serviços de hygiene e de policia sanitaria da Capital Federal, que estavam sendo desempenhados pela Inspectoria Geral de Hygiene e suas dependencias, em conformidade do regulamento dado pelo decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, inclusive os de transporte de doentes, estação central de desinfecção, desinfectorios filiaes e serviço de vaccina. Continuarão a cargo do Governo da União, em virtude da lei n. 85, o Instituto Nacional de Hygiene, os dous hospitaes de Isolamento, de S. Sebastião e Santa Barbara, as enfermarias e estação de embarque da praia de D. Manoel, o material fluctuante, a superintendencia no exercicio da medicina e da pharmacia e os trabalhos demographo-sanitarios;

2º, os serviços: de limpeza da cidade e das praias do Rio de Janeiro sob a direcção do major Paulo José Pfaltzgraff; de transporte do lixo para a ilha da Sapucaia sob a direcção do Dr. Joaquim Quintanilha Netto Machado e superintendencia da Inspectoria Geral de Saúde dos Portos, e o de limpeza da lagôa de Rodrigo de Freitas, todos agora feitos administrativamente;

3º, os serviços de assistencia á infancia desvalida, comprehendendo: o asylo de Meninos Desvalidos, dirigido pelo Dr. Francisco Moreira Sampaio; a Casa de S. José, sob a direcção de Dr. Alberto Saboia Viriato de Medeiros, e superintendidos ambos os estabelecimentos pelo Dr. João da Silva Ramos; outrosim, a fiscalisação das fabricas do Districto Federal em que trabalham menores á cargo do engenheiro José de Chermont Rodrigues, serviços esses regulados pelos decretos ns. 439 de 31 de maio, 657 e 658 de 12 de agosto de 1890 e 1313 de 17 de janeiro de 1891;

4º, finalmente, o serviço de irrigação da cidade, actualmente desempenhado sob a direcção do commandante do Corpo de Bombeiros.

Saude e fraternidade. — *Fernando Lobo.*

A nova repartição municipal tomou o nome, que ainda conserva, de Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica. Por esse regulamento se creava um conselho geral de hygiene, incumbido de interpor parecer acerca das questões de hyg'ene, salubridade geral e assistencia publica, quando fosse consultado, o qual deveria ser composto do Prefeito, do Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica, do Director de Obras Municipaes, e dos chefes dos serviços de esgoto, limpeza publica e abastecimento d'agua, e dividiam-se os serviços da repartição em duas secções, uma de Hygiene, outra de Assistencia Publica, assim discriminando-as:

A' 1ª secção competirá o que fôr attinente:

I. Ao saneamento das localidades e habitações e adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis ao homem ou aos animaes.

II. A' coadjuvação no sentido de propagar o serviço de vaccinação, revaccinação, quer animal quer humana, e que passa a ser obrigatorio para todos os municipes.

III. A' indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas do Districto Federal.

IV. A' inspecção sanitaria das escolas, fabricas, officinas, hospitaes, asylos, hospicios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencia, quarteis, arsenaes e quaesquer habitações collectivas, publicas e particulares.

V. A' fiscalisação da alimentação publica, do fabrico e consumo de bebidas nacionaes ou estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio de exploração de aguas mineraes, feito o exame em um laboratorio de bromatologia.

VI. A' policia sanitaria, sobretudo no que, directa ou indirectamente, interessar á saúde dos hatantes do Districto Federal.

VII. Aos matadouros publicos ou particulares, mercados e casas de comestiveis, barbeiros e lavanderias publicas, theatros e lugares de divertimentos, cocheiras, estabulos, hortas e capinzaes.

VIII. Aos esgotos de qualquer especie.

Art. 13. A' 2ª secção ou de Assistencia compete:

I. A extincção dos incendios.

II. A escola veterinaria.

III. O asylo de mendicidade.

IV. As creches, asylos de infancia desvalida, as casas de pensão de crianças, fiscalisação de menores empregados nas fabricas e hospitaes de crianças.

V. Villas operarias, habitações collectivas para classes pobres.

VI. Soccorros a feridos, afogados e accidentes nas vias publicas.

VII. A instituição e administração de necroterios, cemiterios e serviços funerarios.

Ficaram, então, pertencendo á Directoria Geral de Hygiene e Assistencia: a Estação Central de Desinfecção, o Necroterio, o Asylo da Mendicidade, o asylo de Meninos Desvalidos, e a Casa de S. José (asylo de menores, do sexo masculino, abandonados ou necessitados), e o Prefeito era autorizado, pelo art. 66 desse regulamento, a reclamar do Governo da União os hospitaes de Santa Barbara e de S. Sebastião, a bem da uniformidade do serviço sanitario, que passou a cargo da Municipalidade.

Este Regulamento da Hygiene Municipal de 1893 foi successivamente alterado, até que se firmou no de 31 de janeiro de 1903, actualmente substituido em parte pelo Regulamento da Directoria Geral de Saude Publica e outros ainda em vigor.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Bioterio para animaes em experiencia

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Criação de cobaias

A lei n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, que deu aos serviços de hygiene a cargo da União a sua nova e ultima reorganisação, mandou que as autoridades sanitarias federaes puzessem em pratica as leis municipaes, então em vigor, que se relacionassem com a hygiene, obrigação que foi reproduzida no Regulamento Sanitario de 8 de março de 1904.

Taes leis municipaes vão a seguir, transcriptas, conforme vêm ellas exaradas na *Consolidação das Leis e Posturas Municipaes*, de 1906.

Regulamento para a Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica

(DECRETO N. 383—DE 31 DE JANEIRO DE 1903)

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA DIRECTORIA

Art. 2.318. A Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, immediatamente subordinada ao Prefeito, competem os seguintes serviços:

I.— O saneamento do meio local, de maneira a tornal-o refractario á vida e desenvolvimento dos germens morbidos.

II.— A creação de condições mesologicas que sejam favoraveis ao desenvolvimento normal da população, pelo afastamento dos fócos de immundicies e das causas perturbadoras da saude da mesma população.

III.— A escolha de meios de recursos de prophylaxia hygienica que entretenham, produzam ou despertem a acção regular dos orgãos nas diversas idades, segundo as constituições dos individuos, suas condições de vida e variedade de profissão.

IV.— A orientação, adopção e execução, em suas minudencias, de todas as providencias de policia sanitaria, directa ou indirectamente relacionadas com a saude publica, no Districto Federal.

V.— A organização dos serviços de assistencia medica aos necessitados, feridos, afogados e victimas de accidentes na via publica.

VI.— A superintendencia dos hospitaes municipaes, que forem creados para o tratamento de molestias não transmissiveis e para a internação e assistencia especial dos venereos.

VII.— A fundação, inspecção e desenvolvimento de *crèches*, asylos de infancia, da velhice desamparada e estabelecimentos analogos.

VIII.— A syndicancia para conhecimento e discriminação rigorosa dos indigentes que devam merecer os soccorros nos domicilios e nos hospitaes.

IX.— A regularisação dos serviços funerarios e dos cemiterios, no que diz respeito á hygiene, competindo a respectiva administração á Directoria Geral da Policia Administrativa, Archivo e Estatistica.

X.— A fundação, direcção e organisação de *postos circumscriptos da Assistencia Publica*, com o material e pessoal indispensaveis á remoção dos doentes e dos cadaveres de molestias communs (Decr. n. 383, art. 1º).

Art. 2.319. A Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica realizará, por effeito das attribuições assignaladas:

I.— A policia sanitaria das habitações de todas as classes sociaes.

II.— A syndicancia do estado de conservação e de funccionamento dos esgotos.

III.— A fiscalização do regimen das aguas pluviaes.

IV.— O exame da quantidade, abundancia e pureza das aguas necessarias ao consumo da população.

V.— O complexo de cuidados de alcance prophylactico, para obstar a contaminação das aguas potaveis nos mananciaes, reservatorios e depositos, intra ou extra-domiciliarios.

VI.— A regularidade do regimen de todos os rios, regatos e vallas que percorrem as zonas urbana e suburbana do Districto.

VII.— O beneficiamento do sólo e do sub-sólo.

VIII.— Arborisação, conservação, lavagem e asseio das ruas, praças e logradouros publicos.

IX.— A collecta, remoção e incineração do lixo.

X.— A execução de posturas regularizadoras das construcções urbanas, suburbanas e ruraes, no que se refere á hygiene.

XI.— A fiscalização de todos os grandes trabalhos de utilidade publica e de todas as obras especiaes e susceptiveis de comprometter a saude da população.

XII.— A pratica das medidas reclamadas pela fiscalização e reconhecimento dos generos alimenticios e das bebidas naturaes e artificiaes nacionaes e estrangeiras, dados ao consumo publico.

XIII.— A direcção do Laboratorio de Bromatologia, quando estiver organizado.

XIV.— A defesa das populações industriaes e agricolas, por um conjuncto de preceitos sanitarios codificados.

XV.— A fiscalização hygienica dos matadouros publicos e particulares, mercados e casas de comestiveis, banheiros e lavanderias publicas, theatros e logares de divertimentos, cocheiras e cavallariças, latrinas e mictorios publicos, hortas, capinzaes e terrenos baldios ou incultos.

XVI.— A policia assidua dos estabulos e o exame das vaccas de leite e do proprio leite, quando objecto de commercio.

XVII.— A Inspecção systematica das escolas, officinas, quarteis, arsenaes e estabelecimentos congeneres.

XVIII.— A installação de villas operarias e de habitações collectivas para as classes pobres.

XIX.— A obrigatoriedade do serviço de vaccinação e revaccinação anti-variolica para os municipes, mediante o estabelecimento de instrucções adequadas.

XX.— A remoção para os hospitaes communs ou municipaes dos indigentes que não puderem ser tratados em seus domicilios.

XXI.— A fiscalisação da assistencia medica nos institutos philantropicos, subvencionados pelo Governo districtal.

XXII.— A organização de enfermarias veterinarias, onde sejam recolhidos os animaes doentes para terem o conveniente tratamento, sem prejuizo dos interesses da população.

XXIII.— A fundação de uma escola veterinaria e de enfermeiros.

XXIV.— O exame e regulamentação do serviço das amas de leite.

XXV.— A organização e fiscalisação, nos estabelecimentos balnearios, do serviço especial para salvação dos afogados.

Art. 2.320. Para a acção efficaz dos encargos creados pela hygiene e assistencia publica no Districto Federal será feita a divisão do territorio urbano e suburbano em quatro districtos sanitarios e estes em circumscripções (Decr. n. 383 cit., art. 3º).

Art. 2.321. Nos varios districtos existirão postos para attender ás exigencias variadas do serviço de Assistencia Publica e ás reclamações oriundas dos interesses da população (Decr. cit., art. 4.)

INSTITUTO OSWALDO CRUZ
Gaiolas para criação de coelhos

INSTITUTO OSWALDO CRUZ
Gaiolas desmontaveis para criação de coelhos

Art. 2.322. A execução de todos os trabalhos da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica caberá ao seguinte pessoal:

1 director geral.

4 chefes de districto.

40 commissarios de hygiene e assistencia publica.

1 commissario encarregado do Serviço Especial de exame das vaccas leiteiras e fiscalização do leite.

11 sub-commissarios de hygiene e assistencia publica.

2 veterinarios.

1 official maior.

1 primeiro official.

1 segundo official.

1 archivista.

5 amanuenses.

1 porteiro.

2 continuos.

2 serventes (Decr. cit. n. 383, art. 5°).

CAPITULO II

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. 2.323. Ao director geral compete:

I.— Verificar a execução fiel do presente Regulamento.

II.— Dar posse aos funccionarios da Repartição Central e aos chefes dos estabelecimentos annexos.

III.— Estudar os problemas relativos á saude da população, na parte referente á hygiene aggressiva e á assistencia publica.

IV.— Fornecer ao Prefeito todos os dados e esclarecimentos que se prendam aos encargos technicos que lhe estiverem affectos.

V.— Dar instrucções aos chefes de districto para a distribuição methodica e fiscalisação exacta dos trabalhos da Repartição.

VI.— Organisar as ordens de serviço de accordo com as necessidades da policia sanitaria aggressiva, nas circumscripções em que tiver ella de exercer a sua acção.

VII.— Exercer vigilancia activa e superintender, por si ou por seus auxiliares immediatos, todos os trabalhos da Repartição Central e dos estabelecimentos annexos.

VIII.— Distribuir os chefes de districto sanitarios, commissarios e sub-commissarios de hygiene e assistencia publica, pelos diversos districtos e circumscripções, e removel-os conforme as exigencias e conveniencia do serviço publico.

IX.— Dar conhecimento immediato ao Prefeito de todas as questões administrativas ou disciplinares, occorridas nas Repartições a seu cargo.

X.— Despachar com regularidade o expediente da Repartição, visar as despezas feitas e rubricar as folhas de vencimentos dos funccionarios dos estabelecimentos ou serviços sob sua direcção, depois de conferidas e processadas pela secção competente.

XI.— Fiscalisar o procedimento dos empregados no cumprimento de seus deveres, advertil-os e suspendel-os nos termos da lei; exonerar os que forem de sua nomeação e propôr demissão para os de escolha do Prefeito, de accordo com a legislação em vigor.

XII.— Louvar e mandar louvar os empregados que se distinguirem na execução dos serviços que lhes forem commettidos, mandando lançar no livro competente a respectiva nota.

XIII.— Apresentar annualmente ao Prefeito um relatorio dos trabalhos da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, no qual sejam mencionadas tambem as occorrencias principaes das Repartições annexas.

XIV.— Ordenar o fechamento temporario ou definitivo dos predios que forem inconvenientes ou perigosos á saude publica, por sua installação e situação ou regimen, depois de ouvido o chefe do respectivo districto.

XV.— Fiscalisar por si e por intermedio dos chefes do districto os reparos, reformas e melhoramentos de que forem passiveis os predios provisoriamente fechados.

XVI.— Exercer vigilancia na applicação das multas impostas aos infractores das determinações das autoridades sanitarias.

XVII.— Pôr em execução, nos limites de sua alçada, as providencias que entender applicaveis aos matadouros, banheiros e lavanderias publicas, barbeiros e cabelleireiros, theatros e logares de divertimentos, cocheiras e estabulos, latrinas e dejectorios publicos, necroterios e cemiterios, hortas e capinzaes.

XVIII. – Propôr e realizar as medidas reclamadas pela prophylaxia hygienica e assistencia publica, nas crèches, asylos, officinas, hospitaes e fabricas.

XIX.— Superintender o serviço de limpeza publica e particular, nas diversas phases da sua execução.

XX.— Organisar e fiscalisar o exame das vaccas leiteiras, pela prova da tuberculina.

XXI.— Requisitar da policia o auxilio de que carecer para a realização dos seus encargos sanitarios.

XXII.— Solicitar, por intermedio da Prefeitura, a interpretação das doutrinas novas, a regulamentação dos assumptos technicos e das questões administrativas supervenientes que, por sua especialisação, incidam na competencia do legislativo municipal ou sejam passiveis de instrucções complementares ao presente Regulamento (Decr. cit. n. 383, art. 6º).

Art. 2.324. Aos chefes do districto cumpre:

I.— Executar as ordens de serviço que lhes forem dadas directamente pelo director geral, transmittindo-as por escripto aos commissarios e aos demais funccionarios sob sua jurisdicção.

II.— Fiscalisar assiduamente os postos de hygiene e assistencia publica de seu districto, tomando conhecimento do que nelles occorrer e providenciando para a execução regular dos serviços ahi prestados.

III.— Assignar todo o expediente do districto, visar as contas que lhes forem apresentadas, e relativas aos fornecimentos feitos aos postos, remettendo-as em officio ao director geral.

IV.— Superintender, nos respectivos districtos, os trabalhos dos commissarios e sub-commissarios de hygiene e assistencia publica, que serão distribuidos de accordo com as instrucções da Directoria.

V.— Formular parecer sobre as questões que lhes forem propostas pelo director e pelos commissarios.

VI.— Solicitar da Directoria as providencias ou resoluções que escapem á sua competencia, sempre que forem reclamadas pela boa ordem e necessidade de seu districto sanitario.

VII.— Inspeccionar, com relação aos interesses da hygiene no Districto Federal, os arsenaes, quarteis, prisões, asylos, hospitaes, casas de saude, estabelecimentos publicos e particulares, de quaesquer especies, com prévio aviso aos responsaveis por sua administração ou posse, uma vez que da demora em intervir não resulte damno para a saude publica.

VIII.— Visitar periodicamente as escolas, fabricas de aguas mineraes, de conservas e de vinhos artificiaes e as officinas do districto, contra ellas empregando os correctivos hygienicos necessarios.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ
Viveiros para pequenos animaes

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Viveiro para aves

IX.— Inspeccionar os estabulos e o commercio de leite.

X.— Fiscalisar, por si e pelos commissarios, o serviço de limpeza publica e particular, representando contra as lacunas existentes. [1]

XI.— Corresponder-se com o director geral, dando-lhe sciencia immediata das occorrencias observadas em qualquer ponto do Districto Federal.

XII.— Salientar junto ao director geral os titulos de merito ou demerito dos funccionarios sob suas ordens.

XIII.— Indicar, em estudos especiaes, que serão registrados, os problemas de prophylaxia hygienica e de assistencia publica, de cuja solução resultem beneficios para o seu districto.

XIV.— Superintender, no districto sob sua jurisdicção, o serviço do exame de vaccas leiteiras e fiscalisação do leite.

XV.— Apresentar trimensalmente o relatorio dos serviços que lhes estiverem subordinados, e até o dia 10 de cada mez o resumo do serviço feito no mez anterior (Decr. cit., art. 7°).

Art. 2.325. Aos commissarios e sub-commissarios de hygiene e assistencia publica compete:

I.— Receber e executar promptamente todas as ordens de serviço que lhes forem dadas, pelos chefes de districto, em nome do director.

II.— Corresponder-se directamente com os chefes de districto, aos quaes prestarão contas dos serviços a seu cargo e dos quaes receberão instrucções para a boa ordem e regularidade dos trabalhos.

III.— Formular parecer sobre assumpto de serviço que lhes fôr exigido pelos chefes de districto.

IV.— Propôr todas as providencias que julgarem uteis, em relação ao saneamento do meio local e ás que tiverem relação, directa ou indirecta, com a prophylaxia hygienica e assistencia publica.

V.— Verificar e providenciar, nos limites do presente Regulamento, sobre todas as infracções e denuncias, que receberem ou lhes constar, em prejuizo da saude publica.

VI.— Instruir e assignar as notas de intimações e de multas que forem expedidas aos infractores das leis e posturas relativas á hygiene municipal, com dizeres claros e precisos sobre o artigo de lei infringida.

VII.— Apresentar aos chefes de districto, no dia 1° de cada mez ou nos immediatos, quando este fôr impedido, uma noticia circumstanciada de todo o serviço feito em sua circumscripção, e sem prejuizo das communicações que deverá dirigir-lhes sempre que houver urgencia de providencias sanitarias ou de assistencia publica.

VIII. — Fiscalizar a observancia dos preceitos hygienicos na construcção das habitações, representando sobre as infracções encontradas e propondo a suspensão das obras, quando forem de encontro a posturas relativas ao assumpto.

IX.— Examinar, com o maior cuidado, as condições hygienicas das habitações das classes pobres, taes como: cortiços, estalagens e outras, lotando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo a respectiva clausula, quando os defeitos forem insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido cumpridos no prazo marcado, salvo caso de motivo plenamente justificado, em gráo de recurso dentro do prazo legal.

X.— Visitar os mercados, matadouros, depositos de carne verde, casas de quitanda, açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazens de viveres e bebidas e estabelecimentos congeneres, verificando se estão em boas condições hygienicas.

XI.— Fazer inutilizar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis, encontrados nesses estabelecimentos, e os que tiverem sido condemnados por exame anterior.

XII.— Fazer submetter a exame immediato os que forem suspeitos de conter qualquer substancia nociva á saude.

[1] A fiscalisação do serviço de limpeza publica e particular não mais compete á Directoria de Hygiene, por estar, em virtude de lei municipal, subordinada immediatamente ao Prefeito a Repartição que trata daquelle mister.

XIII.— Visitar systematicamente todas as habitações publicas e particulares de sua circumscripção, afim de fiscalizar o regimen e installações dos apparelhos sanitarios de cujos defeitos possa advir damno á saude publica, e verificar se elles estão de accôrdo com as posturas em vigor.

XIV.— Aconselhar e exigir dos moradores dos predios visitados a mais rigorosa e severa observancia dos preceitos de hygiene pessoal e domestica.

XV.— Verificar, nos pontos onde ainda não houver canalisação systematica para esgoto de materias e aguas servidas, se são cumpridas as posturas que regulam a materia.

XVI.— Ter em especial attenção os serviços de esgotos e de supprimento de agua para diversos misteres, examinando, sempre que houver suspeita de insalubridade, por vicio dos mesmos serviços, o estado das latrinas e dos mictorios publicos e particulares, os encanamentos de aguas servidas e reservatorios de agua potavel, etc.

XVII.— Inspeccionar os hoteis, hospedarias, estalagens, casas de pensão, casas de commodos e eem geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas e que por qualquer motivo possa prejudicar a saude publica.

XVIII.— Exercer vigilancia sobre os serviços relativos á limpeza e excavações das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao seu superior hierarchico os factos observados e os meios de corrigil-os.

XIX.— Verificar as condições das hortas, capinzaes e quaesquer terrenos incultos de suas circumscripções, providenciando para fazer desapparecer as causas que puderem comprometter a saude publica.

XX.— Attender com a maior brevidade a todas as reclamações de soccorros medicos aos indigentes, nas respectivas circumscripções, em cujos pontos permanecerão nas horas convencionadas.

XXI.— Realizar a assistencia medica no proprio domicilio assiduamente e até completo restabelecimento do enfermo indigente.

XXII.— Sendo irrealizavel o tratamento no domicilio, prestar sempre os primeiros soccorros e promover a prompta remoção dos doentes.

XXIII.— Expedir guias para a entrada dos doentes nos hospitaes communs e de venereos.

XXIV. — Vaccinar e revaccinar contra a variola, nos postos de assistencia publica e nos domicilios de qualquer categoria (Decr. cit., art. 8°).

Art. 2.326. Ao commissario do Serviço Especial de exame de vaccas de leite compete observar e fazer observar as disposições deste Regulamento, referentes a estabulos e ao commercio de leite, de accôrdo com as respectivas instrucções especiaes.

Paragrapho unico. Para cabal desempenho de suas funcções, ficam sob sua immediata dependencia os seus auxiliares e os veterinarios (Decr. n. 383 cit., art. 9°).

Art. 2.327. Aos veterinarios cumpre ainda:

I.— Exercer activamente a mais severa fiscalização em todos os locaes onde existirem animaes, e, quando agglomerados, exigir o isolamento dos que estiverem affectados ou forem suspeitos de molestia transmissivel.

II.— Fazer sacrificar todos os animaes que soffrerem de molestia incuravel e susceptivel de transmissão.

III.— Visitar e examinar as estações de vehiculos de tracção animal, as cocheiras, lotando-as e representando aos chefes de districto contra as que julgar não possuirem condições hygienicas.

IV.— Comparecer nos pontos em que pelas autoridades sanitarias fôr julgada util a sua presença ou intervenção.

V.— Dirigir o tratamento dos animaes recolhidos no hospital de veterinaria, logo que este funccione, obedecendo ás instrucções de serviço que então forem formuladas.

VI.— Apresentar ao director geral um relatorio mensal das occorrencias que se derem, sem prejuizo de communicações immediatas aos respectivos chefes de districto (Decr. cit., art. 10).

Art. 2.328. Ao official-maior compete:

I.— Executar e fazer executar os serviços de expediente da Repartição, de accôrdo com o que é prescripto neste Regulamento e com as instrucções do director geral e do Prefeito.

II.— Informar e dar parecer sobre os papeis que tiverem de ser levados a despacho do director geral.

III.— Ter em dia os registros, e em boa ordem os livros e documentos.

IV.— Mandar archivar os papeis de processos findos.

V.— Propôr as medidas que forem necessarias a bem da ordem e methodo dos trabalhos.

VI.— Abrir e encerrar o ponto diariamente.

VII.— Authenticar as cópias e certidões que hajam de ser expedidas.

VIII.— Ter sob sua responsabilidade a correspondencia reservada.

IX.— Inspeccionar todos os serviços de expediente da Directoria Geral (Decr. cit., art. 11).

Art. 2.329. Aos officiaes e amanuenses cumpre:

Paragrapho unico. Desempenhar os serviços que lhes forem designados pelo official-maior (Decr. cit., art. 12).

Art. 2.330. Ao archivista cumpre:

I.— Ter em ordem e convenientemente classificados todos os papeis, documentos, livros e talões que forem confiados á sua guarda.

II.— Ministrar qualquer livro, papel ou documento exigido pelo director geral ou pelo official-maior, mediante nota, que será restituida para ser inutilisada quando se recolher ao archivo o papel, livro ou documento.

III.— Apresentar ao official-maior, devidamente relacionados e em duas vias, durante o mez de janeiro de cada anno, os papeis, documentos, livros e talões que tenham mais de dous annos na Repartição, afim de serem remettidos á Directoria Geral de Policia Administrativa, Archivo e Estatistica com as formalidades da lei.

IV.— Catalogar os livros existentes no archivo (Decr. cit., art. 13).

Art. 2.331 Ao porteiro cumpre:

I.— Abrir a Repartição ás 8 horas da manhã e fechar após o encerramento do expediente.

II.— Zelar pelo asseio interno e externo do predio.

III.— Receber e expedir a correspondencia official com as necessarias cautelas.

IV.— Não permittir, sem ordem, a entrada de extranhos na Repartição.

V.— Ter sob sua guarda o Livro da Porta, no qual fará devidamente os competentes lançamentos.

VI.— Ter a seu cargo e sob a sua responsabilidade os objectos existentes na Repartição.

VII.— Fazer as despezas de prompto pagamento, de accôrdo com as ordens que receber do director geral e do official-maior.

VIII.— Manter a ordem fóra dos reposteiros, recorrendo ao director e, na sua ausencia, ao official-maior, sempre que fôr preciso.

IX.— Fiscalizar o serviço dos serventes (Decr. cit., art. 14).

Art. 2.332. Aos continuos compete coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas (Decr. cit., art. 15).

Art. 2.333. Aos serventes cumpre executar as ordens que lhes forem dadas pelos empregados superiores (Decr. cit., art. 16).

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 2.334. Os serviços de expediente comprehenderão:

I.— Toda a correspondencia referente ao serviço de hygiene.

II. — A organização dos dados para a confecção do relatorio annual.

III. — O archivo.

IV. O inventario dos moveis e mais objectos da Directoria Geral.

V. — Toda a correspondencia referente ao serviço de assistencia publica.

VI. — A organização da despeza da Directoria Geral.

VII. — O registro dos decretos ou titulos de nomeação, demissão ou aposentadoria, as portarias de licença e de tudo quanto constar sobre os funccionarios.

VIII. — A verificação da exactidão das contas de despezas, relativas á Directoria Geral ás Repartições que della dependem e á escripturação do *quantum* de cada uma, para julgar-se dos dispendios effectuados pelas differentes verbas do orçamento decretado (Decr. cit., n. 383, art. 17).

CAPITULO IV

ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO INTERNO

Art. 2.335. A Repartição Central da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica funccionará, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde.

Paragrapho unico. Havendo urgencia de serviço, a hora do encerramento poderá ser espaçada e os empregados serão obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados ou nos dias uteis fóra das dos trabalhos ordinarios, a comparecer na Directoria, sempre que isso lhes seja determinado pelo director geral (Decr. cit., n. 383, art. 18).

Art. 2.336. Todos os papeis que tiverem entrada ou transitarem pela Repartição serão numerados e protocollados; os que ahi tiverem de ficar serão archivados, recebendo então novo numero de ordem (Decr. cit., art. 19).

Art. 2.337. O processo de todos os papeis, requerimentos e contas ficará concluido no prazo maximo de oito dias, salvo motivo de força maior, a juizo do director geral (Decr. cit., art. 20).

Art. 2.338. As informações deverão ser claras, concisas, isentas de animosidade contra quem quer que seja, sem incidentes estranhos ao objecto em estudo e delles jámais afastando-se, sob qualquer pretexto.

Paragrapho unico. O director geral mandará cancellar, por despacho, as informações que forem apresentadas em contrario ao que determina o artigo precedente, no todo ou em parte, conforme julgar conveniente, applicando na reincidencia as penas da lei (Decr. cit., art. 21).

Art. 2.339. Serão archivados na Directoria os papeis ahi entrados e processados até despacho final, sem nenhuma dependencia mais de outra Repartição. Quando isto não se der, serão remettidos, por protocollo, para a Directoria conveniente (Decr. cit., art. 22).

Art. 2.340. Quando fôr necessario que outra Repartição informe acerca de qualquer assumpto sobre que deve a Directoria formular parecer, far-se-á o registro de sahida com as declarações que forem precisas (Decr. cit., art. 23).

Art. 2.341. Serão considerados secretos todos os actos em elaboração na Directoria, até que, completos, possam ser dados á publicidade (Decr. cit., art. 24).

Art. 2.342. O empregado que tiver de dar cumprimento a qualquer despacho deverá examinar préviamente a regularidade do processo e submetter ao seu superior as duvidas que possa ter, sob pena de responsabilidade (Decr. cit., art. 25).

Art. 2.343. Todos os officios e communicações expedidos pela Directoria serão archivados em minutas ou passados por copiadores de prensa (Decr. cit., art. 26).

Art. 2.344. Nenhum empregado permittirá a qualquer pessoa estranha á Directoria a extracção de notas ou do expediente ou cópias de documentos nella existentes, nem fornecerá á imprensa apontamentos relativos a serviços da Repartição, sem ordem expressa do director geral (Decr. cit., art. 27).

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES APOSENTADORIAS, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS FUNCCIONARIOS

Art. 2.345. As nomeações, demissões e aposentadorias dos funccionarios da Directoria se realizarão de conformidade com a legislação municipal em vigor.

Paragrapho unico. Os chefes de districto, no caso de vaga, serão escolhidos do quadro dos commissarios, e para os logares de sub-commissarios só poderão ser nomeados medicos, até 40 annos de idade, que provarem aptidão para o cargo perante uma commissão nomeada especialmente para esse fim pelo Prefeito, por proposta do director geral (Decr. cit., art. 28).

Art. 2.346. Os funccionarios da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica serão substituidos em seus impedimentos ou faltas por mais de tres dias :

I.— O director geral pelo chefe de districto mais antigo.

II.— O chefe de districto por um dos commissarios e este por um sub-commissario de hygiene e assistencia publica.

III.— O commissario do Serviço Especial de exame de vaccas leiteiras por um dos commissarios designado pelo director geral.

IV.— O official maior pelo 1º official.

V.— O 1º official pelo 2º.

VI.— O 2º official por um dos amanuenses.

VII.— O porteiro pelo continuo (Decr. cit., art. 29).

Art. 2.347. No caso das substituições de que trata o artigo precedente a designação do director geral fica sujeita á approvação do Prefeito (Decr. cit., art. 30).

Art. 2.348. Entre funccionarios da mesma categoria, para cuja substituição prevaleça a antiguidade, será esta regulada pelo art. 2º das Instrucções de 16 de novembro de 1893 (Decr. cit., art. 31).

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, DAS LICENÇAS E DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 2.349. Competem aos funccionarios da Directoria os vencimentos marcados na tabella annexa (Decr. cit., art. 32).

Art. 2.350. Os descontos nos vencimentos, em razão de falta de comparecimento ao serviço por parte dos funccionarios da Directoria, serão realizados de conformidade com o disposto no art. 17 da lei de 7 de agosto de 1893 (Decr. cit., art. 33).

Art. 2.351. Não terá direito a vencimento algum o funccionario que deixar o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão alheia á Municipalidade, embora com autorisação do Prefeito (Decr. cit., art. 34).

Art. 2.352. Competirá ao substituto vencimento do emprego, se o substituto nada perceber, e, ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do emprego proprio (Decr. cit., art. 35).

Art. 2.353. O funccionario que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste (Decr. cit., art. 36).

Art. 2.354. A concessão de licença aos funccionarios da Directoria Geral será regulada pelas disposições da legislação municipal vigente (Decr. cit., art. 37).

CAPITULO VII

PENALIDADES

Art. 2.355. Os funccionarios da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica estão sujeitos ás seguintes penas, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por quinze intercalados, durante o mesmo mez, ou em dous mezes seguidos:

I.— Simples advertencia.

II.— Reprehensão.

III.— Suspensão até quinze dias, com perda de todos os vencimentos:

a) essas penas só serão impostas pelo director geral, sendo lançadas no Livro do Ponto e levadas ao conhecimento do funccionario, para que pesem por occasião das promoções;

b) pelos mesmos motivos poderão as penas ser applicadas pelo Prefeito a qualquer funccionario da Directoria (Decr. cit., art. 38).

CAPITULO VIII

REPARTIÇÕES ANNEXAS

Art. 2.356. São Repartições dependentes da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia:

I.— Asylo de S. Francisco de Assis (Instituto de Assistencia a adultos).

II.— Matadouros.

III.— Entreposto de Carnes Verdes.

IV.— Instituto Vaccinico.

V.— Necroterio (Decr. cit., art. 39).

Art. 2.357. A regulamentação da vida administrativa desses estabelecimentos será feita pelo Prefeito, de accordo com a indole e intuitos especiaes de cada um, depois de ouvido o director geral de Hygiene e Assistencia Publica (Decr. cit., n. 383, art. 40).

Art. 2.358. Caberá aos funccionarios das Repartições annexas a applicação integral das disposições de caracter generico, contidas neste Regulamento (Decr. cit., art. 41).

CAPITULO IX

POLICIA SANITARIA

Art. 2.359. A policia sanitaria será realizada de accordo com as disposições deste Regulamento, para o fim de prevenir e reprimir os abusos que possam comprometter a saude publica. (Decr. n. 383 cit., art. 42.)

Art. 2.360. Consistirá na vigilancia hygienica, assidua e minuciosa das habitações particulares ou collectivas, contra as quaes serão tomadas as providencias constantes de posturas especiaes e as que forem indicadas para saneamento do meio local (Decr. cit., art. 43).

Art. 2.361. As casas novas ou reparadas, antes de serem habitadas, e as de aluguel que vagarem, serão immediatamente visitadas pela auctoridade sanitaria regional, que verificará se o predio está em condições ou se precisa ser interdicto, até a consecução dos melhoramentos pretendidos.

Paragrapho unico. Os proprietarios devem requisitar a visita da auctoridade sanitaria, antes da occupação total ou parcial do predio (Decr. cit., art. 44).

Art. 2.362. No caso dos domicilios de que trata o artigo precedente não poderem, por suas precarias condições hygienicas, permanecer ou ser habitados sem perigo para a saude publica, o commissario circumscripcional solicitará á Directoria, por intermedio do chefe de districto respectivo, a sua clausura definitiva ou provisoria (Decr. cit., art. 45).

Art. 2.363. Uma vez obtida a auctorisação especial de fechamento, será expedida ao proprietario ou locatario a conveniente ordem, subscripta pelo commissario de hygiene e assistencia publica, devendo nella figurar o prazo estipulado para a sua execução (Decr. cit., art. 46).

Art. 2.364. Só depois de feitos os melhoramentos julgados necessarios e mediante a informação escripta da auctoridade sanitaria, poderão ser abertos ou occupados os predios interdictos (Decr. cit., art. 47).

Art. 2.365. Na policia sanitaria dos hoteis, casas de pensão, cortiços, estalagens e outras habitações equivalentes, o commissario estabelecerá a lotação em logar visivel e publico por documento com a sua assignatura, e intimará os proprietarios e inquilinos para observal-a e cumprir os preceitos de hygiene pessoal e domestica (Decr. cit., art. 48).

Art. 2.366. Desde que a auctoridade sanitaria verifique a transgressão de suas ordens, poderá, nestes casos, marcar prazo curto para a effectividade de suas determinações que, uma vez desobedecidas, importarão aos respectivos proprietarios em multas de 50$ a 100$ e, na reincidencia, no fechamento do predio, depois de ouvido o chefe de districto e de solicitada a auctorisação ao director geral (Decr. cit., art. 49).

Art. 2.367. Quando, effectuado o fechamento de um predio, não forem realizadas pelo respectivo proprietario as obras de saneamento indispensavel e sua permanencia, mesmo fechado, constituir prejuizo para a saude publica, deverá o director geral de Hygiene e Assistencia Publica reclamar providencias ao Prefeito, o qual determinará que sejam os melhoramentos executados pela Directoria de Obras, ficando o proprietario responsavel pelas despezas feitas, que lhe serão cobradas executivamente (Decr. cit., art. 50).

Art. 2.368. As visitas de inspecção hygienica, nas diversas circumscripções, terão por fim o exame minucioso da natureza e do regimen dos utensis sanitarios do predio, seja este habitação particular ou collectiva e a indagação das causas de insalubridade que sobre elles possam actuar, afim de serem removidas por medidas correctoriaes (Decr. cit., art. 51).

Art. 2.369. Estas se applicarão ao proprietario, se dependerem de defeitos e vicios de construcção ou installação dos apparelhos sanitarios; serão exigidas directamente do inquilino, quando a carencia de condições hygienicas fôr decorrente de sua incuria e, finalmente, de um e outro, quando a responsabilidade fôr commum na transgressão assignalada (Decr. cit., art. 52).

Art. 2.360. As medidas suggeridas serão notificadas aos proprietarios e locatarios em intimações claras, das quaes ficarão segundas vias no archivo da Repartição e em registro para tal fim estabelecido (Decr. cit., art. 53).

Art. 2.371. Si em visitas subsequentes a auctoridade verificar permanecerem em sua integridade os vicios, abusos e defeitos assignalados e si, por outro lado, o asseio, reparos e melhoramentos não tiverem sido obtidos, expedirá multas de 50$ a 200$, dobradas nas reincidencias (Decr. cit., art. 54).

Art. 2.372. Em caso de resistencia provada e desprezo completo ás determinações dos commissarios de hygiene e dos seus superiores no districto, será determinado o fechamento do predio, até a remoção da causa ou de sua insalubridade (Decr. cit., art. 55).

Art. 2.373. A nenhum proprietario ou inquilino, procurador ou responsavel de qualquer natureza será licito obstar a visita total ou parcial de um domicilio, para averiguação minuciosa de suas condições hygienicas (Decr. cit., art. 56).

Art. 2.374. Nos estabelecimentos a cargo de associações pias, legalmente constituidas, poderá a autoridade fazer preceder a sua visita de aviso verbal, ou escripto, ás respectivas administrações (Decr. cit., art. 57).

Art. 2.375. As disposições dos artigos precedentes serão extensivas, no que fôr applicavel, ás casas commerciaes de qualquer especie, ás officinas, escolas, theatros e logares de divertimentos, aos dispensarios, maternidades, hospitaes, casas de saude, estabelecimentos philantropicos e todos quantos colidam com os interesses da hygiene publica ou privada (Decr. cit., art. 58).

Art. 2.376. Desta e das demais determinações da auctoridade sanitaria regional haverá sempre recurso, com effeito suspensivo, para o director geral, dentro do prazo de cinco dias (Decr. cit., art. 59).

Art. 2.377. Uma vez negado provimento pela Directoria ao recurso do interessado, não poderá, sob as mesmas bases ou fundamentos, ser interposto novo recurso (Decr. cit., art. 60).

Art. 2.378. A fiscalisação sanitaria da alimentação publica será realizada em visitas systematicas, de modo a obter-se o sequestro ou interdicto dos generos de má qualidade, dos falsificados ou suspeitos de o serem, dos contaminados por germens ou parasitas e dos provenientes de animaes doentes ou suspeitos (Decr. cit., art. 61).

Art. 2.379. Considera-se como alterada toda a substancia que tenha soffrido modificação em sua qualidade, por causas naturaes, e como adulterada toda aquella em que a alteração de composição chimica seja devida á falsificação por accrescimo de ingredientes extranhos ou quando se lhe haja addicionado algum ou alguns dos componentes normaes em proporções taes que possa inferir-se claramente que houve intenção fraudulenta (Decr. cit., art. 62).

Art. 2.380. E' prohibido addicionar ás substancias alimenticias acido salicylico, borico ou qualquer outra substancia para cuja conservação não tenha havido prévio consentimento official (Decr. cit., art. 63).

Art. 2.381. E' igualmente prohibido usar das côres de anilina ou outros mineraes para colorir as substancias destinadas á alimentação sob qualquer fórma, sendo permittido, porém, o emprego de materias corantes vegetaes innocuas.

Paragrapho unico. As infracções destes artigos importarão na multa de 50$ a 100$, sem prejuizo da acção da justiça cabivel no caso pela sua gravidade (Decr. cit., art. 64).

Art. 2.382. Si o commerciante oppuzer resistencia ás determinações da auctoridade sanitaria, recorrerá esta á auctoridade policial de accordo com o Regulamento vigente (Decr. cit., art. 65).

Art. 2.383. Os negociantes ambulantes de productos alimenticios serão inscriptos pelo numero da licença, e registrarão seus domicilios de modo que possam ser procurados pelas auctoridades sanitarias e pelos particulares, quando necessario (Decr. cit., art. 66).

Art. 2.384. Todos os generos de confeitaria e pastelarias, em qualquer logar que se vendam, serão resguardados contra as poeiras atmosphericas, em caixa, receptaculos ou prateleiras com tampo de vidro.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os generos contidos em latas ou envoltorios que interceptem a acção da poeira e o contacto das môscas (Decr. cit., art. 67).

Art. 2.385. Nos estabelecimentos de viveres e alhures não será permittido deixar abertos os saccos de farinha de fecula e de assucar, os frascos, as latas ou caixas de conservas ou de preparados de assucar, nem tão pouco deixar a descoberto os generos já encetados, as comidas frias e todo o comestivel, emfim, que para ser consumido, não tenha de passar por alto grão de temperatura (Decr. cit., art. 68).

Art. 2.386. A inspecção e exame dos generos alimenticios serão feitos em todos os estabelecimentos e logares onde sejam dados ao consumo publico (Decr. cit., art. 69).

Art. 2.387. Quando a auctoridade sanitaria encontrar, onde quer que seja, generos alimenticios condemnados ou por qualquer motivo imprestaveis para a alimentação, os mandará inutilisar immediatamente, correndo a despeza de remoção por conta do dono respectivo (Decr. cit., art. 70).

Art. 2.388. A inutilisação dos generos alimenticios deteriorados será feita sempre na presença do proprietario ou administrador do estabelecimento ou dos donos dos generos depositados, os quaes serão intimados a comparecer para testemunhar a diligencia (Decr. cit., art. 71).

Art. 2.389. Quando por motivo de força maior, ou propositalmente, fôr impossivel a presença dos interessados pelos generos condemnados ou de seus representantes, a auctoridade sanitaria lavrará um termo, que assignará com duas testemunhas, e do qual fará extrahir duas vias, ficando uma no estabelecimento e a outra será remettida ao chefe do districto respectivo (Decr. cit., art. 72).

Art. 2.390. Quando a auctoridade sanitaria suspeitar da qualidade do genero alimenticio, interdictará a venda do mesmo genero, até ulterior decisão da Directoria Geral e remetterá amostras delle ao Laboratorio de Analyses para ser submettido ao respectivo exame (Decr. cit., art. 73).

Art. 2.391. No certificado que a referida auctoridade deverá entregar ao dono da mercadoria, indicará a especie, quantidade e marca, se houver, do genero alterado, logar em que se acha e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilisando o dono por qualquer falha que mais tarde se verificar.

Paragrapho unico. No talão do certificado, serão escriptos os dizeres do documento entregue ao dono da mercadoria, exigindo a auctoridade sanitaria a assignatura deste, sempre que fôr possivel (Decr. cit., art. 74).

Art. 3.392. Antes de conhecido o parecer do Laboratorio, não poderá o dono da mercadoria vendel-a toda ou em parte, ou simplesmente retiral-a do respectivo estabelecimento sem prévia licença da auctoridade sanitaria local, incorrendo, no caso de transgressão, na pena de prisão por cinco dias e na multa de 50$ a 100$, da qual não haverá recurso, e será obrigado, sob pena de multa dobrada, a entregar a mercadoria ou indicar o logar em que ella se acha, afim de ser sequestrada ou inutilisada, conforme o seu estado (Decr. cit., art. 75).

Art. 2.393. A mercadoria que nas condições dos artigos antecedentes ficar sequestrada ou fôr julgada suspeita, será restituida a seu dono, se a analyse do Laboratorio lhe fôr favoravel; e só poderá ser aproveitada, na hypothese do exame lhe ser desfavoravel, para fins industriaes, se disso não resultar damno ou inconveniente, depois de assignada pelo interessado a responsabilidade da applicação (Decr. cit., art. 76).

Art. 2.394. A fiscalisação sanitaria dos estabulos comprehenderá o exame das condições hygienicas destes estabelecimentos, das vaccas estabuladas e do leite dado ao consumo publico (Decr. cit., art. 77).

Art. 2.395. Os estabulos já existentes que não estiverem nas condições exigidas soffrerão as modificações que puderem ser indicadas, se tiverem sido construidos de accordo com o prospecto, especialmente, para esse fim, approvado pela Directoria Geral de Obras e Viação.

Paragrapho unico. Os estabulos que não tiverem soffrido as modificações necessarias, dentro do prazo de seis mezes, da data da promulgação deste regulamento, deverão ser condemnados e fechados (Decr. cit., art. 80).

Art. 2.396. As auctoridades sanitarias percorrerão frequentemente os estabulos, regulando o intervallo de suas visitas de modo a tornar effectiva a fiscalisação destes estabelecimentos (Decr. cit., art. 81).

Art. 2.397. As auctoridades sanitarias deverão verificar se são cumpridas as posturas e imporão a multa de 100$, e do dôbro nas reincidencias, ao proprietario que as tiver infringido, dando prazo para o cumprimento das mesmas nos termos do Regulamento sanitario vigente (Decr. cit., art. 82).

Art. 2.398. Toda a vacca destinada a fornecer leite para o mercado será matriculada sob um numero de ordem, gravado a fogo nas pontas dos chavellos e submettida annualmente á injecção de tuberculina.

Paragrapho unico. A matricula far-se-á mediante um certificado em que, além do estado de saude da vacca, serão especificados todos os caracteristicos do animal, inclusive a marca, se a tiver.

Este certificado será conservado, conforme o que reza o Decreto n. 479 de 1 de dezembro de 1897, para ser exhibido quando a auctoridade julgar necessario (Decr. cit., art. 83).

Art. 2.399. As vaccas doentes serão removidas, para terem o conveniente tratamento, e as simplesmente suspeitas ficarão de observação.

§ 1.° Quando houver enfermaria ou hospital veterinario, as vaccas doentes serão removidas para terem ahi o conveniente tratamento, á custa dos respectivos donos.

§ 2.° No caso de tuberculose, proceder-se-á de accordo com o disposto no decreto n. 479 de 1 de dezembro de 1897.

§ 3.° Removido o animal doente, far-se-á desinfecção rigorosa dos seus excretos e de todos os objectos que tiverem conspurcado, correndo as despezas por conta dos respectivos donos (Decr. cit., art. 84).

Art. 2.400. Será considerado nullo o certificado de matricula da vacca que fallecer, que fôr julgada imprestavel ou doente, a juizo das auctoridades sanitarias, ficando o respectivo proprietario obrigado a dar parte do occorrido ao veterinario, a quem apresentará o respectivo certificado, sobre o qual lançará esta nota—"sem effeito."

Paragrapho unico. — Si depois do conveniente tratamento, o animal se restabelecer, será expedido novo certificado (Decr. cit., art. 85).

Art. 2.401. Seis semanas, pelo menos, antes do parto, até dez dias depois deste, as vaccas não poderão fornecer leite para o consumo da população, sob pena de 50$ de multa e do dôbro nas reincidencias (Dec. cit., art. 87).

Art. 2.402. E' prohibido depositar o leite em vasilhas que o possam damnificar, sob pena de 50$ de multa e do dôbro nas reincidencias. Decr. cit., art. 87).

Art. 2.403. O commercio de leite não póde ser realizado senão como um genero puro, tal qual é fornecido da vacca, sem addição de substancia extranha.

§ 1.° O leite desnatado poderá ser objecto de commercio, mas sómente com a expressa declaração, bem legivel, sobre o recipiente que o contiver: — Leite desnatado. — Quer este, quer o não desnatado, deverão indicar no recipiente a procedencia do estabulo ou fazenda.

§ 2°. E' prohibido vender leite viscoso, amargo ou acidulado, de um tom azulado, avermelhado, ou amarellado.

§ 3.° Não poderá, tão pouco, ser objecto de commercio leite proveniente de vaccas doentes ou suspeitas de tal, ou leite alterado pela addição de qualquer substancia. A infracção de qualquer destes paragraphos importará na multa de 30$, se o falsificador, após a apprehensão do leite em questão e antes do exame apropriado, declarar a natureza da fraude commettida; e, no caso contrario, na de 100$ e no dôbro nas reincidencias, além das despezas que se fizerem com as analyses necessarias (Decr. cit., art. 88).

Art. 2.404. O leite suspeito, e que deva ser analysado, será remettido em quantidade sufficiente ao Laboratorio de Bromatologia para os fins convenientes.

Paragrapho unico. A apprehensão do leite será feita de accordo com o disposto no presente Regulamento para os generos alimenticios (Decr cit., art. 89).

Art. 2.405. Nas visitas que forem feitas ás cavallariças e outros estabelecimentos equivalentes, onde se recolham animaes, a auctoridade sanitaria deverá prescrever medidas hygienicas convenientes, marcar a respectiva lotação e impôr, nos casos de infracção, a multa de 50$, do dôbro nas reincidencias e de 10$ por animal que exceder do numero marcado.

Paragrapho unico. Se taes estabelecimentos apresentarem defeitos hygienicos insanaveis, será determinada a sua interdicção. (Decr. cit., art. 90.)

Art. 2.406. As fabricas de licores, vinhos artificiaes, aguas mineraes, gorduras, comestiveis conservas alimenticias e outros generos de igual natureza, e de utensilios culinarios, serão frequentemente visitadas pela auctoridade sanitaria, que verificará:

I — Si as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade;

II — Si na composição do producto entra qualquer materia nociva á saude publica.

III — Si nas ditas fabricas se usam rotulos falsos. Serão considerados falsos:

a) os productos imitados dos verdadeiros, cujos rotulos e prospectos não trouxerem a declaração por meio das palavras Industria Nacional "Imitação", escripta diagonalmente no rotulo ;

b) — os que impurificados com substancias innocuas, porém de valor commercial ou bromatologico reconhecidamente inferior ;

c) — os que, sendo productos de fabricação, tiverem rotulos de productos usuaes e naturaes, sem a competente declaração de "artificial", impressa diagonalmente no rotulo e em caracteres legiveis em tinta differente.

IV — Nas duas primeiras hypotheses, a referida auctoridade procederá do modo prescripto no artigo antecedente, impondo aos donos das fabricas as multas comminadas nos respectivos paragraphos, e na ultima imporá as multas de 50$ a 200$, intimando-o a mudar de rotulo e communicando immediatamente o occorrido ao chefe do districto para os devidos effeitos (Decr. cit., art. 91).

Art. 2.407. As fabricas e officinas de que trata o artigo anterior submetterão a exame da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica as fórmulas de seus productos, as quaes, depois de approvadas, ficarão sob sigillo no archivo da Repartição (Decr. cit., art. 92).

Art. 2.408. Em todas as fabricas, a auctoridade sanitaria verificará se são ellas insalubre, pelas suas condições materiaes de installação, perigosa á saude dos moradores vizinhos ou incommodas.

I — Nos dous primeiros casos ordenará os melhoramentos necessarios e, si estes não forem praticados, promoverá a remoção do estabelecimento para predio ou localidade conveniente.

II — Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma auctoridade só ordenará a remoção, se não houver meios de tornar o estabelecimento toleravel.

III.— Nos estabelecimentos incommodos, susceptiveis de melhoramentos que os tornem toleraveis, a autoridade sanitaria os indicará, intimando o respectivo proprietario a executal-os.

IV.— Em todos estes actos a autoridade marcará prazo para a execução de suas determinações.

V. — Findo o prazo marcado, si as ordens da auctoridade sanitaria não tiverem sido cumpridas, será o dono da fabrica multado em 200$ e marcado novo prazo, expirado o qual incorrerá o mesmo dono em multa igual e poderá a autoridade mandar fechar o estabelecimento pelo tempo que fôr preciso para cumprimento das ordens, sem o que não poderá ser reaberto (Decr. cit., art. 93).

Art. 2.409. Quando em qualquer fabrica ou officina a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, aconselhará os que devem ser adoptados, marcando prazo razoavel para a substituição (Decr. cit., art. 94).

Art. 2.410. A autoridade sanitaria exigirá dos administradores dos estabelecimentos industriaes e fabris medidas que garantam a saude do operariado e providencias hygienicas no interesse da collectividade (Decr. cit., art. 95).

Art. 2.411. As hortas, capinzaes e terrenos incultos serão objecto constante da fiscalização sanitaria, com o intuito de fazer cumprir as posturas municipaes e de fazer observar os preceitos hygienicos a bem da saude publica (Decr. cit., art. 96).

Art. 2.412. Na zona urbana do Districto Federal será obstada, de accordo com o decreto n. 672, de 9 de maio de 1899, a plantação e cultivo de capinzaes e hortas para o commercio. A fiscalização sanitaria obedecerá ás prescripções do mesmo decreto (Decr. cit., art. 97).

Art. 2.413. Os commissarios e sub-commissarios de hygiene exigirão, dentro de prazos razoaveis, as medidas de saneamento reclamadas pelas hortas e capinzaes.

§ 1.º Findo o prazo marcado, deverá a autoridade sanitaria comparecer novamente, multando em 100$ o proprietario ou locatario, si suas ordens não tiverem sido cumpridas, fixando novo prazo, que deverá ser menor, para cumprimento de sua intimação.

§ 2.º Findo o segundo prazo, si o proprietario ou locatario intimado não houver dado execução aos melhoramentos exigidos, a autoridade sanitaria imporá multa dobrada e communicará o occorrido ao

superior hierarchico, que levará o facto ao conhecimento do director, o qual, por sua vez, se dirigirá ao Prefeito, que, pela Repartição municipal competente mandará executar os melhoramentos, correndo as despezas por conta do proprietario ou locatario.

§ 3.º Quando a autoridade sanitaria verificar em terrenos incultos e abertos deposito de lixo e immundicies, intimará o proprietario ou locatario a removel-os, procedendo de accordo com o disposto nos paragraphos precedentes e exigindo o tapamento do terreno, dentro de um prazo que fixará.

§ 4.º Si o proprietario ou locatario intimado não obedecer ás determinações da autoridade sanitaria, o director geral de Hygiene e Assistencia Publica solicitará a remoção do lixo e immundicies da Superintendencia da Limpeza Publica e Particular, e requisitará do Prefeito ordens para que, pela Directoria de Obras e Viação, sejam feitos os tapamentos necessarios, correndo por conta do proprietario ou locatario todas as despezas, não só com as obras, como com o serviço de remoção do lixo e immundicies.

§ 5.º Os proprietarios de terrenos pantanosos serão obrigados a drenal-os ou aterral-os, cumprindo á autoridade sanitaria proceder nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo (Decr. cit., art. 104).

Art. 2.414. Não será permittido o commercio de aves ou quaesquer animaes tocados pelas ruas e praças publicas, conduzidos suspensos, ou de azas ou pernas atadas.

Paragrapho unico. Sempre que a autoridade verificar a transgressão deste preceito e das disposições do decreto n. 673, de 9 de maio de 1899, requisitará da Agencia da Prefeitura respectiva as providencias que no caso couberem (Decr. cit., art. 105).

Art. 2.415. A policia sanitaria, em face dos estabelecimentos de qualquer natureza que não tenham prescripções detalhadas ou formuladas no presente Regulamento, dependerá das posturas em vigor e das que opportunamente forem promulgadas (Decr. cit., art. 106).

CAPITULO X

ASSISTENCIA PUBLICA

Art. 2.416. A assistencia publica a cargo da Municipalidade será executada pelos medicos e demais funccionarios technicos da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica (Decr. cit., n. 383, art. 107).

Art. 2.417. A assistencia publica terá por fim a installação de serviços nosocomiaes, os soccorros medicos em asylos, *crèches* e no proprio domicilio, dos que pelas suas condições de indigencia ou invalidez precisarem da protecção official (Decr. cit., n. 383, art. 108).

Art. 2.418. Serão removidos em carros ou padiolas especiaes para os hospitaes communs ou municipaes, com guia da autoridade sanitaria, os indigentes que não puderem receber tratamento conveniente no seu proprio domicilio (Decr. cit., art. 109).

Art. 2.419. Os commissarios circumscripcionaes instituirão, com interesse e desvelo, o tratamento dos necessitados que não forem hospitalizados (Decr. cit., art. 110).

Art. 2.420. Nos postos de assistencia será feita diariamente, em horas prefixadas, a vaccinação e revaccinação animal anti-variolica.

Paragrapho unico. Os referidos postos serão providos do indispensavel ao exercicio completo das funcções de assistencia publica (Decr. cit., art. 111).

Art. 2.421. A prestação dos soccorros urgentes aos individuos victimas de quaesquer accidentes nos logares publicos é attribuição especial dos commissarios de hygiene e assistencia publica (Decr. cit., art. 112).

Art. 2.422. A remoção dos cadaveres de individuos que tenham fallecido na via publica deverá ser promovida pela autoridade sanitaria (Decr. cit., art. 113).

Art. 2.423. O serviço de prestação de soccorros nos estabelecimentos balnearios obedecerá ás disposições do decreto n. 355, de 17 de novembro de 1896 (Decr. cit., art. 114).

Art. 2.424. A' requisição de qualquer municipe deverão ser tomadas pela autoridade sanitaria, a juizo da Directoria, medidas que possam afastar inconvenientes externos ao tratamento de qualquer doente, desde que dependam do silencio em redor do predio ou da ausencia de intervenção ruidosa, determinada pelo commercio ambulante, pela viação publica e por outras causas equivalentes (Decr. cit., art. 115).

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.425. As infracções deste Regulamento ou de quaesquer preceitos sanitarios, a que não estiver comminada pena especial, serão punidas com a multa de 50$ a 100$, dobrada na reincidencia.

Paragrapho unico. Das multas e penas impostas pelas autoridades sanitarias poderão os interessados recorrer para o director geral, dentro do prazo de cinco dias (Decr. cit., art. 116).

Art. 2.426. As multas expedidas pelas autoridades sanitarias serão pagas na Sub-Directoria das Rendas Municipaes, dentro do prazo improrogavel de 48 horas, contadas do momento em que fôr entregue a intimação.

Paragrapho unico. O instrumento de intimação da multa servirá, ao mesmo tempo, de guia para o respectivo pagamento (Decr. cit., art. 117).

Art. 2.427. A Directoria Geral de Hygiene Publica, ao ter sciencia da intimação de multa, procurará informar-se officialmente do seu pagamento, afim de, no caso de não ter sido realizado, dar conhecimento do facto, por intermedio da Directoria Geral da Fazenda, á Procuradoria dos Feitos, que promoverá acção executiva.

Paragrapho unico. Para evitar a nullidade de taes acções, a autoridade sanitaria, ao verificar a infracção, expedirá o instrumento de multa com todos os dizeres e esclarecimentos necessarios e de accordo com a lei (Decr. cit., art. 118).

Art. 2.428. Haverá um livro de registro, onde serão escripturadas, por ordem chronologica, as multas remettidas á Directoria Geral da Fazenda para serem cobradas executivamente (Decr. cit., art. 119).

Art. 2.429. Os commissarios e sub-commissarios de hygiene e assistencia publica exercerão cumulativamente essas duas funcções e serão distribuidos pelos districtos ou circumscripções, conforme os interesses e conveniencias do serviço.

Paragrapho unico. Tambem lhes poderão ser dadas incumbencias especiaes na Repartição Central ou em zonas estranhas áquella em que estiverem commissionados (Decr. cit., art. 120).

Art. 2.430. Para facilitar a execução dos serviços e uniformizar-lhes a orientação, o director reunirá, periodicamente, em sessões, sob sua presidencia, os chefes de districto (Decr. cit., art. 121).

Art. 2.431. Com o mesmo intuito deverão os chefes de districto reunir, na Repartição Central, em dias prefixados, os commissarios e sub-commissarios de hygiene e os funccionarios que lhes forem subordinados. (Decr. cit., art. 122.)

Art. 2.432. Os chefes de districto e os commissarios e sub-commissarios registrarão, em protocollo especial, fornecido e visado pela Directoria, a entrada e sahida dos documentos e papeis sujeitos aos seus estudos (Decr. cit., art. 123).

Art. 2.433. Para auxiliar os trabalhos das autoridades de hygiene e assistencia publica servirá o corpo de guardas sanitarios, em numero de 10, os quaes servirão sob as ordens da Directoria, de quem dependerão a sua fiscalização e distribuição (Decr. cit., art. 124).

Art. 2.434. O lançamento do interdicto para clausura total ou parcial, definitiva ou provisoria, de um predio, seja qual fôr a sua especie, será levado a effeito pela Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, sempre que fôr julgado conveniente aos interesses da saude publica (Dec. cit., art. 125).

Art. 2.435. A violação dos interdictos affixados pelas autoridades sanitarias será punida com a multa de 200$, além das demais penas consignadas em lei.

Paragrapho unico. Entender-se-á por violação do interdicto não só a destruição deste, como tambem todo e qualquer processo de que resulte o ingresso no interior do predio ou aposento interdicto (Decr. cit., art. 126).

Art. 2.436. As autoridades sanitarias reclamarão, por si ou por intermedio do Prefeito, o auxilio das autoridades policiaes, sempre que o julgarem necessario (Decr. cit., art. 127).

Art. 2.437. Os agentes da Prefeitura, por si ou pelos guardas, são obrigados a prestar ás autoridades sanitarias, no exercicio de suas funcções, todo o auxilio que, directa ou indirectamente, lhes fôr requisitado, em nome dos interesses da saude publica (Decr. cit., art. 128).

Art. 2.438. As autoridades sanitarias têm competencia para fazer cumprir as posturas municipaes referentes á saude publica (Decr. cit., art. 129).

Art. 2.439. As duvidas suscitadas na intelligencia e execução das varias disposições deste Regulamento serão submettidas á solução do Prefeito (Decr. cit., art. 130).

Art. 2.440. São de accessos, para os sub-commissarios, os logares de commissarios de hygiene e assistencia publica, prevalecendo sempre para tal accesso o merecimento (Decr. cit., art. 131).

Art. 2.441. Os funccionarios da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa (Decr. cit., art. 132).

TERRENOS

CAPITULO I

TERRENOS ABERTOS E TERRENOS EDIFICADOS

Art. 2.937. Só poderá receber construcção o terreno que estiver nivelado, de modo que as aguas pluviaes tenham facil escoamento.

§ 1.º O terreno que precisar de aterro, nos termos do presente artigo, só poderá receber construcções depois da conclusão do mesmo, sendo permittida, entretanto, a juizo da Directoria de Obras, a execução dos alicerces conjunctamente com aquelle aterro até o nivel reputado conveniente.

§ 2.º No aterro dos terrenos só poderão ser empregadas terras expurgadas de materias animaes e vegetaes (Decr. n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, art. 7º).

Art. 2.938. Os rios e vallas de esgoto de aguas pluviaes que passarem pelos terrenos serão conservados limpos e desembaraçados de açudes e reprezas, tapagens, muradas ou qualquer obra que possa embaraçar a sua corrente.

Não poderão tão pouco servir para despejo de qualquer natureza.

Paragrapho unico. As construcções, em cujo terreno passarem rios ou vallas, guardarão da sua margem a distancia que fôr determinada pela Directoria de Obras, a menos que queira o proprietario realizar as obras de arte que lhe forem indicadas, não podendo em caso algum ser aterradas ou desviadas as vallas, sem estudo e licença da mesma Directoria (Decr. cit. n. 391, art. 8º).

Art. 2.939. Os terrenos pantanosos ou alagadiços serão aterrados e drenados, devendo para isso ser intimado préviamente o proprietario (Decr. cit., art. 9º).

Art. 2.940. Em ruas novas ou pouco edificadas nenhum terreno que tenha menos de seis metros de largura poderá receber edificação (Decr. cit., art. 10).

Art. 2.941. Nos morros, desde que haja alguma rua ou terreno abaixo daquelle em que se pretende construir, fará o proprietario as muralhas de sustentação indispensaveis á segurança de sua propriedade (Decr. cit., art. 11).

Art. 2.942. Todo o terreno em que houver construcção será fechado por muro e gradil, mediante requerimento e pagamento da arruação, tolerando-se nas freguezias da Gavea, Engenho Novo, Inhaúma e Irajá, na Copacabana, Villa Ipanema, nos morros, nas ilhas do Governador, e Paquetá, mediante o mesmo requerimento e pagamento de arruação, as cercas de zinco ou madeira, a juizo da Directoria de Obras, o que não isenta o proprietario de novo pagamento, quando no terreno se construir definitivamente. Os proprietarios dos predios existentes que não satisfizerem esta condição serão intimados a fazel-o.

§ 1.° Nas freguezias de Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Jacarépaguá, Guaratiba, Santa Cruz e ilhas, independentemente de licença, poderão ser construidas cercas de espinhos, as quaes serão conservadas cuidadosamente aparadas.

§ 2.° Os terrenos não edificados serão tambem fechados nas condições do presente artigo. (Decr. cit., art. 12).

Art. 2.943. A infracção do art. 2.937 e seus paragraphos, e dos arts. 2.938 e 2.939 será punida com a multa de 100$ e embargo administrativo, independentemente da destruição das obras feitas e sem prejuizo do effectivo aterro dos terrenos alagadiços.

§ 1.° A infracção dos arts. 2.940 e 2.941 será punida com a multa de 100$, embargo administrativo e demolição pelo proprietario no caso do art. 2.940, sendo compellido a fazer as muralhas no caso do art. 2.942.

§ 2.° A infracção do art. 2.942 e seus paragraphos terá a pena de 200$ de multa, ficando tambem o proprietario obrigado ao fechamento de seu terreno nos termos da lei (Decr. cit., art. 13).

CAPITULO II

TERRENOS DE PREDIOS INCENDIADOS, DEMOLIDOS OU DESABADOS

(DECRETO N. 429 DE 8 DE JUNHO DE 1903)

Art 2.944. Depois de 30 dias da data da demolição, incendio ou desabamento de qualquer predio do Districto Federal, o terreno respectivo será considerado não edificado e por conseguinte sujeito ás disposições do decreto n. 495, de 23 de dezembro de 1897.

Paragrapho unico. Fica entendido que o presente artigo comprehende aquelles terrenos cujos predios forem demolidos em virtude dos arts. 52 e 53 do decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903. (Decr. n. 429, art. 1°.)

Art. 2.945. Expirado o prazo de 30 dias, dentro de outro igual, serão desfeitos os restos da construcção e removidos ou convenientemente acondicionados os materiaes della ; devendo ser os terrenos fechados por muros emboçados, rebocados e pintados, com a altura de quatro metros (4^m,0), nas ruas centraes e nas de maior importancia pelas suas habitações ou casas, calçamentos, viabilidade, etc., a juizo do director geral de Obras e Viação.

Paragrapho unico. Nas ruas que não as acima referidas, os muros poderão ter a altura minima de dous metros e cincoenta centimetros (2^m,50), não se permittindo, porém, qualquer que seja a rua, o fechamento do terreno por meio de taboas, zinco ou outro material (Decr. cit., art. 2°).

Art. 2.946. As fachadas que, pelas suas condições de solidez e architectura, possam ser aproveitadas para a reconstrucção do predio, poderão ser conservadas, assignando o proprietario um termo, em que se fixará o prazo para a reconstrucção, e sendo os vãos dellas fechados com paredes de tijolos ou de pedras, tudo devidamente reparado e pintado (Decr. cit., art. 3°).

Art. 2.947. Os predios situados no interior do terreno ficarão sujeitos ás disposições desta lei, devendo ser construidos no alinhamento dos logradouros publicos (ruas, praças, etc.), muros, taes como consigna esta lei, ou elevados os existentes á altura de quatro metros ($4^{m},0$) com a excepção do paragrapho unico do art. 2.945, se o fechamento existente não fôr sufficiente para impedir o ingresso no predio. (Decr. cit., art. 4°).

Art. 2.948. Para os predios já demolidos, incendiados ou desabados, os prazos, a que se referem os arts. 2.944 e 2.945 contam-se da data deste decreto. (Decr. cit., art. 5°).

Art. 2.949. Os proprietarios que infringirem quaesquer das disposições do presente decreto, ficarão sujeitos ás penas do art. 12 § 2° do decreto n. 391, de 10 de fevereiro do corrente anno e ás do decreto n. 385, de 4 de fevereiro tambem do anno corrente (Decr. cit., art. 6°).

Construcção, reconstrucção, accrescimos e concertos de predios

(REGULAMENTO PROMULGADO PELO DECRETO N. 391, COM FORÇA DE LEI, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903)

CAPITULO I

DO PROCESSO DAS LICENÇAS

Art. 2.950. Nenhuma obra de construcção, reconstrucção, accrescimos e modificaçoes de predios poderá ser começada nas freguezias da Candelaria, Santa Rita, Sacramento, S. José, Santo Antonio, Espirito Santo, Sant'Anna, Gloria, Lagôa, Gavea, S. Christovão, Engenho Velho, Engenho Novo, Inhaúma e Irajá sem licença da Prefeitura.

Paragrapho unico. Nas demais freguezias do Districto Federal ficarão as construcções apenas sujeitas ao preparo do sólo pela drenagem e aterro, quando afastadas, pelo menos, nove metros do eixo das estradas, dependendo de arruação no caso contrario (Decr. n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, art. 1°).

Art. 2.951. Para a obtenção da licença instruirá o proprietario o seu requerimento, em que declarará o tempo de que precisa para conclusão das obras e qual o nivel em que se acha o terreno em relação ao do passeio da rua, com os seguintes documentos, sellados na fórma da lei :

1.° Plano completo da obra, comprehendendo planta de cada pavimento, elevação geometrica das fachadas principaes e as secções longitudinaes e transversaes que forem necessarias para facil comprehensão do prejecto.

2.° Plano, nas mesmas condições, de todas as dependencias a construir.

3.° Prova da posse do terreno, quando a respeito houver duvidas.

4.° Procuração legalmente passada, quando o proprietario delegar os seus poderes a outrem (Decr. cit., art. 2°).

Art. 2.952. Todos os planos serão desenhados em duplicata, sendo um exemplar para uniformidade do archivo da Repartição, em papel-tela.

§ 1.° As escalas adoptadas serão : de 1,50 para as elevações e secções, de 1,100 para as plantas e de 1,25 para os detalhes.

§ 2.° Além da escala, serão cotados todos os desenhos.

§ 3.° Serão recusados os desenhos em que houver emendas importantes ou explicações por escripto que os modifiquem e os que não obedecerem ás convenções topographicas e de construcção universalmente acceitas (Decr. cit., art. 3°).

Art. 2.953. Todos os planos serão assignados pelo proprietario e pelo constructor responsavel e legalmente habilitado, sendo as estampilhas inutilizadas pelo funccionario encarregado do exame e approvação das plantas.

Paragrapho unico. As licenças e os planos approvados e visados pelas autoridades competentes serão conservados nas obras, onde os poderão examinar, em qualquer momento, os funccionarios encarregados de sua fiscalização (Decr. cit., art. 4°).

Art. 2.954. Para concessão da licença serão cobrados os emolumentos consignados na lei orçamentaria que vigorar na occasião.

Paragrapho unico. Nas prorogações de prazo para conclusão de obras serão cobrados os mesmos emolumentos que para concessão da licença, salvo se a conclusão depender apenas de pinturas e forração a papel, caso em que os emolumentos não serão mais contados e se cobrará apenas a taxa fixa referente ao alvará, sendo entretanto requerida a prorogação para conhecimento do estado das obras (Decr. cit., art. 5°).

Art. 2.955. O proprietario que começar obra sem preencher as formalidades acima declaradas será punido com a multa de 200$, além das penas de embargo administrativo e demolição, a que fica obrigado.

§ 1.° A ausencia dos planos e das licenças nas obras será punida com a multa de 100$, que se repetirá tantas vezes quantas aquellas em que não fôr encontrado o prospecto.

§ 2.° A infracção do paragrapho unico do art. 2.950 será punida com a multa da 100$, além do embargo administrativo e demolição da obra.

§ 3.° O excesso de prazo concedido pela licença será punido com as mesmas penas do § 2° (Decr. cit., art. 6°).

CAPITULO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER TODOS OS PREDIOS A CONSTRUIR OU RECONSTRUIR

Art. 2.956. Todas as construcções satisfarão ás seguintes condições:

§ 1.° As fachadas no alinhamento dos logradouros publicos e as paredes divisorias de predios contiguos não poderão ser de madeira, estuque ou frontal, devendo satisfazer ás condições necessarias de segurança exigidas pela construcção projectada, a juizo da Directoria de Obras, não só quanto á espessura como em relação á argamassa e materiaes empregados.

§ 2.° As paredes mestras serão levantadas em alicerces construidos sobre o terreno firme ou previamente consolidado, não tendo nunca menos de sessenta centimetros de profundidade.

§ 3.° Nas construcções de frontal serão levantados pilares convenientemente espaçados e com as espessuras necessarias, a juizo da Directoria de Obras, sobre os quaes serão assentadas as tesouras.

§ 4.° A argamassa, em geral, será de cimento ou cal, areia ou saibro, não se admittindo, em caso algum, o emprego de argilla ou areia do mar.

§ 5.° Toda a superficie occupada por qualquer construcção será revestida de uma camada impermeavel de asphalto ou concreto, com a espessura minima de quinze centimetros, que abrangerá tambem a área occupada pelas paredes mestras.

§ 6.° As paredes divisorias de predio a predio serão elevadas cincoenta centimetros acima dos telhados.

§ 7.° As guarnições externas das portas, janellas ou mezzaninos, não poderão ser de madeiras nos porões, pavimentos terreos ou primeiros pavimentos acima dos porões e nas fachadas das construcções nos alinhamentos dos logradouros publicos.

§ 8.° São prohibidos os degráos de qualquer natureza fóra do alinhamento da rua.

§ 9.° Nos telhados serão collocadas telhas ventiladoras, uma por dez metros quadrados de superficie, salvo quando na cobertura fôr adoptado o systema « Paula Candido » ou quando houver abertura nas empenas.

§ 10. As aberturas das fachadas, seja qual fôr a sua natureza, guardarão as devidas proporções architectonicas, comtanto que a superficie de aeração não seja inferior a um quinto da área do aposento a arejar e illuminar.

§ 11. Os commodos ou compartimentos, seja qual fôr o fim a que se destinem, terão abertura directamente para o exterior da rua, quintal, pateo ou área, comtanto que a superficie de illuminação não seja inferior a um quinto da área do compartimento.

§ 12. Os compartimentos destinados a copa, despensa, latrina, banheiro e cozinha terão revestimento estanque nos pavimentos e paredes, até a altura de um metro e cincoenta centimetros.

§ 13. Só se permittirão claraboias sobre as áreas, quando forem suspensas, no minimo, $0^{m},60$, e poderão ser fechadas lateralmente com persianas, a juizo da Directoria de Obras.

§ 14. As aguas pluviaes, quando fôr possivel, escoarão por meio de calhas e conductores para ralos providos de syphão collocados nas áreas ou quintaes interiores.

§ 15. Nos predios já existentes será permittido que as aguas pluviaes sejam conduzidas para as sargetas por meio de regos feitos no passeio e convenientemente cobertos.

§ 16. E' prohibida a beirada de telhas em predios nos alinhamentos das ruas.

§ 17. A fórma de chalet ou outra qualquer construcção rural é banida da cidade na área comprehendida pelas ruas da Prainha, Camerino, Marechal Floriano, praça da Republica, e nas quatro faces, Invalidos, Riachuelo, Visconde de Maranguape e largo da Lapa até o mar, bem assim nas ruas da Lapa, Gloria, Cattete, Marquez de Abrantes e Senador Vergueiro e nas praias da Lapa, Russel, Flamengo e Botafogo, salvo quando as construcções forem recuadas mais de 10 metros do alinhamento da rua ou quando não forem vistas nos logradouros publicos.

§ 18. E' prohibido o emprego de janellas ou portas que abram para fóra nos porões, pavimentos terreos ou pavimentos acima dos porões, nas fachadas construidas nos alinhamentos dos logradouros publicos.

§ 19. Serão de um sobrado, pelo menos, os predios que se construirem na zona e ruas mencionadas no paragrapho 17. Exceptuam-se desta obrigação as ruas Vasco da Gama, S. Jorge, Tobias Barreto, Senhor dos Passos e Luiz de Camões, da rua do Sacramento para cima, bem assim as construcções em morro ou no interior de terreno nas condições da ultima parte daquelle paragrapho 17. (1)

§ 20. Nenhum predio terá altura superior a vez e meia a largura da rua onde fôr edificado, exceptuando-se no centro da cidade os das ruas estreitas, que poderão ter dous andares e os das ruas mais largas, como Lavradio e outras, que poderão ter tres andares.

§ 21. Nos beccos e ruas de largura inferior a cinco metros só se permittirão construcções de predio de um só pavimento.

§ 22. As construcções nos encontros de rua ou de ruas e praças não poderão ter arestas vivas em taes encontros, que serão substituidas por uma superficie plana (terceira face) com o desenvolvimento de dous metros de largura.

§ 23. Não será permittido balanço com mais de oitenta centimetros nas fachadas sobre a rua nem tapa-vista entre predios que excedam de sessenta centimetros sobre a via publica.

§ 24. O pé direito minimo das construcções será de quatro metros no primeiro pavimento, tres metros e oitenta centimetros no segundo e tres metros e sessenta centimetros nos demais. Nos edificios de mais de $8^{m},00$ de largura na fachada sobre a rua, o pé direito minimo será de $4^{m}.50$, $4^{m},20$, e $4^{m},00$ respectivamente.

§ 25. As construcções destinadas a latrinas e banheiros poderão ser de $2^{m},40$ de pé direito.

§ 26. Qualquer pavimento a construir sobre predio existente obrigará a elevação deste, no pavimento immediatamente inferior ao projectado, ao pé direito do § 24.

§ 27. Todos os predios terão um reservatorio de agua, de capacidade nunca inferior á de mil litros, para abastecimento de seus moradores, não podendo se fazer derivação directa desses reservatorios para os vasos das latrinas, esgotos, etc.

(1) O decreto legislativo n. 1035, de 23 de junho de 1905, incluiu nas zonas de construcção de sobrado nas ruas Senador Euzebio e Visconde de Itaúna, em toda a extensão do canal do Mangue.

§ 28. As latrinas nunca poderão ser collocadas em vãos de escadas nem em logares que não recebam ar e luz directamente do exterior, por abertura de um terço da área, quando esta seja inferior a tres metros quadrados e de um quinto, quando superior, e nunca poderão ser revestidas de madeira.

§ 29. Sob a cobertura dos predios só se permittirá a collocação de latrinas do systema «Unitas» ou outro systema semelhante, munidas da respectiva caixa de descarga.

§ 30. Nenhuma escada recta para vencer altura superior a tres metros e trinta centimetros será de um só lance.

§ 31. Os encanamentos de esgotos passarão o mais afastado possivel dos de agua, não podendo a distancia entre elles ser menor de um metro.

§ 32. E' prohibido o deposito de materiaes na rua, onde se permittirá apenas a sua descarga nos casos em que as carroças não possam penetrar no logar em que se constróe, casos em que a remoção deverá ser feita immediatamente.

Só aos materiaes muito pesados e de grande volume, taes como maineis, hombreiras, pilastras, arcos, etc., é permittida permanencia de 24 horas no logradouro publico.

§ 33. Nenhum andaime será levantado no alinhamento das ruas sem licença e sem que seja fechado por um tapamento de madeira solidamente construido, até a altura do ultimo andar.

§ 34. Para segurança do transito, os andaimes e obras serão illuminados á noite.

§ 35. Nenhum predio poderá ser habitado sem ser visitado pelo engenheiro da circumscripção, que dirá se foi elle construido de accordo com a presente lei, satisfazendo as condições de hygiene e segurança.

No caso de não ter despacho dentro de tres dias o requerimento para habitação do predio, poderá ser este habitado.

§ 36. Não poderá ser habitado o predio nem levantado o deposito feito para andaime, sem que seja convenientemente feito o revestimento do passeio por lagedos, de granito ou marmore, ladrilhos, pedra plastica, parallelipipedos rejunctados a cimento ou alvenaria cimentada, a juizo da Directoria de Obras, conforme a localidade e o que fôr estabelecido no alvará de licença.

§ 37. O predio construido em desaccordo com a presente lei será interdicto pela Directoria de Obras.

§ 38. As obras serão acompanhadas pelos engenheiros de circumscripção ou por seus auxiliares, que deverão suspender immediatamente a execução daquellas que se afastarem dos planos approvados ou das disposições do presente decreto, marcando o prazo para ser sanada a infracção, sob pena de embargo judicial.

§ 39. O deposito para andaime, que não fôr reclamado até seis mezes depois de concluida a obra, reverterá para os cofres municipaes (Decr. cit., art. 14).

Art. 2.957. A infracção do artigo precedente e seus paragraphos será punida com a multa de 100$, embargo administrativo e demolição da obra.

Paragrapho unico. Aos constructores que começarem obras em desaccordo com esta lei será imposta a multa de 500$, que será dobrada na reincidencia, além de suspensão, imposta pelo Prefeito, de seis mezes a um anno, que será publicada na imprensa (Dec. cit., art. 15).

CAPITULO III

CASAS PARA HABITAÇÃO

Art. 2.958. Nas casas destinadas á habitação, a altura do porão não será menor de $0^{m},60$, nem maior de $3^{m},00$ contados na superficie impermeavel, de que trata o art. 2.956, § 5°, até á parte inferior dos barrotes.

§ 1.° Quando não houver porão, o chão será ladrilhado ou cimentado, podendo ser coberto por um assoalho que corra, no maximo, a doze centimetros acima do chão impermeavel.

§ 2.º Os porões terão mezzaninos ou aberturas em numero sufficiente para arejamento dos mesmos.

§ 3.º Os porões poderão ser divididos, desde que tenham pé direito superior a dous metros.

§ 4.º Quando não fôr possivel collocar nos porões mezzaninos fronteiros uns aos outros, será exigida a collocação de chaminé para a renovação de ar, ou grega com aberturas correspondendo para o exterior.

§ 5.º Os aposentos destinados a dormitorio não poderão ter cubação inferior a 32 metros cubicos (Dec. cit., art. 16).

Art. 2.959. Na construcção dos predios para habitação se deixará livre a área de terreno sufficiente para pateos, jardins, etc., não se acceitando área inferior a seis metros quadrados para as casas de um só pavimento, de oito metros quadrados para as casas de dous pavimentos e de 10 metros quadrados para as de tres ou mais pavimentos.

Paragrapho unico. Deverão ser collocadas venezianas em todos os dormitorios, latrinas e banheiros (Decr. cit., art. 17).

Art. 2.960. A infracção de qualquer disposição do presente capitulo será punida com as mesmas penas estatuidas no art. 2.957 (Decr. cit., art. 18).

CAPITULO IV

CASAS COMMERCIAES

Art. 2.961. Em qualquer local o primeiro pavimento das casas commerciaes poderá ser terreo, sendo, porém, sempre revestido de ladrilho, cimento ou asphalto, com ou sem soalho de madeira, comtanto que este fique nas condições do § 1º do art. 2.967 (Decr. cit., art. 19).

Art. 2.962. As casas commerciaes terão uma área de nove metros quadrados (9^m,200) de superficie nos fundos do terreno, quando este tiver mais de 11 metros (11^m,0) de comprimento, sendo a largura nunca inferior a um metro e oitenta centimetros (1^m,80) (Decr. cit., art. 20).

Art. 2.963. Nas fachadas das casas commerciaes não se permittirá a collocação de taboletas a ella perpendiculares ou com inclinação tal que impeça a vista dos vizinhos (Decr. cit.., art. 21).

Art. 2.964. Mediante licença, que poderá ser negada para ruas muito estreitas, onde possa ser prejudicada a livre circulação do ar, é facultado o uso do toldo em frente ás casas commerciaes, comtanto que tenha a altura de dous metros e oitenta centimetros (2^m,80) e a largura de um metro e cincoenta centimetros (1^m,50), não se permittindo bambolins e bambinellas que embaracem o transito publico (Decr. cit., art. 22).

Art. 2.965. Terão sobre as portas e janellas bandeiras abertas com grades de ferro, com a altura minima de cincoenta centimetros para a conveniente ventilação (Decr. cit., art. 23).

Art. 2.966. Os açougues que de ora em diante forem construidos terão portas de grades de ferro e as paredes revestidas de ladrilho vidrado ou marmore até a altura de dous metros e cincoenta centimetros (2^m,50), no minimo.

O sólo será de ladrilho, mosaico ou marmore.

Terão grandes pias de lavagem, e toda a ferragem destinada a pesar e pendurar a mercadoria será de aço ou ferro nickelado, perfeitamente limpo e sem pintura (Decr. cit., art. 24).

Art. 2.967. Nas fabricas e casas identicas, onde as leis o permittirem, a chaminé será elevada um metro acima da mais alta linha da cumieira em uma circumferencia de 20 metros de raio (Decr. cit., art. 25).

Art. 2.968. A infracção dos arts. 2.961 e 2.962 será punida com as penas estabelecidas no art. 2.957 e a dos arts. 2.963 e 2.964 com a multa de 50$ e apprehensão da taboleta ou toldo, que serão remettidos para o competente deposito, á custa do infractor (Decr. cit., art. 26).

CAPITULO V

HABITAÇÕES COLLECTIVAS E GRUPOS DE HABITAÇÕES

Art. 2.969. As casas destinadas a habitações collectivas são as que abrigam, sob a mesma coberta ou dentro da mesma propriedade ou terreno, individuos de familias diversas, constituindo unidades sociaes independentes, taes como:

a) boteis, hospedarias e casas de pensão;

b) asylos e conventos;

c) collegios, internatos e lyceus;

d) hospitaes, casa de saude e sanatorios;

e) quarteis e postos de guarda;

f) cortiços ou estalagens.

§ 1.º As mencionadas nas classes *a*, *b*, *c* e *e* poderão ser construidas em qualquer ponto da cidade, satisfazendo, além das condições geraes estabelecidas, mais as indicadas neste capitulo.

§ 2.º Os grupos de habitações denominadas avenidas, nos quaes cada casa constitua moradia separada e independente e tenha cozinha, agua, esgoto e quintal privativos, serão permittidos fóra da zona, ruas e praças limitadas pelo art. 2.956 § 17, comtanto que satisfaçam as condições exigidas para habitações particulares.

§ 3.º Nas avenidas, as casas serão assobradadas e de um só pavimento, as ruas não terão menos de seis metros de largura, serão calçadas, illuminadas e fechadas no alinhamento dos logradouros publicos com muro e gradil de ferro, tendo no fundo da casa área não inferior a 15 metros quadrados (Decr. cit., art. 27).

Art. 2.970. A divisão de casas de vastas dimensões por cubiculos de madeira, de modo a se estabelecerem sob o mesmo tecto familias diversas, é terminantemente prohibida, por contraria á hygiene das habitações.

Paragrapho unico. Essas casas devem ser consideradas prejudiciaes á saude publica, incidindo, portanto, nos preceitos sanitarios e sujeitas á lei que regula a Repartição de Hygiene (Decr. cit., art. 28).

Art. 2.971. Nos cortiços existentes não se permittirá obra alguma, concerto ou reparação que possam garantir sua segurança; só se tolerando pintura e caiação e não se permittindo novas edificações semelhantes em ponto algum (Decr. cit., art. 29).

Art. 2.972. Os pateos ou logradouros, nos terrenos em que forem edificadas habitações collectivas, terão em qualquer das suas faces, pelo menos, comprimento igual á maior altura das fachadas.

§ 1.º Terão, pelo menos, uma latrina, um banheiro e um mictorio para cada grupo de 20 pessoas.

§ 2.º São sujeitos á visita das autoridades municipaes, que prescreverão as condições de asseio, hygiene e segurança dos locatarios.

§ 3.º Será permittido nas avenidas o emprego de cumieiras corridas, comtanto que as paredes divisorias vão ate á altura destas (Decr. cit., art. 30).

Art. 2.973. As casas de pensão ficam sujeitas ás disposições estabelecidas no capitulo III e mais as que determinam os §§ 1º e 2º do artigo precedente (Decr. cit., art. 31).

Art. 2.974 Em qualquer ponto da cidade será permittida a construcção de edificios destinados a hoteis e casas de pensão, devendo satisfazer ás disposições deste capitulo e dos capitulos II e III (Decr. cit., art. 32).

Art. 2.975. Ficam em vigor as disposições do edital de 24 de novembro de 1890 sobre cozinhas de hoteis e estabelecimentos congeneres, cuja integra se segue, com as necessarias modificações:

Sobre as cozinhas de hoteis e estabelecimentos congeneres

« Art. 1.° *a*) As cozinhas dos hoteis, restaurantes, casas de pásto, hospedarias, casas de pensão e tascas estabelecidas na zona urbana terão o chão revestido de ladrilho impermeavel e resistente, e as paredes até á altura de dous metros com revestimento impermeavel (azulejo), ladrilho ou placas de ferro esmaltado.

b) Acima de dous metros serão as paredes revestidas do mesmo material impermeavel, ou caiadas.

c) As cozinhas terão lavatorios de louça ou ferro esmaltado, dotados, no tubo de descarga, de syphão isolador, e a 1^m, 10 de altura uma pia de barro vidrado, louça ou ferro esmaltado, para as aguas servidas com torneira de lavagem, ralo e syphão isolador.

d) O chão terá um ralo, para onde convergirão as aguas de lavagem, com syphão isolador.

Art. 2.° As latrinas dos estabelecimentos, a que se refere o artigo 1° e das quitandas e carvoarias serão providas de receptaculos adaptados a syphões hydraulicos simples e de caixas para lavagem, mediante descarga por jacto provocado, de seis litros de agua, de duas em duas horas.

a) As latrinas em caso algum serão collocadas dentro do mesmo espaço da cozinha; terão sempre forro no tecto e serão providas de uma chaminé de desprendimento de gazes, a qual sahirá no telhado acima de qualquer construcção proxima, nunca menos de um metro.

A chaminé será de ferro ou cobre galvanizado e terá um diametro nunca inferior a 0^m,11.

b) Entende-se por habitação proxima aquella que estiver a menos de oito metros da chaminé.

Art. 3.° A parte das tascas, quitandas e carvoarias destinadas a negocio deverá ter, pelo menos, quatro metros de altura, de vivo entre o forro e o chão, 3^m, 50 de largura e quatro metros de fundo.

O chão será sempre mais alto do que o sólo da rua, elevado, pelo menos, de 0^m,16 a 0^m,20 sobre o nivel do passeio e terá um ralo para esgoto de aguas de lavagem com syphão isolador.

Art. 4.° As mesas, aparadores e balcões das tascas terão o tampo de marmore, louça, zinco ou placa de ferro esmaltado.

Art. 5.° As mesas, aparadores, prateleiras e taboleiros das quitandas serão convenientemente envernizados ou lixados.

As aves serão depositadas em gaiolas de barras de arame de ferro com o chão corredio de madeira.

Art. 6.° O disposto no artigo 2° é applicavel aos mercados e estabelecimentos situados na zona suburbana, em que haja canalização de esgoto, e os receptaculos da agua, que tiverem as respectivas cozinhas, serão providos de syphões isoladores.

Art. 7.° As infracções da presente postura serão punidas com as multas de 100$ a 200$ e o dôbro nas reincidencias (Decr. cit., art. 33).

Art. 8.° A infracção dos artigos deste capitulo será punida com as penas estatuidas no artigo 2.057 (Decr. cit., 34).

CAPITULO VI

CASAS DE MADEIRA

Art. 2.976. Só serão permittidas fóra da zona, ruas e praças limitadas no artigo 2.956, § 17, guardando 5^m,00, pelo menos, de distancia de qualquer outra habitação e das linhas divisorias.

Não poderão ser construidas em grupos e terão todas um baldrame de alvenaria com um metro, pelo menos, de alture sobra o sólo. Nesse baldrame se abrirão os mezanninos necessarios á ventilação do vigamento (Decr. cit., art. 35).

Art. 2.977. Os barracões toscos não serão permittidos, seja qual fôr o pretexto de que se lance mão para obtenção da licença, salvo nos morros que ainda não tiverem habitações e mediante licença (Decr. cit., art. 36)

Art. 2.978. Os telheiros abertos para cobertura de tanque ou outro qualquer fim domestico terão, no minimo, 2^{m},50 (dous metros e cincoenta centimetros) de pé direito e poderão ser feitos sem licença, desde que não sejam vistos da rua. Quando vistos da rua ou destinados a fins industriaes ou commerciaes, carecerão de licença, e terão na parte mais baixa, no minimo, 3^{m},50 (tres metros e cincoenta centimetros) de pé direito (Decr. cit., art. 37).

Art. 2.979. Os infractores das disposições contidas no presente capitulo serão punidos com as penas estabelecidas no artigo 2.957 (Decr. cit., art. 38).

CAPITULO VII

CASAS DE DIVERTIMENTOS

Art. 2.980. Nessas casas, além do que ficou determinado no capitulo II, se exigirá:

1.° O emprego de material incombustivel em toda sua construcção, exceptuando apenas os assoalhos, portas, janellas e divisões de camarotes.

2.° Que tenham em local apropriado, préviamente indicado pelo commando do Corpo de Bombeiros, um registro igual aos usados por esse corpo, a cujo registro será adaptada, durante as funcções, uma mangueira semelhante ás empregadas na extincção de incendios e a competente chave para a abertura rapida.

3.° Que tenham em varios pontos sahidas faceis para o publico, abrindo-se as portas indifferentemente, do mesmo modo, para qualquer dos lados.

4.° Que tenham *toilettes* para senhoras.

5.° Que tenham latrinas e mictorios, devidamente separados para cada sexo e individuo, em quantidade sufficiente ás necessidades do publico.

6.° Que sejam illuminados a luz electrica, podendo-se fazer uso do gaz só nos casos de falhar a electricidade.

Os proprietarios ou emprezarios dessas casas não poderão impedir o seu exame por parte das autoridade municipaes (Decr. cit., art. 40).

Os infractores das disposições deste capitulo, menos as do artigo antecedente, em que será applicada apenas a multa e intimado o fechamento da casa, serão punidos com as penas estatuidas no artigo 2. 957 (Decr. cit., art. 41).

CAPITULO VIII

CONCERTOS, REPARAÇÕES, ETC.

Art. 2.981. Só poderão ser concertados ou reparados, mediante licença e pagamento de emolumentos, os predios cujas paredes externas estejam devidamente aprumadas, ou quando sua cobertura, por seu máo estado, quer quauto a telhas quer quanto a madeiramento não exija total substituição, sendo os proprietarios obrigados a facilitar o respectivo exame por parte do pessoal technico da Directoria de Obras.

§ 1.° Não poderá ser concertada ou mesmo decorada a fachada do predio que não esteja nas condições exigidas pelo artigo 2.956 § 24.

§ 2.° As pinturas, forrações e ligeiros reparos de soalhos e forros, emboços e rebocos poderão ser feitos, independente de licença ou aviso á Prefeitura, desde que não haja necessidade de armar andaime na via publica ou sobre ella.

3.° Não se permittirão concertos que attinjam a mais de metade da área do predio que não esteja nas condições exigidas pelo artigo 2.956 § 24 (Decr. cit., art. 42).

§ 4.° Os accrescimos aos predios existentes obedecerão aos preceitos da presente postura.

Art. 2.982. As infracções das disposições deste capitulo serão punidas com as penas estabelecidas no artigo 2.957 (Decr. cit., art. 43).

CAPITULO IX

ESTABULOS

Art. 2.983. Só fóra da zona determinada pelo perimetro e ruas e praças mencionados no § 17 do artigo 2.956 poderá ser permittida a construcção de estabulos, obedecendo ás seguintes condições:

§ 1.º O pé direito será, pelo menos, de quatro metros.

§ 2.º Será isolado do sólo por um revestimento impermeavel que tenha, no minimo, trinta centimetros de espessura, com declive conveniente para que facilite o escoamente dos liquidos para uma calha, tambem impermeavel, que os conduza para ralos ligados á rêde de esgotos e quando não houver esgotos um deposito, que será vasado e limpo todas as noites.

§ 3.º Será isolado completamente, ficando, no minimo, á distancia de dous metros da linha divisoria do terreno ou casa vizinha.

§ 4.º Será aberto completamente ou apenas fechado em parte por venezianas, de modo que tenha ampla ventilação.

§ 5.º O espaço destinado a cada animal será de 1.30 por 2.20, no minimo.

§ 6º. Os estabulos que dispuzerem de uma só fila para animaes terão, pelo menos, cinco metros de largura, os de duas filas terão oito, se as mangedouras ficarem aos lados, e nove se forem dispostos ao centro.

§ 7.º Os depositos de forragens e de outras substancias fermenteciveis devem ser contruidos de maneira a permittir-lhes facil arejamento.

§ 8.º A moradia do proprietario ou dos serviçaes não poderá ficar em continuidade, devendo ficar separada, pelo menos, dous metros.

§ 9.º Os estercos e residuos serão lançados em recepientes estanques, até serem removidos todas as noites.

§ 10. Não poderão ser construidos no alinhamento dos logradouros publicos, salvo sendo precedidos de uma sala destinada á venda do leite (Decr. cit., art. 44).

Art. 2.984. Os infractores das disposições contidas no presente capitulo serão punidos com as penas estabelecidas no artigo 2.957 (Decr. cit., art. 45).

CAPITULO X

COCHEIRAS

Art. 2.985. Só poderão as cocheiras para alugar carros ou animaes ser construidas fóra da zona determinada pelo perimetro, ruas e praças mencionados no § 17 do artigo 2.956 e obedecerão a todas as exigencias consignadas para os estabulos, menos quanto aos §§ 3º, 5º e 6º (Decr. cit., art. 46).

Art. 2.986. Os infractores das disposições contidas no presente capitulo serão punidos com as penas estabelecidas no artigo 47 (Decr. cit., art. 47).

CAPITULO XI

ALINHAMENTO E LAGEAMENTO DAS TESTADAS E ARBORIZAÇÃO

Art. 2.987. Nas ruas já edificadas e de largura uniforme seguir-se-ão os actuaes alinhamentos, salvo o disposto nos paragraphos seguintes: pagando os proprietarios arruação, sempre que qualquer construcção tenha de ser levantada desde os alicerces.

§ 1.º Nas ruas edificadas, em que haja pequenas irregularidades de alinhamento, fará a Prefeitura recuar ou avançar a construcção, pagando a devida indemnização, avaliada por tres engenheiros da Directoria de Obras Municipaes, ou cobrando a respectiva investidura.

§ 2.° Nas ruas não alinhadas, e pouco edificadas, a Directoria de Obras, sobre a Planta Cadastral, traçará o respectivo projecto de alinhamento, apresentando-o ao Prefeito, que o submetterá á approvação do Conselho, o qual, neste caso, votará logo os creditos necessarios á realização do projecto.

§ 3.° Nas ruas que já tenham principio de alargamento, pelo recúo das construcções feitas, se proseguirá nos alinhamentos traçados, para definitiva realização do melhoramento nas condições do § 1º deste artigo.

§ 4.° Nas freguezias isentas de licença, segundo o artigo 2.950, as construcções a menos de 9 metros de eixo das estradas ficam dependentes de arruação, a qual será requerida ao Prefeito por intermedio do agente do Districto, independentemente de desenho, *croquis* ou outro qualquer documento.

§ 5.° O recibo da petição entregue ao agente servirá de prova documental para dar-se começo ás obras, caso a arruação não seja dada no prazo de oito dias: estas arruações são isentas de quaesquer taxas ou emolumentos (Decr. cit., art. 48).

Art. 2.988. Nas freguezias mencionadas no artigo 2.950 o passeio em frente a todos os predios e terrenos não edificados, por conta dos respectivos proprietarios, receberá revestimentos de lagedos apicoados, ladrilhos, mosaicos, marmores, parallelipipedos, etc., ficando, porém, o uso de qualquer desses systemas sujeito á licença da Directoria de Obras, que attenderá á uniformidade dos logradouros publicos e declarará no alvará de licença qual a natureza do material a empregar nos passeios.

Paragrapho unico. Os proprietarios serão tambem obrigados a conservar e substituir o material empregado nos passeios, a juizo da Directoria de Obras (Decr. cit., art. 49).

Art. 2.989. Na rua, cuja largura fôr superior a 13^{m},20 (treze metros e vinte centimetros), a arborização entre meios-fios e passseios por conta dos proprietarios será obrigatoria e feita sob a fiscalização da Inspectoria das Mattas e Jardins.

Paragrapho unico. E' prohibida a arborisação nas ruas de largura inferior a 13^{m},20 (treze metros e vinte centimetros). (Decr. cit., art. 50).

Art. 2.990. A infracção dos termos de arruação será punida de accordo com o artigo 2.957; o desrespeito ás intimações para revestimento, conservação e substituição dos passeios com a multa de 100$, e a obrigação do proprietario de fazer taes trabalhos (Decr. cit., art. 51).

CAPITULO XII

CONSTRUCÇÕES EM AMEAÇA DE RUINA

Art. 2.991. Os edificios que ameaçarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria.

§ 1.° O edificio que assim ameaçar ruina será vistoriado, em dia e hora préviamente marcados pela Directoria de Obras, por uma commissão de tres engenheiros municipaes, em presença do proprietario, para o acto intimado pelo agente fiscal do districto, que tambem assistirá á diligencia.

§ 2.° Quando o proprietario fôr casado segundo o regimen commum, em caso nenhum é preciso que seja intimado o outro conjuge; se o proprietario não fôr encontrado para ser intimado, sendo conhecido o seu procurador bastante, este o representará e será intimado; não sendo conhecidos nem encontrados o proprietario e o procurador, o primeiro será representado pelo curador de ausentes, a quem a Directoria Geral de Obras e Viação officiará.

§ 3.° Do resultado do exame se lavrará um laudo, que será remettido á Directoria Geral de Obras, intimando o agente-fiscal, acto continuo, o proprietario ou seu procurador a cumprir o que fôr resolvido. Se nem o proprietario nem o procurador forem encontrados, será publicado por tres vezes, e no prazo de 10 dias, no jornal official da Prefeitura, um edital que dê conhecimento ao proprietario do resolvido.

§ 4.° Se no prazo marcado pelos peritos não fôr cumprida a intimação, será o predio despejado e interdicto, caso precise apenas de concertos, e demolido, a expensas do proprietario, nos outros

casos, estendendo-se a demolição á fachada até a altura conveniente para a sua segurança e estabilidade, sendo o infractor muitado em 300$000.

§ 5.º O prazo marcado pelos peritos começará a correr depois da intimação, e no caso da segunda parte do § 3º, depois de decorridos os dez dias da publicação do edital.

§ 6.º Se na segunda vistoria marcada não estiver aberto o predio ao exame dos peritos, quer pela ausencia do proprietario, quer por outro motivo, será o predio interdicto, até que os interessados requeiram nova vistoria, pagando os respectivos emolumentos.

§ 7.º Nos predios que tiverem de ser vistoriados se affixará um edital dando conhecimento ao proprietario e mais interessados do dia e hora do exame; e tambem será affixado um edital depois do exame, com o resultado deste.

§ 8.º Dentro do prazo, a que se refere o § 5º, poderão os interessados fazer quaesquer reclamações ao Prefeito. Emquanto não forem resolvidas taes reclamações, que terão entrada pela Directoria de Obras, não se dará cumprimento ao que os peritos resolverem para o caso de não ser obedecida a intimação.

§ 9.º Os despachos do Prefeito deferindo ou indeferindo as reclamações serão levados ao conhecimento de todos e quaesquer interessados, inclusive dos proprios reclamantes, pela publicação dos mesmos despachos no jornal official da Prefeitura ; e se a reclamação fôr indeferida, quinze dias depois da publicação do respectivo despacho, dar-se-á cumprimento ao que está determinado no § 4ª, se a intimação ahi ordenada não tiver sido obedecida (Decr. cit., art. 52).

Art. 2.992. No caso de ruina tão imminente que a demolição do predio deva ser feita sem a minima demora, o Prefeito, sob sua responsabilidade, ordenará por escripto a demolição independentemente de quaesquer outras formalidades, precedendo-a apenas um auto assignado por tres engenheiros municipaes e vizinhos do predio em ruina (Decr. cit., art. 52).

Revogação dos decretos relativos a construcções em Copacabana, Leme e Ipanema

DECRETO LEGISLATIVO N. 1.041 DE 18 DE JULHO DE 1905

Art. 2.993. Ficam revogados os decretos ns. 540 de 6 de maio de 1898 e 922 de 17 de outubro de 1902, e sujeitas as construcções nos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema ao regimen geral das construcções (Decr. n. 1.041, art. 1º).

Abertura nos lagedos para canalização das aguas pluviaes

(DECRETO N. 663, DE 29 DE MARÇO DE 1899)

Art. 3.000. E' revogado para todos os effeitos o decreto n. 630 de 9 de novembro de 1898. [1]

Paragrapho unico. As aberturas feitas no lagedo para canalização das aguas pluviaes, de que trata a lei n. 230 de 19 de março de 1896, poderão ser cobertas com tampos de pedra, ferro, cimento ou qualquer outro material apropriado, tudo de accordo com as instrucções da dita lei n. 230 (Decr. n. 663, art. 1º).

[1] A lei revogada n. 630, de 9 de novembro de 1898 determinava que as aberturas feitas nos lagedos, para canalização das aguas pluviaes, só poderiam ser cobertas com tampos de pedra, adaptados e nivelados aos passeios e prohibia expressamente o emprego do cimento, ferro ou outro qualquer systema de cobertas para aquellas aberturas, a não ser a pedra.

A lei n. 230, de 19 de março de 1896 determinou a obrigatoriedade da canalização das aguas pluviaes por baixo dos passeios, a desaguar nas sargetas lateraes da via publica, quando os mesmos passeios estivessem acima do nivel do calçamento e fixou o prazo de seis mezes para execução da mencionada lei, a contar da data de sua promulgação.

Construcções provisorias nas praças e em outros logradouros publicos

Art. 3.001. E' prohibido levantar nas praças ou em quaesquer outros logradouros publicos no centro da cidade construcções, ainda que provisorias, sob a denominação de chalets, barracas, ou alguma outra, qualquer que seja o seu destino.

Não se comprehendem nesta prohibição os denominados kiosques, cujo estabelecimento é sujeito a condições de contracto, nem pequenas construcções que se fizerem com permissão da autoridade competente para cafés e divertimentos publicos nas praças ajardinadas (do art. 1° da Post. de 19 de dezembro de 1876).

Art. 3.002 As infracções serão punidas com a multas de 30$ e prisão por oito dias, além da demolição da obra (idem, art. 3°).

Divisões nas habitações collectivas

Art. 3.007 A divisão de casas de vastas dimensões por cubiculos de madeira, de modo a se estabelecerem sob o mesmo tecto familias diversas, é terminantemente prohibida, por contraria á hygiene das habitações.

§ 1.° Estas casas devem ser consideradas prejudiciaes á saude publica, incidindo portanto nos preceitos sanitarios e sujeitas á lei que regula a Repartição de Hygiene (Decr. leg. n. 762, de 1 de junho de 1900, art. 24, e decreto com força de lei n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, art. 2.970).

§ 2.° Ficam prohibidas nas habitações collectivas as divisões incompletas, isto é, que não se prolonguem até o tecto dos aposentos, constituindo biombos, tabiques ou quaesquer separações, de modo a transformar os aposentos espaçosos das habitações em pequenos compartimentos, quer essas divisões sejam feitas de madeira, de estuque, de panno ou de qualquer outro material (Decr. leg. n. 841, de 2 de dezembro de 1901, art. 1°, § 2°).

§ 3.° Só serão permittidas as divisões de estuque ou de parede solida; devendo essas divisões ser feitas em condições regulares de construcção, sendo o estuque feito de madeira de lei e ripas, cal, areia ou cimento, com a espessura de 10 centimetros (idem, art. 1°, § 3°).

§ 4.° As habitações resultantes dessas divisões deverão ser largas, com janellas, e ter 48 metros cubicos de ar, pelo menos, para poderem ser occupadas por uma pessoa, podendo a cubagem ser reduzida a 30 metros cubicos, quando houver janella para a rua ou pateo (idem, art. 1°, § 4°).

§ 5.° Estas habitações não devem prejudicar a ventilação e a salubridade dos outros aposentos, alterando as suas condições de luz e de arejamento. Os corredores devem tambem ser claros e bem ventilados (idem, art. 1° § 5°).

Prohibição da salga de carne verde nos açougues, nos mezes de novembro a março

(DECRETO LEGISLATIVO N. 3, DE 9 DE JANEIRO DE 1893)

Art. 2.735. Fica prohibida, nos mezes de novembro a março inclusive, a salga de carnes verdes encalhadas nos açougues (Decr. n. 3, art. 1°).

Art. 2.736. O infractor incorrerá na multa de 30$, e no dôbro, se reincidir (idem art. 2°).

Necessidade de guia para doentes vindos de bordo

(POSTURA DE 21 DE SETEMBRO DE 1881)

Art. 2.737. Nenhum doente vindo de bordo de navio ancorado no porto deverá ser recebido nos hospitaes, casas de saude e habitações particulares desta cidade sem que traga a respectiva guia, passada pela autoridade competente do serviço de Saude do Porto.

Paragrapho unico. Nos casos de accidente traumatico poderá ser dispensada a guia (Post. cit., art. 1º).

Art. 2.738. Toda a vez que pelas autoridades desta cidade fôr reclamada, deverá ser a guia apresentada (idem, art. 2º).

Art. 2.739. Os infractores de qualquer dos artigos desta postura incorrem na multa de 30$ e na pena de oito dias de prisão, além da remoção para o logar indicado pela autoridade sanitaria competente, quando a gravidade do caso o exigir, na fórma dos regulamentos de saude vigentes (idem, art. 3º.)

Tuberculose; prescripção de meios preventivos

(DECRETO LEGISLATIVO NS. 730, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1899, 824 DE 17 DE OUTUBRO DE 1901 E DECRETO COM FORÇA DE LEI N. 422, DE 15 DE MAIO DE 1903)

Art. 2.741. No numero das molestias de notificação compulsoria fica incluida a tuberculose, tanto pulmonar como laryngéa (Decr. n. 824, art. 1º).

Art. 2.742. A desinfecção dos predios, onde effectiva ou provisoriamente tenha residido doente affectado de tuberculose pulmonar ou laryngéa, será effectuada, quer no caso de obito, quer no de mudança do doente, e sempre que o medico assistente o requisitar.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo considerar-se-á residencia a demora do doente no predio por mais de 24 horas (Decr. cit., art. 2º).

Art. 2.743. Os medicos assistentes ficam obrigados a notificar ao inspector do serviço de desinfecção, sempre que tenham de prestar cuidados clinicos domiciliarios a qualquer doente affectado de tuberculose pulmonar ou laryngéa, e assignalar ao mesmo inspector o fallecimento ou a mudança de domicilio do doente, se souber, sob pena de multa de 50$, e do dôbro na reincidencia (Decr. cit., art. 3º).

Paragrapho unico. A desinfecção domiciliar, que é obrigatoria em todos os casos de obito por tuberculose do apparelho respiratorio, deverá realizar-se no decurso dos tres dias subsequentes ao fallecimento do doente (Decr. n. 730, art. 1º).

Art. 2.744. Nos templos de qualquer confissão religiosa, nos collegios e escolas, nas officinas, hoteis, hospedarias, casas de pensão e de commodos, de banhos e duchas, de espectaculos, bailes e concertos, de saude, polyclinicas, cafés, botequins, cervejarias, hospitaes, estações de estradas e navegação a vapor, de emprezas de carris, nas archibancadas, circos de touros, equestres, acrobaticos e congeneres, pavilhões de prados de corridas, escriptorios de tabelliães e geralmente em todos os recintos fechados, onde o publico tenha entrada, os encarregados, administradores, gerentes, emprezarios ou respectivos proprietarios farão collocar escarradeiras que tenham agua simples ou addicionada de substancia antiseptica e em numero relativo á competente lotação, indicado esse numero pelo chefe do Districto Sanitario a que pertencer o estabelecimento.

§ 1.º Para o cumprimento do estatuido, a Directoria Geral de Hygiene, por intermedio dos chefes dos Districtos Sanitarios, fixará o numero de escarradeiras necessarias nos estabelecimentos a que se refere este artigo.

§ 2.° A inobservancia do preceito estabelecido neste artigo sujeita o infractor á multa de 30$, dobrada nas reincidencias, na deficiencia total de escarradeiras, e á multa de 5$ por escarradeira que faltar do numero marcado, tambem dobrada nas reincidencias.

§ 3.° Fica prohibido vasar fóra das pias de despejo o conteúdo das escarradeiras (do decr. n. 824, art. 4° e decr. n. 429, art. 1°).

Art. 2.745. Nos logares indicados no artigo antecedente, onde houver escarradeiras, é prohibido cuspir ou escarrar fóra destas.

§ 1.° E' tambem prohibido cuspir ou escarrar sobre qualquer parte dos *bonds* ou vehiculos terrestres ou maritimos, destinados a transporte de passageiros, ou mixtos de passageiros e bagagens.

§ 2.° Os vehiculos de transporte de passageiros, seja qual fôr a especie, deverão ter o soalho lavado com solução autiseptica e em perfeito estado da asseio (Decr. n. 429, art. 2°).

Art. 2.746. Os individuos que forem encontrados em flagrante violação das disposições do § 3° do art. 2.741 e do § 1° do art. 2.742 incorrerão na multa de 10$ pela primeira vez e do dôbro na reincidencia (Decr. n. 429, art. 3°).

Art. 2.747. A infracção do § 2° do art. 2.742 sujeita as emprezas á multa de 30$ por vehiculo e ao dôbro nas reincidencias (Decr. n. 429, art. 4°).

Art. 2.748. As emprezas de transporte de passageiros deverão affixar, em cartazes bem visiveis, nos seus carros, a prohibição de cuspir ou escarrar em qualquer parte dos mesmos, sob pena de multa de 20$ por vehiculo em que faltar aviso ao publico (Decr. n. 429, art. 5°).

Art. 2.749. Os chefes de Districtos Sanitarios procederão *ex-officio* nos estabelecimentos officiaes, communicando a quem de direito, por intermedio do director geral de hygiene, qual o numero de escarradeiras necessarias nos mesmos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Os commissarios de hygiene e os agentes da Prefeitura, nos respectivos districtos, intimarão, com prazo certo, os interessados a cumprirem o disposto no § 1° do art. 2.741 depois de fixado o numero de escarradeiras pelos chefes de districto, sob pena da multa estabelecida no § 2° do mesmo artigo, e devendo a intimação ser publicada na folha official da Prefeitura (Decr. n. 429, art. 6°).

Art. 2.750. A Directoria Geral de Policia Administrativa, por intermedio dos agentes fiscaes, e a Directoria Geral de Hygiene, por intermedio dos chefes de Districtos e commissarios, ficam incumbidas da execução do decreto n. 824 na parte que lhes competir (Decr. n. 429, art, 7°).

Art. 2.751. Os quartos de dormir e dormitorios collectivos dos hoteis, casas de pensão ou de commodos, internatos, habitações collectivas, hospitaes e casas de saude terão as suas paredes internas caiadas ou pintadas, ou revestidas com qualquer substancia, ou por qualquer modo que permitta e facilite a sua lavagem (Decr. n. 829, art. 5°).

Prohibição do uso de carros publicos para transporte de individuos atacados de molestias transmissiveis

(DECRETO LEGISLATIVO N. 350, DE 31 DE OUTUBRO DE 1896)

Art. 2.752. E' prohibido fazer uso de carros publicos, de aluguel, de praça, tilburys, etc., para o transporte de pessoas atacadas de molestias contagiosas ou transmissiveis (Decr. n. 350, art. 1°).

Art. 2.753. Quando um cocheiro de carro publico fôr chamado para conduzir uma pessoa doente, exigirá previamente um attestado medico, provando que esta pessoa não está atacada de affecção contagiosa ou transmissivel (idem, art. 2°).

Art 2.754. As doenças reputadas contagiosas ou transmissiveis pelo regulamento sanitario, são: febre amarella, cholera, peste, sarampão, variola, escarlatina e diphtheria (idem, art. 3°).

Art. 2.755. O transporte de pessoas atacadas de uma destas molestias effectuar-se-á pela administração publica municipal, em carros especiaes, exclusivamente destinados a esse fim (idem, art. 4°).

Art. 2.756. Todo o carro, qualquer que seja, que em contravenção da presente lei servir para transporte de uma pessoa atacada de molestia contagiosa ou transmissivel, será submettido a uma desinfecção immediata completa (idem, art. 5°).

Art. 2.757. As infracções serão punidas com a multa de 50$ e o dôbro na reincidencia, sem prejuizo das penas de policia e das medidas que a autoridade sanitaria entenda julgar dever tomar ou prescrever no interesse da saude publica (idem, art. 6°).

Esterilisação dos utensilios dos barbeiros e cabelleireiros

I

DECRETO LEGISLATIVO N. 695 DE 19 DE JULHO DE 1899

Art. 2.765. Os utensilios de que se servem os barbeiros e cabelleireiros deverão ser esterilisados, logo depois do seu emprego em qualquer freguez, em agua fervendo, estufa ou em solução antiseptica (Decr. n. 695 de 19 de Julho de 1899, art. 1°).

Art. 2.766. Esta lei entrará em vigor 30 dias depois de sua promulgação, e os respectivos commissarios de hygiene exercerão a fiscalisação devida (Decr. cit. n. 695, art. 2°).

Art. 2.767. A infracção desta lei importará na multa de 30$ e a do dôbro nas reincidencias (Decr. cit., art. 3°).

Art. 2.768. O Prefeito opportunamente regulamentará a presente lei (Decr. cit., art. 4°).

II

REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL N. 695

(DECRETO N. 364 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1902)

Art. 2.769. Os barbeiros e cabelleireiros deverão ter em seus estabelecimentos um apparelho, onde á agua, em ebullição, se addicione sabão ou qualquer substancia antiseptica para a esterilisação de seus utensilios, logo depois de servidos em qualquer freguez.

Para esse fim será observado o seguinte:

1.° Para os freguezes que não tiverem utensilios de sua propriedade, os arminhos serão substituidos pelo algodão, que será inutilisado depois de servido uma vez, e os pentes de chifre e ôsso sel-o-ão por outros de metal, para que possam soffrer a devida esterilisação, que nunca será por tempo inferior a dez minutos; devendo para isso haver utensilios em duplicata para cada official;

2.° As cabeceiras das cadeiras, os repassadores de navalhas e as escovas, logo depois de servidos, deverão soffrer a acção do formol, por meio de um borrifador;

3.° Os pinceis de barba e as saboneteiras, depois de lavados em agua commum, serão collocados dentro de uma vasilha, onde haja solução antiseptica (Decr. n. 364, art. 1°).

Art. 2.770. Os barbeiros e cabelleireiros, ao encetarem o trabalho, deverão lavar as mãos com sabão e escova, e preparar solução nova de sabão para o uso de cada pessoa; devendo haver o mais escrupuloso asseio nas toalhas e guardanapos (Decr. cit., art. 2°).

Art. 2.771. A infracção deste Regulamento, que entrará em vigor dentro de trinta dias, importará na multa de 30$, que será levada ao dôbro nas reincidencias (Decr. cit., art. 3°).

Art. 2.772. Fica revogado o decreto n. 271 de 26 de dezembro de 1901 (Decr. cit., art. 4°).

Apparelhos de esgotos domiciliarios

(POSTURA DE 15 E PUBLICADA POR EDITAL DE 25 DE JANEIRO DE 1892)

Art. 2.773. Ficam desde já obrigados os proprietarios de predios urbanos, na Capital Federal, a fazer executar, nos apparelhos de esgoto dos referidos predios, os melhoramentos indispensaveis e urgentes que, pelas auctoridades sanitarias, lhes forem indicados (Post. cit., art. 1°).

Art. 2.774. Esses melhoramentos, além de medidas de asseio e concertos ou reparos necessarios, consistirão, particularmente, na adopção de caixas de lavagem em todos os apparelhos de syphão simples, collocados no pavimento terreo dos predios, que ainda não o possuem, e na ventilação do tubo principal de descida de immundicies em cada casa, assim como na ventilação dos syphões dos apparelhos installados em qualquer pavimento, seja qual fôr o systema das bacias (Post. cit., art. 2°).

Art. 2.775. As caixas de lavagem terão a capacidade de seis a dez litros; serão de ferro fundido e funccionarão em descargas intermittentes subitas, provocadas ou automaticas; quando automaticas, as descargas só se effectuarão de duas em duas horas, mediante graduação conveniente dos registros, com o fim de evitar desperdicio de agua (Post. cit., art. 3°).

Art. 2.776. Além dos apparelhos de esgoto, os receptaculos domiciliarios de aguas servidas e mictorios, em communicação immediata com o tubo principal de descargas de immundicies na rêde subterranea actual, deverão ser dotados de syphões em seu percurso, antes da juncção áquelle tubo (Post. cit., art. 4°).

Art. 2.777. Nos predios em que o numero de apparelhos installados fôr insufficiente, attenta a quantidade de pessoas que nelle residirem, os proprietarios ou arrendatarios serão obrigados a fazer collocar outros, de modo que se guarde sempre a proporção maxima de um apparelho de esgotos para vinte individuos (Post. cit., art. 5°).

Art. 2.778. Nas novas installações domiciliarias, a contar da data da presente postura, tanto em predios existentes, como nos que se forem construindo, a situação dos apparelhos de esgoto será sempre feita de accordo com as indicações da auctoridade sanitaria (Post. cit., art. 6°).

Art. 2.779. Nos predios, em que fôr actualmente impossivel melhorar os apparelhos existentes, por se acharem pessimamente collocados ou irremediavelmente arruinados, os proprietarios serão obrigados a substituil-os, mediante intimação das auctoridades sanitarias (Post. cit., art. 7°).

Art. 2.780. Para execução das obras, melhoramento e reparos, nos termos da presente postura, marcará em cada caso a Intendencia prazo razoavel, ouvido o engenheiro municipal da circumscripção respectiva, e reclamará da Directoria Geral de Hygiene indicação das casas que carecerem dos melhoramentos a que se referem os artigos antecedentes, providenciando sobre a execução das obras precisas, do que se fará communicação immediata ao proprietario. Esta communicação substituirá a intimação, para della decorrer o prazo dentro do qual deve ser executado o melhoramento e satisfeitas as despezas (Post. cit, art. 8°).

Art. 2.781. As despezas correrão por conta dos proprietarios, e, no caso de recusa ao pagamento, a Municipalidade fará a cobrança executivamente, afim de indemnizar-se da despeza (Post. cit, art. 9°).

Art. 2.782. Aos proprietarios ou seus representantes, que se oppuzerem á realização de qualquer dos melhoramentos indicados, será imposta a multa de 30$000, e do dôbro na reincidencia (Post. cit., art. 10).

Desinfecção dos residuos das cozinhas nos hospitaes, hoteis, collegios, casas de pensão, hospedarias, botequins, confeitarias, etc. e casas particulares

(DECRETO LEGISLATIVO N. 274, DE 20 DE MAIO DE 1896)

Art. 2.783. As casas particulares e os estabelecimentos publicos e particulares, taes como: hospitaes, hoteis, collegios, casas de pensão, hospedarias, botequins, confeitarias, etc., são obrigados a desinfectar os residuos de suas cozinhas (Decr. n. 274, art. 1°).

Art. 2.784. Para que a desinfecção se torne effectiva, deverão ser adoptados processos e apparelhos, cuja efficacia seja verificada pela Directoria de Hygiene Municipal, ficando, porém, livre a escolha aos interessados, uma vez preenchida essa condição (Decr. cit., art. 2°).

Art. 2.785. Os infractores serão punidos com a multa de 10$ e o dôbro na reincidencia (Decr. cit., art. 3°).

Immundicies nos corregos ou riachos

(DECRETO LEGISLATIVO N. 589 DE 22 DE OUTUBRO DE 1898)

Art. 2.786. E' prohibido fazer despejos ou lançar qualquer especie de immundicies nos corregos ou riachos existentes no Districto Federal (Decr. n. 589, art. 1°).

Art. 2.787. O Director de Hygiene e Assistencia Publica, por intermedio dos funccionarios competentes de sua Repartição, auxiliados pelos engenheiros de circumscripção da Directoria Geral de Obras e Viação, mandará proceder mensalmente ás vistorias necessarias em todos os predios situados nas immediações de corregos ou riachos, afim de tornar effectiva e rigorosa a observancia da presente lei (idem. art. 2°.)

Art. 2.788. Os infractores pagarão a multa de 100$000 e o dôbro na reincidencia (idem, art. 3°).

Hospitaes, casas de saude e maternidades

(POSTURA DE 6 DE OUTUBRO DE 1876)

Art. 2.789. Fica expressamente prohibido estabelecer novos hospitaes e casas de saude, bem como fazer augmento nos existentes dentro da zona circumscripta pela seguinte linha;

A começar no mar, junto ao morro da Gloria, segue pela rua da Lapa, rua das Mangueiras, rua do Riachuelo, rua Frei Caneca, rua do Estacio de Sá, largo do mesmo nome, rua de S. Christovão, rua dos Lazaros, a terminar no mar.

Os que infringirem esta disposição pagarão a multa de 30$ e terão a obra demolida; e si não houver obras e sim estabelecimento em casas já edificadas, pagarão aquella multa pela primeira vez e o dôbro na reincidencia, tendo mais, neste caso, a pena de oito dias de prisão (Post. cit., art. 1°).

Art. 2.790. Nos hospitaes e casas de saude geraes, isto é, naquelles em que se recebem doentes de quaesquer molestias, não podem ser recolhidos doentes affectados de febre amarella, variola, cholera-morbus ou de outras molestias epidemicas e contagiosas.

E si, por acaso, algum que tenha sido recebido no falso supposto de soffrer outro mal apresentar-se com qualquer dessas molestias, a administração do hospital ou de casas de saude fal-o-ha incontinente remover para logar proprio.

O proprietario ou a administração do hospital ou da casa de saude que infringir estas disposições será multado em 30$ e no dôbro se reincidir, soffrendo mais neste caso a pena de oito dias de prisão (Post. cit., art. 2°).

Art. 2.791. Os hospitaes e casas de saude terão lotação marcada pela auctoridade sanitaria; e aquelle que a exceder pagará, por doente que tiver de mais, a multa de 5$ e o dôbro na reincidencia (Post. cit., art. 3°).

Art. 2.792. Fica igualmente prohibido estabelecerem-se novas casas de maternidade, dentro do perimetro marcado para os hospitaes e casas de saude, bem como accrescentarem-se as existentes.

O infractor é passivel das penas do art. 2.789 (Post. cit., art. 5°).

Art. 2.793. As casas de maternidade já estabelecidas e as que o forem para o futuro deverão ter á sua frente medicos de reconhecida aptidão, sob cuja direcção trabalhem as parteiras nellas empregadas ou que as tenham estabelecido por sua conta.

O infractor desta disposição pagará a multa de 20$ e o dôbro na reincidencia (Post. cit., art. 6°).

Art. 2.694. Ninguem poderá receber doentes em casas particulares como meio de negocio. E o que o fizer pagará a multa de 30$ e o dôbro na reincidencia, sendo além disso passivel da pena de oito dias de prisão (Post. cit., art. 7°).

Art. 2.795. Nenhum hospital ou casa de saude poderá estabelecer-se sem a devida licença da Municipalidade, a qual para concedel-a deverá ouvir a Directoria de Hygiene, quer quanto á localidade, quer quanto ao edificio destinado a tal fim.

O que infringir esta disposição pagará a multa da lei e se no fim de oito dias não tiver solicitado a precisa licença, pagará o dobro, devendo ser compellido a fechar o estabelecimento, se a Directoria de Hygiene declarar que o local ou edificio não permittem a licença da Municipalidade (Post. cit., art. 8°).

Art. 2.796. Ficam sem effeito os §§ 1°, 2° e 3° do Titulo 5°, Secção 1ª do Codigo de Posturas Municipaes (Post. cit., art. 9°).

Criação de suinos

Art. 2.797. Nas parochias do Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo, Gloria, Lagôa, S. Christovão, Engenho Velho, Engenho Novo, Gavea e ilha de Paquetá não é permittido ter chiqueiros para criação ou deposito de porcos, excepto nos matadouros licenciados pela Municipalidade.

Penas: Multa de 30$ e o dôbro em cada reincidencia, perda de todo o gado encontrado, que será vendido, e cujo producto, deduzidas a multa e despezas, será entregue ao infractor, que completará a importancia, se o producto não chegar (Post. de 1 de dezembro de 1890 e decr. leg. n. 634, de 9 de maio de 1899).

Art. 2.798. E' prohibido criar e conservar porcos nos quintaes, áreas, pateos ou nas ruas praças e logradouros publicos das parochias a que se refere o art. 2.797.

Penas: Multa de 20$ e o dôbro em cada reincidencia, perda de todo o gado encontrado, que será vendido, tudo na fórma prescripta na ultima parte do art. 2.797 (Post. cit., art. 2°).

Art. 2.799. Os porcos que vagarem nas ruas, praças, logradouros e arrabaldes da cidade, ou nos povoados das freguezias suburbanas, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto da venda, em partes iguaes, para o agente apprehensor e para a Municipalidade (Post. cit., art. 3°).

Exame das vaccas leiteiras; commercio do leite

(POSTURAS DE 2 DE ABRIL DE 1881; 1 DE ABRIL DE 1844 E 30 DE ABRIL DE 1887; DECRETOS LEGISLATIVOS NS. 479, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1897 E 688, DE 15 DE JULHO DE 1899; DECRETO N. 317, DE 25 DE SETEMBRO DE 1902 E DECRETOS COM FORÇA DE LEI NS. 376, DE 17 E 383, DE 31 DE JANEIRO DE 1903).

Art. 2.800. A vaccinação, pela tuberculina, das vaccas, que, no Districto Federal, fornecem leite ao consumo é obrigatoria; devendo ser feito este serviço systematicamente (Decr. n. 376, art. 1°).

Art. 2.801. O serviço de vaccinação, pela tuberculina, é immediatamente dependente da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, em cuja séde se effectuará o expediente respectivo. (Decr. cit., art. 2°.)

Art. 2.802. As vaccas, de que trata o art. 2.800, serão todos os annos cuidadosamente examinadas por meio de injecções de tuberculina, cuja reacção será verificada (Decr. cit., art. 3°).

Art. 2.803. Para cumprimento desta disposição, o proprietario ou encarregado do animal requererá á Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica o respectivo exame, durante o periodo de

janeiro a julho, referindo nos annos subsequentes, ao primeiro em que assim proceder, o numero de ordem do animal e a sua estadia, limitando-se apenas a esta primeira declaração pela primeira vez que requerer (Decr. cit., art. 4º).

Art. 2.804. Durante este prazo de tempo fica completamente prohibida, sob qualquer pretexto a transferencia das vaccas de um para outro ponto do Districto Federal (Decr. cit., art. 5º).

Art. 2.805. No livro da matricula especial, além do numero de ordem, serão lançados os caracteristicos do animal, inclusive as marcas e os signaes, si os tiver (Decr. cit., art. 6º.)

Art. 2.806. O numero de ordem será gravado a fogo nos chavelhos do animal ou pelo modo que melhor parecer, a elles ligado, de sorte a não permittir a troca dos mesmos numeros de um para outro animal (Decr. cit., art. 7º).

Art. 2.807. Ao proprietario do animal será fornecido um certificado do exame, onde se consignarão o numero de ordem da matricula, o estado de saude do animal e mais requisitos que forem necessarios (Decr. cit., art. 8º).

Art. 2.808. O certificado, de que trata o artigo antecedente, deverá ser promptamente apresentado ás autoridades sanitarias, quando o exigirem, e acondicionado em caixas metallicas, ligadas estas ao pescoço do animal.

Paragrapho unico. A infracção desta disposição será punida como a multa de 50$, que será elevada ao dôbro, si o certificado se referir a outro animal (Decr. cit., art. 9º).

Art. 2.809. O certificado só terá valor pelo prazo de um anno, e ficará de nenhum effeito com o desapparecimento do animal a que se referia (Decr. cit., art. 10).

Art. 2.810. Se do exame, cuidadosa e criteriosamente procedido, se evidenciar o estado tuberculoso do animal, será este sem demora abatido.

Paragrapho unico. O sacrificio do animal será feito em local apropriado e para tal fim destinado pela Prefeitura (Decr. cit., art. 11).

Art. 2.811. A carne do animal sacrificado será inutilizada por completo, de modo a não se prestar mais para a alimentação ; podendo, entretanto, ser utilizada para fins industriaes (Decr. cit., art. 12).

Art. 2.812. Ao proprietario do animal sacrificado será restituida a somma dos impostos que houver pago no exercicio financeiro, pelo mesmo animal (Decr. cit., art. 13).

Art. 2.813. Todo o animal sacrificado será autopsiado, tomando-se a respeito apontamentos minuciosos, que serão archivados na Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica (Decr. cit., art. 14).

Art. 2.814. De cada autopsia guardar-se-ão peças anatomicas, convenientemente conservadas e authenticadas, para nova consulta, se assim se fizer necessario (Decr. cit., art. 15).

Art. 2.815. Ficará isolado e em observação o animal, no qual não se verificar a existencia de tuberculose, mas de outra qualquer molestia transmissivel (Decr. cit., art. 16).

Art. 2.816. Quando fôr creado o Hospital Veterinario, os animaes serão ahi recolhidos, afim de serem isolados, isto a expensas dos seus respectivos donos, que entretanto não contribuirão para o tratamento que dever ser instituido (Decr. cit., art. 17).

Art. 2.817. Sempre que houver remoção de animal doente, far-se-á desinfecção das suas dejecções e de todos os objectos que tenham sido conspurcados (Decr. cit., art. 18).

Art. 2.818. As crias das vaccas tuberculosas serão submettidas tambem ao exame pela tuberculina, procedendo-se do mesmo modo que em relação aos animaes adultos (Decr. cit., art. 19).

Art. 2.819. Quando por qualquer circumstancia fôr difficil ou impossivel saber qual a cria do animal tuberculoso, o exame pela tuberculina será applicado a todas as crias existentes no estabulo.

Paragrapho unico. Se a difficuldade fôr propositalmente creada pelos interessados, incorrerão na multa de 100$ por animal que fôr julgado enfermo (Decr. cit., art. 20).

Art. 2.820. Todo aquelle que occultar animaes ou embaraçar os exames de que trata o presente Regulamento será punido com a multa de 100$ a 200$ por animal que houver occultado (Decr. cit., art. 21).

Art. 2.821. Em caso de importação, mesmo em épocas fóra das estatuidas no art. 2.803, o interessado no animal importado, mesmo que seja este destinado a reproductor, requererá o respectivo exame, no prazo maximo de oito dias, sob pena de multa de 100$000 (Decr. cit., art. 22).

Art. 2.822. A technica da applicação da tuberculina será moldada pelo que é scientifica e modernamente adoptado já, a juizo do chefe do Serviço (Decr. cit., art. 23).

Art. 2.823. Emquanto não houver um laboratorio proprio para o preparo da tuberculina, será esta importada, já preparada no estrangeiro, em laboratorio de confiança, ficando o seu fornecimento a cargo do Instituto Vaccinico (Decr. cit., art. 24).

Art. 2.824. Logo que se estabelecer o laboratorio, o chefe deste Serviço dirigirá o mesmo laboratorio (Decr. cit., art. 25).

Art. 2.825. As autoridades sanitarias competentes percorrerão frequentemente os estabulos, regulando o intervallo de suas visitas do modo que melhor entenderem e julgarem conveniente, paratornarem effectiva a fiscalização desses estabelecimentos.

§ 1.º Os estabulos já existentes e que não estiverem de accordo com o art. 4º do decreto n. 688, mas puderem ser tolerados, a juizo do chefe do Serviço, deverão, no prazo maximo de seis mezes e segundo fôr arbitrado, passar pelas modificações indicadas, afim de ficarem de accordo com o mesmo decreto.

§ 2.º Os estabulos, que pelas suas más condições não puderem passar pelas modificações indicadas na lei, serão interdictados no prazo de um mez após a intimação.

§ 3.º Os estabulos novos só poderão ser construidos de accordo com as condições estabelecidas na lei n. 688 (Decr. cit., art. 26). (1)

Art. 2.826. Incumbe ás mesmas autoridades sanitarias a fiscalização hygienica do leite (Decr. cit., art. 27).

Art. 2.827. Tanto nos casos do art 2.805, como no do art. 2.806, o chefe do Serviço procederá com as mesmas regalias e garantias que os commissarios de hygiene, notificando seus actos ao chefe do Districto Sanitario, correspondendo ao local em que tiver exercido a sua acção, si o entender necessario para a completa observação da lei (Decr. cit., art. 28).

Art. 2.828. A fiscalização sanitaria do leite será feita, tanto nos estabelecimentos commerciaes especialmente licenciados para tal fim, como nas confeitarias, hoteis botequins e estabelecimentos congeneres, e bem assim nos estabulos e no que fôr encontrado com os mercadores ambulantes e entregadores.

Paragrapho unico. Aos mercadores ambulantes e entregadores poderá, além das penas impostas aos demais commerciantes de leite e aqui estabelecidas, ser applicada a pena de suspensão da licença do vehiculo em que transportem a mercadoria, caso sejam reincidentes na pratica da falsificação do producto (Decr. cit., art. 29).

Art. 2.829. A policia sanitaria do leite, quando objecto de commercio, constará:

a) da inspecção e exame prévio do peso especifico pelas autoridades sanitarias;

b) do exame do leite, feito tanto sob o ponto de vista chimico como microscopico (Decr. cit., art. 3º).

Art. 2.830. A fiscalização do commercio do leite, tanto nos estabelecimentos commerciaes como em mão dos mercadores ambulantes e entregadores, poderá ser exercida em qualquer occasião (Decr. cit., art. 31).

Art. 2.831. A apprehensão do leite será sempre feita de accordo com o Regulamento Sanitario vigente (Decr. cit., art. 32).

Art. 2.832. O commercio do leite só póde ser realizado com genero puro, tal qual é fornecido pela vacca sã e em boas condições, sem addição de substancia estranha (Decr. cit., art. 33).

Art. 2.833. Todo o recipiente para o transporte do leite, tanto no commercio em grosso como no mercado a varejo, deve indicar a procedencia do producto e o nome de seu fornecedor.

(1) A construcção dos estabulos, a que se refere a lei n. 688, foi posteriormente regulada no decreto com força de lei n. 391, de 10 de fevereiro de 1903 (Construcção, reconstrucção, accrescimos e concertos de predios).

Paragrapho unico. E' prohibido depositar o leite em vasilhas que o damnifiquem, sob pena de multa de 50$ e o dôbro na reincidencia (Decr. cit., art. 34).

Art. 2.834. Seis semanas, pelo menos, antes do parto, até 10 dias depois do mesmo, as vaccas não poderão fornecer leite para o consumo publico, sob pena de 50$ de multa e o dôbro nas reincidencias (Decr. cit., art. 35).

Art. 2.835. O leite desnatado poderá tambem ser objecto de commercio, mas sómente com a expressiva declaração, bem legivel, sobre o recipiente que o contiver—«Leite desnatado» (Decr. cit., art. 36).

Art. 2.836. E' prohibido vender leite viscoso, amargo ou acidulado, de um tom azulado, amarellado ou avermelhado (Decr. cit., art. 37).

Art. 2.837. A infracção do artigo anterior importa na multa de 30$, se o falsificador, após a apprehensão do leite em questão e antes do exame apropriado, declarar qual a natureza da fraude commettida; em caso contrario, na de 100$ e o dôbro nas reincidencias (Decr. cit., art. 38).

Art. 2.838. O chefe do Serviço terá á sua disposição todos os apparelhos que julgar necessarios para o exame do leite (Decr. cit., art. 39).

Art. 2.839. Nenhum commerciante ou mercador ambulante poder-se-á esquivar á apresentação do leite necessario ao exame, sob qualquer pretexto e todas as vezes que lhe fôr exigido, sob pena de 100$ de multa (Decr. cit., art. 40).

Art. 2.840. Para o exame completo tambem não poderá o commerciante ou mercador ambulante esquivar-se á entrega da quantidade necessaria para a analyse, podendo no entretanto exigir as garantias que entender justas e precisas para identificação e conservação intacta de seu producto até o momento do exame (Decr. cit., art. 41).

Art. 2.841. Os preceitos contidos no presente Regulamento não desobrigam os commissarios de hygiene das incumbencias que lhes competem, por força do Regulamento Sanitario vigente, cumprindo-lhes dar communicação aos respectivos chefes de Districtos de todas os infracções que observarem e das providencias urgentes que tiverem de adoptar. Por sua vez o chefe de Districto levará ao conhecimento do chefe deste Serviço as reclamações havidas e requisitará as providencias necessarias (Decr. cit., art. 42).

Art. 2.842. As infracções do presente Regulamento, não previstas especialmente, serão punidas com multas de 50$ a 100$ e o dôbro nas reincidencias (Decr. cit., art. 43).

Art. 2.843. Verificada a impureza do leite por fraude, falsificação ou adulteração, qualquer que ella seja, será o producto inutilizado por completo, de modo a não mais prestar-se para consumo (Decr. cit., art. 44.)

Art. 2.844. Dos exames que forem feitos e das rejeições se dará a maior publicidade. Decr. cit., art. 45).

Art. 2.845. O servico de licencas para estabulos, numeração e matricula de vaccas leiteiras, compete ao chefe do Serviço Especial do Exame das Vaccas de Leite (Decr. cit., art. 46) (1)

Capinzaes e hortas

(POSTURAS DE 22 DE OUTUBRO DE 1885; 9 DE ABRIL DE 1886; 20 DE JANEIRO DE 1891; DECRETOS LEGISLATIVOS NS. 70, DE 20 DE JANEIRO DE 1894; 672, DE 9 DE MAIO DE 1899; 763, DE 1 DE JUNHO DE 1900 E 974 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1903, E DECRETO N. 492 DE 3 DE AGOSTO DE 1904)

Art. 2.846. Ficam prohibidos a plantação e o cultivo de capinzaes e hortas para o commercio no perimetro da zona urbana do Districto Federal, fixado no art. 2.856; devendo ser extinctos os que existirem na zona prohibida, dentro do prazo determinado no art. 2.857.

(1) Usando da autorização, conferida pelo art. 12 da lei n. 479, de 1897, e pelo art. 1º da lei n. 688, de 1899, o Poder Executivo municipal creou, pelo decreto n. 317, de 26 de setembro de 1902, o Serviço Especial para o Exame das Vaccas de Leite e do leite destinado á alimentação publica.

O movimento do Serviço foi o seguinte no anno findo de 1905: visitas a estabulos, 1.008; estabulos interdictos, 17;

Paragrapho unico. O infractor incorrerá na multa de 100$, dobrada na reincidencia (Decrs. 672, art. 1°; 763, art. 1°, paragrapho unico e 492, art. 2°).

Art. 2.847. E' expressamente prohibido empregar nos cultivos feitos na zona urbana do Districto Federal esterco de qualquer animal ou de origem vegetal, antes que estejam completamente humificados, de accordo com as disposições da lei.

Paragrapho unico. A infracção deste artigo importará na multa de 100$, prisão do infractor por cinco dias, cremação immediata do esterco; se este já estiver espalhado, pagará o infractor mais 100$ de multa (Decr. cit., n. 672, art. 2°).

Art. 2.848. A humificação dos estercos será effectuada em depositos estanques, cujos modelos dependerão de prévia approvação das Directorias Geraes de Hygiene e de Obras da Municipalidade, ficando, em todo o caso, o proprietario com o direito de addicionar as substancias chimicas que a agronomia aconselha para lhes augmentar o poder fertilisante.

§ 1.° Estes depositos só poderão ser construidos nas freguezias da Gavea e do Engenho Novo e nas zonas suburbanas do Districto, contanto que fiquem, no minimo, nesta, 100 metros, e, naquellas, 250 dos ultimos agrupamentos de casas em linha, e sejam cercados de arvores que os dissimulem e que retenham as emanações da esterqueira.

§ 2.° A infracção deste artigo, bem como a do § 1°, importará na multa de 100$ e na inutilização do deposito, a menos que, no tocante ás distancias, estas tenham sido diminuidas pela interposição de novas construcções (Decr. n. 672, art. 3°).

Art. 2.849. Para receber as materias estercoraes dos animaes, os estabulos e cocheiras deverão possuir receptaculos estanques, moveis, que fechem hermeticamente, dependendo, porém, os modelos delles da approvação prévia das Directorias Geraes de Hygiene e de Obras da Municipalidade.

§ 1.° Estas materias estercoraes não poderão permanecer nos estabulos e cocheiras por mais de 24 horas, na estação calmosa, e de 48 horas, na estação fresca, e sempre que ellas sejam retiradas dos receptaculos, estes serão vasculhados e lavados rigorosamente.

§ 2.° A infracção deste artigo importará na multa de 200$ e a do § 1° na multa de 100$ e remoção immediata das materias estercoraes para os depositos de humificação (Decr. n. 672, art. 4°).

Art. 2.850. A remoção dos estrumes animaes ou vegetaes, ainda não humificados, será feita de toda a zona urbana do Districto para os depositos de humificação, das 2 horas da madrugada até ás 7 horas da manhã, na estação calmosa, e até ás 8 horas da mannã, na estação fresca.

Paragrapho unico. A infracção deste artigo importará na multa de 100$ e será cassada a licença do conductor do vehiculo, por dous mezes, a menos que, para o retardamento da remoção, haja concorrido causa imprevista (Decr. n. 672, art. 5°).

Art. 2.851. O transporte de estercos, cortidos ou não, será feito em vagões ou carroças estanques e que fechem hermeticamente, dependendo, porém, os seus modelos da approvação prévia das Directorias Geraes de Hygiene Publica e de Obras da Municipalidade.

§ 1.° A infracção deste artigo importará na multa de 200$, sendo ao conductor cassada a licença por dous mezes, além da retenção do vehiculo por 10 dias.

§ 2.° Estes vagões e carroças, além do transporte de esterco, só poderão servir para o transporte de lixo e serão da cidade até a freguezia do Engenho Novo e da Gavea, tirados por muares, cavallos ou outros meios mais rapidos de tracção, que forem préviamente approvados pela Directoria Geral de Obras da Municipalidade, sob pena de pagar o infractor a multa de 200$000.

§ 3.° Durante o trajecto esses vagões ou carroças, carregadas on não, irão fechados hermeticamente, sem fazer paradas, a menos que não seja por accidentes ou embaraços da via publica, sob pena de multa de 50$000.

exames de leite, 2.989 (sendo encontrado o leite falsificado 125 vezes e impostas 145 multas que produziram 8:030$) ; animaes matriculados e numerados 586 e vaccinados com a tuberculina, 83; requerimentos informados, 297, sendo para construcções novas 4.

Póde-se dizer terminada a transformação dos estabulos desta Capital, tendo sido demolidos, no periodo de dous annos, mais de 100 e substituidos por novas installações, que representam notavel melhoramento, graças ás condições estheticas hygienicas dos estabelecimentos.

§ 4.º Em caso nenhum esses wagons e carroças poderão descarregar os estercos, humificados ou não, directamente sobre a via publica, sob pena de multa de 10$ e limpeza immediata da referida via publica (Decr. n. 672, art. 6º).

Art. 2.852. Depois da descarga do esterco, estes vagões e carroças deverão ser rigorosamente vasculhados e lavados nos depositos de humificação ou nos estabulos e cocheiras a que elles pertencerem, sob pena de multa de 5$ ao infractor.

§ 1.º Estes vagões e carroças só serão guardados nos estabulos e cocheiras ou em edificios construidos para esse fim, sob pena de multa de 50$ e de 100$ nas reincidencias. (Decr. n. 672, art. 7º.)

Art. 2.853. Pagando apenas metade da licença annual e do imposto annual de numeração, a que estiverem sujeitos os vehiculos congeneres, os estabulos e cocheiras poderão usar dos vagões e carroças estanques para a remoção das materias estercoraes de seus animaes e delles servir-se tambem como receptaculos (Decr. n. 672, art. 8º).

Art. 2.854. Esta lei entrará irrevogavelmente em execução no dia 1 de outubro de 1899, com excepção do art. 3º e sua penalidade, que começarão a vigorar no dia 1 de julho em diante.

Paragrapho unico. Se até o dia 30 de setembro do corrente anno (1899), os proprietarios de estabulos e cocheiras, e mais interessados no trafego dos estercos animaes e vegetaes, não se proverem dos meios para a execução da presente lei, a Prefeitura, a expensas suas, ou por concurrencia publica, tomará o encargo de construir os vehiculos e depositos estanques e de transportar e humificar os estercos, sob as condições que fica autorizada a regular em seu proveito (Decr. n. 672, art. 9º).

Art. 2.855. A's Sociedades de corrida de cavallos é permittido conservar os capinzaes existentes nos prados de suas propriedades, uma vez que mantenham a drenagem dos terrenos e cumpram as disposições da lei sobre estrumagens (Decr. n. 672, art. 10).

Art. 2.856. O plantio e cultivo de capinzaes, tanto de uso particular como de commercio, e das hortas de commercio, serão prohibidos no perimetro da cidade, comprehendido por uma linha que, partindo do littoral na praia da Saudade, canto da rua General Severiano, e dahi por uma recta que, seguindo o muro do Hospicio Nacional de Alienados, contorne as ruas da Passagem, D. Marciana, o cemiterio de S. João Baptista, as ruas Sergipe e Pinheiro Guimarães, seguindo pela encosta dos morros a cavalleiro destas ruas até o alto da rua Humaytá, limite do districto da Lagôa, e por este limite até o pico da D. Martha; deste ponto por uma linha recta até a entrada do Tunnel do Rio Comprido, nos limites do districto da Gloria e por este limite até encontrar a rua Pedro Americo; e deste ponto por uma linha recta até o canto da rua Goulart e travessa Navarro; dahi por uma linha contornando as ruas Itapirú, Estrella e Bispo, na distancia de 100 metros para o lado do sul, até encontrar o Rio Comprido, em terreno do Seminario Episcopal, e por este rio até alcançar o littoral, fechando o perimetro pelo littoral até o ponto de partida (Decr. n. 492, art. 1º).

Art. 2.857. No prazo de 90 dias, a contar de 3 de agosto de 1904, serão extinctos as hortas e capinzaes existentes actualmente no perimetro em que taes culturas ficam prohibidas, fixando-se prazo razoavel para serem executados os melhoramentos indispensaveis ás que possam ser permittidas, fóra desse perimetro (Decr. n. 492, art. 2º).

Abatimento de gado

Art. 2.693. E' absolutamente prohibido abater gado de qualquer especie, vaccum, lanigero e suino, para o consumo da população do Districto Federal, que não tenha sido examinado em pé pelas autoridades sanitarias, designadas pelo director geral de Hygiene e Assistencia Publica e nos pontos para tal fim marcados pelo Prefeito, no perimetro do mesmo districto (Decr. leg. n. 275, de 20 de novembro de 1897, art. 1º).

Art. 2.694. Para o consumo da população só póde ser abatido o gado que, considerado bom no primeiro exame, o fôr ainda em novo exame, feito no Matadouro Publico, e em quaesquer outros pontos em que a matança possa ser feita, com autorização expressa do Prefeito (Decr. cit., n. 475, art. 2º).

Art. 2.695. As carnes do gado abatido soffrerão exame minucioso nos matadouros, antes de serem entregues ao consumo.

Paragrapho unico. No Entreposto de S. Diogo continuará a ser feito o exame das carnes, como se faz actualmente, não só para verificar-se o estado de conservação dellas, como ainda para rectificar os exames anteriores no Matadouro (Decr. n. 475, art. 3º).

Art. 2.696. Só podem ser dadas ao consumo e vendidas as carnes que forem consideradas boas, pelos exames anteriormente feitos e depois de pagos os impostos municipaes (Decr. n. 475, art. 4º).

Art. 2.697. A fiscalização, não só da qualidade como do estado de conservação das carnes, continuará nos açougues e ambulancias para tal fim destinados, e para isso teem competencia, não só as autoridades sanitarias, como os agentes da Prefeitura (Decr. n. 475, art. 5º).

Art. 2.698. O documento comprobatorio de que as carnes passam por todos os exames exigidos consistirá em uma guia, firmada pelo administrador do Entreposto de S. Diogo, ou pelo fiscal para tal fim designado pelo Prefeito em outras carnes de procedencias diversas do Matadouro, e nessa guia serão consignados, não só o resultado de todos os exames exigidos, como de haverem sido pagos os impostos municipaes (Decr. n. 475, art. 6º).

Art. 2.699. A guia, a que se refere o artigo precedente, só se considerará completa, depois de competentemente visada pelo agente municipal e commissario de hygiene da circumscripção em que estiver collocado o açougue (Decr. n. 475, art. 7º).

Art. 2.700. Aos vendedores ambulantes de carnes em carroças, cestos, taboleiros, ou quaesquer outros vehiculos, será exigida a guia de que trata a presente lei e nesse caso essa guia será firmada por um dos agentes e commissarios de hygiene das circumscripções percorridas pelas ambulancias (Decr. n. 475, art. 8º).

Art. 2.701. As infracções da presente lei serão punidas com a pena de 50$ a 100$ de multa, e no dôbro nas reincidencias, além de soffrer o delinquente o prejuizo decorrente da apprehensão completa das carnes, que serão condemnadas e inutilisadas immediatamente (Decr. n. 475, art. 9º).

Art. 2.702. Em nova reincidencia será cassada aos infractores da presente lei a respectiva licença (Decr. n. 475, art. 10).

Art. 2.703. As penas de multas, a que se refere a presente lei, serão indistinctamente impostas pelas autoridades sanitarias e municipaes, e pelos agentes da Prefeitura, com recurso para o Prefeito, no caso do art. 2.702 (Decr. n. 475, art. 11).

Art. 2.704. O gado vaccum, lanigero e suino, de importação estrangeira, não poderá ser abatido para consumo publico, sem prévia apresentação do certificado das autoridades hygienicas do porto de procedencia, provando serem boas as condições sanitarias das rezes, assim como os animaes vaccuns destinados á reproducção e as vaccas importadas para a producção do leite (Decr. n. 828, de 30 de outubro de 1901, art. 1º).

Art. 2.705. Esse attestado, apresentado ás autoridades sanitarias deste Districto, deverá ser por ellas ratificado (Decr. cit. n. 828, art. 2º).

Art. 2.706. A apresentação do certificado não dispensa o exame das carnes provenientes desse gado, quer no Matadouro de Santa Cruz, quer no Entreposto de S. Diogo (Decr. n. 828, art. 3º).

Art. 2.707. A falta de apresentação do attestado importa na rejeição absoluta do gado para abater e na multa de cincoenta mil réis (50$000) por cabeça em relação ao destinado á reproducção e ás vaccas ao abastecimento do leite (Decr. cit., art. 4º). [1]

(1) Por não ter sido determinado qual o edificio em que devia funccionar o Laboratorio ; por haverem sido nomeados e empossados os funccionarios desse instituto antes de sua completa organização ; e convindo aguardar occasião opportuna em que se pudesse proporcionar todos os elementos de vida ao Laboratorio, foi suspensa a sua organisação. Taes foram os considerandos do Decreto n. 269, acima citado

Construcção de avenidas para proletarios e operarios

(DECRETOS LEGISLATIVOS NS. 762, DE 1 DE JUNHO DE 1900 E 842 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1901 ; 874, DE 5 DE MAIO DE 1902, E DECRETO COM FORÇA DE LEI N. 391, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903)

Art. 3.062. Os grupos de habitações denominadas *avenida*, nos quaes cada casa constitua moradia separada e independente e tenha cozinha, agua, esgoto e quintal privativos, serão permittidos fóra da zona, ruas e praças limitadas pelo art. 14, § 17 do Decreto n. 391 de 10 de fevereiro de 1903, comtanto que satisfaçam ás condições exigidas para habitações particulares (Dec. n. 381, art. 27, § 2º).

Arf. 3.063. O terreno será preparado segundo as determinações do capitulo II Dec. n. 391 de 10 de fevereiro de 1903 (Decr. n. 762 de 1 de junho de 1900, art. 3º do Decr. n. 842, art. 3º e Decr. n. 391, cap. II).

Art. 3.064 As ruas das avenidas obedecerão ás seguintes determinações :

1.ª Terão alinhamento recto (Decr. n. 842, art. 4º, § 1º).

2.ª Serão assobradadas e de um só pavimento (Decr. n. 391, art. 27, § 2º).

3.ª Terão, no minimo, 6 metros de largura *idem, idem*).

4.ª Serão calçadas, illuminadas e fechadas no alinhamento dos logradouros publicos com muro e gradil de ferro, tendo no fundo da casa área não inferior a 15 metros quadrados (*idem, idem*).

5.ª Terão uma declividade minima de 15 millimetros em direcção aos ralos ou boeiros de esgotos de aguas pluviaes (Decr. n. 842. art. 4º, § 3º).

6.ª A calçada será ligeiramente convexa e a sua maior ou menor convexidade pela flexa de 1/50 de largura das ruas entre os passeios (Decr. n. 842, art. 4º § 5º).

7.ª Terão passeios lateraes, cuja largura minima será de 0m, 50, lageados, com meio fio de cantaria e construidos de fórma que, em cada secção transversal ou normal da rua, o nivel superior do passeio seja o mesmo que o do ponto mais elevado da convexidade da calçada (Decr. n. 842, art. 4º § 6º).

Art. 3.065. Só serão permittidos predios na frente das avenidas, quando já existirem por occasião da construcção destas ou forem construidos de accordo com o Decr. n. 763, art. 3º (Decr. n. 842, art. 5º).

Art. 3.066. Em hypothese alguma se permittirá o estabelecimento de armazem de liquidos e comestiveis, vendas, quitandas, carvoarias, botequins ou tascas de qualquer natureza nas casas lateraes á entrada das avenidas, nem tão pouco nas casas internas (do art. 5º, § 1º do Decr. n. 842).

Paragrapho unico. E' extensiva esta prohibição a quaesquer dependencias dos predios occupados por habitações collectivas (Dec. leg. n. 874, de 5 de maio de 1902, art. 1º).

Art. 3.067. Quando no interior das avenidas houver praças ou espaço livre das mesmas, comprehendido pelos passeios que as contornarem, poderá ser calçado, ajardinado ou gramado, segundo a vontade dos proprietarios (Decr. n. 842, art. 7º).

Art. 3.068. As casas das avenidas economicas terão cumieira corrida e serão separadas entre si pelas paredes de meação, que deverão elevar-se até a altura da cumieira (Decr. n. 842, art. 8º).

Art. 3.069. As casas das avenidas terão platibandas e porões de 6m,60 de altura, revestidas de calçamento impermeavel e providas de mezzaninos que lhes assegurem perfeita ventilação, sendo os mesmos fechados por grades que impeçam a entrada de animaes (Decr. n. 842, art. 9º).

Art. 3.070. As casas das avenidas terão um só pavimento por cima dos porões. O pé direito, quer no corpo principal, quer nos puxados, será de quatro metros. As latrinas e banheiros poderão ter, no minimo, tres metros de pé direito, quando situadas fóra do corpo da casa (Decr. n. 842, art. 10).

Art. 3.071. As casas das avenidas terão, no minimo, duas peças ou commodos, e no maximo, cinco, incluindo a despensa, cozinha, latrina e banheiro. Estes dous ultimos poderão ficar situados independente do corpo da casa, no quintal (Decr. n. 842, art. 11).

Art. 3.072. A área dos quintaes terá, no minino, 15 metros quadrados, não comprehendendo nesta área o espaço destinado aos tanques, banheiros e latrinas, quando cobertos.

Paragrapho unico. Esses quintaes serão cimentados até a área de 15 metros quadrados, segundo se determinou para os porões e com a declividade sufficiente para esgotal-os facilmente por meio de sargetas cimentadas e syphão (Decr. n. 842, art. 12).

Art. 3.073. A' excepção da madeira, que só poderá ser empregada em soalhos, ferros, travejamentos, tectos e esquadria, é permittido na construcção das casas das avenidas o emprego de todos os materiaes.

Paragrapho unico. As paredes externas e as divisorias entre dous predios não poderão ser de estuque nem de frontal; a espessura minima das mesmas será de uma vez de tijolo. As paredes divisorias entre dous predios deverão ser elevadas até a altura da cumieira. Na hypothese de empregarem-se o ferro, o cimento armado, a espessura de taes paredes poderá ser diminuida convenientemente (Decr. n. 842, art. 13).

Art. 3.074. Todos os commodos ou peças das casas terão aberturas para o exterior e a superficie de taes aberturas deverá ser igual a um quinto da área do commodo a arejar.

§ 1º A superfie minima de cada sala será de nove metros quadrados, e dos quartos $7^m,^20$, exceptuando despensa, latrina e banheiro, que poderão ter 5^m0.

§ 2.º Não serão permittidos commodos, cuja profundidade seja igual ou superior ao duplo de sua largura (Decr. n. 842, art. 14).

Art. 3.075. Todas as casas deverão ter as seguintes installações hygienicas:

1.ª Canalização de aguas pluviaes e materias fecaes, executada de accordo com as leis em vigor;

2.ª Latrina do systema *Unitas* ou outro equivalente, munidas de caixa de descarga provocada;

3.ª Deposito de agua potavel com capacidade para 300 litros effectivos, e do qual não poderá ser tirada ramificação para latrinas, esgotos, etc.;

4.ª Revestimento impermeaval de cimento, azulejo ou outro, na altura minima de $1^m,50$ nas paredes das cozinhas, banheiros e latrinas;

5.ª Revestimento impermeavel de ladrilhos de tijolo-marmore ou outro no chão das cozinhas, atrinas e banheiros;

6.ª Telhas ventiladoras nos telhados, na proporção de uma para $10^{m2},0$ de telhado.

Essa exigencia será dispensada, caso se adopte o telhado *Paula Candido* (Decr. n. 842, art. 15).

Art. 3.076. Os encanamentos de esgotos só passarão por baixo dos commodos destinados a dormitorios quando existirem aberturas proximas aos forros que activem a ventilação dos mesmos (Decr. n. 842, art. 17).

Art. 3.077. Os proprietarios que, mediante contracto legalmente lavrado, se obrigarem a alugar os predios que forem construidos de accordo com esta lei pelos preços de 30$ os menores, 40$, os médios, e 60$ os maiores, gozarão de isenção do imposto predial durante 15 annos.

§ 1.º Nenhuma sobre-taxa ou augmento de aluguel poderá ser cobrado por qualquer titulo ou natureza.

§ 2.º O não cumprimento deste artigo e do § 1º sujeitará o proprietario ao pagamento do imposto que teria de pagar se não gozasse da isenção deste artigo, durante o prazo de accordo feito com a Prefeitura, elevado o imposto ao dôbro (Decr. n. 842, art. 18).

Art. 3.078. Nas ruas e praças das avenidas não será permittida a lavagem de roupas ou que ahi sejam extendidas para enxugo (Decr. n. 842, art. 19).

Art. 3.079. A infracção de qualquer das disposições desta lei na execução das obras será punida com a multa de 200$ e interdicção da casa ou casas pela Directoria de Obras Municipaes (Dec. n. 842, art. 20).

Calçamento estanque nas cocheiras, estabulos e estrebarias [1]

(POSTURA DE 3 DE FEVEREIRO DE 1891 E DECRETO N. 391 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903)

Art. 3.090. Todas as cocheiras, estabulos e estrebarias existentes na cidade do Rio de Janeiro terão calçamento estanque, com o declive necessario ao facil e prompto escoamento dos liquidos para a galeria dos esgotos (Post. de 3 de fevereiro de 1891, art. 1°).

Art. 3.091. A extensão do calçamento estanque comprehenderá a área descoberta do estabelecimento e mais o espaço coberto, occupado pelo estabulo, cocheira ou estrebaria (*idem*, art. 2°).

Art. 3.092. Neste calçamento só póde ser empregado material impermeavel e resistente, tal como parallelipipedos de pedras, ferro ou vidro, sendo os intersticios tomados a cimento (*idem*, art. 3°).

Art. 3.093. Os infractores serão punidos com a multa de 50$000, que será imposta tantas vezes quantos os mezes que decorrerem até a execução do calçamento estanque. (2)

Se, porém, no fim de tres mezes, não fôr executado o calçamento, será fechada a cocheira, estabulo ou estrebaria (*idem*, art. 5°).

Art. 3.094. Os engenheiros da Intendencia verificarão, pelo menos, de tres em tres mezes, o estado de conservação do calçamento estanque, sendo imposta aos donos ou alugadores dos mencionados esbelecimentos a multa de 50$000, no caso de não estar o calçamento estanque em perfeita conservação, e obrigados a pôr o calçamente em perfeito estado (*idem*, art. 6°).

Açougues

(POSTURA DE 5 E PUBLICADA POR EDITAL DE 9 DE ABRIL DE 1886, POSTURA DE 15 DE SETEMBRO DE 1892 E DECRETO N. 391 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903)

Art. 3.095. Só será concedida licença para estabelecimento de açougues em casas que tenham as dimensões exigidas nas posturas (Post. de 9 de abril de 1886; do art. 1°).

Art. 3.096. Os açougues terão porta de grades de ferro e as paredes revestidas de ladrilho vidrado ou marmore até a altura de 2^m, 50, no minimo.

O sólo será de ladrilho, mosaico ou marmore.

Terão grandes pias de lavagem, e toda a ferragem destinada a pesar e pendurar a mercadoria será de aço ou ferro nickelado, perfeitamente limpo e sem pintura (Post. de 15 de setembro de 1892, art. 4°, § 4°, e decr. n. 391, art. 24).

Art. 3.097. As mesas e bancos de exposição serão cobertos de marmore, e as balanças collocadas sobre as mesas, de modo que os compradores possam verificar a exactidão do peso (Post. de 9 de abril de 1886, art. 1°, § 3°).

Art. 3.098. Nas ruas cuja largura medir menos de 8^m,80, não se permittirá açougue nos pavimentos terreos dos predios de sobrado, salvo se estes forem de um só andar (Post. de 9 de abril de 1886, art. 2°).

Art. 3.099. E' expressamente prohibido conservar carne na porta dos açougues, recebendo directamente a luz solar em seus reflexos, poeira, ou qualquer outra substancia, que possa concorrer para a decomposição da mesma carne.

Os açougues situados em casas sobre cuja frente o sol actuar fortemente, deverão ter toldos que attenuem a acção do calor; para o que se requererá á Municipalidade a necessaria licença, de accordo com as posturas vigentes (Post. de 1886 cit., art. 3°).

(1) V. o Decreto n. 391 de 10 de fevereiro de 1903: Construcção, reconstrucção, etc., de predios.

(2) O Decreto n. 391, quanto a estabulos e cocheiras, pois não trata de estrebarias, pune os infractores com a multa de 100$, embargo administrativo e demolição da obra.

Art. 3.100. As paredes dos açougues serão lavadas pelo menos, de oito em oito dias (*idem*, art. 4°).

Art. 3.101. Os açougues deverão ser lavados diariamente ás 4 horas da tarde no verão (do 1° de outubro a 31 de março), e ás 6 horas no inverno (do 1° de abril a 30 de setembro), retirando-se para ser immediatamente salgada toda a carne verde que não se tiver vendido (*idem*, art. 5°).

Art. 3.102. Toda carne verde em decomposição, que se encontrar exposta á venda será inutilizada incontinente, incorrendo na multa de 30$ o infractor, o qual deverá, sem demora, mandar conduzir a dita carne para o deposito do lixo ; na reincidencia, a pena será dobrada (*idem*, art. 6°).

Na mesma pena incorrerão os donos de açougues que depois da hora marcada no artigo antecedente guardarem carne fresca sem estar salgada.

Art. 3.103. Fica prohibido, nos açougues, qualquer genero de negocio extranho ao commercio de carnes verdes (*idem*, art. 8°).

Art. 3.104. O interior dos açougues será pintado a oleo, uma vez por anno, de junho a agosto (*idem*, art. 9°).

Art. 3.105. Aos infractores desta postura será imposta a pena de 30$ de multa e oito dias de prisão, e do dôbro na reincidencia, além da perda da carne, no caso de infracção do art. 3.101 (*idem*, art. 10).

Excavações nas ruas, travessas e praças e extracção de areia nas praias

Art. 3.115. No tempo que decorrer de 1° de abril a 30 de dezembro, as companhias, emprezas ou particulares e qualquer auctoridade, que não seja a municipal, não poderão fazer excavações nas ruas, travessas ou praças da cidade sem auctorisação da Directoria Geral de Obras e Viação.

§ 1.° A Sociedade Anonyma do Gaz, para as excavações que executar nas installações particulares, pagará á Prefeitura os emolumentos da licença, de conformidade com as disposições da tabella que vigorar ; ficando isenta desse pagamento para os serviços de illuminação publica, regalia de que tambem gozará a Companhia City Improvements, de accôrdo com os seus contractos.

§ 2.° A qualquer das duas Companhias, no periodo mencionado, será facultada a remessa do aviso ou pedido de licença á Directoria Geral de Obras e Viação, depois de executados os trabalhos, em casos de reconhecida urgencia, isto é, nos entupimentos de canalisação, obstrucções, escapamentos e córtes de ramaes de gaz. Nos outros casos, o aviso de abertura (obrigatorio para a Sociedade Anonyma do Gaz nos serviços de illuminação publica e a Companhia City Improvements) ou pedido de licença (indispensavel para a Sociedade Anonyma do Gaz nos serviços de installações particulares) será feito antes da execução da obra.

§ 3.° O prazo para expedição do aviso ou pedido de licença será, nos casos urgentes, de 24 horas, isto é, de um dia ; obrigando-se as Companhias a fazer no dia util immediato ao da execução da obra a respectiva remessa.

§ 4.° Quaesquer outras emprezas ou mesmo particulares não poderão realizar serviço algum de excavações sem o competente requerimento de licença.

§ 5.° A infracção de qualquer das disposições deste artigo será punida com a multa de 50$ e o dôbro na reincidencia (Decr. leg. n. 444, de 27 de junho de 1903, art. 1°).

Art. 3.116. No tempo que decorrer de 1° de dezembro a 31 de março, as excavações serão permittidas nos casos urgentes, a que se refere o § 2° do artigo 3.115, durante o dia, exceptuando-se os córtes de ramaes, e das quatro horas da tarde ás 7 da manhã, nos casos não urgentes, como obras novas, ligações, substituição ou remoção de ramaes ou columnas e tambem córtes de ramaes.

§ 1.° Quer nos primeiros casos, quer nos outros, as Companhias serão obrigadas a cumprir rigorosamente as cautelas prescriptas pela Directoria Geral de Hygiene, a que estarão tambem sujeitas as outras emprezas ou particulares, cujas obras só poderão ser effectuadas no tempo designado para os casos não urgentes.

§ 2.° A remessa do aviso ou pedido de licença, no periodo que decorrer de 1° de dezembro a 31 de março, será feita de accôrdo com o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo 3.115.

§ 3.° A infracção de qualquer das disposições deste artigo será punida com a multa de 100$, dobrada na reincidencia (Decr. cit., art. 2°).

Art. 3.117. A Sociedade Anonyma do Gaz e a Companhia City Improvements pagarão á Prefeitura, por encontro de contas, feito semestralmente, a reposição dos calçamentos que tiverem levantado e a obstrucção de vallas em terra, de accordo com a tabella que vigorar.

§ 1.° Os emolumentos das licenças dadas para concertos ou obras novas de canalizações á Sociedade Anonyma do Gaz serão incluidas nas contas de calçamentos.

§ 2.° Quaesquer outras emprezas ou particulares pagarão os respectivos emolumentos na fórma da lei (Decr. cit., art. 3°).

Art. 3.118. Quando para qualquer fim festivo ou outro analogo fôr necessario fazer buracos na via publica, será impetrada licença para isso, devendo os requerentes marcar o prazo em que reporão tudo no antigo estado e sendo obrigados, emquanto os buracos estiverem abertos, a collocar guardas e divisas. Os contraventores serão punidos de accôrdo com o § 4° do artigo 3.115, além de compellidos a pagar a despeza feita com a reposição (Cod. de Post., Secç. 2ª, Tit. II e decr. n. 444, art. 3.115, § 4°). (1)

Paragrapho unico. Como garantia da reposição dos pavimentos levantados, seja qual fôr o fim, da construcção de andaimes, aberturas para trabalhos em canalizações, assentamento de postes, etc., etc., farão os interessados um deposito de accordo com a tabella orçamentaria, e cuja importancia será restituida depois de concluido o serviço e feita a remoção immediata em boas condições, ou da qual será descontada a despeza realizada com a reposição, se o interessado não a tiver effectuado logo depois de prompto o serviço, ou tiver sido mal feito. (L. Orç, n. 1.063 de 30 de dezembro de 1905, art. 6° n. 11, letra D).

Art. 3.119. E' prohibido tirar areia nas praias que circulam esta cidade, desde a rua da America (antigo Sacco do Alferes), inclusive, até o fim da praia do Flamengo. Os contraventores pagarão 10$000 de multa e soffrerão tres dias de prisão, sendo dobrada a multa no caso de reincidencia. Esta prohibição não abrange as pequenas porções de areia indispensaveis ao uso domestico, que não são tiradas por motivos de commercio nem destinadas para obras de qualquer especie de edificação, ainda que sejam méros concertos (Cod. de Post., Secç, 2ª, Tit. II, § 4°).

Obrigatoriedade da pintura, caiação, concertos e limpeza de immoveis em todas as faces visiveis da via publica

(DECRETO COM FORÇA DE LEI N. 397, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1903)

Art. 3.125. As faces dos immoveis visiveis da via publica, muros e gradis serão sempre conservados limpos e reparados de accordo com o presente decreto (Decr. n. 397, art. 1°).

Art. 3.126. A conservação consistirá na reparação e substituição de emboços, rebocos, ornatos e caiação e pintura geral ou parcial de qualquer natureza.

§ 1.° Não se poderá fazer uso do pixe em condição alguma, ainda que se trate de cercas ou tapamentos provisorios.

§ 2.° A caiação a branco não será permittida em grandes pannos de paredes.

§ 3.° Nas faces revestidas de azulejos serão substituidos os que se desprenderem (Decr. cit., n. 397, art. 2°).

(1) Conservamos as duas posturas supra, a que se referem os artigos 3.118 e 3.119, e não obstante datarem de 1838, por não terem sido substituidas por outras. O decreto n. 444, de 27 de junho de 1903, embora disponha sobre excavações nas ruas, travessas e praças, não se refere aos pontos especiaes da 1ª postura, circumscrevendo-se mais a obras de canalização na via publica por companhias ou particulares.

Art. 3.127. Os paramentos externos dos muros, não sendo de alvenaria rejuntada a cimento, serão sempre emboçados e rebocados (Decr. cit., n. 397, art. 3°).

Art. 3.128. Em correição o engenheiro da circumscripção fará intimar por escripto o proprietario, procurador ou inquilino do immovel a fazer as obras ou trabalhos que forem necessarios em prazo determinado, obtendo recibo da intimação e fazendo immediata communicação ao respectivo agente da Prefeitura.

§ 1.° Quando a intimação não tiver sido feita directamente ao proprietario ou procurador, deverá ser publicada no jornal official da Prefeitura, afim de tomar o interessado conhecimento dos termos da intimação.

§ 2.° Cumprida a intimação, o interessado communicará ao agente da Prefeitura esta occurrencia.

§ 3°. Si dentro do prazo fixado não tiver sido cumprida a intimação, será o responsavel multado pelo agente da Prefeitura em 100$ ou 200$, conforme se tratar de muro ou predio, sendo de novo intimado a fazer as obras no prazo de 30 a 60 dias, conforme a importancia das mesmas. Findo este ultimo prazo, se não tiver dado cumprimento á intimação, será de novo multado em 300$, renovando-se tanto esta multa como a intimação, até ser cumprida a mesma intimação.

§ 4.° No caso de não terem sido pagas as multas, quando impostas pela segunda vez, proceder-se-á á cobrança executiva (Decr. cit., n. 397, art. 4°).

Caiação e pintura das casas commerciaes e outros estabelecimentos

(POSTURAS DE 6 DE MAIO DE 1856 E DE 16 DE JANEIRO DE 1874)

Art. 3.129. Todos os donos de tavernas, açougues, botequins, casas de pasto e de comidas frias, armazens de mantimentos, cortiços, estalagens, casas de quitanda, albergarias de vaccas, cocheiras, depositos de animaes, fabricas em que se trabalhe em materias animaes ou vegetaes, e em geral de qualquer estabelecimento em que se agglomere ou pernoite grande numero de operarios e trabalhadores, serão obrigados a caial-os em todo o seu interior duas vezes por anno, nos mezes de janeiro e fevereiro, e nos de julho e agosto (Post. de 16 de janeiro de 1874, art. 1°).

Art. 3.130. O exterior destas casas será caiado uma vez por anno, nos mezes de janeiro e fevereiro; quando fôr preferida a pintura a oleo, será a mesma feita de tres em tres annos, nos mezes designados (*idem*, art. 2°).

Art. 3.131. As outras casas de negocio e estabelecimentos que não estiverem acima mencionados são obrigados á prescripção, ora estabelecida, em todos os annos, dentro dos mezes de janeiro e fevereiro (Post. de 6 de maio de 1856 e de 16 de janeiro de 1874, art. 3°).

Art. 3.132. Os infractores pagarão a multa de 30$ e o dôbro na reincidencia (Post. de 16 de janeiro de 1874, art. 4°).

Serviço de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes

(POSTURA DE 30 DE ABRIL E PUBLICADA POR EDITAL DE 7 DE MAIO DE 1867)

Art. 3.133. Ninguem poderá oppôr-se a que dentro de seus predios, áreas, quintaes, chacaras, campos, etc., a Companhia «Rio de Janeiro City Improvements» proceda, com aviso prévio de 24 horas, ao assentamento das obras precisas para esgoto de seus predios; e depois de executadas as mesmas, á visita, limpeza e reparos, que se tornarem necessarios.

A multa para esse caso será de 8$, e dobrando nas reincidencias (Post. de 7 de maio de 1867, art. 1°).

Art. 3.134. A Companhia, na fórma de seu contracto, é obrigada a reparar á sua custa todas as obras que houver deteriorado no assentamento de suas construcções.

No caso de qualquer duvida a este respeito, depois de verificada a deterioração da obra, com a presença do engenheiro fiscal do Governo, será essa decidida na conformidade do contracto e regulamento approvado pelo Governo perante o engenheiro fiscal (Post. cit., art. 2°).

Art. 3.135. Ninguem poderá reconstruir, reparar ou alterar as obras de esgoto sinão a Companhia que as construiu, e que durante o seu privilegio tem obrigação de as custear.

Todo aquelle que por qualquer modo infringir a disposição desta postura será multado em 10$, e á sua custa obrigado a demolir a obra que houver feito ou alterado. Si no prazo de seis horas a Companhia não proceder aos reparos ou reconstrucções precisas, quer nos predios particulares, quer nos logares publicos, será multada em 10$, sendo o auto lavrado pelo agente da Prefeitura á riquisição da parte prejudicada. Nas reincidencias as multas serão no dôbro. (Post. cit., art. 3°).

Art. 3.136. Todas as vezes que em virtude do regulamento approvado fôr decidida a remoção de qualquer obra da Companhia que obste a que o proprietario possa construir em seus terrenos, a Companhia será intimada, para dentro de 24 horas encetar os trabalhos da remoção; si nesse prazo não estiver começada a obra, será ella multada pelo agente em 20$, e nas reincidencias no dôbro.

Uma vez em andamento a obra, por pretexto algum poderá ser interrompida, sob pena de ser multada, como si não houvesse sido começada, em 20$, e no dôbro nas reincidencias (Post. cit., art. 4°).

Art. 3.137. Nas bacias ou receptaculos, collocados nos predios para a sua limpeza ou esgoto, só é permittido lançarem-se materias fecaes e as aguas servidas. Nas pias das áreas não é permittido lançar-se cousa alguma, pois são unicamente destinadas ao esgoto das aguas pluviaes. Todo aquelle que introduzir ou lançar nas ditas bacias ou receptaculos ou nas pias das áreas pannos, estrumes, cinzas, lixo, pennas, animaes mortos, ossos, pedras, madeiras, ou qualquer corpo que possa obstruir ou inutilisar as obras de esgoto, pagará, além da multa de 10$, a importancia da despeza que a Companhia houver feito para desobstrucção ou reparo das ditas obras (Post. cit., art. 5°).

Art. 3.138. Immediatamente que o morador de qualquer predio reconhecer que o cano de despejo ou pia da área está obstruido, ou que a obra está deteriorada, o participará ao agente do districto.

O agente fiscal do districto, antes de mandar para o escriptorio da Companhia a participação por escripto, de que se trata, a fará apresentar ao engenheiro fiscal do Governo, afim de ser marcada por este ou em sua ausencia por um de seus ajudantes, a hora em que a Companhia deve proceder aos reparos ou desobstrucção precisos, não excedendo o prazo de tres horas.

Verificada a causa da avaria ou obstrucção em presença do engenheiro fiscal, ou do ajudante do districto, e do agente fiscal do districto, este lavrará o auto respectivo, sendo multado em 6$ o morador, si fôr por culpa sua, ou a Companhia, si fôr por má execução das obras, defeito das peças empregadas ou outra qualquer causa alheia á acção do morador.

No primeiro caso, além da multa, será o morador obrigado a pagar á Companhia a despeza feita por ella para repôr o cano ou pia em perfeito estado de acção, e no segundo caso correrá essa despeza por conta da Companhia. A tabella dos preços em vigor servirá para regularisar as contas que tenham de ser apresentadas (Post. cit., art. 6°).

Art. 3.139. Si a Companhia, á hora marcada, segundo determina o artigo supra, para proceder ao concerto ou desobstrucção, não attender á participação do morador, será multada pelo fiscal do districto em 8$, e receberá nova participação, segundo o processo estabelecido acima; sendo esta igualmente improficua, será a Companhia multada no dôbro e assim por deante (Post. cit., art. 7°).

Art. 3.140. Toda a pessoa que nas aberturas ou ventiladores dos canos que se acham nas ruas lançar immundicies, ou qualquer materia que seja, pagará de multa 6$ e a importancia da despeza que a Companhia houver feito com a extracção das materias lançadas nos canos (Post. cit., art. 8°).

Art. 3.141. Toda a pessoa que praticar fóra dos logares marcados pela autoridade competente os actos para que são destinados os vasos apropriados que a Companhia tem de collocar na conformidade

do § 6° da condição 2ª de seu contracto, nas ruas, praças ou outros logares publicos, pagará a multa de 4$ (Post. cit., art. 9°).

Art. 3.142. No perimetro das obras contractadas para o serviço de limpeza dos predios é prohibido, sob pena de 6$ de multa, o processo de despejo nas praias (Post. cit., art. 10).

Art. 3.143. Toda a pessoa que nas vallas de esgoto das aguas pluviaes lançar qualquer materia que seja, pagará, além da multa de 4$, a despeza feita para sua remoção.

Nas reincidencias a multa será de 8$ (Post. cit., art. 11).

Art. 3.144. Todas as vezes que as antigas vallas de esgoto das aguas pluviaes, actualmente a cargo da Companhia, não se acharem em estado perfeito de limpeza, será a Companhia multada em 20$, e dentro de 24 horas se procederá ao serviço necessario, sendo novamente multada, si dentro desse prazo não der começo (Post. cit., art. 12).

Art. 3.145. Toda a pessoa que desviar dos canos de esgoto dos predios as aguas pluviaes, que para elles tenham sido encanadas pela Companhia, pagará a multa de 10$, além da pena de demolição de todas as obras que para semelhante fim tenha construido.

Nas reincidencias a multa será de 20$ (Post. cit., art. 13).

Art. 3.146. Todas as vezes que houver nos caminhos ou praças publicas inundações, o agente fiscal do districto respectivo o participará por escripto ao engenheiro fiscal do Governo; este, depois de verificar serem ellas devidas ao defeito das obras e má execução do serviço da Companhia, a multará em 30$ por cada rua ou praça onde se der a inundação (Post. cit., art. 14).

Art. 3.147. Além dos casos declarados nos arts. 3.135, 3.137, 3.140, 3.142, 3.143 e 3.145 toda a pessoa que por qualquer modo causar damno ou prejuizo ao estabelecimento e obras de esgoto, ou nas mesmas obras, ainda em construcção, lançar quaesquer materias putridas, ou que as deteriorem, pagará a multa de 10$ e a importancia da despeza que a Companhia tiver feito, para reparo das ditas obras, afóra as penas em que possa incorrer segundo a leis criminaes (Post. cit., art. 15).

Art. 3.148. O proprietario que, no prazo que fôr marcado pelo agente fiscal, não fizer, tanto na frente como nos fundos dos predios, até a superficie dos terrenos, encanar as aguas dos telhados na fórma do § 5°, condição 2ª, do contracto do Governo com a mesma Companhia, pagará a multa de 10$. (Post. cit., art. 16).

Art. 3.149. Todas as posturas actualmente em vigor, que se oppuzerem ás disposições desta, ficam revogadas (Post. cit., art. 18).

Fossas fixas

(DECRETO LEGISLATIVO N. 826, DE 23 DE OUTUBRO DE 1901)

Art. 3.150. São prohibidas as fossas fixas no Districto Federal, nas localidades onde não houver abastecimento systematico de agua potavel por canalisação (Art. 1° do decreto n. 826).

Art. 3.152. Emquanto por outro modo não fôr providenciado pela Municipalidade, os proprietarios serão obrigados a concertar e trazer sempre limpas as suas testadas, dando esgoto ás aguas e desassombrando o caminho onde preciso fôr. O contraventor será multado em 12$000.

§ 1.° Quando algum ou alguns moradores não cumprirem este dever, poderá o agente fiscal fazer o concerto ou limpeza, e haver a despeza dos que não concorreram, sem que possam oppôr duvida alguma á quantia exigida.

§ 2.° Quando a obra fôr tão custosa que exceda as forças e a possibilidade do proprietario, o agente fiscal representará ao Prefeito para a devida solução (*idem*, *idem*, §§ 3°, 4° e 5°).

Art. 3.153. As cercas de espinho, que estiverem na beira das estradas, serão viradas para dentro do terreno da chacara ou fazenda, antes que embaracem o transito publico. Os infractores pagarão de multa 10$, e na reincidencia, de 20$ a 60$, e soffrerão até trinta dias de prisão (*idem*, *idem* § 6°).

Art. 3.154. Todos os proprietarios ou arrendatarios de chacaras, sitios ou fazendas são obrigados a extinguir as formigas chamadas — carregadeiras — que apparecerem em seus terrenos. Os infractores serão multados em 10$000 (*idem*, *idem*, § 12).

Navegação entre a cidade e as ilhas do Governador e de Paquetá

(DECRETO LEGISLATIVO N. 571, DE 26 DE SETEMBRO DE 1898)

Art. 3.155. Fica subvencionada, da data da promulgação da presente lei, uma carreira de barcas para passageiros e cargas, navegando diariamente entre esta cidade e a ilha do Governador (Decr. n. 571, art. 1º).

Art. 3.156. A subvenção será dada em concurrencia publica, a quem mais vantagens offerecer, dentro das bases desta lei (*idem*, art. 2º).

Art. 3.157 A subvenção será de 36:000$ annuaes e durará por dous annos, havendo diariamente duas viagens uma pela manhã e outra á tarde.

§ 1.º Ficam indicados como ponto de atracação nesta cidade o cáes do Pharoux e na ilha os logares denominados Zumby, Cocota e Freguezia.

§ 2.º Os preços das passagens serão de 1$ para 1ª classe e de 500 réis para 2ª, destinada exclusivamente para os descalços, desde que a conducção offereça commodidade distincta para cada classe; de outra fórma será o preço da viagem de 500 réis indistinctamente.

§ 3.º O preço das cargas será fixado na tabella approvada pela Prefeitura (*idem*, art. 3º).

Art. 3.158. Fica o Prefeito autorisado a abrir o credito necessario para satisfazer esta despeza (*idem*, art. 5º).

Autorisação para a installação de apparelhos destinados ao aproveitamento das gorduras das aguas servidas das pias e ralos de esgoto

(DECRETO LEGISLATIVO N. 1081, de 19 de MAIO DE 1906)

Art. 3.222. Fica o Prefeito autorisado a conceder ao engenheiro Abel Barreto Pinto e a João Guimarães privilegio exclusivo por 15 annos para installarem, quando assim lhes fôr determinado pelos respectivos proprietarios, entre a valvula de descarga das pias de aguas servidas de suas casas e os ralos dos esgotos a cargo da Companhia City Improvements, respeitados os direitos de terceiros, apparelhos destinados a aproveitar todas as gorduras das mesmas aguas (Decr. n. 1.081, art. 1º).

Art. 3.223. Os concessionarios, para o aproveitamento destas substancias gordurosas, o que farão por meio de apparelhos receptores proprios e intercalados entre as valvulas de descarga e os respectivos ralos affectos á Companhia City Improvements, obrigam-se para com os proprietarios, locatarios, etc., ao seguinte:

§ 1.º Os concessionarios farão todas as installações dentro dos predios, sem prejuizo ou dispendio para os respectivos proprietarios e bem assim para os direitos estipulados pelas clausulas dos contractos com a Companhia City Improvements.

§ 2.º Os concessionarios obrigam-se a conservar gratuitamente a desobstrucção destes mesmos encanamentos e bem assim a mantel-os sempre limpos e desinfectados, quando assim exigirem as suas condições hygienicas.

§ 3.º Os concessionarios obrigam-se a retirar, pelo menos uma vez por semana, das caixas receptoras toda a gordura accumulada nas mesmas, fazendo nesta occassião a limpeza e desinfecção necessarias.

§ 4.º O serviço da extracção será effectuado pelo pessoal da empreza, de conducta afiançada e arregimentado por um codigo regulamentar, no qual serão devidamente apurados os seus delictos em relação á obediencia, ao respeito e á disciplina com que se deverá manter nas funcções de seus trabalhos (Decr. cit., art. 2º).

Art. 3.224. Os concessionarios obrigam-se a não se utilisarem das substancias gordurosas, extrahidas para outros fins que não sejam: fabricação de velas, de sabão e de lubrificantes empregados industrialmente (Decr. cit., art. 3º).

Art. 3.225. Os concessionarios obrigam-se a retirar em 24 horas os apparelhos a que se refere esta concessão, desde que para isso recebam reclamação dos proprietarios (Decr. cit., art. 4°).

Art. 3.226. Os concessionarios depositarão nos cofres da Prefeitura, no acto da assignatura do contracto, a quantia de 5:000$, em dinheiro ou titulos do Emprestimo Municipal ao par para garantia da sua fiel execução, sob pena de caducidade da concessão.

§ 1.° Desta quantia serão deduzidas as importancias das multas que lhes forem impostas por infracção do contracto.

§ 2.° Os concessionarios serão obrigados a integrar, em 48 horas, a caução nas importancias das multas que lhes houverem sido impostas, sob pena de caducidade da concessão (Decr. cit., art. 5°).

Art. 3.227. O Prefeito regulamentará a presente lei, estabelecendo multas de 20$ a 100$, o dôbro nas reincidencias e bem assim nos casos de caducidade da concessão (Decr. cit., art. 6°).

Art. 3.228. Os concessionarios obrigam-se a assignar contracto com a Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sancção da presente lei, sob pena de caducidade da concessão. (Decr. cit., art. 7°).

O serviço de limpeza da cidade do Rio de Janeiro acha-se hoje a cargo da sua Municipalidade e corre por conta de uma repartição especial denominada Superintendencia do Serviço da Limpeza Publica e Particular, tendo sido tal serviço organisado pelo Decreto municipal n. 482, de 4 de maio de 1904, e regulamentado pelo Decreto municipal n. 559, de 16 de outubro de 1905.

A' Superintendencia de Serviço da Limpeza Publica e Particular incumbe a execução dos seguintes serviços :

a) capinação, varredura e raspagem dos logradouros publicos ;

b) limpeza e conservação das vallas e rios e da lagôa Rodrigo de Freitas;

c) lavagem e desinfecção dos water-closets, mictorios publicos e galerias das aguas pluviaes;

d) remoção de entulho e animaes mortos;

e) descarga de lixo nas pontes de vasadouro ;

f) plantio e conservação do capim na ilha da Sapucaia;

g) collecta e remoção do lixo das habitações particulares, estabelecimentos commerciaes e industriaes, escriptorios, casas de saude e hospitaes, casas de diversões, collegios, templos, quarteis, repartições publicas e outros.

Estes serviços poderão ser accrescidos com os de lavagem ou irrigação dos logradouros publicos, quando o Prefeito julgar conveniente.

Para a execução de taes serviços foi a cidade dividida em cinco districtos, cada um com a sua estação de carros e pessoal: uma estação central na praça da Republica, outra em Botafogo, outra em S. Christovão, outra na Fabrica das Chitas e outra no Eugenho Novo

O lixo das habitações e das vias publicas será recolhido, transportado em barcaças, sendo depositado na ilha da Sapucaia, situada no fundo da bahia do Rio de Janeiro.

IX

Os serviços de assistencia publica.—Mensagem sobre a tuberculose.—Exposição do Director de Saúde Publica sobre a tuberculose.—O Hospital dos Lazaros.—A assistencia aos alienados.—A Santa Casa de Misericordia.—O soccorro medico de urgencia na cidade do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DE ASSISTENCIA PUBLICA

O dever publico da assistencia aos doentes pobres ou por outros motivos carecentes da tutela do Estado, a Directoria Geral de Saude Publica o cumpre na parte que se refere ás molestias infectuosas de notificação obrigatoria, cujos doentes são isolados em domicilio ou nos hospitaes proprios e tratados gratuitamente, quando necessitados, tomando-se ao mesmo tempo, em cada caso, as medidas prophylaticas convenientes.

Exceptuam-se, porém, destas molestias, a tuberculose e a lepra, para as quaes não está a Directoria habilitada com installações e recursos pecuniarios necessarios á assistencia que aos doentes de taes molestias deve o Estado.

Em relação á tuberculose, não dispõe o Estado de nenhum hospital ou sanatorio em que possam ser recolhidos os tuberculosos para serem tratados, educados na hygiene anti-tuberculosa, ou isolados, nem existe, de particulares, installação analoga alguma.

Só ultimamente, em agosto de 1906, foi resolvido pelo Ministerio do Interior, de accordo com o Director Geral de Saude Publica e o Provedor da Santa Casa de Misericordia, a construcção, na estação de Cascadura, de um hospital para tuberculosos, com 34 enfermarias de seis leitos cada uma, e mais duas de 10 leitos, além das installações outras proprias de um hospital moderno, concorrendo a Santa Casa da Misericordia com parte das despezas de construcção e manutenção.

A mensagem que a respeito do assumpto dirigiu o Governo ao Congresso merece ser transcripta.

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional — Tendo em consideração o que ponderou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ácerca da necessidade de uma attenção mais desvelada por parte do Governo em relação á tuberculose, agindo de modo pratico e efficaz na defesa da população contra o terrivel flagello, providenciando desde já sobre a hospitalização dos enfermos carecedores de recursos, cabe-me a honra de submetter o assumpto á vossa apreciação, para que vos digneis resolver como fôr acértado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Sr. Presidente da Republica — Entre os propositos com que elaborastes o vosso programma de governo foi, certamente, dos mais firmes esse de velar pela saude publica, promovendo a execução de reformas e emprehendimentos que nos rehabilitassem no conceito dos mais povos cultos, obra consideravel pela qual pleiteavam no animo do estadista, não só os reclamos humanitarios da hygiene, como as previsões praticas da economia social.

A unica suspeição que pairava sobre nós, que fazia afugentar de nossos climas vidas e capitaes productores de energia e civilização, era essa insalubridade patente, e ás vezes tristemente confessada, que se nos lembrava frequentemente, mais como um labéo de incapacidade que como lastima de uma desgraça irremediavel.

E foi a isto que quizestes prover. Desejastes mostrar que eramos capazes, e, conseguindo-o, pelos meios efficazes e mais praticos, ficámos de vez isentos da pecha moral ; colheu-se immediatamente o beneficio publico, e, já agora, a utilidade economica.

Propositos e actos ficam documentados em vossa plataforma eleitoral de 23 de outubro de 1901, na serie das mensagens dirigidas ao Poder Legislativo, na administração desse ramo do serviço publico, orientados todos em realizar essa vontade, que será talvez o vosso maior louvor, e com que prestastes ao paiz o maior serviço que para a sua gloria poderia aspirar um homem de Estado no Brazil — a restituição definitiva da garantia de saude e de vida, feita á população da maior e mais importante cidade do paiz — a Capital da Republica.

Prosegue sem hesitações o trabalho começado ; o que foi feito anima emprehendimentos novos, agora que o exito, estimulo para os scepticos, convenceu aos mais remissos.

A febre amarella, o nosso maior flagello, no triennio de 1904 a 1906, deixou de ser a prégoeira do nosso descredito e recuou na lucta que lhe vimos empenhando, até cessar de todo seu caracter epidemico, até desapparecer do obituario, como começa já a acontecer, e succederá definitivamente, continuada a acção proficua de hoje.

A peste, que alguns temeram, naturalizada de vez, recúa tambem pelo saneamento domiciliar, pela aggressão hygienica, permittindo esperar maiores successos.

A variola, que o esquecimento de uma pratica universalmente defensiva havia feito irromper assoladoramente, desapparece quasi das estatisticas, graças á prevenção activa dos que poderiam vir a contrahil-a.

Acerca de todos os outros males, apenas farei uma referencia significativa: a relação entre a mortalidade pelas doenças transmissiveis e o total dos obitos baixou, o cœfficiente da mortalidade geral baixou identicamente e, como era de prever e desejar, o numero de nascimentos passa além e já excede em muito a quota do obituario, bem ao contrario, felizmente, do que ha pouco tempo occorria.

A tuberculose, a grande peste moderna, está a reclamar uma attenção mais desvelada.

O vosso Governo muito se tem interessado pela lucta contra o flagello, já indirectamente pelos meios de saneamento urbano, já directamente procurando ouvir as assembléas scientificas que no estrangeiro se teem reunido para discutir o assumpto e excutando as medidas geraes de prophylaxia pela

inspecção das habitações, interdicção das insalubres, desinfecção das contaminadas, auxilio moral e activo ás ligas, propagandas e congressos anti-tuberculosos.

Não póde, porém, ficar ahi a intervenção governamental na cruzada humanitaria. Si alguns dos meios de lucta devem ser deixados á iniciativa particular, ou á acção das collectividades sociaes e de beneficencia, como sejam — os dispensarios, os proventorios, a educação anti-tuberculosa, os sanatorios de cura — podendo e devendo o Governo assistil-os de sua approvação, auxilio ou mesmo direcção, certo resta ainda, além disso, e além do saneamento geral, policia bromatologica, inspecção dos domicilios, regulamentação sanitaria que lhe incumbe — alguma cousa que se tem deixado até agora entregue exclusivamente á caridade, e que é tambem dever do Estado:

E' a assistencia aos tuberculosos sem recursos, curaveis ou já incuraveis, mas necessitados de hospitalização. A grande maioria destes doentes, os incipientes ou os tolerantes desse mal, que a vida póde arrastar para a cura ou para uma tregua enfermiça, fique, por emquanto, para obra benemerita dessas vontades diligentes que luctam contra a tuberculose, scientistas e philantropos; dos outros, resto da decadencia humana minada pelo mal e que procura um leito de hospital, ultimo refugio buscado pela illusão da saude, desses para quem são inuteis a esmola, o dispensario, é urgente que o Estado cuide, fazendo a obra de solidariedade humana e de defesa social um tempo.

A veneranda instituição de caridade, que tanto nos orgulha e mais nos beneficia, a Santa Casa de Misericordia, já não póde bastar, só, a esse sacrificio. Com o crescimento, cada dia mais sensivel, da nossa população, os seus hospitaes repletos carecem de novos leitos para novas dedicações ao beneficio humano. Só em um delles, o seu grande hospital, destinado ás molestias agudas, 300 leitos são occupados por tuberculosos. Sabeis em que phase adeantada do mal procura o doente esse refugio ultimo da hospitalização; esses tuberculosos ahi ficam longos mezes á espera da morte, occupando um leito util, porque proporcionaria em igual tempo muitas curas e melhoras, esgotando uma sciencia benemerita e uma caridade angelica, porque não é só preciso prolongar-lhes a vida triste, mas defender contra a infecção delles todos os outros que ahi vão ter, buscando a saude.

O recurso é intuitivo: seria a creação de um hospital de tuberculosos, onde pudessem receber, com proveito maior e possivel efficacia para elles, os cuidados medicos, e onde não pudessem lezar a communidade pelo perigo da infecção.

Neste sentido procurei entender do assumpto, para servir aos vossos designios, e do que apurei vos trago uma noticia e um pedido.

A Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro presta-se a concorrer com a quantia de 150:000$ para a fundação desse hospital, cujo custo é calculado no maximo em 500:000$, devendo o Estado conceder, para complemento orçamentario do projectado edificio, o que exceder daquella importancia.

Com taes verbas poder-se-ha, em logar conveniente, construir para o mister, algumas enfermarias, podendo comportar 200 leitos destinados aos tuberculosos carecedores de hospitalização.

No intuito ainda de facilitar a acção do Governo e cumprir tambem a sua missão benemerita, a Santa Casa de Misericordia acceita o compromisso de administrar esse serviço de assistencia, partilhando pela metade o onus do custeio.

Acredito que está talvez ahi o inicio da solução desse problema urgente, que tanto preoccupa a todos os bons brazileiros que cuidam do assumpto.

Os poderes publicos, que justamente assumiram todos os extraordinarios encargos do saneamento do Rio de Janeiro, e com recursos exclusivos do erario nacional, deram vantajoso combate aos alludidos flagellos, não me parece licito recuem agora, quando nesta questão de assistencia os compromissos, apenas em parte, pesarão sobre o Thesouro Federal.

Para satisfazer taes encargos, não dispõe este ministerio de recursos nas suas dotações orçamentarias; por isso, se assentirdes ao exposto, lembro-vos a conveniencia de enviar o assumpto ao Congresso Nacional, pedindo-lhe os creditos necessarios.

Submettendo ao vosso esclarecido juizo estas ponderações e estes reclamos, confio que nelles vereis — mais que o dever de procurar bem vos servir — o desejo vehemente, que tenho, de cumprir vossos mandados, na norma do governo que vos traçastes: servir ao bem publico.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906. — *Felix Gaspar de Barros e Almeida.*

Ainda sobre este assumpto da tuberculose, dirigiu o Director Geral de Saúde Publica ao Governo, em 8 de abril de 1907, a seguinte representação:

« Finda hoje o prazo dentro do qual a Directoria Geral de Saúde Publica se comprometteu perante o Governo a extinguir no Rio de Janeiro a febre amarella sob a fórma epidemica, desde que lhe fossem concedidos os elementos que julgava indispensaveis. O Governo do Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves forneceu, depois de os ter solicitado e obtido do Congresso, todos os elementos pedidos pela Directoria de Saúde, e, hoje, folgo em levar, ao conhecimento de V. Ex. que, graças á vontade e firmeza do Governo, a febre amarella já não mais devasta, sob a forma epidemica, a Capital da Republica. Alenta-nos além disto a esperança de que, num futuro mui proximo, possamos riscar por completo da nossa estatistica nosologica a molestia que durante tantos annos constituiu o maior obice ao nosso progresso.

As condições sanitarias da Capital da Republica, são, actualmente, bastante favoraveis. A mortalidade geral decresceu e, mais ainda, desceu a porcentagem das molestias infectuosas em relação á mortalidade geral. Infelizmente, porém, este decrescimo não attingiu á cifra que devera alcançar. Si examinarmos, detalhadamente, os factores constitutivos da curva das chamadas molestias evitaveis, veremos que quasi todas soffreram uma sensivel diminuição; uma, porém, permanece inalterada, por assim dizer, continuando a ceifar as vidas na maior pujança de sua actividade productiva: a tuberculose quasi não foi influenciada pelas medidas sanitarias postas em pratica. E não foi porque não foi feita sua prophylaxia *especifica*.

Hoje, para que se possa dar combate proveitoso a uma dada molestia infectuosa, é preciso estabelecer um conjuncto de medidas orientadas de accordo com o modo de ser de cada molestia. A prophylaxia de algumas é facil e pouco dispendiosa, a de outras é difficil e custosa; os resultados, porém, acompanham as medidas como a sombra ao corpo.

De todas as molestias evitaveis, a de prophylaxia mais difficil é indubitavelmente a tuberculose.

Não é ella, porém, impossivel e, si houver no mundo um paiz capaz de ter a sufficiente coragem e energia para encarar de frente este problema, não fugindo ás numerosas difficuldades materiaes e moraes que seguem de perto o mecanismo prophylatico indispensavel, este paiz terá afastado de suas terras o maior flagello da humanidade, terá resolvido um dos mais brilhantes problemas scientifico-sociaes.

Conhecendo de perto os habitos de nossa população, contando com o auxilio inestimavel de um grupo de profissionaes que teem dado provas das maiores dedicações á causa publica, a Directoria de Saúde vem trazer ao conhecimento de V. Ex. que, si lhe forem fornecidos os indispensaveis meios de acção, ella poderá emprehender, com grandes probabilidades de exito, a lucta contra a tuberculose, que soffrerá uma tal reducção que, certamente, dadas as condições excepcionaes de nosso meio, não poude ainda ser conseguida pelas demais nações que já abordaram este importante problema social.

Para elucidar a questão, esta Directoria pede licença para expôr a V. Ex. as idéas que tem sobre o assumpto e os meios que julga capazes de conduzir aos resultados praticos a que ellas seguramente levarão, si os poderes dirigentes do nosso paiz quizerem fornecer-lhe os indispensaveis recursos.

Para combater uma molestia infectuosa temos que lançar mão de medidas que annullem suas causas productoras. Estas causas podemos dividil-as em *determinantes* e *predisponentes*. A causa determinante da tuberculose é o *bacillo especifico*. As causas predisponentes são varias, são todas aquellas que diminuem as resistencias naturaes que o organismo oppõe á infecção. No caso vertente da tu-

berculose, são mais importantes, entre outras, as que entendem com as questões de arejamento e illuminação do domicilio, condensação de população nas habitações, oscillação da atmosphera domiciliaria, deficiencia de alimentação, exgottamento physico e moral, predisposições hereditarias, etc. A' vista do exposto a prophylaxia anti-tuberculosa póde ser: *directa*, *indirecta* e *mixta*.

A *directa* tem por fim luctar contra a causa determinante — *é a lucta contra o bacillo*. Sem o bacillo de Koch não ha tuberculose. E' o elemento prophylatico de mais importancia, é o ataque directo á fonte, á origem do mal. E' a destruição das raizes no exterminio da arvore damninha.

Colloque-se um individuo enfraquecido, exgottado, não alimentado, na pocilga mais anti-hygienica, sem ar, sem luz, com o cubo de ar insufficiente, mas situada em uma zona completamente privada de bacillos da tuberculose, e este individuo *nunca* será um tuberculoso, será um tuberculisavel, quando muito, isto é, estará em condições excepcionaes de receptividade para contrahir a molestia, desde que sobrevenham os bacillos especificos, e contrahirá o mal muito mais facilmente do que os individius collocados em condições hygienicas favoraveis. Mas, si não houver bacillos, *nunca* haverá tuberculose. Portanto, a *prophylaxia directa*, a lucta contra o bacillo, é o elemento preponderante, capital, primordial, no exterminio da tuberculose.

Na lucta *indirecta* o hygienista procura fortalecer, dar ganho de causa a uma das forças antagonicas que entram em jogo no mecanismo productor da infecção. Com effeito, nos logares infectados, o organismo é o campo em que se trava constantemente uma lucta entre os bacillos que produzem a molestia e as forças naturaes de defesa organica. Quando estas decrescem e fraqueam, a infecção se estabelece, progride e avassalla. Pois bem; quando por meios adequados se procura levantar e exaltar as forças naturaes de defesa organica, o bacillo é anniquillado e a infecção não se estabelece. E' a *prophylaxia indirecta*. Forneçam-se habitações hygienicas, alimentação abundante e boa, não se permitta o trabalho das crianças nas fabricas, evitem-se os exgottamentos organicos de causas hygienicas, physicas e moraes; emfim, ponha-se todo o conjuncto completo capaz de erguer a resistencia organica, que se terá fornecido ao organismo a arma de lucta que fará succumbir o bacillo assaltante.

Poder-se-hia chegar a um resultado favoravel na lucta contra a tuberculose por este caminho exclusivo, mas facilmente se comprehenderá quão turtuosa e longa seria a estrada a trilhar, que difficuldades inauditas a superar e quantas vidas seriam sacrificadas, até que pela selecção se conseguisse constituir uma população de resistentes. E' a destruição da fronde no exterminio da arvore damninha emquanto houver raizes haverá brotos a destruir.

Na prophylaxia *mixta* pôr-se-hão em jogo os elementos das prophylaxias *directa* e *indirecta*.

E' a prophylaxia pratica Vê-se, porém, que os elementos, que devem predominar, promanarão, sobretudo, da prophylaxia *directa*: *sem bacillos não ha tuberculose*.

Estabelecidas estas preliminares, que servem para demonstrar que a formula prophylatica na tuberculose não é tão simples, que se possa resumir em algumas medidas colhidas dentre as que constituem a prophylaxia indirecta: construcção de casas para proletarios, fiscalização das fabricas, officinas, etc.; passemos a expôr, sob uma fórmula synthetica, as bases da prophylaxia anti-tuberculosa, tal como a comprehende a Directoria de Saude, e tal como ella a executará si assim o entender V. Ex. e si lhe forem fornecidos os elementos de que carece.

Os bacillos que infectam proveem dos homens e dos animaes tuberculosos e podem contaminar o homem são, directamente, isto é, pela passagem dos bacillos dos doentes aos sãos, ou indirectamente, quando esta passagem se dá por intermedio de objectos: alimentos, poeiras, roupas, etc.

O primeiro passo consiste no conhecimento dos fócos infectantes, isto é, dos tuberculosos: homens e animaes.

A *notificação compulsoria* de todos os casos de tuberculose é a medida primordial, completada pelo conhecimento dos animaes tuberculosos, que podem infectar o homem e de que mais adiante trataremos.

O homem tuberculoso póde ser *infectante*, quando os bacillos se exteriorisam, ou *não infectante* quando já affectado de tuberculose, os bacillos estão ainda enclausurados na trama dos tecidos, onde se acham immobilisados e de onde não podem sahir para contaminar as demais pessoas.

Diversas serão as medidas a tomar nestas duas conjuncturas. Quando se tratar de tuberculose infectante, ha a considerar os doentes *validos* e *invalidos*. Os primeiros, os validos, serão *tratados e educados* nos sanatorios ou nos domicilios, sob a *immediata* e *continua* fiscalisação das autoridades sanitarias : elles curar-se-hão ou *aprenderão* a não ser nocivos a *si proprios* e *ao proximo*.

Esta educação prophylatica do tuberculoso é de um valor capital na lucta contra a tuberculose. O doente é prejudicial não só ao proximo como a si mesmo, porquanto os bacillos que elle elimina não só contaminam as pessoas que delle se acercam, mas, *sobretudo*,produzem *auto-infecções*, de maneira que o proprio tuberculoso, se não obedecer aos preceitos prophylaticos, já perfeitamente codificados, infectará por meio de *seus proprios bacillos* zonas de *seu proprio organismo* que tenham sido poupadas pela infecção. O tuberculoso infectante, sem educação prophylatica, é um circulo vicioso de infecções : infectado, cura-se da primeira infecção que, por sua vez, gerará uma segunda que produzirá uma terceira, até que o organismo, que poderia luctar victoriosamente contra uma infecção primaria, succumbe ao peso das reinfecções successivas. De modo que o tuberculoso, fazendo sua *educação prophylatica*, preservando o seu proximo da infecção (sentimento altruistico), preservar-se-ha a si proprio de reinfecções que o anniquilarão, si não forem evitadas (instincto de conservação). Assim sendo, os rigorosos cuidados de prophylaxia aprendidos nos sanatorios ou nos domicilios, e executados sob a vigilancia immediata e continua da autoridade sanitaria, serão recebidos como medida salvadora pelas familias, que se premunem assim contra a infecção, e pelo *proprio tuberculoso*, que se preserva de novas infecções, garantindo deste modo a propria cura, porque a *tuberculose é a mais curavel das molestias evitaveis*.

Para que taes medidas referentes aos tuberculosos infectantes validos surtam effeito, é mister proceder á educação do doente, para o que é de absoluta necessidade seu afastamento das collectividades confinadas : repartições publicas, fabricas, collegios, officinas, etc.

Para que tal afastamento se torne pratico é indispensavel que se instituam medidas consubstanciadas em leis e que tenham por fim, retirando os tuberculosos das agglomerações sociaes, garantir-lhes o bem-estar e os elementos de vida durante o periodo de tratamento e de educação prophylatica.

Serão necessarias leis que autorizem a aposentadoria temporaria ou definitiva dos funccionarios tuberculosos, o seguro obrigatorio contra a molestia para os operarios e empregados no commercio e na industria.

Garantido assim o bem estar do tuberculoso infectante e de sua familia, é mister dotar a cidade de instituições em que se possam fazer o tratamento e a educação sanitaria do tuberculoso : os sanatorios de altitude e maritimos, por onde serão distribuidos os tuberculosos, de accordo com as fórmas clinicas de sua infecção ; as colonias sanitarias agricolas, onde o tuberculoso infectante valido poderá, sem prejuizo para sua propria saúde e para a do proximo, exercitar a sua actividade fóra da atmosphera viciada das cidades, dedicando-se aos misteres da agricultura, assim como os hoteis e casas de pensão para tuberculosos que, não tendo domicilio proprio, não puderem permanecer nos estabelecimentos adequados.

Quanto ao tuberculoso *não infectante*, elle será collocado sob a tutela sanitaria, que procurará mostrar-lhe o caminho da cura e que, nos casos de inobservancia dos preceitos aconselhados, surprehenderá o momento em que se torne *infectante*, para que seja submettido ao regimen já apontado.

Quanto aos *tuberculosos invalidos*, aquelles em que as reinfecções superpostas anniquilaram a resistencia do organismo, mas em que este ainda lucta até o exgottamento da ultima parcella de resistencia, para estes deverão ser installados os hospitaes, convindo ser afastados das enfermarias geraes, onde infectarão os demais doentes que delles estiverem proximos, ou então soffrerão o completo isolamento domiciliario sob a vigilancia continua da autoridade sanitaria, que estabelecerá as medidas prophylaticas de accordo com os casos. Isto quanto ao homem tuberculoso.

Quanto aos animaes, as attenções devem convergir para os bovideos, que são as fontes mais constantes da infecção. Esta póde provir do animal tuberculoso, que em vida infecta : primeiro, as pessoas encarregadas de seu tratamento, e, segundo, fornecem leite infectado, que poderá ser prejudicial de dous modos : conferindo a tuberculose quando ingerido crú, ou sob a fórma de lacticinios (manteiga, queijo), ou aggravando seriamente os tuberculosos, quando ingerido após cocção, pela quantidade de pro-

ductos especificos de origem tuberculosa que possuem e que resistem ao calor, tendo a propriedade de aggravar as lesões tuberculosas já existentes. Infectam tambem os bovideos quando sacrificados tuberculosos e fornecem productos contaminados para a alimentação.

Destas noções decorrem as medidas sanitarias seguintes: fiscalisação cuidadosa dos animaes productores de leite; tuberculinisação systematica das vaccas leiteiras e prohibição de estabulação de animaes que não tenham sido examinados; fiscalisação da industria dos lacticinios no seu ponto de origem; fiscalisação cuidadosa dos matadouros com prohibição absoluta de matança clandestina.

Teremos assim attendido na *prophylaxia directa á contaminação directa*. No que se refere á *contaminação indirecta*, ha a encarar a contaminação pelos *alimentos* (o vehiculo mais commum e importante da infecção tuberculosa), pelas poeiras que, sendo bacilliferas, actuam sobretudo quando deglutidas, e pelas roupas, que podem servir de sustentaculos ás poeiras e productos infectantes. Decorrem dahi as medidas prophylaticas seguintes: fiscalisação de todas as substancias alimenticias que possam ser portadoras de productos ricos em bacillos; desinfecção de todo o material (copos, pratos, chicaras, talheres, etc.) utilisados nos estabelecimentos destinados a este fim (hoteis, restaurantes, confeitarias, cafés, etc.). Para isto convém estabelecer regulamentação especial que firme medidas relativas não só ás installações de taes casas, como ás normas de proceder que nellas devem ser observadas.

Quanto ás poeiras, dever-se-hão estabelecer medidas tendentes a evitar a disseminação dos escarros seccos, sob a fórma de poeiras, regularisando-se o serviço de varreduras não só das ruas, praças e demais logradouros publicos, como dos domicilios, organizando-se um serviço de limpeza de moveis, tapetes, etc., por meio da aspiração.

No que se refere ás roupas, urge estabelecer um serviço fiscalisado de lavanderias publicas, fazendo-se desapparecer as innumeras pequenas lavanderias esparsas por toda a cidade.

Em largos traços fica esboçada assim a prophylaxia *directa*. Vejamos quaes os elementos da prophylaxia *indirecta*.

Esta tem de luctar contra as causas *predisponentes* ou *favorecedoras*. Destas as que são capazes de soffrer nossa intervenção, podem ser grupadas em *individuaes* e *geraes*. Nas primeiras ha a considerar a tara hereditaria, que poderá ser modificada pela educação especial dos filhos de tuberculosos em escolas agricolas ou em outros estabelecimentos em que os exercicios physicos modernos, de parceria com outras medidas tendentes a conferir grande resistencia aos organismos enfraquecidos, sejam postos em pratica methodicamente.

Quanto aos outros factores individuaes, como os excessos, os vicios, etc., seriam materia para conselhos e para o ensino, que deverá ser obrigatorio nas escolas primarias e secundarias no que se refere a hygiene.

O alcoolismo poderá ser minorado, não só pela educação, como por uma legislação especial.

Dos factores geraes primam pela importancia as questões do domicilio e da alimentação. O melhoramento do domicilio tem sido uma das cogitações maiores da Directoria de Saúde e muito já se tem feito sobre o assumpto, restando, porém, ainda, muito a fazer. No domicilio, além das medidas tendentes a melhorar suas condições de habitabilidade, ha a desinfecção do meio contaminado pelo tuberculoso, que tem sido feita systematicamente de accordo com a historia sanitaria do predio.

A insufficiencia de habitações para classes proletarias é sensivel. Esta questão deve ser abordada pelo Governo, que julgamos dever intervir directamente na construcção dellas, ficando todas sob a directa dependencia da Directoria de Saúde. As construcções de taes domicilios deverão ser feitas pelo proprio Governo, para o que se estabelecerá um imposto especial que, com os productos dos seguros obrigatorios dos operarios de fabricas, officinas, etc., dos empregados em casas commerciaes e de industrias particulares, servirão tambem para auxiliar a construcção de sanatorios, hospitaes, postos de desinfecção, dispensarios, estações agricolas e demais installações necessarias á campanha prophylatica.

Resta tratar da questão que diz respeito á *alimentação* no que se refere, não á sua contaminação, mas á sua qualidade. Para isto, á Directoria Geral de Saúde Publica convém ser entregue a fiscalização exclusiva dos generos alimenticios, não só no que diz respeito á sua qualidade e valor alimentar, como

tambem no que se refere ás suas falsificações e sophisticações. Finalmente, resta vedar a entrada, no Brazil, dos homens e animaes tuberculosos procedentes do estrangeiro.

Eis, Exm. Sr. Ministro, em largos traços, o problema tal como é elle comprehendido pela Directoria de Saude.

Si V. Ex. ordenar que seja iniciada desde já, como urge, a campanha contra a tuberculose, permittimo-nos apontar a V. Ex. os meios praticos que nos parecem mais exequiveis e de que desde já podemos lançar mão, á espera dos que com o tempo possam ser completados.

Para a solução da questão actual, basta a ponderação do filho criterioso que, convidado pelo pae a quebrar um feixe de varas, conseguiu o que seus irmãos mais fortes, porém mais sofregos, não fizeram, porque não tiveram, como elle, a sabedoria de quebrar uma a uma as varas que constituiam o mólho, querendo fazer a operação de um só jacto.

Para tornar effectivo e collocar no terreno da pratica o programma traçado, são necessarias medidas das quaes umas dependem do Poder Executivo, outras que poderão ser postas desde já em pratica pelo Poder Executivo *ad referendum* do Poder Legislativo e outras, finalmente, que dependem exclusivamente do Poder Legislativo.

Dependem do Poder Executivo:

1.º Modificar e completar o Regulamento Sanitario vigente com o intuito de:

a) tornar geral a notificação de todos os casos de tuberculose;

b) estabelecer as condições, installações e fiscalisação de estabelecimentos de comestiveis, etc.;

c) crear a vigilancia domiciliaria dos tuberculosos;

d) estabelecer o serviço de prophylaxia dos escarros dos tuberculosos, com as necessarias installações;

e) estabelecer a fiscalisação dos estabelecimentos de convivio e de habitação collectiva, publicos e particulares, regulamentando a admissão nelles.

2.º Instituir desde já sanatorios e hospitaes, para o que poderão ser aproveitados o Lazareto da Ilha Grande, o Hospital Paula Candido e o sanatorio construido pelo Ministerio da Guerra nos Campos do Jordão.

Como medida necessaria, *ad referendum* do Congresso:

Estabelecimento do pessoal destinado a constituir uma secção analoga á existente para a febre amarella e destinada ao — Serviço de prophylaxia especifica da tuberculose.

O Congresso Nacional dotará o Governo:

a) das leis necessarias para tornar effectivos estes serviços, concedendo-lhe as necessarias verbas;

b) das leis referentes á aposentadoria dos funccionarios tuberculosos, ao seguro obrigatorio dos operarios das fabricas, officinas, etc., contra a tuberculose, e ao imposto para a lucta contra a tuberculose, com o que o povo contribuiria com o Governo para a construcção de todas as custosas installações necessarias (hospitaes, sanatorios, desinfectorios, habitações para proletarios, etc.);

c) das leis prohibindo a entrada de tuberculosos, humanos e animaes, procedentes do estrangeiro.

Como medida final e de summa importancia, para que o *desideratum* se transforme em realidade, é preciso que a direcção de todos os serviços relativos á prophylaxia da tuberculose sejam de iniciativa official e entregues á direcção exclusiva de um só departamento da publica administração.

Si V. Ex. acquiescer no pedido constante da exposição acima e si se dignar de concordar com o programma traçado, V. Ex. não extinguirá talvez por completo a tuberculose, mas reduzil-a-ha a cifra tão diminuta, que nossa Capital poderá ser apontada como o modelo das cidades salubres, a que aliás ella tem incontestavel direito, prestando assim o mais relevante serviço que um Governo póde prestar a seu paiz.

Aguardamos confiante as ordens com que V. Ex. se dignar de honrar a Repartição que temos a honra de dirigir. — O Director Geral, *Gonçalves Cruz*.»

Em relação á lepra, o unico estabelecimento de isolamento e tratamento no Rio de Janeiro é o Hospital dos Lazaros, actualmente de propriedade e administração da irmandade do SS. S. da Candelaria.

Este hospital dos Lazaros, na verdade, representa uma intervenção efficaz dos antigos administradores da cidade em relação ao dever, que lhes corria, de acudir ao sequestro e ao soccorro dos numerosos lazaros que antigamente existiam na cidade; e não só a fundação desse hospital, como o seu edificio, como o seu patrimonio, foram principalmente obra dos Governos desta cidade.

No Rio de Janeiro e no Brasil todo não existia a lepra; os colonisadores portuguezes, porém, introduziram-na dentro em pouco no novo dominio, e ao tempo do governo do conde de Bobadella (1733-1763) os leprosos eram já em grande numero no Rio de Janeiro e em outros pontos do paiz, como a Bahia.

Para abrigar e isolar os leprosos da cidade do Rio de Janeiro, o vice-rei conde de Bobadella creou no bairro de S. Christovão, então quasi deserto de habitações, um asylo para elles, mandando construir algumas casas, á sua custa, no sopé da collina em que hoje assenta o Hospital dos Lazaros.

Os doentes eram ahi cuidados por frades franciscanos e servidos por escravos e escravas condemnados que se retiravam da cadeia para esse fim, correndo as despezas por conta do bolso particular do vice-rei.

Com a terminação do governo do conde de Bobadella, por sua morte, de 1 de janeiro de 1763, os lazaros ficaram ao abandono, pelo que o bispo D. frei Antonio do Desterro pediu á irmandade do SS. S. Sacramento da Candelaria que tomasse conta desses pobres enfermos, o que a irmandade fez, nomeando annualmente uma commissão de irmãos que angariasse esmolas e promovesse a manutenção dos lazaros.

Em 1765, o novo vice-rei do Brasil, conde da Cunha, obteve que o asylo fosse mudado para a casa que fôra da extincta Companhia de Jesus, tambem em S. Christovão, e que se cobrasse em favor dos lazaros um imposto, que foi de um vintem por mez para «todas as casas ou cabeças de familia do terceiro estado do povo desta cidade e seu termo», de dois vintens para as pessoas que tivessem privilegio de nobreza e de quatro vintens para as pessoas que tivessem fôro de fidalgo, cobrado em janeiro e julho pelos cobradores das irmandades do SS. Sacramento nas freguezias da cidade e exceptuadas as pessoas que por arbitrio proprio contribuissem com esmolas avultadas.

Em 17 de fevereiro de 1766, o conde da Cunha mandou vigorar para o novo Hospital dos Lazaros os estatutos que organisara no anno anterior, tendo sido approvados pelo Governo da Metropole:

Na conformidade da Ordem Regia, e para formalisar o estabelecimento do Hospital, pareceu conveniente a S. Ex. regular as providencias necessarias para o acertado regimen delle, as quaes vão expressadas distinctamente nos Capitulos seguintes:

CAPITULO I

A Irmandade do Santissimo da Candelaria, a que anda annexa a da Caridade, será universal administradora do Hospital, e como na mesma se acha estabelecido que o Procurador e mais officiaes da Meza, findando o anno dos seus lugares, passão a exercer a administração dos Lazaros, com subordinação á Meza existente; assim se ficará conservando, ficando sendo o que acaba de Provedor — Escrivão, e o que acaba de Escrivão — Thesoureiro; e Procuradores os que acabão de Thesoureiro e Procurador; e por este motivo deve receber o Thesoureiro da Administração o rendimento completo do Hospital, que consiste no subsidio com que Sua Magestade manda contribuir todas as casas ou cabeças de familias desta Cidade e seu Termo, assim tambem nas esmolas voluntarias que a devoção dos fieis quizer applicar para obra tão pia, e meritoria, em que o publico tanto se interessa.

CAPITULO II

Todas as casas ou cabeças de familias do terceiro estado do povo desta Cidade e seu Termo devem pagar cada mez um vintem, as de pessoas que tiverem privilegio de Nobreza dois vintens, e as outras cujos donos tiverem o fôro de Fidalgo quatro vintens. Esta contribuição se ha de fazer em dois quarteis de seis mezes cada um, fazendo-se a tal arrecadação no primeiro mez de Janeiro de cada anno, e a entrega por todo o mez de Fevereiro, e a segunda no mez de Julho accessivo, e a entrega no mez de Agosto, e serão os cobradores della as pessoas que nomearem para cada rua do seu Districto as Irmandades do Santissimo das Freguezias desta Cidade e seu Termo, a quem já se dirigirão cartas-circulares para o mesmo fim. E feita a dita arrecadação, logo os cobradores entregarão o seu producto ao Thesoureiro da Administração, que lhes passará recibo passado pelo Escrivão, extrahido do Livro da Receita, d'onde se deve logo lançar para que este lhe sirva de descarga.

CAPITULO III

Como se acham muitas pessoas nesta Cidade, que, animadas de um espirito verdadeiramente Christão, concorrem por arbitrio proprio com esmolas avultadas, não devem estas ser comprehendidas no subsidio regulado, mas ficarem conservadas nas esmolas voluntarias que lhes inspirar a sua devoção.

CAPITULO IV

Neste Hospital se hão de recolher indefectivelmente todas as pessoas de qualquer estado ou condição, que estiverem contaminadas do mal de S. Lazaro, violentando-se ainda as que duvidarem fazel-o voluntariamente, porque assim o pede a utilidade publica, que deve preferir ao particular. E nesta materia terá grande vigilancia o Ministro que S. Ex. para isso destinar, tendo por ora nomeado o Dr. Intendente Geral José Mauricio da Gama Freitas, o qual examinará com o maior desvello se algumas pessoas infectas daquelle mal se occultão para evitar a sua reclusão.

CAPITULO V

Estando concluido o edificio material do Lazareto, no sitio de S. Christovão, em que mandou S. Ex. fazer as divisões de enfermarias differentes para homens e mulheres, com separação tambem das dos escravos, tendo mais as officinas necessarias e apropriadas para sua melhor commodidade, em cuja despeza se distribuiu o dinheiro conservado na mão dos Administradores da Companhia do Alto Douro, que Sua Magestade ordenou se applicasse para este ministerio; devem immediatamente passar para elle os enfermos que se achão nas sanzalas ou choupanas visinhas, e os mais que houver do referido mal.

CAPITULO VI

Deve, porém, acautelar-se que se não mandem para o Lazareto alguns enfermos que não padeção este mal contagioso, para o que, antes de serem remettidos, se procederá a uma junta, na presença do Ministro Presidente nomeado, a qual se ha de compor de Medico e Cirurgião do Hospital da Saude e de outro da Relação, e na mesma se decidirá por pluralidade de votos a enfermidade que experimentão, tendo o Ministro Presidente voto decisivo, e só com bilhete do referido Medico do Hospital, rubricado pelo dito Ministro, deve ser admittido, cujo bilhete devem apresentar os enfermos aos Administradores para os mandarem recolher, e para se informarem depois disso se tem bens com que se sustentem á sua custa, ou se são pobres. Igualmente não poderá sahir do mesmo Lazareto enfermo algum, debaixo de qualquer pretexto, sem que em outra junta formalisada pelo methodo exposto se resolva que o tal enfermo se acha de todo convalescido e são, o que será difficil nesta molestia de sua natureza incuravel.

CAPITULO VII

Haverá no hospital um capellão, que deve assistir dentro nelle, para acudir mais promptamente com os soccorros espirituaes aos miseraveis enfermos, e nenhum destes será recolhido ao hospital, sem que primeiro, por informações do Rev. Capellão, conste haver-se confessado: devendo sacramentar-se successivamente, e para este catholico acto os disporá com a caridade propria do seu caracter. A elle capellão incumbe a direcção espiritual dos enfermos, administrando-lhes os Sacramentos, não só na entrada do hospital, como fica declarado, mas tambem em todas as outras vezes que a necessidade ou devoção delles a requerer, tendo um efficassissimo zelo na assistencia dos moribundos até o seu ultimo. E S. Ex. Rev. dará providencia Sagrado Viatico. Receberá o mesmo Rev. capellão uma ração diaria, além da congrua annual de 100$, para que se lhe administre o que se lhe paga pela real fazenda.

CAPITULO VIII

MEDICO E CIRURGIÃO

Tambem deve haver para assistir aos enfermos um medico que será obrigado a fazer duas visitas por semana, dando-se-lhe de estipendio annual a quantia em que fôr ajustado pela meza e administradores, os quaes devem noticial-o ao ministro, deputado, para que este o represente a S. Ex., afim de prestar a approvação ; e um cirurgião que assista continuamente no dito hospital, recebendo em cada anno a quantia em que fôr ajustada com a mesa e administradores, os quaes devem tambem noticial-o ao dito ministro, para o representar a S. Ex., e lhe prestar a sua approvação ; e se não houver quem queira, sem que além do salario se lhe dê uma ração diaria, assim se praticará.

CAPITULO IX

DOS ENFERMEIROS

Por ter verificado a experiencia o louvavel zelo e caridade com que os irmãos Bernardo do Rozario, e Theodoro do Menino Jesus com seus dous companheiros, se empregam desveladamente no curativo dos enfermos, se espera da bondade divina a sua conservação, para o que deve concorrer a irmandade administradora quanto estiver da sua parte, e na falta dos mesmos escreverá a dita irmandade dos prelados da religião de Santo Antonio, ou de qualquer outra, representando-lhes a urgente necessidade, para que hajam de remedial-a ; e S. Ex. auxiliará tão justa rogativa, e aos mesmos enfermeiros se lhe dará, pelas esmolas do hospital, tudo o que carecerem para o seu vestuario, curando-se tambem nas suas enfermarias á custa do mesmo.

CAPITULO X

A cargo dos enfermeiros pertence, logo que entrar no Lazareto qualquer enfermo, escrever em um livro que haverá destinado para esse ministerio, o nome delle, a sua naturalidade e occupação de que vivia, e á margem deste assento se farão as declarações necessarias e occurrentes, como por exemplo, si falleceu, ou si por acaso sahiu, tendo procedido a junta acima determinada em que se julgue de todo convalescido, e no mesmo assento se declarará o numero da cama ou beliche para onde vai, para este se lhe pôr na sua roupa, que se deve guardar na rouparia. Na mesma fórma, em outro separado se hade escrever tudo quanto trouxerem os enfermos para o hospital, assignando esta descripção dos bens o Rev. capellão com os enfermeiros; mas si estes não souberem escrever, basta que se legalisem com duas testemunhas em seu lugar, e por fallecimento de qualquer enfermo se repartirão os seus vestidos pelos doentes mais necessitados, e no caso que se lhe ache algum dinheiro, ou que depois de ter entrado por pobre lhe provenha alguma herança, se deve pagar o hospital da despeza que com elle tiver feito desde o dia da sua entrada, e si houver remanescente entregal-o-ha a pessoa legitima.

CAPITULO XI

Os ditos enfermeiros exercitarão todo o governo economico e domestico do hospital, tanto a respeito do tratamento e curativo dos enfermos, como na disposição do seu diario alimento, e só pelo decurso do tempo é que póde conhecer-se qual é o mais conveniente para semelhante molestia. Elles informarão ao medico e cirurgião, nas suas visitas, do estado em que se acham, e quando os doentes necessitem, ou por sua devoção pretenderem remedios espirituaes, o participarão logo ao Rev. capellão, a quem já fica recommendado o zelo com que deve acudir a estes infelizes; e a cargo dos mesmos enfermeiros ficará a conservação dos exercicios espirituaes em que tem criado os que já existem.

CAPITULO XII

DESPEZAS COMO SE DEVEM FAZER

Privativamente incumbe aos enfermeiros o cuidado de todo o provimento do hospital, para o qual, no principio de cada semana, remetterão aos administradores uma relação de tudo que se necessita, assignada por elles; e para que os ditos administradores tenham igual merecimento, repartirão entre si este trabalho, servindo um em cada mez no exercicio de comprar e remetter tudo o que fôr necessario para o hospital, fazendo uma folha diaria de tudo que para elle remetter, e no fim do dito mez assignará por todos, e por ella lhe dará o thesoureiro a sua importancia, ficando em guarda a dita folha, para no fim do anno lhe servir de despeza, e ficar com a sua conta no archivo.

CAPITULO XIII

Em nenhum caso se permittirá aos enfermos fazerem passeios fóra do recinto do hospital e sua cêrca; porque só dentro destes limites poderão ter semelhante desafogo, igualmente se não deve consentir que pessoa alguma de fóra entre no hospital a communicar com os enfermos, e unicamente se concede que possam ir tratar com elles alguma dependencia precisa, no logar que para isso se lhe hade destinar. E' tambem justo evitar no hospital jogos e outros divertimentos que pervertão o socego e quietação dos enfermos; e si algum destes fôr revoltoso, os enfermeiros devem prevenir interinamente qualquer desordem como lhes parecer melhor; mas não bastando a sua diligencia, darão parte aos administradores, para que lhe applique providencia mais efficaz.

CAPITULO XIV

Nas enfermarias separadas dos homens não poderão entrar mulheres algumas, nem ainda as que são familiares do hospital, empregadas no serviço delle; porém estas ficam destinadas para assistirem nas outras enfermarias das pessoas do seu sexo, aonde semelhantemente não devem entrar homens, exceptuando o caso de que seja preciso irem os enfermeiros examinar pessoalmente se necessitam de alguma cousa.

CAPITULO XV

PESSOAS QUE RECEBEM SALARIOS

Todas as pessoas que se empregarem no serviço do hospital, com especialidade as que receberem salario, ou estipendio, serão conservadas unicamente emquanto encherem a satisfação da obrigação dos seus respectivos ministerios, mas tanto que forem comprehendidas em culpavel omissão, poderá a irmandade administradora expulsal-as logo, nomeando outras idoneas em seu lugar, e representará depois a S. Ex. esta sua disposição.

CAPITULO XVI

Os administradores do dito hospital acudirão em abastecel-o do que fôr necessario, mandando para elle todos os generos que pedirem os enfermeiros nas suas relações assignadas como fica determinado no capitulo 12°, e por ellas attenderá á conta da sua despeza, a qual se lançará no livro que ha separado para o mesmo effeito, e tanto elles, como o escrivão daquella repartição devem propor á meza da Irmandade do Santissimo o qne julgarem util a beneficio da sua administração, conformando-se com as decisões da referida meza, e se lhes parecer poderão tambem represental-a a S. Ex.

CAPITULO XVII

Pelo que respeita á rouparia de que é necessario prover o hospital, se porá na melhor arrecadação, reduzindo-se toda a um exacto inventario, que os administradores conservarão em poder, e quando pelo uso se fôr damnificando, tanto que chegue a estado de inutil, se fará della um auto de consumo, com assistencia de um dos referidos administradores.

CAPITULO XVIII

Havendo alguns enfermos que tenham bens sufficientes, serão estes assistidos á sua custa, e contentando-se com a ração ordinaria do hospital, pagará cada um anno diariamente o que julgar a meza e administradores poderá gastar cada dia; porém querendo diverso alimento, se ajustarão com os administradores, ou satisfarão toda a despeza que constar pelo rol dos enfermeiros; da mesma fórma os escravos das pessoas que tiverem possibilidades, serão tratados á custa de seus senhores, exceptuando os que forem dos irmãos da irmandade administradora, ou de pessoas que contribuirem com esmolas extraordinarias e avultadas para o hospital; todos os mais enfermos pobres, e ainda aquelles de melhor fortuna, que não tiverem, porém, bastante subsistencia, serão curados pelo rendimento do Lazareto.

CAPITULO XIX

Todos os religiosos que possuem bens, serão tratados á custa de seus conventos, e com elles se praticará a mesma formalidade exposta no capitulo antecedente a respeito dos seculares abastados; porém, os mais religiosos de religiões mendicantes serão assistidos pelas despezas do hospital.

CAPITULO XX

CONTAS CADA TRES MEZES

Os deputados da administração darão conta todos os tres mezes á irmandade do Santissimo de toda a receita e despeza do hospital, a qual será formalisada mercantilmente com as suas parcellas e addições cada uma de per si, tendo para o mesmo effeito os livros necessarios rubricados pelo provedor da irmandade, e ordenados com tal distincção e clareza que possa facilmente calcular-se a dita conta, que tambem se apresentará a S. Ex.

CAPITULO XXI

E para que o hospital se conserve em boa economia, e se applique tudo que fôr preciso aos enfermos, se necessita de que os irmãos administradores o visitem ao menos uma vez cada mez, e o provedor com a sua meza ao menos quatro vezes no anno, para presenciarem as necessidades a que mais promptamente se deve acudir, ouvindo em tudo aos irmãos enfermeiros, e pondo em boa ordem aquellas cousas que elles não poderem emendar, e se espera do zelo e caridade dos mesmos imãos assim o pratiquem.

CAPITULO XXII

Não se unirá jámais esta administração á da Caridade, por se dirigir cada uma a differente objecto, e se pela bondade divina chegar-se a extinguir o mal de S. Lazaro, ou se reduzirem os enfermos a pequeno numero, não poderão os administradores distrahir para a assistencia dos enfermos de outra qualquer molestia o producto da contribuição que Sua Magestade mandou estabelecer ; mas logo o farão presente a quem governar esta Capitania, para que determine o que lhe parecer mais acertado. Finalmente terão os deputados da administração dos Lazaros a liberdade de fazerem a Sua Magestade immediatamente quantas representações julgarem precisas, ou pela mediação do Ministro deputado.

E por estarem comprehendidas nestes vinte e dous capitulos as providencias que o Illm. e Exm. Conde da Cunha determinou se observassem para o regimen do Lazareto, assignou o Dr. Intendente Geral José Mauricio da Gama Freitas, como ministro deputado, este termo de encerramento, rubricando tambem as 14 folhas deste livro, tudo em conformidade da portaria de S. Ex.

Rio de Janeiro, 13 de março de mil setecentos e sessenta e seis annos. Está conforme com a cópia que se conserva na Irmandade.— *Pedro Henrique da Cunha.*

Por esses estatutos se vê que a Irmandade da Candelaria era então sómente administradora do hospital, que fôra creação do Governo e era propriedade delle.

Nelle se tornava obrigatorio o recolhimento ao hospital de todo o doente de lepra: «*Neste hospital se hão de recolher indefectivelmente todas as pessoas de qualquer estado ou condição que estiverem contaminadas do mal de S. Lazaro, violentando-se ainda os que duvidarem fazel-o voluntariamente, porque assim o pede a utilidade publica, que deve preferir ao particular*». (Capitulo IV dos *Estatutos.*)

Esses estatutos foram modificados em 1815, permittindo-se o tratamento em domicilio dos leprosos que tivessem recursos para isso :

Eu o Principe Regente, Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo mostrado a experiencia não serem sufficientes para se conseguir o bom regimen do Hospital dos Lazaros, estabelecido nos suburbios desta Côrte, nem para se promover a prompta e exacta arrecadação das rendas applicadas á sua manutenção as disposições dos vinte e dous Capitulos que lhe servem de Regulamento : E sendo estes objectos bem dignos da Minha Real e Religiosa Consideração pela Paternal Protecção que merece um tão util e pio Estabelecimento, destinado a obstar aos lastimosos progressos do contagioso mal, de-

nominado Morfêa ou mal de S. Lazaro: Hei por bem que se ponham em observancia as providencias, que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Real Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brasil, e que devem ser consideradas como parte deste Alvará.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario e do Conselho da Fazenda; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o seu conhecimento, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quinze.—PRINCIPE.— *Marquez de Aguiar.*

Providencias que S. A. R. manda observar a bem do Hospital dos Lazaros desta Côrte para mais exacta observancia da real resolução de 31 de janeiro de 1765, e do regulamento de 17 de Fevereiro de 1766

I

O Intendente do Ouro desta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro será Juiz Conservador do Hospital dos Lazaros, com o mesmo Escrivão, e officiaes que actualmente tem, havendo por isso as suas Braçagens sómente; e nesta qualidade fará arrecadar todas as dividas delle, os rendimentos dos Predios rusticos, e urbanos, os Fóros que sua Alteza Real se Dignou conceder ao dito Hospital no Campo de S. Christovão, e quaesquer outros rendimentos que lhe pertencerem, ainda mesmo os que provém do Imposto declarado no Capitulo 2° do Regulamento do sobredito Hospital, e que se cobra por intervenção das Ordenanças de cada Districto, podendo o dito Ministro dirigir-se a este fim directamente aos Capitães Mores em toda a extensão do Governo das Armas desta Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, para que se faça uma effectiva e regular cobrança do mesmo Imposto em todo o Districto do sobredito Governo das Armas, dando parte pela secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, e pela dos Negocios Estrangeiros e da Guerra das omissões e faltas que tiverem os Capitães Móres, e seus Delegados, para se prover de remedio como for necessario. O mesmo Ministro julgará privativamente todas as causas pertencentes ao Hospital dos Lazaros, dando dellas os competentes recursos para a Casa da Supplicação do Brasil.

II

Os Administradores do Hospital dos Lazaros, com assistencia e accordo do seu Juiz Conservador poderão, se lhes parecer mais conveniente, proceder na arrematação do Imposto concedido ao Hospital, ou por Districtos ou por Freguezias; sendo feita a arrematação por tempo de um anno sómente, ou quando muito dois annos, com as fianças e seguranças do estylo.

III

Os sobreditos Administradores, de accordo com o Juiz Conservador, poderão dividir e aforar, como mais conveniente lhes parecer, para augmento das rendas do Hospital, os terrenos que lhe pertencerem, e de que actualmente se acham de posse, ou para o futuro a tiverem, não sendo necessarios ao mesmo Hospital e seus Enfermos.

IV

O Juiz Conservador assistirá á visita mensal que devem fazer os Administradores, e tambem ás quatro visitas que no decurso do anno tem obrigação de fazer a Irmandade do Santissimo Sacramento

da Igreja da Candelaria: E nas visitas mensaes se poderão despedir os Empregados de qualquer classe que sejam, ou Medicos, ou Cirurgiões, ou o Regente, e outros que servirem mal, provendo logo os lugares vagos sem mais formalidades do que verificar-se por Termo que se ache lavrado, mandado fazer pelo Juiz Conservador a requerimento dos Administradores nas visitas antecedentes, que foram inutilmente advertidos das suas omissões por duas vezes, o que se deverá declarar no Termo da expulsão ou demissão que se lavrar.

V

A umas e outras visitas estarão presentes o Medico, o Cirurgião, e o Regente do Hospital, para alli darem razão do que delles se quizer saber, e ficarem certos das providencias então ordenadas, e dos reparos que se fizeram sobre o cumprimento das suas respectivas obrigações, e das medidas adoptadas a este respeito.

VI

Para não haver occasiões de fuga, e de se quebrar a dieta, evitando-se ao mesmo tempo a communicação com a povoação, e o horror que causa a Morfêa, uma vez que forem admittidos os Enfermos, não poderão sahir do Hospital para a Cidade, nem mesmo para o Campo, por onde ha uma estrada publica; sendo-lhes sómente permittido para alivio o passearem pela Horta do Hospital, pelo Adro e Galeria do Edificio; sem que sejam constrangidos a residirem no Hospital aquelles Lazaros, que tiverem meios de se tratarem em suas Casas com as devidas cautellas, ficando nesta parte alterado o Capitulo V do Regulamento.

VII

O Medico do Hospital porá em pratica o plano de curativo, que lhe parecer mais conveniente para ao menos se conseguir alguns alivios em semelhante enfermidade, quando não possa ser curada; e dará annualmente conta por escripto das observações que fizer a este respeito ao Ministro Conservador, para este as remetter ao Fisico Mór do Reino, afim de reconhecer os resultados do curativo que se tiver adoptado, e sobre elle dar a sua opinião: De tudo o mesmo Ministro Conservador dará tambem conta a S. A. R. no fim de cada anno pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, com o Mappa dos Enfermos que entrárão, e fallecêrão, e dos que ficárão existindo em curativo, e totalidade da Receita e Despeza que houve. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de março de 1815.— *Marquez de Aguiar*.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficão extinctos os lugares de Intendente Geral do Ouro desta Côrte, e da Cidade da Bahia; assim como os Officios de Escrivão, e Meirinho do seu cargo.

Art. 2.° A Jurisdicção de um e outro Intendente será d'ora em diante exercida pelo Juiz dos Contrabandos, e extravios dos Direitos Nacionaes da respectiva Cidade.

Art. 3.° Não se praticarão mais as visitas dos Navios, que estavão encarregadas aos ditos Intendentes; excepto unicamento o caso de haver denuncia de extravio de ouro.

Art. 4.° A Jurisdição annexa ao Intendente Geral do Ouro desta Côrte sobre a Administração do Hospital dos Lazaros, passará para o Juiz Provedor das Capellas da mesma Côrte.

Art. 5.° A Presidencia da Mesa da Inspecção da Bahia, annexa ao Intendente do Ouro daquella Cidade, passará para o Juiz de Fóra do Civel da mesma Cidade.

Art. 6.° Aos actuaes Escrivães, e Meirinhos, que servirem os Officios com mercê de propriedade ou Serventia Vitalicia, ficão conservados os Ordenados, que recebem; e se lhes darão Alvarás de Lembrança, para serem providos em outros Officios de igual Lotação.

Art. 7.° Ficão revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás. Decretos, e mais Resoluções, que se oppozerem ás determinações desta.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e vinte sete, Sexto da Independencia e do Imperio. Imperador Com Guarda.— *Conde de Valença.*

DECRETO

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A arrecadação da Contribuição Voluntaria em beneficio dos Lazaros fica encarregada aos Collectores da Decima dos Predios Urbanos.

Art. 2.° O Governo fica authorisado a supprir desde já pelo Thesouro Publico com a quantia necessaria para a manutenção destes enfermos, até que na Lei do Orçamento seja fixada.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.— *Francisco de Lima e Silva.— José da Costa Carvalho.— João Braulio Moniz.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

A casa que o conde da Cunha obtivera para séde do hospital dos Lazaros e que pertencera aos jesuitas era edificação bem feita e bellamente situada; não estava, porém, concluida, pelo que o conde da Cunha conseguiu do Governo o auxilio pecuniario preciso para a sua conclusão.

Com a vinda, para o Brasil, do principe D. João, que fugia aos francezes invasores de Portugal, foram os lazaros obrigados a ceder o seu hospital para o aquartelamento do batalhão de caçadores 3, de Portugal, encarregado da quinta da Boa Vista, sendo transferidos para a ilha das Enxadas. Dahi, em 1823, passaram elles para a ilha do Bom Jesus, onde ficaram até 1833. Tendo a administração do hospital requerido á Assembléa Legislativa a entrega do hospital em 1832, esta lhe foi concedida, devendo as obras de reparos ser feitas á custa do Estado.

Os moradores de S. Christovão protestaram contra a volta dos lazaros a São Christovão, mas a Camara Municipal da cidade, ouvida a Sociedade de Medicina, foi contraria a esse modo de ver, e os lazaros foram reinstallados no seu antigo hospital em 1833, onde ainda hoje estão, tendo sido o edificio melhorado, no correr dos annos, de accordo com as necessidades do serviço e os progressos da hygiene.

O nucleo e origem do patrimonio do hospital dos lazaros estão no seu edificio e terrenos adjacentes, que lhe foram dados pelo Estado e nos impostos, nas subvenções, laudemios, fóros e loterias que o Governo sempre lhe concedeu; vindo depois os legados, doações e esmolas particulares.

Só em 1897 passou a irmandade da Candelaria de simples administradora a proprietaria do hospital. Em 19 de dezembro de 1897, em virtude da disposição do paragrapho unico do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, é que foi assignada pelo director do contencioso do Thesouro Federal, por parte do Governo, a escriptura de doação gratuita e incondicional do patrimonio do hospital dos lazaros, do predio e terreno em que o mesmo funcciona, com todo o dominio, posse, servidões activas e passivas, direitos e acções respectivas.

O Hospital dos Lazaros acha-se actualmente muito melhorado, possuindo enfermarias hygienicas, estufa de desinfecção, e laboratorio para estudos bacteriologicos e anatomo-pathologicos referentes á lepra.

O numero de doentes nelle internados é actualmente pequeno, sendo o seguinte o seu ultimo movimento annual:

Movimento do Hospital dos Lazaros, durante o periodo de 1 de julho de 1906 a 30 de junho de 1907

	HOMENS	MULHERES	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam	52	22	64	10	74
Entraram	43	11	40	14	54
Tiveram alta	30	4	28	6	34
Falleceram	12	9	20	1	21
Existem	53	20	56	17	73

Os entrados tiveram a seguinte procedencia:

Ceará	1
Minas Geraes	18
São Paulo	3
Estado do Rio	9
Capital Federal	21
Santa Catharina	1
Rio Grande do Sul	1
	54

Os obitos tiveram as seguintes causas:

Cachexia leprosa	11
Nephrite	4
Tuberculose pulmonar	2
Lepra tuberculosa	3
Enterite	1
	21

A assistencia aos alienados acha-se a cargo do Governo Federal e depende directamente do Ministerto da Justiça e Negocios Interiores.

O Hospicio Nacional de Alienados e suas dependencias, na cidade do Rio de Janeiro, depois das reformas materiaes e administrativas por que passou ultimamente, tornou-se estabelecimento na altura de sua missão, de accordo com os modernos principios da assistencia a alienados : possue enfermarias hygienicas, pavilhão para epilepticos, pavilhão para molestias intercurrentes, pavilhões-escola Bourneville, cozinha a vapor e electricidade, usina electrogenica, laboratorio de anatomia pathologica, necroterio, officinas diversas para os enfermos capazes para o trabalho, serviço electrotherapico com installações completas, salas para curativos cirurgicos e para operações asepticas, serviços de kinesotherapia, de balneotherapia, ophtalmologico e odontologico, bibliotheca medica e para os enfermos. Os meios de tratamento dos enfermos são hoje os mais modernos no Hospicio de Alienados, sendo applicados o regimen do *no-restraint* e a clinotherapia.

A historia da assistencia dos alienados no Brasil é a que se segue, extrahida da memoria do Dr. Juliano Moreira, actual director do Hospicio Nacional de Alienados, publicada no n. 1 dos *Archivos Brazileiros de Psychiatria*, 1907 :

Atravez todo o periodo colonial, os alienados, os idiotas, os imbecis foram tratados de accordo com as suas posses. Os abastados se relativamente tranquillos, eram tratados em domicilio e ás vezes enviados para a Europa, quando as condições psychicas dos doentes o permittiam, e aos parentes, por si mesmo ou por conselho medico, se afigurava efficaz a viagem. Se agitados, punham-nos em algum commodo separado, soltos ou amarrados, conforme a intensidade da agitação.

Os mentecaptos pobres, tranquillos, vagueavam pelas cidades, aldêas ou pelo campo entregues ás chufas da garotada, mal nutridos pela caridade publica. Os agitados eram recolhidos ás cadêas, onde barbaramente amarrados e peiormente alimentados muitos falleceram mais ou menos rapidamente.

A therapeutica de então era a de sangrias e sedenhos, quando não de exorcismos catholicos ou fetichistas. Excusado é dizer que os curandeiros e ervanarios tinham tambem suas beberagens mais ou menos desagradaveis com que promettiam sarar os enfermos.

Correram exclusivamente assim os tempos até o começo do seculo XIX. Com a vinda para o Brasil da côrte de D. João VI, houve um rapido crescimento da população na Cidade do Rio de Janeiro. O rapido desenvolvimento do meio urbano, um certo gosto pelo luxo, o augmento na lucta pela vida, trouxeram tambem um relativo augmento de casos de alienação mental. Cresceu o numero de taes infelizes nas prisões. Os mais desgraçados eram enviados ás horrorosas enfermarias da Santa Casa de Misericordia então ainda installadas no velho edificio da rua da Misericordia.

Grandes foram os serviços prestados por D. João VI ao paiz, mas dos pobres alienados ninguem se lembrou então. Succedeu-lhe D. Pedro I, que, apezar de os ter visto nas masmorras da Misericordia, ainda nada por elles fez.

Em 1830 a Commissão de Salubridade da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro pelo seu relator Dr. Jobim, levantou o primeiro protesto publico contra o modo deshumano por que eram tratados os insanos. Ella reclamou urgentes modificações no modo de distribuil-os, nos cuidados de asseio, protestou contra os máus tratos que lhes infligiam, clamou pela necessidade da creação de um asylo especial para alienados. Mais tarde a Commissão da Camara Municipal, visitadora dos hospitaes e prisões, de novo clamou das auctoridades providencias em favor dos pobres vesanos.

Em 1835, o Dr. Sigaud assignalava no *Diario de Saúde* os inconvenientes do livre transito pela cidade, de alienados que, expostos á irritação dos garotos, chegavam até a commetter crimes. Em 1873 o

Dr. Antonio Luiz da Silva Peixoto, em sua these inaugural sobre a *alienação mental* expunha o estado precario da assistencia aos loucos, protestava contra o uso do tronco e pedia providencias urgentes.

Em 1839 o Dr. Luiz Vicente de Simoni, no 6° numero (Septembro) da *Revista Medica Fluminense* publicou sua memoria sobre a «Importancia e necessidade da creação de um manicomio ou estabelecimento especial, para o tratamento dos alienados.» Nesse artigo aquelle excellente pratico que durante quinze annos insistira junto ás provedorias da Santa Casa pela urgencia de melhoras na sorte dos alienados, contava ao vivo o que esses pobres soffriam e repetindo as reclamações supra citadas reforçava-as com a convicção de quem vivia de ha muito presenciando de coração oppresso tanto infortunio immerecido.

Era neste tempo a parte reservada aos alienados, no hospital da Misericordia, um local estreito, situado sob uma sala destinada a aulas da Faculdade. Os doentes lá estavam accumulados em 12 pequenas cellulas. O corredor do local recebia ar pelas janellas abertas para o jardim e para o pateo interno do Hospital, logares de passagem para o serviço do mesmo, expostos por conseguinte os doentes á curiosidade dos que iam e vinham, e por vezes ás suas provocações. As cellulas sem janellas tinham dous leitos de madeira cada uma. O corredor com oito palmos de largo sobre vinte e dous de comprido era o unico passeio para os doentes. Lá havia o *tronco* de madeira, onde, durante o dia, em uma casa *religiosa* e de caridade!, prendiam os escravos do hospital que tinham de ser suppliciados a chicote. Durante a noite os guardas sempre se utilisavam de tão aviltante meio de contensão para immobilisar os doentes em accesso de delirio, por força furioso, aos quaes tambem fustigavam com a pretenção ignara de accalmal-os.

Se eram assim as cousas na Côrte do Imperio, excusado é affirmar que não eram melhores no resto do paiz.

Seja dito para a honra da classe medica, que Jobim e de Simoni sempre protestaram contra tão tremendo estado de cousas. Provedor que os ouvisse só houve, porém, José Clemente, que em 1839, em seu relatorio á mesa da Santa Casa, affirmou a urgencia de serem attendidas as reclamações dos homens de sciencia, que eram as da humanidade.

No relatorio do anno seguinte, apresentado a 26 de Julho, dizia José Clemente: «Não sei que espirito de previdencia me inspira, a chacara do vigario geral ha de um dia converter-se em hospicio de alienados.»

Decorrido apenas um anno, a 15 de Julho de 1841, dirigia elle ao Ministro do Imperio o seguinte officio:

« O zelo de melhorar a sorte dos infelizes que, tendo a desgraça de perderem o juizo, não encontram nesta capital hospital proprio, onde possam obter tratamento adequado á sua molestia, por serem insufficientes as enfermarias, onde são recebidos no hospital da Santa Casa, me faz lembrar a necessidade de dar-se principio a um hospital destinado privativamente para tratamento dos alienados e debaixo d'estas vistas dei principio a uma subscripção applicada ao dito fim, que monta já á quantia de 2:560$000; e espero que hoje mesmo esteja elevada a mais, segundo informações de pessoas encarregadas de a promoverem em diversos logares desta provincia. Felizmente os meus votos são hoje auxiliados por outras subscripções, que a commissão da praça do commercio desta côrte acaba de pôr á disposição de S. M. o Imperador para ser applicada á fundação de um estabelecimento de caridade, que fôr mais de seu imperial agrado.

E como nenhum outro possa ser mais importante; e S. M. o Imperador se dignasse de declarar-me que deseja ardentemente proteger esta instituição, apresso-me em pôr á disposição do mesmo Senhor a sobredita quantia, que existe já arrecadada, com a qual, junta a da subscripção promovida pela commissão da praça do commercio, se póde dar principio á obra, na certeza de que a piedade dos fieis lhe dará andamento com generosas esmolas.

E como seja indispensavel logar salubre e apropriado, com terreno sufficiente para as commodidades e larguezas, que o estabelecimento de semelhante natureza exige, poderá o referido estabelecimento fundar-se na chacara que a Santa Casa de Misericordia possue na praia Vermelha, denominada

do Vigario Geral, e onde existe já uma enfermaria de alienados que tem obtido melhoramentos, e alguns até um total restabelecimento, e ha a possibilidade de comprar-se uma casa para enfermarias de homens, que se vende por 6:000$000.

E porque em taes fundações a construcção do edificio é pouco em comparação da despeza ordinaria para sustento dos estabelecimentos, a Santa Casa de Misericordia não terá duvida em tomar esta a seu cargo, uma vez que se lhe confie a administração, como será de rasão, e até conveniente, pois, fornecerá o terreno e a substancia futura do novo hospital; accresce que gosa do merecido conceito de administrar bem seus estabelecimentos, que todos prosperão por uma maneira espantosa. Digne-se V. Ex. de levar todo o referido á soberana presença de S. M. o Imperador, para que haja por bem ordenar o que fôr mais de seu imperial agrado, e fará um acto que eternisará o fausto dia da sagração e coroação do mesmo augusto Senhor, a fundação dum hospital de alienados, que poderia bem tomar o nome de Hospicio de Pedro II: D. G. a V. Ex. Santa Casa da Misericordia, 15 de Julho de 1841. — *Illm. e Exm. Sr. Candido José de Araujo Vianna, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio*. — José Clemente Pereira.

Tres dias depois, data da sagração e coroação do segundo imperador, assignara D. Pedro o decreto n. 82, assim redigido:

«Desejando assignalar o fausto dia da minha sagração com a creação de um estabelecimento de publica beneficencia: hei por bem fundar um hospital destinado privativamente para tratamento de alienados com a denominação de Hospicio Pedro II, o qual ficará annexo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, debaixo de minha imperial protecção, applicando desde já para principio de sua fundação o producto das subscripções promovidas por uma commissão da praça do commercio, e pelo provedor da sobredita Santa Casa, além das quantias com que eu houver por bem contribuir. Candido José de Araujo Vianna, do meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1851, 20º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador, Candido José de Araujo Vianna.»

A 6 de Agosto seguinte foi remettido ao provedor da Misericordia o decreto supra acompanhado do seguinte aviso:

« Illm. e Exm. Snr. — Sua Magestade o Imperador tomando em sua alta consideração o que V. Ex. expendeu como provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte em officio de 15 do mez passado, houve por bem determinar por decreto de 18 do referido mez, do qual se lhe remette a inclusa cópia para o seu conhecimento e execução, a creação do Hospicio de Pedro II, privativamente destinado ao tratamento dos alienados, ficando aquelle estabelecimento annexo ao Hospital da Santa Casa debaixo da imperial protecção do mesmo Augusto Senhor, que muito louva a V. Ex. o zelo com que tem promovido por uma subscripção voluntaria os meios de se dar principio ao referido estabelecimento; ficando V. Ex. certo de que nesta data se ordena ás pessoas encarregadas pela commissão da Praça do Commercio desta Côrte de agenciarem tambem subscriptores para tão util e piedoso fim e que entregam á administração na referida Santa Casa a quantia de 6:500$, que elles já teem em seu poder, para que reunida essa quantia á de 2:560$ diligenciados por V. Ex. se dê quanto antes principio ao mesmo estabelecimento, para cuja conservação e engrandecimento não deixarão por certo de concorrer todas as pessoas que partilham sentimentos de humanidade.

Deus guarde a V. Ex. — Paço, 6 de Agosto de 1841. —Candido José de Araujo Vianna. — Ao Sr. José C. Pereira. »

A 24 do mesmo mez e anno foi o decreto supra apresentado á mesa da irmandade, sendo acceita a annexação do hospicio á Misericordia e deliberado que o novo edificio fosse construido na chacara da Praia Vermelha pertencente ao patrimonio do hospicio, ficando autorisado o provedor e a mesa para poder comprar e fazer incorporar e adjudicar quaesquer predios rusticos ou urbanos sitos dentro ou fóra da dita chacara, que fosse preciso para a fundação, celebrando os ajustes e convenções que lhes parecessem necessarios e convenientes e bem assim para darem os planos e regu-

lamento para as obras e os que interiormente se fizessem necessarios para a administração e regimen interno do hospicio, logo que esse pudesse receber alienados.

A 2 de Novembro foi installada a administração do hospicio, composta do Barão do Bomfim, thesoureiro, Commendador Francisco José da Rocha Filho, procurador, e Diogo Soares de Bivar, escrivão; a qual deliberou desde logo adquirir a casa e bemfeitorias que possuia D. Izabel Cockrane Burnier com outros co-herdeiros de Roberto Guilherme Burnier afim de para ella serem transferidos provisoriamente os alienados recolhidos á Santa Casa.

E com effeito a 2 de Dezembro seguinte concluidas as obras indispensaveis na referida casa, foram para ella remettidos, das enfermarias do Hospital geral, nove alienados que ficaram sob a guarda do administrador das obras, Manoel Maria da Costa, o qual deveria, em relação aos doentes, proceder de accôrdo com as instrucções expedidas pelo provedor na vespera da remoção dos mesmos.

De então em diante os donativos, subscripções publicas e loterias se foram por tal modo amiudando que a administração da Santa Casa poude cuidar de levantar o corpo do edificio actual depois de adquirir por escriptura publica a maior parte dos terrenos que o circumdam.

Foram adquiridas as casas e bemfeitorias pertencentes a D. Theodora Maria da Silva, Dona Maria Luiza da Silveira, Hugo Hutton e sua mulher, á casa dos Expostos, a Antonio Joaquim dos Santos Freitas e sua mulher, a Antonio Marques Lameira e sua mulher, a D. Norberta do Espirito Santo e Luiz Carlos de Souza e sua mulher.

Construida ao longo da praia uma muralha de 88 braças, a 3 de Setembro foi lançada a primeira pedra do edificio e a 5 começaram as obras.

Na setima conferencia da mesa administrativa do Hospicio, effectuada a 11 de Novembro de 1842, o escrivão tendo lembrado *a necessidade de haver um professor que, pelo menos duas vezes por semana, vá visitar os alienados recolhidos no hospicio, prescrever e formular o seu tratamento e requisite as providencias com que esta administração possa occorrer para melhorar a sua sorte com satisfação do publico e em desempenho dos piedosos fins do Instituto, fins que se mallograrão de todo, se não forem procurados pela applicação opportuna e regular dos medicamentos e soccorros convenientes, foi o dito escrivão encarregado de entender-se com o Dr. José Martins da Cruz Jobim, podendo offerecer-lhe a remuneração pecuniaria de cento e vinte mil réis por anno com uma gratificação addicional ao vencimento que leva pela folha do Hospital geral.*

Assim foi aquelle illustrado professor de medicina legal e director da Faculdade do Rio de Janeiro o primeiro medico do Hospicio de Alienados da Capital do paiz.

Apezar de iniciada a construcção dos alicerces desde 5 de Setembro de 1842, só em Março de 1843 foram approvados os desenhos e plantas do novo edificio traçados e delineados pelo engenheiro Domingos Monteiro, a quem se incumbiu de executar as obras.

Aos 26 de Janeiro de 1844, José Clemente communicou á mesa da Santa Casa que: « Sua Magestade o Imperador, dando novas demonstrações do alto empenho com que tomou debaixo de sua soberana protecção o HOSPICIO PEDRO II se havia dignado mandar entregar á administração deste novo estabelecimento uma subscripção no valor de sessenta e tres contos setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos réis, promovida pelo Exm. Snr. Ministro do Imperio, a beneficio das obras do referido hospicio por occasião do fausto consorcio do mesmo Augusto Senhor » e por tudo isso *propoz que na sala principal do referido hospicio se mandasse collocar a estatua de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro II levantada em marmore, tributo que era devido ao mesmo D. Pedro II, pelo titulo de fundador de tão pio estabelecimento, pois não só o havia instituido por decreto de 18 de Julho de 1841, mas á sua munificente protecção eram devidos os consideraveis fundos com que as obras principiaram e podem continuar, até que o novo hospicio seja levado ao estado de receber commodamente todos os alienados que ordinariamente concorrem ao Hospital geral.*

Aos 19 de Março de 1845 resolveram a Mesa e Junta da Misericordia enviar á Europa o Doutor Antonio José Pereira das Neves para alli estudar o tratamento dos alienados, com obrigação de visitar os hospicios mais reputados e relatar o que visse e observasse.

Tornando-se necessario demolir, por causa das obras do novo edificio, a casa em que viviam os alienados, foram elles transferidos em Agosto de 1845 para a que pertencera a Hugo Hutton.

José Clemente, prevendo que seria muito conveniente que o Hospicio tivesse agua propria e abundante para o serviço do estabelecimento, em 1846 providenciou trazel-a por meio de um aqueducto da chacara da Bica, da qual era proprietario Domingos Antonio Duarte.

Por este mesmo tempo o Commendador José Ribeiro Monteiro, tendo offerecido ao Imperador o terreno da chacara da capella da Praia Vermelha e outros contiguos por elle comprados para serem: metade encorporada ao hospicio ficando a outra á disposição do mesmo Monarcha, a 4 de Setembro por aviso do Ministro do Imperio foi ordenado se cumprisse a vontade do doador.

Por isso foi que a 31 de Outubro na 26ª conferencia da administração do Hospicio foi incumbido o engenheiro Guillobel de levantar a planta geral de toda a chacara do Vigario Geral, assim como dos terrenos doados pelo Com. Monteiro. Mas, em Agosto do anno seguinte, exonerando-se aquelle engenheiro do encargo de dirigir as obras do novo edificio, foi nomeado para substituil-o o tenente José Maria Jacintho Rabello.

A partir do decreto de fundação do hospicio as subscripções e os donativos avultaram por tal modo, que em 30 de Julho de 1850 já attingiam a cifra de 567:044$213. Além d'isso a 19 de Junho daquelle anno a assembléa provincial do Rio de Janeiro concedeu duas loterias para as obras do hospicio e o decreto de 10 de Julho do mesmo anno votou 20 loterias em beneficio das mesmas obras e para manutenção dos alienados.

A 30 de Novembro de 1852, tendo ficado concluida a capella e as enfermarias da metade do hospicio, foi aberto o edificio e sagrada a referida capella, assistindo o Imperador ao acto.

A 5 de Dezembro, em presença de Suas Magestades, do corpo diplomatico, ministros do Estado, irmãos da Santa Casa e muitos convidados foi inaugurado o estabelecimento. Celebrou pontifical o monsenhor Narciso da Silva Nepomuceno, que não terminou o acto, por ter sido accommettido por um accidente repentino.

Terminado o acto religioso, o escrivão da Santa Casa Dr. Thomaz José Pinto de Cerqueira leu, no salão nobre, as actas das sessões da mesa conjuncta da irmandade, de onde constava ter a administração assumido a tarefa de dirigir a construcção do hospicio e deliberado elevar uma estatua ao Imperador para perpetuar a memoria da fundação. Finda a leitura, cahiu o véo que cobria a estatua em marmore de D. Pedro II, esculpida pelo artista hollandez Pettrich pela somma de 10:711$984. Oraram depois José Clemente, Dr. José Martins Jobim, director da Faculdade de Medicina, Dr. Francisco de Paula Candido pela Academia de Medicina, etc.

Para attender aos serviços da administração interna, o provedor designou seis irmãs de caridade, que foram transferidas do Hospital geral.

No dia 8 de Dezembro começou a funccionar o Hospicio com cento e quarenta e quatro alienados, sendo 74 homens e 70 mulheres, uns vindos da enfermaria provisoria da Praia Vermelha e outros do Hospital de Misericordia.

Então, estava o serviço medico a cargo do Dr. Antonio José Pereira das Neves e do Dr. Lallemant.

A 5 de Fevereiro de 1853, esse ultimo, tendo pedido demissão, foi substituido pelo Dr. Manoel Maria Barbosa, que a 19 do mesmo mez e anno assumiu o cargo exclusivo de medico do Hospicio, com o ordenado de 1:200$000, por ter sido exonerado o Dr. Antonio J. P. das Neves.

Havendo conveniencia em regular o serviço e a administração do Hospicio Pedro II, expediu o Governo o decreto n. 1.077 de 4 de Dezembro de 1852, que approvava e mandava executar os estatutos do dito hospicio, ficando o provedor auctorisado a dar instrucções necessarias para a boa execução delles, organisando um regimento interno provisorio, que seria levado ao conhecimento do Governo Imperial, depois de tres annos de pratica com as alterações que a experiencia mostrasse necessarias.

A leitura daquelles estatutos mostra a evidente influencia da lei franceza de 1838 na sua elaboração.

Pena é que os livros de registro de doentes, mandados imprimir pelo modelo francez, nunca tivessem sido escripturados. E quanto lucraria o estudo da alienação mental no Brasil se dispuzessemos hoje do material desde aquella epocha accumulado?

Aos 27 de Janeiro de 1854 o Dr. Manoel José Barbosa conseguiu que fossem creadas officinas de sapateiro, alfaiate, marceneiro, florista e de desfiar estopa.

Quando foram creadas as de alfaiate e sapateiro havia no hospicio sete sapateiros e cinco alfaiates, e havendo tambem quatro musicos ordenou José Clemente lhes fosse fornecido uma rabeca, uma flauta, uma clarineta e uma requinta *como meio de distracção ou talvez de cura.*

Dous mezes depois falleceu aquelle benemerito provedor, e tres dias após a sua morte, a 13 de Março de 1854, D. Pedro II decretou que se mandasse fazer sua estatua, que seria collocada defronte da delle proprio no salão do Hospicio. Executou-a Pettrich e a 19 de Junho de 1857 foi inaugurada em presença do Imperador e da Imperatriz.

De 1853 a 1866 foi o serviço medico dirigido pelo Dr. Manoel José Barbosa, auxiliado pelo Dr. Joaquim Antonio de Araujo Silva (nomeado em 1857) e pelo Dr. José Theodoro da Silva Azambuja (nomeado em 1858).

Depois foram directores até 1881 successivamente o Dr. José Ludovino da Silva, Ignacio da Silva Goulart e Gustavo Balduino de Moura e Camera.

Em 18 de Novembro de 1881 o provedor Visconde de Jaguary, attendendo ás reclamações do mordomo, Cons. Pertence, expediu novas instrucções para o serviço interno do Hospicio, cujo objectivo principal foi a creação de dous logares de medicos internos. Foi então nomeado director o professor da Faculdade, o Dr. Nuno de Andrade, a quem succedeu no cargo o Professor Souza Lima logo no anno seguinte.

Em 27 de fevereiro de 1887 deixou aquelle professor o referido cargo, sendo substituido pelo professor de psychiatria da Faculdade, Dr. João Carlos Teixeira Brandão, que aliás desde 1884 exercia o logar de medico do estabelecimento.

Graças á sua intervenção foram expedidas novas instrucções para o serviço sanitario.

Os medicos internos foram substituidos por estudantes de medicina nomeados sob proposta do director, obrigados a residir no estabelecimento; foi creado o logar de medico encarregado da direcção do gabinete electrotherapico, das analyses histo-chimicas e da conservação do gabinete anatomo-pathologico.

Além disso, foi attribuida ao mordomo a nomeação dos enfermeiros e ajudantes sob proposta do director, retirando, por essa fórma, ás irmãs de caridade o direito de taes nomeações.

A partir do anno em que se concluiram as obras do Hospicio até 1889, o estabelecimento soffreu varias e necessarias alterações e augmento: as alas de léste e oeste, de ambos os lados, foram augmentadas do dôbro e construidas mais duas para ligar aquellas, sendo a ultima mais ao sul destinada ás casas fortes.

De 1889 foram modificados os banheiros e estabelecidos os serviços hydrotherapicos. As antigas casas fortes foram completamente transformadas. Os serviços de esgotos foram modificados. A canalisação de agua potavel, que era de chumbo, passou a ser de ferro. Foram estabelecidos os gabinetes de electrotherapia e de anatomia pathologica.

Até 1862 o hospicio racebia todos os alienados que eram remittidos pelas autoridades publicas.

Em Maio desse anno, porém, o provedor Marquez de Abrantes, á vista do numero excessivo de doentes, resolveu representar ao Governo Imperial e communicou ao chefe de policia que se tornava impossivel a admissão de novos enfermos, *visto começar já, por effeito de sua excessiva agglomeração, a correr perigo a saude e vida dos que existiam.*

Em virtude dessa representação, ficou estabelecido que o provedor fosse ouvido quando as autoridades publicas houvessem de remetter qualquer alienado para o hospicio.

Dahi data uma phase de verdadeira retrogradação no bello movimento de progresso iniciado com a creação do hospicio. O Governo, deixando-se privar de um direito que sempre lhe assistiu, o de

requisitar a internação dos alienados, consentiu em que pouco a pouco se fosse enchendo de loucos o asylo de Mendicidade e até as prisões. Era contra o horrivel estado de cousas dahi resultante que em 1886 protestava o profesor Teixeira Brandão com a energia do homem de coração e a consciencia de alienista que era. 350 alienados chegou a ter o antigo asylo de Mendicidade, cuja lotação era de 200 pessoas.

E isso succedeu porque as portas do hospicio, fundado pelos poderes publicos para tratamento de alienados, só se abriam aos favorecidos pela protecção dos poderosos ou para os que podiam pagar.

As requisições das autoridades publicas, até dos ministros, eram indeferidas, allegando-se não haver vagas. Mas ao mesmo tempo lá estavam occupando não poucos commodos 50 orphãos, cuja admissão fôra abusivamente permittida até 1887, quando o Barão de Cotegipe, attendendo ás reclamações do professor Teixeira Brandão, mandou abolir o referido asylo de orphãos.

Proclamada a republica, poucos dias depois, uma requisição ministerial, para que fosse admittido um alienado, ficando sem resposta, convenceu ao Ministro Aristides Lobo da necessidade de prestar á questão da assistencia aos alienados a attenção qne lhe era devida. Dahi resultou o decreto n. 142 A de 11 de Janeiro de 1890, que desannexou da Santa Casa de Misericordia o Hospicio de Pedro II, que passou a denominar-se Hospicio Nacional de Alienados.

Desnecessario é insistir sobre o inconcusso direito que tinha o Governo de prover com assistencia á parte da população que se tornasse insana.

Pelo decreto n. 206-A de 15 de Fevereiro do mesmo anno, foram approvadas as novas instrucções e annexadas ao Hospicio Nacional as colonias da Ilha do Governador, ficando assim creada a assistencia medico-legal aos alienados. A 21 de Junho, com o decreto n. 508, foi approvado o novo regulamento, sendo nomeado Director geral da assistencia o professor João Carlos Teixeira Brandão, e das colonias o Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo.

Determinando o novo regulamento que a secção dos homens fosse confiada á guarda e vigilancia de enfermeiros com exclusão das irmãs de caridade, por motivos intuitivos, entenderam ellas que havia intenção de diminuir-lhes a autoridade de que estavam de posse, e não obstante todas as outras regalias que lhes eram deixadas, retiraram-se abruptamente do estabelecimento a 11 de agosto de 1890, depois de ter feito sahir clandestinamente todo o pessoal empregado na secção das mulheres.

Afortunadamente, uma disposição regulamentar levou a Assistencia a Alienados no Rio a realizar um progresso que tem sido alcançado em outros paizes após uma longa e paciente propaganda de alienistas de espirito superior. Tornou-se o serviço de enfermeiros completamente leigo, o que é de um alto alcance philantropico, tendo-se em vista a noção supinamente erronea que os fanaticos de quasi todas as religiões têm acerca da alienação mental.

Graças ás promptas providencias dadas pelo professor Brandão, o nosso ministro em Pariz, auxiliado pelo antigo director do Hospicio, Dr. Manoel Barbosa, contractou enfermeiras de varios asylos francezes para o serviço de mulheres do Manicomio do Rio de Janeiro.

Para obviar aos inconvenientes de entrarem para o Hospicio individuos cujo estado de alienação ainda não fôra verificado, o Governo resolveu, attendendo ás reclamações do professor de psychiatria, mandar construir na chacara do Hospicio e de accordo com os planos do mesmo professor, um pavilhão adequado á observação dos doentes entrados e que ao mesmo tempo servisse para as aulas da clinica psychiatrica.

Nesta mesma data, mandou o Governo construir um refeitorio e dois dormitorios na colonia de S. Bento e um grande dormitorio na do Conde de Mesquita, cujos predios foram reparados.

Em 29 de junho de 1892, foi expedido o decreto n. 896 que modificou varias disposições do regulamento de 1890. O serviço do laboratorio e museu anatomo-pathologico tornou-se independente e para elle foi nomeado o Dr. Mario Nunes Galvão, que se havia tornado competente em histologia normal e morbida durante uma proveitosa estada em Vienna e, sobretudo em Würburgo, no laboratorio do maior dos histologistas, o sabio Kölliker.

O decreto n. 1559 de 7 de outubro de 1893, augmentou o numero de medicos, creou o logar de

ophtalmologista e o de director do serviço sanitario.

O decreto de 19 de fevereiro de 1897 creou o logar de inspector geral da Assistencia com superintendencia scientifica e administrativa sobre todos os serviços já organizados.

No correr do anno de 1896 duas exposições dirigidas ao Governo em prol dos alienados pelo professor Teixeira Brandão, occasionaram duas mensagens do Presidente Prudente de Moraes ao Congresso. Poucos mezes depois surgiu na Camara dos Deputados o projecto de lei que obteve, em 27 de novembro, parecer favoravel da commissão especial. Nesse projecto dava-se ao paiz uma legislação geral relativa aos alienados.

Infelizmente no Senado um substitutivo desastrado fez que lá ficasse sem andamento o util projecto.

Empenhado o governo do Presidente Campos Salles em effectuar severas economias, resolveu o respectivo Ministerio do Interior reformar em 1899 o regulamento da Assistencia a Alienados. Foram feitos córtes no orçamento a ella destinado e reduzido o pessoal de modo a prejudicar o serviço.

Em 1902, sendo aposentado no logar de Director do Hospicio, o Dr. Pedro Dias Carneiro, foi nomeado para substituil-o o Dr. Antonio Dias de Barros, professor substituto da Faculdade e outr'ora interno do estabelecimento.

Circumstancias diversas fizeram com que no fim desse mesmo anno de 1902 fosse uma commissão encarregada de effectuar um rigoroso inquerito sobre as irregularidades existentes no Hospicio, indicando os meios de remedial-as. Essa commissão, composta dos Drs. Francisco Eiras, Salles Guerra, Maria Teixeira e pharmaceutico Silva Araujo, começou seus trabalhos obtendo da boa vontade do ministro Dr. José Joaquim Seabra ordens urgentes para se effectuarem öbras em um pavilhão do estabelecimento, onde seriam isolados dos adultos os meninos a elle recolhidos. Pela realização dessa medida de alta necessidade vinham aliás batalhando de ha muito os diversos directores e medicos do Hospicio, como se póde verificar em seus relatorios annuaes.

Em virtude da lei de incompatibilidade nos cargos publicos foi exonerado o Dr. Dias de Barros do cargo de Director, sendo nomeado para o substituir o Dr. Juliano Moreira, a este tempo professor substituto de Psychiatria na Faculdade da Bahia.

Conhecendo, por tel-os frequentado ou visitado, os melhores manicomios do Velho Mundo, muito desejaria o novo Director chegar a obter do poder legislativo verba sufficiente para a construcção de um novo asylo-colonia, onde fossem attendidas todas as exigencias da psychiatria moderna. As más condições das finanças do paiz levaram-no a pedir ao Governo apenas as mais inadiaveis reformas do Hospicio. Era por outro lado tão forte sua convicção de que o Brazil devia possuir uma lei federal de assistencia aos alienados, que insistiu junto ao Governo pela necessidade de solicitar do Congresso a sua promulgação.

Tendo em vista o augmento de população da Capital Federal e a necessidade de receber doentes de outros Estados, torna-se de mais em mais necessario alargar as dependencias do Hospicio e augmentar os alojamentos das colonias para onde serão transferidos todos os alienados indigentes capazes de trabalhar no serviço de lavoura, incontestavelmente o melhor meio de occupar as actividades de muitos dentre elles.

Muito lucraria a Assistencia si o Estado fundasse uma colonia especial para epilepticos indigentes, visto a grande porção delles no Hospicio e a maior ainda na Detenção e em liberdade justificarem plenamente esta creação.

Sendo grande o numero de alcoolistas que sobrecarregam o erario publico com uma despeza inutil, visto como muitas vezes somos obrigados a mantel-os aqui porque sabemos que, mesmo cessado o delirio, o dia da alta é frequentemente a vespera da volta em carro da policia, faz-se preciso crear nas colonias do Estado uma secção para taes doentes, muitas vezes excellentes trabalhadores quando isentos do alcool.

A fundação da colonia para epilepticos não dispensa a construcção de dois pavilhões para comiciaes delirantes, um para cada sexo, nos terrenos do Hospicio.

Entre as insufficiencias actuaes deste estabelecimento nota-se a falta de pavilhões especiaes para

tuberculosos e para molestias intercurrentes. Si forem elles construidos, evitaremos o grande inconveniente da permanencia de alienados tuberculosos e outros attingidos de molestias infecciosas em promiscuidade com os outros não doentes de taes molestias. Si ao serviço actual de creanças dermos outra feição, isto é, si o transformarmos em um pequeno instituto de educação de pequenos idiotas e imbecis, cumpriremos mais uma exigencia justificada da Assistencia Publica. Prover o estabelecimento de laboratorios de propedeutica e semiotica mentaes, incluindo a psycho-physiologia, de anatomia pathologica e bio-chimica, será armar os alienistas deste manicomio de recursos para melhor diagnosticarem e, portanto, conseguirem melhores resultados therapeuticos.

Como complemento disto, vem a urgencia de reformas radicaes nos serviços de electro e hydrotherapia, accrescentando-lhes o de kynesotherapia.

Relativamente ao pessoal do estabelecimento, devem ser muito sérias as modificações a imprimir no estado actual de cousas. Quanto ao pessoal medico, é imprescindivel a creação de alguns logares de clinicos: um delles, que deverá ser um pediatra, conhecedor do ramo de psychiatria e da neurologia applicada ás creanças, ficará encarregado do serviço especial do instituto a que me referi acima. Ao outro clinico ficará entregue o serviço dos pavilhões de isolamento. Assim daremos mais folga aos quatro alienistas effectivos para bem cuidarem de suas respectivas secções, sobretudo se lhes dermos dois adjuntos remunerados para auxilio do serviço de observações, etc.

Serão estes adjuntos os futuros alienistas effectivos. Além destes, é urgente a fundação dos logares de cirurgião gynecologista, de ophtalmologista e de dentista. Excusado é insistir na necessidade da existencia de taes facultativos, porque tanto mal fez ao estabelecimento a suppressão dos seus cargos, que por vezes foi preciso recorrer a profissionaes estranhos ao Hospicio para preencherem, por favor, a funcção dos referidos cargos. E, actualmente, si não tivessemos, por offerta gratuita, tres delles que realizam taes serviços, certamente muito teriam soffrido os pacientes aqui recolhidos.

Como complemento de um serviço clinico, são indispensaveis : um bom laboratorio bio-chimico e anatomo-pathologico, de que fallámos acima, dirigido por um technico de competencia provada, e um bom corpo de internos remunerados. Si pudessemos contractar na Europa um profissional competente para aquella primeira funcção, em muito concorreriamos para o progresso da sciencia nacional, porque assim teriamos no Hospicio um excellente nucleo de aperfeiçoamentos.

Ao pessoal da secretaria será necessario imprimir as seguintes modificações : um primeiro escripturario, um archivista, um segundo escripturario, um terceiro, um quarto e um continuo.

Assim, attenderemos ás necessidades do serviço, de dia em dia augmentado, e, o que é mais, tendo em vista os principios de hierarchia que estimulam, teremos no primeiro escripturario o chefe da secretaria, servindo ao mesmo tempo de secretario á directoria. O cargo actual de almoxarife deve ser transformado em o logar de administrador com as attribuições que outr'ora tinha tal funccionario por força dos regulamentos de 1890, 1892 e 1893.

Assim, ficará ao director certa folga para preoccupar-se um pouco mais com a parte medica da instituição, não deixando, porém, absolutamente de superintender e fiscalizar o serviço administrativo.

Sendo impossivel, dentro das verbas propostas no projecto de orçamento, obter a realisação do que acima ficou indicado, é justo seja adoptada uma nova tabella de vencimentos, remunerando melhor os funccionarios do estabelecimento.

. . . .

Do espirito atilado do Sr. Presidente da Republica e de seu Ministro do Interior, surgiu dentro em pouco a Mensagem de 3 de Agosto, a qual logo deu origem ao projecto que, obtendo da commissão de Saude Publica, cujo relator fôra o Prof. Teixeira Brandão, notavel parecer, foi votado sem delongas. Enviado ao Senado, foi ahi em breve approvado.

Com o decreto n. 1.132 de 22 de Dezembro de 1903 o Sr. Presidente da Republica sanccionou a resolução do Congresso Federal.

« Decreto n. 1.132, de 22 de Dezembro de 1903.— Reorganiza a Assistencia a Alienados.— O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º O individuo que, por molestia mental, congenita ou adquirida, comprometter a ordem publica ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados.

§ 1.º A reclusão, porém, só se tornará effectiva em estabelecimento dessa especie, quer publico quer particular, depois de provada a alienação.

§ 2.º Si a ordem publica exigir a internação de um alienado, será provisoria sua admissão em asylo publico ou particular, devendo o director do estabelecimento, dentro de 24 horas, communicar ao juiz competente a admissão do enfermo e relatar-lhe todo o occorrido a respeito, instruindo o relatorio com a observação medica que houver sido feita.

Art. 2.º A admissão nos asylos de alienados far-se-ha mediante requisição ou requerimento, conforme a reclame a autoridade publica ou algum particular.

§ 1º. No primeiro caso, a autoridade juntará á requisição :

a) uma guia contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e physionomicos do individuo suspeito de alienação, ou a sua photographia, bem como outros esclarecimentos, quantos possa colligir e façam certa a identidade do enfermo ;

b) uma exposição dos factos que comprovem a alienação, e dos motivos que determinaram a detenção do enfermo, caso tenha sido feita, acompanhada, sempre que possivel, de attestados medicos affirmativos da molestia mental;

c) o laudo do exame medico-legal, feito pelos peritos da policia, quando seja esta a requisitante.

§ 2.º No segundo caso, sendo a admissão requerida por algum particular, juntará este ao requerimento, além do que os regulamentos especiaes a cada estabelecimento possam exigir:

a) as declarações do § 1º, lettra *a*, documentadas quanto possivel ;

b) dous pareceres de medicos que hajam examinado o enfermo, 15 dias antes, no maximo, daquelle em que fôr datado o requerimento, ou certidão de exame de sanidade.

Art. 3.º O enfermo de alienação mental poderá ser tratado em domicilio, sempre que lhe forem subministrados os cuidados necessarios.

Paragrapho unico.— Si, porém, a molestia mental exceder o periodo de dous mezes, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo, communicará o facto á autoridade competente, com todas as occurrencias relativas á molestia e ao tratamento empregado.

Art. 4.º Salvo o caso de sentença, na qual logo será dada curatela ao alienado, a autoridade policial providenciará, segundo as circumstancias, sobre a guarda provisoria dos bens deste, communicando immediatamente o facto ao juiz competente, afim de providenciar como fôr de direito.

Art. 5.º Em qualquer occasião será permittido ao individuo internado em estabelecimento publico ou particular, ou em domicilio, reclamar por si ou por pessoa interessada, novo exame de sanidade, ou denunciar a falta dessa formalidade.

Art. 6.º Salvo o caso de perigo imminente para a ordem publica ou para o proprio enfermo, não será recusada sua retirada de qualquer estabelecimento, quando pedida por quem requereu a reclusão.

Art. 7.º Quando recusada naquelle caso a sahida, o director do estabelecimento, dará incontidenti, em relatorio, á autoridade competente, as razões da recusa, para o julgamento de sua procedencia.

Art. 8.º Evadindo-se qualquer alienado de asylo publico ou particular, sómente poderá ser reinternado, sem nova formalidade, não havendo decorrido da evasão 15 dias.

Art. 9.º Haverá acção penal, por denuncia do Ministerio Publico, em todos os casos de violencia e attentados ao pudor, praticados nas pessoas dos alienados.

Art. 10. E' prohibido manter alienados em cadeias publicas ou entre criminosos.

Paragrapho unico — Onde quer que não exista hospicio, a autoridade competente fará alojar o alienado em casa expressamente destinada a esse fim, até que possa ser transportado para algum estabelecimento especial.

Art. 11. Emquanto não possuirem os Estados manicomios criminaes, os alienados *delinquentes* e os condemnados alienados, sómente poderão permanecer em asylos publicos, nos pavilhões que especialmente se lhes reservem.

Art. 12. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio de uma commissão composta, em cada Estado e no Districto Federal, do procurador da Republica, do curador de orphãos e de um profissional de reconhecida competencia, designado pelo Governo, fará a suprema inspecção de todos os estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, existentes no paiz.

Art. 13. Todo hospicio, asylo ou casa de saude, destinado a enfermos de molestias mentaes, deverá preencher as seguintes condições:

1.ª,ser dirigido por profissional devidamente habilitado e residente no estabelecimento;

2.ª, installar-se e funccionar em edificio adequado situado em lugar saudavel, com dependencias que permittam aos enfermos exercicio ao ar livre;

3.ª possuir compartimentos especiaes para evitar promiscuidade dos sexos, bem como para a separação e classificação dos doentes, segundo o numero destes e a natureza da molestia de que soffram;

4.ª, offerecer garantias de idoneidade, no tocante ao pessoal, para os serviços clinicos e administrativos.

Art. 14. Quem quer que pretenda fundar ou dirigir uma casa de saude destinada ao tratamento de alienados, deverá requerer ao Ministro do Interior ou aos presidentes ou governadores dos Estados a devida autorização.

Art. 15. O requerente annexará á sua petição:

1º, documentos tendentes a provar que o local e o estabelecimento estão nas condições do art. 13;

2º, regulamento interno da casa de saude;

3º, declaração do numero de doentes que pretenda receber;

4º, declaração de receber ou não o estabelecimento apenas alienados, e de ser, no ultimo caso, o local reservado a estes inteiramente separado do destinado aos outros doentes.

Art. 16. Estando esses documentos e declarações em fórma, e sendo pelo deferimento da petição a commissão inspectora, recolherá o peticionario aos cofres publicos a quantia que arbitrar o Governo para a fiscalisação do estabelecimento, annualmente.

Art. 17. Pretendendo a direcção do estabelecimento elevar o numero primitivo de pensionistas, submetterá ao Governo, devidamente informada pela commissão inspectora, uma nova planta do edificio, provando que as novas construcções comportam na conformidade requerida, os novos pensionistas.

Art. 18. Os directores de asylos de alienados, publicos ou particulares enviarão mensalmente á commissão inspectora uma relação circumstanciada dos doentes internados no mez anterior.

Art. 19. Ao Governo da União incumbe manter a assistencia aos alienados do Districto Federal, havendo da Prefeitura do Districto a diaria dos doentes.

Paragrapho unico A diaria dos alienados remettidos pelos Estados será paga por estes, e pelos respectivos paizes a dos alienados estrangeiros.

Art. 20. O pessoal da Assistencia aos Alienados no Districto Federal compor-se-ha: no Hospicio Nacional, de um director, superintendendo o serviço clinico e administrativo, quatro alienistas effectivos, um adjunto, um cirurgião-gynecologista, um pediatra, um medico do pavilhão de molestias infecciosas, um ophtalmologista, um diector do laboratorio anatomo-pathologico, um assistente do mesmo, um chefe dos serviços kinesotherapicos, um dentista, quatro internos effectivos, um pharmaceutico, um administrador, um archivista, um primeiro, um segundo, um terceiro e quarto escripturarios, um continuo e um porteiro; e nas colonias de alienados: de um director, que será medico, um alienista effectivo, um adjunto, um pharmaceutico, um almoxarife, um primeiro, um segundo escripturario. No pavilhão de admissão onde funccionar a secção de clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina, haverá um alienista, director do mesmo pavilhão, cabendo o exercicio deste cargo ao lente da cadeira de psychiatria e de molestias nervosas.

Art. 21. Serão providos mediante concurso os cargos de alienista-adjunto, de pediatra, de medico do pavilhão de molestias infecciosas, de assistente do laboratorio histo-chimico e de interno, devendo ser preferido no provimento de todos esses cargos, com exepção dos dous ultimos, o concurrente que haja exercido o cargo de assistente ou preparador das Faculdades de medicina do paiz.

Art. 22. As infracções desta lei são punidas com as penas de prisão até oito dias e de multa de 500$ a 1:000$, além das mais em que, pelas leis anteriores, incorra o infractor.

Paragrapho unico. Ao director reincidente será cassada a autorização para funccionar o estabelecimento.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1903, 15° da Republica — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *J. J Seabra.*

A 1 de Fevereiro de 1904 foi decretado novo Regulamento da assistencia a alienados no Districto Federal.

Ao tempo em que a lei de assistencia era votada tambem o foi uma outra dando verba para as obras urgentes de que necessitava o Hospicio.

Em consequencia daquella concessão, foram effectuados os seguintes melhoramentos: Pintura geral do edificio, construcção de quatro novos pavilhões para doentes, construcção de nova cozinha com apparelhamento a vapor e dependencias electricas, preparação de quatro novas enfermarias, construcção de uma sala de operações asepticas, installação de uma sala de curativos, fundação de uma sala de electrotherapia, e de uma de mecanotherapia, construcção de um pavilhão para officinas, construcção de um novo necroterio com sala de autopsias modelo, levantamento de dous pavilhões leves para abrigo dos doentes em dias chuvosos, illuminação electrica geral do estabelecimento, acquisição de novas camas para as novas enfermarias, reforma no edificio da lavandaria, revisão dos esgotos e modificação de lavabos para os doentes, etc.

Afastado por motivo de molestia o Director effectivo, presidiram a effectuação das obras projectadas a principio o Dr. Sá Ferreira e depois o Dr. Afranio Peixoto, cabendo a este ultimo a gloria de, com extraordinario tino administrativo, transformar em realidade varias das aspirações do Director effectivo.

Dentre os benemeritos da Assistencia a Alienados sempre será citado o Ministro do Interior, Dr. J. J. Seabra, pela continuidade de cuidados que dedicou a esse ramo da administração publica.

A 17 de Fevereiro do corrente anno, inaugurou-se a Escola de enfermeiros. Creada pelo decreto n. 1890 graças ás solicitações do Prof. Teixeira Brandão, sómente agora se tornará realidade, graças á boa vontade de um certo numero da collegas e internos do Hospicio.

A inauguração foi solemne e em presença do Sr. Ministro do Interior.

Entre os progressos effectuados na Assistencia do Rio, merece especial menção a escola de idiotas e imbecis installada no pavilhão de creanças por mim denominado Bourneville na epocha da sua inauguração, na firme esperança dessa transformação.

Com a terminação das obras do Hospicio não póde, porém, o Estado julgar completo o seu dever. A reforma das colonias existentes na ilha do Governador têm que preoccupar os poderes publicos. Excusado é insistir em que o Hospicio de modo algum bastará ás necessidades da Assistencia a alienados no Districto Federal. Excusado tambem é esperdiçar palavras para demonstrar que as colonias agricolas são um excellente meio de assistencia a insanos. Portanto, a reforma citada está a impor-se. A economia que advirá para o Estado, as vantagens therapeuticas para os doentes, a possibilidade de restringir a população do Hospicio, tudo está a pugnar por esse *desideratum*.

E' certo que as condições do sólo da Ilha do Governador, a circumstancia de não ser o Estado o proprietario dos terrenos de que lá se utilisa, fazem meditar sobre a possibilidade de mudar as colonias para outro local mais fertil que o actual. E se fosse no continente, com facilidade de communicações por meio de linha-ferrea, então muito lucraria o serviço com a acquisição.

Convindo pensar no futuro, quando o augmento de doentes fôr tal que comece a ser por demais oneroso ao Estado, terão os poderes publicos de recorrer á assistencia familiar dos insanos susce-

tiveis della. E então, dadas as nossas condições sociaes, sómente nas proximidades de uma colonia agricola, já a esse tempo muito bem organisada, será possivel effectuar aquelle progresso.

Entre os desiderata da assistencia, é claro que não poderá deixar de estar a fundação de uma colonia para epilepticos. Completamente independente ou annexa á de alienados não epilepticos deve ser fundada, porque dá inextimaveis resultados therapeuticos e prophylacticos.

Ficará completa a missão do Estado no que diz respeito á assistencia publica a alienados no Districto Federal, no dia em que fizer construir pavilhões especiaes para mentecaptos que praticarem crimes e para criminosos que ensandecerem, ou nos asylos communs ou nas proximidades das prisões.

ASSISTENCIA A ALIENADOS NOS ESTADOS.

S. Paulo. — A esse Estado cabe a gloria de ter sido o primeiro, depois da capital do paiz, a preoccupar-se com os seus alienados.

Além disso foi o primeiro que tratou de dar-lhes assistencia condigna dos tempos em que estamos, mandando-lhes erguer o magnifico Hospicio de Juquery.

Já no fim da primeira metade do seculo passado, houve em S. Paulo quem se apiedasse dos pobres orates. O artigo 5º da lei n. 12 de 18 de Setembro de 1848 dispunha: «O Governo mandará levantar a planta e orçamento de um Hospital de Alienados com a devida capacidade para recolher todos os da provincia e os apresentará á Assembléa.» (Provincial). «Emquanto a Assembléa não deliberar sobre este objecto, o Governo, despendendo até a quantia de 2:000$000 (dois contos), empenhar-se-ha em alliviar os males daquelles infelizes ou tratando com a Mesa da Santa Casa de Misericordia para que sejam recolhidos ao Hospital de Caridade, ou empregando os meios que mais conducentes lhe parecerem para tão justo fim».

Infelizmente não ha noticia do nome do benemerito que se esforçou pela elaboração de tão humanitaria lei. Era então Presidente da provincia Domiciano Leite Ribeiro.

Só em 1852, porém, sendo Presidente o padre Vicente Pires da Motta e por força do regulamento de 5 de Maio do mesmo anno, foi installado o Hospicio numa casa da rua de S. João, nas proximidades do largo actualmente chamado da Republica, onde funccionou até 1864.

Franco da Rocha acredita que, apezar dos termos da lei supra, nunca a Santa Casa chegou a asylar os alienados.

No primeiro anno (1852) em que foi aberto o Hospicio, apenas 9 doentes, dos quaes alguns criminosos, lá foram recolhidos. Pessoa, que alli entrou por esse tempo, informou ao Dr. Franco da Rocha que viu pendurado na humbreira da porta da sala onde permaneciam os doentes, um chicote (dos chamados rabo de tatú) bem á vista de todos. Se era muito usado não se sabe ao certo. O administrador de então sendo como dizem um bom homem, é de crer que lá estivesse o instrumento aviltante, mais para intimidar que para fustigar. Além disso, a ignorancia de Thomé de Alvarenga, o administrador, sempre havia de receber bons conselhos do clinico da cidade que fazia o serviço sanitario do Hospicio, a principio gratuitamente e depois a 50$000 mensaes.

Augmentando o numero de doentes, em 1858 foi comprada a chacara da Ladeira da Tabatinguêra pertencente ao padre Monte Carmello para os installar alli. Era pequeno o sobrado, de modo que foi preciso fazer-lhe alguns augmentos. Dahi resultou que sómente em 1864 foi effectuada a transferencia dos alienados, e abandonada a casa da rua de S. João.

Em 1868 succedeu a Thomé de Alvarenga na administração do Hospicio, seu filho Frederico de Alvarenga. Era, ao que informam contemporaneos, um excellente homem, activo e por tal modo caridoso que chegou a empregar dinheiro de seu proprio bolso, adquirido numa loteria, para melhorar a casa da chacara da Ladeira da Tabatinguêra. E' que o penalizava ver como de dia em dia peiorava o mau estado da casa, devido ás delongas com que habitualmente os Governos tratam esses serviços.

Mais tarde, graças á influencia dos presidentes Nabuco de Araujo, Laurindo de Brito e João Theodoro e com auxilio do conego Andrade, autorisações orçamentarias diversas permittiram a Frederico de Alvarenga augmentar o edificio até ao ponto em que se achava, quando em 1903 deixou de todo de ser dependencia do Hospicio de S. Paulo.

Em 1890, retirando-se por doente o Dr. Xavier de Mesquita, que por muitos annos foi medico do estabelecimento, foram nomeados os Drs. João Cesar Rudge e Claro Homem de Mello.

Dois annos depois com o largo impulso tomado pelo Estado, com o grande augmento de população pela vasta corrente immigratoria que para lá se estabeleceu, tornou-se o velho edificio insufficiente para os doentes do territorio paulista.

O Presidente de então, o Dr. José Alves Cerqueira Cesar, em boa hora lembrou-se de reorganizar o serviço de Assistencia aos Alienados do Estado, e pediu á competencia de Franco da Rocha a devida orientação.

Em 1893, havendo no Hospicio cerca de 350 doentes e sendo conveniente a nomeação de mais um medico, recahiu esta mui naturalmente em Franco da Rocha.

Desde 1891 estava o Governo do Estado autorizado pelo Poder Legislativo a crear diversas colonias de alienados em diversos pontos afastados da Capital, no interior do territorio estadoal. Franco da Rocha procurou e conseguiu demonstrar aos poderes publicos que havia conveniencia em não tornar effectiva a referida autorização ; que o Estado necessitava crear na capital ou perto, um hospicio central, modelo, construido segundo as prescripções da psychiatria moderna em pavilhões isolados ; que a este dever-se-hia annexar uma colonia modesta, barata, não distante delle, afim de ahi ser ensaiado o systema de *open-door*.

Em S. Paulo, como por toda parte, a preoccupação com os alienados atravessou as phases : de negligencia, de cuidados detentores e a de cuidados curativos. Felizmente, essa ultima teve seu inicio em 1893. Até então só eram apurados os dados administrativos : numero de doentes entrados, o numero de fallecidos, curados, existentes ; nada mais do que interessa á sciencia. Já em 1895 começou Franco da Rocha a publicar os dados estatisticos decorrentes do cuidado com que observava os doentes.

Além disto, de accordo com a incumbencia que lhe dera o Presidente do Estado, logo desde 1892 mandou Franco da Rocha executar uma planta do Hospicio a construir. Não tendo o engenheiro architecto bem comprehendido os desejos do alienista, a um outro da superintendencia de Obras Publicas foi dado o encargo de levantar nova planta. Não foi essa ainda a que serviu, como veremos dentro em pouco.

Até 1895 discutiu-se a questão do local a adoptar. Com muito criterio foi então adoptado o que se afigurou ao Dr. Franco da Rocha como o mais adequado quer pelo preço, quer pelas condições naturaes, isto é, boa situação, agua em abundancia, facilidade de communicação com a Capital. Foram, pois, adquiridos 70 alqueires de terra á margem do rio Juquery, proximo á Estação desse nome, na Estrada de Ferro Ingleza.

Tendo o Governo desde 1893 autorisação para despender até mil contos, o presidente Bernardino de Campos mandou começar as obras do actual Asylo de Juquery em fins do anno de 1895.

Foi architecto de tão util instituto o Dr. Ramos de Azevedo que, intelligente e illustrado, soube comprehender o que devia fazer para realizar o systema de manicomio que o alienista Franco da Rocha propuzera ao Governo. Disposição de pavilhões, numero de commodos, etc., tudo foi feito de accordo entre o architecto e o alienista.

Apezar de iniciada a construcção do novo Hospicio, foi preciso remediar o grande accumulo de doentes no antigo edificio. O Governo para isso comprou ainda em 1895 uma chacara em Sorocaba adaptando-a a uma pequena colonia para 80 alienados, emquanto se aguardava a construcção da dependencia colonial do Asylo-colonia, de Juquery.

Em Março de 1896 falleceu o velho administrador Frederico de Alvarenga. Uma lei do Estado transformou o logar de administrador em director e podendo ser exercido sómente por medico. Foi

então nomeado o Dr. Franco da Rocha, que é por conseguinte o primeiro Director medico do hospicio de alienados em S. Paulo e apenas o terceiro chefe desde 1852.

Em maio de 1895 foi o Dr. Franco a Sorocaba installar a colonia provisoria a que ha pouco me referi. Lá deixou 80 alienados a cargo de um administrador, tendo uma visita clinica diaria feita por um medico da localidade. Apezar disso, lá ia uma vez por mez superintender o serviço.

Assim foram as cousas até Maio de 1898, quando terminado o annexo colonial de Juquery; para lá foram transferidos os doentes de Sorocaba, evitadas assim a dispersão do pessoal administrativo e maiores despezas.

A' medida que foram sendo concluidos os pavilhões do novo Hospital, foram sendo transferidos os doentes da cidade para Juquery. Em 1901 começou a mudança da secção masculina. Em 1902 estavam todos os alienados homens em Juquery, restando no velho hospicio da cidade apenas a secção das mulheres, que em agosto de 1903 foi afinal tambem transferida, sendo abandonado de vez o velho casarão da cidade.

De 1852 até Janeiro de 1904 o Estado de S. Paulo tem hospitalisado ao todo 5.327 homens e 1.847 mulheres. De 1894 a 1904 hospitalisou o prospero Estado 900 alienados estrangeiros, dos quaes 593 homens e 307 mulheres.

Pernambuco — Logo depois de S. Paulo, foi Pernambuco o departamento do Brasil que mais cedo se lembrou de dar agasalho a seus alienados.

Já de ha muito a Santa Casa de Misericordia do Recife no seu antigo edificio denominado Casa dos Coelhos abrigava, ainda que muito mal, os alienados da cidade, quando, em 1861, construido o novo Hospital chamado de Pedro II, foram para elle transferidos os doentes communs, ficando apenas os alienados no velho edificio, até que em 20 de julho de 1864 foram levados para o Hospicio de Olinda.

Ao presidente da provincia de então, o senador Ambrosio Leitão da Cunha, devem-se estas providencias, como se infere do trecho seguinte de seu relatorio á Assembléa Provincial:

« O antigo Hospital da Misericordia estava, como já vos disse, em perfeita ruina, apezar de ser um bom edificio.

« Quando projectei mandar apromptar o Hospital Pedro II e mudar para ali os enfermos a cargo da Santa Casa de Misericordia, assentei, de conformidade com o parecer dos medicos, baseado nos principios da sciencia e na pratica dos paizes cultos, não os fazer acompanhar pelos infelizes loucos com quem conviviam no velho Hospital. Aquellas desgraçadas creaturas deviam merecer-me naturalmente mais compaixão do que os seus companheiros que não tinham tido a infelicidade de perder, como elles, a razão.

« E se eu proporcionava a estes uma morada como a do novo Hospital, não podia consentir que aquelles ficassem em peiores condições dentro do edificio, onde não podiam viver commodamente, desde que era necessario segregal-os dos outros enfermos; e ainda menos que permanecessem no *carcere estreito e immundo*, chamado enfermaria, em que, compungido, os via eu no velho Hospital.

« Lembrei-me então que, unida a Irmandade da Misericordia de Olinda á do Recife e podendo o novo Hospital Pedro II receber os doentes enfermos que de Olinda o procurassem, convinha aproveitar o Hospital daquella cidade, depois de reparado, para serem nelle recolhidos exclusivamente e tratados os loucos de quem a Santa Casa de Misericordia tomasse conta.

« Poderia então alli estabelecer-se um Hospital de alienados com grandes proporções, sujeitando-o a conveniente regulamento e proporcionando assim aos pobres enfermos todos os meios aconselhados pela sciencia para a sua cura ou pelo menos para allivio de seu grande mal.

« Por outro lado vós sabeis que a situação daquelle predio é a mais adaptada ás molestias daquella natureza, para as quaes certas condições locaes são muitas vezes preferiveis aos meios therapeuticos.

« Nestas circumstancias resolvi autorisar a junta administrativa da Santa Casa de Misericordia para mandar fazer alli por ora os reparos indispensaveis para ser montado o Hospital e recolhidos a elle os enfermos, que por emquanto mandei conservar no velho Hospital dos Coelhos, melhorando alli mesmo a sua sorte pela sahida dos outros doentes.»

Vê-se, pois, por estas palavras que ao benemerito senador que as escreveu, deve Pernambuco a fundação de seu primeiro Hospicio de alienados.

Dez annos depois de inaugurado o Hospicio de Olinda, já era elle, porém, por tal modo insufficiente, que a 3 de setembro de 1874 foi lançada a primeira pedra do novo e actual asylo.

Ainda em 1880 o provedor da Santa Casa, desembargador Oliveira Maciel, dizia em seu relatorio do triennio de 1878 a 1880:

«Os infelizes que existem no velho edificio de Olinda, a que tão impropriamente se dá o nome de Hospicio, alli vegetam, soffrendo, além de privações da razão, a falta de ar, de luz e dos mais necessarios commodos. Por maiores que sejam os cuidados, não se póde manter no estabelecimento o indispensavel asseio. Humido, acanhado e velho, não se póde alli emprehender melhoramento algum, nem só por não ser delle susceptivel o edificio, como por se tratar de construcção do novo, que devemos esperar muito breve poderá recebel-os. Entretanto, alli se acham agglomerados 114 loucos, porque os parentes e a policia, embora a insalubridade e acanhamento do edificio, para lá os remettem. A Junta, ao ver semelhante espectaculo, confrange-se-lhe o coração, mas o que ha de fazer, si não acolhel-os, quando a sociedade e os parentes os repellem ?»

Sómente em janeiro de 1883, cessou aquelle estado de cousas com a inauguração official do novo edificio situado no bairro da Tamarineira. Aos esforços do actual Barão de Lucena deve-se em grande parte a conclusão do novo Hospicio. E' mantido pela Santa Casa com os outros serviços de Assistencia publica ; recebe, porém, aquella irmandade forte contribuição do Estado. Actualmente o auxilio é de 15 % de suas rendas.

De 1 de julho de 1864 a 30 de junho de 1880 foi este o movimento do Hospicio de Olinda :

	64 a 66	66 a 68	68 a 70	70 a 72	72 a 74	74 a 76	76 a 78	78 a 80
Existiam	34	64	67	74	74	88	116	144
Entraram.	67	54	72	63	89	120	131	193
Sahiram.	19	16	22	19	25	43	33	47
Falleceram	18	35	43	44	50	49	70	176

Resumindo :

Existiam na mudança	34
Estavam durante 16 annos.	789
Sahiram	224
Falleceram	485
Ficaram para o seguinte triennio.	114

No actual Hospicio foi esse o movimento de 1880 a 1904 :

	EXISTIAM	ENTRARAM	SAHIRAM	FALLECERAM
1880-82	109	204	73	125
1882-84	116	270	107	116
1884-86	160	284	160	168
1886-88	216	347	178	162
1888-90	223	396	162	251
1890-92	306	494	239	186
1892-94	275	476	178	295
1894-96	278	587	268	292
1896-98	305	—	—	-
1898-900	336	638	197	384
1900-902	393	750	355	338
1902-904	444	792	404	415

O Hospicio do Recife comportaria bem 300 doentes, mas actualmente elle tem sempre mais de 400, donde um accumulo que está a pedir correctivo. E o natural é a fundação de uma colonia agricola, para onde deverão ser enviados todos os doentes capazes de trabalhar e ainda aquelles que algo pudessem lucrar com a vida campesina.

Bahia— Depois de Pernambuco foi a Bahia o Estado que mais cedo começou a se occupar com os seus alienados.

Desde o começo do seculo passado que a Santa Casa de Misericordia abrigava no antigo Hospital de S. Christovão alguns alienados. Os peiores commodos sempre se lhes destinou. Em 1833 mudou-se o Hospital para o outr'ora Collegio dos Jesuitas no Terreiro do Jesus. Pouco ou mesmo nada melhoraram os loucos com a mudança. Inclausurados nas salas quasi subterraneas do velho edificio, era impossivel aos medicos administrar-lhes um tratamento racional. Uma destas salas, gradeadas com formidaveis varões de ferro, era, muitos annos após, quando já lá não estavam alienados, tão tetrica, que o Conde d'Eu, visitando-a, de lá se retirou ás pressas, apavorado, sem poder conter sua pessima impressão.

Outros insanos, por serem mais infelizes, lá iam para as cadeias da Provincia, sem contar os que vagueiavam, mais ou menos andrajosos, até nas ruas da Capital, á mercê da garotada. De alguns guarda inda hoje memoria a tradição publica.

Foi o fallecido conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque o primeiro presidente da então Provincia, que, compenetrado da necessidade de fundar um asylo para os alienados, levou á Assembléa provincial em 1863 suas idéas a respeito.

Disse elle o seguinte :

« Condoendo-me da sorte dos infelizes alienados reolhidos ás insalubres prisões do Hospital da Santa Casa, lembrei-me, tendo ouvido os provedores da Santa Casa e da Quinta dos Lazaros, de removel-os para um dos edificios da mesma quinta, inteiramente separado daquelle em que são tratados os elephanciacos ».

O estado de ruina em que foi encontrado o tal edificio fel-o abandonar a idéa. Posteriormente promoveu a compra (que não se realizou) da casa e terreno do Poço de Itapagipe, outr'ora pertencentes a João Ladislau de Figueiredo.

No correr do anno de 1864 tres medicos então deputados apresentaram á Assembléa provincial um artigo additivo á lei de orçamento mandando dar verba para a construcção do asylo. Foram elles os Drs. A. Alvares da Silva, Demetrio Cyriaco Tourinho e J. Luiz de Almeida Couto. O primeiro delles, sobretudo, professor da Faculdade, como os outros dous, foi quem, com a sua eloquencia e privilegiado talento, obteve a approvação do additivo, sob o n. 959, de 27 de maio de 1864.

Não se tornou, porém, effectiva essa resolução, porque dous annos depois, logo no primeiro numero da *Gazeta Medica da Bahia*, fundada por Silva Lima, Wucherer, Paterson, Tourinho, etc., o professor da Faculdade José de Góes Sequeira pugnava ainda pela urgencia da fundação de um manicomio na cidade do Salvador. Intitulava-se seu artigo: « *Considerações geraes sobre os Hospitaes de alienados: necessidade da creação dum asylo a elles especialmente destinado em nossa provincia.— Gaz. Medica da Bahia*, 1866, 1-14-29.»

Em uma das sessões do anno seguinte, o Dr. Demetrio Tourinho propoz á Assembléa nova resolução, approvada sob o n. 1001, de 28 de outubro, pela qual ficava autorizado o presidente: a comprar uma chacara contigua ao asylo das orphãs na rua do Ferraro, ou outra igualmente conveniente até a quantia de dezoito contos de réis para ser transformada em hospital de alienados e bem assim a fazer as despezas indispensaveis para seu estabelecimento. Não foi executada a autorisação, por ter sido insufficiente a quantia consignada e julgada impropria a chacara acima designada.

Passaram-se os tempos e a lei n. 1080, de 28 de julho de 1869, autorizou a compra da chacara chamada da Boa-Vista. O então vice-presidente da Provincia, Dr. Antonio Ladislau de Figueiredo Rocha, mandou cumprir a lei e além disto deliberou applicar em favor do asylo a quantia de 51:000$ ainda proveniente dos donativos para as familias dos voluntarios da patria combatentes no Paraguay e que se achava a juros desde 1866.

Passaram ainda quasi tres annos antes que, por acto de abril de 1882, entre o então vice-presidente da Provincia Dr. Almeida Couto (morto Barão do Desterro) e a provedoria da Santa Casa de Misericordia foi assignado um contracto para installação do asylo de alienados na velha casa da Quinta da Boa-Vista, cuja salubridade até aquella época era geralmente affirmada. Pelo theor do contracto obrigava-se a Santa Casa a manter o estabelecimento com todo o pessoal necessario ao serviço clinico, economico e religioso, assim como a fornecer medicamentos, comestiveis, roupas, etc., e apropriar o edificio aos fins a que era destinado, de sorte a que nelle existissem commodos, taes como pavilhões á medida das necessidades, casas de banhos de todas as especies, cellulas de reclusão, enfermarias pharmacia, etc. Obrigava-se ainda a Santa Casa a organizar um serviço para pensionistas com tres categorias, sustentar quarenta alienados indigentes e a cobrar 560 réis diarios por doente excedendo aquelle numero até cem; e quando o permittissem os rendimentos do patrimonio e da extensa chacara dispensar aquella subvenção.

A chacara utilisada, tendo sido adquirida pelo Governo da Provincia, com diversas outras sommas, passou a constituir o patrimonio do Asylo que a 24 de junho de 1874 foi inaugurado com o titulo de ASYLO DE S. JOÃO DE DEUS. Era então provedor o Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas. De um seu relatorio consta que os poderes publicos provinciaes concorreram em diversas vezes com:

Dinheiro da subscripção popular, etc.	51:755$730
» para compra da fazenda.	60:366$210
» para reedificação	39:633$720
Dinheiro para gaz	500$000
» de duas loterias	2:000$000
	154:255$730

Ainda durante a administração do Conselheiro Dantas, elevou-se a 70:000$ o patrimonio do Asylo.

O Asylo de S. João de Deus foi inaugurado sob a intelligente direcção do professor de pathologia medica da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Demetrio Cyriaco Tourinho, tendo como auxiliar o Dr. Amancio de Andrade e como medico clinico o Dr. Silva Lima, o venerando tropicilista brazileiro, que depois foi substituido pelo professor Dr. Almeida Couto. Possuia na época o estabelecimento uma pharmacia com pharmaceutico á sua frente. A direcção do professor Demetrio Tourinho, que habitava em dependencia do Asylo, foi brilhante. Prosperou o instituto por tal modo, que chegou a ter uma banda de musica composta de alienados.

O melhor attestado da competencia do velho professor temos em seus relatorios, onde se vê a preoccupação de apurar alguma cousa em bem da psychiatria. Si, porventura, as estatisticas que elle iniciou, tivessem sido continuadas, teriamos hoje um bello manancial de informações uteis.

O Dr. Tourinho foi substituido pelo Dr. José de Teive e Argollo que falleceu em 1879, assumindo a direcção o tambem Professor da Faculdade Dr. Anisio Circundes de Carvalho, cuja administração não foi menos fecunda em resultados praticos, e se mais não realizou, foi porque não lhe dispensaram os necessarios meios. Com a retirada do Professor Circundes de Carvalho, ficou acephala a direcção medica do estabelecimento, que passou até hoje a ser administrado por pessoas completamente leigas. Desta época data a decadencia do Asylo.

Em razão de umas obras effectuadas pela companhia « Trilhos Centraes », tres braços represados do Dique proximo ao Asylo transformaram-se em pantanos, donde provêm os anopheles portadores do paludismo que começou a reinar lá. Da falta de esgotos nas dependencias do edificio se originaram outras molestias, que vieram tornar insalubre uma chacara até 1875 tida como verdadeiro sanatorio.

Os relatorios de Rodrigues da Silva, Manoel Victorino, Silva Lima, Almeida Couto, Circundes de Carvalho, Augusto Maia, Lydio de Mesquita, todos attestam a progressiva insalubridade do edificio. A voz de Manoel Victorino foi uma das que mais se salientaram, pela energia com que protestou contra o modo por que se ia « sophismando assim uma necessidade publica, cuja satisfação real e completa o espirito civilisado e humanitario desta terra reclama ». De uma *casa forte*, que lá existe, disse o saudoso mestre : « Permitta Deus que um dia ella desabe quando lá não haja doudos, para que possa acabar-se com o espectaculo repugnante de guardar-se loucos como se fossem féras em jaulas. »

E os Governos succederam-se e as cousas continuaram na mesma.

Ao espirito trabalhador de Maia Bittencourt succedeu o talento pugnaz de Tillemont Fontes na cadeira de psychiatria. Na imprensa diaria, no seio da Sociedade de Medicina e Cirurgia, nas suas excursões professoraes ao Asylo, tem sempre protestado contra o inicuo simulacro de assistencia que a Bahia se deshonra em despender aos seus alienados. A's energias de Tillemont Fontes se uniram as vozes de Nina Rodrigues, Aurelio Vianna e do signatario destas linhas, estes dous ultimos successivamente substitutos delle na cadeira de psychiatria.

Mas nem a campanha da Sociedade de Medicina, nem o repisar diario da imprensa local, até hoje nada conseguiram. Visitas de secretarios de Estado e até de Governadores não teem faltado ao Asylo. Planos e plantas para melhoral-o têm sido elaborados. O que tem faltado é energia para executal-os.

Ultimamente uma devastação epidemica dos doentes do Asylo de S. João motivou nova campanha da imprensa, energicos artigos dos professores Nina Rodrigues e Tillemont Fontes, nomeação de nova commissão, vasto debate, etc. Aguardemos o resultado. Aos meus patricios da Bahia desejo sinceramente tenha soado a hora de terminar a vergonha de uma quasi completa falta de assistencia a seus alienados. De sua inauguração até 31 de Dezembro ultimo o Asylo de S. João de Deus tem abrigado 987 doentes, de 1897 a 1904 entraram 636 alienados, dos quaes apenas 27 estrangeiros : 17 homens e 10 mulheres.

Destes numeros não se póde inferir a frequencia exacta da alienação mental na Bahia, porque não só existem muitos alienados nas prisões, como ainda é grande a cifra de insanos tratados em domicilio.

Rio Grande do Sul — O Estado do Rio Grande, que sempre se distinguiu pela sua accentuada inclinação pelos mais grandiosos ideaes, tardou em cuidar devidamente de seus alienados. Até 1884 foram elles alojados pela Santa Casa da Misericordia ou reclusos na Cadeia Civil, onde de decadencia em decadencia aguardavam a morte.

Já de ha muito vinha esse estado de cousas preoccupando o espirito publico, até que aos 6 de Novembro de 1879, sendo presidente da então provincia o Dr. Carlos Thompson Flores, foi adquirida a chacara onde está edificado o Hospicio daquelle Estado.

Esse, porém, só foi inaugurado aos 20 de Junho de 1884 ao tempo em que exercia o cargo de presidente da provincia o conselheiro José Julio de Albuquerque Barros. Apezar de inaugurado naquella data, até hoje não foi concluido o edificio. Apenas os pavilhões estão promptos e constituem metade do estabelecimento. O Governo do Estado o tem vindo pouco a pouco construindo, sendo certo que o augmento da população, tendo sido acompanhado do augmento na cifra de alienados, fará com que dentro de poucos annos tenhamos o prazer de ver completo o plano prestabelecido para o Manicomio do Rio Grande do Sul.

O Governo do Estado construiu o Hospicio S. Pedro e cumpre o grande dever de mantel-o. No exercicio passado custou esta manutenção a quantia de 149:487$426.

De 29 de Junho de 1884 a 30 de Junho de 1904 aquelle estabelecimento tem alojado 2.252 alienados, dos quaes 1.699 brasileiros e 553 estrangeiros. Dos brasileiros eram 1.088 homens e 611 mulheres, dos extrangeiros 354 homens e 199 mulheres. Por estes dados, verifica-se que os estrangeiros são approximadamente a terça parte dos alienados hospitalisados no Rio Grande do Sul. A cifra de italianos é lá, como em S. Paulo e Buenos Aires, muito elevada. No Rio Grande é de 48 por cento em relação aos outros estrangeiros, pois de 1891 a 1904 em 433 estrangeiros 210 eram italianos.

Para 1.078 alienados brancos recebeu o Hospicio S. Pedro 211 pardos e 153 pretos. Para 506 alienadas brancas recebeu 170 pardas e 134 pretas.

No Hospicio S. Pedro têm sido observadas todas as fórmas de alienação mental, não se podendo bem julgar da frequencia relativa dessas fórmas em todo o Estado, porque naturalmente lá, como nos outros, ha grande numero de alienados não hospitalisados; em razão da grande ogerisa que tem a população aos hospicios, são os indigentes e os agitados que de ordinario constituem a lotação dos asylos.

Pará — Segundo affirmam documentos officiaes, já em 1834, sob a presidencia de Bernardo de Souza Lobo, começou o Pará a isolar alguns de seus alienados. Infelizmente o modo pelo qual foi effectuado este isolamento demonstra que sómente se teve em vista afastar os insanos, por perigosos á tranquillidade publica. Não houve a intenção de dar-lhes tratamento. Era provedor da Santa Casa de Misericordia o Conego Baptista Campos quando se inventou a idéa de mandar os loucos para um dos compartimentos da Olaria dos Mercenarios em Tucunduba, onde já se achavam os leprosos. E' bem desnecessario insistir sobre os inconvenientes de tal vizinhança.

Em 1865, sendo provedor o Dr. Francisco da Silva Castro, melhoramentos foram feitos no hospital de Caridade. Foi então construida uma enfermaria para alienados. A principio, sendo pequeno o numero delles, bastou ella ás necessidades da Provincia. Cresceu a população e foi preciso pensar na fundação de um Hospicio. Recursos pecuniarios não acudiram logo á boa vontade que pretendeu executar tão humanitaria idéa. Por isso foi que, alguns annos depois, veio de novo á baila a Olaria dos Mercenarios e ahi, á pequena distancia do hospital dos Lazaros, a Santa Casa, auxiliada pelo Governo, organisou o primeiro asylo, menos irregular para alienados. A 10 de março de 1873 foi elle inaugurado com 7 enfermos.

Este deposito, sem a minima condição hygienica, e sem um serviço que se pudesse ao menos classificar de soffrivel, foi durante longos annos olhado pelo Governo e pelas differentes mesas da Santa Casa de Misericordia como incapaz de preencher os fins para que fôra fundado.

Proclamada a Republica, o Governo, autorisado pelas leis n. 1.289 de 13 de dezembro de 1886 e n. 1.214 de 1 de dezembro de 1889, resolveu construir casa apropriada a hospital de alienados.

O local escolhido foi no Marco da Legua. O plano do edificio é do engenheiro Nina Ribeiro. Terminada a construcção a 18 de julho de 1892, entregou o Governo á Santa Casa a direcção do estabelecimento.

O actual Governador, conscio dos deveres da administração publica, retirou áquella aggremiação religiosa a direcção do Hospicio. Além disso, reformou quasi por completo o edificio, dotou-o de salas de hydrotherapia e reformou-lhe o serviço medico.

Das informações officiaes de lá prevenientes, resulta o seguinte movimento de entradas, a partir de 1893 :

1893	30 doentes
1894	74 »
1895	69 »
1896	110 »
1897	117 »
1898	187 »
1899	221 »
1900	210 »
1901	178 »
1902	152 »
1903	199 »
1904	148 »
	1.695

E' notavel que, ao contrario do que, occorreu em outros logares, no Pará, nestes ultimos annos, tem havido um decrescimento na cifra de entradas no hospicio. Sómente á circumstancia de ter baixado o valor da borracha, diminuindo a affluencia de emigrados de outros Estados, se póde attribuir talvez o facto referido.

O Estado do Amazonas só em 1894 teve um hospicio para seus alienados. Creou-o o Governador Eduardo Gonçalves Ribeiro pelo decreto n. 65 de 3 de outubro daquelle anno. Esse hospicio denomina-se «Eduardo Ribeiro» e até 31 de dezembro ultimo deu asylo a 488 enfermos. Mantém-no provisoriamente a Santa Casa de Misericordia.

No Ceará, graças á iniciativa do Visconde de Cauhipe, Severiano Ribeiro da Cunha, dez annos depois da morte desse benemerito, foi inaugurado a 1 de março de 1886 o asylo de alienados de S. Vicente de Paulo, situado na povoação de Arronches ou Porangaba, 12 minutos de Fortaleza em caminho de ferro. Mantido pela Santa Casa de Misericordia, é seu director o Dr. Nogueira Brandão e tinha em outubro do anno p. p. 74 doentes, dos quaes, 40 mulheres.

Parahyba. — Só em 1890 foi que o Estado da Parahyba creou um asylo de alienados. Era então Governador o Dr. Venancio Neiva. Logo após foi entregue á administração da Santa Casa de Misericordia. Como succede sempre que o Estado pretende livrar-sed a obrigação de manter a assistencia a alienados, na Parahyba o asylo do Hospital Santa Anna é mero deposito de insanos, não é casa de tratamento para taes doentes.

O Estado de Alagôas tem o asylo de Santa Leopoldina, fundado em 1888 para alojar os orates da antiga provincia. Era então presidente o Dr. Aristides Milton. Sómente, porém, em 1891, na administração do Dr. Araujo Góes, foi elle inaugurado. Daquella data até Dezembro p. p. lá foram recolhidos 537 doentes.

O Estado do Rio, que até hoje tem doentes no Hospicio Nacional, em 1878, sendo presidente da então provincia o Visconde de Prados, creou uma enfermaria de alienados annexa ao hospital de

S. João Batispta. Em 1895 esse annexo passou a funccionar em predio á parte. De 1 de Janeiro daquelle anno a 31 de Dezembro de 1904 lá têm sido admittidos 1.680 doentes.

São pessimas as condições actuaes dos insanos em Nictheroy.

Este estado de cousas vai cessar dentro em breve, porque o Governador actual daquelle Estado, ouvidos os conselhos do professor Teixeira Brandão, está em via de concluir um bom asylo-colonia situado na magnifica fazenda denominada Varzea Alegre.

Minas-Geraes, até 1903, enviava grande parte de seus alienados para o Hospicio Nacional, onde ainda existem em não pequeno numero. Naquelle anno, inaugurou o Hospicio de Barbacena sob a direcção do Dr. Joaquim Dutra. A lotação actual daquelle estabelecimento não permitte ainda alojar todos os orates do Estado necessitados de internação. Infelizmente ainda ha nas cadeias publicas das diversas cidades de Minas infortunados vesanos á mingua do mais rudimentar cuidado.

O Paraná até 1903 teve seus alienados nos aposentos peiores da Santa Casa de Misericordia. Naquelle tempo, aos 25 de março, graças ao grande esforço de Monsenhor Alberto José Gonçalves, foi inaugurado o hospicio da Luz, no campo do Ahú. Infelizmente não é asylo exclusivo para alienados: será tambem hospicio de velhos.

O Piauhy recolhe em compartimento especial da Santa Casa de Therezina alguns de seus alienados. Outros são tratados em domicilio. Felizmente alli a alienação mental é relativamente pouco frequente.

Em Matto-Grosso nunca houve asylo de alienados, sendo recolhidos ao hospital de Misericordia da capital alguns dos poucos insanos que em Cuyabá apparecem.

Nos outros Estados da Republica e em todo o vasto interior do paiz ainda é muito precario o estado da assistencia aos alienados. Prisão nas cadeias publicas para os agitados e vagabundagem para os outros. Isso para os indigentes. Os abastados e os remediados são mais ou menos mal tratados em domicilios, as mais das vezes engrossando a clientela dos curandeiros, hervanarios ou não, existentes por toda parte. Felizmente ainda não é elevada a cifra de alienados nas partes mais atrasadas do territorio nacional.

Excluidas a assistencia aos alienados e a assistencia aos doentes de molestias infectuosas de notificação obrigatoria, todas as fórmas de assistencia aos doentes carecentes della são, no Rio de Janeiro, desempenhadas por associações particulares, na sua quasi totalidade de caracter religioso.

Occupa o primeiro logar desse grupo a Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, a qual mantém os seguintes hospitaes e asylos:

1. Hospital Geral da Santa Casa;
2. Hospital e Asylo de Nossa Senhora da Saúde;
3. Hospital de S. João Baptista da Lagôa;
4. Hospital de Nossa Senhora do Soccorro;
5. Hospital de Nossa Senhora das Dôres (em Cascadura);
6. Casa dos Expostos, para recolhimento das crianças enjeitadas;
7. Asylo S. Cornelio, para meninas;
8. Recolhimento das Orphãs;
9. Instituto Pasteur, para tratamento dos mordidos pelos cães enraivados;
10. Asylo Santa Maria, para velhas.

Em 1907, foram attendidos nos consultorios dos hospitaes da Santa Casa da Misericordia 225.036 doentes, e fornecidas e aviadas 241.546 prescripções medicas;

ás enfermarias dos cinco hospitaes foram recolhidos 17.061 doentes ; no Instituto Pasteur foi applicado o tratamento da raiva em 446 pessoas; nos asylos, entraram 298 individuos, nelles existindo já 954 ; no Asylo Santa Maria foram acolhidas 59 velhas desamparadas ; e foram enterrados gratuitamente 3.194 cadaveres de indigentes.

As outras associações beneficentes que mantêm estabelecimentos hospitalares são : a Irmandade de S. Franciseo da Penitencia ; a Irmandade de Nossa Senhora do Carmo ; a Irmandade de S. Francisco de Paula e a Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria ; existindo ainda o *Stranger's Hospital*, propriedade de associação particular de caracter não religioso ; e a Maternidade do Rio de Janeiro, mantida por uma associação particular, auxiliada pelo Estado, e destinada a acolher as parturientes pobres.

A Municipalidade do Rio de Janeiro não possue nenhum estabelecimento hospitalar para assistir aos doentes pobres da cidade, com excepção do Asylo S. Francisco de Assis, destinado a receber os mendigos carecentes de serem soccorridos, o qual depende da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica e possue enfermarias e medicos.

O soccorro medico de urgencia prompta só ultimamente começou a ter organização pratica efficiente no Rio de Janeiro, com a installação de um posto central de soccorros medicos de urgencia, na rua Camerino, dotado de automoveis-ambulancia, que nada deixam a desejar, estando o serviço a cargo da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica Municipal.

Este soccorro medico de urgencia prestado pela Municipalidade é regulado pelas instrucções de 31 de outubro de 1907 :

DECRETO N. 673 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1907

Expede intrucções para o funccionamento dos postos centraes de Assistencia Publica

O Prefeito do Districto Federal :

Usando da attribuição que lhe confere o § 8º do art. 27 da Consolidação das Leis Federaes sobre a Organização Municipal do Districto Federal, resolve expedir as seguintes instrucções :

Art. 1. Em cada districto sanitario urbano funccionará como posto central de assistencia publica, um dos postos existentes, creados pelo decreto n. 383, de 31 de janeiro de 1903, o qual será provido de ambulancias para transporte de doentes,material cirurgico e medicamentos necessarios a soccorros urgentes aos individuos,victimas de accidentes, tanto na via publica como nos domicilios.

Paragrapho unico. Nos postos centraes estabelecidos haverá em deposito o material necessario ao fornecimento dos postos circumscripcionaes do districto, installados nas Agencias da Prefeitura.

Art. 2. Os postos centraes da Assistencia funccionarão de dia e de noite e estarão apparelhados para prestar todos os soccorros medicos urgentes que lhes forem reclamados.

Art. 3. A assistencia medica ás victimas de accidentes na via publica será prestada independente de requisição, sendo, porém, essa necessaria para os soccorros em domicilio.

Art. 4. O serviço diurno será feito pelos commissarios e sub-commissarios de hygiene e assistencia publica, escalados pelo respectivo chefe de districto e se substituirão de quatro em quatro horas.

Art. 5. O serviço nocturno ficará a cargo de um ou dous funccionarios da mesma categoria a que se refere o artigo anterior, tambem escalados pelo chefe de districto, os quaes permanecerão no posto, com os auxiliares e empregados necessarios para os soccorros reclamados, durante a noite.

Art. 6. Os trabalhos dos postos centraes de assistencia serão superintendidos pelos chefes de districto, que dirigirão os serviços a cargo dos commissarios e sub-commissarios.

Art. 7. Os soccorros em domicilio só serão prestados em casos urgentes, e por solicitação dos particulares, cessando a acção e funcção dos profissionaes da assistencia, logo após o comparecimento do medico da casa.

Art. 8. Nos casos de accidente occorrido em domicilio e desde que a assistencia seja reclamada, não poderá ser ella recusada.

Art. 9. Desde que ao posto de assistencia chegue communicação de accidente occorrido na via publica, dahi partirão, sem demora, para o ponto designado, ambulancias em numero sufficiente, com o pessoal e material indispensaveis.

Art. 10. Nos casos de accidentes occorridos na via publica, prestarão os medicos, sempre auxiliados pelos seus ajudantes, auxiliares e enfermeiros, todos os soccorros e farão transportar os doentes, em ambulancias, para os hospitaes publicos e particulares ou para os domicilios.

Art. 11. Ao lado dos enfermeiros permanecerão, até o ponto de destino, os auxiliares e enfermeiros, que delles cuidarão, prestando-lhes a assistencia necessaria, de accordo com o que lhes fôr determinado pelo medico.

Art. 12. Chegando aos hospitaes ou domicilios, o pessoal de assistencia entregará o enfermo aos encarregados de seu tratamento ou ás suas familias, prestando-lhes todos os soccorros e auxilios, que lhes forem solicitados.

Art. 13. Todos os soccorros ás victimas de accidentes na via publica e nos domicilios serão prestados pelo pessoal de assistencia municipal, de accordo com as autoridades policiaes.

Art. 14. Além dos serviços reclamados por accidentes na via publica e nos domicilios, podem os particulares requisitar do posto de assistencia a ambulancia para transporte de doentes de molestias communs de um para outro domicilio ou para os hospitaes e casas de saude.

Paragrapho unico. Neste caso, porém, o serviço será retribuido na razão de 8$ (oito mil reis) por hora ou fracção de hora.

Art. 15. O material e medicamentos consumidos nos domicilios para soccorrer os indigentes e necessitados serão fornecidos gratuitamente; tratando-se, porém, de pessoas não necessitadas, a despeza correrá por conta dellas.

Art. 16. A cobrança destas despezas, tanto a dos medicamentos fornecidos, como a de aluguel das ambulancias, será feita mediante conta extrahida no posto central e visada pelo respectivo chefe do districto sanitario.

Art. 17. Nos casos de accidentes tanto na via publica, como nos domicilios e, sempre que fôr possivel, nenhuma resolução será tomada pelos funccionarios municipaes, sem sciencia e assistencia da respectiva autoridade policial.

Art. 18. Na ausencia da autoridade policial, salvo caso de força maior, os encargos dos funccionarios da assistencia limitar-se-hão aos soccorros, que alliviem e amparem os enfermos, procedendo sempre de modo a não embaraçar ou perturbar a acção da justiça.

Art. 19. Além dos commissarios e sub-commissarios de hygiene designados pelos chefes de districto para os serviços do posto de assistencia, haverá um chefe de posto, tantos auxiliares quantos forem necessarios, enfermeiros, conductores das ambulancias e automoveis, ajudantes e serventes.

Art. 20. As funcções de chefe do posto serão exercidas, em commissão, por um funccionario da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, designado pelo respectivo director, com approvação do Prefeito.

Art. 21. Os enfermeiros, os conductores de automoveis, seus ajudantes e os serventes usarão, em serviço, de uniforme adoptado pela Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 22. Continuam em vigor as instrucções expedidas pela Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica para o serviço de verificação de obitos occorridos sem assistencia medica.

Art. 23. Em casos extraordinarios e não previstos nas presentes instrucções, a Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica tem attribuições para dar intrucção sobre o modo de proceder dos encarregados do serviço de Assistencia Publica.

Art. 24. Ao chefe de districto, responsavel por todos os serviços do posto central, compete:

a) superintender todos os trabalhos a cargo do pessoal de assistencia, em serviço no posto, fazendo cumprir as presentes instrucções;

b) fiscalizar a execução de todos os serviços, tomando as providencias que julgar indispensaveis á sua boa e completa execução e requisitar do Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica quaesquer outras que não sejam de sua alçada;

c) requisitar do Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica tudo quanto julgar conveniente e necessario, tanto de material como de pessoal para a boa ordem e regularidade do serviço;

d) admoestar e censurar os funccionarios que faltarem ao cumprimento de seus deveres, propondo ao Director Geral de Hygiene e Assistencia Publica a suspensão e destituição dos que forem de nomeação do Prefeito;

e) contractar e dispensar o pessoal de salario, de accordo com o que se tornar necessario, a bem da disciplina do estabelecimento e da ordem do serviço;

f) fiscalizar a despeza feita com o material, responsabilisando os empregados que, por qualquer modo, concorrerem para o seu estrago e por gastos não justificados;

g) autorizar o fornecimento do material em deposito no estabelecimento e destinado ao consumo;

h) requisitar do Director Geral de Hygiene os fornecimentos que se tornarem necessarios;

i) corresponder-se com o Director Geral de Hygiene, dando-lhe conta dos serviços a seu cargo e solicitar providencias que não dependerem de sua alçada;

j) apresentar, mensalmente, ao Director Geral de Hygiene informações sobre o movimento dos serviços a seu cargo, consignando tudo quanto fôr feito por seus auxiliares, o que deverá constar tambem do livro especial, escripturado pelos commissarios e sub-commissarios;

k) apresentar, annualmente, até 30 de Janeiro, relatorio circumstanciado de tudo quanto houver occorrido, lembrando o que entender necessario para melhorar o serviço a seu cargo;

l) fiscalizar a escripturação dos livros do posto de assistencia, fazendo com que ella se mantenha em dia e em boa ordem.

Art. 25. Aos commissarios e sub commissarios de hygiene que são responsaveis pela execução de todos os serviços que se fizerem, durante o tempo em que estiverem de plantão no posto, compete:

a) comparecer no posto nos dias e horas que lhes forem marcados pelo chefe de districto;

b) permanecer no posto, durante todo o tempo que lhes fôr marcado pelo chefe de districto, para attender a todos os serviços que lhes forem reclamados, não podendo ausentar-se, antes do comparecimento de seu substituto;

c) attender, promptamente, a todas as requisições de serviço, comparecendo nos pontos designados, acompanhados de ambulancia e do material indispensaveis aos soccorros profissionaes;

d) prestar aos necessitados todos os serviços de sua profissão, tratando-os com todo zelo, carinho e cercando-os de todos os cuidados;

e) determinar aos seus auxiliares, enfermeiros e serventes o que lhes cumpre fazer a bem da saude e bem-estar dos pacientes e no interesse da regularidade e boa ordem dos serviços;

f) expedir guias para os hospitaes aos doentes e feridos que dellas necessitarem, sempre de combinação e harmonia com as autoridades policiaes e federaes.

g) attender ás solicitações, que lhes forem feitas de soccorros urgentes em domicilios, fazendo transferir para os hospitaes os individuos que, a pedido seu ou de suas familias, por falta de recursos ou pelas condições precarias do domicilio, não puderem ser nelles tratados ;

h) fiscalizar e dirigir os serviços de seus auxiliares, enfermeiros, serventes e conductores, representando ao chefe de districto contra os que não cumprirem os seus deveres ;

i) escripturar em livro, rubricado pelo chefe de districto e detalhadamente, tudo quanto occorrer durante o tempo de seu serviço.

Art. 26. Ao chefe do posto compete :

a) fiscalizar os serviços do pessoal subalterno, encarregado da limpeza e conservação do material, exigindo de cada um o fiel cumprimento de seus deveres, representando contra os que a elles faltarem ;

b) representar aos chefes de districto contra os empregados que, por inercia ou desidia, tiverem sido causa do estrago ou desperdicio do material ;

c) dirigir todo o serviço interno do estabelecimento, fiscalizando os trabalhos a cargo dos conductores das ambulancias e serventes, fazendo manter completo asseio em todas as dependencias ;

d) ter sob sua guarda e immediata responsabilidade todo o material de serviço e em deposito, providenciando sobre sua perfeita conservação e economia ;

e) fornecer, mediante autorização escripta do chefe de districto, o material que for necessario e fôr requisitado pelos commissarios, sub-commissarios e conductores :

f) manter a ordem e a disciplina entre o pessoal subalterno, propondo ao chefe de districto todas as providencias que julgar indispensaveis ;

g) ter sob sua guarda o livro de presença do pessoal ;

h) requisitar do chefe de districto todo o material que julgar necessario ter em deposito para o cousumo ordinario ;

i) escripturar em livro especial, rubricado pelo chefe de districto, todo o material fornecido e despendido, de fórma que se possa facilmente verificar o existente em deposito ;

j) cumprir e fazer cumprir as instrucções de serviço e as ordens que receber do chefe de districto ;

k) fiscalizar o consumo do material, tomando providencias para que não haja desperdicio ou extravio ;

l) apresentar ao chefe de districto um balancete mensal de todo o material sob sua guarda e annualmente o balanço geral ;

m) escripturar em livro especial, rubricado pelo chefe de districto, a receita e despeza do posto central ;

n) recolher, diariamente, aos cofres municipaes a receita arrecadada, proveniente de aluguel de ambulancias, material e medicamentos fornecidos aos particulares, mediante guia passada pelo commissario e visada pelo chefe de districto.

Art. 27. Aos auxiliares compete:

a) comparecer e estar presentes no posto, nas horas e dias que lhes forem marcados pelos chefes de districto ;

b) auxiliar os commissarios e sub-commissarios em todos os serviços a seu cargo, recebendo e cumprindo fielmente todas as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas ;

c) substituir os commissarios e sub-commissarios em suas ausencias momentaneas.

Art. 28. Aos enfermeiros compete :

a) estar presentes e promptos para os serviços a seu cargo, quando e onde fôr determinado por seus superiores ;

b) auxiliar os medicos e auxiliares, cumprindo todas as ordens que lhes forem dadas, tanto para o tratamento como para o transporte dos doentes.

Art. 29. Aos conductores compete :

a) comparecer, diariamente, promptos para o trabalho de sua profissão ;

b) manter em estado de perfeita conservação e asseio todo o material que lhes fôr confiado e estar sempre preparados para sahir, sem demora;

c) responder pelas avarias, occasionadas por impericia ou imprudencia, no material sob sua guarda;

d) cumprir as ordens de serviço que lhes forem dadas pelos medicos, auxiliares e chefe do posto;

e) requisitar do chefe do posto todo o material de consumo, ficando responsaveis por qualquer extravio;

f) requisitar do chefe do posto os reparos e concertos de que precisarem as ambulancias e o material sob sua guarda.

Art. 30. Os ajudantes auxiliarão os conductores em todos os serviços que lhes competem e auxiliarão os enfermeiros nos transportes dos leitos, com os enfermos.

Art. 31. Compete aos serventes:

a) comparecer diariamente ao serviço, permanecendo nop osto sempre que lhes fôr determinado;

b) auxiliar todos os serviços, cumprindo as ordens que lhes forem dadas e executando os trabalhos de que forem incumbidos.

Districto Federal, 31 de outubro de 1907, 19° da Republica.— *F. M. de Souza Aguiar.*

X

O Hospital de Santa Barbara.— O Hospital de S. Sebastião.— Os lazaretos.— O Lazareto da Jurujuba.— O Lazareto da Ilha Grande.— O Hospital Maritimo de Santa Isabel, da Jurujuba, ou Paula Candido.

HOSPITAL DE SANTA BARBARA

Em vista dos progressos que fazia, em 1882, no Rio de Janeiro, a epidemia de variola e procurando o Governo por todos os meios a seu alcance, si não evitar de todo, pelo menos attenuar os seus males, deliberou crear, em um edificio situado na Ilha de Santa Barbara e pertencente ao Ministerio da Guerra, uma enfermaria provisoria, para onde fossem remettidos os doentes que estivessem nas condições previstas pelo art. 4º, § 1º, do Decreto n. 6378, de 15 de novembro de 1876.

A direcção da enfermaria foi entregue a «um medico de confiança do Governo», tendo a Santa Casa de Misericordia ficado incumbida do serviço administrativo. Em 8 de maio de 1883 foi aquelle medico substituido pelo Dr. Daniel de Oliveira Barros de Almeida, que exerceu o cargo gratuitamente até 7 de junho do mesmo anno.

Nesta data foi nomeado director do serviço clinico da referida enfermaria o Dr. José Custodio Nunes Junior, ficando a administração geral do estabelecimento incumbida ao Inspector de Saude do Porto. Nesta occasião servia como medico interno o Dr. Carlos Buarque de Macedo, como pharmaceutico o Sr. Carlos da Silveira Varella e como internos os estudantes de medicina Eduardo Henrique de Barros e Augusto Coelho Leite.

Em fins de 1883 começou a epidemia a declinar. Assim, em 6 de outubro deste anno, ordenou o Governo que fosse sustada a entrada de doentes para a enfermaria de que estamos tratando, sendo ella definitivamente fechada a 1 de dezembro do referido anno de 1883.

Durante o periodo em que funccionou, isto é, de 10 de novembro de 1882 a 1 de dezembro de 1883, foi o seguinte o movimento da enfermaria:

Entraram		1.133 doentes
Sahiram { Curados	682	
Sahiram { Fallecidos	451	
Total	1.133	

Desses doentes, eram:

Vaccinados	475
Revaccinados	51
Não vaccinados	594
Sem verificação	13
Total	1.133

Dos fallecidos eram:

Vaccinados	145—30.5 °/₀
Revaccinados	5— 9.8 °/₀
Não vaccinados	295—49.6 °/₀
Não verificados	6—46.1 °/₀

Em 1887 o Governo foi obrigado a lançar mão novamente do edificio da Ilha de Santa Barbara para nelle estabelecer um hospital provisorio para variolosos. Naquelle anno, com effeito, grassou no Rio de Janeiro uma forte epidemia de variola. A principio e por aviso de 18 de junho foi o Inspector Geral de Hygiene obrigado a estabelecer nos suburbios da cidade as enfermarias necessarias para o tratamento e isolamento dos doentes e a remover para ellas os moradores dos cortiços e estalagens que fossem acommettidos pela molestia. Havendo, porém, o Inspector Geral de Hygiene reconhecido a impraticabilidade do estabelecimento das alludidas enfermarias e urgindo tomar providencias que acautelassem os interesses da saude publica, resolveu o então Ministro de Estado dos Negocios do Imperio estabelecer um hospital no já referido edificio da Ilha de Santa Barbara.

Requisitada do Ministerio da Guerra a cessão do mesmo edificio, por aviso de 7 de julho de 1887 foi incumbido o Inspector Geral de Saude dos Portos de levar a effeito com urgencia o indicado estabelecimento, utilisando os recursos que pudessem fornecer o Hospital Maritimo de Santa Izabel e o Lazareto da Ilha Grande. Da Provedoria da Santa Casa de Misericordia solicitou-se que prestasse áquella instituição os enfermeiros e irmãs de caridade que fossem precisos e fornecesse as dietas, ficando o serviço sanitario, quer medico, quer pharmaceutico, a cargo do Governo, por conta do qual correram todas as despezas.

Com um medico, um pharmaceutico e os mais empregados estrictamente necessarios começou o hospital a funccionar no dia 18 de julho do referido anno de 1887, sendo para elle removidos nessa mesma data 50 variolosos, que se achavam em tratamento no Hospicio de Nossa Senhora da Saude.

Em 1 de fevereiro do anno seguinte, podendo-se considerar extincta a epidemia de variola e não havendo motivo para que o hospital continuasse aberto, ordenou o Governo que o mesmo fosse fechado, transferindo-se para o hospicio de Nossa Senhora da Saude os cinco doentes que ainda se achavam nelle em tratamento. Effectuada a remoção desses doentes, fechou-se, effectivamente, o hospital, sendo dispensados os respectivos empregados, logo que terminaram os trabalhos de arrolamento, arrumação e transporte dos moveis e utensis, desinfecção destes e do edificio.

No periodo de 18 de julho de 1887 a 1 de fevereiro de 1888 foi o seguinte o movimento de doentes no hospital de que estamos tratando:

ANNOS	MEZES	ENTRARAM	SAHIRAM		TOTAL
			Curados	Fallecidos	
1887	Julho	156	11	13	24
»	Agosto	362	169	150	319
»	Setembro	243	178	106	284
»	Outubro	106	89	55	144
»	Novembro	60	60	33	93
»	Dezembro	19	36	9	45
1888	Janeiro	2	32	2	34
	Total	948	575	368	943

NOTA — Dos 39 doentes tratados no mez de janeiro de 1888, cinco foram transferidos em 1 de fevereiro do mesmo anno para o Hospicio de Nossa Senhora da Saude; por esse motivo é que o total de curados e fallecidos no referido mez differe do total de doentes que existiam e entraram no mesmo periodo.

Do que precede se verifica que, não só em 1882, mas tambem em 1887, o hospital de Santa Barbara funccionou como um estabelecimento provisorio, destinado unicamente a attender a necessidades urgentes de dois momentos criticos e que, passados estes momentos, foi elle fechado e restituido o edificio aos seus primitivos fins. Entretanto, tendo augmentado a immigração e com ella a frequencia das molestias contagiosas, tornava-se necessario o estabelecimento de um hospital permanente, especialmente destinado ao isolamento dos doentes de taes molestias. Foi, então, que o Governo lembrou-se novamente do edificio da Ilha de Santa Barbara, ordenando em 1889 que se preparassem nelle as « enfermarias permanentes precisas para a completa sequestração dos referidos doentes ». Foi isto o que se fez, logo que o edificio foi desoccupado pelos retirantes cearenses, que nelle se achavam alojados, começando o funccionamento do

hospital em 4 de setembro daquelle anno, a principio sob a superintendencia da Inspectoria Geral de Saude dos Portos [1] e, mais tarde, por aviso de 19 de setembro de 1890, sob a da Inspectoria Geral de Hygiene.

O que era o hospital de Santa Barbara, nol-o diz em poucas palavras o illustrado Dr. Souza Lima, em seu relatorio de 1891, como inspector geral de hygiene.

« Este hospital (o de Santa Barbara), escrevia elle, aliás bem collocado, em uma ilha da nossa bahia, a 20 minutos de viagem em uma lancha a vapor, carece de grandes reparos, si não de uma reforma completa, para que se torne um abrigo hygienico e salubre dos infelizes variolosos, a cujo tratamento é exclusivamente destinado. E' um velho edificio com salas e compartimentos de dimensões differentes, dispostos sem nenhuma ordem, sem nenhum plano, visto como foi um antigo deposito de material de guerra, depois aproveitado em uma emergencia momentosa para este novo mister.

Resente-se, pois, ainda de vicios radicaes, que o tornam improprio para uma installação nosocomial dessa natureza.

Em geral, e sobretudo na espaçosa sala, ou antes no vasto saguão que serve a principal enfermaria, o tecto é de telha vã, o chão asphaltado e frio, as paredes humidas, as janellas desprotegidas dos artificios com que ordinariamente se distribue o ar e a luz e se gradúa a ventilação que, naquellas condições, ora é nulla, ora é demasiada, e, portanto, prejudicial em ambos os casos. O compartimento que serve de enfermaria particular é uma irrisão, sem nenhum conforto absolutamente para os pensionistas, que apenas se acham assim separados dos outros, das enfermarias geraes, mas quasi nas mesmas condições que elles. O serviço concernente a latrinas deixa muito a desejar e ainda assim o estado relativamente favoravel em que se acha, é devido á innegavel solicitude do director do hospital, Dr. Eduardo Santos e seus auxiliares, sem esquecer as irmãs de caridade que ahi desempenham com a costumada dedicação sua piedosa missão. A peça que serve de necroterio é simplesmente detestavel e repugnante: offerece o aspecto de um quarto immundo ou mesmo de uma privada de estalagem.»

Vê-se, pois, que, para se tornar um verdadeiro hospital, o edificio da Ilha de Santa Barbara deveria ser demolido e reconstruido sob um plano inteiramente diverso. Quaesquer reformas ou melhoramentos, que se fizessem, em muito pouco alterariam as suas detestaveis condições hygienicas e redundariam, afinal, em despezas inuteis. Assim, apezar das tentativas que se fizeram nesse sentido, o hospital não soffreu, para bem dizer, durante os seis annos de sua existencia, quasi nenhuma modificação favoravel, constituindo, sem duvida alguma, um attentado á hygiene e aos sentimentos humanitarios. Nestas condições, entendeu o Governo que devia fechal-o e, com esse intuito, baixou, em 30 de dezembro de 1895, o seguinte decreto sob o n. 2.206:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o hospital de isolamento, instituido na Ilha de Santa Barbara e destinado ao tratamento de doentes de variola, não reune as precisas condições hygienicas, não tem capacidade para um estabelecimento desta natureza e nem poderá ser convenientemente augmentado ou melhorado, attenta a sua situação topographica; e tendo em vista o disposto no art. 3º, parte I, da Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, resolve:

[1] Nesta occasião foi nomeado director do hospital o Dr. Leocadio da Rocha e Silva. Este foi substituido em 1890 pelo Dr. Eduardo Augusto dos Santos, que exerceu o cargo até á extincção do mesmo hospital, em 1895.

Art. 1.º — Ficará extincto o Hospital de Santa Barbara e supprimidos os respectivos logares de nomeação do Governo ou das auctoridades sanitarias federaes, logo que tenha alta o ultimo dos enfermos até esta data alli recolhidos.

§ 1.º — O alludido pessoal, clinico e administrativo, desde que cesse o exercicio alli, servirá como addido nos demais hospitaes de isolamento, até que seja provido nas vagas que nestes se verificarem ;

§ 2.º — Os enfermos de variola que d'ora em diante tiverem de ser isolados serão remettidos para o Hospital Maritimo de Santa Izabel, o qual ficará sob a jurisdicção do Director Geral do Instituto Sanitario Federal ;

§ 3.º — Os enfermos de febre amarella, quer do porto, quer de terra, serão tratados no Hospital de S. Sebastião.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1895, 7º da Republica. — Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.

Em seguida, passamos a registrar o movimento geral dos doentes tratados no Hospital de Santa Barbara, de 1889 a 1895.

1889

Entraram	445
Sahiram — curados	229
Sahiram — fallecidos	156
Ficaram em tratamento	60
Total	445

Dos 445 entrados, eram :

Vaccinados	162
Não vaccinados	283
	445

Revaccinados	8
Não revaccinados	437
	445

Já tinham tido variola	22
Não » » »	423
	445

1890

MEZES	EXISTIAM	ENTRARAM	VACCINADOS	NÃO VACCINADOS	TIVERAM VARIOLA	NÃO TIVERAM VARIOLA	FALLECIDOS	SAHIRAM CURADOS	FICARAM EM TRATAMENTO	TOTAL
Janeiro	60	76	23	53	2	74	35	68	—	103
Fevereiro	—	48	11	37	—	48	27	29	—	56
Março	—	27	7	20	—	27	13	19	—	32
Abril	—	23	6	17	—	23	10	15	—	25
Maio	—	41	13	28	—	41	15	30	—	45
Junho	—	49	6	43	1	48	16	24	—	40
Julho	—	86	11	75	11	75	19	46	—	65
Agosto	—	106	24	82	14	92	24	81	—	105
Setembro	—	106	18	88	5	101	32	45	—	77
Outubro	—	71	27	44	2	69	37	61	—	98
Novembro	—	97	32	65	5	92	27	75	—	102
Dezembro	—	79	30	49	3	76	18	49	54	121
Total	60	809	208	601	43	766	273	542	54	869

1891

MEZES	EXISTIAM	ENTRARAM	VACCINADOS	NÃO VACCINADOS	TIVERAM VARIOLA	NÃO TIVERAM VARIOLA	FALLECIDOS	SAHIRAM CURADOS	FICARAM EM TRATAMENTO	TOTAL
Janeiro	54	54	14	40	1	53	30	47	—	77
Fevereiro	—	46	15	31	1	45	16	31	—	47
Março	—	46	18	28	1	45	18	28	—	46
Abril	—	54	16	38	4	50	22	26	—	48
Maio	—	163	49	114	3	160	40	59	—	99
Junho	—	256	71	185	3	253	95	116	—	211
Julho	—	419	119	300	6	413	108	193	—	301
Agosto	—	201	107	184	2	289	163	164	—	327
Setembro	—	601	223	378	6	595	229	217	—	446
Outubro	—	204	66	138	—	204	158	187	—	345
Novembro	—	311	112	199	4	307	145	194	—	339
Dezembro	—	232	90	142	2	230	131	169	145	445
Total	54	2.677	900	1.777	33	2.644	1.155	1.431	145	2.731

1892

Mezes	Existiam	Entraram	Vaccinados	Não vaccinados	Tiveram variola	Não tiveram variola	Fallecidos	Sahiram curados	Ficaram em tratamento	Total
Janeiro	145	85	35	50	[illegible]	83	67	91	—	158
Fevereiro	—	35	9	26	—	35	16	54	—	70
Março	—	29	10	19	—	29	14	30	—	4
Abril	—	22	6	16	—	22	15	16	—	31
Maio	—	24	10	14	1	23	8	15	—	23
Junho	—	36	21	15	—	36	14	11	—	25
Julho	—	30	12	18	—	30	9	20	—	29
Agosto	—	39	19	20	—	39	11	29	—	40
Setembro	—	47	20	27	—	47	10	34	—	44
Outubro	—	24	11	13	—	24	7	21	—	28
Novembro	—	26	15	11	—	26	3	26	—	29
Dezembro	—	12	5	7	—	12	2	18	13	33
Total	145	409	173	236	3	406	176	365	13	554

1893

Existiam	13
Entraram	301
Total	314
Falleceram	40
Tiveram alta	248
Passaram para 1894	26
Total	314

Dos 301 entrados, eram:

Vaccinados	138
Não vaccinados	147
Sem verificação	16
Total	301
Já tinham tido variola	64
Não tinham tido variola	220
Sem verificação	17
Total	301

1894

Existiam	26
Entraram	257
Total	283
Falleceram	57
Tiveram alta	199
Passaram para 1895	27
Total	283

1895

MEZES	EXISTIAM	ENTRARAM	FALLECIDOS	CURADOS	EM TRATAMENTO	TOTAL
Janeiro	27	38	10	31	—	41
Fevereiro	—	(69) 29	20	30	—	50
Março	—	(64) 64	18	44	—	62
Abril	—	72	23	38	—	61
Maio	—	48	15	43	—	58
Junho	—	150	46	46	—	92
Julho	—	412	135	149	—	284
Agosto	—	352	155	215	—	370
Setembro	—	352	127	189	—	316
Outubro	—	361	157	211	—	368
Novembro	—	247	111	213	—	324
Dezembro	—	203	86	195	88	369
Total	27	2.368	903	1.404	88	2.395

Dos dados estatisticos, que acabamos de registrar, conclue-se que, a partir de 1882, foram tratados no Hospital de Santa Barbara 9.347 doentes, dos quaes falleceram 3.579 e sahiram curados 5.675. Como se vê, a somma dos doentes curados e fallecidos não perfaz o numero dos doentes tratados no referido hospital, mas é facil dar conta da differença encontrada, attendendo a que, em 1888, quando se fechou o hospital, foram removidos para o Hospicio de Nossa Senhora da Saude cinco doentes e que, terminado o anno de 1895, ainda continuaram em tratamento 88 doentes, aos quaes não se referiram mais os relatorios officiaes a que recorrêmos para a factura da presente noticia.

Dos mesmos dados se conclue ainda, que de 5.774 doentes tratados no referido hospital, 2.107 eram vaccinados, 3.638 não eram vaccinados e 29 ficaram sem verificação.

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Vista geral

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Enfermaria Dr. Bento Cruz para isolamento de doentes de febre amarella

HOSPITAL DE ISOLAMENTO DE S. SEBASTIÃO (*)

Até 1889 o Governo não possuia um nosocomio onde fossem isolados e tratados convenientemente os enfermos de febre amarella provenientes da cidade.

Os dois unicos hospitaes que o Governo possuia eram o de Santa Izabel em Jurujuba, destinado a recolher os doentes dos navios ancorados no porto e o de Santa Barbara, na ilha do mesmo nome, exclusivamente para os variolosos.

A falta de um hospital de isolamento para tratamento dos doentes de febre amarella justificava uma pratica, admittida pelas autoridades sanitarias, permittindo isolarem-se os amarellentos abastados nas casas de saúde existentes no interior da cidade, e os indigentes nas suas proprias residencias, que eram estas, na sua maioria, insalubres e faziam parte de habitações collectivas (cortiços, estalagens).

O Ministro do Interior, nessa época, conselheiro Ferreira Vianna, auxiliado pelo consultor technico do Ministerio, Dr. Rocha Faria, hoje professor de hygiene da Faculdade de Medicina, decidiu fundar um grande hospital de isolamento para recolher os amarellentos nas calamidades epidemicas que, infelizmente, flagellavam esta cidade annualmente.

Para esse objectivo o Governo dispunha da verba «Soccorros publicos», e o conselheiro Ferreira Vianna, sabendo que ia ser vendida em hasta publica uma grande chacara na praia do Retiro Saudoso n. 27, sitio aprazivel, seis kilometros, mais ou menos, da cidade, dispondo a propriedade de vasto terreno todo arborisado de mangueiras e eucalyptus, com riquissimo pomar de arvores indigenas e exoticas, mandou arrematar esse immovel, como se o fizera um particular, só na occasião da escriptura devendo ser declarado que era o Governo o comprador.

O facto provocou grande celeuma da parte do leiloeiro e do vendedor, já era tarde, porém, para exigirem maior preço, e assim foi adquirida pela quantia de quarenta contos uma propriedade que já nessa época custaria o dôbro, se o Governo a fosse adquirir directamente. (*)

Esse acto, inédito até hoje, prova o zêlo e economia com que o benemerito estadista cuidava dos negocios publicos.

Assim, foi adquirida em 21 de fevereiro de 1889 a propriedade em que hoje assenta o Hospital de S. Sebastião.

Infelizmente, a mudança de situação politica determinou sua retirada do Ministerio, e o hospital foi inaugurado sendo Ministro do Imperio o Barão de Loreto, que igualmente revelou muito empenho afim de que o novo estabelecimento fosse dotado de todos os melhoramentos e installações aperfeiçoadas, que o tornassem digno da Capital do Brazil.

Desses factos dão testemunho as inscripções gravadas em duas placas de bronze, existentes nesse hospital. Uma na actual secretaria com os seguintes dizeres : «No reinado do Senhor D. Pedro 2° por ordem do Conselheiro Dr. Antonio

Nota : A presente noticia é devida ao Sr. Dr. Antonino Augusto Ferrari.

Ferreira Vianna, Ministro do Imperio, sendo Inspector Geral de Hygiene o Dr. Benjamin Antonio da Rocha Faria. Foi inaugurado este Hospital para soccorro da pobreza em épocas epidemicas MDCCCLXXXIX. — Constructor o engenheiro Eugenio de Andrade.»

A outra, do mesmo tamanho e feitio, foi encontrada pelo actual director numa das dependencias do hospital. Tem os seguintes dizeres: «No reinado de D. Pedro II, pelo Conselheiro Antonio Ferreira Vianna, Ministro do Imperio, foi fundado este Hospital, concluido e inaugurado a 9 de novembro de 1889, sendo Ministro do Imperio o Conselheiro Barão de Loreto.»

A inauguração fez-se com grande solemnidade, comparecendo quasi toda a familia imperial, e, facto digno de ser registrado, foi a ultima festa publica que teve a honra da presença do Imperador, o qual manifestou o maior empenho para que o hospital fosse dotado de todos os melhoramentos, encarecendo a relevancia dos serviços que iria prestar á assistencia publica.

Foi permittida a visita publica durante tres dias, e a imprensa acolheu o hospital com o maior carinho, aconselhando a população que visitasse o novo hospital. Essa lembrança, certamente suggerida pelas autoridades sanitarias, que tinham em vista favorecer o conceito publico do hospital e facilitar o isolamento dos doentes, foi o preludio da defesa sanitaria da cidade.

Diz o *Jornal do Commercio* de 10 de novembro de 1889, que a situação e preparo do hospital de S. Sebastião causaram uma surpreza agradavel a todos que assistiram á sua inauguração.

Situado na encosta N. E. de uma collina, defrontando com a praia do Retiro Saudoso, na enseada do mesmo nome, o hospital apresenta, visto do mar, o aspecto de uma villa, comprehendendo varios edificios independentes e intercalados de frondosa arborisação.

O terreno mede de frente 81^{m}.84 e de fundo 177^{m}.32, subindo pelo morro em linha recta.

O predio principal, situado quasi no centro do terreno, é uma construcção de alvenaria, assobradado, com dois lances lateraes salientes, mede de frente 36^{m}.74 e de fundo 25^{m}.14, tendo na frente quatro janellas de sacada com grades de ferro, seis janellas de peitoril e duas portas de sahida, com grade de ferro, dando accesso para um pateo ladrilhado com gradil na frente e uma escada de marmore central para o jardim.

Além desse edificio existiam outros, descriptos na escriptura da compra, poucos dos quaes foram aproveitados depois de consideraveis modificações.

Esse proprio foi incorporado á Fazenda Nacional em 26 de fevereiro de 1889, pertencendo ao Ministerio do Imperio, destinado a assistencia publica dos doentes de febre amarella e denominado — Hospital de S. Sebastião — em homenagem ao Padroeiro desta cidade.

Na data da sua inauguração dispunha de sete enfermarias, cinco installadas no edificio central, cujos compartimentos foram transformados em salas de enfer-

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Isolamento para amarellentos

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Isolamento dos amarellentos

maria, e duas em dois pavilhões construidos de madeira com assoalho systema «Lefort» sobre sólo declive, impermeabilisado, tendo cada uma 45 metros de comprimento por 18 metros de largura e communicando-se por uma galeria coberta, partindo do centro dessa, outra que desce ao edificio central por meio de duas escadas, uma de ferro e outra de cantaria.

Foram construidas varias installações novas, destinadas para refeitorios, cozinha, almoxarifado, rouparia, cocheiras, lavanderia, necroterio, residencia para os internos e irmãs de caridade, as quaes permaneceram apenas alguns mezes, e dois reservatorios de agua, um de 22.000 litros e outro de 16.000.

Essas installações o feitas para a inauguração do hospital, apresentavam-se com os melhoramentos hygienicos que a sciencia aconselhava como sendo os melhores nessa época.

Todas as obras foram delineadas e dirigidas pelo engenheiro sanitario Dr. Eugenio de Andrade, a quem a imprensa e as autoridades sanitarias dirigiram palavras de louvor, pela pericia e presteza com que executou-as em curto prazo e relativa economia.

O Hospital dispunha de 240 leitos no dia da inauguração, todos distribuidos nas enfermarias geraes, não existindo quartos especiaes para o tratamento de doentes abastados.

Em duas enfermarias encontravam-se leitos mais confortaveis, e melhor tratamento era proporcionado, pagando os doentes a diaria de 3$; denominavam-se «enfermarias de 1ª classe».

Pela primeira vez applicou-se entre nós as lampadas illuminadoras de «Arcet», que produzem simultaneamente luz e renovação do ar viciado, essa adopção existiu nas cinco enfermarias do edificio central, e segundo os calculos do engenheiro Dr. E. de Andrade com funccionamento regular podiam garantir, no minimo, a quota de 13 metros cubicos de ar, por hora, para cada doente.

Para esse objectivo dispunham as chaminés das lampadas de reguladores graduaveis, conforme a velocidade das correntes de ar exterior.

Com o desenvolvimento dos diversos serviços hospitalares foi necessario supprimir essas enfermarias existentes no edificio central, além de que não offereciam condições de conforto e isolamento para repouso do doente.

O Hospital actual é constituido por uma reunião de 18 edificios, separados e situados num parque com as seguintes applicações:

1.º Edificio central, onde estão installadas a directoria, a secretaria, a bibliotheca, a pharmacia, a sala de operações, a rouparia do serviço interno, archivo e uma antiga capella, consagrada ao Padroeiro do hospital.

2.º Edificio dos refeitorios dos empregados superiores e subalternos.

3.º Idem do almoxarifado.

4.º Idem das machinas, onde encontra-se uma grande estufa Geneste & Herscher e a installação da lavanderia a vapor, dispondo de um motor de oito cavallos.

5.º Idem, com superficie de $8^m,60 \times 6^m$ servindo de deposito da roupa dos doentes e arrecadação de utensilios.

6.º Edificio, necroterio.

7.º Idem, cocheira e carros, área de 5ᵐ.80 × 8ᵐ.80.

8.º Idem, pequeno pavilhão da portaria (construcção de madeira).

9.º Residencia dos internos, edificio com seis compartimentos.

10. Idem, enfermaria de 1ª classe, com seis quartos separados e nove leitos, podendo ser elevado a 10 leitos.

11. Idem, primeiro grande pavilhão (actual 1ª enfermaria) de assoalho systema Lefort, sem forro, hoje modificado pela installação dos quartos de tela de arame «Chambre Marchoux» destinados a isolar os doentes de febre amarella nos quatro primeiros dias da molestia. Nesse pavilhão existem 14 quartos de tela de arame, dispostos em duas filas, encerrando cada um apenas um leito e uma mesa de cabeceira e protegidos de porta dupla.

Os quartos de tela têm as seguintes dimensões: largura 2ᵐ.50, comprimento 3ᵐ.25.

12. Edificio, 2º grande pavilhão (actual 2ª enfermaria) nas mesmas condições, com as mesmas modificações do anterior e da mesma dimensão.

13. Idem, duas barracas de papelão, vindas da Allemanha, systema «Cristoph Unmack».

14. Idem, 3º pavilhão, systema «Moabit» (actual 3ª enfermaria), suas dimensões são: comprimento 24ᵐ,85, largura 11ᵐ,60, altura 5ᵐ,00 dispondo de 25 leitos e todo rodeado de uma varanda de 2ᵐ,50 de largura, cubagem 980ᵐ.

15. Idem, pequeno pavilhão (actual 4ª enfermaria), as dimensões são: comprimento 26 metros, largura 6ᵐ.10, dispondo de 24 leitos, cubagem 527 metros.

17. Idem, grande barracão de madeira (actual 5ª enfermaria), dimensões: comprimento 34ᵐ.90, largura 7ᵐ.15, sem forro, dispondo de 36 leitos.

18. Idem, chalet com um sobrado, onde installaram-se os laboratorios da «Missão Pasteur», que esteve verificando os estudos de Havana, de setembro de 1902 a maio de 1905, sobre a etiologia e prophylaxia da febre amarella. Actualmente acha-se installado ahi o laboratorio de microscopia e o musêo anatomo-pathologico, occupando duas salas do pavimento terreo.

O primeiro director do hospital foi o Dr. João da Silva Ramos, que dirigiu-o de 9 de novembro de 1889 a 23 de dezembro do mesmo anno, sendo nessa data substituido pelo Dr. Luiz Manoel Pinto Netto, nomeado director effectivo, que permaneceu até 30 de junho de 1891, exonerando-se, a pedido, por molestia. Durante o periodo desde 2 de abril a 30 de junho de 1891 exerceu interinamente o cargo de director o Dr. Maurilio Nabuco de Abreu, por impedimento do effectivo, Dr. Pinto Netto.

Em 25 de agosto desse anno assumiu a direcção do hospital o Dr. Francisco de Paula Tavares, como director em commissão, sendo confirmado director effectivo em 21 de janeiro de 1892, o qual veio a fallecer no exercicio de suas funcções, victimado pela febre amarella, em 30 de março do mesmo anno.

Durante os annos de 1890 e 1891 o Hospital de S. Sebastião soffreu a maior oppressão da ex-companhia S. Lazaro, que pretendia a todo transe extinguir a

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Enfermaria Dr. Rocha Faria

HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO
Laboratorio da Missão Pasteur

existencia desse estabelecimento fundado sob tão bons auspicios. A campanha movida por um dos directores da infeliz companhia assumiu proporções tão intensas, que abalou fundamente os creditos do hospital em 1891.

O epitheto vilipendioso de *ante-camara da morte* era diariamente publicado em lettra de fôrma, e a imprensa, paga pelos cofres da malfadada companhia, mostrava-se indifferente e aggredia injustamente o hospital. Comtudo, o sentimento de justiça e o amor da verdade não desalentaram as autoridades sanitarias.

O Dr. Joaquim José Torres Cotrim, o Dr. Luiz Antonio da Silva Santos, o primeiro, ajudante do inspector geral de hygiene, e o segundo, inspector sanitario de S. Christovão, nessa época, procederam a cuidadosas investigações, relatadas em documentos memoraveis, e fundamentaram cabal defesa em favor do hospital. Entre os inspectores geraes de hygiene a quem o hospital muito deve, é justo referir o saudoso Dr. Bento Gonçalves Cruz, que num officio dirigido ao Ministro do Interior, em 4 de setembro de 1891, mostrou o absurdo da estulta pretenção da companhia S. Lazaro, e parecendo-nos interessante o conhecimento desse documento, julgamos opportuna sua transcripção :

« Inspectoria Geral de Hygiene. — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1891 — Mostra-nos a experiencia em cada epidemia que nos flagella a insufficiencia dos recursos de que dispomos para o necessario isolamento dos acommettidos, e foi para armar a repartição sanitaria com mais um elemento de defesa que a administração publica installou, com onerosa contribuição do orçamento, o Hospital de S. Sebastião em local então pouco habitado. Relembro que durante o projecto, comprados terrenos e predio, despezas avultadas de installação e solemne inauguração do alludido hospital, nenhuma reclamação e protesto chegou ao Governo. Mais tarde, porém, a companhia S. Lazaro, sitiando aquelle local com terrenos adquiridos e grande pessoal necessario á exploração de sua industria, e reconhecendo serem seus interesses prejudicados pela incommoda vizinhança do hospital, empenhou, no intuito de removel-o, todos os recursos a seu alcance. A principio urdindo uma triste campanha de diffamação, constituindo-se pela imprensa arauto de inverdades compromettedoras de nossos creditos até no estrangeiro, ao mesmo tempo promovendo um abaixo assignado dos moradores vizinhos ; depois suggerindo a idéa de aproveitamento do estabelecimento para asylo de viuvas de militares ou da infancia desamparada, e hoje, por seu gerente, signatario do presente requerimento, propõe-se a alugar o predio para a humanitaria fundação de um instituto regenerador das mulheres vagabundas. Pondero apenas a V. Ex. que o Hospital de S. Sebastião custou ao Estado 632:263$, quantia que com certeza não teria sido dispendida, si fosse elle destinado a ser alugado á companhia S. Lazaro. Esta, que proponha-se a indemnisar os cofres publicos de quantia hoje equivalente, que não me opporei á construcção de outro hospital de isolamento que substitua aquelle em local que não prejudique os interesses e prosperidade da companhia S. Lazaro. Entretanto, V. Ex. decidirá como melhor entender ; sendo meu parecer que a presente petição deve ser indeferida. A S. Ex. o Sr. Ministro de Estado dos Negocios do Interior. — (Assignado) *Bento Gonçalves Cruz*. »

O periodo da direcção do Dr. Paula Tavares foi de lucta titanica, trabalhando pelo resurgimento do hospital, e succumbiu cercado da estima da administração superior. Nesse curto periodo foi tão zeloso no cumprimento de seus deveres, que julgo digno transcrever algumas linhas do primeiro relatorio de seu successor, o Dr. Carlos Pinto Seidl:

« Ao iniciar o relatorio, cumpro o dever de significar ainda uma vez perante vós o quanto deve este hospital ao Dr. Paula Tavares, cuja memoria reverencio e commigo todos os funccionarios desta casa.»

Felizmente encontrou na pessoa do Dr. Carlos Seidl um digno continuador da obra começada, e coube effectivamente a este a gloria do renome que o hospital mais tarde conquistou na imprensa, na opinião publica e nos circulos scientificos.

O golpe mortal contra a chicana diffamatoria foi vibrado pelo Dr. Carlos Seidl, levando pessoalmente um memorial ao marechal Floriano Peixoto, historiando as causas dessa campanha anti-humanitaria e desmascarando a cubiça; e a fallencia da companhia S. Lazaro seccou o manancial, confundindo os diffamadores.

Desde a fundação do hospital até 1891 as estatisticas do serviço clinico foram incompletas nos detalhes, e o serviço administrativo mal escripturado. A mudança frequente de directores, o pessoal recrutado no momento dos paroxismos epidemicos, sem instrucção, sem estimulo profissional, justificavam essa desorganisação de um serviço tão importante.

Conforme vemos no mappa junto, em 1891 este hospital recebeu pela primeira vez doentes de variola. Num dos dias desse periodo as enfermarias abrigavam 487 doentes. Tal era o numero de variolosos na cidade, que referem os chronistas da época nunca ter sido registrado flagello igual. O Hospital de Santa Barbara, exclusivamente para variolosos, estava tambem replecto.

No relatorio lido pelo Dr. Lourenço de Magalhães, na sessão de 10 de setembro na Academia Nacional de Medicina, como relator da commissão nomeada para visitar os hospitaes de isolamento de variolosos, encontra-se o seguinte topico referente a este hospital: « Na vasta sala do refeitorio estavam os convalescentes, para os quaes não havia leitos...» Do exposto vê-se que a lotação do hospital fôra ultrapassada.

Devido a essa horrivel situação, o Governo mandou construir dois grandes barracões de madeira, a que se deu impropriamente o titulo de enfermarias, e mereceram o seguinte conceito do Dr. Carlos Seidl no relatorio de 1892: « não preenchem absolutamente as condições de uma enfermaria soffrivel.»

Um já foi demolido, o outro deveria ter o mesmo destino em breves dias.

Varios dos melhoramentos suggeridos em seu primeiro relatorio, alguns o Dr. Carlos Seidl já logrou a ventura de vel-os realizados, taes como sejam: Forno de incineração de lixo, systema Gierth e Lavagnino, inaugurado em 20 de maio de 1893; no mesmo anno uma enfermaria systema Moabit, com modificações propostas pelo mesmo director; a lavanderia a vapor, inaugurada em 17 de julho de 1902 e varios outros melhoramentos de menor importancia.

Em 10 de agosto de 1892, achando-se o hospital completamente vasio de doentes, foi de novo exposto á visita do povo, sendo convidada a imprensa, os consules estran-

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Pavilhão de observação

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Quartos particulares

geiros e autoridades diplomaticas, afim de que pudessem verificar de proprio visu e levar aos seus respectivos paizes noticias do hospital onde eram tratados principalmente estrangeiros. Grande numero de consules honraram o hospital com sua visita, devendo destacar a especial attenção que mereceu do consul americano, o Sr. Oliver Dockery.

O marechal Floriano Peixoto, quando Chefe de Estado, honrou o hospital com sua presença tres vezes, e de cada visita o estabelecimento colheu beneficios.

Em 1894 foi construida a enfermaria que hoje tem a denominação de 4ª enfermaria. Construida de madeira em momento de urgencia imperiosa, achando-se o hospital com um numero excessivo de doentes em tratamento, mereceu as seguintes palavras no relatorio desse anno: «O caracter provisorio, que primeiramente tivera tal enfermaria, impediu que lhe fosse impresso o cunho de perfeição desejada.»

Durante os tres primeiros mezes do anno funccionou neste hospital um posto medico militar, dirigido pelo proprio director, auxiliado pelo Dr. Sebastião Côrtes e o academico Feliciano José de Almeida Junior.

A epidemia de febre amarella foi excepcional, nunca o hospital recebeu tantos doentes em cada dia — 108 — 105 — etc.

«Apezar do accumulo de serviço, não houve nenhuma reclamação pela imprensa, como fôra costume fazer-se annos atraz», diz o relatorio.

A dedicação e zelo do pessoal, no desempenho de seus deveres, foram registrados com prazer pelo director.

Os doentes iam da cidade e do mar, e verificou-se que a porcentagem de mortalidade entre os maritimos era muito menor, devido a serem cuidados logo no começo da molestia.

Durante esse anno prestaram serviços clinicos aos doentes recolhidos neste hospital os Drs. Miguel Couto, José Gomes Pereira, Godofredo Teixeira de Mello, Rodolpho Ramalho, Lucas Catta-Preta, commissionados durante a época epidemica.

O Dr. Miguel Couto serviu interinamente como director, durante a ausencia do Dr. Seidl, na commissão sanitaria contra o cholera, que flagellou o Estado do Rio de 28 de novembro a 24 de janeiro de 1895.

Os annos de 1895 a 1900 poucos melhoramentos trouxeram ao hospital. Em 1896 os serviços hospitalares tiveram grande incremento, pois o numero de doentes recolhidos attingiu a 3345 e foi numeroso o pessoal superior extraordinario que trabalhou durante a época epidemica. No serviço clinico estiveram em commissão os Drs. Joaquim Dias da Rocha, Luiz de Araujo Aragão Bulcão, Simplicio Antonio Mavignier, Miguel Couto, José Alves de Souza, José Parga Nina, Henrique Autran da Matta Albuquerque.

Em 27 de fevereiro de 1897 foi entregue pelo Governo Federal á Directoria de Hygiene e Assistencia Publica o dominio e propriedade do Hospital de S. Sebastião, mediante um inventario, cuja cópia foi remettida ao Ministerio do Interior.

Nesse anno fez-se pela primeira vez experiencias de tratamento de febre amarella pelo sôro preparado pelo Dr. Philippe Caldas, do Rio Grande do Sul, sob a fiscalisação de uma commissão presidida pelo Dr. Chapot Prévost. Nesse anno e no seguinte auxi-

xiliou o serviço clinico o Dr. Joaquim Quintanilha Netto Machado, que, apresentando relatorio sobre o serviço de variola, assignalou o facto extranho de recolher-se maior numero de variolosos militares do que civis.

Em 19 de novembro de 1899 entrou o primeiro doente de peste, procedente de Santos e com quatro dias no Rio.

Em 1901 chegou a « Missão Pasteur », que installou seus laboratorios em um chalet com sobrado situado no interior do parque do hospital e rodeado pelas enfermarias. Os importantes trabalhos effectuados pelos seus illustrados membros Drs. Marchoux, Simond e Salimbeni já são assás conhecidos universalmente.

Em julho de 1900 foi inaugurada a lavanderia a vapor, melhoramento importante, que durante muitos annos foi assumpto de justos reclamos do director do hospital. Foi feita por preço vantajoso e, póde-se dizer, mais importante dos melhoramentos durante o periodo da Administração Municipal.

Em principio de outubro foram nomeados medicos dos hospitaes os Drs. Antonino Augusto Ferrari, João Pedro Leão de Aquino, Zeferino Justino da Silva Meirelles e José Lopes da Silva Junior, em virtude da lei de organização do serviço sanitario, approvado pelo Congresso nesse anno.

Em 1903 o hospital recebeu uma pintura geral, installou melhor varias secções, reformou algumas enfermarias, finalmente sentiu um sôpro de vida de resurgimento, infelizmente incompleto, pois o hospital precisava de enfermarias modernas, com quartos para 1ª classe, que ainda não foram construidos.

O corpo clinico continuou o mesmo, apenas em 18 de maio foi nomeado o Dr. Julio José Monteiro para substituir o Dr. José Lopes da Silva Junior, licenciado por motivo de molestia.

O accumulo de doentes foi tão consideravel, que se tornou necessario alugar-se uma propriedade particular, contigua ao hospital annexo, que igualmente já estava com a lotação excedida. O hospital annexo é constituido por dois grandes edificios e um espaçoso terreno confinando pelos fundos com o deste hospital; tem servido em varias epidemias e actualmente é habitado pelo pessoal subalterno. Excellente situação, deve ser aproveitada mais tarde para novas installações e enfermarias.

Nessa epidemia foi notada por todos os medicos a frequencia de fórmas malignas da erupção, tendo sido organizado um quadro demonstrativo do valor da vaccinação anti-variolica (vide relatorio de 1904 da Directoria Geral de Saúde Publica).

Em 1904 fez-se nova canalisação de agua e construiu-se mais uma caixa da capacidade de 40.000 litros. A agua foi canalisada directamente da caixa do Pedregulho e conduzida em tubos de 0m.06 de diametro. Essa notavel epidemia de variola, que assolou a cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, especialmente durante o 2° semestre desse anno, fez serem recolhidos neste hospital 4770 variolosos. As condições do tratamento de taes doentes se tornaram muito penosas, devido á deficiencia da agua fornecida ao hospital. Foi no ultimo trimestre do anno que se inaugurou o referido melhoramento, e felizmente seus beneficios se fizeram ainda sentir, porque a epidemia se prolongou pelo começo do anno de 1905. O corpo clinico de medicos

HOSPITAL S. SEBASTIÃO

Necroterio

HOSPITAL S. SEBASTIÃO
Forno de cremação de lixo

continuou o mesmo do anno anterior, tendo sido promovido a vice-director o Dr. Antonino Augusto Ferrari, em virtude da creação desse cargo na reorganização dos serviços da Directoria Geral de Saúde Publica.

O anno de 1905 foi igualmente propicio, e, como em outros anteriores, fez-se alguns melhoramentos materiaes, tendo o Director Geral de Saúde Publica autorizado todas as despezas para uma pintura geral e reparos em todas as enfermarias e dependencias do hospital.

Além disso, o estado sanitario da cidade melhorou consideravelmente, accentuando-se o influxo benefico das medidas sanitarias decorrentes da prophylaxia especifica da febre amarella e da peste.

No começo do anno declinou a epidemia de variola, que desde meiados do anno anterior flagellava esta cidade, e os casos de peste foram mais frequentes de agosto a novembro, como nos annos anteriores, notando-se sua ausencia nos mezes de janeiro até março inclusive.

Em maio partiu, de regresso para a Europa, a « Missão Pasteur », composta dos Drs. Marchoux, Simon e Salimbeni, deixando as melhores recordações entre nós de sua grata permanencia, e ao retirar-se ainda uma vez manifestaram-se reconhecidos ao agazalho que lhes foi dispensado, offertando o material do laboratorio bacteriologico, que montaram neste hospital, á Directoria Geral de Saúde Publica. O pessoal clinico e o corpo de internos continuou a ser o mesmo do anno anterior.

Em 1906 observou-se um facto commum depois das grandes epidemias: o hospital durante este anno recebeu o menor numero de variolosos que até hoje se em registrado (34 doentes).

Os casos de febre amarella foram diminutos (51 doentes).

A peste apresentou uma ligeira elevação na morbilidade.

Foi pela primeira vez confirmada bacteriologicamente a existencia da meningite cerebro-espinhal entre nós, desconhecida até essa data.

O anno de 1907 apresentou-se com um estado sanitario excellente, os doentes recolhidos ao hospital eram portadores de varias molestias geraes, alguns de infecções de origem alimentar e outros de infecções especificas em pequeno numero.

Até dezembro de 1907 o hospital recolheu em suas enfermarias 38.379 doentes, sendo: de febre amarella 21.259; de variola 12.100; de peste 662, e de varias molestias comprehendendo tambem os communicantes (pessoas que acompanham crianças doentes) 4358, que sommados perfazem o total acima.

Doentes de Febre Amarella recolhidos de 1889 a 1907

ANNOS	ENTRARAM	SAHIRAM	
		CURADOS	FALLECIDOS
1889	40	27	13
1890	1050	595	455
1891	3473	1859	1614
1892	3653	2076	1577
1893	777	409	368

ANNOS	ENTRARAM	SAHIRAM	
		CURADOS	FALLECIDOS
1894	3947	2264	1683
1895	983	613	370
1896	3211	1784	1427
1897	310	215	95
1898	972	409	563
1899	662	452	210
1900	221	87	134
1901	210	115	95
1902	806	396	410
1903	412	225	187
1904	54	24	30
1905	380	223	157
1906	53	30	23
1907	45	22	23
Total	21259	11825	9434

Convém notar que entre os fallecidos estão incluidos os moribundos e os que já chegaram cadaveres ao hospital.

Doentes de Variola recolhidos de 1891 a 1907

ANNOS	ENTRARAM	SAHIRAM	
		CURADOS	FALLECIDOS
1891	1496	862	634
...	...	...	...
1897	148	138	10
1898	142	115	27
1899	2193	1485	708
1900	821	468	353
1901	1358	760	598
1902	642	383	259
1903	881	510	371
1904	3692	1801	1891
1905	484	325	159
1906	34	29	5
1907	209	133	76
Total	12100	7009	*5091

* Convém notar que entre os fallecidos estão incluidos os moribundos e os que chegaram cadaveres ao hospital.

Doentes de Peste recolhidos de 1902 a 1907

ANNOS	ENTRADOS	CURADOS	SAHIRAM FALLECIDOS	REMOVIDOS
1902	74	38	26	10
...	...	...	...	...
1905	182	109	73	
1906	234	144	90	
1907	172	114	58	
Total.	662	405	247	* 10

* Convém notar que entre os fallecidos estão incluidos os moribundos e os que entraram cadaveres no hospital.

LAZARETOS

No começo do seculo passado eram as quarentenas consideradas o recurso mais poderoso, si não unico, contra a importação de molestias pestilenciaes e, como, para a sua conveniente execução, eram indispensaveis os lazaretos, a fundação de um estabelecimento desse genero no porto do Rio de Janeiro constituiu desde aquella época uma preoccupação constante das autoridades sanitarias e do Governo.

E' assim que, em 1809, «tendo em consideração o muito que interessava o bem publico e o particular de seus fieis Vassallos na conservação da saúde publica, facilmente sujeita a ser alterada por contagio, communicado por embarcações, passageiros e mercadorias que demandassem o porto do Rio de Janeiro e nos demais do Brasil, podendo contaminar a peste e outras molestias contagiosas», houve por bem o Principe Regente crear, por decreto de 27 de julho, o logar de *Provedor-mór de Saúde da Costa e Estados do Brasil*, nomeando para desempenhal-o ao Dr. Manoel Vieira da Silva, primeiro medico da Real Camara e Physico-mór do Reino e Dominios, ao qual encarregou de formar um Regimento para regular as funcções do novo cargo.

Neste regimento, que foi apresentado á sancção régia em janeiro de 1810, a principal preoccupação do Physico-mór foi justamente o regimen quarentenario. De facto, logo no seu artigo primeiro, ficava estabelecido que «se constituiria um lazareto, onde fariam quarentenas os navios procedentes de portos suspeitos. E emquanto não se edificasse e estabelecesse com a regularidade e fórma que conviesse, far-se-ia a quarentena no sitio da *Bôa-viagem*, onde provisoriamente se fariam as accommodações precisas, e ahi: Deveriam observar-se a respeito destas embarcações nacionaes ou estrangeiras, suas equipagens e mercadorias as regras estabelecidas para semelhantes casos e praticadas reciprocamente pelas nações a quem pertenciam, quando não houvesse decisão propria no regimento do provimento da saude do porto de Belém, datado de 7 de fevereiro de 1693, e as régias ordens determinadas para o porto de Lisbôa em tudo que fosse applicavel, assim «acerca da jurisdicção economica, como da *coercitiva*».

« Os navios deveriam esperar a visita dos officiaes de saúde no ancoradouro chamado do *Poço* ou nos sobreditos da *Boa-viagem* e ahi se iria fazer as averiguações determinadas pelo regulamento, estando o guarda-mór e escrivão de saúde sempre promptos, para o que deveriam os guardas assistir ao sitio apropriado ao mesmo fim e, feitas as diligencias estabelecidas no regimento, dariam dellas parte ao provedor-mór de saúde. (Art. 2°). »

« As sobreditas embarcações nacionaes e estrangeiras, que fossem do Commercio, pagariam por entrada para o *Lazareto*, a saber: navios, curveta e bergantins 2$000, as sumacas 1$200 e as barcas das costas 400 réis; o que seria arrecadado na Alfandega na occasião em que se cobrassem os mais direitos do porto, remettendo-se mensalmente para o cofre da saúde; e do producto dessas imposições se pagariam os ordenados e fariam as mais despezas deste estabelecimento. »

« Acontecendo aportar da Capitania na Bahia e nos mais portos do Estado do Brasil alguma embarcação que tivesse sahido do porto, onde houvesse noticia ou suspeita de peste, não poderia alli fundear, mas seria constrangida a vir fazer quarentena ao Lazareto da Boa-viagem da Côrte. Dever-se-ia prestar todos os soccorros e refrescos que precisasse para seguir viagem, com a humanidade exigida e com as cautelas praticadas em semelhantes casos (art. 19). »

E' certo que o lazareto que, segundo o art. 1° do regimento referido, se deveria fundar no porto do Rio de Janeiro, nunca chegou a se transformar em realidade e as quarentenas, desde esse tempo até 1886, época em que se concluiram as obras do Lazareto da Ilha Grande, se faziam ou no proprio navio inficionado ou suspeito ou, então, provisoriamente, em edificios construidos ou alugados ás pressas para occorrer ás necessidades de momentos criticos, edificios aos quaes só por um abuso de linguagem ou, talvez, por sua semelhança com os primitivos lazaretos da edade média, se poderia applicar tal nome. Entretanto, quer as autoridades sanitarias, quer os diversos ministros do Imperio não cessavam de clamar pela necessidade de se dotar o nosso porto de um lazareto que pudesse preencher convenientemente os seus fins, garantindo a saude publica e não acarretando grandes vexames aos passageiros.

Dois annos antes da importação da febre amarella dizia o ministro: « A Inspecção de Saude do Porto desta cidade resente-se da falta de um lazareto, sem o qual são inteiramente infructuosas as disposições do respectivo regulamento. E', sobretudo, quando chegam embarcações em que ha enfermos, que se reconhece a inutilidade da quarentena e a insufficiencia de todas as medidas tendentes a prevenir a introducção do contagio. A faculdade de ir um medico á bordo para tratar dos doentes, além de não estar consignada no Regulamento, póde de alguma vez ser bem funesta, visto que nenhum medico se sujeitaria a ficar alli retido emquanto durasse a quarentena, entretanto que, voltando para terra, póde nella importar o contagio; e, por outro lado, fôra tão grande deshumanidade negar soccorros medicos em taes occasiões, que o Governo se não animou ainda a fazel-o. O unico meio de evitar tão graves inconvenientes é, por sem duvida, o do estabelecimento de um lazareto, e convencido o Governo de que lhe não recusareis os meios indispensaveis para realizar esta idéa, acaba de exigir as primeiras infor-

mações sobre o local mais apropriado para aquelle estabelecimento e a despeza em que terá de importar a sua construcção. Muito conviria tambem que, além da pena pecuniaria imposta aos transfugas dos navios em quarentena e aos respectivos capitães, se impuzesse a prisão por 30 dias; reduzindo-se a 15 para os capitães, quando a fuga se verifique em alta noite. A multa de 60$000, como bem pondera o actual provedor, nem é proporcionada ao damno que póde vir á saúde publica da infracção da quarentena, nem é seguro meio de repressão, pois que ninguem, podendo, recusará pagar essa multa para furtar-se ao enfado da quarentena.»

Essas e outras mui justas ponderações nunca foram attendidas pela Assembléa, de sorte que o Governo, até 1886, se viu obrigado, nas occasiões de perigo, a improvisar lazaretos para occorrer ás necessidades do momento. Além do lazareto provisorio da *Ilha da Boa-viagem*, de que já fallámos, existiram no nosso porto, tambem provisoriamente o *Lazareto da Ilha do Bom-Jesus*, o *da Jurujuba*, o *da Ilha de Maricá*, o *Lazareto da Varzea*, o *Lazareto Fluctuante de Jurujuba* e, finalmente, o actual e definitivo Lazareto da Ilha Grande, unico que, a bem dizer, merece esse nome.

O da Ilha do Bom Jesus foi creado em 1850, por occasião de apparecerem no Rio de Janeiro os primeiros casos de febre amarella e tinha por fim receber os individuos que adoeciam a bordo dos navios surtos no porto e os individuos que, adoecendo em terra, procuravam os hospitaes da cidade. Elles não podiam ser recebidos nestes hospitaes por ordem da Commissão Central de Saude Publica, pelo que eram removidos para a Ilha do Bom Jesus. Terminada a epidemia, fechou-se o lazareto. Infelizmente, nos documentos que consultámos nada conseguimos encontrar sobre o movimento dos doentes nesse estabelecimento.

Lazareto da Jurujuba — A 20 de janeiro de 1851, tendo arribado no porto do Rio de Janeiro, com quatro doentes de febre amarella a bordo, a escuna ingleza *Apposition*, que tinha sahido desse mesmo porto poucos dias antes, mandou o Governo alugar na enseada da Jurujuba um edificío, no qual se recolheram não só os referidos doentes, como tambem outros muitos que foram successivamente apparecendo nas demais embarcações surtas no porto. O edificio, sem nenhuma condição de hygiene, era muito acanhado, podendo conter, no maximo, talvez 36 individuos; por esse motivo, foram as autoridades sanitarias obrigadas, para accommodar a todos os doentes, a lançar mão de um outro edificio, appenso ao primeiro, o qual servia de armazem e não era nem assoalhado, nem forrado.

Neste anno de 1851, o Lazareto funccionou até o mez de agosto. Neste mez, não existindo nelle mais nenhum doente foi mandado fechar, para reabrir-se em março do anno seguinte, com o recrudescimento da epidemia a bordo dos navios. De março deste ultimo anno até o dia 5 de março de 1853, o Lazareto funccionou quasi sem interrupção com o nome de *Lazareto da Jurujuba*. Naquelle dia, porém, passou a denominar-se *Hospital Maritimo de Santa Isabel*, de que se tratará depois em capitulo especial.

Em seguida publica-se o movimento dos doentes no Lazareto da Jurujuba desde a sua inauguração até fevereiro de 1853 :

MEZES	1851				1852				1853			
	ENTRARAM	SAHIRAM		TOTAL	ENTRARAM	SAHIRAM		TOTAL	ENTRARAM	SAHIRAM		TOTAL
		Curados	Fallecidos			Curados	Fallecidos			Curados	Fallecidos	
Janeiro	6	2	4	6	—	—	—	—	132	74	58	132
Fevereiro.	45	22	23	45	—	—	—	—	93	64	29	93
Março.	196	76	120	196	308	185	123	308	—	—	—	—
Abril	141	74	67	141	187	107	80	187	—	—	—	—
Maio	70	46	24	70	105	69	36	105	—	—	—	—
Junho.	25	13	12	25	68	50	18	68	—	—	—	—
Julho.	1	—	1	1	38	26	12	38	—	—	—	—
Agosto	—	—	—	—	8	7	1	8	—	—	—	—
Setembro.	—	—	—	—	10	8	2	10	—	—	—	—
Outubro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Novembro	—	—	—	—	27	18	9	27	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	79	43	36	79	—	—	—	—
		233	251		830	513	317	830	225	138	87	225
Total	484	484		484		830				225		

Do quadro precedente se conclue que, durante o tempo em que funccionou, isto é, de janeiro de 1851 a fevereiro de 1853, o Lazareto da Jurujuba recebeu 1539 doentes de febre amarella, dos quaes sahiram curados 884 e fallecidos 655, o que nos dá uma porcentagem de curas de 57.43 %.

Lazareto de Maricá — Em vista dos progressos que o cholera-morbus fazia na Europa em fins de 1854 e prevendo a sua importação no Rio de Janeiro, tomou o Governo, nesse mesmo anno, varias providencias afim de evitar uma tal occurrencia. Entre essas providencias mandou construir um edificio, com enfermarias e accommodações capazes de receber os doentes e passageiros que chegassem ao porto proce-

HOSPITAL PAULA CANDIDO

Jurujuba

HOSPITAL PAULA CANDIDO (JURUJUBA)

dentes de portos suspeitos ou inficionados. O local escolhido para a construcção do edificio foi a *Ilha de Maricá*, a qual « por sua posição fóra da barra, a coberto dos ventos geraes que sopram sobre a cidade, distante de povoados, mas sem estar ao mesmo tempo tão longe que tornasse difficultosos os recursos e o trajecto dos doentes », foi a situação que ao Presidente da Junta de Hygiene se afigurou reunir, d'entre outros pontos examinados, as melhores condições para o estabelecimento de um lazareto.

O edificio, « que era destinado aos escravos e recrutas que chegavam do Norte e que eram os mais victimados pela molestia », ficou prompto em mez e meio, importando em 8:000$ a despeza de sua construcção. Como, porém, fosse muito grande o numero de individuos que tiveram de ser recolhidos ao Lazareto, em observação, ordenou o presidente da Junta de Hygiene que, na mesma ilha, se construissem barracões para receber os escravos e os passageiros de prôa, ficando o edificio do Lazareto reservado exclusivamente aos doentes.

O Lazareto começou a funccionar no dia 18 de julho de 1855, tendo sido recolhido a elle, neste dia, o preto Maximiano, que parece ter sido o primeiro doente de cholera que appareceu no Rio de Janeiro, onde chegou a bordo do vapor S. Salvador.

Além do precedente, que saiu curado, foi tratado no Lazareto mais um cholerico que tambem se curou. O que é interessante é que a molestía não se propagou aos outros individuos que passaram pelo Lazareto e cujo numero attingiu a cerca de 500, na sua maioria escravos e recrutas. Não se propagou, nem tão pouco se declarou em nenhum delles. Paula Candido commenta este facto e diz que certamente elle não se teria dado, si os alludidos individuos não tivessem sido recolhidos ao Lazareto. « A influencia do clima, pondera o venerando presidente da Junta de Hygíene, apparece aqui de uma maneira irrecusavel: forçoso é reconhecer que ella fez *abortar* as *incubações*, se as havia ». Além dos dous doentes de que já fallámos, estiveram em tratamento mais 22, acommettidos uns *de diarrhéa* e outros de variola. Destes, porém, apenas falleceram dous escravos.

O Lazareto funccionou até o dia 10 de outubro do mesmo anno de 1855 sob a dependencia do Hospital Maritimo de Santa Izabel, importando as despezas do seu custeio, durante o tempo em que esteve aberto, em 12:719$350.

Nelle serviram: o medico Dr. Angelo Reys e os internos Alba de Carvalho e Mattos Araujo, estudantes de medicina, um enfermeiro, dous serventes e africanos livres, do serviço do Hospital Maritimo de Santa Isabel.

Em 1859 já o edificio do Lazareto achava-se em pessimas condições de conservação e, tendo-se reconhecido que o local em que se achava não offerecia as garantias indispensaveis a um estabelecimento dessa ordem, mandou o Governo alienal-o, o que se fez no anno seguinte (1860).

Lazareto da Varzea — Em 1855 foi comprado pelo Governo, no logar denominado Varzea, na Jurujuba, um edificio, onde purgaram quarentena os passageiros do vapor *Imperatriz*, entrado no porto com doentes de febre amarella em 18 de julho daquelle

anno. A este edificio se deu o nome de Lazareto e para lá se mandaram 36 camas de ferro e mais moveis necessarios á accommodação dos referidos passageiros. Como, porém, fosse o edificio muito acanhado para conter todos os passageiros, surgiram reclamações da propria imprensa, pelo que mandou o Governo comprar uma casa existente na ilha do Cajú (Jurujuba) e para ella transferiu os homens solteiros, que se achavam no edificio da Varzea. O edificio da ilha do Cajú ficou mais tarde annexo ao Hospital M. de Santa Isabel e prestou muito bons serviços, como logar de convalescença para os doentes que se tratavam naquelle hospital. O edificio não era de construcção forte, mas podia alojar commodamente mais de 70 pessoas.

LAZARETO FLUCTUANTE DA JURUJUBA — Em 1876 foi nomeada pelo Governo um commissão de medicos incumbida de estudar as causas de insalubridade do Rio de Janeiro e apontar ao mesmo Governo as medidas capazes de combater essas causas. Em vista do longo parecer da referida Commissão, baixou o Governo o decreto n. 6378, de 15 de novembro de 1876 que, entre outras disposições, estatuía :

« Art. 3º — Para execução do disposto no Cap. 7º do decreto n. 2734, de 23 de janeiro de 1861, é provisoriamente creado, na enseada da Jurujuba, a 600 metros do Hospital Maritimo de S. Isabel, um lazareto fluctuante destinado á quarentena dos passageiros procedentes dos portos onde grassar febre amarella, cholera-morbus ou peste do Oriente. Ficará a juizo da auctoridade sanitaria submetter á mesma cautela os passageiros procedentes dos portos onde reinar qualquer outra molestia grave e transmissivel.

§ I — Neste lazareto, que será estabelecido em um navio com as accommodações convenientes, só poderão ser recebidos e conservados os passageiros que não vierem affectados, nem o forem ahi de qualquer das mencionadas molestias. No caso contrario, serão removidos para o Hospital Maritimo de S. Isabel, se neste não houver doente de molestia diversa.

§ II — Verificada a hypothese do final do paragrapho antecedente, será promptamente estabelecido, para receber taes doentes, um hospital fluctuante na enseada da Jurujuba ou uma enfermaria na peninsula do Cajú.

§ III — Haverá no Lazareto um administrador, subordinado ao Inspector de Saúde do Porto, ou a quem suas vezes fizer e os serventes e guardas necessarios; todos os quaes perceberão as gratificações constantes da tabella annexa.

§ IV — Os ajudantes encarregados das visitas aos navios ancorados visitarão tambem diariamente o Lazareto, providenciando sobre a remoção dos doentes que ahi encontrarem affectados de qualquer das molestias designadas neste artigo, para o Hospital Maritimo de S. Isabel.

§ V — Correrão por conta dos quarentenados as despezas de sua alimentação e da desinfecção das respectivas bagagens. As de armazenagem dos carregamentos dos navios correrão por conta dos proprietarios, commandantes, armadores ou carregadores.

Quando os quarentenados forem immigrantes vindos por conta do Governo, de associações ou de particulares, as despezas de alimentação e desinfecção serão pagas pela Repartição competente, pelas mesmas associações ou particulares.

§ VI. Aos quarentenados serão fornecidos gratuitamente os moveis e roupas de cama indispensaveis.

§ VII. O navio que fôr considerado pelo Inspector de Saude do Porto na 2ª ou 3ª das hypotheses do art. 21 do decreto n. 2734, de 23 de janeiro de 1861, seguirá sem demora para a enseada da Jurujuba, afim de ser submettido ás medidas sanitarias. Quanto ao que se achar na 1ª hypothese do mesmo artigo, poderá permanecer no ancoradouro, se assim o entender o referido inspector.

§ VIII. Para a baldeação das cargas dos navios inficionados, na fórma do disposto no art. 33 do citado decreto, collocar-se-ha um pontão no logar que o Inspector de Saude do Porto indicar.

§ IX. Haverá na enseada de Jurujuba uma ronda permanente, feita por um escaler da Repartição de Marinha, tripolado com pessoal da mesma Repartição, afim de auxiliar a autoridade sanitaria na observancia dos arts. 34 e 38 do mencionado decreto.

§ X. A quarentena para os passageiros de navios inficionados, na 2ª e 3ª hypotheses do art. 21 do referido decreto, será de sete a 10 dias completos, si a molestia fôr febre amarella, cholera-morbus, ou peste do Oriente.

Si, porém, fôr outra, o Inspector de Saùde do Porto marcará o prazo que julgar conveniente. Si o ultimo caso do mal epidemico si tiver dado a bordo mais de 14 dias antes da chegada do navio inficionado ao porto, a quarentena poderá ser limitada a cinco dias completos.

§ XI. A quarentena dos passageiros do navio suspeito, na hypothese do citado art. 21, será de tres a cinco dias completos.

§ XII. Contar-se-ha o prazo da quarentena, em qualquer dos casos mencionados, da entrada dos passageiros no lazareto.

Em 1878, estando grassando com intensidade em Nova Orleans a febre amarella, recommendou o Governo aos presidentes de provincia a fiel observancia nos respectivos portos do disposto no art. 30 do decreto n. 6378, de 15 de novembro de 1876 e do disposto no decreto n. 6406, de 13 de dezembro do mesmo anno e, por seu turno, resolveu executar pela primeira vez, no Rio de Janeiro, o art. 3º do citado decreto n. 6378, de 15 de novembro, que mais acima foi transcripto. Com este intuito, o Ministro de Estado dos Negocios do Imperio não só solicitou do da Marinha que mandasse estacionar na enseada da Jurujuba um transporte de guerra, onde pudessem ficar de quarentena os passageiros procedentes da America do Norte ou de outros pontos em que grassasse a febre amarella, mas tambem do da Fazenda, que autorizasse a Inspectoria da Alfandega a providenciar de modo que se pudesse proceder sobre agua á desinfecção dos objectos e cargas dos navios chegados de pontos infectados.

Assim, ficou constituido o *Lazareto Fluctuante da Jurujuba* e a elle se deve,

na opinião do Dr. Presidente da Junta, o não ter sido o Rio de Janeiro invadido pelo flagello naquella occasião.

Pelo decreto n. 7120, de 28 de dezembro de 1878, que em seguida transcreve-se, foram dadas as necessarias instrucções para o serviço do *Lazareto Fluctuante*.

DECRETO N. 7120 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1878

Approva as instrucções pelas quaes se deve regular o serviço do Lazareto fluctuante, estabelecido na enseada da Jurujuba.

Hei por bem approvar as Instrucções pelas quaes se deve regular o serviço do Lazareto fluctuante, estabelecido na enseada da Jurujuba, em virtude do disposto no art. 3° do decreto n. 6378 de 15 de novembro de 1876, e que com este baixam, assignadas pelo Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data para o serviço do Lazareto fluctuante, estabelecido em virtude do art° 3° do Decreto n. 6378 de 15 de Novembro de 1876

Art. 1°. O Lazareto fluctuante terá,além do pessoal marcado no § 3° do art. 3° do decreto n. 6378, mais os seguintes empregados, que serão nomeados pelo Inspector de saude do porto:

Um Almoxarife com a gratificação de 120$000.

Um Escripturario com a de 80$000.

Art. 2°. Ao Administrador do Lazareto compete:

1° . Receber no Lazareto as pessoas que para o mesmo fim forem mandadas e determinar immediatamente a sua desinfecção e a das respectivas bagagens, ficando assim constituida a quarentena.

2° . Mandar inscrever os quarentenados em livro especial, sendo nelles classificados pela nacionalidade, condição, idade, procedencia e navio, afim de se poder conhecer por quem devam ser pagas as despezas da alimentação e outras, na conformidade do § 5° art. 3° do citado decreto.

3° . Distribuir os quarentenados e as suas bagagens pelos differentes alojamentos preparados a bordo, tendo em muita attenção as condições de hygiene.

4° . Fazer arvorar, logo que comece a quarentena e pelo tempo que esta durar, bandeira amarella, indicando-se por esta fórma, que não é permittida communicação com o Lazareto.

5° . Contractar o fornecimento dos generos e mais objectos necessarios para a alimentação dos empregados do Lazareto e dos quarentenados, regulando-se pela tabella annexa.

6° . Manter incommunicaveis os quarentenados com as pessoas ou objectos que estiverem em livre pratica, os quaes se constituirão em quarentena verificada a communicação; e não consentir que objecto algum saia do Lazareto sem que findem os dias da quarentena, e tenha passado pela necessaria desinfecção; nem permittir que papeis fechados ou cartas sejam expedidos do Lazareto, sem que previamente tenham sido tambem desinfectados.

7° . Examinar o estado sanitario dos quarentenados, e, quando houver algum doente, mandar fazer o respectivo signal, afim de ser verificada a natureza da molestia pelo medico da visita interna do porto, que dará ao doente o destino conveniente.

8º. Ter em boa guarda a ambulancia do Lazareto e os instrumentos e apparelhos, bem assim providenciar para que os remedios que deverem ser adquiridos cheguem sem demora.

9º. Inspeccionar o Lazareto, dando as necessarias providencias para que se mantenham a boa ordem e a decencia entre os quarentenados e averiguar pessoalmente, em casos extraordinarios, qualquer facto grave que se dê na quarentena. Nesta hypothese procederá a inquerito, mandando lavrar da occurrencia termo, que remetterá á autoridade sanitaria para dar-lhe o conveniente destino.

Nos casos de pequenas faltas poderá admoestar os quarentenados e empregados, e suspender estes por 3 a 5 dias, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres ou deixarem de executar as ordens do Administrador; do que dará conta á dita autoridade, fazendo-se na folha dos vencimentos o respectivo desconto.

10º. Enviar ao Inspector de saude do porto um boletim diario, em que mencione as occurrencias havidas no estabelecimento, e um mappa mensal do movimento dos quarentenados.

11º. Examinar e rubricar os pedidos feitos pelo Almoxarife para acquisição dos objectos necessarios ao serviço do Lazareto.

12º. Rubricar as folhas dos vencimentos dos empregados e as contas das despezas que se fizerem, afim de ser effectuado o pagamento.

13º. Nomear os guardas e serventes do Lazareto, em numero sufficiente, que será indicado pelo Inspector de saude do porto.

14º. Superintender nos serviços relativos ao asseio e boa ordem do Lazareto, na guarda e conservação do seu archivo e moveis, podendo obrigar qualquer pessoa que cause estragos nos utensilios ou em outros objectos do estabelecimento, a pagar os prejuizos que fizer.

15º. Mandar, no caso de fallecimento inesperado de algum quarentenado, lavrar em livro especial, na presença de testemunhas, um termo em que se mencionem circumstanciadamente os objectos pertencentes ao fallecido. Do dito termo se extrahirão duas cópias, que serão remettidas ao Inspector de saude do porto para os fins convenientes.

16º. Fazer desinfectar as roupas e bagagens dos quarentenados na occasião em que lhes fôr dada livre pratica.

17º. Representar ao Inspector de saude do porto sobre qualquer alteração que a experiencia mostre ser necessaria á regularidade do serviço do Lazareto.

Art. 3º. Ao Almoxarife compete:

1º. Velar pela conservação dos moveis e utensilios do estabelecimento.

2º. Ter sob sua guarda um livro, no qual se transcrevam todos os pedidos, que fizer, de objectos, quer para o serviço do Lazareto, quer para a alimentação.

3º. Entregar aos guardas e serventes os objectos necessarios e receber delles os que tiverem de ser arrecadados, havendo para isto escripturação em outro livro, de sorte que se conheça o responsavel pela falta de qualquer objecto.

Os ditos livros serão rubricados pelo Administrador do Lazareto.

4º. Verificar se os objectos e generos estão de accordo com os pedidos, reclamando os que faltarem e rejeitando os imprestaveis; o que participará ao Administrador.

5º. Dar baixa no livro respectivo dos objectos que se inutilisarem.

6º. Fiscalisar o trabalho dos serventes e o serviço relativo ao asseio do estabelecimento.

7º. Ordenar que as roupas sujas dos quarentenados sejam immergidas em agua quente com potassa, para serem depois lavadas.

8º. Fazer diariamente e sempre de vespera os pedidos das rações alimentícias para os quarentenados e empregados do Lazareto.

Art. 4º. Ao Escripturario compete:

1º. Fazer a escripturação de que trata o n. 2 do art. 1º destas Instrucções, e lavrar os termos a que se referem os ns. 9 e 15 do mesmo artigo, para o que haverá dous livros distinctos, rubricados pelo inspector de saúde do porto.

2°. Escrever os boletins e mappas mencionados no n. 10 do art. 12.

3°. Organizar as folhas de vencimentos dos empregados e apresental-as ao Administrador do Lazareto no dia 1 de cada mez; bem assim a conta corrente das despezas do estabelecimento; tendo para isso os livros precisos, tambem rubricados pelo Inspector de saúde.

4°. Fazer qualquer trabalho de escripta, com referencia ao Lazareto, e que lhe fôr indicado pelo Administrador.

Art. 5°. Aos guardas compete:

1°. Assistir á entrada e sahida dos quarentenados e de suas bagagens, e bem assim ás respectivas desinfecções.

2°. Annunciar aos quarentenados a presença, no mar, de pessoas que lhes queiram fallar, e intimar aos patrões dos botes ou embarcações em que aquellas se acharem, ou de outros que se approximarem do Lazareto, para que não communiquem com o mesmo, dando parte ao Administrador do occorrido, no caso de não ser attendida a intimação.

Art. 6°. Aos serventes incumbe:

1°. Proceder ás desinfecções, segundo o modo que lhes fôr indicado.

2°. Fazer todo o trabalho da limpeza do Lazareto e o que fôr concernente ao serviço de cada quarentenado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 7°. E' prohibido a empregado do Lazareto fazer ajuste com os quarentenados para qualquer fim, sob pena de demissão.

Art. 8°. Durante o tempo da quarentena é prohibido o deposito de carvão de pedra a bordo, e o seu uso na cozinha do Lazareto.

Art. 9°. Finda a quarentena, será o Lazareto immediatamente desinfectado, esgotada a agua da sobre-quilha, afim de que fique o navio em perfeito estado de hygiene para a nova quarentena.

Art. 10. Os quarentenados só poderão ter comsigo a bagagem que lhes é indicada pelo Administrador.

Art. 11. Proceder-se-ha diariamente em todo o Lazareto, durante a quarentena, a uma desinfecção geral, por meio de aspersões com agua chloruretada.

Art. 12. Si se verificar a bordo algum doente de molestia contagiosa, serão queimados, depois da remoção prompta do doente, os objectos que lhe tiverem servido e não puderem ser desinfectados.

Art. 13. As medidas de desinfecção consistirão na lavagem do navio, sempre que fôr conveniente, e na aspersão com agua chloruretada em todos os alojamentos e bagagens; na immersão das roupas sujas em agua quente com potassa, e finalmente em fumigações de chloro nos demais objectos dos quarentenados.

Os quarentenados de 1ª classe serão obrigados a pagar pela desinfecção de suas bagagens a quantia de 1$000, os de 2ª classe a de 600 réis, e os de 3ª classe a de 300 réis.

Art. 14. Além das despezas extraordinarias com os objectos que pedirem para seu uso ou consumo, os quarentenados de 1ª classe pagarão a quantia diaria de 4$000 pela alimentação; os de 2ª classe a de 2$500 e os de 3ª classe a de 1$200.

Os menores de 12 annos pagarão a metade e as crianças até dous annos nada pagarão.

As refeições que constituem a alimentação diaria do Lazareto corresponderão ás qne são distribuidas a bordo dos paquetes da Companhia Brazileira de Navegação a Vapor, com excepção dos vinhos, que serão pagos á parte.

Art. 15. Haverá no Lazareto agua em quantidade sufficiente para todas as necessidades do serviço, incluindo a dos banhos dos quarentenados.

Art. 16. Os guardas e os serventes deverão auxiliar ao administrador, conforme fôr por este ordenado.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1878.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Tabella das rações de cada empregado do Lazareto fluctuante

Carne verde	1 kilogramma
ou (Carne verde	500 grammas
ou (Carne secca	250 »
Toucinho	45 »
Pão.	250 »
Manteiga	40 »
Arroz	1 decilitro
Feijão	1 1/2 »
Farinha	1 1/2 »
Verduras, fructas e condimentos	120 réis

Rio de Janeiro em 28 dezembro de 1878.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*

LAZARETO DA ILHA GRANDE — Só em 1884 é que o Governo foi autorizado a mandar proceder aos estudos para o estabelecimento de um Lazareto definitivo no porto do Rio de Janeiro. Com este intuito, foi nomeada uma commissão, composta dos Drs. Nuno de Andrade, Inspector de Saude do Porto, Antonio de Paula Freitas, engenheiro do Ministerio do Imperio e do Sr. Barão de Teffé.

Esta commissão, depois de examinar as enseadas da Jurujuba e Praia de Fóra, todas as ilhas existentes entre a barra do Rio de Janeiro e a restinga de Marambaia, as enseadas existentes na parte septentrional da Ilha Grande, a enseada de Cabo Frio, as ilhas de Sant'Anna, em frente ao porto de Imbetiba, na cidade de Macahé, e alguns outros pontos situados no littoral do continente, foi de opinião que a Ilha Grande, por sua distancia dos centros de população, pela sua aguada, boa orientação relativamente aos ventos regionaes, pela sua área bastante grande, de modo a permittir a construcção de edificios convenientemente separados para passageiros, cargas, bagagens, hospitaes, etc., era a localidade que devia ser escolhida.

Acatando esse parecer da referida commissão, mandou o Governo iniciar as obras para a construcção do estabelecimento, as quaes ficaram concluidas em fevereiro de 1886, importando na quantia de 989:569$718.

Logo nesse anno, em razão do regimen quarentenario decretado em virtude do apparecimento do cholera-morbus na Europa e na America, foram diversos edificios do Lazareto convenientemente preparados para receber os passageiros dos navios provenientes de portos inficionados ou suspeitos, providenciando o Governo sobre a acquisição dos moveis precisos e quanto ao fornecimento de viveres e medicamentos. Para dirigir o serviço quarentenario foi commissionado o Dr. Luiz Manoel Pinto Netto, então director do Hospital Maritimo de Santa Isabel, e, algum tempo depois, o Dr. Joaquim José da Silva Sardinha, que exercia naquella occasião o logar de ajudante da Inspecção de Saude do Porto. Com elles seguiu tambem um pequeno destacamento militar incumbido da policia do Lazareto e guardas da Alfandega

incumbidos de fiscalizar a descarga das mercadorias e bagagens que houvessem de ser recebidas nos armazens e mais dependencias do estabelecimento.

O Lazareto está collocado na enseada do Abrahão, nas duas antigas fazendas do Hollandez e dos Dois Rios, situadas, a primeira na encosta que defronta com aquella enseada e a segunda, pela maior parte, na contra-encosta.

Compõe-se de duas secções : uma destinada aos passageiros e outra ás cargas e bagagens.

A primeira secção, situada na fazenda do Hollandez em um contraforte da montanha entre dous rios, é formada pelos seguintes edificios, inteiramente isolados :

A antiga casa da fazenda, onde se acha hoje estabelecida a administração. E' um sobrado tendo no pavimento superior duas salas, sete quartos, cozinha e despensa e no inferior o corpo da guarda do Lazareto, armazens de arrecadação e commodos para empregados.

Os annexos da casa da administração, contendo duas cozinhas, uma munida de um grande fogão para o serviço dos passageiros de 3ª classe e outra de um fogão menor para o caso de poucos passageiros desta classe; a padaria com um grande forno, masseira e mais peças, e commodos para empregados.

O almoxarifado, edificio de um só pavimento, situado á esquerda da casa da administração, occupando uma área de 250 metros quadrados.

O pavilhão de 3ª classe, espaçoso edificio com 55 metros de cada lado, tendo uma face voltada para a enseada, outra para o rio que alli desagua, e as duas outras para a ilha, compõe-se de differentes salas e salões em que se podem accommodar mais de 500 pessoas. Tem no interior dous pateos, os commodos necessarios para banheiros, lavatorios, etc., tudo separadamente para os dous sexos.

O edificio é rodeado de muro, havendo na frente para o mar um caes guarnecido superiormente de gradil e com um terreno de 10 metros de largura, para recreio dos passageiros.

O pavilhão de 1ª e 2ª classes formado de quatro pavilhões dispostos perpendicularmente a um corpo central, sendo dous de cada lado.

Os pavilhões da esquerda, de um só pavimento, compõem-se de 16 quartos para os passageiros, uma sala, varanda e varios commodos para empregados. Todos os quartos são munidos de janellas para o exterior, e as divisões teem na parte superior aberturas por onde circula o ar, cuja tiragem se faz por meio de florões collocados no tecto de um corredor central. Os pavilhões da direita, em consequencia da descida que o terreno ahi apresenta, são de dous pavimentos, tendo nos superiores as mesmas disposições que os pavilhões da esquerda.

O corpo central contém os quatro refeitorios, construidos de modo a se communicarem com os quatro pavilhões, sendo a comida conduzida a cada refeitorio por meio de elevadores, que partem do pavimento terreo, onde se acham as cozinhas. Por esta fórma os refeitorios se podem isolar, quando haja quarentenas diversas.

Todo o edificio é rodeado de muros, e contém pateos, que serão ajardinados para recreio dos passageiros.

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Pavilhões de 1ª e 2ª classes

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Desinfectorio

A frente deste edificio mede 108 metros, e a área por elle occupada, comprehendendo os pateos centraes, 4320 metros quadrados. Está 30 metros acima do nivel do mar.

— A enfermaria é um outro pavilhão com commodos para 30 doentes, para empregados, botica e cozinha; está situada em uma collina ao lado do Lazareto e á distancia de cerca de 400 metros.

A segunda secção do Lazareto, a das cargas e bagagens, construida na fazenda dos Dous Rios, compõe-se de seis armazens, grupados dous a dous, sendo dous grupos para as cargas susceptiveis e não susceptiveis, e o terceiro para as bagagens. Cada armazem de cargas mede 400 metros quadrados, e a de bagagens 300.

Um dos armazens de bagagens communica-se com a casa onde está a camara da estufa, construida segundo o systema de Virchow, empregado no hospital Moabit, perto de Berlim; ao lado desta acham-se a caldeira e uma pequena machina para comprimir o vapor na serpentina que circumda inteiramente a camara.

Esta secção comprehende ainda uma casa de empregados, duas casas de vigias, um galpão para guardar materiaes e um outro para receber as cargas.

Toda ella é cercada de muro, e mede uma área de 9000 metros quadrados. Na secção de passageiros o abastecimento d'agua é feito por meio de um açude construido em um dos rios e convenientemente ligado a uma caixa de distribuição, com as indispensaveis valvulas de ar e de limpeza; da caixa de distribuição seguem os encanamentos para os pavilhões de passageiros, enfermaria e casa da administração, de modo a haver sempre agua corrente em qualquer destes edificios.

Na secção dos armazens fez-se obra identica, ainda que em menor escala, não só para abastecer as casas que ahi existem, como para fornecer agua á machina da estufa.

A construcção dos esgotos foi executada de accordo com o que era mais recommendado naquella época neste genero de obras, ficando os encanamentos dispostos segundo o systema Waring.

Nas duas secções foram assentados 15 banheiros e caixas d'agua em todos os pavilhões.

Duas pontes, uma em frente á secção dos passageiros, e outra á dos armazens, dão accesso ao Lazareto.

A ponte dos armazens é munida de um guindaste duplo para peso de seis toneladas.

Além dos edificios apontados, o Lazareto comprehende o vasto predio da fazenda dos Dous Rios, um outro de dimensões regulares por trás dos armazens, e varios outros situados nos terrenos entre os pavilhões de passageiros e os armazens.

Devido á rapidez com que foi construido, resente-se o Lazareto da Ilha Grande daquella solidez que era para desejar-se em estabelecimento de tal custo e de tal natureza. Assim, por varias vezes tem sido reparado em uns pontos e melhorado em outros, estando sempre a exigir obras e concertos, como actualmente succede. Logo depois de proclamada a Republica, elle passou por uma grande transfor-

mação, transformação tão grande mesmo, que, no dizer do Inspector Geral de Saude dos Portos naquella época (1892), «não o reconheceria então quem o tivesse visto na primitiva».

Effectivamente, accrescentava o alludido Inspector:

«A antiga casa da Fazenda do Hollandez, que servia de administração, é hoje um bello edificio, onde se acham estabelecidos o telegrapho, o correio, a secretaria, o gabinete da Directoria, o almoxarifado e onde ha magnificos commodos para a residencia do Director com sua familia, si a tiver.

Logo atraz deste edificio encontra-se uma edificação completamente nova, em fórma de T, de bellissima apparencia, solidamente construida e destinada á padaria, açougue, cozinha geral, refeitorio para os empregados e mais dois commodos para morada de pessoal superior.

A pharmacia, com bonita armação, está montada em regra e estabelecida no antigo almoxarifado.

Causa a melhor impressão e é digna de ser visitada esta dependencia do Lazareto. Annexo á pharmacia, com entrada independente, igualmente numa parte do antigo almoxarifado, estabeleceu-se um deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção.

O pavilhão dos quarentenarios de 1ª e 2ª classes soffreu concertos e foi completamente mobiliado. O pavilhão de 3ª classe, ainda em obras, passou por transformação radical. Terá cozinha para cada grupo de quarentenario, sem haver necessidade de ser a alimentação supprida por cozinha estranha, o que facilmente póde dar logar a quebrar-se a incommunicabilidade.

As latrinas foram retiradas do interior dos dormitorios e collocadas fóra do pavilhão, em um pateo central, num elegante kiosque, onde a agua jorra em borbotões. O novo abastecimento d'agua é uma obra monumental, grandiosa. O grande aqueducto, todo de granito e tijolos de primeira qualidade, honra a engenharia brasileira. Vinte milhões de litros d'agua em 24 horas receberá brevemente o Lazareto para as suas necessidades. E' agua de sobra. Não foram esquecidos os registros necessarios para o caso de incendio. As pontes são novas. A da Alfandega, dividida em duas partes (uma para a entrada dos objectos suspeitos e outra para a sahida desses objectos já desinfectados) tem um guindaste aperfeiçoadissimo a vapor, dotado de todos os movimentos imaginaveis. E' um apparelho de grande simplicidade e um prodigio de mechanica.

Ao desinfectorio, onde, infelizmente, não se poude ainda começar as obras de aperfeiçoamento do edificio, foi addicionada uma quarta estufa de Geneste e Herscher. Além das obras succintamente descriptas, outros trabalhos teem sido executados no intuito de tornar o estabelecimento mais hygienico e mais bonito, assim como nivelamentos, grandes aterros, retirada de pedras que obstruiam e afeiavam os caminhos, formação de parques, etc.»

Além destas obras, outras, conforme dissemos, teem sido realizadas no mesmo estabelecimento, o qual, é innegavel, na sua curta existencia de 21 annos, têm prestado relevantes serviços e justificado plenamente as despezas até hoje feitas com a sua construcção e conservação. Em seguida, passamos a publicar o seu regimento interno, approvado por aviso de 5 de novembro de 1886.

CAPITULO I

DO SERVIÇO DO LAZARETO

Art. 1.º O serviço do Lazareto da Ilha Grande divide-se em serviço administrativo e serviço medico.

§ 1.º O serviço administrativo comprehende:

a) A conservação do edificio e suas dependencias;

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Pavilhões de 3ª. classe

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Laboratorio Bacteriologico

b) O supprimento de viveres, agua e luz, roupa de cama, mesa e banhos aos quarentenados ;

c) A distribuição destes pelas secções separadas do edificio, de modo que nenhuma communicação possa haver entre os quarentenados de época distincta, de procedencia differente e de navios diversos ;

d) A policia interna e externa das quarentenas, de modo a evitar desordens, tumultos e conflictos, empregando-se os meios precisos para reprimil-os, caso se manifestem ;

e) O serviço de remoção de doentes para o hospital de quarentena e enfermarias ;

f) A escripturação do lazareto ;

g) O serviço funerario do lazareto ;

h) A arrecadação, authenticação e guarda dos espolios ;

i) A cobrança das taxas de desinfecção e das taxas de quarentena ;

j) A fiscalização dos navios ancorados.

§ 2.º O serviço medico comprehende :

a) A visita medica aos quarentenados ;

b) O tratamento dos enfermos ;

c) A fixação do prazo das quarentenas e sua prorogação ;

d) o serviço de desinfecções ;

e) A vistoria e apostillamento das cartas de saude ;

f) A concessão de livre pratica ás pessoas, cargas e navios que tenham purgado quarentena.

Para o tratamento dos enfermos haverá :

Um hospital de quarentena, estabelecido a bordo de uma embarcação apropriada e destinada aos doentes de molestia pestilencial ;

Uma enfermaria annexa ao Lazareto, para os doentes de molestias communs ;

Uma enfermaria fluctuante, para os de molestia contagiosa, mas não pestilencial.

Art. 2.º Tanto o serviço administrativo, como o serviço medico, serão immediatamente superintendidos pelo Ajudante do Inspector Geral de Saude dos Portos, que houver sido destacado para o Lazareto.

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO LAZARETO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.º Para o serviço administrativo haverá o seguinte pessoal :

1 Administrador.

1 Almoxarife.

1 Escripturario.

1 Fiel do Almoxarife.

1 Interprete.

2 Feitores.

1 Porteiro.

Os guardas de 1ª e 2ª classes estrictamente necessarios.

Art. 4.º Para o serviço medico haverá :

a) 1 Medico para o hospital de quarentena.

1 Pharmaceutico.

Os enfermeiros e serventes que forem indispensaveis.

b) 1 Medico para a enfermaria annexa.

1 Pharmaceutico.

Os enfermeiros e serventes que forem indispensaveis.

c) 1 Medico para a enfermaria fluctuante.

1 Pharmaceutico.

Os enfermeiros e serventes que forem indispensaveis.

Além destes empregados, haverá mais dous pharmaceuticos, encarregados do serviço de desinfecção.

O pessoal do serviço medico ficará subordinado ao Director do mesmo serviço, o qual será o Ajudante do Inspector que tiver sido destacado para o Lazareto.

Art. 5.° Serão nomeados: pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do Inspector Geral de Saude dos Portos, o Administrador, o Almoxarife, o Escripturario, o Fiel do Almoxarife e os medicos; e pelo Inspector Geral os outros empregados.

Art. 6.° Com excepção do Administrador, o pessoal do Lazareto será todo de commissão, e nomeado ou dispensado conforme as necessidades do serviço.

Art. 7.° Compete ao Administrador:

1.° Velar pela conservação do edificio e suas dependencias, cuidando especialmente no asseio do estabelecimento, propondo as reparações que se tornarem necessarias, e obstando com particular empenho a destruição das mattas existentes nos terrenos do Lazareto;

2.° Dirigir, aperfeiçoar e tornar progressiva a cultura de vegetaes e a criação de animaes de alimentação na fazenda dos Dois Rios, de modo a poder abastecer o Lazareto;

3.° Requisitar do Almoxarife as roupas de cama, mesa e banho dos quarentenados, e mandar reparal-as quando estragadas;

4.° Fiscalizar o supprimento da despensa e cozinha, evitando desperdicios, procurando impedir a fraude, e punindo ou promovendo a punição dos defraudadores;

5.° Fiscalizar a arrecadação e repartições do almoxarifado, abrir e rubricar os livros respectivos, e assignar os balanços trimensaes feitos pelo Almoxarife e seu Fiel;

6.° Nomear, advertir, suspender e demittir os feitores e serventes; e representar ao Inspector Geral sobre as faltas dos outros empregados do estabelecimento, para que providencie como no caso couber;

7.° Assignar os pedidos de objectos, viveres, etc., de que o Lazareto carecer;

8.° Receber os passageiros que forem recolhidos aos differentes pavilhões, fazendo o competente assentamento de seus nomes, naturalidade, idade, profissão, estado, procedencia e nome do navio em que chegarem;

9.° Distribuir os quarentenados pelos pavilhões, de modo que fiquem separados os de época, navio e procedencia diversa, e velar sobre a completa sequestração delles;

10. Reunir os quarentenados, logo após a respectiva chegada, e perguntar a cada um delles si experimenta qualquer incommodo de saude e si deseja a presença do medico; e, no caso affirmativo, providenciar para que o medico acuda com promptidão ao chamado;

11. Distribuir, pelos quarentenados, impressos contendo, traduzidos em varias linguas, os principaes artigos do presente Regimento, cujo conhecimento mais directamente lhes interesse e auxilie a boa ordem do estabelecimento;

12. Mandar remover as bagagens da ponte de desembarque para o armazem de desinfecções, onde cada bahú, mala, ou peça de roupa não guardada sob chave será desinfectada pelo processo indicado nas instrucções especiaes que o Inspector Geral formulará; depois do que serão entregues aos respectivos donos;

13. Arrolar, pelas respectivas marcas, as cargas recebidas nos armazens de desinfecções, em presença do empregado da Alfandega, e com este rubricar e assignar o rol competente; fiscalizar a guarda das mesmas cargas e cobrar do referido empregado o recibo de desobriga, logo que ellas estiverem desinfectadas e forem entregues ao pessoal aduaneiro;

14. Cuidar, com o maior empenho, em que o tratamento dos quarentenados seja o melhor possivel, esforçar-se por attender ás justas reclamações delles e providenciando para que nada lhes falte daquillo que o Lazareto deverá fornecer-lhes;

15. Manter a maior disciplina e a mais severa moralidade nas differentes quarentenas, empre-

LAZARETO DA ILHA GRANDE
Estufas

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Aqueducto

gando para tal fim meios de persuasão e conselho, e recorrendo aos coercitivos, quando aquelles se tornarem inefficazes;

16. Fazer remover, com maxima presteza, qualquer doente para a enfermaria competente; annotando a hora de baixa á enfermaria e enviando ao Director do serviço medico a parte respectiva, na qual se consignem todos os esclarecimentos relativos á pessoa do doente;

17. Providenciar sobre o enterramento dos quarentenados que fallecerem, inhumando-se os corpos em covas separadas, devidamente authenticadas por numero de ordem, e registrando no livro dos obitos todos os esclarecimentos que, a respeito da identidade do morto, lhe deverão ser fornecidos pelo medico da enfermaria em que tiver occorrido o fallecimento;

18. Recolher e sellar, em presença de testemunhas estranhas ao pessoal do serviço do Lazareto, o espolio do fallecido, guardal-o e lavrar de tudo, em livro especial, um auto, que deverá ser assignado pelas testemunhas, em numero de tres, e remetter immediatamente ao Director do serviço medico duas cópias do mesmo auto, afim de que elle as faça chegar ao Inspector Geral de Saude dos Portos;

19. Fiscalizar, por si ou pelos guardas de 1ª classe, a posição e estado dos navios ancorados, assim como as occurrencias que nelles se derem, e participar qualquer infracção do Regulamento sanitario ao Director do serviço medico, afim de que este providencie e applique, si fôr caso disso, as multas competentes;

20. Providenciar, fazendo os necessarios pedidos do que lhe requisitar o medico em serviço, para que a pharmacia do estabelecimento esteja sempre provida de todos os medicamentos, apparelhos, instrumentos e utensilios necessarios;

21. Organizar as folhas de pagamento de todo o pessoal, quer do serviço administrativo, quer do serviço medico, assignal-as e remettel-as ao Director do serviço medico, que as enviará ao Inspector Geral, depois de conferidas;

22. Organizar as contas de despezas dos quarentenados, especificando nellas as despezas extraordinarias;

23. Cobrar a importancia das mencionadas contas, passando quitação, e recolhendo as quantias respectivas ao cofre do Lazareto, afim de que tenham o destino que fôr ordenado;

24. Tornar effectiva essa cobrança, no caso de recusa de pagamento por parte dos quarentenados, retendo as respectivas bagagens e participando o facto directamente ao Inspector Geral, afim de que este providencie;

25. Organizar as contas de desinfecção das cargas e remettel-as, assignadas e conferidas pelo empregado da Alfandega, em tres vias differentes, á Inspectoria Geral de Saude dos Portos, que guardará uma, enviará outra á Alfandega, para fazer effectivo o competente pagamento, e outra á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 8.º Ao Almoxarife compete:

1.º Arrecadar todos os objectos moveis do Lazareto, arrolal-os e guardal-os, segundo as ordens do Administrador;

2.º Fazer as listas dos objectos precisos para o abastecimento do Lazareto, conferil-os por occasião da entrada, rejeitando os imprestaveis e reclamando os que faltarem;

3.º Fazer a distribuição dos objectos necessarios ao preparo e asseio dos pavilhões e quarentenas, mediante requisição do Administrador, e recolher os mesmos objectos, quando não mais precisos, consignando em livro especial o estado de conservação em que se acharem e as faltas que houver;

4.º Fazer a distribuição quotidiana das rações, enviando-as ás cozinhas; e fornecer aos quarentenados os objectos que extraordinariamente pedirem.

Os objectos de fornecimento extraordinario serão remettidos aos quarentenados, que os pedirem, com uma etiqueta collada, na qual se declare o preço delles;

5.º Fiscalizar o serviço dos serventes e o do asseio do estabelecimento;

6.º Dirigir e fiscalizar o serviço das lavanderias, recebendo as roupas sujas e entregando as lavadas, enviando ao Administrador os respectivos róes, afim de ser feita a cobrança do importe;

7.º Fiscalizar o serviço da distribuição de agua aos pavilhões e outras dependencias do lazareto, bem como o da remoção das immundicias;

8.º Superintender no serviço de padaria, banheiros e casa de barbear.

Paragrapho unico. Além das obrigações especificadas neste artigo, o Almoxarife terá em seu cargo a guarda dos espolios que forem recolhidos pelo Administrador.

Art. 9.º Ao Fiel do Almoxarife compete substituir o Almoxarife em seus impedimentos temporarios, e encarregar-se dos trabalhos que lhe forem por elles incumbidos.

Art. 10. Ao Escripturario cumpre:

1.º Fazer todo o serviço de escripta que pelo Administrador lhe fôr indicado;

2.º Encarregar-se especialmente da contabilidade do Lazareto, a qual será lavrada em livros especiaes, abertos e rubricados pelo Inspector Geral;

3.º Redigir as partes diarias, certidões, e lavrar os termos nos livros da Administração.

Art. 11. Aos Feitores incumbe:

1.º Içar e arriar as bandeiras de quarentena nas pontes do Lazareto;

2.º Inspeccionar o serviço de entrada e sahida das cargas e bagagens;

3.º Dirigir as turmas de guardas.

4.º Fazer os serviços de que forem encarregados pelo Administrador.

Art. 12. Ao Porteiro compete:

1.º Abrir e fechar as portas do estabelecimento, guardando as respectivas chaves;

2.º Fiscalizar o serviço das rondas das quarentenas.

Art. 13. Os guardas do Lazareto serão distribuidos em duas turmas, cada uma dellas composta de guardas de 1ª e 2ª classes, sob a direcção de um dos feitores.

§ 1.º Os guardas de 1ª classe serão encarregados da policia do estabelecimento, e serão distribuidos pelas diversas quarentenas, onde ficarão sequestrados com os quarentenados, e pelos diversos armazens, que vigiarão.

§ 2.º Os serviços de pavilhões e armazens serão feitos pelas turmas de guardas alternadamente.

§ 3.º Os guardas de 2ª classe serão distribuidos como os de 1ª, mas farão officios de serventes.

Art. 14. Ao Ajudante do Inspector Geral, que fôr destacado para o Lazareto, ficarão competindo exclusivamente as attribuições consignadas nas lettras *c*, *e* e *f* do art. 1º § 2º deste Regimento além da superintendencia em todo o serviço, conforme preceitua o art. 2º.

Art. 15. O medico do hospital de quarentena ficará impedido no mesmo hospital não só durante o tempo preciso para o tratamente de todos os enfermos de molestia pistilencial que apparecerem, como ainda depois da sahida do ultimo doente, durante os dias necessarios para purgar a devida quarentena.

Igualmente ficará de quarentena rigorosa a bordo do mesmo hospital todo o pessoal do serviço.

Art. 16. Expirado o prazo da quarentena, e feita ao Ajudante, pelo medico do hospital, a declaração de que nenhum dos empregados se acha contaminado, o mesmo Ajudante mandará proceder no dito hospital ás desinfecções necessarias e tão rigorosas como as praticadas nos navios infeccionados; e, terminadas estas, dará livre pratica aos empregados, que deverão recolher-se ao Lazareto, onde residirão.

Art. 17. Os pharmaceuticos que servirem nas enfermarias do Lazareto, além dos encargos relativos á sua competencia profissional, serão obrigados a prestar os serviços que lhes forem determinados pelo Ajudante do Inspector.

Art. 18. Os pharmaceuticos encarregados dos trabalhos de desinfecção terão ás suas ordens o numero de guardas de 1ª e 2ª classes, que forem necessarios para os ditos trabalhos, nos quaes cumprirão integral e fielmente o que se contiver nas instrucções que houverem recebido do Inspector Geral de Saude dos Portos.

Art. 19. Cada uma das enfermarias do Lazareto terá um registro clinico, no qual serão transcriptos os dizeres das papeletas e consignadas as observações convenientes.

Este registro ficará a cargo do medico respectivo, que o guardará sob sua responsabilidade.

Art. 20. O medico de cada enfermaria remetterá diariamente ao Ajudante do Inspector um boletim do movimento do dia, referindo as occurrencias notaveis que se tiverem dado no serviço da enfermaria. Este boletim será remettido ao Inspector Geral.

Art. 21. Logo que a enfermaria receber qualquer doente, o medico o participará ao Ajudante, communicando-lhe o diagnostico da molestia; e do mesmo modo procederá o medico da visita aos quarentenados.

O Ajudante, logo que houver recebido a communicação do medico, tomará as providencias necessarias, de accordo com as disposições deste Regimento.

Art. 22. Sempre que fôr possivel, o Ajudante percorrerá os pavilhões, informando-se das occurrencias havidas e providenciando no sentido da boa ordem dos serviços.

CAPITULO III

DOS QUARENTENADOS

Art. 23. Os quarentenados recolhidos ao Lazareto serão distribuidos em tres classes, discriminadas por numeros de ordem; cada classe terá alojamento e tratamento differentes.

A distribuição será feita de modo que os quarentenados venham a occupar pavilhões ou secções de pavilhões distinctos, onde estejam completamente separados os de proveniencia, datas e navios diversos.

Art. 24. A sequestração dos quarentenados durará o tempo que tiver sido determinado pela autoridade sanitaria.

Art. 25. Os doentes de molestia pestilencial que apparecerem, quer a bordo dos navios detidos, quer no Lazareto, serão sem demora transferidos para o hospital de quarentena e ahi tratados; os que não tiverem molestia pestilencial, mas qualquer affecção commum, não contagiosa, serão tratados na enfermaria annexa ao Lazareto, e os que tiverem molestia contagiosa, mas não pestilencial, serão tratados na enfermaria fluctuante.

Art. 26. Aos quarentenados cumpre observar as disposições deste Regimento e as recommendações que receberem da administração do lazareto, e assiste-lhes o direito de reclamar da mesma Administração o que julgarem necessario não só á sua commodidade, como aos seus interesses sanitarios.

Art. 27. Ser-lhes-ha concedido:

1.° Conservar em seu poder os objectos de valor que trouxerem, assim como as suas bagagens, depois de desinfectadas, quando de desinfecções precisarem;

2.° Exigir, sempre que fôr conveniente, a presença do facultativo clinico e tambem os remedios de que carecerem;

3.° Receber para sua companhia pessoas de familia ou de amizade, em numero que não exceda de duas, comtanto que ellas se submettam a quarentena igual á do detido, pagando tambem taxa igual;

4.° Chamar, no caso de molestia, medico de sua confiança e com elle tratar-se, ficando o dito medico tambem de quarentena;

5.° Pedir transferencia de uma para outra classe, quando assim lhes convenha.

Art. 28. Ser-lhes-ha prohibido:

1.° Fazer disturbios nos alojamentos, provocar motins e effectuar divertimentos ruidosos, assim como jogos de paradas;

2.° Tentar a entrada em pavilhões differentes e sahir do pavilhão em que se acharem, sem prévia licença da autoridade;

3.° Conservar em sua companhia animaes vivos;

4.º Guardar armas de fogo, bem assim facas, punhaes, espadas e outras armas brancas ;

5.º Dirigir doestos aos empregados do Lazereto ;

6.º Oppôr-se á retirada de qualquer quarentenado que adoeça e que deva ser tratado nas enfermarias do estabelecimento, sendo, entretanto, permittido a pessoas de familia do doente de molestia commum acompanhal-o á respectiva enfermaria e ahi visital-o ;

7.º Negar-se, sob qualquer pretexto, ao pagamento das contas apresentadas pelo Administrador, ficando-lhes salvo o direito de reclamarem, na Inspectoria Geral de Saude dos Portos, o excesso que tiverem pago sobre o que julgarem devido ;

8.º Subtrahir á desinfecção objectos susceptiveis que tenham trazido comsigo ;

9.º Dissimular qualquer molestia de que se sintam acommettidos.

Art. 29. Os actos especificados nos paragraphos seguintes serão reprimidos pelos meios nelles estabelecidos :

§ 1.º A pessoa que, antes de terminada a respectiva quarentena, sahir do Lazareto, será a elle reconduzida e sujeita a dobrada quarentena.

§ 2.º A que, sem prévia licença, communicar com pessoa de quarentena differente, ou entrar em secção do Lazareto diversa daquella que lhe tiver sido designada para alojamento, será sujeita a quarentena dobrada.

§ 3.º A que no Lazareto ou em navio impedido perturbar a ordem, ou offender a moral, será retirada do navio ou da secção em que se achar e conservada em logar separado, até findar o prazo da quarentena.

Do mesmo modo se procederá com os quarentenados que maltratarem os empregados do Lazareto, ou se oppuzerem á execução de qualquer providencia sanitaria das disposições deste Regimento.

Art. 30. Os moveis e objectos de primeira necessidade de que os quarentenados precisarem ser-lhes-hão fornecidos pela Administração do Lazareto.

Art. 31. Os quarentenados ficam sujeitos ao pagamento das taxas consignadas na tabella annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554, de 3 de fevereiro do corrente anno, estando incluida nas mesmas taxas a importancia dos soccorros medicos e pharmaceuticos que lhes forem prestados.

Os indigentes, bem como os immigrantes e colonos contractados por conta do Estado, serão recebidos gratuitamente no Lazareto, e os immigrantes, que viajarem por conta de companhias ou emprezas particulares, terão como responsaveis pelo pagamento das respectivas taxas de quarentena as mesmas emprezas ou companhias.

Art. 32. Além das taxas de que trata o artigo antecedente, os passageiros pagarão em separado os objectos que extraordinariamente pedirem para seu uso ou consumo.

CAPITULO IV

DOS GUARDAS DA ALFANDEGA E DO CORREIO

Art. 33. Serão destacados para o Lazareto, sempre que houver necessidade, empregados da Alfandega e do Correio, incumbidos de effectuar os serviços que competem ás respectivas repartições.

Quando em serviço no Lazareto, ficam taes empregados sujeitos ao regimen sanitario do estabelecimento.

Art. 34. Compete aos guardas da Alfandega :

1.º Fiscalizar o desembarque das cargas, notar as respectivas marcas e numeros, organizar as listas de distribuição dellas pelos armazens do Lazareto, assistir á sua desinfecção e guardal-as depois de desinfectadas ;

2.º Receber as bagagens desinfectadas e entregal-as aos respectivos donos, segundo as instrucções especiaes que houverem recebido da Inspectoria da Alfandega.

H
G
F
F
E
C
C
B
B
B
B
D
D
F
F
Legenda
A - Ponte
B - Armazens
C - Camara de formol
D - Desinfectorio
E - Estufa Moabit
F - Casas de empregados
G - Enfermaria
H - Cemiterio
A
LAZARETO DA ILHA GRANDE
PLANO GERAL
DESINFECTORIO

PAVILHÃO DE SEGUNDA CLASSE

PAVILHÃO DE PRIMEIRA CLASSE.

LAZARETO DA ILHA GRANDE

PAVILHÃO de TERCEIRA CLASSE
LAZARETO da ILHA GRANDE

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Quarto
Refeitorio
Quarto
LAZARETO DA ILHA GRANDE

Plano geral
Nucleo central

Legenda

A — Ponte
B — Directoria
C — Pharmacia e alojamento
D — Pavilhão de 3ª classe
E — Refeitorio
F — Cozinha
G — Padaria
H — Açougue
I — Mictorio
J — Pavilhão de 1ª classe
L — Pavilhão de 2ª classe

Lazareto da Ilha Grande

Desinfectorio

IMPURO

Quarto

Quarto

Estufas

PURO

LAZARETO DA ILHA GRANDE

HOSPITAL DE ISOLAMENTO
LAZARETO DA ILHA GRANDE

Art. 35. Compete aos guardas do Correio:

Assistir ao desembarque das malas postaes, abril-as para serem desinfectadas e expedil-as á Directoria dos Correios, quando a desinfecção estiver terminada.

Art. 36. Nos serviços incumbidos á Alfandega e ao Correio, os empregados sanitarios só intervirão para executar as desinfecções precisas e cumprir as obrigações que lhes são impostas neste Regimento.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. A escripturação do Lazareto se fará segundo o modelo e instrucções que pelo Ministerio do Imperio serão dadas ao Inspector Geral de Saude dos Portos.

Art. 38. A administração do Lazareto terá á sua ordem a força militar que fôr necessaria para a manutenção da disciplina e da policia das quarentenas.

Art. 39. E' expressamente prohibido aos empregados do Lazareto fazer ajustes e contractos com os quarentenados, sob pena de demissão.

Art. 40. Todos os empregados do Lazareto são obrigados a ter para com os quarentenados as maiores deferencias e attendel-os nas reclamações justas que fizerem.

Art. 41. Nos casos omissos no presente Regimento, far-se-ha o que fôr indicado pelo Inspector Geral, com approvação do Governo.

HOSPITAL MARITIMO DE SANTA ISABEL

Apezar de todas as providencias tomadas pela Junta Central de Hygiene Publica em 1851, a febre amarella, que havia penetrado no Rio de Janeiro um anno antes, continuava a produzir os mais terriveis estragos na população, e querendo o Governo, por todos os meios a seu alcance, oppôr obstaculos ao seu apparecimento ou pelo menos attenuar os seus tristissimos effeitos, nomeou, em 1852, uma *commisssão de medicos*, incumbida especialmente de estudar o terrivel flagello e apontar as medidas capazes de satisfazer áquelle fim. Em seu parecer, apresentado ao Governo pouco tempo depois, a referida *commissão* suggeria, entre outras providencias, a creação de um hospital maritimo, destinado a soccorrer os homens do mar que fossem acommettidos pela febre amarella no porto do Rio de Janeiro.

Em virtude dessa indicação, baixou o Governo, em janeiro de 1853, o seguinte decreto:

DECRETO N. 1103 — DE 3 DE JANEIRO DE 1853

Funda no porto da cidade do Rio de Janeiro um hospital com a denominação de Hospital Maritimo de Santa Isabel

Merecendo Minha Imperial Solicitude a sorte de Meus fieis subditos, que se entregam á util mas laboriosa profissão maritima, e a dos estrangeiros, subditos das Nações amigas, que frequentam o porto desta capital, cujos interesses commerciaes são já de subida e sempre crescente importancia; e Reconhecendo a necessidade da creação de um hospital maritimo, onde sejam tratados com humanidade os marinheiros e mais pessoas de bordo das embarcações que, chegando a este porto, se acharem, ou forem affectados de molestias contagiosas ou suspeitas; não convindo que no referido estado sejam trazidos para o interior da população, quer para não transmittir a esta um mal novo, quer para não augmentar a

intensidade da infecção do já existente pela agglomeração dos enfermos: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Estabelecer-se-ha no porto desta capital um hospital com a denominação de Hospital Maritimo de Santa Isabel, destinado para tratamento dos marinheiros e mais pessoas de bordo dos navios nacionaes ou estrangeiros, que chegarem a este porto, e forem ou estiverem affectados de molestias contagiosas ou suspeitas.

Art. 2.º A administração deste hospital será incumbida a uma commissão composta do Presidente da Junta de Hygiene, do Capitão do porto, de um Delegado do Corpo Consular, que poderá ser um de seus membros, por elle todos os annos nomeado, e de dois negociantes, carregadores ou armadores, sendo um nacional e outro estrangeiro, eleitos annualmente pela commissão da Praça do Commercio.

Art. 3.º Organizada a administração, na fórma do artigo antecedente, procederá ella immediatamente á escolha do local para o hospital, e á sua construcção; e organisando os Estatutos por que se deva reger este pio estabelecimento, os submetterá á approvação do Governo.

Art. 4.º Para prover ás despezas com a edificação do Hospital Maritimo de Santa Isabel, e á sua futura e permanente sustentação, a commissão agenciará entre os commerciantes e mais pessoas philantropicas os donativos com que se prestarem para tão piedoso fim; propondo, além disto, para ser presente ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, os meios de dotação que parecerem mais convenientes, com o menor gravame do Thesouro Publico e com o concurso possivel da classe beneficiada.

Art. 5.º Emquanto não forem construidos os edificios necessarios ao novo hospital, servirá provisoriamente para o fim indicado no art. 1º o da Jurujuba, que passará desde já a ser administrado de conformidade com o art. 2º.

Art. 6.º O Governo, emquanto o Corpo Legislativo não resolver definitivamente sobre este objecto, continuará a prover ás despezas com o estabelecimento da Jurujuba, e auxiliará a edificação do novo hospital.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de janeiro de 1853, 32º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

Por conseguinte, em 1853 estava fundado o *Hospital Maritimo de Santa Isabel*, tambem chamado da *Jurujuba* e actualmente *Hospital Paula Candido*.

Segundo o disposto no art. 5º do precedente decreto, o hospital começou a funccionar a 5 de março, no edificio do antigo *Lazareto da Jurujuba*; este, porém, absolutamente não se prestava a tal fim e, por esse motivo, a commissão administrativa do referido hospital, creada pelo art. 2º do já citado decreto, tratou, com os recursos fornecidos pelo Governo e pela philantropia particular, de iniciar a construcção de um novo edificio, proximo ao primeiro e no logar de um barracão que ahi existia e que servia de armazem. Antes disso, porém, o velho edificio do Lazareto, comprado pelo Governo juntamente com os terrenos annexos pela quantia de 28:800$000, havia soffrido grandes accrescimos e melhoras, segundo referem os relatorios officiaes daquella época.

« Este hospital, dizia o Ministro de então, estabelecido no antigo Lazareto da Jurujuba, tem tido grandes melhoramentos, e se acha hoje por tal fórma montado, que não só ahi encontram os doentes affectados no mar da febre reinante os mais promptos soccorros, como uma habitação soffrivelmente commoda. E' a estes melhoramentos, accrescentava elle, que em parte se devem os grandes e felizes

successos, dentro de mui curto espaço de tempo obtidos, tocantes ao restabelecimento dos doentes, pois, como se vê nos mappas juntos, sendo a mortalidade antes desses melhoramentos de 33 %, poucos dias depois havia descido a menos de 13 %. »

Emquanto assim se melhorava o edificio velho, apressava-se a construcção do novo, cujas dependencias, á medida que iam ficando promptas, iam recebendo doentes, tal o numero destes e a absoluta incapacidade do primeiro daquelles estabelecimentos para recebel-os todos. Nestas condições, fez-se lenta e insensivelmente a inauguração do hospital, que funccionou sem interrupção até 30 de junho de 1861, quando desappareceram no porto os casos de febre amarella. Foi, então, fechado, observando-se o disposto no decreto n. 2801, de 19 daquelle mez, que reduziu o seu pessoal ao estrictamente necessario para a sua conservação e para acudir promptamente ao serviço, quando circumstancias extraordinarias exigissem a sua reabertura.

Nessa occasião, o Governo pensou em transferil-o para a administração da Santa Casa da Misericordia; como, porém, não conviesse a esta pia instituição tal encargo, chegou o mesmo Governo a lavrar com os medicos do referido hospital um contracto, em virtude do qual devia ficar a cargo delles o custeio do estabelecimento, mediante a subvenção mensal de 1:300$, destinados ás despezas de conservação e a diaria de 2$000 para cada um dos doentes alli recolhidos.

Tratando-se de «um objecto de tanta gravidade, que entendia com a saude publica», demorou o Governo, propositalmente, a assignatura do alludido contracto, afim de poder proceder com toda a circumspecção e madureza. E' certo, porém, que, por motivos que ignoramos, tal assignatura nunca se verificou.

Em 1867 e 1868 recebeu o hospital de Santa Isabel alguns cholericos e em 1869 alguns amarellentos, pertencentes a um contingente de soldados hollandezes que passaram pelo porto do Rio de Janeiro, a bordo do navio *Maryen Hellezonda*, em direcção á Batavia, doentes tratados gratuitamente pelo Dr. Vellez, medico do mesmo hospital.

A reabertura, porém, deste estabelecimento só se effectuou realmente em 1870, com o reapparecimento da febre amarella, sob a fórma epidemica, no porto do Rio de Janeiro.

Por essa occasião, o edificio do hospital achava-se extremamente arruinado, conforme se deprehende da seguinte passagem de um dos relatorios do seu director, o venerando Dr. Bento Maria da Costa:

«Este hospital, escrevia elle em 1873, construido em uma época em que as frequentes epidemias de febre amarella no porto exigiam a promptificação rapida de um hospital onde fossem tratados os homens do mar por ella accommettidos, com o fim de não só soccorrel-os com a promptidão possivel, mas ainda livrar esta cidade da accumulação de taes doentes em seu interior; e sendo além disso pequenas as quantias decretadas para a sua edificação, devia necessariamente resentir-se de imperfeições na construcção e da falta dos meios indispensaveis a estabelecimentos dessa ordem, tanto mais quanto, apenas concluido, o edificio começou a trabalhar e nunca mais cuidou-se em remediar essas faltas, entre as quaes mais sensiveis se tornavam a de agua dentro do estabeleci-

mento, e de latrinas e banheiros, condições indispensaveis ao serviço regular de um hospital.

«Apezar disso prestou sempre bons serviços. Achando-se, porém, ultimamente, muito arruinado, não só pelo abandono em que esteve por algum tempo, em virtude da ausencia de epidemias no porto, a ponto de ameaçar perigo áquelles que a elle se recolhessem, perigo que, póde-se dizer, existiu sempre, attendendo a que um estabelecimento daquella ordem, podendo conter para mais de 300 doentes, quasi que não tinha alicerces, apezar de assentado em terreno inclinado; achando-se, repito, muito arruinado e não podendo prescindir-se da sua conservação, entrou em reconstrucção, achando-se concluidas as obras iniciadas, quer para a reconstrucção, quer para dar-lhe os melhoramentos de que necessitava, tornando-se assim um dos melhores que possuimos. Além de solidamente reconstruido, tem hoje uma excellente cozinha, em lugar da acanhada que possuia na velha casa que lhe era annexa, agua em abundancia, distribuida pelas enfermarias, casa de banho, doze latrinas e quatro mictorios nas enfermarias, lavados por bastante agua, com canos de esgoto até ao mar, desaguando a duas braças de distancia do ponto em que descansam as aguas na beira-mar; um deposito d'agua calculado em 450 barris e um supprimento diario superior a 200, fornecido por duas fontes generativas, em cada uma das quaes foi construida uma pequena caixa de recepção, etc., etc.»

As obras para concerto do hospital foram orçadas em 57:726$394, tendo sido contractadas pelo Dr. José Pereira Rego por 49:900$ com o empreiteiro Antonio Fortes de Bustamante Sá, sob a fiscalisação do Engenheiro Major Francisco José de Freitas.

Ellas foram iniciadas a 3 de setembro de 1872, começando pelo torreão do lado do sul, cuja parede superior havia já desabado e o resto se achava bastante estragado. O estado de ruina dos edificios era tal, diz o referido engenheiro em seu relatorio, que, além de numerosas obras que se fizeram para a sua reparação, tornou-se indispensavel a construcção de quatro grandes gigantes, sendo dois construidos na frente dos torreões e outros dois nos lados.

Para alliviar uma parte do peso das paredes exteriores que, no geral, estavam completamente desaprumadas, deliberou-se arriar os frontaes, chamar os telhados á frente e amarrar as paredes lateraes com grossas vergas de ferro. Deste modo, conclue o já citado engenheiro, ficou inteiramente garantida a segurança dos edificios, cujas janellas e portas foram pintadas a oleo e as paredes, á excepção dos dois sobrados dos torreões lateraes, pintados com cal e colla.

O que precede é bastante para nos dar uma idéa mais ou menos exacta do hospital de Santa Isabel e do estado verdadeiramente lastimavel em que se achava o seu edificio quando, em 1870, o Governo se viu obrigado a mandar reabril-o.

As obras, entretanto, que se acabam de descrever rapidamente, apenas garantiram a segurança do edificio por muito pouco tempo. Em 1877 elle já se achava de novo muito arruinado e, desde essa epocha, póde-se dizer, esteve constantemente em trabalhos de reparação.

Proclamada a Republica, foi elle mandado fechar por aviso de 14 de dezembro de 1889, «por não estar em condições de receber doentes», sendo estes transferidos para o hospital de S. Sebastião, no qual passaram a ter exercicio os funccionarios do de Santa Isabel.

Tendo, porém, mais tarde irrompido com violencia em varios pontos do Estado do Rio a febre amarella, solicitou o respectivo governador a cessão do edificio em que o mesmo hospital tinha funccionado, afim de se recolherem ahi os indigentes acommettidos pela molestia.

Attendendo a essa circumstancia e mais á necessidade de soccorrer os doentes do mar, cujo numero se avolumava muito com os progressos da epidemia, mandou o Governo proceder aos concertos mais urgentes, inaugurando-se o serviço a 13 de abril de 1891.

« As medidas tomadas, diz o Ministro em seu relatorio desse anno, são provisorias e o melhor é tornal-as permanentes, mandando-se construir um novo edificio ». Este já se achava projectado desde 1889, estando organizados os planos e plantas respectivos, bem como comprado o terreno necessario nas proximidades do antigo edificio. Por motivos, porém, de economia, nunca se chegou a levar a effeito um emprehendimento tão util e necessario e até á presente data nada se fez.

Assim, em 1906, achando-se o hospital em pessimas condições, foi mandado fechar de novo, sendo recolhidos ao de S. Sebastião os doentes de peste, que elle tinha passado a receber desde que aqui penetrou essa molestia.

De accordo com o art. 2º do decreto de sua creação, a administração do hospital ficou entregue a principio a uma commissão composta do capitão do porto, de um delegado do Corpo Consular e de dois negociantes, carregadores ou armadores, sendo um nacional e outro estrangeiro, tendo como presidente o Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

Mais tarde, pelo art. 4º do decreto n. 2052, de 12 de dezembro de 1857, a presidencia da referida commissão passou a ser exercida pelo Provedor de Saude do Porto do Rio de Janeiro, não só porque cabia a elle a direcção dos soccorros medicos aos homens do mar, como tambem porque o Presidente da Junta de Hygiene, já muito sobrecarregado de serviço, não podia desempenhar convenientemente aquella missão. Extincta alguns annos depois a Commissão referida, o Governo chamou a si a direcção exclusiva do hospital e emquanto vigorou a divisão dos serviços sanitarios do Brasil em serviço do mar e serviço de terra, esteve o mesmo estabelecimento sob a superintendencia do Inspector Geral de Saude dos Portos. Feita, porém, a unificação dos mesmos serviços, esta superintendencia passou a ser exercida pelo Director Geral de Saude Publica.

Segundo o art. 1º do já citado decreto de fundação do Hospital de Santa Izabel, elle « seria destinado ao tratamento dos marinheiros e mais pessoas de bordo dos navios nacionaes ou estrangeiros, que chegassem ao porto do Rio de Janeiro e fossem ou estivessem affectados de molestias contagiosas, ou suspeitas. » Esta disposição, porém, não se manteve inalteravel. Não só o hospital recebeu muitos colonos, que adoeciam a bordo dos navios, como tambem, em virtude do art. 4º do decreto

n. 6378, de 15 de novembro de 1876, passou a ficar aberto permanentemente, o que até então não se dava, e para elle se estabeleceu que « seriam removidas immediatamente as pessoas affectadas de qualquer das mencionadas molestias (febre amarella, cholera-morbus e peste do Oriente) e residentes nas freguezias urbanas da Côrte :

1.° — Quando voluntariamente a isto se prestassem ;

2.° — Quando fossem encontradas sem o conveniente tratamento nos cortiços e estalagens ou em outras habitações de semelhante natureza ;

3.° — Quando houvessem sido admittidas nas casas de saude, hospitaes e enfermarias, contra o disposto nas posturas municipaes.

Entretanto, segundo o § 2° do mencionado artigo, a disposição deste ultimo só teria execução quando não se tornasse extensa a epidemia que se pretendesse prevenir, caso em que seriam creadas na cidade as enfermarias que se julgassem necessarias.

Aquella hypothese só se verificou em 1882.

Neste anno, não tendo occorrido casos de febre amarella a bordo dos navios surtos no porto, propoz o respectivo inspector que se recolhessem ao hospital de Santa Izabel os doentes daquella molestia encontrados em terra. Assim, foram para elle removidos 104 individuos, executando-se dest'arte e pela primeira vez o disposto nas instrucções que baixaram com o já citado decreto n. 6378, de 15 de novembro de 1876.

Em seguida transcreve-se a estatistica do movimento clinico do Hospital de Santa Izabel, durante os annos em que funccionou, a partir de 1853. Como se verá, a estatistica é dividida em 3 periodos, pela absoluta impossibilidade de fazel-a uniforme desde 1853. O primeiro periodo se estende de 1853 a 1882 e os algarismos que ahi se encontram referem-se ao movimento geral do hospital sem discriminação de molestia e foram extrahidos dos diversos relatorios do Ministerio do Imperio. Quanto ás estatisticas do segundo e terceiro periodos, foram fornecidas pelo muito zeloso e intelligente Dr. Tavares de Macedo, que desde 1895 occupa com muita distincção o honroso cargo de director do Hospital.

Da apreciação rapida dessas estatisticas se verifica que, de 1853 a 1905, estiveram em tratamento no Hospital Maritimo de Santa Izabel, ou Hospital Paula Candido, 38.595 individuos, dos quaes sahiram curados 30.260 e fallecidos 8.335.

Movimento clinico do Hospital Maritimo de Santa Izabel

1853-1882

ANNOS	EXISTIAM	ENTRARAM	TOTAL	SAHIRAM		FICARAM EM TRATAMENTO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
				Curados	Fallecidos			
1853 . .	—	1.512	1.512	1.254	258	—	1.512	
1854 . .	—	1.627	1.627	1.569	43	15	1.627	
1855 . .	—	2.009	2.009	1.874	37	98	2.009	
1856 . .	—	2.452	2.452	2.213	157	82	2.452	
1857 . .	—	2.717	2.717	2.220	418	79	2.717	
1858 . .	—	2.994	2.994	2.422	464	108	2.994	
1859 . .	—	2.113	2.113	1.812	292	9	2.113	
1860 . .	—	1.346	1.346	1.198	134	14	1.346	
1861 . .	—	512	512	447	65	—	512	
1862 . .	—	—	—	—	—	—	—	
1863 . .	—	—	—	—	—	—	—	Durante estes annos o hospital não recebeu doente algum.
1864 . .	—	—	—	—	—	—	—	
1865 . .	—	—	—	—	—	—	—	
1866 . .	—	—	—	—	—	—	—	
1867 . .	—	117	117	85	32	—	117	Doentes de ch. morbus
1868 . .	—	441	441	382	59	—	441	A maioria destes doentes era de cholera-morbus
1869 . .	—	40	40	39	1	—	40	Febre amarella.
1870 . .	—	559	559	460	99	—	559	
1871 . .	—	—	—	—	—	—	—	O hospital esteve fechado.
1872 . .	—	806	806	613	193	—	806	
1873 . .	—	788	788	596	192	—	788	
1874 . .	—	—	—	—	—	—	—	O hospital esteve fechado.
1875 . .	—	—	—	—	—	—	—	
1876 . .	—	743	743	584	159	—	743	
1877 . .	—	543	543	458	69	16	543	
1878 . .	—	1.405	1.405	1.161	244	—	1.405	
1879 . .	—	651	651	483	168	—	651	
1880 . .	—	827	827	606	191	30	827	
1881 . .	—	323	323	282	41	—	323	
1882 . .	—	104	104	54	50	—	104	Doentes procedentes de terra.
Total . .	—	24.629	24.629	20.812	3.366	451	24.629	

Movimento clinico do Hospital Maritimo de Santa Izabel

1883-1894

ANNOS	DOENTES ENTRADOS	DOENTES FALLECIDOS	OBSERVAÇÕES
1883 . . .	693	271	Febre amarella. Notas extrahidas do relatorio ministerial. Avultaram os doentes procedentes de terra.
1884 . . .	792	237	Febre amarella. Notas extrahidas do livro de entradas de doentes. Não ha clareza no relatorio ministerial.
1885 . . .	155	70	Febre amarella. Notas extrahidas do livro de registro dos doentes.
1886 . . .	1.136	413	Idem Idem.
1887 . . .	144	41	Idem Idem.
1888 . . .	610	221	Idem Idem.
1889 . . .	2.028	651	Idem Idem.
1890 . . .	284	25	Todos immigrantes do vapor allemão « Ohio », que foram recolhidos ao hospital, á requisição do Sr. Coronel Accioly Vasconcellos, inspector geral de Terras e Colonisação, em vista de se ter manifestado o *sarampão* a bordo. O livro de entrada de doentes não discrimina deste total quaes os atacados de sarampo e quaes os communicantes.
1891 . . .	1.568	702	Febre amarella. Notas extrahidas da escripturação hospitalar. Quasi todos os doentes procedentes de terra.
1892 . . .	1.456	523	Notas extrahidas da escripturação hospitalar. Febre amarella.
1893 . . .	189	80	Febre amarella. Notas dos livros do hospital.
1894 . . .	536	137	Febre amarella. Notas dos livros do hospital.
Total. . .	9.591	3.371	

Movimento clinico do Hospital Paula Candido

1895-1907

ANNOS	EXISTIAM	ENTRARAM	SAHIRAM		FICARAM EM TRATAMENTO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
			Curados	Fallecidos			
1895 . . .	—	1.096	554	542	—	1.096	O movimento deste anno divide-se em dois periodos distinctos. O 1°, de janeiro a julho, abrangeu o isolamento de doentes de cholera morbus, em numero de 377, ahi comprehendidos um de cholera nostras, 36 de interite choleriforme, quatro de cholerina e 61 de diarrhéa choleriforme. Desse total falleceram 278 e sahiram curados 99 doentes. O 2° periodo abrangeu o isolamento de variolosos em numero de 650, com 396 curas e 254 obitos. Entraram ainda durante o anno dois doentes de febre amarella, dos quaes um morreu e 67 de molestias communs, dos quaes nove falleceram.
1896 . . .	—	547	360	163	24	547	Deste total eram: de variola 497, com 340 curas e 157 obitos; de febre amarella seis, com cinco obitos, de molestias communs 44, com um obito.
1897 . . .	24	99	98	21	4	123	Deste total eram: de variola 82, com 64 curas e 18 obitos; de molestias communs 17 com um obito.
1898 . . .	4	102	73	33	—	106	Febre amarella 51, com 25 obitos; variola oito, com quatro obitos; molestias communs 43, com quatro obitos.
1899 . . .	—	53	41	11	1	53	Febre amarella 12, com 6 obitos; variola 10, com quatro obitos; molestias communs 28, com um obito e tres pessoas que estiveram em observação.
1900 . . .	1	485	275	198	13	486	Peste bubonica 471, curados 274, fallecidos 197; variola quatro, com um obito; febre amarella um, que falleceu e molestias communs nove, todos curados.
1901 . . .	13	347	179	129	52	360	Peste 344, com 137 obitos; variola um, curado; molestias communs dois, curados.
1902 . . .	52	297	200	107	42	349	Peste 296, com 107 obitos; molestia commum 1, que teve alta.
1903 . . .	42	624	427	190	49	666	Peste 414, com 192 obitos; variola um, curado; molestias communs nove, todos curados.
1904 . . .	49	635	436	172	76	684	Peste 589, com 166 obitos; variola cinco, curados; molestias communs 41, com oito obitos.
1905 . . .	76	90	134	32	—	166	Peste 81, com 25 obitos; variola um, curado; molestias communs oito, com um obito.
1906 . . .	—	—	—	—	—	—	Nestes dois annos, o hospital esteve fechado.
1907 . . .	—	—	—	—	—	—	
Somma .	—	4.375	2.777	1.598	—	—	

Para completar a historia deste hospital, vão transcriptos na integra os dois regulamentos pelos quaes se rege até hoje. O primeiro regulamento, publicado em 1859, revogou os estatutos que, em virtude do art. 3° do decreto de fundação do Hospital, teria organizado a commissão directora do mesmo estabelecimento, em 1853. O segundo foi approvado por aviso de 5 de novembro de 1886 e se achava ainda em vigor quando, em 1895, assumiu a direcção do hospital o Dr. Tavares de Macedo. Algum tempo depois, este distincto funccionario reconheceu que o alludido regulamento não se adaptava mais á nova orientação dos serviços hospitalares e, por esse motivo, fel-o substituir pelo regimento interno do Hospital de S. Sebastião.

DECRETO N. 2416—DE 30 DE ABRIL DE 1859

Dá novo Regulamento ao Hospital Maritimo de Santa Isabel.

Hei por bem que no Hospital Maritimo de Santa Izabel se observe o seguinte Regulamento:

TITULO I

DO HOSPITAL E SUAS REPARTIÇÕES

CAPITULO I

DO FIM DO HOSPITAL

Art. 1. O Hospital de Santa Izabel he destinado para receber e tratar todas as pessoas pertencentes ás tripolações dos navios surtos no porto do Rio de Janeiro, que enfermarem ou estiverem ameaçadas de enfermar de molestia pestilencial.

CAPITULO II

DAS REPARTIÇÕES DO HOSPITAL

Art. 2.° O Hospital será dividido em enfermarias geraes e particulares, sendo as primeiras destinadas para os marinheiros, e as segundas para os pilotos e capitães dos navios mercantes. Haverá tambem quartos para os officiaes dos navios de guerra.

Art. 3.° Além das enfermarias e quartos de que trata o artigo antecedente, haverá salas para escriptorio, para pharmacia, para os doentes que entrarem moribundos, e finalmente as accommodações necessarias para despensa, arrecadação, cozinha, refeitorios, morada dos empregados que devão residir no estabelecimento e deposito para os cadaveres.

Art. 4.° Os lazaretos do Cajú, Maricá e quaesquer outros que se estabeleçam, são dependencias do Hospital de Santa Izabel.

TITULO II

DA INSPECÇÃO E DO SERVIÇO DO HOSPITAL

CAPITULO III

DA INSPECÇÃO

Art. 5.° A inspecção do hospital e dos lazaretos será exercida pelo inspector de saude do porto, a quem são subordinados todos os empregados do mesmo hospital e lazaretos.

Art. 6.° Ao inspector de saude incumbe:

§ 1.° Fiscalisar a execução deste regulamento.

§ 2.º Visitar o hospital e os lazaretos todas as vezes que julgar conveniente.

§ 3.º Dar, por intermedio do director do hospital ou directamente, em caso urgente, todas as providencias que julgar necessarias para que as medidas preventivas contra a propagação de qualquer epidemia sejam escrupulosamente observadas.

§ 4.º Solicitar do Governo quaesquer providencias que não estiverem nas suas attribuições.

§ 5.º Propôr ao mesmo Governo a nomeação, suspensão e demissão dos empregados do hospital que dependerem de decreto ou aviso.

§ 6.º Dar as instrucções que devão ser observadas nas occasiões de epidemia.

§ 7.º Providenciar para que as pessoas sujeitas ás quarentenas tenhão o tratamento conveniente.

§ 8.º Apresentar no principio de cada trimestre ao Ministro do Imperio o relatorio do estado do hospital e lazaretos, com todas as informações necessarias.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO DO HOSPITAL

Art. 7.º O serviço do hospital divide-se em serviço administrativo, sanitario, economico e religioso.

Art. 8.º O director do hospital será o chefe do serviço administrativo, sanitario, e economico e o capellão o do religioso.

CAPITULO V

DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO, SEU PESSOAL E NOMEAÇÃO

Art. 9.º Para o serviço administrativo haverá, além do director do hospital, um agente, um chefe de escriptorio, um ajudante e tres amanuenses.

Art. 10. O director e o chefe do escriptorio serão de nomeação imperial; o agente, o ajudante e os amanuenses de nomeação do Ministro do Imperio.

Art. 11. Os serventes serão de nomeação do director.

CAPITULO VI

DO DIRECTOR

Art. 12. Ao director compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar os serviços a seu cargo, fazendo com que todos os empregados cumpram religiosamente os seus deveres, admoestando-os quando julgar necessario, suspendendo os que não forem de sua nomeação e despedindo os que o forem.

§ 2.º Corresponder-se com o inspector de saude sobre tudo o que disser respeito ao hospital.

§ 3.º Rubricar os livros de escripturação do estabelecimento.

§ 4.º Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados.

§ 5.º Examinar e rubricar os pedidos do despenseiro, do fiel da arrecadação, do pharmaceutico e do cozinheiro.

§ 6.º Contractar o fornecimento do hospital e ordenar a compra dos generos precisos, nos termos dos arts. 32 e 33, § unico.

§ 7.º Apresentar ao Ministro do Imperio, até o dia 20 de cada mez, o orçamento da despeza do hospital para o mez seguinte.

§ 8.º Remetter ao mesmo Ministro, até o dia 5 de cada mez, a conta corrente da despeza feita no mez antecedente.

§ 9.º Receber do Thesouro Nacional as quantias que por ordem do Ministerio do Imperio forem applicadas ás despezas do hospital, podendo-o fazer por si ou por preposto seu.

§ 10. Nomear os enfermeiros e ajudantes, o fiel da arrecadação, o cozinheiro, e o respectivo ajudante e contractar serventes indispensaveis.

§ 11. Assistir ao desembarque dos doentes do vapor da visita e sua conducção para as enfermarias, designando as em que devão ficar.

§ 12. Fazer arrecadar e guardar todos os objectos de valor que os doentes trouxerem comsigo e entregar-lhes, quando sahirem, ou á pessoa competentemente habilitada para os receber, no caso de morte.

§ 13. Assignar e remetter mensalmente ao inspector de saude o mappa do movimento do hospital.

§ 14. Remetter mensalmente á Praça do Commercio o mappa dos doentes do hospital, com declaração do estado em que se acham, o nome dos mortos e navios (navio) a que pertenciam.

§ 15. Remetter ao inspector mensalmente um inventario das roupas e objectos de valor deixados pelos doentes que fallecerem.

§ 16. Providenciar nos casos omissos neste regulamento, que devam ser suppridos com urgencia, para que o serviço se faça com regularidade, promptidão e economia dos dinheiros publicos, dando immediatamente parte ao inspector do que praticar neste sentido, para que o leve sem demora ao conhecimento do Governo.

CAPITULO VII

DO AGENTE

Art. 13. Ao agente compete:

§ 1.º Fazer as compras de todos os generos que não forem contractados, e dos objectos necessarios para o uso e consumo do hospital.

§ 2.º Receber do Thesouro Nacional, á vista de guia assignada pelo director e rubricada pelo inspector, os vencimentos dos empregados do hospital, e pagar-lhes á vista das folhas respectivas.

§ 3.º Comprar os objectos de que precisarem as pessoas sujeitas ás quarentenas, apresentando-lhes as respectivas contas e recibos.

§ 4.º Prestar contas ao director no fim de cada semana e sempre que elle o exigir.

CAPITULO VIII

DO ESCRIPTORIO

Art. 14. O escriptorio estará aberto todos os dias, desde as 7 horas da manhã até ás 4 da tarde.

Art. 15. Haverá no escriptorio o seguinte:

1.º Livro de entrada e sahida dos doentes, sendo escripturado em fórma de mappa com declaração do nome, naturalidade, condição e molestia de cada enfermo que entrar, nome do navio a cuja tripolação pertence, dia de sua entrada e dia em que teve alta ou falleceu.

2.º Dito de entrada e sahida dos generos da despensa, lançando-se por ordem chronologica na pagina esquerda todos os generos que entrarem, com declaração de sua qualidade, quantidade, peso ou medida, e nome do fornecedor, á vista dos pedidos, e das contas ou facturas respectivas; e na pagina direita os que sahirem, á vista dos mappas geraes diarios (art. 26, § 3º).

3.º Dito de entrada e sahida dos objectos da arrecadação, lançando-se, como fica dito, á esquerda todos os moveis, utensilios e mais objectos que entrarem para o uso e serviço do hospital, com as declarações referidas no paragrapho antecedente, á vista dos pedidos para compra, e das contas ou facturas, e á direita a sahida dos mesmos objectos, com declaração do destino a que foram applicados, á vista dos pedidos para o uso delles.

4.° Dito de entrada e sahida dos generos da botica, lançando-se á esquerda as drogas e medicamentos que entrarem, á vista dos pedidos e contas, e á direita o consumo que forem tendo, á vista das notas do pharmaceutico, extrahidas dos receituarios (art. 32, § 70).

5.° Dito de rouparia, lançando-se á esquerda as peças de roupas e fazendas que entrarem, á vista dos pedidos e contas, ou, facturas; e á direita as que sahirem para o serviço do hospital, com declaração do destino que tiverão ou do uso a que forão applicadas.

6.° Dito da receita e despeza do hospital, escripturada em conta corrente.

7.° Dito do inventario dos moveis e utensilios existentes em serviço do hospital e suas repartições.

8.° Dito da matricula dos empregados.

9.° Dito dos objectos recebidos dos doentes que entrarem.

10. Dito do ponto e faltas dos empregados que não compareceram nos dias e horas marcados.

Além destes livros haverá os auxiliares que o chefe do escriptorio, com approvação do director, julgar conveniente para a maior regularidade e clareza do serviço fiscal a seu cargo.

CAPITULO IX

DOS EMPREGADOS DO ESCRIPTORIO

Art. 17. Ao chefe do escriptorio incumbe:

§ 1.° Dirigir toda a escripturação do hospital, distribuindo-a pelos empregados do escriptorio, que lhes são subordinados.

§ 2.° Organizar as folhas dos vencimentos dos empregados e apresental-as ao director no 1° de cada mez.

§ 3.° Organizar todos os mezes uma conta corrente da despeza do hospital.

Art. 18. Ao ajudante do chefe do escriptorio cumpre especialmente fazer e registrar toda a correspondencia do director, e ter a seu cargo a escripturação dos livros destinados para lançamento dos objectos recebidos dos doentes.

Art. 19. Aos amanuenses cumpre fazer todo o serviço de escripturação que lhes fôr ordenado pelo chefe do escriptorio, quer dentro do mesmo escriptorio, quer nas diversas repartições do estabelecimento.

CAPITULO X

DO PORTEIRO

Art. 20. E' da obrigação do porteiro:

§1.° Abrir e fechar as portas do hospital.

§ 2.° Não permittir que saia empregado algum sem ordem por escripto do chefe do serviço a que pertencer.

§ 3.° Vedar a entrada de qualquer pessoa estranha, que não apresente licença por escripto do director.

§ 4.° Não deixar sahir doente algum sem apresentar-lhe nota de ter tido alta, ou licença por escripto do director.

§ 5.° Apprehender qualquer comida ou bebida que se queira introduzir no hospital.

§ 6.° Não deixar sahir objecto algum pertencente ao hospital ou aos doentes, sem que a pessoa que o conduza apresente ordem por escripto do director.

Art. 21. Só aos empregados do hospital é permittida entrada franca no hospital.

TITULO III

DO SERVIÇO SANITARIO

CAPITULO XI

DO PESSOAL E SUA NOMEAÇÃO

Art. 22. O serviço sanitario do hospital será feito, nos tempos ordinarios, por dous medicos, um 1° enfermeiro, 3 enfermeiros, 3 ajudantes, e um pharmaceutico ; e nos tempos de epidemia pelos medicos e enfermeiros que forem necessarios.

Os medicos e os pharmaceuticos são de nomeação imperial.

CAPITULO XII

DOS MEDICOS

Art. 23. Cada medico nas enfermarias que lhes competirem tem por dever :

§ 1.° Fazer duas visitas diarias, ás 8 horas da manhã e ás 5 da tarde.

§ 2.° Escrever nas papeletas por sua propria letra os remedios e dieta que receitar á cabeceira dos doentes.

§ 3.° Dictar ao enfermeiro que julgar mais habilitado, para que escreva por extenso no livro do receituario as mesmas receitas que escrever nas papeletas, devendo revêl-as depois e assignal-as.

§ 4.° Explicar com toda a clareza a maneira por que os enfermeiros deverão applicar os remedios.

§ 5.° Fiscalisar com o maior cuidado a exacta observancia de suas prescripções.

§ 6.° Cingir-se exactamente á norma das papeletas adoptadas e nellas escrever por extenso o diagnostico, se não houver inconveniente para o doente.

§ 7.° Observar fielmente a tabella das dietas, não podendo della afastar-se senão em casos muito excepcionaes.

§ 8.° Organizar e remetter ao director uma estatistica hebdomadaria de suas enfermarias.

§ 9.° Inspeccionar a botica e a despensa, sempre que lhe ordenar o director.

§ 10. Representar ao director contra a má qualidade ou preparação de qualquer medicamento ou dieta, e bem assim contra as faltas que se derem em uma e outra cousa.

§ 11. Representar ao director contra os enfermeiros que não cumprirem com os seus deveres, ou que não obedecerem ás suas ordens, ou que tratarem mal aos doentes.

§ 12. Examinar na occasião da entrada dos generos se estão em perfeito estado de sanidade; dando, quando não, parte ao director, para providenciar como convier.

Art. 24 Além das visitas marcadas no artigo antecedente, o medico he obrigado a estar nas enfermarias sempre que chegarem doentes no hospital, ou sempre que o director determinar.

Art. 25 O medico que faltar frequentes vezes, ou que fôr pouco zeloso no cumprimento de seus deveres, ou que finalmente não fôr docil ás ordens e ás admoestações do director, dará causa justa para ser solicitada a sua demissão.

CAPITULO XIII

DAS ENFERMARIAS

Art. 26. E' obrigação do 1° enfermeiro :

§ 1.° Inspeccionar o serviço dos enfermeiros de todas as enfermarias.

§ 2.° Distribuir os ajudantes e serventes destinados pelo director para o serviço das enfermarias.

§ 3.° Organizar diariamente o mappa geral das dietas dos enfermos, á vista das papeletas e das rações dos refeitorios, á vista do numero dos empregados e serventes, declarando a quantidade total de cada genero que deva ser consumido. Depois de visto e rubricado pelo director, será este mappa entregue ao despenseiro para dar as quantidades declaradas no mesmo mappa, que será depois remettido ao escriptorio.

§ 4.° Fiscalisar a distribuição das dietas e rações nas horas do almoço, do jantar e da cêa, devendo nessas occasiões percorrer as enfermarias para corrigir qualquer falta.

§ 5.° Ter o maior cuidado no asseio e limpeza das enfermarias e dos doentes, advertindo aos enfermeiros, ajudantes e serventes, sempre que observar da parte delles o menor descuido, e dar parte ào director, quando elles não se corrijam.

§ 6.° Pedir ao fiel da rouparia as peças de roupa limpa necessarias para o serviço das enfermarias, e remetter-lhe a suja ou deteriorada, para ser lavada ou reparada, acompanhando-a com o necessario ról, que assignará.

§ 7.° Pedir ao fiel da arrecadação os moveis e utensilios que forem precizos para o serviço das enfermarias, e zelar a conservação e limpeza desses objectos.

§ 8.° Dar parte ao director de qualquer falta ou negligencia dos seus subordinados quando, tendo sido advertidos, deixarem de cumprir seus deveres.

Art. 27. Os enfermeiros deverão:

§ 1.° Acompanhar os medicos nas visitas, escrever no livro do receituario as receitas que dictarem, e cumprir as suas ordens.

§ 2.° Applicar aos doentes os remedios por suas proprias mãos.

§ 3.° Distribuir-lhes as dietas ás horas proprias.

§ 4.° Tomar notas de todos os symptomas novos que apresentarem os doentes, no intervallo das visitas, e participar ao medico logo que volte á enfermaria.

§ 5.° Fazer as camas dos doentes e mudar-lhes a roupa uma vez por semana, ou sempre que for necessario.

§ 6.° Fazer a vigilia dos doentes durante a noite que lhes tocar por escala.

§ 7.° Fazer o ról da roupa suja que deva ser submettido pelo 1° enfermeiro ao fiel da rouparia, e tomar conta da lavada que delle receber.

§ 8.° Mandar fazer pelos ajudantes e serventes a limpeza das enfermarias e seus utensilios.

§ 9.° Extrahir diariamente das papeletas o mappa das dietas das enfermarias a seu cargo, e entregal-o ao 1° enfermeiro, para a organização do mappa geral.

CAPITULO XIV

DOS ENFERMOS

Art. 28. Todo o enfermo que entrar para o hospital deve sujeitar-se aos seguintes preceitos:

§ 1.° Conservar-se sempre e de modo decente no leito que lhe fôr designado, não altercar, não gritar, jogar ou fazer barulho.

§ 2.° Tratar com respeito e deferencia aos medicos e enfermeiros.

§ 3.° Não sahir do leito e enfermaria, sem licença do medico.

§ 4.° Permanecer no seu leito, ou junto a elle, e com todo o respeito, quando na enfermaria se estiver praticando qualquer acto religioso.

Art. 29. Os doentes que não forem bem tratados pelos enfermeiros, ou não lhes dando o que prescreve a papeleta, ou fazendo com pouca delicadeza os cùrativos, poderão queixar-se ao medico, ou director.

Art. 30. Todo o doente que infringir qualquer dos preceitos antecedentes poderá ser punido com prohibição de sahir do leito, com privação de passeio, se lhe tiver sido permittido, e com suppressão de parte da refeição diaria.

Estes castigos podem ser impostos pelos medicos, e pelo director.

CAPITULO XV

DO PHARMACEUTICO

Art. 31. O chefe da botica deverá ser pharmaceutico approvado e de reconhecida probidade e aptidão.

Art. 32. Ao pharmaceutico cumpre:

§ 1.º Preparar todos os remedios receitados pelos medicos do hospital, á vista do livro do receituario por elles assignado.

§ 2.º Receber e guardar com cuidado todos os medicamentos.

§ 3.º Fazer por escripto o pedido de todas as substancias necessarias para a botica, bem como dos utensilios que forem precisos.

§ 4.º Examinar a qualidade das substancias e rejeitar as que não forem boas.

§ 5.º Recorrer aos medicos quando lhe pareçam excessivas as dóses prescriptas no receituario.

§ 6.º Transcrever litteralmente nas vasilhas que contiverem os remedios a integra da receita e maneira de ser applicada.

§ 7.º Tomar nota diaria, em livro proprio, á vista dos receituarios, da quantidade das diversas substancias que forem sendo gastas no hospital; devendo no fim de cada mez apresentar essas notas ao chefe do escriptorio para a escripturação necessaria.

§ 8.º Conservar em asseio e ordem a botica, não consentindo que seu ajudante e serventes deixem de zelar os objectos do uso da botica.

Da cozinha

Art. 43. O serviço da cozinha estará a cargo do cozinheiro, no qual será coadjuvado por um ajudante e pelos serventes que forem precisos.

Art. 44. O cozinheiro tem por obrigação:

§ 1.º Receber diariamente do despenseiro os generos necessarios para a preparação das dietas e rações devidas aos enfermos e empregados.

§ 2.º Pedir de vespera ao Director as miudezas para o serviço da cozinha afim de que sejam comprados.

TITULO IV

DO SERVIÇO ECONOMICO

XVI

DO PESSOAL E REPARTIÇÕES DO SERVIÇO

Art. 33. O serviço economico do hospital será desempenhado, debaixo da inspecção e vigilancia do director, pelos seguintes empregados:

1 Despenseiro e 1 ajudante.

1 Fiel da arrecadação e rouparia.

1 Cozinheiro e 1 ajudante do mesmo.

Art. 34. As repartições de serviço economico são a despensa, a cozinha, e refeitorios, e a arrecadação e rouparia.

CAPITULO XVII

DA DESPENSA

Art. 35. A despensa do hospital estará a cargo do despenseiro, que é o reponsavel por todos os generos que nella entrarem.

Art. 36. E' obrigação do despenseiro:

§ 1.º Fazer pedidos por escripto de todos os generos necessarios para a alimentação dos enfermos e empregados do hospital.

§ 2.º Não deixar sahir genero algum da despensa sem ser á vista do mappa geral diario rubricado pelo director, ou por ordem escripta do mesmo director.

Art. 37. O fornecimento dos generos alimenticios para o consumo do hospital será feito por contractos trimensaes.

O director annunciará pelos jornaes a quantidade dos generos precisos, e marcará o dia para receber no escriptorio as respectivas propostas, as quaes, além de declararem a qualidade e preço de cada genero, serão acompanhadas das competentes amostras, e de carta fechada, onde se declare o nome e morada do proponente.

Art. 38. A' vista destas propostas e das amostras, o director, ajudado pelo despenseiro, fará a escolha e acceitará a que fôr mais vantajosa, e depois, abrindo a carta que acompanhar, fará aviso ao proponente, para se lavrar o termo necessario, debaixo das condições indispensaveis para garantia de contracto e regularidade do fornecimento, não podendo o mesmo termo ter effeito sem approvação do Ministro do Imperio, a cuja deliberação será submettido immediatamente.

Paragrapho unico. A compra dos generos não contractados, assim como a dos objectos necessarios, e a das miudezas de prompto pagamento, será feita pelo agente, á vista de pedidos ao despenseiro, fiel da arrecadação, do pharmaceutico, vistos e rubricados pelo director.

Estes pedidos, depois de realizada a compra e entrada nas respectivas repartições, serão entregues pelo agente ou chefe do escriptorio para serem escripturados.

Art. 39. No processo da entrada dos generos o despenseiro observará o seguinte:

§ 1.º Não receberá nem dará entrada a genero algum que não seja igual ao da amostra preferida, no caso de contracto, ou da qualidade exigida no pedido, no caso de não ser contractado, e que não venha acompanhado em ambos os casos de guia do contractador ou de conta de venda, em que se declare a qualidade, quantidade, peso ou medidas do mesmo genero, e o seu preço, assignado pelo mesmo contractador ou pelo vendedor.

§ 2.º Verificará por si e por seu ajudante o peso e quantidade ou medida dos generos entrados, servindo-se de balanças, pesos e medidas aferidos; dando parte ao director de quaesquer differenças ou falta que encontre, para que haja de provindenciar.

Art. 40. Depois de effectuada a entrada do genero, o despenseiro porá na guia ou conta que o tiver acompanhado — Confere — e a mandará entregar ao chefe do escriptorio, para ser examinada e escripturada.

Art. 41. No processo de sahida o despenseiro observará o seguinte:

§ 1.º Não dará sahida a genero algum sem mandar pesar ou medir á sua vista as quantidades declaradas nos mappas geraes diarios, ou nas ordens por escripto que receber do director para sua entrega.

§ 2.º Guardará cuidadosamente os ditos mappas e ordens, nas quaes declarará o dia da entrega que fez, e assignará.

Art. 42. No ultimo dia de cada mez o despenseiro apresentará ao chefe do escriptorio todos os ditos mappas e ordens pertencentes ao mez findo, para fazer a vista delles a escripturação competente.

CAPITULO XVIII

DA COZINHA

Art. 43. O serviço da cozinha estará o cargo do cozinheiro, no qual será coadjuvado por um ajudante e pelos serventes que forem precisos.

Art. 44. O cozinheiro tem por obrigação:

§ 1.º Receber diariamente do despenseiro os generos necessarios para a preparação das dietas e rações devidas aos enfermos e empregados.

§ 2.º Pedir de vespera ao director as miudezas para o serviço da cozinha, afim de que sejam compradas.

§ 3.º Preparar as refeições para as horas em que devam ser distribuidas.

§ 4.º Conservar a cozinha e seu trem em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 45. Tambem é obrigação do cozinheiro cuidar no asseio e bom serviço dos refeitorios, mandando pôr a mesa dos empregados pelo seu ajudante, e destinando os serventes precisos para o mesmo serviço.

A louça, toalhas, talheres e mais objectos de cópa, assim como a sua conservação, ficam a cargo do mesmo cozinheiro e seu ajudante.

CAPITULO XIX

DOS REFEITORIOS

Art. 46. Terão mesa á custa do hospital o director, os medicos e pharmaceutico, os enfermeiros, o despenseiro, o fiel da arrecadação, o cozinheiro, os serventes e o amanuense.

Art. 47. Haverá um refeitorio para o director, medico, e pharmaceutico; outro para os enfermeiros, despenseiro e fiel da arrecadação; e outro para o cozinheiro e seu ajudante, que farão distribuir a comida pelos serventes.

Art. 48. A estes empregados competirão as rações marcadas na tabella n. 2.

CAPITULO XX

DA ARRECADAÇÃO E ROUPARIA

Art. 49. Serão guardados na arrecadação todos os objectos pertencentes ao hospital, que não estiverem effectivamente empregados no serviço das enfermarias e repartições do mesmo hospital, e que forem considerados como em reserva para supprirem promptamente os que faltarem.

Na mesma arrecadação estará a rouparia do hospital.

Art. 50. Arrecadação e rouparia estarão a cargo de um fiel, o qual terá por obrigação, quanto á arrecadação:

§ 1.º Receber e arrumar convenientemente todos os objectos que devam ser nella guardados, depois de lançados no livro competente.

§ 2.º Não deixar sahir objecto algum senão á vista de ordem por escripto do director, ou de pedidos das outras repartições, rubricados pelo mesmo director.

§ 3.º Guardar cuidadosamente as ordens e pedidos, com os recibos das pessoas a quem forem entregues os objectos sahidos, e leval-os ao escriptorio para a conveniente escripturação.

§ 4.º Representar ao director sobre os objectos guardados que se forem deteriorando, para providenciar sobre a sua reparação ou consumo.

Art. 51. O mesmo fiel, quanto á rouparia, terá por dever:

§ 1.º Receber do 1º enfermeiro e dos refeitorios toda a roupa suja que lhe mandarem com os competentes róes, devidamente assignados, á vista dos quaes conferirá a mesma roupa e mandal-a-ha lavar, acompanhada de relações que assignará, e que lhe deverão voltar, para a conferencia.

§ 2.º Conferir as contas da lavagem da roupa, pondo-lhes — Confere — e mandando entregal-as no escriptorio para serem processadas e pagas.

§ 3.° Entregar a roupa lavada que lhe fôr pedida pelo 1° enfermeiro, e pelos refeitorios, acompanhada de róes que lhe serão restituidos, depois de assignados por aquelles que os receberem.

§ 4.° Guardar todos os róes relativos á roupa que entrar e sahir da rouparia, e apresental-os ao chefe do escriptorio.

§ 5.° Pedir ao director a roupa que fôr necessaria para substituir a que se inutilizar.

§ 6.° Representar ao director sobre as peças de roupa que estiverem em máo estado e sobre as que se acharem em estado inutil.

TITULO V

DO SERVIÇO RELIGIOSO

CAPITULO XXI

DO PESSOAL

Art. 52. O serviço religioso estará a cargo de um capellão e de um acolyto.

Art. 53. Ao capellão incumbe:

§ 1.° Dizer missa todos os dias de guarda.

§ 2.° Administrar os sacramentos aos enfermos catholicos, e visitar com frequencia os muribundos.

§ 3.° Encommendar os cadaveres dos catholicos fallecidos.

§ 4.° Velar sobre o asseio da capella, e conservação dos vasos e paramentos pertencentes ao culto divino.

Art. 54. Tambem é da obrigação do capellão inspeccionar o serviço do cemiterio, empregando o maior cuidado para que os enterramentos sejam feitos com respeito e decencia, e observar as regras hygienicas prescriptas no regulamento dos cemiterios.

Art. 55. A existencia do capellão no hospital não inhibe que pastores espirituaes visitem os doentes de suas crenças, e lhes prestem os soccorros religiosos de que necessitarem.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Terão residencia no hospital o director, os medicos, o pharmaceutico, os enfermeiros, o despenseiro, o fiel da arrecadação, o cozinheiro e os serventes.

Art. 57. Os empregados que não tiverem residencia no hospital serão obrigados a comparecer ás ho ras que por uma tabella organizada pelo director lhes forem marcadas.

Aquelles que não comparecerem á hora prescripta na mesma tabella, ou que se retirarem antes da hora designada, sem licença do director, perderão o vencimento do dia.

Art. 58. No escriptorio haverá sempre um amanuense de dia, designado por escala pelo chefe do escriptorio, para o serviço que occorrer fóra das horas em que não deve estar aberto o escriptorio.

Art. 59. Nas occasiões de epidemia é absolutamente prohibido visitar-se o hospital sem licença, por escripto do inspector de saude.

Art. 60. As dietas serão distribuidas para o almoço ás 7 horas da manhã, para o jantar ao meio-dia, e para a ceia ás 5 horas da tarde.

Esta disposição não comprehende a distribuição dos caldos aos enfermos, que serão subministrados nas horas prescriptas pelos medicos.

Art. 61. As roupas dos doentes que fallecerem, e que não forem reclamadas dentro de 15 dias, serão queimadas, lavrando-se o competente termo, assignado pelo director.

Art. 62. Os medicos e mais empregados extraordinarios, chamados nos tempos de epidemia, ficarão sujeitos a este regulamento.

Estes empregados serão despedidos á proporção que fôr cessando a necessidade delles.

Art. 63. E' absolutamente prohibido aos empregados do hospital fazer ajustes ou transacção alguma com os doentes, ou delles receberem dinheiro para qualquer fim, ou por qualquer motivo que seja.

O empregado que infringir esta disposição será immediatamente demittido.

Art. 64. Os empregados do hospital terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 65. O director apresentará ao inspector as modificações que a experiencia mostrar necessarias a respeito das disposições do presente regulamento ; e o inspector as submetterá com o seu parecer, ao Ministro do Imperio, que as tomará na consideração que merecerem.

Art. 66. As attribuições da commissão administrativa, creada pelo decreto n. 1103, de 3 de janeiro de 1853, ficam limitadas a inspeccionar o tratamento dos doentes recolhidos ao hospital, e a solicitar do Governo as providencias que julgar necessarias para o bem-estar dos mesmos doentes.

Art. 67. Este regulamento fica dependente da approvação do Corpo Legislativo, na parte em que della carece. Sergio Teixeira de Macedo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faca executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de abril de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Hospital de Santa Izabel

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	3:000$000	1:000$000	4:000$000
Chefe do escriptorio	1:600$000	800$000	2:400$000
Escripturario	1:000$000	800$000	1:800$000
Amanuenses	.....	800$000	800$000
Agente	800$000	400$000	1:200$000
Porteiro	600$000	120$000	720$000
Continuo	.....	360$000	360$000
Medico	2:000$000	800$000	2:800$000
1° Enfermeiro	800$000	400$000	1:200$000
Enfermeiros	.....	600$000	600$000
Ajudantes de enfermeiros	.....	480$000	480$000
Pharmaceutico	1:000$000	400$000	1:400$000
Despenseiro	.....	1:200$000	1:200$000
Ajudante do despenseiro	.....	480$000	480$000
Fiel de arrecadação e rouparia	800$000	400$000	1:200$000
Cozinheiro	.....	720$000	720$000
Ajudante do cozinheiro	.....	480$000	480$000
Capellão	1:000$000	400$000	1:400$000
Acolyto e guarda do cemiterio	.....	600$000	600$000
Interprete	.....	1:000$000	1:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de abril de 1859.— *Sergio Teixeira de Macedo.*

1ª Directoria — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1886.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que fica approvado o projecto de regimento interno do Hospital Maritimo de Santa Izabel, organizado por V. S. na conformidade do disposto no art. 173 do regulamento annexo ao decreto n. 9554, de 3 de fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré.*

Sr. inspector geral de saude dos portos.

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

DO FIM DO HOSPITAL MARITIMO

Art. 1.º O hospital maritimo de Santa Izabel é destinado ao tratamento das pessoas que, a bórdo dos navios surtos no porto do Rio de Janeiro, forem affectadas de molestia pestilencial; bem como das que, affectadas de molestia deste caracter, e residentes na Côrte ou na cidade de Nictheroy :

1.º Voluntariamente a isso se prestarem;

2.º Forem encontradas sem o conveniente tratamento nos cortiços, estalagens ou outras habitações de igual natureza ;

3.º Tiverem sido admittidas nas casas de saude, hospitaes e enfermarias contra o disposto nas posturas municipaes e ordens do Governo.

CAPITULO II

DO HOSPITAL E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 2.º O hospital maritimo será dividido em enfermarias geraes e particulares.

A's primeiras serão recolhidos os marinheiros, e ás segundas os capitães e pilotos dos navios mercantes.

Haverá tambem quartos onde serão tratados os officiaes dos navios de guerra.

Os doentes de terra serão distribuidos pelas enfermarias e quartos, conforme convier.

Art. 3.º Além dessas accommodações, haverá salas para escriptorios, almoxarifado, arrecadação, refeitorios;, pharmacia e deposito de cadaveres; e aposentos para empregados, que devem residir no estabelecimento.

CAPITULO III

DO SERVIÇO DO HOSPITAL E SUA INSPECÇÃO

Art. 4.º O serviço do Hospital Maritimo de Santa Izabel divide-se em serviço administrativo, sanitario, economico e religioso.

Art. 5.º Ao Inspector Geral de Saude dos Portos, como superintendente destes serviços, incumbe:

1.º Visitar o hospital todas as vezes que julgar conveniente;

2.º Dar, por intermedio do director ou directamente, em caso urgente, todas as providencias que julgar necessarias para que as medidas preventivas contra a propagação de qualquer epidemia sejam escrupulosamente observadas;

3.º Solicitar do Governo quaesquer providencias que não estiverem nas suas attribuições;

4.º Propôr a nomeação, suspensão e demissão dos empregados de nomeação do Governo;

5.º Dar as instrucções que devam ser observadas nas occasiões de epidemia;

6.º Apresentar no principio de cada anno, ao Ministerio do Imperio, o relatorio do estado do hospital, com todas as informações necessarias.

CAPITULO IV

DOS EMPREGADOS DO HOSPITAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art 60. Para execução dos serviços do hospital maritimo haverá o seguinte pessoal :
1 director, que será um medico.
1 capellão,
1 almoxarife,
1 escrivão,
1 interprete,
1 agente de compras,
1 porteiro.
Os medicos que forem indispensaveis,
1 pharmaceutico,
enfermeiros,
cozinheiro,
Serventes.

§.° 1.° O director, o capellão, o almoxarife, o interprete e os medicos serão nomeados pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do inspector geral de saude dos portos; por este serão nomeados o agente de compras, o porteiro, os pharmaceuticos e os enfermeiros; e pelo director os demais empregados.

§ 2.° Com excepção do director, o pessoal do hospital maritimo será todo de commissão e nomeado ou dispensado conforme as necessidades do serviço.

Art. 7.° Ao director compete :

1.° Dirigir o serviço administrativo, sanitario e economico do estabelecimento.

2.° Fazer com que todos os empregados cumpram os seus deveres, admoestando-os quando o julgar necessario, suspendendo ou despedindo os de sua nomeação, e representando ao inspector geral sobre as faltas dos outros, para que providencie como no caso couber.

3.° Corresponder-se com o inspector sobre tudo que disser respeito ao hospital.

4.° Abrir e rubricar os livros de escripturação do estabelecimento.

5.° Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados.

6.° Examinar e rubricar os pedidos de fornecimento.

7.° Receber do Thesouro Nacional as quantias que por ordem do Ministerio do Imperio forem applicadas ás despezas do hospital, podendo fazel-o por si ou por preposto seu.

8.° Assistir ao desembarque dos doentes do vapor da visita, e sua conducção para as enfermarias, distribuil-os por estas e dirigir o tratamento dos mesmos doentes.

9.° Fazer arrecadar e guardar todos os objectos de valor que os doentes trouxerem comsigo, e entregar-lhes quando sahirem, ou á pessoa competentemente habilitada para os receber, no caso de morte.

10. Assignar e remetter diariamente ao inspector de saude o mappado movimento do hospita l.

11. Remetter mensalmente ao ins.ector um inventario das roupas e objectos de valor deixados pelos doentes que fallecerem.

12. Providenciar, nos casos omissos neste regimento que devam ser suppridos com urgencia, para que o serviço se faça com regularidade, promptidão e economia, dando immediatamente parte ao inspector do que determinar neste sentido.

13. Organizar as tabellas das dietas e o horario das refeições, e executal-os depois de approvados pelo inspector geral.

Art. 8.° Ao capellão incumbe :

1.° Dizer missa todos os dias de guarda.

2.° Administrar os Sacramentos aos enfermos catholicos e visitar com frequencia os moribundos.

3.° Encommendar os corpos dos catholicos fallecidos.

4.° Velar sobre o asseio da capella e conservação dos vasos e paramentos pertencentes ao culto divino.

Paragrapho unico. A existencia do capellão no hospital não inhibe que pastores espirituaes visitem os doentes de suas crenças, e lhes prestem os soccorros religiosos de que necessitarem.

Art. 9.° Ao almoxarife cumpre:

1.° Arrecadar todos os objectos moveis do hospital, arrolal-os e guardal-os, segundo as ordens que receber do director.

2.° Fazer as listas dos objectos precisos para o abastecimento do hospital, conferil-os por occasião da entrada, rejeitando os imprestaveis e reclamando os que faltarem.

3.° Fazer a distribuição dos objectos necessarios ao preparo e asseio das enfermarias e refeitorios: recolher os que já não forem precisos, consignando em livro especial o estado de conservação em que se acharem e as faltas que houver.

4.° Fazer a distribuição quotidiana das rações, e ter sob a sua guarda a despensa do estabelecimento, bem como a arrecadação e a rouparia.

5.° Fiscalisar o serviço dos serventes.

Art. 10. Ao escrivão compete:

1.° Fazer toda a escripturação do hospital.

2.° Organizar as folhas dos vencimentos dos empregados, e apresental-as ao director no 1° de cada mez.

3.° Organizar todos os mezes uma conta corrente da despeza do hospital.

Art. 11. Ao interprete e ao agente de compras incumbe cumprir as ordens do director e do almoxarife.

Art. 12. E' da obrigação do porteiro:

1.° Abrir e fechar as portas do hospital.

2.° Não permittir que saia empregado algum sem ordem por escripto do chefe do serviço a que pertencer.

3.° Vedar a entrada de qualquer pessoa estranha, que não apresente licença por escripto do inspector de saude ou do director.

4.° Não deixar sahir doente algum sem apresentar-lhe nota de ter tido alta, ou licença por escripto do director.

Art. 13. Ao pharmaceutico cumpre:

1.° Preparar todos os remedios receitados pelos medicos do hospital, á vista do livro do receituario por elles assignado.

2.° Receber e guardar com cuidado todos os medicamentos.

3.° Fazer por escripto o pedido de todas as substancias necessarias para a pharmacia, bem como dos utensilios que forem precisos.

4.° Examinar a qualidade das substancias e rejeitar as que não forem boas.

5.° Recorrer aos medicos quando lhe pareçam excessivas as dóses prescriptas no receituario.

6°. Transcrever litteralmente nas vasilhas que contiverem os remedios a integra da receita e a maneira de serem applicados.

7.° Tomar nota diaria, em livro proprio, á vista dos receituarios, da quantidade das diversas substancias que forem gastas no hospital; devendo no fim de cada mez apresentar essas notas ao escrivão, para a escripturação necessaria.

8.° Conservar em asseio e ordem a pharmacia.

Art. 14. Os enfermeiros deverão:

1.° Acompanhar os medicos nas visitas, escrever no livro do receituario as receitas que dictarem e cumprir as suas ordens.

2.º Applicar aos doentes os remedios por suas proprias mãos.

3.º Distribuir-lhes as dietas ás horas proprias.

4.º Tomar nota de todos os symptomas novos que apresentarem os doentes no intervallo das visitas e participar ao medico logo que volte á enfermaria.

5.º Fazer as camas dos doentes, e mudar-lhes a roupa sempre que fôr necessario.

6.º Fazer a vigilia dos doentes durante a noite que lhes tocar por escala.

7.º Fazer o rol da roupa suja que deva ser enviada á rouparia e tomar conta da lavada que fôr remettida ás enfermarias.

8.º Mandar fazer pelos serventes a limpeza das enfermarias e seus utensilios.

9.º Extrahir diariamente das papeletas o mappa das dietas das enfermarias a seu cargo, e entregal-o ao almoxarife para a organização do mappa geral.

Art. 15 O cozinheiro tem por obrigação:

1.º Receber diariamente do despenseiro os generos necessarios para a preparação das dietas e rações devidas aos enfermos e empregados.

2.º Pedir de vespera ao director as miudezas para o serviço da cozinha, afim de que sejam compradas.

3.º Preparar as refeições para ás horas em que devam ser distribuidas.

4.º Conservar a cozinha e seu trem em perfeito estado de asseio e conservação.

5.º Cuidar no asseio e bom serviço dos refeitorios.

A louça, toalhas, talheres e mais objectos de cópa, assim como a sua conservação, ficam a cargo do mesmo cozinheiro.

Art 16. Os serventes serão empregados nos differentes serviços do hospital.

CAPITULO V

DOS ENFERMOS

Art. 17. Todo o enfermo que entrar para o hospital deve sujeitar-se aos seguintes preceitos:

1.º Conservar-se sempre, de modo decente, no leito que lhe fôr designado; não altercar, não gritar, nem jogar ou fazer barulho.

2.º Tratar com respeito e deferencia os medicos e enfermeiros.

3.º Não sahir do leito e enfermaria, sem licença do medico.

4.º Permanecer no seu leito, ou junto a elle com todo o respeito, quando na enfermaria se estiver praticando qualquer acto religioso.

Art. 18. Os doentes que não forem bem tratados pelos enfermeiros poderão queixar-se ao medico, ou ao director.

Inspectoria Geral de Saude dos Portos, em 30 de outubro de 1886. — O Inspector Geral, Dr. *Nuno de Andrade*.

XI

Primeira tentativa de organização official da estatistica mortuaria no Rio de Janeiro — Seu nenhum effeito até 1850 — Iniciativa particular — A creação da Junta Central de Hygiene e sua influencia sobre o desenvolvimento do serviço de estatistica demographo-sanitaria — Evolução deste serviço e seu estado actual.

ESTATISTICA DEMOGRAPHO-SANITARIA

A estatistica demographo-sanitaria, de que, aliás, não se póde absolutamente prescindir para uma boa administração dos serviços concernentes á saúde publica, teve, no Rio de Janeiro, uma vida muito difficil e accidentada.

Tendo nascido em principios do seculo passado, della entretanto se não encontram dados regulares sinão depois de 1850, quando se creou no Brasil a *Junta Central de Hygiene Publica*, a cuja frente foi collocado um homem notavel pelos seus conhecimentos e pela sua extraordinaria actividade — o Exm. Sr. Conselheiro Francisco de Paula Candido. Cabe, sem a menor duvida, a esse emerito hygienista a gloria de haver organizado officialmente, e com detalhes, as nossas primeiras estatisticas mortuarias; mas, mesmo depois da época em que elle encetou tão meritoria tarefa, o desenvolvimento do serviço não se fez sem grandes tropeços e contra-tempos.

Na verdade, si na sua evolução houve periodos de prosperidade, tambem os houve de grande decadencia e, si os houvessemos de comparar pelo tempo de duração, é certo que os primeiros ao lado dos segundos teriam proporções extremamente reduzidas. E' que nem todas as administrações superiores de saúde publica souberam comprehender devidamente a importancia de tal serviço e, por isso, nunca lhe dispensaram os cuidados que elle só havia de conseguir cerca de 50 annos depois de ter sido iniciado. E' isto, de resto, o que se verifica do rapido estudo historico que se segue.

O primeiro acto do Governo que encontramos com relação á demographia-sanitaria do Rio de Janeiro data de 9 de agosto de 1814 e era concebido nos seguintes termos :

« Havendo o Principe Regente, Nosso Senhor, encarregado á Junta de Saúde Publica da formação de mappas necrologicos dos obitos acontecidos em cada mez nesta Cidade, com o objecto de, pelas noticias que por meio delles se adquirem, poder exactamente conhecer-se, não só o numero dos mortos, mas principalmente quaes as enfermidades que grassam mais entre os moradores da Capital, e proporcionarem-se medidas que as observações dos facultativos fizerem recommendaveis ao Governo para salubridade dos habitantes;

E' o mesmo Senhor servido ordenar que se ponha em geral e inteira observancia nesta Cidade e que pelo Regimento dos Cabeças de Saúde cumpra-se o que se acha determinado desde tempos muito antigos, de não poder dar-se á sepultura algum cadaver nem ainda de criança de tenra idade em todas as freguezias da mesma cidade, sem preceder uma certidão de medico ou outro facultativo que tiver assistido ao fallecido na sua ultima molestia, ou que fôr chamado para examinar o corpo depois do obito, a qual certidão deverá ser passada gratuitamente e de necessidade em um impresso; apresentado ao professôr pela pessoa que solicitar certidão, e fornecido pelo Cabeça de Saúde respectivo pela modica e taxativa quantia de 200 réis, em logar dos maiores emolumentos que até agora era costume pagarem aos medicos ou cirurgiões e além do que se pagava aos Cabeças de Saúde e pelo bilhete; mas pelos impressos, para as certidões das pessoas pobres que fallecerem, e que por attestados dos parochos constar serem taes, não se levará cousa alguma, e os Cabeças de Saúde darão impressos sem alguma difficuldade, ficando em seu poder os attestados de pobreza.

As certidões assim passadas pelos professores voltarão á mão dos Cabeças de Saúde, para as encherem na parte que lhes tocar e só com a assignatura delles serão as mesmas certidões escriptas pelos parochos ou outras pessoas a que pertencer.

Os ditos Cabeças de Saúde não receberão mais cousa alguma das partes; porque serão satisfeitos do seu trabalho pela Junta a cujo cofre se ha de recolher o producto dos impressos, para dahi sahir o custo destes, pagar os Cabeças de Saúde, e acudir a outras despezas que estão a seu cargo á bem da saúde publica. Além das outras obrigações, que pelo regimento e ordens posteriores incumbem aos Cabeças de Saúde, devem estes estar sempre promptos para este serviço publico, assistindo infallivelmente nos seus districtos; e é do seu dever colligir no fim de cada mez e levar á secretaria da Junta todas as certidões dos obitos que existirem em poder dos parochos, prelados ou outras pessoas dos mesmos districtos.

Sua Alteza Real confia que os parochos zelarão por sua parte a execução desta providencia, com o interesse que deve sempre animal-os pelo bem publico, e sem alguma differença os prelados e superiores dos conventos e outras casas religiosas de educação e de piedade, em cujos edificios houverem cemiterios particulares, a respeito dos individuos que fallecerem e forem nelles sepultados, sem reconhecimento dos respectivos parochos, porque em nenhuma communidade de religiosos ou religiosas, collegios, recolhimento ou outra corporação deixará de ter observancia esta medida, que só sendo geral em toda a Cidade póde ter o resultado util, que faz o objecto.

As casas de piedade e conventos de mendicantes entrarão em geral na classe de gente pobre para não se exigir o custo dos impressos, que para as mesmas casas se pedirem.

Nos hospitaes civis e militares será sómente onde se não usarão as certidões, porque alli serão suppridos por mappas mensaes necrologicos, que os administradores da Junta, nos seus devidos tempos, ministrarão com as explicações que se exigirem em regra geral.

O Senado da Camara e a Junta de Saúde Publica, parochos, prelados, facultativos e mais pessoas a quem competir, o terão assim entendido e executarão cada um pela parte que lhes toca. — (Assignado) *O Rei*.»

Da leitura do precedente alvará se infere que o empenho do Governo em conhecer com exactidão a mortalidade do Rio de Janeiro e as suas causas, de modo a deduzir dellas as medidas de prophylaxia convenientes, datava de tempos muito antigos e

que o referido alvará tinha mesmo por fim principal fazer cumprir, naturalmente com as modificações determinadas pela época, o que a respeito já estava estatuido em leis anteriores. Parece, porém, que a expedição do alvará em questão não alterou a situação e que ou elle não foi cumprido ou, então, não se aproveitaram devidamente as informações que deviam ter sido fornecidas pelos attestados de obitos daquella época. Effectivamente, até 1835, não se encontra absolutamente nenhum dado relativo á mortalidade do Rio de Janeiro.

E' desta data em diante que os relatorios do Ministerio do Imperio começaram a publicar as primeiras informações referentes ao movimento do estado civil na nossa Capital, organizando annualmente um pequeno quadro estatistico de accordo com o seguinte modelo:

Mappa dos baptismos, obitos e casamentos, que tiveram logar no Municipio da Côrte no anno de 1835

FREGUEZIAS	CASAMENTOS		BAPTISMOS				SOMMA		OBITOS				SOMMA	
	Livres e libertos	Escravos	Livres e libertos		Escravos		Livres e libertos	Escravos	Livres e libertos		Escravos		Livres e libertos	Escravos
			H	M	H	M			H	M	H	M		
Capella Imperial. . . .	4	—	5	2	3	—	7	3	10	3	1	—	13	1
Sacramento	81	2	240	211	218	194	451	412	223	223	85	106	446	191
Candelaria	25	—	61	73	95	88	134	183	46	32	77	62	78	139
S. José	45	1	159	169	170	152	328	322	114	110	28	23	224	51
Santa Rita	36	6	136	142	117	105	278	222	106	108	39	38	214	77
Sant'Anna	69	3	162	148	155	110	310	265	204	198	97	101	402	198
Gloria.	20	—	32	24	30	23	56	53	21	13	7	7	34	14
Lagôa	9	—	21	18	23	20	39	43	18	9	27	17	27	44
Engenho Velho	14	2	59	41	71	76	100	146	46	55	128	88	101	216
Jacarépaguá.	15	12	60	63	91	82	123	173	36	33	79	63	69	142
Inhaúma	9	2	14	24	35	27	38	62	21	16	25	17	37	42
Irajá	10	4	28	23	43	32	51	75	25	26	63	32	51	95
Campo Grande	27	17	87	79	103	80	166	183	79	77	129	77	156	206
Guaratiba.	12	8	91	79	41	45	170	86	41	45	57	55	86	112
Ilha do Governador. . .	10	—	9	17	12	9	26	21	12	16	19	8	28	27
Paquetá	3	—	6	12	13	18	18	31	12	10	12	12	22	24
Santa Cruz	7	10	32	18	63	53	50	116	9	5	33	28	14	61
Santa Casa da Misericordia	6	—	199	166	—	—	365	—	983	473	938	570	1.461	1.508
	402	67	1.401	1.309	1.283	1.114	2.710	2.396	2.011	1.452	1.844	1.304	3.463	3.148
Total.	469 A		2.710		2.397		5.106		3 463		3.148		6.611 B	

OBSERVAÇÕES — A — Houve mais dous casamentos, a saber: um de homem livre com mulher escrava e outro de escravo com liberta.

B — Na totalidade de 6.611 obitos se não inclue, por falta da competente informação, o numero dos sepultados em tres dos cemiterios estabelecidos em tres diversas fazendas da Freguezia de Irajá.

No numero de 2.969 obitos que apresenta a Santa Casa da Misericordia, se comprehendem 1.760 cadaveres, que alli se receberam e sepultaram no respectivo cemiterio.

Até 1850, era assim que se faziam as nossas estatisticas de mortalidade, natalidade e nupcialidade. Neste anno, porém, tendo penetrado no Rio de Janeiro a febre amarella e tendo o Governo Central chamado a si a direcção dos serviços sanitarios da Cidade, creou-se a Commissão Central de Saúde Publica incumbida de combater o flagello e corrigir por medidas adequadas os vicios da hygiene urbana em geral. Ora, como não é possivel conhecer exactamente as condições sanitarias de uma dada localidade sem primeiro se conhecerem as molestias que ahi reinam, o Governo passou para a dita Commissão Central o encargo de organizar a estatistica da mortalidade do Rio de Janeiro, o que, até então, tinha sido feita pela 2ª Secção do Ministerio do Estado dos Negocios do Imperio.

Assim, pelo art. 14 do respectivo regulamento, as Commissões Parochiaes, creadas por aviso de 14 de fevereiro de 1850, com o fim de auxiliar a Commissão Central de Saúde Publica, eram obrigadas « a organizar semanalmente uma estatistica mortuaria, em que fosse declarado o nome do fallecido, sua enfermidade e duração della, sexo, estado, idade, profissão, condição e residencia ; a qual estatistica assim organizada seria remettida á já referida Commissão Central de Saúde Publica, recommendando-se aos inspectores de quarteirão que não recebessem attestados de obito que não contivessem as indicadas declarações ».

Essas providencias, porém, não bastaram para que se conseguisse uma exacta estatistica mortuaria da cidade, e por esse motivo foi expedido com a data de 2 de abril do mesmo anno de 1850 o seguinte aviso :

« 2ª Secção — Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios do Imperio.

Não sendo sufficientes as providencias que se tem dado a bem de obter-se uma exacta estatistica mortuaria desta Cidade, como acaba de representar a Commissão Central de Saúde Publica : Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. S. faça observar o modelo junto para as guias — Sepulte-se — que devem passar os inspectores de quarteirão ; e que outrosim expeça as ordens necessarias não só para que as guias que acompanharem os cadaveres, que se forem dar á sepultura nos cemiterios existentes, sejam no fim de cada semana remettidas á dita Commissão Central pelos guardas, ou administradores dos cemiterios a quem elles forem apresentados, como tambem para que os administradores ou directores de quaesquer hospitaes particulares remettam na mesma época á referida Commissão um mappa dos fallecimentos que tiveram logar nestes estabelecimentos, com todas as declarações constantes do mencionado modelo.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. S.— *Visconde de Mont'Alegre*. — Sr. Chefe de Policia».

Modelo a que se refere o aviso acima

Inspectoria do Quarteirão do... Districto da Subdelegacia da Freguezia de...

GUIA DE — SEPULTE-SE

A' vista da presente guia dar-se-ha sepultura no cemiterio de... ao cadaver de... natural de... e fallecido de... na rua de... casa n... no estado de... e na edade de...; conforme se declarou no attestado de obito, a que me reporto, e que fica em meu poder, a saber :

A enfermidade durou... e empregou-se para combatel-a o tratamento...

Inspectoria do Quarteirão do Districto da Subdelegacia em... de... de 18...

O Inspector,

Não sabemos si o aviso que acabamos de transcrever foi ou não cumprido; o que é certo é que não foram publicadas as estatisticas mortuarias daquella época.

Extinctas a Commissão Central de Saúde Publica e as Commissões Parochiaes, foi creada no logar dellas e com caracter permanente e jurisdicção em todo o Imperio, a Junta Central de Hygiene Publica, cujo regulamento foi promulgado por decreto de 29 de setembro de 1851. Embora este regulamento não conferisse á Junta de Hygiene o encargo de organizar a estatistica mortuaria do Rio de Janeiro, sobre a qual não se encontra nelle nenhuma disposição, ella, entretanto, tomou a si essa attribuição. Mas, é forçoso confessar, até 1859 nada havia ella feito a este respeito ou, si o fez, não consta dos documentos officiaes da época e das diversas fontes de informação a que recorremos.

Apenas se encontram dados sobre a mortalidade geral e sobre a febre amarella e estes mesmo incompletos.

As primeiras estatisticas mortuarias mais detalhadas organizadas pela Junta datam de 1859 e se acham publicadas no Relatorio do Ministerio do Imperio de 1863, com a assignatura do Dr. Francisco de Paula Candido e sob a fórma de boletins mensaes que alcançam até março deste ultimo anno. A nomenclatura adoptada para as molestias era muito omissa e, como se verá pela transcripção que vamos fazer, acham-se ahi reunidas n'uma mesma rubrica especies morbidas que se não podem absolutamente approixmar.

Além de consignar as molestias, essas estatisticas comprehendem ainda o sexo, a idade e a nacionalidade dos fallecidos. Eis a nomenclatura adoptada por Paula Candido :

1.ª Tuberculose pulmonar ;
2.ª Tisica laryngea;
3.ª Pneumonia, pleuriz, bronchite, catarrho pulmonar, asthma e coqueluche ;
4.ª Apoplexia e congestão pulmonares, hemoptyse, laryngite, crup, angina, garrotilho e asphyxia ;
5.ª Molestias do coração e pericardio.
Total das mortes por molestias do thorax.
6.ª Gastrite, enterocolite, mesenterite, diarrhéa, dysenteria, hepatite, esplenite, ictericia e peritonite ;
7.ª Metrite, cystite e mais molestias dos orgãos genito-urinarios
Total das mortes por molestias abdominaes.
8.ª Morphéa, elephantiase e erysipela ;
9.ª Variola ;
10. Sarampo;
11. Escarlatina;
12. Erupções diversas ;
13. Escrophulas ;
14. Febre intermittente, perniciosa, biliosa, typhoide, algida, etc.;

15. Febre amarella ;
16. Cholera ;
17. Molestias não comprehendidas nas denominações precedentes ;
18. Causas não averiguadas ou não attestadas.

Do exposto se conclue que, officialmente, só se póde conhecer a mortalidade mais ou menos detalhada do Rio de Janeiro a partir de 1859. Em virtude, porém, do concurso particular de um medico muito distincto de outros tempos e de um zeloso funccionario da Santa Casa da Misericordia será possivel aprecial-a em época muito anterior.

O primeiro é o Dr. Haddock Lobo, que organizou as estatisticas mortuarias do Rio de Janeiro em 1845, 1846 e 1847, conforme se póde ver nos *Annaes de Medicina Brasiliense* (Tomos ns. 1, 2 e 3). Estas é que são verdadeiramente as nossas primeiras estatisticas de mortalidade. Eram publicadas trimestralmente e no fim de cada anno e obedeciam a duas classificações : uma era a enumeração das molestias constantes dos « attestados dos professores e registros dos hospitaes e mais estabelecimentos », dispostas em ordem alphabetica, e a outra, que o autor denominava scientifica, se fazia segundo os apparelhos organicos, achando-se ahi os obitos distribuidos por sexo, idade, naturalidade, freguezias e condição social.

Para melhor comprehensão, vae transcripta a estatistica do anno de 1846, pela qual se verá ainda a noção que se tinha naquella época ácerca de algumas entidades morbidas :

NECROLOGIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO DURANTE O ANNO DE 1846

1ª. Molestias não classificadas	867
Febres :	
2.ª Intermittente	83
3.ª Perniciosa	152
4.ª Typhoide	59
5.ª De typo diverso	85
Apparelho sensitivo :	
6.ª Sarampo	14
7.ª Bexigas confluentes	93
8.ª Erysipelas	21
9.ª Diversas lesões do mesmo apparelho	46
Apparelho de innervação :	
10. Paralysias	8
11. Suicidios	29

12. Apoplexia cerebral	141
13. Diversas lesões do mesmo apparelho	216

Apparelhos respiratorio e circulatorio :

14. Pleurizes	29
15. Pneumonias	125
16. Tuberculose pulmonar	766
17. Lesões do centro circulatorio e suas dependencias. .	95
18. Diversas lesões do mesmo apparelho	146

O funccionario da Santa Casa da Misericordia a que nos referimos é o Sr. Joaquim Antonio Caminha, que organizou as estatisticas mortuarias de 1854, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861 e 1862. Estas estatisticas não obedecem a nenhuma classificação preestabelecida e nellas o seu autor só incluiu as molestias que, durante o anno, haviam determinado um certo numero de obitos. São, por conseguinte, muito incompletas. Em todo o caso, constituem uma fonte de informações a que já se tem recorrido, e como elemento historico, não podiam deixar de ser mencionadas. Ellas acham-se publicadas nos *Balanços Geraes da Santa Casa da Misericordia*. Mas, mesmo tomando em consideração essas estatisticas, ainda resta um longo espaço de tempo (1848-1853 e 1855-1857) em que quasi nada se encontra ácerca da demographia-sanitaria do Rio de Janeiro.

Essa precaria situação das nossas estatisticas mortuarias não passava, entretanto, despercebida á illustre Junta de Hygiene Publica, e principalmente ao seu venerando presidente, o illustrado Dr. Francisco de Paula Candido. A este não faltava boa vontade para executar condignamente tão meritorio serviço; mas, assoberbado por trabalhos de toda especie, não lhe sobrava tempo para entregar-se vantajosamente áquella obrigação. O regulamento que organizára a Junta em 1851 deu-lhe immensas e variadas attribuições e nada dispoz sobre o serviço demographico, o qual, por sua especial importancia, deveria ter sido entregue desde essa época a um funccionario incumbido particularmente de executal-o.

Paula Candido mais de uma vez em seus relatorios fez sentir essas lacunas do dito regulamento, e poz bem em evidencia a impossibilidade que havia de se fazer qualquer cousa na administração sanitaria pela falta absoluta de auxiliares. Em relação ao serviço demographico, a impossibilidade ainda era maior, e o resultado foi essa deficiencia de dados estatisticos que ainda hoje lastimamos e que tanto prejudica os estudos comparativos que porventura se intentam fazer.

Contra tal situação a Junta de Hygiene, ainda sob a presidencia de Paula Candido, representou ao Governo, em officio de 18 de novembro de 1863, fazendo ver que, « em face da summa importancia que tinha ganho na Europa a estatistica demographo-sanitaria e dos serviços que ella podia aqui prestar no estudo da hygiene publica, era necessario não só se tornar mais exacta essa estatistica, mediante a adopção dos attestados de obitos impressos, contendo todas as declarações exigidas

pelo Congresso Internacional de Estatistica da Europa, como tambem organizar-se a estatistica pathologica de todos os hospitaes, quer civis, quer militares, existentes no Rio de Janeiro».

O Governo não se mostrou indifferente a essa representação e, querendo impulsionar entre nós o alludido serviço, creou o logar de medico « encarregado da estatistica mortuaria e pathologica do Rio de Janeiro ».

A nomeação para esse cargo recahiu no Dr. Luiz da Silva Brandão, que foi assim o nosso primeiro demographista.

Até então (1864), as nossas estatisticas mortuarias eram organizadas pelo proprio presidente da Junta ; d'ahi por diante passaram a ser feitas pelo funccionario que acabamos de citar, o qual apresentava annualmente ao presidente da Junta um pequeno relatorio em que fazia as considerações e commentarios que os algarismos lhe suscitavam.

Por essa occasião tambem, deixou a presidencia da Junta o venerando conselheiro Francisco de Paula Candido, ao qual succedeu o não menos illustre Dr. José Pereira Rego, mais tarde Barão de Lavradio.

A classificação das molestias, que, até 1867, tinha sido adoptada por Paula Candido e da qual já falamos linhas atraz, foi substituida nessa época por outra em que as entidades morbidas eram agrupadas segundo os grandes apparelhos organicos e segundo a sua agudeza ou Chronicidade, conforme se vê do seguinte modelo :

Resumo da mortalidade da Cidade do Rio de Janeiro durante o anno de 1864

MOLESTIAS	TOTAL	SEXO		NACIONALIDADE		CONDIÇÕES		IDADE										MEZES											
		Masculino	Feminino	Nacional	Estrangeiro	Livre	Escravo	Dias	Mezes	1 a 7 annos	7 a 15 annos	15 a 25 annos	25 a 40 annos	40 a 55 annos	55 a 70 annos	70 a 85 annos	85 a 100 annos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Molestias agudas do apparelho cerebro-espinhal	608	371	237	385	223	406	200	—	—	6	35	78	170	135	90	60	34	40	60	54	43	45	43	44	59	63	42	45	70
Ditas chronicas dito dito	126	78	48	68	58	70	56	—	—	—	2	18	34	40	20	4	8	11	19	12	12	14	9	6	8	8	9	7	11
Ditas agudas do apparelho respiratorio	424	255	169	200	224	248	170	—	8	20	38	119	105	60	54	16	4	42	68	66	17	28	23	30	45	38	26	18	23
Ditas chronicas dito dito	1.348	685	663	724	624	994	322	—	10	25	96	548	397	187	51	24	10	107	137	100	106	81	86	103	108	100	102	106	212
Ditas agudas do apparelho circulatorio	87	47	40	44	43	50	37	—	—	4	8	30	25	5	8	7	—	3	4	6	5	7	10	15	18	6	5	4	4
Ditas chronicas dito dito	105	84	21	95	10	65	40	—	—	5	7	21	28	15	15	8	6	8	4	7	5	10	12	10	13	10	18	4	4
Ditas agudas do apparelho digestivo e suas dependencias	1.232	638	594	584	648	808	404	—	40	54	68	139	276	237	298	94	28	120	118	97	145	97	90	90	88	87	100	110	90
Ditas chronicas dito dito	947	625	322	498	449	691	181	—	17	25	38	110	185	266	147	174	14	190	143	52	76	68	42	59	64	62	49	54	88
Ditas agudas do apparelho genito-urinario	29	20	9	9	20	19	10	—	—	—	—	12	10	7	—	—	—	2	2	4	1	—	3	1	2	2	4	5	3
Ditas chronicas dito, dito	17	12	5	15	2	14	3	—	—	—	—	2	4	1	—	—	—	1	3	2	2	1	1	1	—	1	2	2	1
Ditas nervosas	120	50	70	68	52	72	48	—	—	[illegible]	10	26	68	6	6	[illegible]	—	11	13	8	10	12	15	6	17	12	7	5	4
Ditas infecciosas	38	19	19	25	13	28	10	—	—	3	4	12	13	4	2	—	—	6	6	5	2	3	1	1	1	1	3	4	5
Ditas externas agudas	384	274	110	127	257	302	82	—	—	15	45	105	115	65	24	10	5	26	41	34	28	54	46	38	26	11	18	34	28
Ditas ditas chronicas	195	104	91	104	91	117	78	—	—	7	23	35	45	50	35	—	—	15	21	12	17	15	11	25	18	16	10	9	26
Ditas syphiliticas	187	100	87	135	52	129	58	—	—	—	10	57	43	10	7	—	—	30	21	13	18	5	12	11	10	3	12	15	37
Ditas geraes	825	482	343	104	121	542	208	—	10	35	50	225	308	140	50	7	—	135	154	107	52	27	15	20	32	18	25	95	145
Ditas exanthematicas	147	91	56	67	80	95	52	—	—	7	20	45	32	16	20	7	—	20	18	5	6	6	[illegible]	11	15	14	12	11	27
Febres diversas	478	315	163	124	354	324	134	—	—	14	29	80	150	105	75	12	8	37	43	48	30	31	44	44	47	41	37	27	49
Convulsões	252	149	103	147	105	201	50	42	103	107	—	—	—	—	—	—	—	31	30	25	20	16	20	12	17	20	18	21	22
Suicidio	27	23	4	17	10	7	20	—	—	—	—	7	13	4	2	1	—	3	—	1	1	2	[illegible]	1	4	4	3	1	6
Velhice	21	17	4	18	3	18	3	—	—	—	—	—	—	—	—	15	6	2	2	1	2	3	5	1	1	—	2	—	2
Cholera morbus	[illegible]	2	—	2	—	—	2	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Nascidos mortos	206	117	89	206	—	158	48	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	—	9	6	23	19	13	21	14	30	29	33
Fallecidos ao nascer	95	51	44	95	—	59	36	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	5	11	10	9	5	13	8	7	5	7	5
Sem declaração	259	198	61	114	145	127	130	—	7	31	32	45	45	35	29	25	10	38	15	18	27	6	10	24	20	22	20	15	44
Somma	8.159	4 807	3.352	4.575	3 584	5.544	2.382	42	195	360	515	1.714	2.079	1.389	931	366	133	898	927	897	641	563	525	579	642	560	459	528	940

OBSERVAÇÕES

Na casa «Condições» deixaram de ser incluidos 233 individuos, por ser ella desconhecida; e bem assim na casa das idades, por não haverem sido mencionadas em um grande numero de attestados.—(Assignado) Dr. *Luiz da Silva Brandão*, encarregado da estatistica mortuaria e pathologica da Cidade do Rio de Janeiro.

A precedente classificação, embora mais bem architectada e mais logica do que a de Paula Candido, é, todavia, muito omissa e não se presta igualmente aos estudos que, por acaso, se desejam emprehender sobre algumas entidades morbidas importantes, como por exemplo as molestias infectuosas. Não se comprehende mesmo que, naquelle tempo em que a febre amarella reinava no Rio de Janeiro, despertando tanto interesse por parte da classe medica, se organizasse uma classificação de causas de morte em que ella não figurasse em rubrica especial. Basta esta observação para pôr em evidencia a imprestabilidade da alludida nomenclatura.

Felizmente ella não esteve em vigor durante muito tempo.

O illustre presidente da Junta de Hygiene e seu digno auxiliar, o Dr. Luiz da Silva Brandão, comprehendiam devidamente a importancia dos dados estatisticos em materia de saúde publica e, mais do que isto, sabiam que esses só podem fornecer conclusões de valor e dignas de fé quando entre ellas existe um certo gráo de uniformidade. Assim, não tardaram em adoptar nos boletins da mortalidade do Rio de Janeiro a classificação nosologica que acabava de ser recommendada pelo Congresso Internacional de Estatistica da Europa.

Foi isso em 1868 e desde este anno até 1876 ella esteve em vigor e os boletins mortuarios obedeciam invariavelmente aos modelos appropriados.

Não é preciso, é certo, muito esforço para desde logo se reconhecerem n'aquella classificação grandes defeitos. Elles são mesmo tão evidentes que nem vale a pena apontal-os. Em todo o caso, tal classificação tinha sido recommendada por um Congresso Internacional de Estatistica e, nestas condições, seria vantajoso, para confrontos ulteriores, que ella fosse executada em todos os paizes. Assim o entendeu o illustre Dr. Silva Brandão, que revelou, dest'arte, uma boa orientação profissional.

A nomenclatura em questão, conforme já dissemos, esteve em vigor até 1876, isto é, durante nove annos e, além dos boletins annuaes a que já alludimos, a Junta de Hygiene publicava igualmente boletins quinzenaes resumidos sobre a mortalidade do então Municipio Neutro.

Tambem, desde os tempos mais antigos até 1876, é este o periodo mais promissor das nossas estatisticas mortuarias. Infelizmente, a partir deste ultimo anno e sem que se possa dar do facto uma explicação plausivel, a orientação technica do illustre medico encarregado de tal serviço soffreu um profundo golpe na sua continuidade e as nossas estatisticas de mortalidade entraram n'uma phase de verdadeira decadencia.

Conservaram-se, é certo, os boletins quinzenaes resumidos, mas os boletins annuaes da mortalidade geral não só foram alterados quanto á classificação das molestias, como tambem soffreram profundas modificações nas suas diversas columnas. Daquella data em deante, não é mais possivel estudar as diversas entidades morbidas segundo as idades, as nacionalidades, as profissões, o logar do obito, etc., etc., pois esses diversos *dizeres* figuram em pequenos mappas especiaes, dos quaes não constam os nomes das molestias.

Em 1882, pelo decreto n. 9387, de 19 de janeiro, foi reorganizada a Junta Central de Hygiene e, no regulamento que baixou com esse decreto, figurava pela primeira

vez, entre os auxiliares da mesma Junta, um *Organizador da estatistica demographo-sanitaria*, o qual seria medico. Iniciou-se por conseguinte uma nova phase na administração sanitaria do paiz e, assim, era de esperar que tambem o serviço de estatistica demographica tomasse um novo impulso e se ampliasse, tanto mais quanto achava-se ainda encarregado delle o illustre Dr. Silva Brandão, que tanto brilho lhe havia dado. Infelizmente, a reforma de 1882 nunca chegou a entrar em plena execução porque o poder legislativo nunca se animou a votar o credito necessario para occorrer ás despezas que ella tinha acarretado em virtude do augmento do pessoal e da criação de novos logares. Assim, póde-se affirmar que foi uma reforma perfeitamente inutil. A estatistica demographo-sanitaria, como aliás todos os demais serviços dependentes da Junta, conservou-se na mesma situação. A classificação das molestias não soffreu nenhuma modificação favoravel e os mappas da mortalidade continuaram a ser organizados mais ou menos sob a mesma fórma e com os mesmos defeitos e omissões. Ao Dr. Silva Brandão, que fallecera em 5 de maio de 1883, succedeu o Dr. Pedro Francisco de Oliveira, que, por sua vez, foi substituido, em janeiro do anno seguinte, pelo Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneiras. As estatisticas mortuarias de 1883, 1884 e 1885, foram por este ultimo organizadas e obedeciam á seguinte classificação :

Mortalidade da Cidade do Rio de Janeiro em 188... por designação de molestias

MOLESTIAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Apoplexia e congestão cerebral . .													
» » » pulmonar . .													
Affecções cerebro-espinhaes . . .													
» de figado													
» do tubo digestivo . . .													
Broncho-pneumonias													
Convulsões													
Diarrhéa													
Dysenteria.													
Erysipela													
Febre amarella													
» perniciosa.													
Febre typhoide													
Lesões do coração													
Lymphatites													
Mortes violentas.													
Nascidos mortos.													
Outras causas.													
Outras febres.													
Sarampo													
Tetano dos recemnascidos. . . .													
Tub. mesentericos													
» pulmonares													
Variola													

Além do quadro precedente, o Dr. Pederneiras publicava mais dois em que se registravam não só a mortalidade por dias como tambem segundo a nacionalidade, a condição social, o sexo, a idade e o logar onde tinham occorrido os obitos. Mas, nestes quadros, não figuram as diversas causas de morte, de sorte que qualquer estudo que se queira emprehender a respeito desses diversos elementos é absolutamente impossivel.

Vê-se, por conseguinte, do que precede que, em fins de 1885, o serviço de estatistica demographo-sanitaria a cargo da Junta de Hygiene Publica estava ainda muito atrazado, mais atrazado mesmo do que 23 annos atraz. Elle constava apenas da estatistica de mortalidade e esta mesma organizada sem os detalhes necessarios a estudos de tal natureza; até então, nada se encontra nos relatorios dos diversos medicos demographistas sobre a natalidade e a nupcialidade do Rio de Janeiro. Sobre ellas ha completo silencio apezar dos grandes resultados praticos que o hygienista póde colher do estudo desses differentes factores demographicos.

Em 1886, porém, tendo assumido a gerencia da pasta do Ministerio do Imperio o Exm. Sr. Barão de Mamoré que ás questões relativas á saúde publica dedicava especial attenção, uma grande reforma se operou nos serviços sanitarios do Imperio. Nesta época foi creado o Conselho Superior de Saúde Publica e divididos os serviços de hygiene em serviço de mar e serviço de terra, os quaes ficaram a cargo respectivamente da Inspectoria Geral de Saúde dos Portos e Inspectoria Geral de Hygiene.

Esta ultima teria entre os seus auxiliares um medico encarregado da estatistica demographo-sanitaria (art. 11), ao qual competiria (art. 23):

I. Organizar mensalmente o boletim da mortalidade da Cidade do Rio de Janeiro e, logo que fosse possivel, boletins trimensaes da mortalidade no Imperio, consignando nelles todos os dados meteorologicos que pudessem auxiliar ou guiar a interpretação do apparecimento, estado e declinio das endemias e epidemias, assim como da frequencia de certas causas de morte;

II. Estudar todas as questões attinentes á demographia, quer estatica, quer dynamica, colligindo os documentos que pudesse obter e que servissem para determinar o gráo de sanidade nos differentes pontos do Imperio;

III. Apresentar annualmente ao inspector geral um relatorio dos seus trabalhos.

Vê-se, pois, do precedente programma que a importancia da estatistica demographica não tinha escapado ao autores do citado regulamento e que de 1886 em diante o demographista não se occuparia tão sómente da mortalidade do Rio de Janeiro. Teria igualmente de organizar a estatistica mortuaria de todo o Imperio e enriquecer os seus relatorios com todos os dados que pudesse obter e que se prestassem ao esclarecimento dos multiplos problemas relativos á saúde publica, o que quer dizer que elle teria tambem de estudar sob os seus diversos aspectos e variadas relações a natalidade, a nupcialidade, a mortinalidade, etc., etc.

Para occupar tão honroso cargo foi nomeado o Dr. João Pires Farinha, que logo depois publicou o primeiro boletim mensal da mortalidade do então Municipio Neutro, relativo ao mez de janeiro.

Além do mappa mortuario a que acabamos de nos referir o *boletim* organizado pelo Dr. Pires Farinha consignava ainda um resumo da mortalidade diaria durante o mez, determinada por todas as molestias em geral e pela febre amarella em particular, uma relação das ruas em que haviam occorrido obitos desta molestia, uma revista climatologica e o resumo das observações meteorologicas feitas no então Imperial Observatorio Astronomico durante o mesmo periodo. E com o titulo de *observações*, escreveu nelle o seguinte :

«Este boletim é publicado em comprimento das disposições do art. 23 do regulamento sanitario de 3 de fevereiro do corrente anno (1886)».

«A falta de uma organização completa dos serviços que entendem com a demographia e a execução não satisfactoria de outros, por exemplo, por parte de grande numero de parochos a não remessa de relações de casamentos e baptisados, em geral, a não sufficiente precisão nos attestados de obito, pelo que vem a proposito pedir regulamentação para esta parte do serviço medico do Brasil, creando a Inspectoria Geral de Hygiene um quadro das causas de morte, que sirva de norma ás attestações de obito, como foi adoptado em França em 1883 ; as difficuldades reconhecidas em todos os tempos em relação á nosographia, as quaes crescem de dia para dia com a verdadeira transformação por que vão, nestes ultimos tempos, passando as sciencias medicas com o progresso das doutrinas parasitarias ; finalmente, as difficuldades inherentes entre nós, a trabalhos desta ordem, são razões que explicam, si não justificam qualquer falta que fôr encontrada.

Algumas repetições referentes ás causas de morte são devidas á necessidade de accomodar as respectivas divisões ao plano geral adoptado. Na parte nosographica consignamos apenas as molestias que mais commummente determinam a morte. A S. Ex. o Sr. Barão de Mamoré, actual Ministro do Imperio, benemerito estadista, que tanto se tem occupado das questões hygienicas do Brasil, a nossa profunda gratidão, pela espontaneidade com que se dignou convidar-nos para exercer o encargo de demographistas.

Aos Srs. professores Drs. Torres Homem, Pedro Affonso e Erico Coelho pertencem as classificações de febres, lesões de ossos, articulações e musculos, molestias concernentes á gestação, parto e puerperio, e ao especialista Dr. Silva Araujo as que dizem respeito ás molestias de pelle, e do tecido cellular sub-cutaneo.

Devemos aos Srs. professores Drs. Souza Lima, Nuno de Andrade, Araujo Góes, Anjo Coutinho e Mariani uteis conselhos na organização geral deste boletim ; á Inspectoria Geral de Hygiene toda autonomia em relação a este serviço ; e á 3ª Directoria da Secretaria do Imperio a maior solicitude em nos dispensar todos os dados de que dispunha».

Organizado da maneira por que acabamos de mostrar, foi o *Boletim mensal da mortalidade do Rio de Janeiro* publicado sem grandes alterações até janeiro de 1888. Apenas, a classificação das molestias foi synthetizada a partir do segundo numero « afim de dar a estes boletins, conforme nos diz o proprio Dr. Pires Farinha, o caracter proprio dos congeneres publicados pelos paizes mais adiantados neste ramo de conhecimentos ». As *molestias constitucionaes* continuaram a ser discriminadas, como no boletim de janeiro, mas as molestias dos diversos apparelhos passaram a ser registradas englobadamente. Por outro lado, as mortes accidentaes e os suicidios passaram a ser grupados sob a denominação geral de *mortes violentas*.

A partir, porém, de janeiro de 1888 a nomenclatura das molestias, a que acabamos de nos referir, foi modificada e desde essa data até janeiro de 1890 a que se encontra

nos referidos boletins mensaes, de que, aliás, não se alteraram os demais dizeres, é a seguinte :

Dystrophias constitucionaes :

1. Amyotrophias progressivas ;
2. Anemia-chlorose ;
3. Athrepsia ;
4. Chyluria ;
5. Diabetes ;
6. Escorbuto ;
7. Hypohemia intertropical ;
8. Marasmo senil ;
9. Rachitismo.

Molestias pestilenciaes exoticas :

10. Cholera-morbo ;
11. Febre amarella ;
12. Peste oriental.

Pyrexias :

13. Febres estivaes ;
14. » perniciosas ;
15. » remittentes palustres ;
16. » typho-malaricas ;
17. Febre typhoide ;
18. Typho.

Exanthemas agudos :

19. Escarlatina ;
20. Sarampo ;
21. Variola.

Intoxicações :

22. Alcoolismo ;
23. Saturnismo.

Infecções externas :

24. Beriberi ;
25. Canceres ;

26. Coqueluche;
27. Diphteria e crup;
28. Dysenterias;
29. Erysipela;
30. Gangrena gazosa;
31. Hydrophobia;
32. Impaludismo chronico;
33. Pneumonias;
34. Septicemia;
35. Syphilis;
36. Tetano infantil;
37. Tuberculose.

Infecções internas:

38. Escrophulose;
39. Gotta;
40. Lymphangites;
41. Rheumatismo;
42. Pyphemia;
43. Uremia.

Molestias do apparelho cerebro-espinhal:

44. Amollecimentos;
45. Commoções e *shocks*;
46. Inflammações agudas;
47. » chronicas;
48. Hemorrhagias;
49. Neoplasmas;
50. Nevrites;
51. Nevroses.

Molestias do apparelho circulatorio:

52. Lesões cardiacas arteriaes;
53. » » venosas;
54. Degenerescencias;
55. Lesões das arterias;
56. » » veias;
57. Outras.

Molestias do apparelho respiratorio :

58. Bronchites e broncho-pneumonias ,
59. Pleurizes;
60. Outras.

Molestias do apparelho digestivo:

61. Molestias da bocca ;
62. » do esophago;
63. » » estomago ;
64. » dos intestinos;
65. » do figado e do baço;
66. » » peritoneo ;
67. Molestias do panereas.

Molestias do apparelho genito-urinario :

68. Cystites ;
69. Metrites ;
70. Nephrites;
71. Pyelo-nephrites ;
72. Outras.
73. Molestias concernentes á gestação, parto e puerperio ;
74. » dos ossos, articulações e musculos ;
75. » da pelle e do tecido cellular sub-cutaneo;
76. Deformações e causas congenitas ;
77. Causas não classificadas ;
78. » » declaradas.

Mortes violentas :

79. Accidentes ;
80. Homicidios ;
81. Suicidios.

De 1888 a 1890 occuparam o cargo de medico demographista, além do Dr. Pires Farinha, os Drs. Jacintho Braga e Souza Dias, que foi, no começo do ultimo anno citado, substituido pelo Dr. Aureliano Portugal. Por esta occasião, já se havia operado a reforma do serviço sanitario terrestre da Republica, em virtude do decreto n. 169, de 18 de janeiro, cujo regulamento dispunha, com relação ao medico demographista, o seguinte :

Art. 26. Ao medico demographista cumpre :

I. Apresentar quinzenalmente o boletim de mortalidade na Capital Federal;

II. Organizar boletins trimensaes da mortalidade da Capital Federal, consignando nelles todos os dados meteorologicos que forem observados e que possam auxiliar a interpretação do apparecimento, estado e declinio das epidemias e endemias, assim como da frequencia de certas causas de morte; e logo que fôr possivel, estender este serviço a toda a Republica dos Estados Unidos do Brasil;

III. Estudar e apresentar em relatorio annual todas as questões attinentes á demographia, quer estatica, quer dynamica, colligindo os documentos que puder obter e que servirem para determinar o gráo de sanidade no Districto Federal e nos differentes pontos da Republica.

Quando o Dr. Aureliano Portugal assumiu as funcções do cargo de demographista, já o Dr. Souza Dias, de accordo com o que preceituava o regulamento a que acabamos de alludir, tinha publicado alguns boletins quinzenaes da mortalidade do Rio de Janeiro, nos quaes adoptara com algumas modificações a mesma nomenclatura nosologica que figurava em identicos da cidade de Paris.

Segundo essa classificação, as molestias eram divididas em *geraes* e *localizadas*; as primeiras subdivididas em *epidemicas* e *não epidemicas* e as outras subdivididas segundo os respectivos *apparelhos organicos*. Além disso, havia uma rubrica especial para as molestias proprias da infancia e da velhice, uma outra consagrada ás mortes violentas e, finalmente, uma terceira destinada ás molestias mal determinadas.

As *epidemicas* eram as seguintes :

Febre amarella;
Cholera-morbus;
Variola;
Sarampo;
Escarlatina;
Diphteria;
Coqueluche;
Febre typhoide;
Beriberi;
Outras.

As *não epidemicas* eram:

Septicemia;

Tuberculose { pulmonar;
meningéa.

Tuberculose { do peritoneo;
de outros orgãos;
generalizada.

Malaria . . febre perniciosa;
» remittente;
» intermittente;
cachexia palustre.

Syphilis;
Rheumatismos;
Gotta;
Diabete;
Bocio exphtalmico;
Mal de Addison;
Leucemia;
Anemia, chlorose;
Outras molestias geraes;
Alcoolismo;
Intoxicações profissionaes;
Absorpção de gazes deleterios (menos para suicidio);
Outros envenenamentos (excepto por suicidio).

Cancros . . . da bocca;
do estomago, figado;
dos intestinos, recto;
do utero;
do seio;
da pelle;
outros.

Lazeira;
Mormo;
Carbunculo.

As molestias *localizadas* eram as seguintes:

Molestias do systema nervoso e orgãos da sensibilidade:

Encephalite;
Meningite simples;
Ataxia locomotora progressiva;
Atrophia muscular progressiva;
Congestão e hemorrhagia cerebraes;
Amollecimento cerebral;
Paralysia geral;
Outras formas de alienação mental;
Epilepsia;
Convulsões;
Tetano;

Choréa ;
Outras molestias do systema nervoso ;
Molestias dos olhos ;
» dos ouvidos.

Molestias do apparelho circulatorio :

Pericardite ;
Endocardite ;
Molestias organicas do coração ;
Angina pectoris ;
Affecções das arterias, atheroma, gangrena, secca, aneurysmas, etc. ;
Embolia ;
Phlebite e outras affecções das veias ;
Lymphangite ;
Hemorrhagias ;
Outras affecções do apparelho circulatorio.

Molestias do apparelho respiratorio :

Molestias das fossas nasaes ;
Molestias da larynge ;
Bronchite ;
Pneumonias ;
Pleuriz ;
Congestão e apoplexia pulmonares ;
Gangrena do pulmão ;
Asthma ;
Outras.

Molestias do apparelho digestivo :

Affecções da bocca (excepto o cancer) ;
» » pharinge e do esophago ;
» do estomago (ulcera) ;
Outras affecções do estomago (excepto o cancro).
Molestias dos intestinos. {
Diarrhéa infantil ;
» e interite ;
Disenteria ;
Hernias e obstrucções ;
Parasitas intestinaes ;
Outras affecções dos intestinos ;
}

Affecções do figado . . { Ictericia grave ; Tumores hydaticos ; Cirrhose ; Calculos biliares ; Outras affecções do figado ;

Peritonite inflammatoria ;
Outras affecções do apparelho digestivo.

Molestias do apparelho genito-urinario e seus annexos :

Nephrite ;
Calculos renaes ;
Outras molestias dos rins e annexos ;
Calculos vesicaes ;
Molestias da bexiga ;
» » urethra (abcesso urinoso) ;
» » prostata ;
» do testiculo ;
Metro-peritonite ;
Hematocele peri-uterina.

Molestias do utero . . { Metrite ; Hemorrhagia (não puerperal) ; Tumores (excepto o cancro) ; Outras ;

Kistos e outros tumores do ovario ;
Outras molestias dos orgãos genitaes ;
Molestias não puerperaes do seio (menos o cancro).

Molestias puerperaes :

Hemorrhagia puerperal ;
Outros accidentes do parto ;
Septicemia puerperal ;
Eclampsia puerperal ;
Outros accidentes puerperaes ;
Morte subita ;
Molestias puerperaes do seio.

Molestias da pelle e do tecido cellular :

Erysipela ;
Gangrena ;
Anthraz ;

Phlegmão;
Outras molestias da pelle e annexos (excepto o cancro).

Molestias dos orgãos da locomoção:

Mal de Pott;
Abcesso frio e por congestão;
Fracturas;
Molestias das articulações;
Luxações;
Outras affecções dos orgãos da locomoção.

Molestias especiaes da infancia:

Debilidade congenita, ictericia, esclerema;
Vicios de conformação;
Falta de cuidados;
Outras.

Velhice:

Marasmo senil.

Mortes violentas:

Suicidios.
- por veneno;
- » asphyxia;
- » estrangulamento;
- » submersão;
- » arma de fogo;
- » instrumento perfurante;
- » precipitação de logar elevado;
- » esmagamento;
- outros;

Traumatismo accidental;
Queimaduras;
Insolação;
Submersão accidental;
Inanição;
Outras.

Molestias mal determinadas:

Athrepsia;
Esgotamento, cachexia;

Febre inflammatoria ;
Hydropsia ;
Asphyxia, cyanose ;
Morte subita ;
Outras.

Causas desconhecidas e não especificadas :

Nascidos mortos.

Nos boletins a que estamos nos referindo, os obitos eram dispostos segundo as idades (o a 1 anno, 1 a 7 annos, 7 a 15 annos, 15 a 20 annos, 20 a 50 annos, 50 a 80 annos); a nacionalidade (nacionaes e estrangeiros), o estado civil e o logar do fallecimento, comprehendendo esta ultima columna as freguezias do Sacramento, Espirito Santo Santo Antonio, S. José, Santa Rita, Sant'Anna, S. Christovão, N. S. da Gloria, Conceição da Gavêa, S. João Baptista, Candelaria, Engenho Novo e Engenho Velho.

O Dr. Aureliano Portugal continuou a organizar os boletins segundo o modelo que acabamos de descrever e, além delles, publicou no fim do anno o nosso primeiro *Annuario de Estatistica Demographo-sanitaria*. Neste trabalho, que foi traduzido para o francez, o illustre medico faz um estudo detalhado da mortalidade do Rio de Janeiro, encarando-a sob os seus diversos aspectos, commentando-a minuciosamente e procurando tirar dos dados estatisticos ensinamentos uteis á administração sanitaria.

Assim, póde-se affirmar sem commetter injustiça aos seus antecessores, que foi elle, o Dr. Portugal, o primeiro demographista que comprehendeu, devidamente, o seu papel. Até então os diversos medicos que haviam occupado tal logar, limitavam-se apenas a apresentar os dados numericos sobre a mortalidade do Rio de Janeiro, restringindo dest'arte toda a sua tarefa administrativa a um trabalho puramente material de classificar e sommar os attestados de obitos.

Mostrando que não era assim que se deviam comprehender as delicadas funcções do cargo, o Dr. Portugal iniciou incontestavelmente uma nova phase nesse ramo da administração e, nesse sentido, se poderia talvez dizer que foi elle o creador da demographia sanitaria no Brasil.

No seu *Annuario* foi adoptada a mesma classificação nosologica que figurava nos boletins quinzennaes; mas esta classificação não lhe parecia acceitavel e muito menos applicavel ao Rio de Janeiro. Assim, tratando deste ponto no seu já citado *Annuario*, o illustre medico não lhe poupa censuras e esboça uma nova nomenclatura para ser adoptada nas suas ulteriores publicações.

Nesta nova nomenclatura as molestias seriam divididas em *geraes* e *localizadas*. As *geraes* seriam distribuidas em tres grandes classes : 1ª, *molestias de causa intrinseca* ; 2ª, *de causa extrinseca* ; 3ª, *de causa mal determinada*. A classe das molestias de *causa intrinseca* constituiria o grupo unico das molestias constitucionaes, comprehendendo : as *anemias*, *anemia perniciosa progressiva*, *bocio exophtalmico*, *chlorose*, *diabetes*, *fraqueza*

congenita, *leucemia*, *marasmo senil*, *molestia de Addison*, *rachitismo*, *osteo-malacia*, *rheumatismo*, *gotta* e outras. A classe das molestias de *causa extrinseca* comprehenderia tres grupos, conforme o agente causal fosse de ordem physica, chimica ou biologica.

No primeiro grupo estariam as *queimaduras*, a *insolação*, os *traumatismos accidentaes*, a *hydropsia*, a *frigore*, etc.

O segundo grupo se subdividiria em tres generos: 1°, *molestias alimentares*, comprehendendo o *alcoolismo*, a *athrepsia*, o *escorbuto*, a *inanição* e outras; 2°, *dyscrasias toxicas profissionaes*, comprehendendo o *arsenicismo chronico*, *anemia de Ansin*, *hydrargirismo*, *intoxicações diversas accidentaes*, o *saturnismo*, etc.; 3°, *dyscrasias toxicas devidas a habitos viciosos*, comprehendendo o *tabagismo*, o *thebaismo*, a *ethero* e a *morphinomania*.

O terceiro grupo, reconhecendo como causa os agentes animados, comprehenderia dous generos: 1° *molestias zymoticas proprias do homem* ou *anthropogenicas*; 2° *molestias zymoticas proprias dos outros animaes*, *podendo desenvolver-se no homem* ou *zoogenicas*. As primeiras ficariam divididas em tres sub-generos, conforme o gráo de contagiosidade: 1°, de *contagio duvidoso*, comprehendendo a *malaria* e o *tetano*, a *pneumonia* e outras; 2°, de *contagio limitado*, comprehendendo a *coqueluche*, a *erysipela*, a *febre puerperal*, a *pyohemia*, a *scepticemia*, a *tuberculose*, a *syphilis*, a *lepra*, a *diphteria* e outras; 3°, de *contagio diffusivo ou pandemico*, comprehendendo: *a)* as *molestias pestilenciaes exoticas*, *febre amarella*, *cholera-morbus* e *peste do Oriente* e *b)* as *contagiosas indigenas*, *beriberi*, *dysenteria dos climas tropicaes*, *escarlatina*, *variola e sarampo*, *febre typhoide*, *typho exanthematico* e outras.

O genero das *molestias zymoticas*, *zoogenicas*, comprehenderia o *mormo*, o *carbunculo* e a *hydrophobia*.

A classe das molestias de *causa mal determinada* comprehenderia affecções as mais diversas, entre as quaes a *influenza*, a *febre biliosa dos climas quentes*, o *esgotamento nervoso*, o *cretinismo* e outras.

A segunda grande divisão comprehenderia as molestias localizadas nos diversos apparelhos organicos e tecidos da economia animal. Cada um dos apparelhos constituiria um grupo, sendo as molestias que nelle tivessem séde classificadas pelos seguintes processos morbidos communs: *hyperhemias*, *hemorrhagias*, *phlegmasias agudas e chronicas*, *degenerescencias*, *ischemia*, *necrobiose*, *hydropsias*, *ectopia*, *neoplasmas*, *parasitas*, *traumatismos* e *nevroses*.

Para completar o quadro nosologico, seriam accrescentadas algumas outras causas de morte, que não podiam ser comprehendidas em qualquer das duas grandes divisões — eram ellas as *mortes violentas*, as mortes devidas a *causas desconhecidas* e os *nascidos mortos*.

A opportunidade de discutir uma tal classificação está passada, não valendo portanto mais a pena mostrar aqui as suas vantagens ou desvantagens, e isto é tanto mais verdade, quanto o proprio Dr. Aureliano Portugal nunca chegou a executal-a, apezar de declarar que a deixava traçada no *Annuario* de 1890, como programma de seus trabalhos demographicos no futuro. O illustre demographista continuou a adoptar a mesma

classificação de 1890 e com ella ainda publicou o seu ultimo relatorio annual dirigido ao chefe da repartição sanitaria. Entretanto, devemos fazer notar que, além do detalhe destes mesmos relatorios, sempre copiosos em uteis informações, o Dr. Portugal introduziu ainda nas nossas estatisticas mortuarias duas modificações de grande valor: uma é a que se refere á divisão das idades, e a outra á das nacionalidades. De 1891 em diante as idades foram divididas da seguinte fórma: 0 a 1 anno, 1 a 2 annos, 2 a 3 annos, 3 a 4 annos, 4 a 5 annos, 5 a 10 annos, 11 a 15 annos, 16 a 20 annos, 21 a 30 annos, 31 a 40 annos, 41 a 50 annos, 51 a 60 annos, 61 a 70 annos, 71 a 80 annos, 81 a 90 annos, 91 a 100 annos e mais de 100 annos, divisão incontestavelmente muito superior a todas as que a precederam. Quanto ás nacionalidades, até áquella data, ellas não eram discriminadas sinão em duas columnas, n'uma das quaes figuravam os brasileiros e na outra todos os estrangeiros indistinctamente. A partir de 1891, a ultima columna foi desdobrada em mais 12, comprehendendo: os portuguezes, italianos, hespanhóes, allemãs, inglezes, francezes, turco-arabes, outros europeus, anglo-americanos, hispano-americanos, asiaticos e africanos.

Ao Dr. Portugal succedeu, em setembro de 1893, o Dr. Francisco Fajardo, que esteve no exercicio do cargo até dezembro do anno seguinte, quando foi substituido pelo Dr. José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho. E' mister, porém, que aqui nos detenhamos um pouco e, volvendo atraz, vejamos o que succedeu ao serviço demographico em consequencia da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro.

Como se sabe, em virtude de um dispositivo desta mesma Constituição, os serviços sanitarios do Brasil deveriam ficar a cargo dos respectivos Estados, e, por conseguinte, na Cidade do Rio de Janeiro, deveriam ser transferidos para a Municipalidade. O Governo, entretanto, entendeu desde logo que o citado dispositivo não poderia ser applicado ao serviço sanitario maritimo, em vista das conveniencias politico-internacionaes e da necessidade de haver a seu respeito legislação uniforme; e, assim, em mensagem de 18 de julho de 1891, dirigida ao Congresso Nacional, não só lembrava a necessidade de compilar as disposições que lhe eram inherentes e que se achavam esparsas, mas, ainda desenvolver tão importante ramo do serviço publico, de modo que se harmonisasse com a indole do novo systema governamental e adquirisse maior somma de garantias de completa exequibilidade e efficacia, especialmente contra a importação de molestias pestilenciaes. Mais tarde, verificou ainda que dos serviços sanitarios de terra alguns havia que, por sua natureza, não poderiam tambem ficar a cargo sinão da União e, nesta conformidade, procurou limitar a competencia da Municipalidade, quando, em 1892, se discutia na Camara dos Deputados a lei n. 85, de 20 de setembro, que dava organização ao Districto Federal.

Em virtude desta sabia e patriotica orientação do Governo, que, até certo ponto, vinha attenuar as desastradas consequencias do preceito constitucional, que descentralizou os serviços de hygiene, foi accrescentada á citada lei n. 85, de 20 de setembro, a que já alludimos, o paragrapho unico, em virtude do qual, nos serviços de hygiene commettidos á administração municipal do Districto Federal não se comprehenderia:

1°. O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias epidemicas e meios prophylaticos de combatel-as e quaesquer pesquizas bacteriologicas feitas em laboratorio especial;

2°. A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos os meios sanccionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção;

3°. *Estatistica demographo-sanitaria;*

4°. Exercicio da medicina e da pharmacia;

5°. Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio;

6°. Serviço sanitario maritimo dos portos.

Esta lei foi, felizmente, approvada e para lhe dar execução, na parte que acabamos de transcrever, baixou o Governo o decreto n. 1172, de 17 de dezembro do mesmo anno, organizando, na Capital Federal, a *Directoria Sanitaria*. Segundo o regulamento que baixou com este decreto, a *Directoria Sanitaria* teria, entre os seus funccionarios, um demographista, graduado em medicina, um auxiliar do demographista e um carto grapho, e de accordo com elle ainda, a demographia sanitaria comprehenderia (art. 8):

I. A estatistica dos nascimentos occorridos no Districto Federal e o estudo demographico completo da natalidade, considerada sob os pontos de vista: 1°, da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade; 2°, da côr dos novi-natos; 3°, do sexo; 4°, do estado civil dos progenitores; 5°, da nacionalidade dos progenitores ou fecundidade dos casamentos; 6°, da pluri-paridade; 7°, dos mezes e estações; 8°, do logar do districto em que occorreram;

II. A estatistica dos casamentos realizados no Districto Federal e o estudo demographico da nupcialidade considerada sob os pontos de vista: 1°, da população total e especialmente da população apta para contrahir casamento; 2°, das cores dos conjuges; 3°, das idades; 4°, do estado civil anterior; 5°, das nacionalidades; 6°, das profissões; 7°, dos mezes e estações; 8°, do logar ou districto em que o facto demographico se realizou;

III. A estatistica dos obitos occorridos no districto e o estudo demographico da mortalidade, considerada sob os pontos de vista: 1°, da população total; 2°, do sexo dos mortos; 3°, das idades; 4°, das cores; 5°, do estado civil; 6°, das nacionalidades; 7°, das profissões; 8°, da natalidade; 9°, da mortinatalidade; 10°, dos mezes e estações; 11°, do logar do obito; 12°, das causas de morte;

IV. A estatistica dos doentes tratados nos hospitaes do Rio de Janeiro, publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico da morbilidade hospitalar, considerada sob o ponto de vista das idades dos enfermos, do estado civil e nacionalidade e das molestias.

§ 1°. Será organizado, para publicar-se quinzenalmente um boletim resumido da mortalidade da quinzenna, com designação das idades, estado civil e nacionalidade dos fallecidos, logar do obito, enumeração das causas de morte, por ordem de frequencia e indicação do movimento meteorologico daquelle periodo.

§ 2º. Para o mesmo fim será organizada trimensalmente uma estatistica detalhada dos nascimentos, casamentos e obitos.

O respectivo boletim indicará tambem o movimento meteorologico do trimestre e será acompanhado de cartas epidemiographicas da mortalidade das molestias transmissiveis.

§ 3º. Publicar-se-ha tambem um annuario, no qual não só será indicada a população estatica do districto e sua composição intima, convenientemente discriminada, mas tambem estudadas todas as questões de demographia dynamica, especialmente em suas relações com a hygiene, comprehendendo diagrammas e cartas epidemiographicas.

§ 4º. Occupar-se-hão exclusivamente dos trabalhos a que se refere este artigo: o demographista, seu auxiliar, o cartographo e o escripturario.

Conforme se vê, o novo regulamento não só augmentou o pessoal do serviço, dando ao demographista um auxiliar medico, e creando o logar, aliás indispensavel, de cartographo, mas tambem especificou detalhadamente as obrigações do chefe da secção, como que procurando deste modo, a bem do serviço publico, crear-lhe uma situação insophismavel. E' verdade que o programma, traçado ao demographista pelo citado regulamento, não chegou a ser desde logo executado integralmente; mas, é innegavel que elle trouxe ao mesmo serviço incontestaveis vantagens e reaes melhoramentos.

Dessa época em diante os boletins quinzenaes começaram a ser publicados com regularidade, e, além de um resumo das observações meteorologicas feitas durante a quinzena, elles traziam ainda uma synopse do movimento do estado civil, de accordo com o seguinte modelo:

Boletim quinzenal de estatistica demographo-sanitaria

1 a 15 de.... de 189...
População calculada para o anno de 189.... habitantes

MOVIMENTO DA POPULAÇÃO

	1		2		3		4		5		6		7		8		9		10		11		12		13		14		15		Somma		Total
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	
Nascimentos — Sobreviventes. . .																																	
Nascimentos — Nascidos mortos . .																																	
Por dia.																																	
Obitos.																																	
Por dia.																																	
Casamentos																																	

Médias diarias
- dos nascimentos.
- » obitos.
- » casamentos.

Coefficientes
- Houve em 1.000 nascimentos . . . . . obitos
- Houve em 1.000 (nascidos mortos inclusive). nascidos mortos.
- Em 1.000 habitantes deram-se . . . . . obitos
- Em 1.000 habitantes deram-se . . . . . nascimentos.

Foram estes os primeiros boletins da Repartição de Saúde Publica que consignaram, embora resumidamente, o movimento do estado civil no Rio de Janeiro. E' verdade que anteriormente, em 1886, o Dr. Pires Farinha tentou fazer igualmente nas suas publicações mensaes um estudo da natalidade e nupcialidade do então Municipio Neutro, conforme lhe prescrevia o regulamento sanitario daquella época. Elle chegou mesmo a organizar algumas tabellas detalhadas sobre esses factores demographicos, tabellas que deveriam ser enviadas aos parochos das diversas freguezias, para nellas consignarem os esclarecimentos pedidos. Nada conseguiu, porém, conforme nos diz no seu relatorio.

« Era obrigação e desejo meu, escreve o Dr. Farinha, apresentar além dos boletins mensaes da mortalidade, que têm sido publicados, outros trimensaes em que fossem estudadas as questões demographicas relativas a casamentos e baptisados, pelo menos desta Cidade, para chegar-se ao conhe-

cimento exacto do augmento, que felizmente tem se notado na população desta grande Capital; mas, circumstancias superiores ás minhas intenções a isso oppuzeram-se.

Em relação aos casamentos e baptisados obtive que V. Ex. dirigisse aos parochos das 13 freguezias urbanas, circulares acompanhadas de tabellas impressas para que o trabalho dos mesmos se limitasse a enchel-as; porém, nullificado ficou o appello patriotico de V Ex., por isso que apenas dous vigarios, os das freguezias do Sacramento e do Engenho Velho, corresponderam a esse tão justo pedido.»

Assim, pois, é justo que salientemos mais esse melhoramento introduzido pelo Dr. Portugal em as nossas publicações demographo-sanitarias.

A classificação das molestias adoptada nos boletins de que temos tratado até aqui, foi a mesma que figurou no *Annuarto* de 1890; apenas, naquelles ella era muito mais resumida pela falta, naturalmente, de tempo para organizar-se uma publicação mais detalhada.

A classificação era a seguinte:

MOLESTIAS GERAES

Molestias zymoticas:

Febre amarella;
Variola;
Sarampo;
Escarlatina;
Diphteria;
Febre typhoide;
Beriberi;
Tuberculose;
Malaria;
Septicemia;
» puerperal;
Dysenteria;
Outras molestias zymoticas;

Molestias generalizadas:

Anemia-chlorose;
Rheumatismo-gotta;
Rachitismo-osteo-malacia;
Alcoolismo;
Syphilis;
Cancros;
Outras molestias generalizadas;

Molestias localizadas:

Molestias de systema nervoso;
» do apparelho circulatorio;

Molestias do apparelho respiratorio;
» » » digestivo e annexos;
» » » genito-urinario;
» puerperaes;
» da pelle e tecido cellular;
» dos orgãos da locomoção;
» especiaes da infancia;
» » » velhice;
Vicios de conformação.

Mortes violentas:

Suicidios;
Homicidios;
Accidentes;
Molestias não classificadas;
Sem declaração de molestia:

Para o logar de cartographo creado pelo regulamento de 1892 foi nomeado o Sr. José Caetano Reggazoli, que ainda hoje exerce as funcções desse cargo e para o de auxiliar de demographista o Dr. José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho. Assim, pois, quando, em dezembro de 1894, este illustre medico passou a dirigir, como chefe, a secção demographica, já havia feito um longo tirocinio atravez do serviço que ia superintender, tirocinio tanto mais lucrativo quanto se iniciára sob as vistas de quem dispunha na materia de grande autoridade. Além disso, o Dr. Bulhões Carvalho tinha pelos estudos de estatistica uma especial inclinação e a elles se dedicara com grande amor; assim, não admira que, nomeado demographista, désse a este cargo um grande brilho e desempenhasse as suas funcções com muito zelo e dedicação.

Antes, porém, de mostrar o que se lhe póde pôr no activo como director da secção demographica durante o curto prazo de tempo em que occupou esse logar, deve-se fazer notar que, ao ser nomeado para elle, já a *Directoria Sanitaria* se havia fundido com o *Laboratorio de Bacteriologia* e desta fusão nascera uma repartição unica com o nome de *Instituto Sanitario*.

O regulamento que baixou com o decreto de creação deste Instituto (decreto n. 1647, de 12 de janeiro de 1894), dava á *secção demographica*, além do demographista, um ajudante deste, um cartographo e dous auxiliares e, além das attribuições consignadas no regulamento de 1892, que foram nelle reproduzidas sem a minima alteração, conferia especialmente ao demographista as seguintes obrigações:

I. Organisar e dirigir o serviço demographo-sanitario, solicitando do director geral todas as informações que julgar imprescindiveis;

II. Requisitar do secretario todos os papeis e objectos de expediente, bem como os impressos que se tornarem precisos ao serviço;

III. Registrar diariamente as notas que forem fornecidas sobre mortalidade pela empreza funeraria e pretorias e sobre morbilidade pelos hospitaes civis e militares;

IV. Dar conhecimento immediato, ao director geral, dos factos importantes que colligir destas notas e que comportarem o emprego de medidas de hygiene defensiva;

V. Prestar ao director geral, com a maxima brevidade, todas as informações que por este lhe forem exigidas acerca do serviço a seu cargo.

Logo depois de empossado no cargo de demographista, teve o Dr. Bulhões Carvalho de organizar o relatorio do estado sanitario da Cidade do Rio de Janeiro, em 1894, e, apezar da escassez de tempo, de que dispunha para dar conta dessa tarefa, conseguiu fazer um trabalho que muito o honrava e que deixou entrever, desde logo, no joven funccionario, qualidades preciosas para a conquista, no futuro, de um logar saliente entre os nossos melhores profissionaes em taes assumptos. Nesse trabalho, o Dr. Bulhões encara a mortalidade do Rio de Janeiro em 1894 sob as suas multiplas faces e relações, commenta-a com muito criterio e dos commentarios que faz deduz as conclusões que, no ponto de vista pratico, podiam interessar á administração. Além disso, elle se occupa tambem detalhadamente da natalidade e nupcialidade do Rio de Janeiro e devemos aqui assignalar que foi esta a primeira vez que se fez esse estudo officialmente. Como annexos do relatorio, encontram-se as tabellas da mortalidade, organizadas segundo os diversos grupos estaticos da analyse demographica, um cartogramma da febre amarella em 1894 e diversos diagrammas relativos não só a differentes entidades morbidas, como tambem á natalidade e nupcialidade.

E já que fallamos em diagrammas, assignalemos aqui que esses preciosos instrumentos de demonstração, tão necessarios e indispensaveis mesmo em trabalhos demographicos, não eram muito antigos entre nós ou, para sermos mais exactos, até então quasi não existiam.

E' verdade que, já no tempo de Paula Candido, se encontram alguns, relativos á febre amarella e outras molestias; mas são diagrammas muito singelos e rudimentares, consistindo apenas em linhas de curvas ascendentes e descendentes e em numero variavel, conforme os elementos comparativos do graphico.

Aliás, essa simplicidade não nos deve causar admiração, dado o grande atrazo d'aquella época em materia de artes graphicas. Ao contrario, o que nos deve surprehender é que Paula Candido assoberbado por tantos encargos e completamente privado de auxiliares, não se esquecesse dessa parte artistica nos seus magnificos trabalhos.

Quasi 40 annos depois, não se encontra, nas publicações da repartição sanitaria, nada que se possa comparar a elles, porque a esse respeito nada existe em taes publicações.

Precisamos chegar a 1886, para de novo depararmos com alguns ensaios sobre a materia em o relatorio apresentado ao inspector geral de hygiene pelo Dr. Pires Farinha. Mas, o verdadeiro inicio da applicação dos diagrammas á representação de factos demographicos, nos trabalhos da repartição sanitaria, data de 1892, quando se creou, nesta mesma repartição, o logar de cartographo. D'ahi por diante, elles foram sempre se aperfeiçoando e se tornando mais numerosos, sobretudo no periodo de 1903 em diante, em que, acompanhando o progresso geral do serviço demogra-

phico, conforme se verá, alcançaram o maximo de desenvolvimento, compativel com as nossas ainda mui precarias condições artisticas.

O Dr. Bulhões Carvalho, além do relatorio a que já alludimos, continuou a publicar, sob a mesma fórma, mas com maior regularidade, os boletins quinzenaes da mortalidade do Rio de Janeiro e, no começo de 1897, deu a lume o seu *Annuario de Estatistica Demographo-sanitaria*, relativo ao anno de 1895. Depois do de 1890, a que já nos referimos, era este o segundo que se publicava, apezar das positivas injuncções do regulamento. Vê-se, pois, que entre elles medeou o largo espaço de 4 annos. Não vae nesta reflexão nenhuma censura, mas tão sómente a constatação de um facto dependente unicamente da falta do pessoal necessario para occorrer ás necessidades do serviço, conforme assignalava na introducção de seu trabalho o illustre Dr. Bulhões.

« Para iniciar a publicação do *Annuario Demographico*, a que se refere o regulamento sanitario em vigor, escrevia, elle, tivemos de vencer difficuldades e empregar esforços, que só podem ser avaliados por quem conhecer a natureza do serviço de estatistica.

A secção demographica não dispõe do pessoal necessario para cumprir as obrigações regulamentares. Com difficuldade póde obter os esclarecimentos indispensaveis para a confecção das estatisticas. Tem trabalhado sem animação de especie alguma, sempre sob a ameaça de desapparecer com a repartição sanitaria, constantemente discutida em todos as legislaturas do Congresso Nacional.»

Estas palavras justificam bem a falha que assignalamos e precisamente porque a justificam é que ellas ainda mais exaltam o esforço e a dedicação de quem as escreveu.

O *Annuario* do Dr. Bulhões foi o trabalho mais completo que até então se havia publicado no Brasil sobre a demographia sanitaria. Todos os factores demographicos importantes foram nelle estudados detalhadamente e, o que é mais importante, as informações que ahi se encontram sobre cada um destes mesmos factores não se limitam apenas á zona urbana da cidade, mas se estendem a todo o Districto Federal.

De alguns Estados mesmo, o Dr. Bulhões conseguiu apresentar informações, não obstante as innumeras difficuldades que se oppunham e ainda hoje se oppõem ás relações entre elles e a repartição federal, em consequencia da nossa actual organização politico-administrativa.

Ha, além disso, no *Annuario*, em questão, um grande numero de graphicos muito instructivos sobre diversas molestias, graphicos que ainda mais realçam o valor do trabalho.

Com relação á nomenclatura das molestias foi a seguinte a adoptada pelo Dr. Bulhões Carvalho:

MOLESTIAS GERAES

Zymoticas:

1. Febre amarella;
2. Variola;
3. Sarampo;
4. Escarlatina;

5. Diphteria ;
6. Coqueluche ;
7. Influenza ;
8. Beriberi ;
9. Cholera-morbus ;
10. Febre typhoide ;
11. Dysenteria;
12. Septicemia { cirurgica ; puerperal;
13. Erysipela ;
14. Tetano ;
15. Malaria. . { febre simples ; » perniciosa ; manifestações larvadas ; cachexia palustre ;
16. Tuberculose { pulmonar ; meningéa ; peritoneal : de outros orgãos ; generalizada ;
17. Syphilis;
18. Lepra ;
19. Hydrophobia ;
20. Carbunculo ;
21. Outras molestias zymoticas.

MOLESTIAS GENERALIZADAS

22. Anemia-chlorose ;
23. Rheumatismo-gotta ;
24. Rachitismo-osteo-malacia ;
25. Alcoolismo : agudo e chronico ;
26. Envenenamentos accidentaes ;
27. Intoxicações profissionaes ;
28. Cancros. . { do estomago e do figado ; dos intestinos ; do utero; de outros orgãos ;
29. Outras molestias generalizadas.

Apparelho encephalo-rachidiano

30. Encephalite ;
31. Meningite ;
32. Congestão e hemorrhagia cerebral ;
33. Amollecimento cerebral ;
34. Paralysia geral dos alienados ;
35. Outras fórmas de alienação mental ;
36. Epilepsia ;
37. Eclampsia infantil ;
38. Myelites—tabes-dorsalis;
39. Outras molestias do systema nervoso ;
40. Molestias dos olhos;
41. » » ouvidos ;

Apparelho circulatorio

42. Pericardite ;
43. Endocardite ;
44. Lesões organicas do coração ;
45. Affecções das arterias—aneurysma ;
46. Embolia e thrombose ;
47. Affecções das veias—phlebite ;
48. » dos lymphaticos;
49. Outras molestias do apparelho circulatorio ;

Apparelho respiratorio

50. Affecções das fossas nasaes ;
51. » do larynge;
52. Bronchite : broncho-pneumonia ;
53. Pneumonia ;
54. Pleuriz ;
55. Congestão e hemorrhagia pulmonar ;
56. Asthma ;
57. Outras molestias do apparelho respiratorio.

Apparelho digestivo e annexos

58. Molestias da bocca ;
59. » » pharynge e do esophago ;

60. Gastrite — ulcera do estomago;
61. Outras molestias do estomago;
62. Enterite e diarrhéa;
63. Obstrucção intestinal — hernias;
64. Parasitas do intestino;
65. Outras molestias do intestino;
66. Ictericia.
67. Hepatite aguda — abscesso do figado;
68. Cirrhose hepatica;
69. Outras molestias do figado;
70. Peritonite;
71. Outras molestias do apparelho digestivo.

Apparelho Jenito-urinario

72. Nephrite;
73. Outras molestias dos rins;
74. Molestias da bexiga;
75. » » prostata;
76. » » urethra;
77. » dos testiculos;
78. Endometrite — metrorrhagias;
79. Parametrite — abscesso dos ligamentos largos;
80. Metro-peritonite;
81. Outras molestias do utero;
82. Kystos e outros tumores do ovario;
83. Outras molestias do apparelho genital.

MOLESTIAS PUERPERAES

84. Hemorrhagias puerperaes;
85. Outros accidentes do parto.
86. Eclampsia puerperal;
87. Outras molestias puerperaes.

MOLESTIA DA PELLE E DO TECIDO CONJUNCTIVO

88. Gangrena;
89. Anthraz;
90. Phlegmão;
91. Outras molestias da pelle.

MOLESTIAS DOS ORGÃOS DA LOCOMOÇÃO

92. Fracturas;
93. Molestias das articulações — arthrite;
94. Outras molestias dos orgãos da locomoção.

MOLESTIAS ESPECIAES DA INFANCIA

95. Athrepsia;
96. Fraqueza congenita — ictericia e esclerema dos recem-nascidos;
97. Tetano dos recem-nascidos;
98. Outras molestias da infancia;
99. Vicios de conformação.

MOLESTIA ESPECIAL DA VELHICE

100. Marasmo senil.

MORTES VIOLENTAS

101. Suicidios:
- por veneno;
- » asphyxia;
- » estrangulamento;
- » arma de fogo;
- » instrumentos perfurantes;
- » submersão;
- » outros meios;

102. Traumatismo accidental;
103. Queimaduras;
104. Submersão accidental;
105. Insolação.
106. Outras molestias violentas.
107. Molestias não classificadas.
108. Sem declaração de molestia.
109. Nascidos mortos.

O proprio Dr. Bulhões foi o primeiro a declarar que a «precedente classificação não estava isenta de defeitos; achava, porém, que, em confronto com outras então existentes no Brazil, por exemplo, em S. Paulo e Recife, ella era mais logica e simples, obedecendo a preceitos geraes». Entretanto, tomando muito a peito o serviço que dirigia, procurava por todos os meios aperfeiçoal-o e pol-o de accôrdo com os bons principios e com a pratica seguida em paizes mais adiantados. Com esse louvavel intuito, era, pois, natural que se esforçasse para obter uma melhor classificação e foi isto

o que o levou a submetter á apreciação de Bertillon o esboço de nomenclatura traçado pelo Dr. A. Portugal, e ao qual já nos referimos mais atraz.

Conforme a resposta, talvez que ella resolvesse o problema. Mas, a opinião de Bertillon não lhe foi favoravel. Eil-a:

« Apresso-me em agradecer-vos os documentos que me enviastes, assim como a carta muito amavel que os acompanhou. Li com muito interesse o annuario de 1890, redigido em francez. Não partilho absolutamente da opinião expressa á pagina 50 pelo Dr. Aureliano Portugal sobre a classificação nosologica de Paris. Elle censura nesta classificação: 1°, não convir ella á nosologia brazileira. o que é justo, mas facil de corrigir; 2°, conter alguns anachronismos, o que é egualmente muito justo, mas muito pouco importante a meu vêr. Admittamos que a classificação que elle propõe seja perfeitamente conforme ás doutrinas medicas actuaes (o que já não se verifica, pois nos cinco annos decorridos até hoje a sciencia fez progre ssos com os quaes elle naturalmente não contava).

« E' bem certo que em 10 annos essa nomenclatura não estará mais de accordo com a sciencia. Será preciso, portanto, alteral-a; alteral-a ainda alguns annos mais tarde e, assim, successivamente. Mas, nestas condições, como se havia de comparar o estado sanitario do Rio de Janeiro em épocas differentes? Seria impossivel e dahi grandes inconvenientes.

«A nomenclatura de Paris (que vae sem duvida ser adoptada pelo Instituto Internacional de Estatistica) foi organisada sem preoccupações de qualquer theoria medica, justamente para não envelhecer e para não ser preciso alteral-a com as modificações soffridas pelas idéas dos medicos sobre as molestias.

«Envio-vos a Memoria que apresentei a este respeito ao Instituto Internacional; os principios que ahi expuz receberam a adhesão desta importante sociedade.

O importante em uma nomenclatura desse genero é que cada termo seja bem definido. Remetto-vos, pois, o diccionario das molestias de que fazemos uso aqui......»

A' vista destas e outras considerações e attendendo mesmo ao pedido feito por Bertillon, resolveu o Dr. Bulhões adoptar desde logo, com pequenas correcções, afim de adaptal-o á nosologia especial da cidade do Rio de Janeiro, um dos typos de classificação apresentados ao Instituto Internacional de Estatistica, em 1893, pelo illustre demographista francez. O typo escolhido foi o seguinte, conforme se vê no primeiro boletim quinzennal, publicado em 1897:

MOLESTIAS GERAES

Febre amarella.
Variola.
Sarampo.
Escarlatina.
Coqueluche.
Diphiteria e crup.
Cholera-morbus.
Beriberi.
Febre typhoide.
Dysenteria.

Outras molestias epidemicas.
Lymphatite perniciosa.
Paludismo.
Tuberculose.
Infecção purulenta, septicemia.
Syphilis.
Cancer.
Anemia, chlorose.
Rheumatismo, gotta.
Diabetes.
Alcoolismo.
Outras molestias geraes.

MOLESTIAS LOCALISADAS

Meningite simples.
Apoplexia, amollecimento cerebral.
Myelites.
Eclampsia infantil.
Outras molestias do systema nervoso.
Molestia dos olhos e dos ouvidos.
» organicas do coração.
» arteriaes
» das veias.
» dos lymphaticos.
Outras molestias do apparelho circulatorio.
Bronchite e broncho-pneumonia.
Pneumonia.
Pleuriz.
Outras molestias do apparelho respiratorio.
Molestias do estomago.
Diarrhéa infantil: athrepsia.
» gastro-enterite.
Hernias e obstrucções intestinaes.
Parasitas do intestino.
Outras molestias do intestino.
Cirrhose do figado.
Outras molestias do figado.
» » do apparelho digestivo.
Nephrite, mal de Bright.
Outras molestias dos rins, da bexiga e seus annexos.

Tumores não cancerosos e outras molestias dos orgãos genitaes da mulher.
Accidentes da prenhez.
Septicemia puerperal (febre, peritonite e phlebite puerperaes.)
Outros accidentes puerperaes.
Molestias da pelle.
» dos orgãos da locomoção.
» especiaes da infancia.
Vicios de conformação.
Marasmo semil.
Suicidios.
Accidentes e outras mortes violentas.
Molestias mal definidas nos attestados de obitos.
Sem declaração de molestia.
Nascidos mortos.

Acompanhando essa alteração introduzida nos boletins quinzenaes, até então publicados, escreveu o Dr. Bulhões:

«Para melhor orientar aos que acompanham os trabalhos de estatistica demographo-sanitaria, fizemos ligeiro aperfeiçoamento no boletim quinzenal, ampliando o quadro relativo ás causas de morte, de modo a abranger uma classificação mais detalhada das diversas especies morbidas. Tendo em vista a vantagem da uniformidade, em estatistica, tomámos para modelo de nossa classificação, depois de adaptal-o á nosologia especial do Rio de Janeiro, o typo resumido dos tres projectos de nomenclatura das molestias propostos pelo Dr. Jacques Bertillon ao Instituto Internacional de Estatistica (sessão de Chicago, 1893). Reservámos o typo mais desenvolvido, mediante as modificações que forem precisas, para servir de base á publicação annual.»

Infelizmente, o Dr. Bulhões não poude levar a termo todo o seu intento, nem tão pouco continuar a prestar ao paiz os inestimaveis serviços que este já lhe devia. Por motivos que não veem a pêlo recordar, mas que não honram, por certo, a justiça dos homens, foi elle exonerado, em fevereiro de 1897, do cargo a que tinha dado, durante dois annos, o brilho de uma dedicação pouco commum, interrompendo-se desse modo a phase mais promissora talvez, que, até então, se observara em o nosso serviço demographico. De facto, o Dr. Bulhões não se preoccupou tão sómente com o lado puramente scientifico e technico das suas funcções: com o firme proposito de elevar e tornar conhecido entre nós e no estrangeiro esse ramo da administração publica, elle procurou por todos os meios estabelecer relações com as repartições congeneres de outros paizes, solicitando a permuta de trabalhos e iniciando a montagem de uma bibliotheca em que se encontrassem as obras mais notaveis sobre demographia. E' elle proprio quem nol'o diz na introducção do seu "Annuario":

«Quando tomámos conta do cargo que ora occupamos, ainda não se achavam bem regularisados os serviços de collecta dos dados precisos para a organisação de estatisticas, que exigissem maior desenvolvimento do que as dos boletins demographo-sanitarios, até então, publicados. Foi necessario

pôr em dia a publicação desses boletins, algum tanto atrazada, para lhes dar opportunidade. Procuràmos dotar a secção de revistas congeneres de outros paizes, não só com o fim de aperfeiçoar os nossos, como tambem para fazer o estudo comparativo. Neste intuito estabelecêmos logo correspondencia com as auctori dades competentes, solicitando a permuta de trabalhos e a dadiva de algumas obras notaveis em demographia para enriquecer o nosso archivo.

«A fortuna favoreceu-nos. Em breve tempo conseguimos montar uma boa bibliotheca, onde figuram publicações importantes, enviadas com toda a regularidade, além de muitas obras de real merecimento, até então pouco conhecidas entre nós.

« Correspondendo ao pedido que fizemos, as autoridades sanitarias de alguns paizes europeus e da America do Sul, immediatamente proporcionaram-nos as suas melhores publicações.

Foi assim que tambem acolheu-nos o celebre demographo francez Jacques Bertillon, que, respondendo com toda cortezia á nossa carta, offereceu-nos a permuta do excellente annuario municipal da cidade de Paris, organisado sob a sua direcção. Além do annuario, brindou-nos com as interessantes monographias « La vie et les travaux du Dr. L. A. Bertillon ; «Trois projets de nomenclature des maladies (causes des décés, causes d'incapacité de travail), présentés á l'Institut International de Statistique 1893 » ; « Dictionnaire des maladies adopté á Paris (développement et explications des rubriques de la nomenclature des causes des dècés) ».

De Londres, por intermedio do illustre collega e patricio Dr. John G. Rocha, obtivemos a permuta de tres publicações muito importantes: « Registrar General », constando de um boletim hebdomadario, uma revista trimensal e um relatorio annual ; «Metropolitan Asylum's Board» e «Medical Officer of Health» Edinburgh.

Da Italia recebêmos : « Bollettino sanitario d' Italia », dirigido pelo professor Dr. L. Pagliani.

Da Hespanha: «Boletim de Sanidad».

Das Republicas Argentina e Criental, além da collecção completa dos annuarios demographicos já publicados, obtivemos a remessa regular dos boletins mensaes de estatistica municipal ; os annaes do departamento nacional de hygiene ; o annuario estatistico da cidade de Buenos Aires de 1895, pelo Dr. Alberto Martinez ; o annuario estatistico da Republica do Uruguay, pelo Dr. Honoré Rustan ; as magnificas e raras obras «Censo Municipal e Buenos Aires de 1887» (2 volumes), do Dr. Antonio Crespo ; « Censo Municipal» do departamento e cidade de Montevidéo, de 1889, pela commissão directora do censo, sob a presidencia do Dr. Carlos Maria Pena.

Do Chile conseguimos diversas publicações sobre estatistica da cidade de Valparaiso. Tão lisongeira foi a resposta com que honrou-nos o Sr. Daniel Herrera, digno membro do conselho de hygiene, que não resistimos á tentação de transcrevel-a:

« Distinguido collega : Sus correspondencias anteriores las he recebido. Esperaba, para contestar, compilar algunas publicaciones oficiales para remitirle al mismo tiempo. Sensible es que en Chile no tengamos una publicación tan interesante como la que se publica en esa ciudad e bajo su dirección ; todavia entre nosotros no le dan el verdadero valor á los datos demográficos y asi á los estudios higienicos. Asi que solo le puedo remetir la Sinopsis estadistica correspondiente á los años 93 y 94, y la Memoria de la junta central de vacuna del 93, no habiendo sido publicada todavia la correspondiente al e 94. Procuraré completar otros trabajos oficiales, que pueden tener algun interés para ese Instituto. de « Boletin » lo recibo con la correspondiente pontualidad ; espero seguir, siendo honrado con su envio, como con cualquiera otra publicación que trate sobre cuestiones demográficas e higienicas.... »

No Brazil, dos Estados de S. Paulo e Recife recebêmos regularmente todas as suas publicações.

Eis, em resumo, o resultado da nossa iniciativa para obter a permuta dos trabalhos dentro e fóra do paiz. »

Ao Dr. Bulhões Carvalho succedeu o seu ajudante, Dr. Barros Figueiredo, que poucos mezes depois era por sua vez substituido pelo Dr. Alfredo de Mello e Alvim. O Dr. Mello e Alvim continuou a publicar os boletins quinzenaes e trimen-

saes de accordo com o regulamento, então, em vigor, e no começo de 1903 deu á lume o seu «Annuario de estatistica demographo-sanitaria» correspondente ao anno de 1896. Vasado mais ou menos nos mesmos moldes que o de 1895, publicado pelo Dr. Bulhões, delle entretanto differe em alguns pontos, como por exemplo na classificação das molestias, que era a següinte :

MOLESTIAS PESTILENCIAES EXOTICAS

1. Febre amarella.
2. Cholera-morbus.
3. Peste oriental.

EXANTHEMAS AGUDOS

4. Escarlatina.
5. Sarampo.
6. Variola.

INFECÇÕES E TOXI-INFECÇÕES

7. Beriberi.
8. Canceres.
9. Diphteria e crup.
10. Dysenteria.
11. Erysipela.
12. Influenza.
13. Gangrena gazosa.
14. Hydrophobia.
15. Impaludismo chronico.
16. Lepra.
17. Pneumonia.
18. Septicemia.
19. Syphilis.
20. Tetano.
21. Tetano infantil.
22. Tuberculose.
23. Escrophulose.
24. Gota.
25. Lymphangite e outras molestias dos lymphaticos.
26. Rheumatismo.
27. Pyohemia.
28. Uremia.
29. Outras molestias da mesma especie.

PYREXIAS

30. Febres perniciosas.
31. » remitentes palustres.
32. » typho-malaricas.
33. » typhoide.
34. » estivaes, insolação.
35. Typho.

DYSTROPHIAS CONSTITUCIONAES

36. Anemia chlorose
37. Athrepsia.
38. Diabetes.
39. Escorbuto e purpura.
40. Fraqueza congenita.
41. Marasmo senil.
42. Myopathias essenciaes.
43. Rachitismo, osteo-malacia.
44. Outras molestias dystrophicas.

INTOXICAÇÕES

45. Alcoolismo.
46. Saturnismo.
47. Intoxicações profissionaes.

MOLESTIAS DO APPARELHO NERVOSO

48. Amollecimento cerebral.
49. Commoção cerebral.
50. Congestão e hemorrhagia cerebral.
51. Encephalite.
52. Meningite e meningo-encephalite.
53. Paralysia geral dos alienados.
54. Tumores do encephalo.
55. Outras molestias encephalicas.
56. Hematorrachis.
57. Mielytes agudas.
58. Myelites chronicas.
59. Tabes dorsalis.
60. Tumores intra-rachidianos.
61. Outras molestias da medulla.
62. Nevrite.

63. Bocio exophtalmico.
64. Choréa.
65. Eclampsia infantil.
66. Epilepsia.
67. Paralysia agitante.
68. Outras nevroses.

MOLESTIAS DO APPARELHO CIRCULATORIO

69. Aneurismas.
70. Aneurismas da aorta.
71. Arterio-esclerose.
72. Degenerescencias.
73. Endocardite.
74. Lesões organicas do coração.
75. Pericardite.
76. Thromboses e embolias.
77. Phlebites.
78. Outras molestias do apparelho circulatorio.

MOLESTIAS DO APPARELHO RESPIRATORIO

79. Bronchites e broncho-pneumonias.
80. Congestões e hemorrhagias pulmonares.
81. Molestias da larynge.
82. Pleuriz.
83. Outras molestias do apparelho respiratorio.

MOLESTIAS DO APPARELHO DIGESTIVO

84. Gastrite, ulcera do estomago.
85. Outras molestias do estomago.
86. Enterites.
87. Enterite infantil.
88. Hernias intestinaes.
89. Hypoemia intertropical.
90. Occlusão intestinal.
91. Outras molestias do intestino,
92. Abscesso do figado.
93. Degenerescencias hepaticas,
94. Hepatites chronicas, cyrrhose.
95. Ictericia.
96. Outras molestias do figado.

97. Molestias da bocca.
98. » do esophago.
99. » » baço.
100. » » pancreas.
101. » » peritoneo.

MOLESTIAS DO APPARELHO GENITO-URINARIO

102. Chyluria.
103. Cystite.
104. Metrite e parametrite.
105. Lesões ovarianas.
106. Nephrites.
107. Pyelo-nephrites.
108. Outras molestias do apparelho genito-urinario.
109. Molestias ligadas á gestação, ao parto ou puerperio.
110. Molestias do apparelho locomotor.
111. Molestias da pelle e do tecido cellular subcutaneo.
112. Deformações congenitas.
113. Mortes violentas por accidentes.
114. Mortes violentas por homicidios.
115. Mortes violentas por suicidios.
116. Molestias não classificadas.
117. Molestias não declaradas.
Nascidos mortos.

Apezar, porém, das divergencias que entre os dois existem, não se pode negar que o trabalho do Dr. Alvim é um copioso repositorio de importantes informações sobre a estatistica demographo-sanitaria do Rio de Janeiro e constitue, sem duvida, um attestado honroso de sua competencia e grande operosidade. Infelizmente, até 1903, foi este o ultimo Annuario publicado pela *Secção demographica*, cujo progresso, é forçoso confessar, esteve estacionario durante todo esse tempo. Certamente a culpa deste facto, si culpa existe, não cabe nem ao illustrado e infatigavel director da secção, nem tão pouco ao seu zeloso ajudante e auxiliares. Uns e outros sempre se mostraram dedicados ao serviço e nunca pouparam esforços para dar ás suas funcções desempenho cabal. Mas é que o serviço havia augmentado consideravelmente e a este augmento progressivo de trabalho não correspondeu um augmento correlato do pessoal incumbido de executal-o. Com o que havia era materialmente impossivel satisfazer a todas as exigencias do regulamento e, assim, não é de estranhar que, só em 1903, pudesse o Dr. Alvim dar á publicidade o « Annuario de 1896».

Além disso, convem accrescentar, a bem da verdade, que, por mais de uma vez, foi o Dr. Alvim arredado da direcção do serviço e commissionado para desem-

penhar funcções inteiramente diversas, durante largos periodos de tempo. Na sua auzencia, era elle substituido pelo Dr. Sampaio Vianna, seu ajudante; mas, não sendo o logar deste ultimo preenchido, conforme convinha ao bom andamento do serviço publico, resultava dahi uma tão sensivel reducção no pessoal da secção, que só não acarretava a paralysação do serviço porque aos seus executores não faltava dedicação.

Entretanto, o que se não pode deixar de lamentar é que as estatisticas mortuarias constantes dos boletins quizenaes e trimestraes, unicas a que se pode recorrer, no longo periodo que de 1897 a 1902, não tenham obedecido sempre ao mesmo modelo, quer em relação á classificação das molestias, quer em relação aos differentes grupos estaticos da analyse demographica. Essas estatisticas, não só differem entre si, como entre as que as precederam, de sorte que todo estudo que se deseje emprehender, a respeito de uma entidade morbida qualquer, torna-se muito difficil senão impossivel. Depois do progresso que, neste sentido, já se havia alcançado, é realmente lastimavel que, por ignorancia de principios elementares de estatistica, se houvesse desorganisado de tal modo tão importante serviço. Ao demographista de então não passava por certo despercebida esta precaria situação; mas, cumprindo determinações de superior hierarchico, não lhe cabe evidentemente nenhuma responsabilidade. Ao contrario, conhecendo perfeitamente o assumpto de que se occupava, elle soube eximir-se inteiramente de qualquer reparo que a respeito se pudesse fazer quando, tratando, em seu *Annuario*, das estatisticas mortuaria dos Estados, escreveu estas palavras:

«Com relação á nomenclatura e classificação das diversas causas de morte, mantivemol-as quasi inalteraveis, taes quaes encontrámos adoptadas nos annuarios publicados e nas tabellas remettidas, embora reconhecessemos os inconvenientes que forçosamente teriam de resultar dessa falta de uniformidade, *tão necessaria em estatisticas*».

Era esta, pois, a situação do serviço de estatistica demographo-sanitaria da Repartição de Saude Publica quando, em 1903, assumio a direcção desta ultima o Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz.

Conhecendo a competencia do Dr. Bulhões Carvalho em materia de estatistica e prevendo nelle um auxiliar dedicado e prestimoso, o Dr. Oswaldo Cruz chamou-o de novo para dirigir a *Secção demographica*. Em 26 de março daquelle anno reassumio elle as funcções do cargo de demographista e desde logo iniciou a reforma do serviço, de accordo com os parcos recursos de que, na occasião, podia dispôr. Com o fim de facilitar a acção das autoridades sanitarias começou organisando um boletim semanal com esclarecimentos muito uteis pela sua opportunidade. Este boletim, contendo informações resumidas sobre o movimento do estado civil, sobre a meteorologia da cidade, sobre a mortalidade geral e, em particular, das molestias transmissiveis, sobre o movimento de doentes nos hospitaes de isolamento etc., começou a ser distribuido na terça-feira de cada semana e, até hoje, esta pratica tem sido realisada com a maxima regularidade. Para se fazer uma idéa exacta do boletim em questão, vamos transportar para estas paginas o ultimo numero publicado até a

presente data e pelo qual se podem apreciar, não só as informações a que acabamos de alludir, como ainda a classificação que foi adoptada para as causas de morte.

Devemos, entretanto, fazer notar aqui que esse boletim semanal já estava adoptado quando o Dr. Bulhões tomou posse do cargo; mas, não só tinha uma tiragem muito pequena, por isso que era uma publicação manuscripta, como ainda apresentava informações de tal modo reduzidas que mal se comprehende hoje a sua utilidade.

Notemos egualmente que o antigo *Boletim quinzenal*, cuja publicação datava de 1893, já tinha sido tambem substituido em janeiro de 1903 por um *Boletim mensal*, contendo o seguinte summario: *Movimentos de população no porto do Rio de Janeiro, de E. de Ferro Central, do do Rio d'Ouro, das barcas de Sant'Anna de Maruhy e das barcas de Mauá—Movimento do Estado civil—Casamentos por pretorias, nacionalidades, estado civil anterior e idades dos contrahentes—Nascimentos por pretorias, legitimidade e illegitimidade, filiação, hora e portos duplos—Obitos por edades—Obitos por nacionalidades—Obitos por naturalidade dos nacionaes—Obitos por estado civil—Obitos por pretorias—Nascidos mortos—Obitos por hospitaes e casas de saúde—Causas de mortes—Indicação das casas em que se deram obitos por molestias transmissiveis—Movimeneo meteorologico—Observações*.

O Dr. Bulhões, porém, começou immediatamente a aperfeiçoar esse boletim, tornando-o ao mesmo tempo mais rico em informações. A primeira alteração que nelle introduziu foi a relativa á classificação das causas de morte. A classificação adoptada pelo Dr. Alvim era a mesma que tinha figurado até então nos boletins quinzenaes, classificação esta a que já nos referimos e que consistia em dispor as molestias em ordem decrescente, segundo o numero de obitos que determinavam. Essa tão arbitraria classificação foi substituida pela seguinte que era um typo de classificação synthetica approvada pela Commissão Revisora Internacional, reunida em Paris em 1900. Adoptando-a nos citados boletins, o Dr. Bulhões procurava conformar-se «sob o ponto de vista da uniformidade, com as idéas defendidas e propagadas pelo Instituto Internacional de estatistica».

Eis a classificação a que estamos nos referindo:

MOLESTIAS GERAES

1. Febre amarella.
2. Peste.
3. Variola.
4. Sarampo.
5. Escarlatina.
6. Coqueluche.
7. Diphteria e crup.
8. Grippe.
9. Febre typhoide (typhus abdominal),
10. Cholera-morbus.

11. Cholera nostras.
12. Desynteria.
13. Beriberi.
14. Lepra
15. Eysipela.
16. Outras molestias epidemicas.
17. Impaludismo agudo (pernicioso e outras modalidades).
18. Impaludismo chronico (cachexia palustre).
19. Tuberculose pulmonar.
20. » meningéa.
21. Outras tuberculoses.
22. Infecção purulenta e septicemia (excepto a puerperal.
23. Hydrophobia.
24. Syphilis.
25. Cancer e outros tumores malignos.
26. Outros tumores.
27. Rheumatismo, gota.
28. Diabetes.
29. Anemia, chlorose.
30. Outras molestias geraes.
31. Alcoolismo agudo e chronico.
32. Outros envenenamentos e intoxicações profissionaes chronicas.

MOLESTIAS LOCALIZADAS

33. Meningites simples, encephalite.
34. Congestão, hemorrhagia e amollecimento cerebral.
35. Myelites.
36. Tetano (inclusive o trismus infantil).
37. Convulsões das crianças.
38. Eclampsia (não puperperal)
39. Outras molestias do systema nervoso.
40. Molestias dos olhos e dos ouvidos.
41. Pericardite e endocardite.
42. Molestias organicas do coração.
43. Affecções arteriaes, atheroma e aneurysmas.
44. Embolia e thrombose.
45. Affecções das veias (varizes, hemorroides e phlebites).
46. Affecções do systema lymphatico (lymphangite, etc).
47. Outras affecções do apparelho circulatorio.
48. Molestias das fossas nasaes, da larynge e corpo thyroide.

49. Bronchite aguda.
50. » chronica.
51. Pneumonia e broncho-pneumonia.
52. Pleuriz.
53. Outras molestias do apparelho respiratorio.
54. Molestias da boca, pharynge e esophago.
55. Ulcera do estomago.
56. Outras molestias do estomago.
57. Diarrhéa e enterite (abaixo de dous annos), athrepsia.
58. Diarrhéa e enterite (dous ánnos e acima de dous annos)
59. Parasitas intestinaes.
60. Hernias e obstrucções intestinaes.
61. Outras affecções do intestino.
62. Cirrhose do figado.
63. Outras affecções do figado.
64. Peritonite inflammatoria (excepto a puerperal).
65. Outras affecções do apparelho digestivo.
66. Appendicite e phleimão da fossa illiaca.
67. Nephrite e mal de Bright.
68. Outras molestias dos rins, da bexiga e seus annexos.
69. Molestias dos orgãos genitaes do homem (excepto o cancer e a syphilis.
70. Molestias dos orgãos genitaes da mulher (excepto o cancer, a syphilis e as infecções puerperaes)
71. Accidentes da prenhez e do parto.
72. Septicemia puerperal (febre, peritonite e phlebite puerperaes)
73. Outros accidentes puerperaes.
74. Molestias da pelle e do tecido cellular.
75. Molestias dos orgãos da locomoção.
76. Vicios de conformação.
77. Molestias da primeira idade.
78. Marasmo senil.
79. Suicidios.
80. Accidentes e outras mortes violentas.
81. Molestias mal definidas ou não declaradas.

Além desta modificação, fez mais outras, como, por exemplo, accrescimo de um *boletim sanitario*, com as informações relativas ao serviço de prophylaxia especifica da febre amarella, ao serviço de isolamento e desinfecção, ás pesquizas e exames praticados durante o mez no Laboratorio Bacteriologico, ao serviço sanitario do porto do Rio de Janeiro, a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia, aos trabalhos realizados pelas delegacias de saúde, etc. Mas, para conseguir todos estes melhoramentos e para assegurar aos dous boletins, o semanal e o mensal, a necessaria regularidade, foi mister

muito esforço e boa vontade por parte do pessoal da «Secção». Esta, composta apenas de tres funccionarios, não podia absolutamente dar conta do serviço, tanto mais quanto a repartição sanitaria entrava numa phase de grande actividade, que havia naturalmente de acarretar maior somma de trabalho para todos em geral e, particularmente, para aquella Secção onde, afinal, vae parar quasi todo esse trabalho, afim de soffrer as necessarias operações de somma e classificação, antes de ser dado a publicidade.

A reforma, pois, da Secção Demographica era urgente e indispensavel. Esse ramo da administração sanitaria não podia mais continuar no abandono em que ficara, durante tantos annos. Foi isto, aliás, o que o Dr. Bulhões Carvalho levou ao conhecimento do novo Director Geral de Saúde Publica, logo que assumiu o exercicio das suas funcções, e o Dr. Oswaldo Cruz, sabendo perfeitamente que não podia administrar sem uma bôa estatistica de todos os serviços a cargo de sua repartição, que sem publicações demographo-sanitarias regulares e minuciosas nunca se poderia avaliar devidamente o trabalho realizado, achou que era opportuno o momento para dar á «Secção Demographica» o logar saliente que ella deve occupar no grande institu to da hygiene publica.

Assim, pela reforma que inspirou ao Congresso Nacional e que foi sanccionada pelo Presidente da Republica, em virtude do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, ficou o pessoal da Secção-Demographica composto de: um medico demographista, dous medicos ajudantes, um cartographo e tres auxiliares, aos quaes foram conferidas as seguintes attribuições pelo Regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março do mesmo anno. Eil-as:

Art. 18. O medico demographista terá a seu cargo:

I. A estatistica dos nascimentos occorridos no Districto Federal e nos Estados e o estudo demographico completo da natalidade, considerada nos pontos de vista: 1°, da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade; 2°, da côr dos navi-natos; 3°. do sexo; 4°, do estado civil dos progenitores; 5°, da nacionalidade dos progenitores; 6°,, da pluriparidade da fecundidade dos casamentos; 7°, dos mezes e estações; 8', do logar em que occorreram;

II. A estatistica dos casamentos realizados no mesmo Districto e nos Estados e o estudo demographico da nupcialidade, considerada sob os aspectos: 1°, da população total e especialmente da população apta para contrahir casamento; 2°, das cores dos conjuges; 3°, das idades; 4°, do estado civil anterior; 5°, das nacionalidades; 6°, das profissões; 7°, dos mezes e estações; 8°, do lugaa em que o facto demographico se realizou;

III. A estatistica dos obitos occorridos no Districto e nos Estados e o estudo demographico da mortalidade, considerada sob as relações: 1°, da populacão total; 2°, do sexo dos mortos; 3°, das idades; 4°, das côres; 5°, do estado civil; 6°, das nacionalidade; 7°, das profissões; 8°, da morti-natalidade; 9°, dos mezes e estações; 10°, do logar do obito; 11°, das causas de morte;

IV. A estatistica dos doentes tratados nos hospitaes publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico da morbilidade hospitalar, considerada em attenção ás idades dos enfermos, ao estado civil e nacionalidade, e ás molestias.

§. 1.° Será organizado, para ser publicado semanalmente, um boletim sanitario da cidade do Rio de Janeiro, contendo informações sobre a mortalidade, com a designação do sexo, da idade e da nacionalidade dos fallecidos, e especificando tambem o logar dos obitos, as causas de morte, o numero de notificações de molestias transmissiveis, o total dos nascimentos e casamentos e os dados meteorologicos do mesmo periodo, além de um resumo sobre o movimento dos hospitaes de isolamento.

§ 2.º Será tambem publicado, mensalmente, um boletim comprehendendo a estatistica especificada dos nascimentos, casamentos e obitos. Este boletim fornecerá igualmente dados sobre o movimento meteorologicos e os relativos aos diversos serviços sanitarios a cargo da repartição, e conterá além disso, graphicos illustrativos das varias especies demographicas.

§ 3.º A' secção demographica compete ainda organizar um annuario demographo-sanitario, encerrando amplas informações sobre a estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos occorridos no Districto Federal e em todos os Estados do Brazil.

§ 4.º Além das attribuições geraes do medico demographista, cabe-lhe especialmente:

1.º Organizar e dirigir o serviço demographo-sanitario, solicitando do Director Geral todas as informações que julgar imprescindiveis;

2.º Requisitar do secretario todos os papeis e objectos de expediente, bem como os impressos que se tornarem precisos ao serviço;

3.º Requisitar das pretorias a entrega regular dos extractos do Registro Civil, que são obrigados a fornecer á repartição sanitaria;

4.º Requisitar dos directores dos districtos sanitarios e inspectores de saude dos portos da Republica os dados concernentes ao movimento dos respectivos portos, e todas as informações demographo-sanitarias, que deverão colligir, das principaes localidades do Estado, por intermedio dos inspectores de hygiene e, directamente, da policia, observatorio astronomico, estradas e outras repartições publicas os esclarecimentos necessarias ao serviço demographico;

5.º Registrar, diariamente, as notas que lhe forem fornecidas sobre a mortalidade geral e a morbilidade hospitalar;

6.º Dar conhecimento immediato ao Director Geral dos factos importantes que colligir dessas notas e que comportarem o emprego de medidas de hygiene defensiva;

7.º Prestar ao Direcror Geral, com maxima brevidade, todas as informações que por este lhe forem exigidas acêrca do serviço.

§ 5.º Serão dirigidos pelo medico demographista, nos respectivos trabalhos, os dois medicos ajudantes, o cartographo e os tres auxiliares do mesmo serviço.

Art. 19 Aos medicos ajudantes compete auxiliar o demographista em todos os seus trabalhos e substituirem-no em seus impedimentos.

Art. 20 Ao cartographo cumpre fazer todos os modelos e trabalhos graphicos que lhe forem ordenados pelo demographista e pelos ajudantes.

Art. 21 Aos auxiliares da secção demographica compete executar todos os trabalhos que lhes forem ordenados pelo medico-demographista e pelos ajudantes.

Para os logares de ajudantes do demographista foram nomeados os Drs. José F. de Sampaio Vianna, que já exercia esse cargo desde 1898 e o Dr. Cassio Barbosa de Rezende; no de cartographo continuou o Sr. José Caetano Regazoli e para os de auxiliares do demographista os Srs. Eurico Rangel, Jacintho Machado de Bittencourt e Caetano Galeão Carvalhal.

Com esses novos elementos poude o Dr. Bulhões Carvalho continuar e completar a sua obra, remodelando inteiramente a secção demographica, cujas publicações, todas ellas muito minuciosas, passaram a ter uma regularidade, até então nunca observada.

Logo no começo de 1904 «para facilitar mais amplos esclarecimentos aos que acompanhavam o movimento de estatistica sanitaria e para attender á vantagem da uniformidade nas nomenclaturas das causas de morte», a classificação de molestias que havia figurado nos boletins mensaes de 1903, foi substituida pelo typo detalhado

da classificação Bertillon approvado pela «Commissão Revisora Internacional», na qual o Dr. Bulhões introduziu ligeiras modificações, com o fim de adaptal-a á nosologia especial do Rio de Janeiro. Essas modificações «consistiram apenas no augmento ou discriminação de algumas rubricas referentes ás molestias tropicaes e na suppressão de muito poucas relativas a enfermidades que absolutamente não figuram em nossa constituição medica».

A classificação, assim modificada, era a seguinte:

I — Molestias geraes

1. Febre amarella.
2. Variola.
3. Sarampo.
4. Escarlatina.
5. Coqueluche.
6. Diphteria e crup.
7. Grippe.
8. Cholera-morbus.
9. Cholera-nostras.
10. Febre typhoide (typho abdominal).
11. Dysenteria.
12. Beriberi.
13. Peste.
14. Lepra.
15. Erysipela.
16. Outras affecções epidemicas.
17. Infecção purulenta e septicemia.
18. Pustula maligna e carbunculo.
19. Hydrophobia.
20. Lymphangite perniciosa.
21. Paludismo.
    - (a) agudo.
        - febre perniciosa.
        - » remittente typhoidéa.
        - » biliosa grave.
        - » typho-malarica.
        - outras modalidades.
    - (b) chronico, cachexia palustre.
22. Tuberculose.
    - laryngéa.
    - pulmonar.
    - meningéa.
    - abdominal.
    - mal de Pott.

22. Tuberculose.
- abscesso frio e por congestão.
- tumores brancos.
- de outros orgãos.
- generalisada.

23. Escrophulas.
24. Syphilis.
25. Blennorrhagia dos adultos.
26. Affecções gonococcicas da criança.
27. Cancer e outros tumores malignos da bocca.
28. Cancer e outros tumores malignos do estomago.
29. Cancer e outros tumores malignos do figado.
30. Cancer e outros tumores malignos do peritoneo intestinal e do recto.
31. Cancer e outros tumores malignos dos orgãos genitaes da mulher.
32. Cancer e outros tumores malignos do seio.
33. Cancer e outros tumores malignos da pelle.
34. Cancer e outros tumores malignos de outros orgãos.
35. Outros tumores (exc. os dos orgãos genitaes da mulher).
36. Rheumatismo articular agudo.
37. Rheumatismo chronico e gotta.
38. Escorbuto.
39. Diabetes.
40. Bocio exophthalmico.
41. Molestia bronzeada de Addison.
42. Leucemia.
43. Anemia e chlorose.
44. Outras molestias geraes.
45. Alcoolismo agudo e chronico.
46. Saturnismo e outras intoxicações profissionaes chronicas.
47. Outros envenenamentos chronicos.

II — Molestias do systema nervoso e dos orgãos dos sentidos

48. Encephalite.
49. Meningite simples.
50. Congestão e hemorrhagia cerebraes.
51. Amollecimento cerebral.
52. Paralysia sem causa indicada.
53. Paralysia geral dos alienados.
54. Outras fórmas de alienação mental.
55. Ataxia locomotora progressiva.
56. Outras molestias da medulla espinhal.
57. Epilepsia.

58. Eclampsia (não puerperal).
59. Convulsões das crianças.
60. Tetano.
61. Choréa.
62. Outras molestias do systema nervoso.
63. Molestias dos olhos e seus annexos.
64. Molestias dos ouvidos.

III — Molestias do apparelho circulatorio

65. Pericardite.
66. Endocardite.
67. Molestias organicas do coração.
68. Angina do peito.
69. Affecções das arterias, aneurysmas, etc.
70. Embolia e trombose.
71. Affecções das veias (varizes, hemorrhoides, phlebite, etc.).
72. Affecções do systema lymphatico (lymphangite, etc.).
73. Hemorrhagias.
74. Outras affecções do apparelho circulatorio.

IV — Molestias do apparelho respiratorio

75. Molestias das fossas nasaes.
76. Affecções da larynge.
77. Affecções do corpo thyroide.
78. Bronchite aguda.
79. Bronchite chronica.
80. Broncho-pneumonia.
81. Pneumonia.
82. Pleuriz.
83. Congestão e apoplexia pulmonares.
84. Gangrena do pulmão.
85. Asthma.
86. Emphysema pulmonar.
87. Outras molestias do apparelho respiratorio (exc. a tisica).

V — Molestias do apparelho digestivo

88. Affecções da bocca e seus annexos.
89. Affecções do pharynge.
90. Affecções do esophago.
91. Ulcera do estomago.

92. Outras affecções do estomago (exc. o cancer).
93. Diarrhéa e enterite (abaixo de 2 annos).
94. Diarrhéa e enterite (2 annos e acima).
95. Ankylostomiase.
96. Outros parasitas intestinaes.
97. Hernias e obstrucções intestinaes.
98. Outras affecções do intestino.
99. Ictericia grave.
100. Hepatite aguda, abcesso do figado.
101. Tumores hydaticos do figado.
102. Cirrhose do figado.
103. Calculos biliares.
104. Outras affecções do figado.
105. Affecções do baço,
106. Peritonite simples (excluida a puerperal).
107. Outras affecções do apparelho digestivo (excepto o cancer e a tuberculose.)
108. Appendicite e phleimão da fossa iliaca.

VI — Molestias do apparelho genito-urinario e seus annexos

109. Nephrite aguda.
110. Mal de Bright.
111. Outras molestias dos rins e seus annexos.
112. Calculos das vias urinarias.
113. Chyluria e hemato-chyluria.
114. Molestias da bexiga.
115. Molestias da urethra, abcesso urinoso, etc.
116. Molestias da prostata.
117. Molestias não venereas dos orgãos genitaes do homem.
118. Metrite.
119. Hemorrhagia uterina, não puerperal.
120. Tumor uterino (não canceroso).
121. Outras molestias do utero.
122. Kystos e outros tumores do ovario.
123. Outras molestias dos orgãos genitaes da mulher.
124. Molestias não puerperaes da mamma (exc. o cancer).

VII — Estado puerperal

125. Accidentes da prenhez.
126. Hemorrhagia puerperal.
127. Outros accidentes do parto.
128. Septicemia puerperal.

129. Albuminuria e eclampsia puerperaes.
130. Phlegmatia alba dolens puerperal.
131. Outros accidentes puerperaes, morte subita.
132. Molestias puerperaes da mamma.

VIII — Molestias da pelle e do tecido cellular

133. Grangrena.
134. Anthraz e furunculose,
135. Phleimão e abcesso quente.
136. Outras molestias da pelle e seus annexos.

IX — Molestias dos orgãos da locomoção

137. Affecções dos ossos (não tuberculosas).
138. Arthrites e outras molestias das articulações, (excepto rheumatismo e a tuberculose).
139. Amputação.
140. Outras affecções dos orgãos da locomoção.

X — Vicios de conformação

141. Vicios de conformação congenitos (exc. os nascidos mortos).

XI — Primeira idade

142. Debilidade congenial, ictericia e esclerema.
143. Outras molestias especiaes da primeira idade.
144. Falta de cuidados.

XII — Velhice

145. Debilidade senil.

XIII — Affecções produzidas por causas exteriores

146. Suicidios
- por veneno.
- » asphyxia.
- » enforcamento ou estrangulação.
- » submersão.
- » armas de fogo.
- » instrumentos cortantes e perfurantes.
- » precipitação de logar elevado.
- » esmagamento.
- » outros meios.

147. Fracturas.
148. Luxações.
149. Outros traumatismos accidentaes.
150. Queimaduras pelo fogo.
151. Queimaduras por substancias corrosivas.
152. Insolação.
153. Commoção electrica.
154. Submersão accidental.
155. Inanição.
156. Absorpção de gazes deleterios (excepto o suicidio).
157. Outros envenenamentos accidentaes.
158. Outras violencias exteriores.

XIV — Molestias mal definidas

159. Hydropisia.
160. Morte subita.
161. Causas de morte não especificadas ou mal definidas.

Estava em vigor a precedente classificação, quando, em junho de 1904, recebeu o Dr. Bulhões Carvalho a seguinte carta do eminente demographista francez, Dr. Jacques Bertillon.

« Paris, 13 de junho de 1904.— Prezado collega.— Recebi com muito interesse o *Boletim Mensal de Estatistica Demographo-Sanitaria da Cidade do Rio de Janeiro*. Vejo com muito prazer que, sob vossa inspiração, a cidade do Rio faz uso da nomenclatura internacional das causas de morte, approvada por uma commissão internacional, composta de delegados officiaes de 26 Estados da Europa e da America, reunida por convite diplomatico, em agosto de 1900. Graças ao uso dessa nomenclatura, a estatistica do Rio é comparavel á da maior parte de outros paizes.

« Esta comparabilidade das estatisticas, que é extremamente preciosa e instructiva, seria ainda maior e mais facil, si as rubricas do Rio tivessem rigorosamente a mesma ordem da nomenclatura internacional.

« Não é inteiramente assim.

« A nomenclatura do Rio colloca, por exemplo, a febre typhoide sob o n. 10, emquanto que a nomenclatura internacional a colloca sob o n. 1.

« Não entrarei na questão de saber si a ordem adoptada no Rio é, por si mesma, mais logica. Isto póde, sem duvida, ser sustentado, mas não está em discussão. A ordem da nomenclatura internacional é em todo caso preferivel, porque, estando adoptada em toda parte, torna os trabalhos de comparação mais commodos. As comparações são sempre precedidas de um enorme trabalho material de cópia. Este trabalho de cópia é confiado ordinariamente a empregados, cuja tarefa torna-se mais complicada quando são forçados a procurar uma rubrica (redigida aliás em lingua extranha) collocada em um logar que não é a sua séde habitual.

« Não vos parece que isso é complicar inutilmente esse trabalho, porquanto, no facto em si, pouco importa que a *febre typhoide* esteja collocada no n. 10 ou no n. 1 ?

« A nomenclatura do Rio colloca ao contrario no n. 1 a febre amarella. Certamente esta febre tem para o Brazil uma importancia que não tem para a França. Apezar disso, porém, a commissão in-

ternacional não se esqueceu della. Collocou-a sob o n. 16 e, pelos motivos acima expendidos, parece preferivel que ella guarde essa classificação.

« O beriberi, que collocaes sob o n. 12, foi incluido pela Commissão Internacional no desenvolvimento do n. 19, com outras molestias epidemicas. Não ha duvida que, no Brazil, esta molestia deve ter uma rubrica especial. A Commissão Internacional assim muito bem decidiu, resolvendo que a rubrica geral 19 fosse decomposta em varias outras quando houvesse necessidade (o mesmo devendo ser feito para todas as rubricas começando pela palavra « outras »).

« Eis por que acredito que seria preferivel crear no Rio uma rubrica « 19 bis beriberi ».

« Pelas mesmas razões, não ha certamente nenhum inconveniente em decompor como fazeis a rubrica *paludismo* em seis sub-rubricas. Parece-me, entretanto, inconveniente que estas seis divisões não tenham ficado no n. 4, onde figura a rubrica paludismo em innumeras estatisticas organizadas de conformidade com a nomenclatura internacional.

« As mesmas observações se applicam ainda a algumas outras rubricas.

« Assim como existe, a estatistica da cidade do Rio de Janeiro é muito interessante e instructiva ; ella vos honra bastante, e eu vos agradeço muito sinceramente tel-a feito chegar ao meu conhecimento. Não perderei occasião de tornal-a conhecida e de servir-me das suas informações.

« Acceitae os protestos de elevada consideração.— *Jacques Bertillon*, Secretario geral da Commissão Internacional e chefe da Repartição Internacional de Demographia ».

Diante das ponderações feitas pelo illustre Chefe da Repartição Internacional de Demographia, achou o Dr. Bulhões que devia acceitar o seu conselho e, assim, em 1905, adoptou exactamente, nos boletins mensaes, a nomenclatura das causas de morte approvada pela Commissão Revisora Internacional. Foi conservada a mesma ordem na disposição das diversas entidades morbidas e não se supprimiu nenhuma enfermidade, apezar de não figurar em a nossa constituição medica. Apenas, de accordo com o conselho do citado demographista e sem prejuizo da desejada uniformidade, foram desdobradas as rubricas em que era necessario pôr em relevo as molestias peculiares ao nosso clima, como tudo se póde ver da seguinte transcripção que passamos a fazer :

I — Molestias graves

1. Febre typhoide (typho abdominal).
2. Typho exanthematico.
3. Febre recurrente.
4. Paludismo { Agudo — febre intermittente } A; Chronico — cachexia palustre } B
5. Variola.
6. Sarampo.
7. Escarlatina.
8. Coqueluche.
9. Diphteria e crup.
10. Grippe.
11. Suor maligno miliar.
12. Cholera asiatico.
13. Cholera nostras.

14. Dysenteria } A
14. » epidemica } B
15. Peste.
16. Febre amarella.
17. Lepra.
18. Erysipela.
19. Beriberi } A
19. Outras affecções epidemicas } B
20. Infecção purulenta e septicemia.
21. Mormo e farcino.
22. Pustula maligna e carbunculo.
23. Hydrophobia.
24. Actinomycose, trichinose, etc.
25. Pellagra.
26. Tuberculose laryngéa.
27. » pulmonar.
28. » meningéa.
29. » abdominal.
30. Mal de Pott.
31. Abscesso frio e por congestão.
32. Tumores brancos.
33. Tuberculose de outros orgãos.
34. » generalizada.
35. Escrophulose.
36. Syphilis.
37. Blennorrhagia do adulto.
38. Affecções gonococcicas da criança.

Cancer e outros tumores malignos
39. da cavidade buccal.
40. do estomago } A.
40. do figado } B.
41. do peritoneo, dos intestinos e do recto.
42. dos orgãos genitaes da mulher.
43. do seio.
44. da pelle.
45. de outros orgãos e dos org. não especificados.

46. Outros tumores, excepto os tumores dos orgãos genitaes da mulher.
47. Rheumatismo articular agudo.
48. » chronico e gota.
49. Escorbuto.
50. Diabetes.
51. Bocio exophthalmico.
52. Molestia bronzeada de Addison.

53. Leucemia.
54. Anemia e chlorose.
55. Outras molestias geraes.
56. Alcoolismo agudo e chronico.
57. Saturnismo.
58. Outras intoxicações profissionaes chronicas.
59. Outros envenenamentos chronicos.

II — Molestias do systema nervoso e dos orgãos dos sentidos

60. Encephalite.
61. Meningite simples } A.
61. » cerebro-espinal epidemica } B.
62. Ataxia locomotora progressiva.
93. Outras molestias da medulla espinhal.
64. Congestão e hemorrhagia cerebraes.
65. Amollecimento cerebral.
66. Paralysia sem causa indicada.
67. Paralysia geral.
68. Outras fórmas de alienação mental.
69. Epilepsia.
70. Eclampsia (não puerperal).
71. Convulsões das crianças.
72. Tetano.
73. Choréa.
74. Outras molestias do systema nervoso.
75. Molestias dos olhos e seus annexos.
76. Molestias dos ouvidos.

III — Molestias do apparelho circulatorio

77. Pericardite.
78. Endocardite.
79. Molestias organicas do coração.
80. Angina do peito.
81. Affecções das arterias, atheromas, aneurysmas, etc.
82. Embolia e trombose.
83. Affecções das veias (varizes, hemorrhoides, phlebite).
84. Affecções do systema lymphatico (lymphangite, etc.).
85. Hemorrhagias.
86. Outras affecções do apparelho circulatorio.

IV — Molestias do apparelho respiratorio

87. Molestias das fossas nasaes.
88. Affecções da larynge.
89. Affecções do corpo thyroide.
90. Bronchite aguda.
91. Bronchite chonica.
92. Bronchite-pneumonica.
93. Pneumonia.
94. Pleurizia.
95. Congestão e apoplexia pulmonares.
96. Gangrena do pulmão.
97. Asthma.
98. Emphysema pulmonar.
99. Outras molestias do apparelho respiratorio (excepto a tisica).

V — Molestias do apparelho digestivo

100. Affecções da bocca e seus annexos.
101. Affecções da pharynge.
102. Affecções do esophago.
103. Ulcera do estomago.
104. Outras affecções do estomago (excepto o cancer).
105. Diarrhéa e enterite (abaixo de 2 annos) } **A.**
105. Diarrhéa chronica . . . . . . } **B.**
106. Diarrahéa e enterite (2 annos e acima).
107. Anoylostomiase . . . .
107. Outros parasitas intestinaes.
108. Hernias e obstrucções intestinaes.
109. Outras affecções do intestino.
110. Ictericia grave.
111. Tumores hydaticos do figado.
112. Cirrhose do figado.
113. Calculos biliares.
114. Hepatite aguda, abcesso do figado. } **A.**
114. Outras affecções do figado. . . } **B.**
115. Affecções do baço.
116. Peritonite simples (excluida a puerperal).
117. Outras affecções do apparelho digestivo (excepto o cançer e a tuberculose).
118. Appendicite e plhegmão da fossa iliaca.

VI — Molestias do apparelho genito-urinario e seus annexos

119. Nephrite aguda.
120. Mal de Bright.
121. Chyluria e hemato-chyluria . . . . . A.
121. Outras molestias dos rins e seus annexos. B.
122. Calculos das vias urinarias.
123. Molestias da bexiga.
124. Molestias da urethra, abcesso urinoso, etc.
125. Molestias da prostata.
126. Molestias não venereas dos orgãos genitaes do homem.
127. Metrite.
128. Hemorrhagia uterina (não puerperal).
129. Tumor uterino (não canceroso).
130. Outras molestias do utero.
131. Kystos e outros tumores do ovario.
132. Outras molestias dos orgãos genitaes da mulher.
133. Molestias não puerperaes da mamma (excepto o cancer).

VII — Estado puerperal

134. Accidentes da gravidez.
135. Hemorrhagia puerperal.
136. Outros accidentes do parto.
137. Septicemia puerperal.
138. Albuminuria e eclampsia puerperaes.
139. Phlegmatia alba dolens puerperal.
140. Outros accidentes puerperaes, morte subita.
141. Molestias puerperaes da mamma.

VIII — Molestias da pelle e do tecido muscular

142. Gangrena.
143. Anthrax e furunculose.
144. Phleimão e abcesso quente.
145. Outras molestias da pelle e seus annexos.

IX — Molestias dos orgãos da locomoção

146. Affecções dos ossos (não tuberculosas).
147. Arthrites e outras molestias das articulações (excepto o rheumatismo e a tuberculose).

148. Amputação.
149. Outras affecções dos orgãos da locomoção.

X — Vicios de conformação

150. Vicios de conformação congenitos (excluidos os nascidos mortos).

XI — Primeira idade

151. Debilidade congenita, ictericia e esclerema.
152. Outras molestias especiaes da primeira idade.
153. Falta de cuidados.

XII — Velhice

154. Debilidade senil.

XIII — Affecções produzidas por causas exteriores

155. Suicidio por veneno.
156. Suicidio por asphyxia.
157. Suicidio por enforcamento ou por estrangulação.
158. Suicidio por submersão.
159. Suicidio por armas de fogo.
160. Suicidio por instrumentos cortantes e perfurantes.
161. Suicidio por precipitação de um logar elevado.
162. Suicidio por esmagamento.
163. Suicidio por outros meios.
164. Fracturas.
165. Luxações.
166. Outros traumatismos accidentaes.
167. Queimaduras pelo fogo.
168. Queimaduras por substancias corrosivas.
169. Insolação.
170. Congelação.
171. Commoção electrica.
172. Submersão accidental.
173. Inanição.
174. Absorpção de gazes deleterios (excepto o suicidio).
175. Outros envenenamentos agudos.
176. Outras violencias exteriores.

XIV — Molestias mal definidas

177. Hydropisia.
178. Morte subita.

179. Causas de morte não especificadas ou mal definidas.

E' essa a classificação que ainda está em vigor e é ella que figura em todos os « Annuarios » a partir de 1903.

Além desse grande melhoramento introduzido nos boletins mensaes, representado pela adopção de uma classificação detalhada das causas de morte, approvada por um Congresso Internacional, ha mais uma innovação que não póde passar despercebida. E' a seguinte: De 1897 a 1902, quem quizer estudar uma molestia qualquer segundo as edades, o estado civil, a nacionalidade, etc., não o póde fazer, porque nas tabellas correspondentes a estes grupos estaticos da analyse demographica, não figuram as molestias, como se póde ver por exemplo no seguinte quadro:

ESTATISTICA MORTUARIA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

OBITOS POR IDADES

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	Somma
De o a 1 mez	6	1	1	1	2	—	1	3	1	4	1	1	3	1	2	—	2	1	1	1	1	[illegible]	2	—	2	—	3	—	1	3	3	50
» 1 a 12 mezes	2	7	4	8	—	5	11	3	4	11	8	3	7	10	6	4	7	3	7	5	3	4	8	7	6	3	9	5	2	5	4	171
» 1 a 5 annos	6	7	11	3	1	7	8	9	5	7	8	4	8	7	3	1	5	6	6	6	4	8	4	2	4	6	6	6	8	6	5	177
» 5 a 10 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	—	—	1	1	1	—	—	—	—	1	1	1	2	4	1	1	—	2	2	1	1	—	5	1	4	1	3	41
» 10 a 20 »	2	4	1	6	1	3	3	3	4	1	4	3	2	3	2	6	2	3	—	7	4	4	6	2	1	5	2	3	4	—	5	96
» 20 a 30 »	13	5	10	4	1	3	8	8	5	6	2	1	2	9	5	9	5	7	5	13	8	11	4	7	10	11	7	8	6	2	4	199
» 30 a 40 »	6	2	8	4	5	7	3	7	4	8	7	5	5	8	7	5	11	5	5	3	6	10	7	8	6	6	4	7	5	7	1	182
» 40 a 50 »	6	4	4	4	7	4	3	4	6	4	8	5	6	5	4	6	3	2	7	3	4	13	4	3	4	5	1	9	10	4	6	158
» 50 a 60 »	1	2	2	3	5	4	3	2	5	3	10	3	3	1	4	4	1	5	4	4	3	5	7	6	4	4	5	4	1	8	1	117
» 60 a 70 »	[illegible]	—	2	2	2	1	2	3	2	3	1	4	4	7	1	2	4	4	3	[illegible]	2	4	1	7	1	3	3	3	5	3	2	85
» 70 a 80 »	1	1	2	2	1	—	—	3	2	1	2	2	1	1	2	2	1	3	1	1	3	1	2	3	6	3	1	1	4	2	—	55
» 80 a 90 »	3	1	1	—	2	2	2	2	2	2	—	1	5	1	1	—	3	—	1	—	—	1	—	2	—	—	1	—	1	—	—	34
» 90 a 100 »	1	—	—	—	1	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	9
» mais de 100 annos	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	[illegible]
Idades ignoradas	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Total	52	36	48	38	28	37	48	48	41	50	52	33	46	54	38	40	47	43	43	46	38	65	47	48	45	46	49	47	52	41	35	1.387

Como se vê do quadro precedente, figuram ahi as edades e os dias do mez, mas delle não constam as molestias. Assim, pois, si alguem quizer saber, por exemplo, de que idade eram os individuos fallecidos de cancer, lesão cardiaca ou outra entidade morbida qualquer, não o conseguirá. O mesmo se dá quanto ao estado civil, ao logar do obito, ás nacionalidades, etc. etc.. Esta lacuna, que já assignalamos em outro ponto e que se torna tanto mais sensivel quanto no periodo de 1897 a 1902, as unicas estatisticas mortuarias que possuimos são as que constam dos boletins quinzenaes e trimestraes daquella época, foi preenchida pelo Dr. Bulhões, nos boletins mensaes, a partir de 1904 (*). Realmente nestes boletins, cada um dos citados grupos estaticos da analyse demographica, vem acompanhado das diversas molestias constantes da classificação adoptada.

Em principio de 1905, foi publicado o «Annuario» de 1903 e a este se seguiram, com a maxima pontualidade os de 1904 e 1905, todos elles sob a administração do illustre Dr. Bulhões Carvalho. Ha ahi informações completas sobre tudo quanto diz respeito á demographia sanitaria da cidade do Rio de Janeiro e dados numericos sobre a mortalidade, natalidade e nupcialidade de algumas cidades e capitaes do Brazil. Illustrando os «Annuarios» referidos e corroborando as conclusões extrahidas dos dados estatisticos, encontram-se nelles bem ideados diagrammas, muitos dos quaes, a uma simples e rapida passagem de olhar, deixam ver desde logo toda a obra monumental realizada nesta cidade, em materia de hygiene publica, no curto espaço de tres annos incompletos!

O que são esses «Annuarios» e os dois boletins publicados pela «Secção Demographica» desde 1903, ninguem melhor póde dizer do que o Sr. Gabriel Carrasco, de Buenos-Ayres, pela sua competencia na materia e pelo grande interesse com que os lê. Seja, pois, permittido transcrever aqui a sua mais que insuspeita opinião.

« O Rio de Janeiro, disse o Dr. Carrasco, é uma das cidades americanas que mais se tem preoccupado com a compilação e publicação de suas estatisticas demographicas. O seu boletim hebdomadario é não só uma publicação completa, mas o unico que, com a maior assiduidade, apresenta o estado sanitario de uma cidade americana, pois, nas outras poucas cidades em que existem taes publicações, apenas se tem conseguido a impressão « mensal », como acontece em Buenos-Aires.

« Possue tambem aquella cidade um boletim mensal muito completo e, alem disso, a Directoria Geral de Saude Publica dá publicidade a um «Annuario de estatistica demographo-sanitaria », dirigido pelo meu illustre collega, o Dr. Bulhões Carvalho, o qual, até o presente momento, não foi ainda ultrapassado por nenhum outro paiz, tal a quantidade de dados importantes que contém, e o vigoroso methodo scientifico que preside a sua feitura.

« Essas publicações constituem, no genero, a mais completa bibliotheca que até agora pode apresentar uma cidade da nossa America, e o estudo delles é quanto basta para se ficar conhecendo detalhadamente a demographia daquella capital ».

(*) — Nos boletins mensaes de 1903, ainda se encontra a mesma lacuna ; mas, aqui ella não tem a mesma importancia porque no «Annuario» correspondente a este anno ella foi corrigida. Neste «Annuario se encontra, acerca de cada molestia, as necessarias informações.

Depois disto, acreditamos que nada mais é mister accrescentar.

Em todo caso, assignalemos que, além das publicações referidas, muitos outros trabalhos de alto valor têm sido realisados pela *Secção Demographica*, entre os quaes convem destacar o «Estudo epidemologico da Febre amarella» pelo Dr. Bulhões Carvalho, a traducção do livro de Bertillon sobre *Nomenclatura das molestias* e, ultimamente, uma série de bellos e expressivos diagrammas que causaram em Berlim (XIV Congresso Internacional de hygiene e demographia) um extraordinorio successo e muito concorreram para que ao Brazil fosse conferido nesse Congresso o primeiro premio. Além de todas estas conquistas, façamos notar ainda que, graças aos esforços e dedicação do Dr. Bulhões Carvalho, o archivo da *Secção* está actualmente muito bem organisado, a sua correspondencia com as repartições congeneres do Brasil e do estrangeiro acha-se perfeitamente regularisada e consideravelmente augmentada, podendo-se dizer que ella recebe publicações de quasi todos os paizes civilisados do mundo; que os nossos boletins são constantemente reclamados, com elogiosas referencias, pelos directores de identicos serviços em outras cidades; emfim, que o serviço de estatistica « demographo-sanitaria» do Rio de Janeiro está definitivamente montado e organisado. Certamente não foi facil a tarefa. Ao contrario, no começo, muita difficuldade teve de ser vencida e só mesmo as preciosas qualidades administrativas do Dr. Bulhões Carvalho, auxiliado por um pessoal dedicado e amigo, poderiam conseguir, em tão curto espaço de tempo, tão completa transformação naquelle ramo do serviço publico.

Essas qualidades, porém, não passaram despercebidas noutros departamentos da administração do paiz e, assim, em começo de 1907, foi o Dr. Bulhões afastado da *Secção Demographica* para prestar á Repartição Geral de Estatistica os inestimaveis serviços que é licito esperar da sua competencia e pouco vulgar dedicação.

Succedeu-lhe o Dr. José Florindo de Sampaio Vianna, cuja vaga foi preenchida pelo Dr. Adolpho Herbster Pereira. Tendo exercido o cargo de ajudante de demographista desde 1898 e conhecendo perfeitamente todos os segredos do serviço, ninguem melhor do que o Dr. Sampaio Vianna, estava e está em condições de conservar no cargo o mesmo brilho que lhe havia dado o seu predecessor, e de que realmente estava nestas condições, prova-o de modo cabal a administração que tem feito. A mesma regularidade e opportunidade têm sido até hoje observadas na publicação dos boletins mensal e semanal e, mal terminou o anno de 1907, foi logo distribuido o *Annuario* do anno anterior. Obedecendo aos moldes geraes dos que o precederam, este tambem é um bello repositorio de amplas informações sobre a estatistica demographo-sanitaria do Rio de Janeiro, ás quaes não faltaram egualmente, nem o commentario criterioso e justo, nem tão pouco representações graphicas engenhosas e suggestivas.

Não ha duvida de que o Dr. Sampaio Vianna mostrou-se na altura do cargo que occupa, e é inquestionavel que elle representa uma garantia para o futuro de tão importante *Secção* da Directoria Geral da Saude Publica.

CIDADE DO RIO DE JANEIRO

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

BOLETIM HEBDOMADARIO DE

ESTATISTICA DEMOGRAPHO-SANITARIA

6.º ANNO — SEMANA: DE 2 A 8 DE MARÇO DE 1908 — N. 10

Topographia

Longitude de Greenwich	43° 10' 21" W
id Paris	45° 30' 36" W
id Berlim	56° 34' 15" W
id Washington	33° 58' 6" E
Latitude geographica do pilar SW	22° 54' 23," 7
id geocentrica	22° 46' 0", 0
Are urbana	158k 2316me
Exposição geral	N E
Altitudes da area habitada — maxima	460 metros
minima	1 metro
metade da parte mais populosa	3 metros

Nota — Estes dados se baseam em informações do Observatorio do Rio de Janeiro e da Commissão da Carta Cadastral.

População

População recenceada (20-IX-1907)	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Cidade	360.377	265.379	625.756
Suburbios	103.076	82.611	185.687
Dist.º Federal	463.453	347.990	811.443

População calculada para a zona urbana 636.018 habitantes. (1—1—1908)

Movimento do estado civil

	MÉDIA	DIARIA
Nacimentos	383	54.71
Casamentos	45	6.42
Obitos	303	43.28

BOLETIM METEOROLOGICO DO OBSERVATORIO DO CASTELLO

MARÇO — Dias da semana	Dias do mez	Pressão barometrica — m/m	Temperatura — Gráos centigrados — Maxima	Minima	Média	Evaporação — m/m	Humidade relativa	Estado do ceu	Horas de sol descoberto	Chuva — m/m	Ozone — 0°—10°	Vento predominante
Segunda-feira	2	755.25	27.0	22.3	24.93	3.8	79.5	encob.	1.75	6.11	1	Calmo. SSE.
Terça-feira	3	756.83	23.9	21.0	22.54	1.5	86.6	encob.	1.25	5.24	3	NW.
Quarta-feira	4	756.61	23.4	20.8	22.14	1.0	88.0	encob.	—	2.08	2	Calmo. NW.
Quinta-feira	5	755.35	24.9	20.5	22.93	1.8	82.3	claro	10.42	—	—	Varia. SSE.
Sexta-feira	6	753.43	27.4	21.6	24.39	2.4	79.1	claro	10.58	—	2	Calmo. SSE.
Sabbado	7	751.99	27.2	22.0	24.11	2.9	82.0	claro	7.50	—	3	Calmo. SSE.
Domingo	8	752.61	25.6	21.8	23.15	2.7	82.9	encob.	3.67	6.07	1	Varia. S.
Totaes		—	—	—	—	16.1	—	—	35.17	19.50	12	
Medias		754.58	25.6	21.4	23.45	2.3	82.7	—	5·02	2.78	1.7	

OBITOS POR CAUSAS, DIAS,

NUMERO DE ORDEM	CAUSAS DE MORTE — Nomenclatura abreviada	DIAS							
		Segunda-feira, 2	Terça-feira, 3	Quarta-feira, 4	Quinta-feira, 5	Sexta-feira, 6	Sabbado, 7	Domingo, 8	Total da semana
1	Febre amarella	—	—	—	—	—	—	—	—
2	Peste	—	—	—	—	—	—	—	—
3	Variola	6	3	3	3	2	3	3	23
4	Sarampo	—	—	—	—	—	—	—	—
5	Escarlatina	—	—	—	—	—	—	—	—
6	Coqueluche	1	—	—	1	—	—	—	2
7	Diphteria e crup	—	—	—	—	—	—	—	—
8	Grippo	—	1	3	1	2	—	2	9
9	Febre typhoide (typho abdominal)	1	—	—	—	—	—	—	1
10	Cholera morbus	—	—	—	—	—	—	—	—
11	Cholera nostras	—	—	—	—	—	—	—	—
12	Dysenteria	—	—	—	—	—	—	—	—
13	Beriberi	—	—	—	—	1	—	—	1
14	Lepra	—	—	—	—	—	—	—	—
15	Erysipela	—	—	—	—	1	1	—	2
16	Outras molestias epidomicas	—	—	—	—	—	—	—	—
17	Paludismo agudo	—	2	1	—	—	—	—	3
18	Paludismo chronico	1	—	—	—	—	1	1	3
19	Tuberculose pulmonar	9	11	5	13	9	10	5	62
20	Tuberculose miningéa	—	—	1	1	—	—	—	2
21	Outras tuberculoses	—	1	—	—	—	—	1	2
22	Infecção purulenta; septicemia(excepto a puerperal)	—	—	—	1	—	—	1	2
23	Hydrophobia	—	—	—	—	—	—	—	—
24	Syphilis	—	—	—	—	—	—	—	—
25	Cancros e outros tumores malignos	—	—	—	1	—	—	1	2
26	Outros tumores	—	—	—	—	—	—	—	—
27	Outras molestias geraes	—	—	—	—	1	1	—	2
28	Molestias do systema nervoso	3	6	3	4	6	8	2	32
29	Molestias do apparelho circulatorio	6	6	6	5	10	1	2	36
30	Molestias do apparelho respiratorio	3	5	1	4	3	4	3	23
31	Molestias do apparelho digestivo	12	5	2	8	10	5	5	47
32	Molestias do apparelho urinario	2	1	1	2	1	1	3	11
33	Molestias dos orgãos genitaes	—	—	—	—	—	—	—	—
34	Septicemia puerperal (febre, peritonite e phlebite puerperaes)	—	—	—	—	—	—	—	—
35	Outros acidentes puerperaes, da gravidez e do parto	—	—	1	—	—	—	—	1
36	Molestias da pelle e do tecido cellular	—	—	—	—	—	1	—	1
37	Molestias dos orgãos da locomoção	—	—	—	—	—	—	—	—
38	Molestias da primeira idade e vicios de conformação	4	1	—	1	3	4	2	15
39	Debilidade senil	—	—	—	—	2	1	—	3
40	Mortes violentas (excepto suicidios)	1	2	3	4	2	3	1	16
41	Suicidios	—	—	—	—	—	1	—	1
42	Molestias ignoradas ou mal definidas	—	1	—	—	—	—	—	1
	Totaes	49	45	30	49	53	45	32	303

Médias diarias { da semana actual . . . . / da precedente . . . . / da correspondente de 1907 . . . . .

Coefficiente annual por 1.000 habitantes. . . . . .

Locaes onde occorreram os obitos — Domicilios..90 Hospitaes civis.... 44 Hospitaes militares....3

NOTA — No total dos obitos não figuram individuos fallecidos na zona suburbana e enterrados em cemiterios urbanos.

EDADES, SEXOS E NACIONALIDADES

IDADE E SEXOS: 0 a 1 anno		1 a 5 annos		5 a 10 annos		10 a 20 annos		20 a 30 annos		30 a 40 annos		40 a 50 annos		50 a 60 annos		Mais de 60 annos		Idade ignorada		NACIONALIDADES: Nacionaes	Extrangeiros	Nacionalidade ignorada	TOTAES: Por sexo		Geral	TOTAL GERAL DESDE O COMEÇO DO ANNO	NUMERO DE ORDEM
H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M				H	M			
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2
1	2	1	6	1	2	—	1	4	1	3	—	—	—	—	—	—	1	—	—	22	1	—	10	13	23	157	3
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	4
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	5
1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	1	1	2	12	6
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	7
3	—	1	1	—	—	2	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	9	—	—	6	3	9	82	8
—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	1	11	9
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14	12
—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	1	13	13
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	14
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—	—	2	—	—	1	1	2	12	15
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	16
—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	3	—	3	32	17
—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	1	—	3	—	3	17	18
—	—	1	—	2	—	2	4	16	6	12	5	6	2	2	1	2	—	—	1	46	16	—	43	19	62	514	19
—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	2	2	3	20
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1	—	2	—	2	26	21
—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	1	—	2	—	2	31	22
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	23
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19	24
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	1	1	—	2	—	2	56	25
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	1	1	—	1	1	2	20	27
10	3	5	1	1	—	1	1	2	—	1	—	3	1	1	1	—	1	—	—	28	4	—	24	8	32	240	28
—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	5	1	4	4	3	6	5	4	—	—	24	11	1	19	17	36	330	29
3	2	3	4	—	—	—	—	—	—	3	1	1	1	3	1	1	—	—	—	20	3	—	14	9	23	245	30
8	12	9	4	—	—	—	—	1	—	1	1	3	4	3	—	1	—	—	—	41	6	—	26	21	47	370	31
—	1	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	3	1	1	—	2	—	—	—	7	4	—	7	4	11	90	32
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	33
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11	34
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	1	6	35
—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	1	16	36
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	37
9	5	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15	—	—	9	6	15	100	38
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	1	2	—	—	3	3	31	39
—	—	—	1	—	—	1	—	10	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	7	6	3	15	1	16	86	40
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	1	13	41
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	1	15	42
35	25	20	19	6	4	7	7	40	11	31	9	23	15	16	9	14	11	—	1	239	60	4	192	111	303	2.595	
60		39		10		14		51		40		38		25		25		1		—			—				

. . . . 43.28

. . . . 42.00

. . . . 43.57

. . . . 24.90

Santa Casa da Misericordia 57. Asylos, Conventos e Recolhimentos 2. Navios surtos no porto e lugar ignorado 7

OBITOS POR MOLESTIAS TRANSMISSIVEIS E DOMICILIOS

PRETORIAS	FEBRE AMARELLA	PESTE	VARIOLA	SARAMPO	ESCARLATINA	COQUELUCHE	DIPHTERIA E CRUP	GRIPPE	FEBRE TYPHOIDE (TYPHO ABDOMINAL)	DYSENTERIA	BERIBERI	LEPRA	PALUDISMO	TUBERCULOSE	OUTRAS MOLESTIAS TRANSMISSIVEIS	TOTAES
I. Candelaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
II. Santa Rita	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5
III. Sacramento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
IV. S. José	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	2
V. Santo Antonio	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	7
VI. Gloria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2
VII. Lagôa	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	—	1	6	—	10
VIII. Gavea	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	2
IX. Sant'Anna	—	—	2	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	9	—	13
X. Espirito Santo	—	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	13
XI. S. Christovão	—	—	6	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	3	—	10
XII. Engenho Velho	—	—	1	—	—	1	—	2	—	—	—	—	—	5	—	9
XIII. Engenho Novo	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—	—	—	7	—	10
Fóra da cidade	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Casa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	18	—	23
Ignorado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2
Total	—	—	23	—	—	2	—	9	1	—	1	—	6	66	—	108
Hospital de S. Sebastião	—	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12
Hospital Paula Candido	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Indicação dos locaes onde se deram obitos por molestias transmissiveis, ou d'onde foram removidos doentes, posteriormente fallecidos em hospitaes:

Variola — Ruas: Banheiro n. 13 (hosp. S Sebastião); Bella de S. João 97; Bomfim 2; Carolina Reydner 22; Carolina Reydner 29 (hosp. S. Sebastião); Cornelio 2 e 16; D. Julia 9; Frei Caneca 311 (hosp. S. Sebastião); José Bernardino 7 (hosp. S. Sebastião); Miguel de Paiva 23; Presidente Barroso 70 (hosp. S. Sebastião); S. Christovão 229 casa 9; S. Valentim 39 (hosp. S. Sebastião); Sara 44; travessas: D. Rosa 23; D. Rosa 43 (hosp. S. Sebastião); Pedregaes 20; Pinheiro 20 (hosp. S. Sebastião); Praça da Republica 9 (hosp. S. Sebastião); praia das Palmeiras 13-E (hosp. S. Sebastião); Quartel da Força Policial (hosp. S. Sebastião) e Superintendencia da Limpeza Publica e Particular (hosp. S. Sebastião). Total: 23 obitos.

Coqueluche — Ruas: General Pedra n. 175 e Rufino de Almeida 6-B. Total: 2 obitos.

Grippe — Ruas: Alice Figueiredo n. 11-A; Barão de S. Francisco Filho 5; Dr. Sá. Freire 1; Fonseca Lima 10; Jardim Botanico 1-E; Senador Pompeu 162; Visconde de Silva 37; Parque D. Carolina (Villa Izabel) e Serra dos Pretos Forros (Necroterio) Total: 9 obitos.

Febre typhoide — Rua Voluntarios da Patria n. 203-B. Total: 1 obito.

Beriberi — Ignorado (hosp. de Copacabana). Total: 1 obito.

Paludismo — Belém (Santa Casa); Capivary (Santa Casa); ignorado (hosp. de Copacabana) e ignorado (3) (Santa Casa) Total: 6 obitos.

Tuberculose — Ruas: Barão n. 19 (Jacarépaguá) (Santa Casa); Barão de Angra 18; Barão do Bom Retiro 4; Cachamby 16; Cassiano 54 (Santa Casa); Cattete 62 (Santa Casa); Conselheiro Leonardo 7 (hosp. da Penitencia); Conselheiro Pereira Nunes 16 I; Conselheiro Zacarias 31; Constituição 48 (Santa Casa); Curvello 49; Curupaity 20; Dias da Cruz 17; D. Manoel 30 (Santa Casa); Duque Estrada 9; General Polydoro 142; Getulio 29; Guimarães 9; Invalidos 74 (Santa Casa); Livramento 12 e 121; Lopes de Souza 18; Marquez de Abrantes 27; Menna Barreto 4 (Santa Casa); Miguel Ferreira 20 (Santa Casa); Moura 6 (Santa Casa); Pau Ferro 97; Presidente Barroso 11; Rezende 11 e 120; Riachuelo 114; Santa Alexandrina 8; S. Francisco da Prainha 39; S. Luiz Gonzaga 7 (hosp. de N. S. do Soccorro); Senado 26 (Santa Casa); Silveira Martins s. n (Santa Casa); Valença 53-A; Visconde de Itaborahy 4 (hosp. de S. João de Deus); Visconde de Itauna 30; Visconde de Itauna 355 (Santa Casa); travessas: D Rita 12; das Partilhas 4 e S. Sebastião 10 (Santa Casa); largo de (Santa Rita 26: morro do Salgueiro s. n. (Necroterio); praia do Cajù 19 (hosp. do N. S. do Soccorro); São Paulo (Santa Casa); Sapé (Necroterio); ignorado (hosp. de Copacabana); ignorado (6) (hosp. da Gambôa); ignorado (2) (Hospicio Nacional de Alienados); ignorado (hosp. da Penitencia); ignorado (2) (hosp. S. João Baptista); ignorado (4) (Santa Casa) e ignorado (2) Necroterio). Total: 66 obitos.

Total das notificações recebidas pelas Delegacias de Saude durante a semana: 64, sendo: Tuberculose, 19; Variola, 38; Sarampo, 1; Paludismo, 4; Diphteria, 1 e Febre typhoide, 1.

Ratos mortos durante a semana 5.834. Total geral. 1.752.637

Doentes em tratamento no hospital de São Sebastião. . . 86
- Febre amarella . . . . . . —
- Variola. 63
- Peste. . . . . —
- Em observação 23

Doentes em tratamento no hospital Paula Candido. . . . —
- Peste . . . . —
- Em observação . . . . . . —

		Média diaria
Total dos obitos	303	43.28
Obitos por molestias transmissiveis	108	15.43
Obitos por molestias communs	195	27.85
Relação entre a mortalidade das molestias transmissiveis e o total dos obitos	35.64 %	

Sampaio Vianna,
medico demographista.

Rio, 9 de Março de 1908.

XII

A introducção da vaccina contra a variola no Brasil (1504).— A Junta da Instituição Vaccinica (1811). — Como foi accolhida a vaccina.— O Instituto Vaccinico (1846) e os embaraços á execução do seu regulamento.— Modificação do Instituto Vaccinico introduzida pelo regulamento de 1851, da Junta Central de Hygiene Publica.— Bases para o serviço de vaccinação apresentadas pela Academia de Medicina (1865).—O Instituto Vaccinico de Pelotas (1884).—O *cowpox* introduzido no Brazil (1878).—Cultura bem succedida da vaccina pelo Sr. Barão de Pedro Affonso (1887).—Inicio da vaccinação com vaccina animal.—O Instituto Vaccinogenico (1888).— Os contractos para o fornecimento da vaccina animal.—O Instituto Vaccinico Municipal (1894). A vaccinação contra a variola e o Regulamento Sanitario de 1904.— A lei de vaccinação obrigatoria (1904) As estatisticas da vaccinação.

VACCINAÇÃO ANTI-VARIOLICA NO BRAZIL

Na historia da introducção da variola no Brazil ha um ponto sobre o qual não contendem os historiadores: é a sua origem africana; o mesmo, porém, não succede quando se procura saber a época em que tal facto occorreu.

Segundo Marcgrave e Pison a importação daquella molestia no Brazil se realisou em 1650, ao passo que na opinião, mais autorisada, talvez, do Dr. Sigaud, ella se verificou muito tempo antes, pois que, já em 1563 na Bahia e em 1621 no Maranhão, se tinham observado epidemias de variola.

Esta parece ser a opinião verdadeira e foi justamente em consequencia dos grandes estragos produzidos por taes epidemias, sobretudo na população indigena, augmentados mais tarde pelas epidemias de 1642 em Pernambuco e 1663 na Parahyba e no Rio de Janeiro, que um missionario carmelita se resolveu a introduzir no Pará, em 1743, a inoculação da variola como meio preventivo contra a mesma molestia. Dizem os historiadores que essa pratica produziu bons resultados, mas que, apezar disso, foi desprezada, continuando livremente a fazer

as suas desvastações o terrivel flagello. Esse estado de cousas permaneceu até 1804, quando foi trazida para aqui a vaccina. Eis como, segundo o Sr. Herculles Octaviano Muzzi (*), se deu esse grande acontecimento:

« Em 1804, escreve o Sr. Muzzi no seu *Compendio sobre a vaccina*, o governo de Portugal mandou a vaccina para a Bahia a instancias do Exm. Marechal Felisberto Caldeira Brand Pontes (hoje Marquez de Barbacena) que, a expensas suas, mandou a Lisboa alguns escravos e juntamente um facultativo, afim de que, transmittindo-a de braço a braço, chegasse á Bahia com toda a sua energia; a direcção deste trabalho foi, então, confiada ao Dr. José Avilino Barbosa (**). Em outubro do mesmo anno chegou pela primeira vez a esta cidade (Rio de Janeiro), vindo um cirurgião militar vaccinando a indigenas e pretos escravos do mesmo Marquez por toda a viagem; e chegou em perfeito estado. O Marquez de Aguiar, então Vice-Rei, ordenou aos medicos, cirurgiões-mores e ajudantes da guarnição da Praça, comparecessem no Palacio do governo e ahi começou-se a vaccinar nas quintas-feiras e nos domingos.

O concurso tornou-se extraordinario, muito principalmente porque, chegando a quadra das bexigas, viram o melhoramento deste flagello. Estabelecida a opinião a favor da vaccina, ordenou o Vice-Rei que o trabalho fosse feito na Casa da Camara, nomeando para presidil-o o Coronel Manoel dos Santos de Carvalho, encarregado da policia da cidade. A este succedeu o Exm. Marechal Miguel Nunes Vidigal e se nomearam dois cirurgiões-ajudantes para vaccinar e um official inferior para a escripturação, ficando todos os mais dispensados: os nomeados fui eu e Francisco Bonifacio da Silva (já fallecido); ao mesmo tempo maudou-se um cirurgião-mor para as villas da Ilha Grande e Paraty, afim de alli estabelecer a vaccina; mandou-se egualmente em vidros para as Provincias de Minas, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul ».

Em 1811, tendo-se tornado muito consideravel a affluencia de pessoas que se apresentavam para serem vaccinadas e querendo o governo regularisar e incrementar a pratica desse recurso prophylactico, fundou para tal fim um estabelecimento permanente— denominado *Junta da Instituição Vaccinica*, sob a direcção do Intendente Geral da Policia da Côrte e Estado do Brazil e do Physico-Mór do Reino. A esse acto acompanhou o seguinte decreto:

« DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1811

(Marca a gratificação das pessoas empregadas na propagação da vaccina nesta Côrte)

Tendo mandado organisar nesta Corte, debaixo das vistas do Intendente Geral da Policia da Côrte e Estado do Brazil e do Physico-mór do Reino, um estabelecimento permanente para que com mais extensão e regularidade se propague e se conserve, em beneficio dos povos, o reconhecido preservativo da vaccina; e querendo remunerar, com gratificações proporcionadas, ás pessoas nelle empregadas: hei por bem que pelo meu Real Erario se paguem a quarteis as quantias declaradas ás pessoas mencionadas na relação que será com este assignada pelo Conde de Aguiar, do Consellho de Estado e Presidente do

* O Sr. Hercules Octaviano Muzzi foi um dos inspectores da Junta da Instituição Vaccinica, fundada no Rio de Janeiro em 1811. Em 1838 compoz uma memoria intitulada *Compendio sobre a vaccina*. Essa memoria foi mandada imprimir pelo Governo, que a remetteu em seguida para as provincias, recommendando aos respectivos Presidentes que lhe dessem a maior publicidade possivel.

** O Cirurgião que foi a Portugal buscar a vaccina chamava-se, segundo nos affirma em sua these inaugural o Dr. Manoel da Motta Leite de Araujo, Manoel Moreira Barbosa. Logo que a vaccina chegou á Bahia, começou a ser inoculada nos habitantes da cidade, sendo esse trabalho praticado em uma das salas do Palacio do Governo sob a direcção do Dr. José Avelino Barbosa e do Cirurgião-Mór Francisco Rodrigues Nunes.

Real Erario, com vencimento do dia em que principiaram a exercer os seus respectivos empregos. O mesmo Conde de Aguiar o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente, sem embargo de quasquer leis ou disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1811.

As pessoas a que se refere o precedente decreto eram as seguintes: o *inspector* — Theodoro Ferreira de Aguiar, os *ajudantes com exercicio* — Francisco Bonifacio da Fonseca Freitas, Hercules Octaviano Muzzi e Florencio Antonio Barreto, o official da secretaria da policia para escripturação da vaccina — Bernardo Francisco Monteiro.

Ahi está como se introduziu a vaccina no Brasil e o primeiro estabelecimento fundado no Rio de Janeiro com o fim de inoculal-a e propagar o seu uso. De que modo a recebeu a população? Falando sobre este assumpto, diz o Dr. J. J. de Macedo Coimbra em sua these inaugural, em 1839:

« O Brazil via os outros paizes gozarem dos favores e bons effeitos da vaccina; elle os invejava e anhelando possuil-a a foi, digamos, buscar a Portugal; o povo a viu chegar e a *recebeu com excessivo prazer* e o governo então aqui existente desenvolveu toda a actividade que pôde para a sua propagação ».

Outros escriptores reproduzem como verdadeira essa opinião e o proprio Sr. Hercules Octaviano Muzzi deixa bem entrevel-a no seu *Compendio sobre a vaccina*.

Parece, effectivamente, que, em começo, o novo recurso prophylactico despertou grande sympathia e enthusiasmo nos habitantes do Rio de Janeiro e de algumas provincias mais proximas; mas, posteriormente, estes mesmos começaram a retrahir-se e a pratica da vaccinação deixou de fazer progressos. Qual o motivo de tal mudança é difficil dizer; entretanto, é de suppor que sobre ella influisse muito consideravelmente, de um lado, o desleixo, e, de outro lado, a guerra tremenda que a grande descoberta de Jenner soffreu em Portugal e que, naturalmente, veio reflectir-se entre nós (*).

Seja, porém, como fôr, o que é certo é que o governo tomou muito a serio a questão da vaccinação anti-variolica no Brasil e que nunca poupou esforços para dar-lhe o maximo desenvolvimento.

E esse empenho não era só do governo central: tambem nas provincias se observava a mesma boa-vontade. Segundo o Dr. Alfredo Piragibe, em sua memoria apresentada á Academia Nacional de Medicina em 1873, já em 1820, se

(*) A vaccina foi introduzida em Portugal em março de 1804 e, em consequencia do exemplo dado pelo rei D. João, que mandou logo vaccinar seus dois filhos D. Pedro e D. Miguel pelo cirurgião-mór do Reino, Dr. José Corrêa Picanço, foi ella acolhida pelo povo com grande sympathia. Assim, fez rapidos progressos até 1807, quando se deu a invasão do reino pelas tropas de Napoleão e a consequente retirada da Côrte portugueza para o Brazil. Desta data em diante, porém, ella ficou estacionaria ou melhor, cahiu em esquecimento, de tal sorte que, em 1812 a Academia Real de Sciencias de Lisboa, diante dos estragos que a variola continuava a fazer nas populações do paiz, tomou muito a serio a questão da vaccinação e, com o fim de regularisar e incrementar a pratica desse recurso prophylactico, promoveu a fundação, em Lisboa, de um *Instituto vaccinico*, incumbido daquelle mister. A junta começou a funccionar a 7 de junho do citado anno de 1812 e até fim de setembro tinha vaccinado apenas 95 individuos! E' que havia apparecido em Portugal um tal Dr. Heleodoro que, desejando celebrisar-se de qualquer modo publicou um *opusculo contra a vaccina* no qual, lançando mão do ridículo e inserindo estampas fabulosas, procurou desacreditar a grande descoberta de Jenner e incutir no espirito do povo falsas e erroneas ideas sobre os seus effeitos. Por outro lado, com excepção dos doutos e dignos Bispos de Aveiros, Leiria e Algarve, o clero, na sua maioria ignorante e mal intencionado, excitava o povo contra a pratica daquelle precioso recurso de prophylaxia, proclamando que: «tal invento era um presente de Satan e que vinha perturbar a marcha da natureza e que a divindade infernal queria por este modo introduzir-se no corpo de suas religiosas e piedosas ovelhas para se apoderar de suas almas ».

haviam fundado institutos vaccinicos em S. Paulo, Minas e Rio Grande do Sul, havendo, em mais de uma provincia, tentativas, em via de execução, da pratica vaccinica. Vinte annos depois da emancipação politica do Brasil, continúa elle, estava essa pratica estendida desde a Capital do Imperio até ás provincias mais remotas, achando-se estabelecida nas do Rio de Janeiro, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Ceará, Maranhão e Minas.

Quanto á cidade do Rio de Janeiro é bom notar que, em virtude do aviso do Ministerio do Imperio de 13 de janeiro de 1831, passaram para a Camara Municipal as despesas necessarias para a propagação da vaccina e que essa Camara tambem não se descuidou do novo encargo, estabelecendo leis coercitivas que obrigassem os individuos a se vaccinarem e multas para aquelles que as procurassem infringir.

Assim, o § 1° do tit. XI da secção segunda do codigo de posturas da mesma Camara estabelecia :

« Toda a pessoa do termo da cidade que tiver a seu cargo a educação de alguma criança de qualquer côr que seja, será obrigada a mandal-a á casa da vaccina para ser vaccinada até pegar, ou fazel-a vaccinar em casa, podendo-o, dentro de tres mezes do seu nascimento, e de um, depois que a tiver a seu cargo, passando d'esta edade e estando com saude para receber o remedio. Os que se acharem em contravenção serão multados em 6$. As criadeiras encarregadas da criação dos expostos são tambem comprehendidas nesta disposição, levando-os ao deposito da Santa Casa para esse fim.»

Em 1844, essa mesma disposição era mais ou menos reproduzida no § 1° do edital da mesma Camara. Dispunha o seguinte :

« Todas as pessoas, pais, tutores, curadores, amos e senhores, são obrigados a levar ao Instituto Vaccinico para ahi serem vaccinadas as crianças até tres mezes depois de nascidas e os adultos logo que os tenham em seu poder, salvo para uns e outros o caso de molestia que a isso se opponha ; o contraventor pagará uma multa de 13$000.

Em virtude do § 2° do referido edital « a pessoa a quem pertencesse o vaccinado e que não o apresentasse ao instituto no 8° dia em que fora vaccinado, pagaria a multa de 6$. Só poderia ser relevada esta multa, apresentando ao instituto attestado de ter morrido a pessoa vaccinada ou de achar-se com molestia que a privasse de comparecer. »

Apezar, porém, de todos os esforços dos poderes publicos, os progressos da vaccinação eram muito lentos, sobretudo nas provincias do norte, cuja população ao contrario do que se dera no Rio de Janeiro, desde o começo se lhe mostrara infensa.

Na direcção do serviço não havia unidade de vistas e o governo central não andava a par do que se passava nas provincias, onde só as cidades principaes gozavam, em geral, dos beneficios da vaccinação.

Por conseguinte, era preciso regular esse serviço, de modo que os seus beneficos resultados não ficassem limitados tão sómente ao Rio de Janeiro e áquellas cidades ; era mister leval-os tambem aos pontos mais distantes do Imperio e ás pequenas povoações, onde tanto se sentia a sua falta, e, finalmente tornava-se urgente a

creação de um centro, de onde partissem todas as providencias relativas a tão importante objecto e, por intermedio do qual fosse o governo promptamente informado dos progressos dessa salutar instituição e das medidas que a experiencia indicasse para o seu mais amplo desenvolvimento.

Attendendo a taes considerações, a assembléa geral, em virtude do § 3o do art. 2° da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, autorizou o governo a reformar a Junta da Instituição Vaccinica e o governo, lançando mão dessa autorização, baixou o decreto n. 464, de 19 de agosto de 1846 e com elle o respectivo regulamento, pelo qual se creou no Rio de Janeiro um *Instituto Vaccinico central,* cujo fim era o estudo, a pratica, o melhoramento e a propagação da vaccina em todo o Imperio.

Elle se compunha de um *inspector geral,* e de uma *junta vaccinica* presidida pelo mesmo inspector e formada de quatro *vaccinadores effectivos,* dous *supra-numerarios* e um *secretario,* havendo tambem um *porteiro,* um *commissario vaccinador provincial,* na capital de cada provincia, um *commissario vaccinador municipal,* em cada municipio, e *commissarios vaccinadores parochiaes,* em todas as povoações, onde houvesse pessoas com as necessarias habilitações, que se prestassem a desempenhar esse emprego.

E' bastante ler a relação desses funccionarios para desde logo se verificar que o regulamento em questão, pelo menos theoricamente, poderia preencher perfeitamente os seus fins.

Para que se conheçam melhor todas as suas disposições passamos a transcrevel-o na integra. Eil-o:

«DECRETO N. 464 — DE 17 DE AGOSTO DE 1846

Manda executar o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio

Em virtude da autorização conferida pelo paragrapho trinta do artigo segundo da Lei numero tresentos e sessenta e nove de desoito de setembro do anno passado: Hei por bem Approvar, e Mandar que se execute o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Joaquim Marcellino de Brito.*

Regulamento, a que se refere o decreto desta data, reformando o Instituto Vaccinico da Corte, e generalisando-o a todo o Imperio

CAPITULO I

DO INSTITUTO VACCINICO DO IMPERIO

Art. 1°. Haverá no Imperio um Instituto Vaccinico que será composto:

1°. De um Inspector Geral;

2°. De uma junta vaccinica na Capital do Imperio, a qual será presidida pelo Inspector Geral, e terá quatro vaccinadores effectivos, dous supra-numerarios, e um secretario; havendo tambem um porteiro, que ao mesmo tempo servirá de continuo;

3°. De um Commissario Vaccinador Provincial na capital de cada Provincia;

4°. De commissarios vaccinadores parochiaes em todas as povoações onde haja pessoas com as necessarias habilitações, que se prestem a desempenhar esse emprego.

Art. 2°. O fim do Instituto Vaccinico do Imperio é o estudo pratico, melhoramento e propagação da vaccina.

Art. 3°. Os logares de Inspector Geral, Membros da Junta Vaccinica da Côrte, e commissarios vaccinadores provinciaes, só poderão ser exercidos por medicos ou cirurgiões legalmente habilitados para curar, com diplomas das Escolas de Medicina do Imperio, ou das antigas Academias Medico-Cirurgicas. Estes empregados, bem como o Secretario da Junta Vaccinica da Côrte, serão nomeados por decreto Imperial; o porteiro sel-o-á por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e todos elles vencerão os ordenados constantes da tabella annexa.

Art. 4°. Os dous vaccinadores supra-numerarios não perceberão ordenado algum, e somente terão direito, segundo o zelo, e assiduidade com que servirem, á effectividade, no caso de vaga, e á gratificação, que lhes for arbitrada pelo Governo, quando forem vaccinar ás Freguezias do Municipio da Côrte, ou quando forem incumbidos de alguma outra commissão.

Art. 5°. Para os logares de commissarios vaccinadores provinciaes serão preferidos os medicos ou cirurgiões que, em virtude de acto legislativo provincial, se acharem incumbidos da propagação da vaccina na respectiva Provincia; e naquellas, em que houverem estabelecimentos vaccinicos, dar-se-ha essa preferencia ao medico, ou cirurgião que servir de Director de taes estabelecimentos.

Art. 6°. Os commissarios municipaes, e parochiaes serão nomeados por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sobre proposta do Inspector Geral, ouvindo o commissario provincial respectivo; sendo, porém, preferidos para exercer taes empregos os medicos, ou cirurgiões de partido das camaras municipaes, ou aquelles, que em virtude de acto legislativo provincial estiverem encarregados da propagação da vaccina no municipio, ou parochia: não vencerão ordenado algum pelos cofres geraes; mas, os seus serviços, sendo prestados com reconhecido zelo por mais de dez annos, se julgarão remuneraveis.

Art. 7°. Nas povoações onde não houver facultativo, poderá ser exercido o logar de commissario parochial por qualquer pessoa intelligente, que se queira prestar a este importante serviço; e o nomeado, além da remuneração, será dispensado de todo o serviço da Guarda Nacional, quer seja facultativo, quer não, emquanto estiver no exercicio do emprego.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO INSPECTOR GERAL

Art. 8°. Ao Inspector Geral do Instituto Vaccinico compete:

§ 1°. Presidir ás sessões da Junta Vaccinica da Côrte;

§ 2°. Dirigir o expediente da repartição, e ordenar o serviço de todos os empregados della;

§ 3°. Remetter o fluido vaccinico requisitado pelos commissarios vaccinadores provinciaes, bem como o que lhe fôr exigido pelo Governo, Presidentes das Provincias e Camaras Municipaes;

§ 4°. Assignar as certidões de vaccinação;

§ 5°. Organizar, ouvida a Junta Vaccinica da Côrte, o Regimento para o servico interno da mesma Junta; e expedir as Instrucções, por que deverão regular-se os commissarios vaccinadores no desempenho de seus deveres; submettendo, uma, e outra cousa, á approvação do Governo;

§ 6°. Representar ao Governo acerca dos empregados, que faltarem ás suas obrigações; competindo ao mesmo Governo, no caso de julgar attendivel a representação, demittir os ditos empregados, ou multal-os até a terça parte dos seus vencimentos;

§ 7°. Fiscalizar a escripturação, e contabilidade da Repartição;

§ 8°. Participar á Camara Municipal as infracções de posturas relativas á vaccinação, de que

tiver noticia; e propor á mesma Camara todas as medidas que forem convenientes para a boa execução deste Regulamento;

§ 9°. Propor ao Governo, pelo Ministerio do Imperio, depois de ouvido o parecer da Junta, todas as providencias que julgar necessarias para a propagação da vaccina, e revaccinação; assim como os melhoramentos, que este ramo de serviço possa reclamar;

§ 10. Tomar conhecimento do estado da vaccinação em todas as Provincias do Imperio, mantendo para esse fim correspondencia activa, e seguida, com os commissarios vaccinadores;

§ 11. Examinar qualquer processo novamente introduzido para a vaccinação, ou revaccinação; e empregar, ouvida previamente a Junta, as experiencias que julgar necessarias ácerca de exanthemas tanto naturaes, como artificiaes;

§ 12. Corresponder-se com as sociedades extrangeiras, que se occupam da propagação da vaccina; e procurar obter dellas as noticias que possam interessar a este objecto, e os escriptos, que a tal respeito se tenham publicado; precedendo autorização do Ministerio do Imperio, todas as vezes que se tenham de fazer despezas para a acquisição de taes escriptos;

§ 13. Informar immediatamente ao Governo, quando o contagio da bexiga apparecer no Municipio da Côrte ou em qualquer outro ponto do Imperio, indicando ao mesmo tempo todas as medidas sanitarias, que parecerem adaptadas a evitar o contagio;

§ 14. Dar por escripto, quando lhe sejam requeridas, as instrucções necessarias, para por ellas se praticar a vaccinação nos logares, onde não houver facultativo;

§ 15. Remetter ao Governo, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de tres em tres mezes, um mappa das pessoas que tiverem sido vaccinadas no Municipio da Côrte; e no fim de cada anno, um mappa geral de todas as pessoas, que se tiverem vaccinado tanto no Municipio da Côrte, como nas Provincias;

O mappa annual será acompanhado de um Relatorio, em que concisamente se descreverão os factos notaveis, que durante o anno tiverem occorrido, tanto a respeito da vaccinação, como a respeito de quaesquer epidemias de bexiga, que por ventura se tenham manifestado; indicando-se os inconvenientes e lacunas, que a experiencia tenha feito notar no presente regulamento, e as providencias que pareçam necessarias, para que o Instituto Vaccinico prehencha cabalmente os fins de sua instituição;

§ 16. Apresentar tambem, no fim de cada anno, um mappa semelhante com o respectivo Relatorio, ácerca da revaccinação, expondo o que a semelhante respeito tiver occorrido de notavel.

Art. 9.° Nos impedimentos ou falta do Inspector Geral, fará as suas vezes o membro da Junta mais antigo, ou aquelle que o Governo designar.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA VACCINICA DA CÔRTE

Art. 10. A' Junta Vaccinica da Côrte competem as seguintes attribuições:

§ 1.° Responder as consultas do Governo relativas á vaccinação e revaccinação;

§ 2°. Consultar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre as habilitações dos pretendentes a qualquer logar, que vagar na Junta;

§ 3°. Discutir todas as questões importantes ácerca da vaccinação, e revaccinação, assim como fazer colher todas as observações, que possam esclarecer aquellas questões;

§ 4°. Consultar sobre todos os objectos, que forem submettidos ao seu exame e discussão, pelo Inspector Geral do Instituto.

Art. 11. Todas as deliberações da Junta sobre objectos da sua competencia serão decididas á maioria de votos.

Art. 12. A Junta Vaccinica se reunirá todos os domingos e mais uma vez ao menos, na semana; o que o Inspector fará constar pelos periodicos, e a Camara Municipal por seus editaes.

Os dias fixados para a vaccinação não poderão alterar-se, e nelles se vaccinarão todas as pessoas que para isso se apresentarem ; dar-se-ha vaccina, e o resto deste fluido será guardado do melhor modo possivel.

Art. 13. Os empregados da Junta Vaccinica que forem nomeados em virtude deste Regula mento, não poderão ser demittidos, senão por causa de máo serviço, devidamente verificada, depois de ouvido o Inspector Geral.

CAPITULO IV

DOS VACCINADORES

Art. 14. Aos vaccinadores tanto effectivos, como supra numerarios compete :

§ 1°. Assistir ás sessões da Junta Vaccinica, e propor nellas, e discutir todos os objectos, que tenderem a desenvolver e aperfeiçoar os conhecimentos até aqui adquiridos sobre a vaccinação ;

§ 2°. Observar as pustulas vaccinicas, colher o fluido vaccinico, e empregal-o em todas as pessoas, que para isso se apresentarem.

Art. 15. Em todos os domingos irá um vaccinador para cada uma das freguezias da cidade, que ficam mais distantes, e ahi vaccinará a todas as pessoas que para esse fim concorrerem á Sacristia ou Consistorio da respectiva Matriz.

O Inspector Geral dará as providencias, que forem necessarias, para que este serviço se faça com a precisa regularidade, e recaia alternadamente sobre todos os membros da Junta Vaccinica, tanto effectivos, como supranumerarios.

Art. 16 Os dous vaccinadores supranumerarios percorrerão, ao menos, duas vezes por anno, todas as freguezias do municipio da Côrte, e nelles propagarão a vaccina, seguindo em tudo as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelo Inspector Geral. Durante esta commissão perceberão uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 17. O Inspector Geral proporá ao Governo, com a necessaria antecipação, a época, em que, na fórma do artigo antecedente, deverão partir os vaccinadores para as freguezias do Municipio, afim de se expedirem as convenientes ordens ás autoridades locaes para que lhes prestem os auxilios necessarios ao bom desempenho da sua commissão.

Art. 18. Nos casos dos arts. 15 e 16, serão assignados pelos respectivos vaccinadores os certificados de vaccinação, e bem assim serão por elles organisados os mappas das pessoas que vaccinarem, os quaes serão entregues ao Inspector Geral, acompanhados de uma succinta exposição de quaesquer factos ou occurrencias que mereçam ser notadas.

CAPITULO V

DO SECRETARIO

Art. 19. Ao secretario compete :

§ 1°. Fazer toda a escripturação relativa aos objectos, que se acham a cargo do Inspector Geral, e da Junta Vaccinica ;

§ 2°. Ter em sua guarda todos os livros, papeis, e correspondencia da Repartição ;

§ 3°. Fazer a despeza do expediente, de que dará conta ao Inspector.

CAPITULO VI

DO PORTEIRO

Art. 20. Ao porteiro incumbe :

§ 1°. Tratar do asseio da casa e mobilia ;

§ 2°. Abrir e fechar o estabelecimento ;

§ 3°. Conduzir o fluido vaccinico, e officios aos logares que lhe fôr indicado.

CAPITULO VII

DOS COMMISSARIOS PROVINCIAES

Art. 21. Aos commissarios vaccinadores provinciaes compete:

§ 1º. Vaccinar em todos os domingos, e mais uma vez ao menos na semana, a todas as pessoas, que para esse fim se apresentarem, dando certificados áquellas, em que tiver aproveitado a Vaccina;

§ 2º. Requisitar ao Inspector Geral o fluido vaccinico necessario, para que na Provincia se não sinta nunca falta delle; ter o maior cuidado na sua conservação; e distribui-lo pelos Commissarios Municipaes, e Parochiaes, assim como pelas Camaras Municipaes, que lhe requisitarem;

§ 3º. Inspeccionar qualquer estabelecimento vaccinico, que exista no Provincia dando circumstanciada parte de tudo, quanto observar, ao Inspector Geral;

§ 4º. Regular-se pelas Instrucções, que lhe forem dadas pelo Inspector Geral, e executar todas as ordens, que por elle lhe forem expedidas a respeito da vaccinação;

§ 5º. Dar parte ao mesmo Inspector Geral e ao Presidente da Provincia, logo que apparecer em qualquer ponto della alguma epidimia de bexigas, propondo as medidas sanitarias, que parecerem adequadas a remover o contagio;

§ 6º. Propor á Camara Municipal, respectiva todas as medidas, que della dependerem, para que a Vaccina seja efficazmente propagada, e se obste ao desenvolvimento da epidemia de bexigas, logo que esta se manifeste em qualquer ponto do Municipio;

§ 7º. Informar ao Inspector Geral por que modo cumprem os Commissarios Municipaes, e Parochiaes, os seus deveres, a fim de que conste ao Governo Imperial o nome daquelles, que mais zelosos se tiverem mostrado no desempenho dos mesmos deveres;

§ 8º. Propor ao Inspector Geral as pessoas para os logares de Commissarios Municipaes, e Parochiaes, tendo attenção ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Regulamento;

§ 9º. Inspeccionar se foram vaccinados os recrutas, que tiverem de ser remettidos para o Exercito ou Armada, e dar-lhes o Certificado, no caso de terem tido Vaccina não equivoca; e no caso contrario representar ao Presidente da Provincia, para que não permitta a remessa dos ditos recrutas antes de serem vaccinados; dando de tudo isto parte ao Governo por intermedio do Inspector Geral;

§ 10. Remetter, de seis em seis mezes, ao Presidente da Provincia, e ao Inspector Geral, um Mappa das pessoas que tiverem sido vaccinadas na Provincia; sendo acompanhado de uma succinta exposição dos factos mais notaveis, que tiverem occorrido quer a respeito da vaccinação, quer a respeito de bexigas naturaes, e indicando quaesquer providencias, que pareçam acertadas para o melhor andamento do serviço a seu cargo.

CAPITULO VIII

DOS COMMISSARIOS MUNICIPAES

Art. 22. Aos Commissarios Vaccinadores Municipaes compete:

§ 1º. As attribuições conferidas aos Commissarios Provinciaes pelos §§ 1º e 6º do art. 21;

§ 2º. Assim Informar ao Commissario Provincial immediatamente que appareça em qualquer ponto do Municipio o contagio da bexiga; indicando quasquer providencias, que lhe pareçam acertadas para atalhar o contagio;

§ 3º. Ter o maior cuidado na conservação da Vaccina, para que ella não falte jámais no Municipio, requisitando-a com a precisa antecipação ao Commissario Provincial sempre que seja precisa;

§ 4º. Executar todas as ordens, e instrucções, que lhes forem transmittidas pelo Commissario Provincial para o regular andamento do serviço a seu cargo;

§ 5°. Remetter ao Commissario Provincial, de tres em tres mezes, um mappa de todas a pessoas, que se tiverem vaccinado no Municipio, acompanhado de quaesquer observações, que julgue necessarias para o melhor desempenho de seus deveres.

CAPITULO IX

DOS COMMISSARIOS PAROCHIAES

Art. 23. Os Commissarios Vaccinadores Parochiaes exercerão em suas respectivas Parochias as mesmas attribuições, que teem os Commissarios Vaccinadores Municipaes em seus Municipios.

CAPITULO X

DA REVACCINAÇÃO

Art. 24. A Junta Vaccinica da Côrte estudará praticamente a revaccinação nas pessoas, a repeito das quaes haja toda a certeza de terem tido Vaccina regular. As observações relativas a esta operação serão escriptas accuradamente, e seu resultado se declarará em additamento no certificado de Vaccina antigo, ou novo.

Art. 25. Os Medicos, e Cirurgiões Militares de mar e terra, tanto a bordo, e nos quarteis como nos hospitaes, ensaiarão tambem a revaccinação nas praças dos Corpos, cujo tratamento lhes fôr commettido; dando as providencias necessarias, para que a operação não venha a mallograr-se por incuria do vaccinado, ou por causa do serviço; e transmittirão por escripto ao Inspector Geral o fructo de suas observações.

CAPITULO XI

DA REGENERAÇÃO DA VACCINA

Art. 26. Se em alguma Provincia do Imperio se descobrir a Vaccina ou variola das vaccas (*cow-pox*) ou dellas houverem algumas informações bem fundadas, o Governo mandará um Facultativo ao logar para tomar conhecimento desta enfermidade, e remetter o virus á Junta Vaccinica da Côrte para fazer as devidas experiencias, e observações. Além disto dará o dito Facultativo conta de seus trabalhos ao Inspector Geral, em uma Memoria descriptiva, na qual mencionará todas as particularidades, que devam ser notadas. Esta Memoria será submettida ao exame da Junta Vaccinica, e remettida depois á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio com as observações da mesma Junta.

Art. 27. Todos os Facultativos empregados na propagação da Vaccina, auxiliados pelas Autoridades locaes, procurarão regeneral-a, innoculando-a convenientemente em animaes para isso apropriados, afim de se transmittir destes para as crianças sãs, e robustas, das quaes se extrahirá para se propagar.

Art. 28. A pessoa, que conseguir regenerar o virus vaccinico, descobrindo a variola das vaccas (*cow-pox*) ou innoculando o fluido vaccinico em animaes, obterá um premio (de triplicado valor no primeiro caso) depois que se tiver reconhecido por todos os meios a verdade daquelle descobrimento, ou innoculação. Estes premios serão conferidos emquanto a necessidade reclamar este incentivo.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. Todas as pessoas residente no Imperio serão obrigadas a vaccinar-se, qualquer queseja sua idade, sexo, estado, e condição. Exceptuam-se sómente os que mostrarem ter tido Vaccina regular, ou bexigas verdadeiras.

Art. 30. As crianças de tres mezes de idade, ou ainda menos, se for possivel, deverão ser vaccinadas; para o que os pais, senhores, administradores, e tutores as apresentarão dentro desse tempo.

O prazo marcado neste artigo ficará reduzido a trinta dias durante as epidemias de bexigas.

Art. 31. Aquellas pessoas, em quem a Vaccina tiver aproveitado, se dará um Titulo de vaccinação, pelo qual mostrarão que já tiveram Vaccina regular, disto mesmo os respectivos Vaccinadores lhes darão um Certificado; ficando comtudo obrigadas neste ultimo caso a tentarem de novo a vaccinação tres annos depois. Se porém, passados seis mezes depois da ultima vaccinação infructuosa, apparecer alguma epidemia de bexigas, serão obrigadas a se apresentarem promptamente para serem de novo vaccinadas.

Art. 32. E' livre a qualquer do povo applicar o fluido vaccinico nos lugares, onde não houver Vaccinadores legalmente autorisados.

Art. 33. Toda a pessoa que, no caso do artigo antecedente, praticar com feliz exito a vaccinação, dará disso hum attestado ao Vaccinado, e remetterá ao Commissario Vaccinador mais visinho a lista das pessoas, que tiver vaccinado: devendo nestas listas mencionar-se as circumstancias principaes, que tiverem acompanhado o desenvolvimento das pustulas vaccinicas.

Art. 34. O Inspector Geral fornecerá não só aos Commissarios Vaccinadores, como tambem ás pessoas que na fórma dos dous artigos precedentes, se propuzerem a propagar a Vaccina, Certidões impressas que os Vaccinadores acabarão de encher.

Art. 35. Ninguem poderá ser admittido, matriculado, ou inscripto em qualquer Estabelecimento Officinal, ou Litterario, Publico, ou Particular, sem que mostre primeiramente que teve Vaccina regular, ou bexigas naturaes, ou que foi vaccinado infructuosamente pelo menos tres vezes; continuar nos ditos Estabelecimentos, se tres annos depois da primeira, não tiver feito nova tentativa seguida de feliz exito, ou igualmente repetida nos termos deste Regulamento.

Art. 36. Todo os individuos, que entrarem para o serviço do Exercito, ou da Armada, ou os que forem admittidos a Estabelecimentos de educação, ou Officinas, que estejam a cargo do Governo, serão primeiro que tudo vaccinados, a menos que mostrem estar preservados desta enfermidade, ou que já tentaram a vaccinação nos termos prescriptos neste Regulamento.

Art. 37. No caso de apparecer a epidemia das bexigas em qualquer ponto do Imperio, poderá o Governo ordenar que os Vaccinadores levem a Vaccina aos lugares infeccionados, arbitrando-lhes uma gratificação razoavel.

Art. 38. Os Facultativos tanto Civis, como Militares do Exercito, ou da Armada, que por ordem do Governo forem a algum lugar, onde não haja Medico, ou Cirurgião Vaccinador, para tratar de febres intermittentes, ou desempenhar alguma outra Commissão, semelhante, serão obrigados a vaccinar, e prestar os devidos esclarecimentos aos curiosos, que quizerem applicar o fluido vaccinico; com tanto que deste serviço não resulte embaraço á sua principal Commissão.

Art. 39. Os Presidentes, e os Commandantes das Armas das Provincias, não remetterão para seu destino os recrutas pertencentes ao Exercito, ou Armada, sem que os tenham mandado vaccinar, se antes o não tiverem sido com proveito; e do mesmo modo procederão a respeito dos meninos destinados aos Arsenaes, e dos colonos militares, agricolas, ou industriaes.

Art. 40. Premios extraordinarios serão conferidos a qualquer pessoa Nacional, ou Estrangeira, residente no Imperio, que descobrir algum meio efficaz para preservar do contagio do sarampão, ou escarlatina; ou que achar algum novo preservativo mais vantajoso, mais efficaz, ou mais commodo, sendo igualmente efficaz contra a bexiga.

Art. 41. As Camaras Municipaes farão Posturas apropriadas á execução do presente Regulamento, na parte em que lhes toca; e o Inspector Geral, e Commissarios Vaccinadores representarão ácerca daquellas, que parecerem necessarias.

Art. 42. Todos os encarregados da propagação da Vaccina terão a mais escrupulosa vigilancia em tudo, quanto possa interessar a tão importante serviço; e procurarão esclarecer o Governo sobre todas as medidas, que possam concorrer para generalisar, e tornar efficazes a toda a população os beneficios da Vaccina.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de agosto de 1846.—*Joaquim Marcellino de Brito.*

Tabella dos ordenados e gratificações que devem annualmente perceber os Empregados do Instituto Vaccinico.

N. DE EMPREGADOS	EMPREGOS	ORDENADOS
1	Inspector Geral.	1:200$000
4	Vaccinadores effectivos a.	800$000
1	Secretario	800$000
	Porteiro e Continuo	200$000
	Despeza com o expediente.	$
10	Delegados nas Provincias do Rio de Janeiro, Minas, S. Paulo, Maranhão, S. Pedro, Matto-Grosso, Goyaz, Bahia, Pernambuco e Pará a. . . .	400$000
8	Ditos nas do Piauhy, Parahyba, Alagôas, Ceará, Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe e Rio Grande do Norte a.	300$000

Antonio José de Paiva Guedes d'Andrade. »

Vê-se bem da transcripção precedente que o Regulamento que baixou com o decreto n. 464 de 19 de agosto de 1846, encerrava disposições muito boas, disposições que honravam mesmo ao seu autor, como dizia em 1854 o Ministro de Estado dos Negocios do Imperio.

Para o logar de inspector geral foi nomeado o Dr. Jacintho Rodrigues Pereira Reis e para o de secretario o Dr. Herculano Augusto Lassance Cunha.

Em 1847, já o Regulamento se achava em execução em uma grande parte do Brazil. Nas provincias, exceptuada sómente a do Espirito Santo, estavam nomeados e em exercicio os commissarios provinciaes; grande, porém, tinha sido até então a difficuldade de se encontrar nos municipios e parochias quem se encarregasse da vaccinação, sem perceber por este trabalho vencimento algum [1]. Todavia, até maio daquelle anno, achavam-se já nomeados 239 commissarios municipaes, e parochiaes nas provincias da Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, S. Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Rio Grande do Norte e Alagôas. Além disso havia em algumas provincias *Conselhos de salubridade,* creados por acto legislativo provincial, a cujo cargo se achava a propagação da vaccina, e bem assim medicos e cirurgiões estipendiados pelos cofres provinciaes para desempenharem esse serviço. A principio, entre estes medicos e cirurgiões e os *commissarios vaccinadores provinciaes* houve pequenos attritos, não querendo os primeiros prestar aos segundos os esclarecimentos pedidos; posteriormente,

1 Em consequencia do estado financeiro do paiz, o Governo não se atreveu a estabelecer vencimentos para todos os empregados creados pelo Regulamento, de que estamos tratando, limitando essa providencia tão sómente ao Inspector geral do Instituito, aos membros da Junta Vaccinica da Corte e aos commissarios provinciaes. Quanto aos commissarios municipaes e parochiaes apenas declarou que os seus serviços eram remuneraveis, ficando elles, além disso, isentos de todo o serviço da guarda nacional.

porém, desappareceram todas as desavenças, em consequencia de haver o governo central recommendado aos governadores de provincia que tornassem a conservação de taes empregados dependente da condição de servirem conjunctamente o cargo de commissario municipal ou parochial e de submetterem-se á jurisdicção das autoridades superiores do *Instituto Vaccinico geral*.

Entretanto, logo depois de ter entrado em execução o citado regulamento, cemeçou-se a verificar que elle não poderia corresponder convenientemente á espectativa dos seus auctores, não só pela extensão do paiz e falta de meios de communicação, como tambem e sobretudo pela antipathia que a vaccinação inspirava ao povo. Assim, já em 1849, isto é, tres annos depois da promulgação do dito regulamento, dizia o Exm. Sr. Visconde de Monte Alegre, então Ministro do Imperio «que eram urgentes Regulamentos sanitarios que auxiliassem, desenvolvessem e completassem o pensamento que presidira á fundação do *Instituto Vaccinico*, dando ás disposições por que elle se regia, o vigor de que necessitavam *para que o povo se não subtraisse á vaccinacção* e se removessem outras causas de contagio por meio de medidas coercitivas e providencias apropriadas que deviam ser consignadas naquelles regulamentos».

Essa necessidade, que era realmente imperiosa, não tardou que fosse satisfeita e, em virtude de autorisação legislativa, foram reformados, em 1851, os serviços sanitarios do Imperio, com a creação da Junta Central de Hygiene Publica, á qual se incorporou o *Instituto Vaccinico* e a *Inspecção de Saude do Porto*. O regulamento, porém, do referido Instituto que baixou com o decreto n. 464, de 19 de Agosto de 1846, continuou em vigor, apenas com as seguintes modificações:

« Art. 20. As instrucções, providencias, exames, verificações, mappas e relatorios, de que tratava o art. 8º do mencionado Decreto nos §§ 5º, 9º, 11, 13, 14, 15 e 16; as consultas, art. 10 §§ 1º e 4º ; e a Memoria de que fallava o art. 26 seriam apresentadas á Junta Central, que as levaria á presença do governo com as observações que entendesse dever accrescentar.

Art. 21. As medidas sanitarias, de que tratava o art. 21 §§ 5º e 6º seriam apresentadas ás Commissões de Hygiene para resolverem sobre a sua adopção e por estas aos Presidentes de Provincias, que as mandariam executar nos casos urgentes, sendo em todo o caso levadas ao conhecimento da Junta Central, cujas instrucções seriam observadas. Nas Provincias onde não houvesse *Commissões*, seriam ellas apresentadas aos Provedores de Saude, que as levariam ao conhecimento dos Presidentes de Provincia com as observações.

Art. 22. As propostas para Commissarios municipaes e parochiaes, de que fallavam os arts. 6º e 21 § 8º do supracitado decreto, seriam feitas pelos Commissarios Vaccinadores aos Presidentes das Provincias, a quem ficavam competindo essas nomeações nos seguintes termos dos arts. 6º e 7º do Decreto, fazendo-se as competentes participações ao Governo e ao Inspector Geral. Se no lugar houvesse Delegado de Saude, este serviria ao mesmo tempo de Commissario Vaccinador.

Art. 23. O governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias rugulariam o serviço da vaccinação, marcando o dia em que ella se devia fazer e designando os lugares a que deviam ir os Vaccinadores, ouvindo para isso o Inspector Geral ou os Commissarios Vaccinadores Provinciaes.

Art. 24. A Junta Central proporia ao governo as providencias que julgasse necessarias e daria instrucções para a regularidade da vaccinação, dando parte de tudo ao governo.»

A promulgação do Regulamento de 1851, e as modificações que foram por elle introduzidas no do Instituto Vaccinico, pouca ou nenhuma influencia exerceram sobre os embaraços que se oppunham ao desenvolvimento da vaccinação, pois, sobrelevando entre estes, a repulsa do povo contra o novo recurso prophylactico, nada se podia conseguir, porque as medidas de coerção estabelecidas no dito regulamento e outras leis não eram sufficientes para vencer e, quando o fossem, não poderiam ter sancção pratica, porque a ellas se opporiam vantajosamente os recursos da chicana e as delongas da justiça, tão grandes entre nós. Todavia, é innegavel que o Regulamento de 1846, em virtude da boa vontade dos seus executores, produziu, nos primeiros tempos de sua existencia, resultados praticos de certo valor. Assim, não só se regularisou o serviço em todo o Imperio, como tambem se elevou o numero das vaccinações. O enthusiasmo, porém, e a dedicação dos funccionarios incumbidos de tal serviço, e, principalmente, dos vaccinadores municipaes e parochiaes, que não recebiam absolutamente remuneração alguma, começou depois a arrefecer. Na propria cidade do Rio de Janeiro, o deleixo e a indifferença apoderaram-se dos referidos funccionarios, decahindo de modo notavel o numero de individuos que se submettiam á vaccinação. As seguintes palavras extrahidas da these inaugural do Dr. Manuel da Matta Leite de Araujo, em 1873, não deixam duvida a tal respeito. «Quaes os meios de que tem lançado mão a municipalidade, perguntava o Dr. Leite de Araujo, para debellar as epidemias de variola? Nenhum; ella dorme o somno da indifferença, confiando demais no Instituto Vaccinico. Nós que frequentamos, por espaço de um anno [1], esta Repartição, bem sabemos como é ahi feito o serviço. Abrem-se as suas portas ao publico ás quintas-feiras e domingos, das 11 horas da manhã ás 2 horas da tarde; desde ás 9 horas se acha muitas vezes o pateo da municipalidade cheio de pessoas de diversas classes que vinham á vaccina e muitas se retiravam sem soffrerem a operação, *sobretudo os pobres; porque, só trabalhando de ordinario o Snr. Dr. Peregrino José Leite, não podia attender a todos os reclamos* [2]. Si isto se passava na Capital do Imperio, na presença, pode-se dizer, da Junta Central de Hygiene, facil é prever o grão a que deveria ter chegado o mesmo facto nas cidades e villas do interior, onde o serviço não era remunerado.

Assim não admira que, a partir de 1865, as epidemias de variola se repetissem todos os annos e cada vez com maior intensidade, atacando mesmo em grande numero individuos anteriormente vaccinados, o que por varias vezes vinha pôr bem em evidencia a degeneração da lympha vaccinica.

Reconhecendo esses factos e desejando por-lhes um paradeiro, o governo aproveitou, em 1873, a aposentadoria do Dr. João Francisco de Sousa, até então Inspector Geral do Instituto Vaccinico, e nomeou para este cargo o Presidente da Junta de Hygiene que era nessa occasião o Exm. Snr. Barão de Lavradio, determinando ao mesmo tempo, para corrigir o vicio da lympha empregada, que fosse regularmente remettida nova vaccina dos Institutos de Londres e Napoles.

1 Em virtude do decreto n. 4744 de 23 de junho de 1871, eram os estudantes do 5º anno das faculdades de medicina do Imperio obrigados a frequentar os Institutos Vaccinicos na Côrte e na Capital da Provincia da Bahia.

2 O *grypho* é nosso.

Não ha duvida que esses actos melhoraram um pouco a situação; mas não eram sufficientes para a satisfazerem completamente. Era preciso vencer a indifferença e a repugnancia do povo pela nova prophylaxia da variola e isso só se conseguiria mediante uma lei especial que tornasse obrigatorias, embora indirectamente, a vaccinação e a revaccinação. Foi o que o Governo procurou fazer, incumbindo a Academia Nacional de Medicina, por aviso de 15 de julho de 1875, de lhe fornecer as bases para a elaboração da referida lei. A Academia não se fez demorada e a 9 de agosto do mesmo anno, apresentou ao governo, formuladas pelo Exm. Snr. Barão de Lavradio, as bases solicitadas. Eil-as:

« —Vaccinação obrigatoria em todo o Imperio, excepto para os que tiverem soffrido de variola.

— Revaccinação obrigatoria nas seguintes condições:

a) para provimento em qualquer emprego publico geral, provincial ou municipal;

b) para admissão á matricula nos cursos de instrucção secundaria e superior, em estabelecimentos publicos ou praticulares, desde que o individuo tiver completado a edade em que deve ser ella praticada;

c) para assentamento de praça no Exercito e Armada, ou corpos arregimentados, assim como para o engajamento do serviço em arsenaes, officinas, repartições e quaesquer outros estabelecimentos custeados pelo Estado;

d) para transmissão de propriedade de escravos, quer em praça quer por escriptura publica.

—Pratica da vaccinação dentro de quatro mezes a contar do dia do nascimento para os moradores das cidades e villas mais proximas da séde do governo e dentro de um anno para os do interior; e da revaccinação no periodo de 12 a 15 annos de edade.

No caso, porém, de reinar a variola epidemica, geral ou parcialmente, o governo ordenaria que se procedesse á vaccinação geral em todos os estabelecimentos sob sua direcção, inclusive as prisões e hospitaes, no Exercito e Armada, assim como em todos os hospitaes publicos e particulares; e as autoridades encarregadas do serviço vaccinico envidariam de sua parte todos os esforços para alcançarem o maior numero possivel de vaccinações em seus districtos, levando-se este serviço em conta de relevante».

— Creação de institutos vaccinicos para melhor execução do serviço nas capitaes de todas as provincias, á imitação do que existia na Côrte, com o pessoal preciso, tendo em vista o grão de sua população, assim como a de commissarios vaccinadores municipaes e parochiaes, que se incumbissem do serviço nos respectivos districtos.

— Regulamentos adequados á util execução da lei, nos quaes se estabelecessem preceitos que garantissem sua pratica rigorosa, se impuzessem multas áquelles que a infringissem e se conferissem recompensas aos que a esse respeito fizessem serviços relevantes.»

Algumas das idéas lembradas pela Academia Nacional de Medicina foram aproveitadas pelo governo, mas, como em materia de hygiene as medidas parciaes quasi nunca adiantam grande cousa, o resultado foi que em nada se alterou o estado anterior do problema que se pretendia resolver.

Muitos annos depois, em 1880, dizia o Exm. Snr. Barão de Lavradio em seu relatorio.

« O serviço de vaccinações tem tido resultado de um modo pouco proficuo, como succede sempre entre nós, por causas numerosas, entre os quaes sobresahem, de um lado a indifferença com que a nossa população olha para os effeitos de sua applicação e só buscando o auxilio que elle lhe offerece para li-

vral-a do terrivel flagello da variola, ao surgir alguma epidemia devastadora; de outro lado, os preceitos que actuam no espirito dos habitantes do interior de todas as provincias, encarando-a como meio de transmissão e desenvolvimento da variola. Tal é o terror que lhes inspira a inoculação da vaccina, que vimos muitos dos emigrantes cearenses recusarem obstinadamente sujeitar-se á applicação desse meio prophylactico, quando levados ao Instituto para a receberem, appelidando-a de peste; e outros depois de vaccinados pedirem com instancia, no acto da verificação, que lhes tirassem toda peçonha que lhes haviam introduzido nos braços, com receio de que d'ahi lhes viessem grandes males futuros.»

O que ahi fica é o que se lê em quasi todos os relatorios dos Inspectores do Instituto Vaccinico, apenas com pequenas alterações. Elles não cessavam de clamar contra todos esses factos e achavam, sem discrepancia que, com a organisação do serviço que então vigorava, era impossivel alcançar melhores resultados. O governo, entretanto, nunca se animou a reformar o serviço vaccinico, até que, em 1886, se extinguiu aquelle Instituto em virtude da grande reorganisação por que passaram os serviços sanitarios do Imperio naquelle anno.

Segundo o art. 9º n. III do regulamento que baixou com o decreto da referida reorganisação, a direcção do serviço da vaccinação e o estudo dos meios de melhoral-o e desenvolvel-o foi commettido á Inspectoria Geral de Hygiene, que na conformidade do art. 10 do mesmo regulamento, exerceria essa attribuição por si e por intermedio dos Delegados de Hygiene na Côrte e pelas Inspectorias de Hygiene e seus Delegados nas provincias. Tal era a organisação do serviço da vaccinação quando em 1889, se proclamou a Republica. Antes, porém, de proseguir devemos voltar alguns annos atraz para tratarmos de um ponto muito importante na historia da vaccinação antivariolica no Brazil. Referimo-nos á introducção, entre nós, da chamada *Vaccina animal.*

E' sabido que desde 1865, as epidemias de variola no Rio de Janeiro começaram a succeder-se todas os annos, com maior ou menor intensidade, atacando ao mesmo tempo vaccinados e não vaccinados sem distincção alguma e si, por um lado, isso podia provar um certo desleixo no serviço da vaccinação, por outro lado não deixava duvidas quanto ao máo estado da lympha vaccinica, isto é, á sua degeneração. Contra esse estado era preciso tomar providencias muito sérias, pois, a inefficacia da vaccina, por effeito dessa degeneração redundando em perda de tempo e dinheiro para os cofres publicos, despertava ao mesmo tempo no povo a descrença quanto ao valor de tão precioso elemento de prophylaxia.

Querendo remediar essa lamentavel situação, recommendou o Governo providencias no sentido de nos ser enviada mensalmente dos Institutos de Londres e Napoles, uma certa quantidade de lympha em boas condições de energia e conservação; mas essa lympha chegava ao Brazil por um preço muito elevado e, além disso, sendo de origem humana, estava necessariamente sujeita aos inconvenientes que se attribuiam ao producto de tal procedencia.

Ora, por essa occasião já a vaccina animal havia feito grandes progressos na Europa e o Brasil embora um pouco retardatario, quiz tambem partilhar dos seus beneficios. Segundo refere em sua these inalgural, de 1873, o Dr. Francisco Pinto Ribeiro;

« O Instituto Vaccinico do Rio de Janeiro tinha empregado por muitas vezes a vaccina animal importada da Europa; e os resultados obtidos, segundo a opinião do illustre secretario do Instituto, tinham sido muito satisfactorios ».

A primeira vez, porém, que se tentou fazer entre nós a cultura de *cow-pox* foi em 1878, sendo seu auctor o benemerito Snr. Barão de Pedro Affonso, que desde essa epoca já se occupava de tão importante questão.

« A idéa de introduzir em meu paiz o verdadeiro *cow-pox*, diz elle, me preoccupa ha muitos annos, datando de 1878 as primeiras tentativas que fiz mandando vir da Europa vaccina animal para com ella innocular vitellas e desenvolver aqui a sua cultura ».

Mas a tentativa do illustre cirurgião não foi bem succedida e elle, por algum tempo abandonou o seu intento.

Seis annos depois dessa primeira tentativa da cultura do *cow-pox*, estebeleceu-se em Pelotas, no Rio Grande do Sul, a *Imperial Escola Veterinaria*, sob a direcção do Dr. C. Rebourgeon, que para isso havia sido contractado, e o Governo desejando aproveitar os conhecimentos profissionaes desse medico com relação á cultura da vaccina animal, resolveu ensaiar o respectivo processo, mandando por Aviso de 25 de janeiro de 1884 annexar provisoriamente á referida escola um *Instituto Vaccinicola*.

Este ficou egualmente sob a direcção do Dr. C. Rebourgeon, que, no desempenho de sua commissão deveria observar as instrucções constantes do aviso que acabamos de citar e que era o seguinte:

« Tendo em vista o Governo annexar á Imperial Eschola Veterinaria de Pelotas, de accordo com as bases juntas, um Instituto Vaccinicola, que se destine a cultivar a vaccina original, em quantidade sufficiente para o serviço da vaccinação em todo o Imperio, resolvi incumbir V. S. de ensaiar o respectivo processo na mencionada Escola, observando, no desempenho de sua commissão, as instrucções contidas nas referidas bases.

Bases para a creação de um Instituto Vaccinicola na Cidade de Pelotas, provincia do Rio Grande do Sul, ás quaes se refere o aviso supra

1°. O Instituto Vaccinicola se destina a fornecer a vaccina animal necessaria para o serviço da vaccinação em todo o Imperio.

2°. Compor-se-ha de um director, de um inspector chefe do serviço e de mais cinco empregados.

3°. O director será nomeado pelo Ministro do Imperio e terá a seu cargo a nomeação de todo o pessoal sob suas ordens, a fiscalisação geral do estabelecimento, o exame particular dos animaes destinados á cultura da vaccina, a escripturação e a correspondencia official.

4°. Ao inspector incumbirá: a fiscalisação especial dos demais empregados, a extracção da vaccina nos animaes designados quotidianamente pelo director e a guarda dos estabulos, devendo assistir á entrada e sahida dos animaes e á distribuição das rações a estes e tomar todas as precauções relativas ao asseio e boa ordem do estabelecimento.

5°. Os outros empregados cumprirão as determinações do director e do inspector e se incumbirão especialmente de vigiar os animaes, tratal-os e dar-lhes os alimentos.

6º. O serviço se fará nos dias uteis das 7 ás 11 horas da manhã e de 1 ás 5 horas da tarde.

7º. A policia interna do estabelecimento se fará, porém, ininterrompidamente de dia e de noite devendo o empregado que estiver de ronda dar parte ao director de qualquer occurrencia que possa, perturbar a boa ordem do serviço.

8º. O inspector communicará diariamente ao director o numero de animaes entrados e sahidos e no boletim em que fizer esta communicação e que será tirado do livro de talão, indicará tambem a quantidade approximada de vaccina extrahida durante o dia.

9º. A vaccina será recolhida em tubos, que serão convenientemente fechados e collocados em depositos apropriados até serem expedidos, quer para as necessidades do serviço do estabelecimento, quer em virtude de requisição do governo ou do Presidente de provincia.

10. Será prohibida aos empregados sob pena de expulsão a extracção da vaccina de animaes que não houverem sido designados pelo director em sua visita diaria.

11. Não poderão os empregados, sob a mesma pena, abandonar o serviço sem expressa licença do director e neste caso darão, ainda que momentaneamente, substituto idoneo, a juizo do mesmo director,

12. Os animaes necessarios ao Instituto serão fornecidos por aluguel annual, mediante concurrencia publica, e poderão ser regeitados quando o director verificar que se tornaram no decurso do anno improprios para a producção da vaccina, cabendo neste caso ao alugador uma indemnisação não excedente de 70% da quantia correspondente ao aluguel de um anno, deduzido o tempo vencido.

13. As gratificações do pessoal do Instituto serão marcadas opportunamente.

Dous mezes apenas depois de installado o *Instituto Vaccinicola,* foram remettidos para o Rio de Janeiro mais de 2000 tubos com lympha vaccinica obtida pelo processo adoptado pelo Sr. Rebourgeon, os quaes se distribuiram pelo Instituto Vaccinico e pelas commissões vaccinico-sanitarias, afim de ser devidamente empregada. A esta remessa seguiram-se outras ; mas, segundo as informações prestadas ao Governo, pelo Instituto Vaccinico e pelas referidas comissões, da lympha enviada sómente uma diminuta porção podia ser aproveitada. Na quasi totalidade dos tubos ella vinha misturada com substancias estranhas e muitas vezes em estado de putrefacção. Em seu relatorio de 1886, diz o Ministro :

« O director do Instituto Vaccinicola attribuiu este facto, quanto ás primeiras remessas, a estar o serviço ainda em começo ou ensaio, e, com relação ás que se fizeram em fins de 1884, á ausencia a que fôra obrigado por uma viagem á Europa. Tendo-se, entretanto, verificado pela continuação das epidemias que, depois do regresso daquelle profissional, a lympha enviada não era de melhor qualidade, foi ordenado por telegramma de junho de 1885, confirmado em aviso da mesma data, que, a contar de 1 de julho desse anno, cessasse, até ulterior resolução do Governo, toda a despeza que se fazia com o Instituto.

Devidamente inventariado e arrecadado, por ordem deste Ministerio, o pequeno material technico do estabelecimento, por aviso de 17 de abril de 1886 providenciou-se para que fosse elle remettido á Inspectoria Geral de Hygiene, afim de serem aproveitados os instrumentos que ahi pudessem ter applicação.

« Por outro lado, providenciou-se para que novamente se remettesse de Londres a lympha vaccinica necessaria ao serviço da vaccinação entre nós, ficando assim sem effeito o aviso de 17 de dezembro de 1883, que tinha feito cessar essa mesma remessa.»

Entretanto, o Exm. Snr. Barão de Pedro Affonso, que, com o maior interesse havia acompanhado as experiencias do Snr. Rebourgeon, não desanimara de conseguir a

cultura do *cow-pox*; muito ao contrario, tendo ponderado bem as causas do seu primeiro insuccesso, convencera-se plenamente da viabilidade do seu projecto e, assim, esperou a primeira opportunidade para o levar a effeito. Foi o que se deu em 1887 e, porque se trata de uma passagem de extraordinaria importancia na historia da vaccinação anti-variolica no Brazil, vamos transcrever textualmente as palavras com que o eminente medico nos relata tão patriotico e humanitario emprehendimento:

«Estando em Paris o meu amigo e collega Dr. Augusto Ferreira dos Santos, encarregado pelo governo de estudar a prophylaxia da raiva e sabendo eu o escrupulo e cuidado com que procede este distincto companheiro em todas as commissões de que é encarregado, dirigi-me a elle para que fosse o portador da vaccina de que eu necessitava.

Minha idéa era a seguinte: o *cow-pox* precisa, para poder ser encetada a sua cultura, que a sua lympha seja bem conservada e que esteja o maïs fresco possivel. Muitas tentativas anteriores tinham abortado por causa da demora na transmissão da Europa para aqui, em longa viagem de cerca de 21 dias, dos tubos de lympha, que talvez não tivessem partido de lá em estado de frescura sufficiente. Além desta causa de insucesso, havia as mudanças de temperatura, a que infallivelmente deviam ser submettidos os tubos. Para evitar essas causas de alteração da vaccina, em carta dirigida ao collega, em Paris, pedi-lhe que encommendasse a vaccina verdadeira em um dos estabelecimentos de cultura do *cow-pox* alli existentes e que, nas vesperas de sua partida, fosse pessoalmente assistir á extracção da lympha da vitella e acondicionasse de modo a evitar o calor e a luz.

O Sr. Dr. Ferreira dos Santos executou fielmente o meu pedido sem saber, aliás, a que eu destinava o *cow-pox* que pedira. Elle foi ao conhecido estabelecimento de Chambon, á rua Baller n. 8, encommendou a vaccina animal como eu a queria e no dia 4 de julho de 1887 foi assistir á retirada da lympha da vitella e a encher os tubos que pretendia trazer.

De facto, assistiu á preparação da vaccina e, tendo-a recebido e bem acondicionada, partiu a 5 de julho para o Brasil, trazendo-a comsigo.

Estava, portanto, garantida a origem dessa lympha, retirada em presença do Dr. Ferreira dos Santos e procedente do conhecido estabelecimento de Chambon, antigo Chambon e Lanoir, fundado em Paris em 1865 e que desde então cultiva com grande resultado *cow-pox*.

Chegando ao Rio de Janeiro a 23 de julho, recebi nesse dia os 14 tubos que pedira e comecei desde logo o trabalho da vaccinação das vitellas. Tendo previamente feito preparar alguns vitellos e endo-os collocado na conhecida cocheira Moreau, á travessa da Barreira, tendo tambem mandado fazer os accessorios para a vaccinação, taes como colleiras, aventaes etc., no dia 23 de julho inoculei a primeira vitella com o *cow-pox* proveniente de Chambon.

Acompanhei com curiosidade e interesse o resultado dessa tentativa e, indo diariamente, examinar o animal, vi com extremo prazer que, ao 5° dia os pontos inoculados começavam a se intumecer, rodeando-se de uma aureola inflammatoria e endurecida. Ao 6° dia este trabalho era mais pronunciado: ao 7°, finalmente, as pustulas estavam perfeitamente formadas e eram caracteristicas.

Não quiz desde logo publicar o bom resultado desta primeira inoculação, que me pareceu, entretanto, positivamente favoravel, embora um pouco demorada. Em meu espirito a demora foi explicade facilmente, por ter sido a lympha transportada de paiz longinquo e ter passado por variações de temperatura inevitaveis.

Tomei uma segunda vitella e fiz a inoculação da lympha tirada das pustulas da primeira. Neste segundo animal, a evolução foi rapida e natural.

Ao 3° dia os pontos inoculados estavam inflammados e rodeados de uma base endurecida, ao 4° dia, os phenomenos inflammatorios eram evidentes e começava a formar-se a zona transparente ao redor da placa central; ao 5° dia esta zona estava em bom desenvolvimento e toda pustula salienta e turgida; ao 6°, finalmente, estava cada ponto em plena phase de maturidade. Nesse dia, no 6° foi

inoculada a terceira vitella, e, não tendo mais duvida a respeito da boa natureza da erupção vaccinica, resolvi aproveitar a lympha para tentar a inoculação na especie humana. Para esse fim retirei logo 12 tubos de lympha convenientemente preparada e, tendo-os fechado a lampada, reservei-os para a vaccinação.

Ao mesmo tempo dirigi-me a S. Ex., o Sr. Provedor da Santa Casa da Misericordia, e, dando-lhe parte do successo da minha tentativa, offereci-me para fazer no hospital a vaccinação publica e gratuita.

Este offerecimento foi promptamente acceito e, no dia seguinte, foi publicada a noticia do bom resultado pela primeira vez obtido entre nós da cultura do *cow-pox* e annunciada a primeira vaccinação na Santa Casa de Misericordia no dia 4 de agosto do corrente anno (1887).

. . . .

Iniciou-se, pois, neste dia (4 de agosto) a vaccinação animal e de 24 pessoas inoculadas, das quaes 12 directamente e 12 com a lympha conservada em tubos, falharam das primeiras tres revaccinações em crianças de 11, 5 e 3 annos de edade e das segundas apenas falhou a vaccinação do menino Arthon, rachitico e em estado de miseria organica patente.

Nunca pensei, continúa o eminente cirurgião, terem tão esplendido resultado essas primeiras inoculações. Foi esta a melhor animação que podia obter, para continuar o trabalho encetado: e, de facto, desde então não tive mais escrupulo algum de, francamente, empregar este meio prophylatico, começando a fazer as vaccinações publicas duas e tres vezes por semana.

O publico com o seu natural bom senso comprehendeu promptamente as vantagens do novo methodo de vaccinação e afluiu por tal modo que, em breve, o numero dos vaccinados excedia a 2.0000. »

Depois de tão brilhantes resultados, entendeu o Exm. Snr. Barão de Pedro Affonso que era occasião de se dirigir á Inspectoria Geral de Hygiene, pedindo-lhe que mandasse verificar os referidos resultados e que decidisse se seria esse methodo ou não conveniente para o melhoramento de lympha empregada nas vaccinações publicas. E no officio em que o fez, terminava :

« E si V. Ex. julgar conveniente a montagem de um estabelecimento de vaccina animal como os que existem em todos os paizes mais adiantados, estou prompto, com a maxima economia para o Estado, a corresponder a esse desejo.»

Accedendo ao pedido do illustrado medico, o Inspector Geral de Hygiene, em officio de 15 de setembro de 1887, scientificou-o de que havia nomeado uma commissão com o fim de estudar a questão e apresentar um relatorio em que tratasse :

1°. Do estudo da questão da vaccina animal ;

2°. Dos meios e da necessidade da cultura da vaccina animal entre nós e da sua vantagem debaixo do ponto de vista da hygiene publica ;

3°. Do seu confronto com a vaccina jenneriana, afim de ficar a mesma Inspectoria habilitada para informar ao Governo, quando elle entendesse conveniente ouvir sua opinião sobre esse assumpto.

A Commissão que era composta dos Snrs. Drs. Bento Gonçalves Cruz (relator) e F. M. de Araujo Goes, não se fez demorada no desempenho da sua tarefa e pouco tempo depois apresentou o relatorio dos seus estudos e observações, terminando com as seguintes conclusões :

« 1ª — A vaccina animal, que consiste na cultura do *cow-pox* natural ou espontaneo em vitellos, constitue actualmente um processo regular de propagação do virus vaccinico muito acceito e recommendado em muitos paizes.

2ª — Introduzida entre nós pelo professor Pedro Affonso Franco, tem dado resultados, por tal forma lisonjeiros, que garantem a legitimidade do *cow-pox* adquirido em Pariz pelo professor Ferreira dos Santos, no Instituto Chambon.

3ª — E' de evidentes vantagens a cultura realizada nesta Côrte, não só porque concorre para restaurar o vigor da nossa vaccina, como tambem nos fornecerá abundante e boa lympha em momento dado e nos logares onde for necessario.

4ª — Tendo sido o governo mal succedido em tentativa feita no Rio Grande do Sul, na fundação de um Instituto Vaccinico, convém não embaraçar a iniciativa de facultativos que tende a ampliar a applicação desse valioso prophylatico; ficando, todavia, á Inspectoria Geral de Hygiene o direito consagrado no art. 9 § 3° do regulamento vigente.

5ª — A cultura da vaccina animal não exclue a continuação do emprego da vaccina braço a braço, pelo contrario, auxiliam-se; não se imcompatibilizando, portanto, podem os dois systemas viver e prosperar no mesmo paiz e sob o mesmo regimen de protecção official».

Apesar dessas conclusões favoraveis e dos rapidos progressos que fazia nos paizes mais adiantados, a vaccina animal, como sempre acontece com as praticas novas e as boas idéas, encontrou entre nós uma grande opposição. Contra ella não tardou que se levantasse a má vontade de uns e a inveja de outros, procurando embaraçar-lhe o caminho na conquista da sympathia e confiança do povo. Ella, porém, representava a verdade e, por isso, triumphou, amparada pela tenacidade do Exm. Snr. Barão de Pedro Affonso e a infatigavel dedicação do Dr. Toledo Dodsworth, que, em peregrinação pelo sul e pelo norte do paiz, devastado nessa occasião pela variola, concorreu notavelmente para a sua definitiva implantação em o nosso meio scientifico. Todavia, durante muito tempo ainda a vaccinação de braço a braço continuou preferida por alguns profissionaes e na propria Inspectoria de Hygiene era ella praticada ao lado da vaccinação animal.

Em 1888, estando terminada na Côrte a epidemia de variola, o Exm. Snr. Barão de Pedro Affonso tratou de montar com o auxilio fornecido pelo Governo, um *Instituto Vaccinogenico,* arrendando para isso uma chacara que, por suas especiaes condições, se prestava perfeitamente a tal fim [1]. Fundado o estabelecimento, que ficou desde logo sob a inspecção das autoridades sanitarias, o seu fundador começou a fornecer a lympha necessaria para o serviço de vaccinação em todo o Imperio, recebendo do Governo para o custeio do Instituto a quantia de 500$ mensaes. (Aviso de 28 de abril de 1888.)

Estava nesse pé o serviço da vaccinação no Brasil, quando, em 1889, se proclamou a Republica.

Esta não o alterou logo; apenas, pelo decreto n. 68, de 18 de dezembro do referido anno de 1889, que dava providencias relativas ao serviço de Policia Sanitaria e Adoptava medidas para impedir ou attenuar o desenvolvimento de quaesquer epidemias, ficou estabelecido (art. 5°) que a « vaccinação contra a variola seria obrigatoria nos primeiros seis mezes de vida, como medida de protecção á infancia, sendo as revaccinações de 10 em 10 annos facultativas ».

1 A chacara foi arrendada por espaço de 10 annos e achava-se situada á rua do Bom Retiro. Ahi esteve funccionando o Instituto até 1890, quando foi transferido para a rua Marquez de Abrantes e mais tarde, em 1894, para a rua do Cettete n. 197, onde actualmente se acha e funciona sob a denominação de *Instituto Vaccinico Municipal*.

No anno seguinte, em virtude do decreto n. 169, de 18 de janeiro, constituiu-se o Conselho de Saude Publica e reorganisou-se o serviço sanitario terrestre da Republica.

Por este decreto, cabia á Inspectoria Geral de Hygiene « a direcção e propagação do serviço da vaccinação » e aos delegados de hygiene, em numero de 29, cumpria:

I — Praticar nas respectivas circumscripções, uma vez por semana, a vaccinação, revacinação e collecta da lympha vaccinica, para o que marcariam logar, dia e hora ; e

II — Remetter, sempre que fosse possivel, á Inspectoria Geral, tubos com lympha vaccinica, para serem distribuidos aos outros delegados que os tivessem requisitado.

Além disso, creou-se um logar de medico auxiliar da *Inspectoria Geral de Hygiene,* incumbido exclusivamente de praticar a vaccinação animal.

Este cargo, porém, logo depois desappareceu, em virtude do contracto celebrado a 25 de setembro do anno seguinte entre o Governo e o Exm. Snr. Barão de Pedro Affonso. Por este contracto, entregou-se ao referido titular todo o serviço de vaccinação animal no Rio de Janeiro, ficando o medico vaccinador da Inspectoria de Hygiene, de que acima falámos, encarregado apenas da vaccinação de braço a braço.

Para a execução do serviço, que ficou sob a fiscalisação immediata da mesma Inspectoria, o contractante obrigou-se a fazer, por si ou por seus auxiliares, no edificio da Inspectoria, duas sessões semanaes da vaccinação animal directa de vitello a braço, ás quintas e sextas feiras, á hora que fosse designada ; a proceder á vaccinação em todos os estabelecimentos, quarteis, estalagens e logares da cidade em que apparecessem casos de variola ; a fazer a dita inoculação gratuitamente no domicilio das familias, no qual se dessem casos da molestia ; a estabelecer no Instituto Vaccinogenico de sua propriedade um serviço de vaccinação, que attendesse, diariamente, a todas as pessoas que o desejassem ; e a fornecer á Inspectoria, com destino ao serviço de vaccinação de braço a braço, a necessaria lympha para revigorar a vaccina humanisada.

O precedente contracto, que deveria durar cinco annos, revogou o accordo firmado pelo aviso de 14 de maio de 1890, em virtude do qual o Barão de Pedro Affonso tinha apenas a obrigação de fornecer á Inspectoria de Hygiene mil tubos de vaccina mensalmente e 10 vitellos vaccinados.

Com a reorganisação do Districto Federal, realisada mais tarde, uma boa parte dos serviços de hygiene passou para a Municipalidade, e entre elles se incluiu o serviço de vaccinação. Em consequencia desta nova ordem de cousas, organisou-se a *Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica Municipaes* e, por essa occasião, o Exm. Snr. Barão de Pedro Affonso, que desde 1891, conforme já dissemos, estava incumbido do serviço da vaccinação animal no mesmo Districto, propoz á Municipalidade, em 14 de maio de 1894, continuar com tal encargo, mediante certas condições, fundando para isso um novo instituto, capaz de preencher perfeitamente todas as necessidades do referido serviço.

O decreto legislativo n. 105, de 15 de setembro de 1894 autorisou o Prefeito a acceitar a alludida proposta, estabelecendo ao mesmo tempo as bases em que se deveria fundar o contracto para a execução do serviço. Eis os dispositivos do referido decreto :

Fica o Prefeito autorisado a acceitar a proposta do Dr. Pedro Affonso Franco para a construcção de um predio á sua custa para o Instituto Vaccinico Municipal, onde cultivará a vaccina animal, assim como colherá a vaccina humanisada.

a) a vaccinação será feita diariamente no Instituto com as duas vaccinas.

b) a autopsia dos vitellos será feita depois da retirada da vaccina e antes do emprego desta, salvo nos casos em que for isso julgado desnecessario.

c) a venda dos vitellos autopsiados será livre e nas condições da proposta.

d) residirá no Instituto o proponente ou o medico vaccinador ao qual, em sua ausencia temporaria do paiz, elle delegará suas atribuições.

Artigo. O Instituto será considerado Repartição Municipal e será inspeccionado pelo Director de Hygiene.

§ 1.º O seu pessoal será organisado, conforme a tabella annexa e a reorganisação do pessoal será feita á proporção que se derem vagas nos logares hoje occupados pelos vaccinadores.

Emquanto isto não se der ficam os actuaes auxiliares servindo e vencendo os mesmos honorarios.

§ 2.º A nomeação dos auxiliares da vaccina, que passarão a ser denominados commisarios vaccinadores, será feita pelo Prefeito, nas condições do prescripto pelo Regulamento de Hygiene.

Artigo. O predio do Instituto ficará isento do imposto predial, sendo o gaz, agua e objectos de escriptorios pagos pela Intendencia.

Paragrapho unico. No fim de cada mez será organisada a folha do pagamento da serviço da vaccina incluindo o pagamento da subvenção e de todo o pessoal, especificando os nomes e vencimentos de cada empregado e sendo essa folha enviada á Prefeitura para ser processada e paga por intermedio da Directoria de Hygiene.

Artigo. O Dr. Pedro Affonso Franco ficará encarregado, por 10 annos, mediante contracto, do serviço da vaccinação no Districto Federal, nas condições estabelecidas na sua proposta e, findo este prazo, a Intendencia poderá tomar conta do estabelecimento e custeal-o por si, pagando o aluguel de 1.000$ mensaes ao proprietario, ou chamando-o a si pela quantia de 200:000$ em moeda.

a) a Intendencia poderá, findo o prazo, entrar em accordo para a continuação deste mesmo serviço, pelo preço que então se convencionar ou abandonar o predio e contracto e proceder com inteira liberdade.

b) Si, porém, antes de findo o prazo, a Intendencia quizer rescindir este contracto, sem ter provado que o proponente faltou notoriamente a seus compromissos, pagará a indemnisação de 40:000$ e poderá chamar a si o predio, mediante a quantia de 200:000$, não sendo neste caso paga a quantia de 40.000$000.

De accordo com o decreto precedente foi celebrado entre a Municipalidade e o Exm. Sr. Barão de Pedro Affonso, o seguinte contracto:

Art. 1º. Pelo presente contracto fica o Dr. Pedro Affonso Franco encarregado, por 10 annos, da direcção da cultura e da vaccinação animal, no Districto Federal, sob a fiscalisação da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica. Por este contracto, o Dr. Pedro Affonso Franco obriga-se:

a) organisar um Instituto Vaccinico no predio da rua do Cattete n. 197, para a cultura de vaccina animal, sua preparação e inoculação ás pessoas que alli concorrerem para esse fim, assim como para a colheita da vaccina humanisada;

b) a fazer a vaccinação e revaccinação no Instituto todos os dias, por si ou seus ajudantes, das 10 horas ao meio dia, com as duas vaccinas;

c) a fazer autopsiar os vitellos depois da retirada da vaccina e antes do emprego desta, salvo nos casos em que for isso julgado desnecessario.

Paragrapho unico. O exame das visceras dos vitellos será feito pelos vaccinadores ou por quem a Directoria de Hygiene julgar conveniente;

d) a fornecer á Directoria de Hygiene tubos com vaccina para a distribuição no Districto Federal.

Paragrapho unico. Caso o Governo Federal ou o dos Estados subvencionem o Instituto Vaccinico para o fornecimento fóra do Districto Federal, o Prefeito se entenderá com o Dr. Pedro Affonso Franco, com o qual concordará nas condições desse fornecimento;

e) a fazer visitar todos os domicilios desta cidade em que se tenham dado casos ou obitos de variola, fazendo vaccinar todas as pessoas nelles residentes;

f) a fazer vaccinações nas estalagens e centros populosos com o fim de beneficiar com esse meio prophylatico aquelles que difficilmente poderiam recorrer ao Instituto;

g) a fazer vaccinações publicas nas freguezias suburbanas quando por ventura nellas se manifeste principio de epidemia de variola;

h) a ter o Instituto montado com os melhores instrumentos para a preparação e cultura de vaccina animal, de accordo com os mais aprefeiçoados processos, fazendo para isso á Europa, á sua custa exclusiva, as viagens que entender convenientes, communicando previamente ao Sr. Prefeito e ao Sr. Director Geral de Hygiene a sua partida e indicando qual de seus auxiliares tomará a direcção do Instituto em sua ausencia.

Art. 2º. Os vitellos sacrificados no Instituto para exame das visceras, depois de retirada a vaccina, serão vendidos sem qualquer onus, isentos de emolumentos, impostos e taxas municipaes nos açougues, uma vez que seja apresentado o attestado do Director do Instituto, justificando a sua procedencia.

Art. 3º. O Instituto Vaccinico será constituido pelo seguinte;

Sala de inscripção e registro, salão geral para a vaccinação de homens e crianças, sala especial para a vaccinação de senhoras, salão para a colheita da vaccina humanisada, sala para preparação de vaccina animal, no primeiro pavimento do predio da rua do Cattete n. 197 e salas para a residencia do Dr. Pedro Affonso ou seu substituto;

No fundo do terreno do mesmo predio haverá um pequeno estabulo para os vitellos vaccinados e uma sala para extracção de vaccina e autopsia dos vitellos.

Os vitellos em preparo para a cultura da vaccinação serão recolhidos e tratados em uma cocheira expressamente construida para esse fim nas proximidades do Instituto, na rua Marqueza de Santos n. 10.

Art. 4º. O pessoal do Instituto será reorganisado á proporção que se derem vagas nos logares dos actuaes vaccinadores, sendo a nomeação dos commissarios vaccinadores e dos estudantes auxiliares feita pelo Sr. Prefeito, por proposta de Director do Instituto Vaccinico, conforme preceitúa o Regulamento da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

A admissão dos empregados inferiores, destinados ao serviço baixo do Instituto incumbe ao director, fazendo as devidas communicações ao Sr. Prefeito, por intermedio da Directoria de Hygiene.

Art. 5º. O Dr. Pedro Affonso Franco será o director do Instituto, incumbindo-lhe regulamentar o serviço, estabelecer livro de ponto e multas para as faltas dos encaregados da vaccinação, ajudantes, inferiores etc.

a) o director será substituido em seus impedimentos pelo commissario vaccinador que indicar.

Art. 6º. O predio da rua do Cattete n. 197, assim como as cocheiras da rua Marqueza de Santos n. 10 serão isentos de imposto predial, sendo o gaz, a agua e objectos de escriptorio pagos pela Intendencia Municipal.

Paragrapho unico. No fim de cada mez será organisada a folha de pagamento do serviço de vaccina, incluindo o pagamento da subvenção e o pagamento de todo o pessoal, especificando-se os nomes e os vencimentos de cada empregado e sendo essa folha enviada á Prefeitura para ser processada e paga por intermedio da Directoria de Hygiene.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal obriga se:

a) a pagar pontualmente e em moeda corrente a quantia de 1:500$ mensaes de subvenção ao Sr. Dr. Pedro Affonso Franco e mais os ordenados aos commisarios vaccinadores, estudantes, ajudantes

do trabalho de vaccinação, empregados inferiores, conforme a tabella approvada pelo decreto n. 105, de 15 de setembro de 1894, já citado.

Art. 8°. A Indentencia obriga-se a manter este contracto pelo prazo de 10 annos, sob pena de pagamento de uma indemnisação de 40:000$, caso o rescinda antes de findo o prazo, sem provar ter o Dr. Pedro Affonso faltado notoriamente ás clausulas deste contracto.

Art. 9°. A Intendencia poderá chamar a si o predio e o Instituto pela quantia de 200:000$, antes ou depois de terminado o prazo do contrato, ficando sem effeito a indemnisação de 40:000$, ou arrendar sómente o Instituto findo o prazo do presente contracto pela quantia de 1:000$ mensal, continuando a cargo da Intendencia o pagamento de todos os impostos e custeando-o por sua conta. Findo o prazo deste contracto, poderá a Intendencia renoval-o nas condições que forem então convencionadas.

Art. 10. O carro de conducção de vitellos será entregue á Intendencia, que o recolherá ás cocheiras do Desinfectorio ou onde lhe convier, sendo fornecido prompto todas as vezes que fôr requisitado.— Approvo — 29-11-94 — *H. Valladares.*— Cumpra-se — 29-11-94 — *Torres Cotrim.*— Acceito as condições do contracto supra, approvado e acceito pelo Sr. Prefeito — 30 de novembro de 1894 — *Barão de Pedro Affonso.*— Conforme — *Antonio Corrêa do Lago*, official.— Visto — Dr. *Frederico Fróes.*

Tabella a que se refere o Decreto n. 105, de 15 de setembro de 1894

3 vaccinadores a	4:800$000	14:400$000
4 alumnos ajudantes a.	1:200$000	4:800$000
2 empregados a	1:440$000	2:880$000
Agua, gaz e expediente		1:920$000
Subvenção do Instituto		18.000$000
Total.		42:000$000

Em cumprimento deste contracto, inaugurou-se a 8 de dezembro de 1894 o actual Instituto Vaccinico Municipal, á rua do Cattete n. 197, onde ainda hoje se acha, e a 1 de janeiro do anno seguinte tiveram inicio os seus trabalhos.

Em 1897, o Conselho Municipal, pelos decretos ns. 386, de 8 de abril, e 425 de 27 de setembro, que em seguida vão transcriptos, modificou algumas clausulas do contracto acima. Eis os dois decretos :

« DECRETO N. 386 — DE 8 DE ABRIL DE 1897

Reorganisa o Instituto Vaccinico Municipal

O Dr. Joaquim José da Rosa, presidente do Conselho Municipal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo, de conformidade com o art. 21 do lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, a seguinte resolução :

Art. 1.° O Instituto Vaccinico Municipal compor-se-ha de um director (medico), de accordo com o contracto de 30 de novembro de 1904 feito com o Dr. Pedro Affonso, cinco commissarios vaccinadores (medicos) e quatro ajudantes (estudantes de medicina).

Art. 2°. De entre os commissarios vaccinadores, deverá o director do Instituto propor ao prefeito um commissario, afim de exercer as funcções de vice-director, o qual substituirá o director em todos os seus impedimentos.

Art. 3°. Os logares de ajudante (estudantes) serão de commissão e de nomeação e demissão livre do director.

Art. 4°. Para pagamento desse pessoal, de accordo com a tabella annexa, fica o Prefeito autorisado a lançar mão dos saldos das diversas repartições da Directoria Geral de Hygiene.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA

1 director (subvenção).	18:000$000
1 vice-director (gratificação).	1:200$000
5 commissarios vaccinadores a 7:200$000	36:000$000
4 ajudantes (estudantes) (gratificação) a 1:200$000	4:800$000
2 serventes (gratificação) a 1:440$000	2:880$000
Decima, gaz, agua, expediente etc.	1:920$000
	64:800$000

DECRETO N. 425 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1897.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Prefeito autorisado a modificar o paragrapho unico do art. 1° do contracto lavrado a 30 de novembro de 1894 com o Barão de Pedro Affonso, substituindo-o pelo seguinte, conforme a proposta deste ultimo no seu requerimento.

Paragrapho unico. Fica o contractante do Instituto Vaccinico autorisado a receber quaesquer subvenções ou indemnisações do governo da União ou dos Estados pela vaccina que fornecer, tomando a si o encargo de remunerar o serviço extraordinario do pessoal do Instituto, para isso necessario ; de pagar aos alumnos extranumerarios desse serviço, até agora pagos pela Municipalidade ; de chamar quaesquer novos commissarios vaccinadores que julgar necessarios para acudir ao serviço de vaccinação no Districto Federal ; pagando os honorarios destes, tirada esta importancia das subvenções que receber e ficando assim a Municipalidade livre da despeza que actualmente faz com os alumnos extranumerarios, assim como livre de novas creações de logares de vaccinadores ou outros.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 27 de setembro de 1897.—Dr. *Francisco Furquim Werneck de Almeida*, Prefeito Municipal.

Antes mesmo deste decreto, pela lei federal, n. 360 de 30 de dezembro de 1895, foi concedido ao Instituto Vaccinico o subsidio de 18:000$ para o fim de fornecer *cow-pox* ás autoridades sanitarias que o requisitassem directamente ou por intermedio do governo dos respectivos Estados (art. 2° § 37).

Em 1904, terminado o prazo do contracto celebrado entre a Municipalidade e o Exm. Snr. Barão de Pedro Affonso, foi elle renovado por mais sete annos, conforme se vê da transcripção seguinte :

«Termo de prorogação do contracto para manutenção do Instituto Vaccinico Municipal, preparo e fornecimento de lympha vaccinica ao Districto Federal, de accordo com o decreto n. 984, de 31 de maio de 1904

No dia 1º de junho de 1904 compareceu na Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica o Dr. Pedro Affonso Franco (Barão de Pedro Affonso) e na presença do Sr. Prefeito e das testemunhas abaixo assignadas declarou que acceitava a prorogação do contracto, em vigor, para manutenção do Instituto Vaccinico Municipal, preparo e fornecimento de lympha vaccinica ao Districto Federal, mediante as clausulas seguintes:

Primeira. O Barão de Pedro Affonso encarrega-se, por sete, annos, a contar de 1 de janeiro de 1905, da direcção, da cultura e da vaccinação animal no Districto Federal, sob a fiscalisação da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, obrigando-se:

a) a manter o Instituto Vaccinico Municipal no predio da rua do Cattete n. 197 ou em caso de accidente, em outro igualmente conveniente, a juizo da Prefeitura, para a cultura da vaccina animal, sua preparação e inoculação nas pessoas que alli concorrerem para esse fim;

b) a fazer a vaccinação e revaccinação no Instituto todos os dias, por si ou seus ajudantes, das 10 horas ao meio dia;

c) a fazer autopsiar os vitellos depois de retirada a vaccina e antes da distribuição destes, salvo nos casos em que isto for julgado desnecessario;

Paragrapho unico. O exame das visceras dos vitellos sacrificados será feito pelos vaccinadores ou por quem a Directoria Geral de Hygiene e Assistencia publica julgar conveniente;

d) a fornecer á Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica tubos com vaccina para distribuição no Districto Federal.

Paragrapho unico. Fica o contractante autorizado a receber subvenções ou indemnisações do Governo da União ou dos Estados, pela vaccina que fornecer para fóra do Districto Federal, tomando a si o encargo de chamar e renumerar o pessoal extraordinario que, em epocas de epidemia, julgar necessario admittir no Instituto Vaccinico e ficando assim a Municipalidade livre das despezas exigidas pela creação de novos logares de vaccinadores e de estudantes auxiliares extraordinarios, na occasião de grande affluencia de trabalho no Instituto;

e) a praticar a vaccinação e revaccinação systematicas dos alumnos das escolas, institutos, asylos e quaesquer outras repartições municipaes;

f) a fazer a vaccinação nas estalagens e centros populosos, com o fim de beneficiar por este meio prophylatico aquelles que difficilmente poderiam recorrer ao Instituto;

g) a fazer a vaccinação publica nas freguezias suburbanas, quando, por ventura, nellas se manifeste o principio de epidemia de variola;

h) a ter o Instituto montado com os melhores instrumentos para o preparo e a cultura da vaccina animal, de accordo com os mais aperfeiçoados processos, fazendo, á sua custa exclusiva, viagens á Europa, quando entender necessario, communicando o facto previamente ao Prefeito, por intermedio da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica.

Segunda. Os vitellos sacrificados no Instituto, para exame das visceras, depois de retirada a vaccina, serão vendidos sem onus algum nos açougues, uma vez que seja apresentado o attestado do Director do Instituto, justificando sua procedencia.

Terceira. O Instituto será constituido pelo seguinte: Sala para inscripção e registro, salão geral para a vaccinação de homens e crianças, sala especial para a vaccinação de senhoras, sala para a preparação da vaccina animal, tudo no primeiro pavimento do predio da rua do Cattete n. 197 e salas e aposentos para residencia do director.

No fundo do terreno do mesmo predio haverá um pequeno estabulo para os vitellos vaccinados e uma sala para vaccinação dos vitellos.

Os vitellos em preparo para a cultura da vaccina serão recolhidos e tratados em cocheira separada, nas proximidades do Instituto.

Quarta. O pessoal do Instituto será o seguinte : um director (sem vencimentos), um vice-director, tres commissarios vaccinadores, quatro estudantes auxiliares, e dous serventes.

§ 1º. O numero dos commissarios vaccinadores será reduzido a dous logo que houver vaga.

§ 2º. A nomeação para os logares de commissarios vaccinadores será feita pelo Prefeito por proposta do director do Instituto.

§ 3º. Os logares de estudantes auxiliares serão de commissão e de nomeação e demissão livre do director do Instituto, assim como os dos serventes.

Quinta. O Barão de Pedro Affonso será o Director do Instituto, incumbindo-lhe regulamentar o serviço, estabelecer livro de ponto e multas para as faltas dos commissarios vaccinadores, auxiliares e empregados inferiores :

a) o director será substituido em seu impedimento pelo vice-director.

Sexta. O gaz usado para o motor e apparelhos empregados no Instituto Vaccinico, assim como os objectos de expediente, serão pagos pela Municipalidade.

Paragrapho unico. No fim de cada mez será organisada a folha de pagamento do serviço da vaccina, incluindo a subvenção e o pagamento do pessoal.

Essa folha será enviada á Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica para os fins convenientes.

As contas de consumo de gaz e dos objectos de expediente serão remettidas á mesma Directoria Geral para serem pagas, quando forem apresentadas ao Instituto e depois de ahi processadas.

Setima. O accordo feito, conforme o decreto n. 150, de 2 de agosto de 1895, para fornecimento de sôro anti-diphterico de Roux á população do Districto Federal, fica prorogado emquanto convier á Prefeitura, nas mesmas condições que tem vigorado até agora.

Oitava. A Prefeitura obriga-se a pagar pontualmente, em moeda corrente, a quantia de 1:500$ mensaes de subvenção ao Barão de Pedro Affonso, durante o novo prazo do contracto, e mais 750$ mensaes para o fornecimento do sôro Roux, emquanto mantiver o accordo sobre este ultimo fornecimento.

Paragrapho unico. Pela subvenção de 1:500$ mensaes fica a cargo do Barão de Pedro Affonso em relação ao serviço da vaccina :

a) a direcção do Instituto, sem outra qualquer remuneração ;

b) ter em serviço do Instituto o predio da rua do Cattete n. 197, ou outro onde venha a funccionar o Instituto e as cocheiras separadas, onde são depositados os vitellos em preparo ;

c) acquisição, alimentação e tratamento dos vitellos vaccinados e por vaccinar, qualquer que seja sua quantidade ;

d) conservação constante dos predios occupados pelo Instituto e pagamento dos impostos predial e de agua ;

e) fazer todo o serviço technico com material de sua propriedade, sendo, portanto, á sua custa o pagamento de todo o instrumental novo ou aperfeiçoado que for necessario e de tudo quanto for preciso para a cultura e preparação da vaccina animal (lancetas, pinças, motor e maçaricos a gaz, apparelhos e tubos de vidro para conter a vaccina, desinfectantes, glycerina e outros productos chimicos, aventaes, toalhas, caixas e tubos para remessas etc.);

g) conservação de todo material.

Nona — A Prefeitura obriga-se a manter este contracto pelo prazo de sete annos, a contar de 1 de janeiro de 1905, sob pena de uma indemnisação de 40:000$, caso o rescinda, antes de findo o praso, sem provar que o Barão de Pedro Affonso faltou notoriamente ás clausulas estabelecidas.

Decima— A Prefeitura poderá chamar a si o predio da rua do Cattete n. 197, pela quantia de 120:000$, antes ou depois da terminação do prazo deste contracto, ficando, então, sem effeito a indemnisação de 40:000$000.

a) Findo o prazo deste contracto, a Prefeitura poderá renoval-o nas condições que forem convencionadas.

Tabella annual das despezas: subvenção (director) 18:000$; quatro estudantes auxiliares 4:800$; dous serventes, 3:600$; soro antidiphterico de Roux, 900$; gaz e expediente, 1:920$; total, 37:320$. Pessoal vitalicio: um vice-director, 8:400$; tres commissarios vaccinadores (provisoriamente) 21:600$; total 30:000$; somma dos dous totaes 67:320$000.

E, para constar e produzir todos os legaes effeitos, lavrou-se o presente termo de contracto, ao qual se dá o valor de 120:000$, para o pagamento do sello, sendo o mesmo contracto assignado pelo Sr. Dr. Francisco Pereira Passos, Prefeito do Districto Federal; pelo Dr. Joaquim José Torres Cotrim, director geral de Hygiene e Assistencia Publica, pelo Dr. Pedro Affonso Franco (Barão de Pedro Affonso); pelas testemunhas abaixo nomeadas e por mim Lothario Valentim de Figueiró, archivista desta Directoria Geral servindo de amanuense, que o escrevi. Pagou em estampilhas federaes a quantia de 132$, bem assim na Directoria Geral da Fazenda Municipal o imposto de expediente no valor de 240$, sob talão n. 5417, de hoje datado, que exhibiu. E eu, Julio Pinna Rangel, official maior o subscrevo. Rio de Janeiro, 1 de junho de 1904 — *Francisco Pereira Passos* — Dr. *Joaquim José Torres Cotrim.* — *Barão de Pedro Affonso*— Como testumunhas: Dr. *Antonio de Arruda Beltrão* e Dr. *Mario de Moura Salles* — *Lothario Valentim de Figueiró* — *Julio Pinna Rangel* — Está conforme — *Firmino Martins de Sá*, 1° official — Visto — *Julio Pinna Rangel*, official maior — Está conforme o original — Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, 3 de junho de 1904 — *Firmino Martins de Sá*, 1° official — Visto — *Julio Pinna Rangel*, official maior.»

De tudo quanto precede, se conclue :

1° — que, ainda em 1894, se praticava no Rio de Janeiro a vaccinação de braço a braço, pois, pelo contracto, então celebrado entre a Municipalidade e o Exm. Sr. Barão de Pedro Affonso, este ficou obrigado a organisar um Instituto Vaccinico para a cultura da vaccina animal, sua preparação e inoculação, *assim como para a colheita da vaccina humanisada ;*

2°—que, pela renovação deste contracto, em 1904, desappareceu esta ultima clausula ;

3° — que, desde 1894, todo o serviço da vaccinação no Rio de Janeiro, quer no Instituto, quer nas casas particulares e estabelecimentos publicos, está sob a direcção do Exm. Sr. Barão de Pedro Affonso, que tem para desempenhal-o os necessarios ajudantes ;

4° — que, actualmente, o pessoal do Instituto encarregado desse serviço se compõe de um director, um vice-director, tres commissarios vaccinadores, e quatro estudantes auxiliares.

Deve-se notar, porém, que na actualidade a execução do serviço não corre só por conta do pessoal do Instituto. Não só os commissarios e sub-commissarios de hygiene municipaes são obrigados « a vaccinar e revaccinar contra a variola nos postos de assistencia publica e nos domicilios de qualquer categoria », como tambem o são os inspectores sanitarios da Directoria Geral de Saúde Publica.

Na verdade, pelo Regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, estes ultimos funccionarios são obrigados a applicar as vaccinas anti-variolica e anti-pestosa, não só durante os plantões, como tambem nos domicilios, registrando-as nos livros competentes. Devemos mesmo dizer, a bem da verdade, que a partir daquella data elles é que têm feito quasi exclusivamente as vaccinações em

domicilio, limitando-se o pessoal do Instituto a inocular a lympha tão sómente nas pessoas que vão á procura della no referido estabelecimento.

Em resumo, pois, o serviço de vaccinação anti-variolica no Districto Federal está entregue actualmente: ao pesssoal do Instituto Vaccinico, dos commissarios e sub-commissarios de hygiene municipaes e aos Inspectores Sanitarios da Directoria Geral de Saude Publica. E', como se vê, um pessoal numeroso e capaz de satisfazer inteiramente ás necessidades do serviço. Mas elle o tem conseguido? Absolutamente, não.

Já dissemos que, a não ser por occasião de sua importação, a pratica da vaccinação nunca foi bem recebida pelo povo e que este facto fica provado a toda evidencia com a leitura dos relatorios dos diversos inspectores que teve o Instituto Vaccinico a partir de 1846. Todos elles punham-no bem em destaque, attribuindo-o á ignorancia do povo, esperavam que para o futuro elle havia de desapparecer. Infelizmente, tal futuro ainda não chegou e o que diziam naquelle tempo as autoridades sanitarias, pode-se hoje repetir por identicas palavras, porque a situação é a mesma. As epidemias de variola, com pequenas remittencias, continuam a assolar-nos e é de esperar que não o deixem de fazer emquanto, por meio, directo ou indirecto, não se forçar a população a submetter-se a tão simples quanto efficaz processo de prophylaxia.

Logo que assumiu a direcção da Repartição Sanitaria, em 1903, o Dr. Oswaldo Cruz pensou em resolver o secular problema, e, neste sentido, obteve do Congresso Nacional a lei n. 1.261, de 31 de outubro de 1904, que dispunha o seguinte:

«Art. 1°.—A vaccinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica.

Art. 2°.— Fica o Governo autorisado a regulamentar a presente lei sob as seguintes bases:

a) a vaccinação será praticada até o 6° mez de edade, excepto nos casos previstos de molestia, em que poderá ser feita mais tarde;

b) a revaccinação terá logar sete annos após a vaccinação e será repetida por septennios;

c) as pessoas que tiverem mais de seis mezes de edade serão vaccinadas, excepto se provarem de modo cabal terem soffrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos.

d) todos os officiaes e soldados das classes armadas da Republica deverão ser vaccinados e revaccinados, ficando os commandantes respectivos responsaveis pelo cumprimento desta;

e) o Governo lançará mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, de medida estabelecida na primeira parte da letra *f* do § 3° do art. 1° do decreto n. 1.151 de 5 de janeiro de 1904:

f) todos os serviços que se relacionam com a presente lei serão postos em pratica no Districto Federal e fiscalisados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral de Saude Publica.»

Por occasião de ser votada e approvada a lei precedente, que, aliás, não era uma innovação na nossa legislação sanitaria, reinava no Rio de Janeiro uma intensa e extensa epidemia de variola. Pois bem, apezar destas circumstancias, não faltou quem se oppuzesse á sua execução. Appareceram logo os exploradores da credulidade do povo e os descontentes e ambiciosos de todas as épocas aproveitaram se do pretexto de que a lei citada era um attentado á liberdade individual, para perturbarem a ordem

publica e embaraçarem a marcha regular de um governo que, com tão grande patriotismo e firmeza, estava encarando o problema do saneamento do Rio de Janeiro.

E' certo que a vil politicagem não conseguiu todo o seu intento, mas, em todo caso, chegou a despertar na massa popular, ignorante e supersticiosa, uma tal antipathia pela vaccinação antivariolica que, hoje mais do que nunca, será difficil executal-a obrigatoriamente e, por conseguinte, de um modo efficaz. O resultado, porém, desta situação não se fará esperar e muito breve teremos a reproducção dos luctuosos dias de 1904.

Com relação á estatistica das vaccinações effectuadas no Rio de Janeiro, pudemos obter os seguintes dados:

Vaccinações effectuadas pela Junta da Instituição Vaccinica (1811—1845)	134.695
Vaccinações effectuados pelo Instituto Vaccinico e Inspectoria Geral de Hygiene (de 1846—1891).	159.955
Vaccinações effectuadas pelo Instituto Vaccinico Municipal (1895 — 1907).	175.530
Vaccinação effectuadas pelas Delegacias de Saude (1903—1907).	96.381
Total	566.561

Este total, porém, de 556.561 vaccinações está muito aquem da verdade, não só porque não pudemos obter os dados estatisticos relativos aos annos de 1853, 1859, 1866—72, 1885, 1887, 1889, 1892 a 1894, como tambem porque nelle não figuram as vaccinações praticadas particularmente.

Em relação ao numero de tubos de lympha vaccinica distribuidos desde 1846 até 1907, excluindo os mesmos annos que acabamos de referir mais acima, obtivemos os seguintes dados:

Tubos distribuidos de 1846 a 1891	284.013
» » » 1895 » 1907	1.791.458
Total	2.075.471

Relativamente ás vaccinações nos Estados do Brazil, apenas conseguimos obter os dados constantes do quadro que mais adiante publicamos e pelo qual se verá que, de 1848 a 1889, excluidos 11 annos, foram praticadas em todo o Brazil, com excepção da actual Capital Federal, 518.496 vaccinações.

Em seguida publicamos os quadros que pudemos organisar com os dados precedentes.

Quadro estatistico das vaccinações effectuadas no Rio de Janeiro 1846-1889 (*)

ANNOS	CONDIÇÕES		SEXO		RESULTADO DA VACCINAÇÃO			TOTAL	REMESSA DE PUZ	
	Livres	Escravos	H	M	Vaccina regular	Não observados	Sem resultado		Em tubos	Em laminas
1846	1.961	1.903	2.083	1.781	2.328	1.536	—	3.864	—	3.224
1847	2.752	2.881	3.024	2.609	3.376	2.257	—	5.633	—	3.311
1848	2.764	2.373	2.787	2.350	2.128	3.009	—	5.137	—	2.664
1849	2.408	2.146	2.411	2.143	2.040	2.514	—	4.554	—	2.639
1850	1.470	1.199	1.413	1.256	1.885	784	—	2.669	** 323	2.467
1851	1.792	1.389	1.692	1.489	2.232	949	—	3.181	934	2.662
1852	2.406	1.540	2.406	1.540	2.970	976	—	3.946	560	3.128
1853	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1854	1.827	1.529	1.840	1.516	2.195	1.161	—	3.356	839	2.259
1855	3.006	3.039	3.379	2.666	3.680	2.365	—	6.045	938	2.035
1856	1.384	1.135	1.352	1.167	1.689	830	—	2.519	552	1.051
1857	2.407	3.041	2.778	2.670	2.838	2.610	—	5.448	735	1.128
1858	2.021	1.657	1.869	1.809	2.070	1.608	—	3.678	647	1.214
1859	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1860	2.144	1.521	1.890	1.775	2.065	1.600	—	3.665	793	1.907
1861	1.835	1.685	1.989	1.531	1.758	1.762	—	3.520	735	1.619
1862	3.387	2.026	2.885	2.528	2.988	2.425	—	5.413	831	2.750
1863	3.475	1.889	2.870	2.494	2.750	2.614	—	5.364	1.824	2.972
1864	2.148	1.636	2.091	1.693	1.827	1.957	—	3.784	1.659	2.526
1865	5.235	1.991	4.241	2.985	3.717	3.509	—	7.226	1.622	2.622
1866	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1867	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1868	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) — Estes dados estatisticos foram extrahidos dos Relatorios do Ministerio do Imperio.
(**) — A remessa da lympha vaccinica em tubos capillares iniciou-se em 1850.

ANNOS	CONDIÇÕES		SEXO		RESULTADO DA VACCINAÇÃO			TOTAL	REMESSA DE PUZ	
	Livres	Escravos	H	M	Vaccina regular	Não observados	Sem resultado		Em tubos	Em laminas
1869	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1870	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1871	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1872	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1873	5.422	1.217	3.813	2.826	3.218	3.419	2	6.639	5.937	4.275
1874	3.768	392	2.301	1.859	3.337	762	61	4.160	8.471	1.037
1875	4.412	273	2.649	2.036	3.672	712	301	4.685	3.721	337
1876	3.051	193	1.979	1.265	2.236	577	431	3.244	5.835	—
1877	2.439	136	1.399	1.176	2.064	393	118	2.575	7.279	—
1878	13.111	894	8.111	5.894	10.949	2.456	600	14.005	21.851	—
1879	1.762	147	1.010	899	1.431	333	145	1.909	13.956	— ***
1880	1.909	28	980	957	1.394	486	57	1.937	13.635	—
1881	5.029	150	2.735	2.444	3.677	1.170	432	5.179	33.192	—
1882	10.804	330	5.918	5.216	7.434	2.653	1.047	11.134	28.891	—
1883	6.793	317	3.907	3.203	4.604	1.737	769	7.110	28.097	—
1884	2.923	120	1.605	1.438	2.150	740	153	3.043	22.317	—
1885	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1886	4.538	41	2.359	2.220	2.216	1.850	513	4.579	—	—
1887	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1888	2.221	1	1.249	973	1.145	858	219	2.222	—	—
1889	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total . . .	112.604	38.819	83.015	68.408	94.063	52.512	4.848			
	151.423		151.423		151.423			151.423	206.175	47.827

(***) — Entre os tubos enviados para o interior, com lympha vaccinica, de 1879 a 1884, acham-se incluidos tambem tubos vasios para a conservação da mesma lympha.

Vaccinações e revaccinações praticadas pelas Delegacias de Saúde

1903 — 1907

DELEGACIAS DE SAUDE	1903	1904	1905	1906	1907	TOTAL
1ª Delegacia	1.015	5.316	584	285	150	7.350
2ª »	1.201	4.145	135	121	282	5.884
3ª »	347	554	203	165	120	1.389
4ª »	297	11.105	169	68	122	11.761
5ª »	857	4.825	42	146	145	6.115
6ª »	4.047	7.931	646	528	1.216	14.368
7ª »	2.099	8.032	315	148	382	10.976
8ª »	1.036	5.661	250	149	307	7.403
9ª »	6.459	13.169	266	2.783	1.783	24.460
10ª »	590	5.799	249	70	67	6.775
Total	17.948	66.537	2.859	4.463	4.574	96.381

NOTA — O numero de vaccinações praticadas pela 5ª Delegacia, em 1904, abrange apenas nove mezes do referido anno.

Vaccinações e revaccinações praticadas pelo Instituto Vaccinico Municipal

ANNOS	VACCINAÇÕES E REVACCINAÇÕES	TUBOS DISTRIBUIDOS
1895.	7.950	74.594
1896.	2.407	90.343
1897.	11.403	108.026
1898.	13.751	79.643
1899.	28.524	139.120
1900.	9.371	93.199
1901.	14.483	124.639
1902.	24.604	113.016
1903.	26 568	150.327
1904.	21.174	355.943
1905.	3.651	157.201
1906.	6.715	136.443
1907.	4.929	168.964
Total.	175.530	1.791.458

Vaccinações effectuadas nos Estados do Brazil — 1848-1889

ANNOS	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUHY	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGÔAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	RIO DE JANEIRO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MINAS GERAES	GOYAZ	MATTO GROSSO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
1848 . . .	—	—	206	—	134	142	—	1.413	709	718	1.323	—	75	—	—	466	—	—	—	—	5.186	
1849 . . .	—	287	1.538	102	86	749	567	2.057	289	159	3.067	919	4.542	5.788	—	665	974	123	856	—	22.768	
1850 . . .	—	1.222	1.713	813	1.331	353	776	1.620	493	576	5 707	305	2.754	11.265	—	468	1.680	142	590	—	31.798	
1851 . . .	—	1.405	1.153	297	43	110	1.066	2.083	729	293	6.011	389	1.585	2.097	—	581	1.779	117	481	—	20.219	17 capitaes e 90 municipios.
1852 . . .	—	1.198	2.186	—	—	253	594	1.178	619	202	3.360	274	3.813	2.082	—	482	—	114	230	773	17.358	15 capitaes, 75 municipios e tres freguezias.
1853 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1854 . . .	—	38	1.279	—	87	—	1.524	846	474	374	3.889	171	3.317	1.887	—	345	—	551	14	—	14.796	13 capitaes e 65 municipios.
1855 . . .	—	—	13 727	—	140	—	—	2.132	140	588	3.906	403	3.564	2.050	272	170	3.207	535	211	72	31.117	15 » » 86 »
1856 . . .	89	—	2.359	—	—	—	1.711	500	236	—	2.424	—	1.371	964	427	190	2.070	36	—	47	12.424	13 capitaes, 56 munici ios e cinco freguezias.
1857 . . .	48	372	643	—	1.997	73	597	351	2.019	182	3.939	—	1.919	6.547	486	291	2.287	78	—	34	21.863	17 capitaes, 72 municipios e oito freguezias.
1858 . . .	—	—	727	—	1.189	45	613	676	280	—	5.703	—	2.679	7.500	—	599	—	266	—	26	20.303	12 capitaes, 69 municipios e 11 freguezias.
1859 . . .	—	—	—	—	—	418	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1860 . . .	—	720	530	—	—	90	259	560	—	—	4.373	—	1.299	—	—	273	—	787	—	29	9.248	10 capitaes e 36 municipios.
1861 . . .	—	528	1.026	—	650	47	221	1.021	51	548	5.330	—	1.835	—	373	362	—	—	—	773	12.808	13 » » 44 »
1862 . . .	—	624	904	—	109	46	79	1.295	201	738	8.989	41	2.003	—	—	819	2.012	1 719	—	—	19.580	14 » » 64 »
1863 . . .	—	327	554	—	266	—	908	1.248	1.173	449	5.523	—	3.375	—	791	827	—	8.687	—	60	24.234	14 capitaes, 67 municipios e sete freguezias.
1864 . . .	—	684	376	—	71	108	123	1.141	44	480	7.210	—	811	40	1.935	478	336	3.231	—	41	17.001	15 capitaes, 49 municipios e 14 freguezias.
1865 . . .	—	824	—	—	532	—	181	2.014	89	95·	5.332	786	3.064	234	1.096	911	—	5.503	—	—	21.628	14 capitaes, 64 municipios e duas freguezias.
1866 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1867 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1868 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1869 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1870 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1871 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1872 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1873 . . .	1.625	—	1.254	—	558	—	856	369	142	2.837	7.214	57	3.155	—	3.195	—	915	—	650	253	23.080	14 capitaes e 75 municipios.
1874 . . .	163	—	9.827	893	184	1.358	1.354	1.057	1.336	1.559	7.174	347	956	1.838	—	1.203	—	9.506	—	330	39.085	16 » » 75 »
1875 . . .	—	—	2.492	893	493	1.448	754	766	107	—	11.041	344	2.528	1.073	638	485	5.018	437	—	127	28.704	16 » » 82 »
1876 . . .	—	—	5.696	2.000	—	—	—	493	107	—	10.107	—	637	—	—	—	—	—	—	108	19.148	8 » » 48 »
1877 . . .	—	—	215	—	2.326	—	4.386	483	101	240	6.043	522	313	192	412	—	—	—	—	119	15.352	12 » » 74 »
1878 . . .	—	—	215	—	—	—	—	—	1.079	832	7.399	—	—	—	—	—	—	1.463	—	235	11.223	6 » » 33 »
1879 . . .	—	—	74	500	925	—	4.876	—	3.191	2.761	6.632	50	5.280	—	—	—	—	784	—	725	25.798	11 capitaes, 79 municipios e uma parochia.
1880 . . .	—	—	—	—	76	—	—	558	966	209	5.563	—	483	55	—	—	—	7	—	308	8.225	9 capitaes e 42 municipios.
1881 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	388	147	4.816	82	—	291	—	—	—	—	—	274	5.998	6 » » 37 »
1882 . . .	—	—	—	—	279	—	—	—	268	176	10.888	984	—	1.858	—	—	—	—	—	144	14 597	7 » » 42 »
1883 . . .	—	—	—	—	187	—	—	—	1.135	112	5.006	94	—	—	—	—	—	2.107	—	143	8.784	7 » » 40 »
1884 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	909	233	—	—	—	128	—	—	—	—	—	218	1.489	4 » » 6 »
1885 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1886 . . .	57	—	—	78	218	—	—	170	350	117	1.469	27	438	1.228	—	74	—	194	—	—	4.420	—
1887 . . .	—	—	—	—	422	—	500	313	—	—	—	387	—	—	—	—	—	777	—	—	2.399	—
1888 . . .	—	—	—	215	586	—	—	478	—	219	—	115	—	5 534	300	—	—	53	238	126	7.864	—
1889 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total .	1.982	8.229	48.694	5.791	12.889	5.240	21.935	24 822	17.685	15.703	159.438	6.297	51.796	52.651	9.925	9.689	20.278	37.217	3.270	4.965	518.496	

Os dados estatisticos precedentes foram tirados: da obra do Sr. Hercules Octaviano Muzzi — *Compendio sobre a vaccina*; dos *Relatorios do Ministerio do Imperio e do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores*; das *Mensagens do Prefeito do Districto Federal*; dos *Relatorios dos Delegados de Saude da Directoria Geral de Saude Publica* e dos *Boletins mensaes de estatistica demographo-sanitaria* desta repartição.

Deve ser notado, entretanto, que, relativamente ao *Instituto Vaccinico Municipal*, os dados correspondentes a dous ou tres annos nos foram obsequiosamente fornecidos pelo Sr. Julio Pinna Rangel, illustre official maior da *Directoria de Hygiene e Assistencia Publica*, por isso que não os encontramos nas mensagens do Prefeito Municipal.

Como se vê, recorremos a documentos officiaes. Mas, ha nas nossas estatisticas algumas lacunas, devidas á ausencia completa de informações nestes mesmos documentos, lacunas que seria bom preencher para facilitar estudos ulteriores.

O illustrado Dr. Pires de Almeida, em artigo que publicou no *Jornal do Commercio* de 3 de dezembro de 1903, sob o titulo *Hygiene e prophilaxia — Instituto Vaccinico do Rio de Janeiro* — fornece-nos algumas estatisticas sobre o numero de vaccinações e revaccinações praticadas nesta cidade desde 1847 até 1902 e, como estas estatisticas, embora divirjam das nossas em alguns pontos, não a presentam as lacunas de que fallamos, entendemos dever passal-as para estas paginas, como mais um subsidio para a historia da vaccinação antivariolica no Brazil. Eil-as:

Vaccinações praticadas no Rio de Janeiro pelo Instituto Vaccinico e Inspectoria de Hygiene de 1847 a 1890 (*)

Annos	Vaccinações
1847	3.464
1848	4.846
1849	2.196
1850	2.301
1851	2.856
1852	2.273
1853	2.737
1854	4.788
1855	2.818
1856	4.508
1857	3.291
1858	4.376
1859	3.245
1860	3.198
1861	4.640
1862	4.408
1863	3.283
1864	3.094

(*) Estes dados foram tirados, segundo refere o Dr. Pires de Almeida, dos livros do Instituto Vaccinico e do archivo da Inspectoria de Hygiene e só comprehendem as vaccinações praticadas nas freguezias urbanas.

Annos	Vaccinações
1865 (epidemia de variola)	7.992
1866.	2.529
1867.	4.415
1868.	4.222
1869.	3.117
1870.	6.032
1871.	2.388
1872 (epidemia de variola)	7.249
1873.	5.067
1874.	2.035
1875.	2.973
1876.	2.208
1877.	1.628
1878 (epidemia de variola)	4.988
1879.	1.185
1880.	1.348
1881.	3.493
1782 (epidemia de variola)	4.441
1883.	2.867
1884.	1.827
1885.	1.616
1886.	3.249
1887 (epidemia de variola)	5.711
1888.	1.847
1889.	4.496
1890.	4.774
Somma	158.719

Vaccinações praticadas pelo Dr. Pedro Affonso e seus auxiliares de 1887 a 1894

Annos	Vaccinações	Tubos de lympha vaccinica distribuidos á Inspectoria de Hygiene.
1887 (durante os quatro ultimos mezes)	3.754	—
1888.	3.850	2.031
1889.	4.495	6.938
1890.	4.869	9.943
1891.	6.938	12.002
1892.	9.943	13.015
1893.	8.650	16.320
1894.	10.321	18.257
Somma	52.820	78.506

Resumo do serviço feito pelo Instituto Vaccinico Municipal de 1895 a 1902

ANNOS	VISITAS DOMICILIARES	NOTIFICAÇÕES E VERIFICAÇÕES	TUBOS DISTRIBUIDOS	VITELLOS INOCULADOS	VACCINAÇÕES EM DOMICILIOS E NO INSTITUTO	REVACCINAÇÕES EM DOMICILIOS E NO INSTITUTO	TOTAL DAS VACCINAÇÕES E REVACCINAÇÕES
1895	4.472	1.760	74.594	426	19.423	9.726	29.149
1896	2.624	352	90.343	304	5.438	6.237	11.675
1897	1.677	26	108.026	323	6.393	5.010	11.403
1898	1.370	92	79.627	377	8.206	7.185	15.391
1899	2.610	1.266	139.120	446	9.719	18.805	28.524
1900	1.950	308	93.119	351	4.915	3.556	8.471
1901	4.328	675	124.629	386	7.878	6.605	14.443
1902	6.488	419	113.016	300	12.192	12.412	24.604
Total . . .	25.519	4.898	822.474	2.913	74.164	69.536	143.700

XIII

ENSINO E EXERCICIO DA MEDICINA

As primeiras escolas de medicina (1808).— A Escola Anatomica, Cirurgica e Medica do Rio de Janeiro (1808).— O ensino da medicina em Portugal em 1808.— O curandeirismo.— Plano dos estudos de cirurgia (1813).— Opposição dos medicos portuguezes ás escolas de medicina brazileiras.— A Escola de Cirurgia da Bahia.— Instrucções para a cadeira de chimica na Bahia (1817).— A reforma das Faculdades de Medicina de 1832.— A pratica da medicina no Brazil colonial.

Aportando ao Brasil em 1808 não foi menor cuidado do principe D. João o tratar da organização do ensino medico-cirurgico no novo Estado a que elle trouxe com a sua vinda e as suas reformas a independencia de facto.

Cercado de medicos de fama, alguns de instrucção muito superior á da generalidade dos seus collegas daquella época, D. João ouvia-os, prestigiava-os, e deixava-se influenciar por elles. Entre esses, estava o brazileiro Dr. José Corrêa Picanço, que tendo nascido em Goyanna, em Pernambuco, em 1745, fizera seus primeiros estudos no Recife, cursara o ensino da Cirurgia em Lisbôa, se aperfeiçoara demoradamente em Paris, e em Montpellier, leccionara anatomia em Coimbra, durante 11 annos, e se jubilara em 1790, aos 45 annos de idade, sendo deputado nato da Real Junta do Proto-Medicato, do Conselho de Sua Majestade e medico da Real Camara. Nomeado Cirurgião-Mór dos Exercitos, o Conselheiro Dr. José Corrêa Picanço, «pensando no progresso e prosperidade da sua patria, escreve o Dr. Eduardo Abreu, interveio efficazmente junto á real pessoa do principe regente, para que este, em amor á sua passagem pela Bahia de S. Salvador, mandasse erigir uma escola de cirurgia na nova e provisoria metropole». O principe regente, approvando tão sabio alvitre, expediu ao conde da Ponte,

então governador da capitania da Bahia, a Carta Régia de 18 de fevereiro de 1808, pela qual era creada uma escola de cirurgia no Hospital Real Miliatr daquella cidade, e se encarregava ao mesmo Dr. José Corrêa Picanço « a escolha dos professores que não só leccionem a cirurgia propriamente dita, mas a anatomia, como bem e essencial, e a arte obstetrica, tão util como necessaria». Desta escola foram nomeados : lente de anatomia o cirurgião José Soares de Castro e professor de cirurgia Manoel José Estrella, natural do Rio de Janeiro, um e outro approvados pelo hospital de S. José de Lisbôa, e cirurgiões militares, devendo cada estudante pagar aos professores a propina annual de 6$, a titulo de matricula do curso completo.

Tendo passado a Côrte para o Rio de Janeiro, onde chegou a 7 de março de 1808, o cirurgião-mór Dr. José Corrêa Picanço pugnou igualmente pela installação ahi de uma outra escola de cirurgia, a qual foi decretada em 5 de novembro de 1808, devendo ficar annexa ao Hospital Real Militar e da Marinha, então estabelecido no ex-collegio dos jesuitas no morro do Castello.

A escola anatomica, cirurgica e medica do Rio de Janeiro era destinada particularmente á « instrucção dos cirurgiões que ignoravam a anatomia, a physiologia, e a medicina pratica, e para ensino dos alumnos que se destinavam á cirurgia militar e nautica» ; comprehendia uma cadeira de anatomia, a qual foi confiada ao cirurgião Joaquim José Marques, que fôra cirurgião-mór de Angola, com a gratificação annual de 600$; uma cadeira de therapeutica cirurgica para que foi nomeado o cirurgião José de Lemos Magalhães, com a gratificação de 200$ annuaes e mais 6$400 por alumno ou certidão de frequencia ; uma cadeira de medicina, chimica, elementos de materia medica e pharmacia, de que foi encarregado o Dr. José Maria Bomtempo, com o ordenado annual de 300$; e a de medicina operatoria e arte obstetricia, de que foi primeiro lente, por decreto de 13 de outubro de 1808, o Dr. Joaquim da Rocha Mazarem, com o ordenado de 480$ por anno.

O primeiro lente de anatomia da Escola-Medico-Cirurgica do Rio de Janeiro, Joaquim José Marques, deixou do seu ensino excellente padrão, qual é o seu « *Compendio da Anatomia Humana ou Elementos da Anatomia em geral e descriptiva do corpo humano, obra interessante aos estudantes da Academia Medico-Cirurgica desta Côrte, offerecida aos amantes da sciencia* », em dous volumes, impressa no Rio de Janeiro na Typographia Imperial e Nacional, em 1829, e que, escripto em bom portuguez, ainda, hoje merece ser lido pelo vocabulario anatomico que ahi se encontra.

O primeiro lente da cadeira de medicina, chimica, materia medica e pharmacia, o Dr. José Maria Bomtempo, foi tambem medico notavel e espirito observador. Veio para o Brasil em 1808, com o Principe D. João, depois de ter residido sete annos em Africa, era medico da Real Camara, e foi director interino da Escola Medico-Cirurgica do Rio de Janeiro.

Os seus « *Trabalhos Medicos offerecidos A' Majestade do Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil* », publicados no Rio, na Typographia Nacional, em 1825, de par com um « *Plano ou Regulamento Interino para os exercicios da Academia-Medico-Cirurgica do Rio de Janeiro* », um projecto de « *Regulamento Interino para a Fisicatura* -

Mór do Imperio do Brasil », de um « *Esboço de um systema de Medicina Pratica* » e de « *Reflexões sobre o remedio de le Roy* », contém em primeiro logar uma interessante « *Memoria sobre algumas enfermidades do Rio de Janeiro e mui particularmente sobre o abuso geral e pernicioso effeito da applicação da preciosa casca peruviana ou quina,* escripta no anno de 1814 », na qual o autor nos dá as primeiras noticias que se conhecem sobre o estado sanitario do Rio de Janeiro nos annos de 1811, 1812, 1813 e 1814, e revela-se hygienista, discutindo a causa de insalubridade da cidade, as quaes elle fazia consistir na alta temperatura do clima, na grande humidade athmospherica, na pouca ventilação da cidade devida aos morros de Santo Antonio e do Castello, na habitação em casas terreas e nas exhalações dos cemiterios e das lagôas situados no centro povoado.

O Dr. Joaquim da Rocha Mazarem foi igualmente medico de valor e delle merece destaque a sua « *Compilação de Doutrinas Obstetricas* », impressa em Lisbôa, em 1843, e que ainda offerece leitura agradavel e instructiva, sendo dos poucos livros sobre obstetricia escriptos em vernaculo. Natural de Chaves, obteve carta de cirurgia em 1806, e foi logo nomeado cirurgião do Hospital da Estrella; veio com D. João para o Brasil, e residiu no Rio de Janeiro durante 14 annos, e além de lente da cadeira de medicina operatoria e arte obstetricia no Hospital Real do Exercito e Armada no Rio, foi mais tarde, em 1813, nomeado lente da cadeira de Physiologia, por occasião da reforma do ensino medico nessa época; foi Inspector da Instituição vaccinica, regressando a Portugal em 1822.

Ao tempo do refugio do Principe D. João no Brazil, o ensino e o exercicio da medicina em Portugal reflectiam o atrazo e a desidia. Facilmente se obtinha o diploma de cirurgia; a venalidade dos exames era habitual, enxameavam os *medicos idiotas,* que eram os curandeiros empiricos e ignorantes exercendo a medicina; no Porto, para o ensino da anatomia havia, como material, um esqueleto esfrangalhado e « craneos velhos e quebrados, cobertos de lixo e teias de aranha », de musculos só se dissecavam o costureiro e o trapezio, tambem chamado capuchinho, « nada se estudava de vasos e nervos », e quando o coccyx se achava reunido ao sacro por motivo da ossificação da cartilagem inter-articular dizia-se que o cadaver era de judeu... (Maximiano Lemos.)

Os praticantes de cirurgia, extincta a Junta do Proto-Medicato em 1809, faziam exames perante o cirurgião-mór ou seus delegados « mas poderiam depois tratar doenças internas, si nas localidades para que fossem exercer a clinica não houvesse medicos », para o que eram obrigados, todavia, « a fazer novo exame perante o Physico-Mór, e esse versaria sobre o conhecimento e cura das enfermidades, prognostico, etc., *attendendo-se sempre nas perguntas* aos parcos conhecimentos que os cirurgiões podem ter ». (Maximiano Lemos.)

E havia a categoria original dos « *cirurgiões de embarque* », que eram uns funccionarios subalternos que só exerciam a sua arte quando embarcados, sendo-lhes cassada a licença logo que estavam em terra.

Não podia ser differente destes moldes o regimen adoptado para o Brazil em 1808, em materia do ensino e exercicio de medicina.

Os papeis da *Physicatura-Mór*, existentes no Archivo Publico enxameiam, por exemplo, de « cartas de confirmação de sangria » passadas pelo cirurgião-mór Picanço a negros escravos « para que possam sangrar, sarjar, lançar ventosas e sanguesugas, o que poderá executar em *todos estes dominios ultramarinos* ».

Em um paiz vastissimo como este, absolutamente na infancia de sua civilização, sem vias faceis de communicação, era inevitavel, por essa época, que em relação ao exercicio da medicina predominassem os curandeiros de toda a sorte, e os medicos e cirurgiões verdadeiramente merecedores desses nomes fossem raros.

Retirando-se para Portugal o Physico-Mór do Reino Dr. Manoel Vieira da Silva, Barão de Alvaeser, foi nomeado para substituil-o, em 26 de janeiro de 1812, o Dr. Manoel Luiz Alvares de Carvalho, medico honorario da Real Camara; este, nomeado tambem Director dos Estudos de Medicina e Cirurgia no Estado do Brazil, organizou a reforma dos estudos cirurgicos, a qual foi acceita pelo Principe Regente e mandada observar por alvará de 1 de abril de 1813, como plano do Curso de Cirurgia *fazendo parte do de medicina que o Principe Regente propunha-se estabelecer no Brazil*.

Este « Plano dos Estudos de Cirurgia », que os estudantes appellidaram de *estatutos do bom-será*, era o seguinte :

DECRETO — DE 1 DE ABRIL DE 1813

Approva o plano dos Estudos de Cirurgia no Hospital da Misericordia do Rio de Janeiro.

Tendo por Aviso de 18 de março passado, mandado pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte o Curso de Cirurgia que faz parte do de Medicina, que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil : hei por bem approvar, para que lhe sirva de Estatutos, emquanto não dou mais amplas providencias, o plano de Estudos de Cirurgia que offereceu Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico honorario da minha Real Camara, e Director dos Estudos de Medicina e Cirurgia nesta Côrte e Estado do Brazil, e que com este baixa assignado pelo Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de abril de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano dos Estudos de Cirurgia

I. Os Estudantes para serem matriculados no primeiro anno do Curso de Cirurgia devem saber ler e escrever correctamente.

II. Bom será que entendam as linguas franceza e ingleza; mas esperar-se-ha pelo exame da primeira, até á primeira matricula do segundo anno, e pelo da ingleza, até á do terceiro.

III. A primeira matricula se fará de 4 até 12 de março, e a segunda da 2 até 6 de dezembro.

IV. O Curso completo será de cinco annos.

V. No primeiro aprende-se a Anatomia em geral até ao fim de setembro, e deste tempo até 6 de dezembro ensinar-se-ha chimica, pharmaceutica, e o conhecimento dos generos necessarios á materia medica e cirurgica sem applicações ; o que se repetirá nos annos seguintes.

VI. Todos os Estudantes assistirão desde o primeiro anno ao curativo, o qual se fará das sete horas até ás oito e meia da manhã ; e dahi até ás dez, ou ainda mais será o tempo das lições da anatomia, e de tarde quando fôr preciso.

VII. No segundo anno repete-se aquelle estudo com explicação das entranhas, e das mais partes necessarias á vida humana, isto é, a physiologia, das dez horas até ás onze e tres quartos da manhã, e de tarde se conveniente fôr.

VIII. Aquelles Estudantes que ou souberem latim ou geometria, signal que o seu espirito está acostumado a estudos, matricular-se-hão logo pela primeira vez neste segundo anno, e nenhum outro o poderá pretender, porque não é de presumir que tenha os conhecimentos necessarios para o exame das materias do segundo anno, o qual como outros quaesquer exames deste Curso, sempre será publico.

IX. Deste segundo anno por diante até ao ultimo haverá subbatinas, e todos os mezes dissertarão em lingua portugueza.

X. No terceiro, das quatro da tarde até as seis, dará um Lente Medico as lições de hygiene, etiologia, pathologia, therapeutica.

XI. Deste até ao fim do quinto não ha feriados nas enfermarias, mas sómente nas aulas, se não houver operação de importancia a que devam todos assistir.

XII. No quarto, instrucções cirurgicas e operações das sete horas até as oito e meia da manhã, e ás quatro da tarde lições e pratica da arte obstetricia.

XIII. No quinto, pratica de Medicina, das nove até ás onze da manhã, e ás cinco da tarde haverá outra vez assistencia ás do quarto e á obstetricia.

XIV. Neste anno, depois do exame, podem haver a Carta de approvados em Cirurgia.

XV. Aquelles porém que, tendo sido approvados plenamente em todos os annos, quizerem de novo frequentar o quarto e quinto anno, e fizerem os exames com distincção, se lhes dará a nova graduação de formados em Cirurgia.

XVI. Os cirurgiões formados gozarão das prerogativas seguintes: 1°, preferirão em todos os partidos aos que não teem esta condecoração; 2°, poderão por virtude de suas Cartas curar todas as enfermidades, onde não houver medicos; 3°, serão desde logo membros do Collegio Cirurgico e Oppositores ás Cadeiras destas Escolas, e das que se hão de estabelecer nas cidades da Bahia e Maranhão, e em Portugal; 4°, poderão todos aquelles que se enriquecerem de principios e pratica, a ponto de fazerem os exames, que aos Medicos se determinam, chegar a ter a formatura, e o gráo de Doutor em Medicina.

XVII. Os exames são os dos preparatorios, os dos annos lectivos, as conclusões magnas, e dissertações em latim. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1813.—Conde de Aguiar.

O Aviso que mandou pôr em execução este plano de estudos era este:

Querendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que nesta Côrte se ponha já em execução o curso de Cirurgia que faz parte do de Medicina, que se propõe estabelecer neste Estado do Brazil com os estudos completos de Philosophia, para colher os preciosos fructos de tão uteis e necessarias disciplinas, em vantagem commum dos seus fieis vassallos; é servido que, acabada a casa que no Hospital da Santa Casa da Misericordia tem mandado preparar para as aulas do referido curso, se passem logo para ellas as cadeiras, que actualmente se acham no Hospital Militar, e nellas façam os lentes as suas lições, segundo o incluso plano dos estudos de Cirurgia offerecido por Vm. e que o mesmo Senhor houve por bem approvar, emquanto se não publicam mais amplas providencias, com os estatutos proprios destas cadeiras, e que assignado por José Joaquim Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, manda remetter a Vm. para, como Director dos Estudos Medicos e Cirurgicos nesta Côrte e Estado do Brazil, o fazer observar, principiando com a possivel brevidade a ter vigor nas lições, que se derem no mesmo Hospital Militar, antes da mudança ordenada para o da Santa Casa da Misericordia.

O que de ordem de Sua Alteza Real participo a Vm. para que assim o fique entendendo e o faça executar.

Deus guarde a Vm.—Paço, em 18 de março de 1813.—*Conde de Aguiar*.— Sr. Manoel Luiz Alvares de Carvalho.

Para este Curso de Cirurgia foi nomeado, por decreto de 26 de abril de 1813, lente de hygiene pathologica e therapeutica o Dr. Vicente Navarro de Andrade, medico da Real Camara, «pelos conhecimentos e qualidades que nelle concorrem», vencendo o ordenado annual de 600$, pagos aos quarteis pelo Real Erario, além da pensão que já percebia pelo cofre da Universidade de Coimbra, e por decreto de igual data tambem, foi nomeado lente de operações e obstetricia Manoel Alves da Costa Barreto, com o mesmo ordenado. Da cadeira de physiologia foi encarregado Joaquim da Rocha Mazarem, que ao retirar-se para Portugal, em 1822, foi substituido pelo Cirurgião Mór Jeronymo Alves de Moura.

« Na carencia de pessoal idoneo para, na qualidade de substitutos, representarem o lente cathedratico em suas faltas, informa o Dr. Eduardo de Abreu, foi deliberado que os estudantes em acto de exame fossem subdivididos em turmas, arguindo-se uns aos outros em sabbatina. A estes exercicios assistia o professor, e mediante esta fórma original julgava do merito do alumno. Não parecendo regular semelhante modo de proceder, sujeito a controversias mais que incorrectas, foi pelos lentes resolvido encarregar a tres estudantes dos mais distinctos a tarefa de serem os examinadores supplentes ou substitutos. Recaiu a primeira escolha nos alumnos Francisco Gomes da Silva, Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto (depois Barão de Iguassú e Cirurgião-mór dos Exercitos) e em Manoel Joaquim de Menezes, os quaes mais tarde tornaram-se clinicos distinctos, sanccionando por esta fórma a indicação supracitada. »

O predominio já notavel do Physico-Mór do Reino nas questões de saúde publica, accrescido de mais este de Director dos Estudos Medico-Cirurgicos do Brazil, com a fundação do Curso de Cirurgia sob sua immediata superintendencia feriu os melindres do Cirurgião-Mór dos Exercitos, Dr. José Corrêa Picanço, que procurou, com seus adeptos, oppôr embaraços ao mesmo Curso. Convidado para Chanceller-Mór da nova Escola Medico-Cirurgica, recusou-se Picanço terminantemente a acceder, allegando que a sua autoridade de Cirurgião-Mór dos Exercitos e o direito de referendar todas as cartas e provisões dos Cirurgiões, depois de prévio exame, não tinham sido revogados por lei alguma. Contra o Physico-Mór e a nova Escola de Cirurgia formou-se, sob a influencia de Picanço, uma verdadeira conjuração composta no seu todo de medicos portuguezes, que se oppunham a que a Escola Brazileira conferisse diploma, attribuição que diziam privativa dos institutos medicos da metropole.

O Cirurgião-Mór dos Exercitos, Dr. Picanço, intimou então os alumnos do 4° e 5° annos, sob pena de prisão, multa e processo, a prestarem exame de sufficiencia perante sua autoridade: cousa a que os estudantes se recusaram, abandonando as aulas do 4° e 5° annos.

Apesar de ter-se retirado á vida privada o Barão de Goyanna, a opposição dos medicos portuguezes contra o ensino medico brazileiro continuou, sobresaindo nessa lucta o Dr. Vicente Navarro de Andrade, depois Barão de Inhomerim. A esta opposição correspondeu, como era natural, a defesa por parte dos medicos nacionaes; os estudantes representaram ao Governo, no sentido de lhe serem garantidos seus direitos e os da nova escola, e a 9 de setembro de 1826 foi promulgada a seguinte lei, que punha termo ao conflicto, tornando validos os direitos dos estudantes do Rio.

Art. 1°. Haverão cartas de cirurgião ou cirurgião formado, todos aquelles que nas escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e Bahia já teem concluido com approvação ou concluirem em diante o curso de cinco ou seis annos, na conformidade de seus estatutos.

Art. 2°. As cartas serão passadas pelos directores das escolas ou pelos lentes que suas vezes fizerem, escriptas em liguagem vulgar, assignadas pelos lentes de pratica medico-cirurgica, subscriptas pelos secretarios, impressas em pergaminho e selladas com sello penednte de fita amarella.

Art. 3°. As formulas das cartas serão em tudo conformes ás que vão lançadas no fim desta lei, e o sello será o que escolher cada nma das escolas.

Art. 4°. Serão dadas e passadas gratuitamente com a unica despeza da impressão e pergaminho, que pagarão os estudantes.

Art. 5°. Os que conseguirem a carta de cirurgião poderão livremente curar de cirurgia em qualquer parte do Imperio depois que com elle se apresentarem á autoridade local.

Art. 6°. Os que obtiverem carta de cirurgião formado poderão igualmente exercitar a cirurgia e medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na fórma do artigo antecedente.

Art. 7°. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e regimentos do Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio, e os estatutos das sobreditas escolas na parte em que se oppuzerem á execução desta.»

Por haver falta de medicos nas colonias portuguezas da Africa, providenciou o Governo para que de cada colonia se mandasse para o Rio de Janeiro dous moços habilitados a se matricularem nos cursos de medicina e cirurgia, com o que vieram dous naturaes de Angola e dous de S. Thomé e Principe, os quaes foram hospedados no Hospital Real e Militar.

Ao mesmo passo, o rei D. João VI procurava favorecer aos estudantes pobres a aprendizagem das sciencias medicas; por decreto de 16 de dezembro de 1820, el-rei estabeleceu 12 pensões mensaes de 9$600, para subsistencia, na Academia Medico-Cirurgico da Côrte, de 12 alumnos pobres que fossem de bom procedimento e mostrassem aptidão para aquelles estudos, qualidades que deviam ser justificadas perante o Cirurgião-mór dos Exercitos, devendo as quantias serem pagas pela thesouraria geral das tropas a começar de 1 de janeiro de 1821; esses rapazes deveriam depois ser aproveitados como cirurgiões das tropas e professores de saude nas provincias onde houvesse falta de medicos.

Retirando-se, por fim, á vida privada o barão de Goyana, substituiu-o em 1818 no cargo de Cirurgião-Mór dos exercitos o Barão de Iguarassú, que depois foi Director da Faculdade de Medicina e Provedor da Santa Casa de Misericordia.

A Escola de Cirurgia da Bahia continuou até 1815 no mesmo regimen outorgado por Picanço em 1808; em 1815, então pela carta regia de 29 de dezembro, ao Conde dos Arcos, governador e capitão-general da Bahia, o principe regente mandou vigorar tambem em relação a ella o plano de estudos já applicado á do Rio de Janeiro:

« Conde dos Arcos, Governador e Capitão-General da Capitania da Bahia.

Eu, Principe Regente, vos envio muito saudar como aquelle a quem amo.

Sendo-me presente o quanto são limitados os principios de cirurgia que se adquirem pelas lições das materias proprias das duas cadeiras estabelecidas nessa cidade, para que delles se possam esperar habeis e consumados professores, que pelos seus couhecimentos theoricos e praticos mereçam conceito pu-

blico e se empreguem utilmente no restabelecimento da saude do povo que não póde deixar de fazer um dos principaes objectos do meu real e paternal desvelo, para promover a cultura e progresso de tão importantes estudos. Hei por bem crear um curso completo de cirurgia nessa cidade, á semelhança do que se acha estabelecido por decreto de 1 de abril de 1813 nesta Capital, segundo o plano, que mandei formar por Manoel Luiz Alvares de Carvalho, do meu Conselho, medico de minha Real Camara, physico-mór honorario e director dos estudos de medicina nesta Côrte e reino do Brazil, e que com esta vos envio assignado pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, ministro e secretario de Estado dos Negocios do Brazil, para servir interinamente de estatutos do referido curso emquanto se não publicam outros mais amplos, cujas lições se darão no Hospital da Santa Casa de Misericordia, por concorrerem ahi para as experiencias e operações, enfermos e cadaveres de ambos os sexos e de todas as idades, transferindo-se para ahi as aulas que estiverem no hospital militar, as quaes fareis collocar de accordo com o provedor da mesma Santa Casa, sendo encarregado da limpeza dellas um porteiro, que nomeareis, e que tambem servirá de continuo, e apontará as faltas aos estudantes, vencendo o ordenado de 230$, além de 320 réis que poderá levar a titulo de emolumentos aos estudantes por cada certidão de frequencia que lhes passar. O que assim cumprireis com o zelo e intelligencia, que costumaes empregar no meu real serviço. Escripto no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de dezembro de 1815.— PRINCIPE— Para o Conde dos Arcos.— Cumpra-se e expeçam-se as ordens convenientes. Bahia, 17 de fevereiro de 1816.— *Conde dos Arcos*.»

O curso medico-cirurgico da Bahia só foi installado em 17 de março de 1816, no edificio do Hospital da Santa Casa de Misericordia, tomando posse então os lentes nomeados pelo principe regente: José Avelino Barbosa, do 5° anno (medicina); Antonio Ferreira França, do 3° anno (hygiene, pathologia e therapeutica); e José Alvares do Amaral, lente substituto dos 1°, 2° e 4° annos, e encarregado do curso de pathologia e therapeutica cirurgica do 3° anno; continuando os antigos lentes Manoel José Estrella e José Soares de Castro nos segundo e primeiros annos; sendo as matriculas abertas a 23 de março. Os exames para admissão no collegio medico cirurgico deveriam ser prestados junto a um dos lentes e na presença de todos os outros; os exames finaes dos alumnos eram feitos perante o governador da capitania, e consistiam na apresentação e defesa de cinco observações clinicas.

Em 1817, pela carta regia de 28 de janeiro foi creada a cadeira de chimica e nomeado para regel-a o Dr. Sebastião Navarro de Andrade, com o ordenado de 600$ annuaes; em 1824, foi creada a cadeira de pharmacia e nomeado lente o Dr. Manoel Joaquim Henriques de Paiva, que installou um gabinete numa parte do convento de Santa Thereza; em 1825, foi creada a cadeira de pathologia interna e nomeado lente o Dr. José Lino Coutinho.

A' carta regia de 28 de janeiro de 1817, creando a cadeira de chimica na Bahia, acompanharam as seguintes « *Instrucções provisorias* » assignadas pelo Ministro da Marinha:

« 1°.— O Lente da cadeira de chimica ensinará a theoria chimica em geral por um compendio da sua escolha, emquanto elle não compuzer um proprio na lingua portugueza, que contenha com conveniente precisão e clareza todas as noções que deve ensinar aos seus discipulos. E achando-se traduzida na lingua vulgar a philosophia chimica de Faurevoy, bom será que, emquanto não ordena o seu compendio, use della para poder ser mais geral este estudo, fazendo-lhe os adiantamentos que lhe forem necessarios.

2°.— Dadas as lições geraes de chimica, passará ás applicações desta tão interessante sciencia ás differentes artes e ramos de industria.

3°.— Fará todas as experiencias e analyses que forem necessarias, procurando dar aos seus discipulos toda a agilidade e pericia na pratica das operações chimicas, tendo sempre em vista nas suas lições theoricas e praticas tudo quanto for relativo á pharmacia, agricultura, tinturaria, manufactura de assucar, e a extracção não só das substancias salinas, de que se possam colher utilidade, mas tambem dos oleos, betumes, resinas e gommas.

4°.— Dará lições praticas de docimastica, e explicará as differentes construcções dos fornos de diversas especies, tendo particular attenção ao trabalho das minas de ferro, e de outros metaes, de que abunda o Reino do Brazil, para que possam ser utilmente aproveitados.

5°.— No tempo das férias observará com os seus discipulos os terrenos vizinhos da Cidade da Bahia, para lhes explicar as suas formações e ao mesmo tempo colher os productos mineralogicos que encontrar, e achar dignos de observação, para servirem ás suas lições e serem guardados no gabinete de mineralogia, que se deve formar, sendo para esse fim convidados todos os que acharem algum fossil, a fazer entrega delle no dito gabinete, pagando-se o seu justo valor aos que o exigirem á custa da Real Fazenda, e pela folha das despezas do laboratorio chimico, que o Governador e Capitão General fará construir com a conveniente economia, entendendo-se com o lente. Esta folha será assignada pelo lente, e approvada pelo Governador e Capitão General ou por pessoa a que elle der para isto commissão especial.

6°.— Por cada uma destas viagens mineralogicas no tempo das férias grandes, e quando forem realisadas, receberá o lente 100$ a titulo de ajuda de custo, que lhe serão pagos, depois de apresentar ao Governador e Capitão General a memoria ou descripção de todas as observações que fez, e dos productos que encontrou, notando o nome dos discipulos que o acompanharam á sua custa, e o seu prestimo e desvelo. Esta memoria será remettida a Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil com as observações que sobre ella tiver de fazer o mesmo Governador e Capitão General.

7°.— Pela folha das despezas do laboratorio chimico e gabinete de mineralogia serão pagas as despezas que se fizerem com a compra dos instrumentos para estas viagens montanisticas, bem como a compra dos vasos, apparelhos, fornos, e tudo quanto for necessario ao trabalho do laboratorio, sendo toda a despeza exactamente legalisada e fiscalisada perante a Junta da Fazenda da Capitania, para poderem ser abonadas ao respectivo lente na conta das quantias que se lhe tiverem adiantado para serem empregadas no laboratorio, não se lhe fazendo novo adiantamento sem ter dado conta legal do emprego que se fez da antecedente quantia que tiver recebido.

8°.— Um anno depois da abertura da aula de chimica não se permittirá exame de pharmacia sem que preceda o de chimica, sendo obrigado ao estudo de chimica todos os que se destinarem á cirurgia, medicina, e ao officio de boticario.

9°.— Serão admittidas á aula de chimica todas as pessoas que quizerem instruir-se em tão importante sciencia, seja qual fôr o seu destino ulterior; ao lente porém será livre despedir da aula os que não se comportarem com a devida decencia e subordinação, dando parte ao Governador e Capitão General dos motivos que teve para a expulsão. Palacio do Rio de janeiro em 28 de janeiro de 1817. — *Conde da Barca.*»

Embora representasse um sensivel progresso sobre as Escolas de Cirurgia de 1808, a organisação do ensino-medico-cirurgico de 1813, na Bahia e no Rio, não era sinão rudimentar e defficiente, e o proprio governo nos actos em que se regulou esse serviço considerou sempre os seus planos como interinos e provisorios, emquanto se não dessem mais amplas providencias.

A necessidade de uma completa reforma do ensino medico-cirurgico foi sendo cada vez mais sentida e proclamada, á medida que se processava o

nosso surto para a civilisação, com a independencia e com a maior cultura dos espiritos.

Acudindo a esta necessidade, o deputado Dr. José Lino Coutinho apresentou á Camara um projecto de reforma das escolas de medicina á Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, para que esta corporação emittisse seu parecer, ou apresentasse novo projecto, si assim o julgasse mais conveniente. Apresentado o projecto á Sociedade de Medicina em 8 de outubro de 1830, foi nomeada para dar parecer sobre elle uma commissão composta dos Drs. Meirelles, Jobim, Octaviano, Torres Homem, Cambucy do Valle, Silva e Freire, sendo Jobim o relator. Discutido e reformado, foi o Projecto devolvido á Camara, que o approvou, depois de algumas alterações, sendo o mesmo sanccionado pela Regencia, em nome de D. Pedro II, a 3 de outubro de 1832, sendo o seguinte o teor dessa lei:

TITULO I

DAS ESCOLAS OU FACULDADES DE MEDICINA

Art. 1°. As Academias Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2°. Haverá em cada uma dellas quatorze Professores, que serão todos de Profissão Medica, occupando cada um uma das cadeiras do Magisterio.

Art. 3°. Haverá tambem seis Substitutos dos quaes pertencerão dois ás Sciencias Accessorias, dois ás Cirurgicas, e dois ás Medicas.

Os Substitutos serão tambem os preparadores das cadeiras da Secção respectiva.

Art. 4°. O Governo fica autorisado a jubilar com o ordenado actual aquelles dos Lentes, e Substitutos agora existentes, que pela sua idade, ou enfermidades não puderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio; a destinar os outros ás Cadeiras, para que forem mais idoneos; e a prover os Lugares restantes de Professores, e Substitutos, em pessoas, que tenhão a necessaria capacidade, podendo admittir Estrangeiros na falta de Nacionaes.

Art. 5°. Os Lugares de Substitutos, que vagarem, depois de organisadas as Escolas, serão providas nas pessoas, que, mediante concursos, forem por ellas apresentadas ao Governo como mais habeis.

Art. 6°. Para entrar em concurso, cuja fórma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, hé preciso; 1° — Ser cidadão Brasileiro; Apresentar titulo legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organisadas as Escolas, ninguem será a ellas admittido, sem apresentar Titulo de Doutor em Medicina, por ellas conferido, ou approvado.

Art. 7°. Somente os Substitutos tem o direito de succeder nas Cadeiras; para isso quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo, aquelle dentre elles, que, mediante concurso, for julgado mais habil.

Art. 8°. Os Empregados das Faculdades serão; 1° — Hum Director nomeado trienalmente pelo Governo sobre lista triplice, proposta pelas Faculdades, dentre os seus membros; o qual ficará dispensado de assistir aos exames, e theses; e na sua falta, ou impedimento, fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola; 2° — um secretario, que será da Profissão Medica, nomeado pela Faculdade, com o ordenado de oitocentos mil reis; 3.° — Hum Thesoureiro, que será um dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

Art. 9°. O Director, Professores, e Substitutos, terão as mesmas honras, e direito de jubilação, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Os Lentes Proprietarios terão de ordenado hum conto e duzentos

mil réis ; e os Lentes Substitutos oitocentos mil réis. Nenhum delles poderá ser demittido por faltas que haja commettido como Lente, ou Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10. Além dos Empregados acima mencionados, haverá hum porteiro com o ordenado de quatrocentos mil réis, e os mais Empregados que se julgarem necessarios para o serviço das Escolas, com os ordenados, que ellas arbitrarem.

Todos estes Empregados serão nomeados pelo Director com approvação da Faculdade.

Art. 11. As Faculdades concederão os titulos seguintes : 1º — de Doutor em Medicina : 2º — de Pharmaceutico; 3º — de Parteira. Da publicação desta lei em diante não se concederá mais o titulo de Sangrador.

Os Diplomas serão passados pelas Faculdades em nome das mesmas, no idioma Nacional, e pela fórma que ellas determinarem.

Art. 12. Os que tiveram o Titulo de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brazil poderão exercer em todo o Imperio indistinctamente qualquer dos ramos da Arte de Curar.

Art. 13. Sem titulo conferido, ou approvado pelas ditas Faculdades, ninguem poderá curar, ter Botica, ou Partejar, emquanto disposições particulares, que regulem o exercicio da Medicina, não providenciarem a este respeito.

Não são comprehendidos nestas disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, legalmente autorisados em virtude da lei anterior.

Art. 14. Compete ás Faculdades : 1º — Formar os seus Regulamentos policiaes, disciplinares, e economicos, dependentes da approvação do Poder Legislativo : 2º — Verificar os Titulos dos Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos dos mesmos individuos, por meio de exames, afim de que elles possam exercer legalmente as suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações, os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios a quantia de cem mil réis.

TITULO II

DO ENSINO

Art. 15. Haverá em cada Faculdade quatorze Cadeiras. As materias do ensino serão distribuidas da maneira seguinte :

1ª cadeira — Physica Medica.
2ª » — Botanica Medica, e Principios Elementares de Zoologia.
3ª » — Chimica Medica, e Principios Elementares de Mineralogia.
4ª » — Anatomia Geral e Descriptiva.
5ª » — Physiologia.
6ª » — Pathologia externa.
7ª » — Pathologia interna.
8ª » — Pharmacia, Materia Medica especialmente a brazileira, Therapeutica e Arte de Formular.
9ª cadeira — Anatomia Topographica, Medicina Operatoria, e Apparelhos.
10ª » — Partos, Molestias das mulheres pejadas, e de meninos recem-nascidos.
11ª » — Hygiene, e Historia da Medicina.
12ª » — Medicina Legal.
13ª » — Clinica externa, e Anatomia Pathologica respectiva.
14ª » — Clinica interna, e Anatomia Pathologica respectiva.

Art. 16. As aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou na visinhança dos Hospitaes Civis. As Faculdades, de accordo com Administradores destes Hospitaes, fixarão por um Regulamento especial a administração Medica das Enfermarias destinadas ao ensino clinico.

Art. 17. As materias do Curso Medico serão distribuidas em seis annos da maneira seguinte:

1° *anno*

Duas Cadeiras: 1° — Physica Medica: 2° Botanica Medica, e Principios elementares de Zoologia.

2° *anno*

Duas Cadeiras: 1° — Chimica Medica, e Principios elementares de Mineralogia: 2.° — Anatomia Geral e Descriptiva.

3° *anno*

Duas Cadeiras: 1° — Anatomia Geral e Descriptiva: 2° — Physiologia.

4° *anno*

Tres Cadeiras: 1° — Pathologia externa: 2° — Pathologia interna: 3° — Pharmacia, Materia Medica especialmente a brazileira, Therapeutica, e Arte de formular.

5° *anno*

Duas Cadeiras: 1° — Anatomia Topographica, Medicina Operatoria, e Apparelhos: 2° — Partos, Enfermidades de mulheres pejadas e paridas, e de meninos recem-nascidos.

6° *anno*

Duas Cadeiras: 1° — Hygiene, e Historia de Medicina: 2° — Medicina Legal.

A Cadeira de Clinica externa, e Anatomia Pathologica respectiva frequentar-se-ha desde o segundo anno até o sexto inclusive; a de Clinica interna, e Anatomia Pathologica respectiva no quinto e sexto anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderão propor uma reforma para a distribuição das materias, que a pratica tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18.° As materias do Curso Pharmaceutico serão distribuidas em tres annos da maneira seguinte:

1° *anno*

Duas Cadeiras: 1° — Physica Medica: 2° — Botanica Medica, e Principios elementares de Zoologia.

2° *anno*

Duas Cadeiras: 1° — Botanica Medica, e Principios elementares de Zoologia: 2° — Chimica Medica e Principios elementares de Mineralogia.

3° *anno*

Duas cadeiras: 1° — Chimica Medica, e Principios elementares de Mineralogia: 2° — Materia Medica, especialmente a Brazileira, Pharmacia e Arte de formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este Curso praticar na Botica de um Boticario approvado: só depois desta pratica, e do Curso, obterão o titulo competente.

Art. 19. Haverá um curso particular para as Parteiras, feito pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no primeiro dia de Março, e acaba no ultimo dia de Outubro. Os exames annuaes devem ter lugar depois desta época até o dia 20 de Dezembro. Não haverá feriado, senão nos dias Santos, e nos de Festa Nacional. Exceptuam-se desta disposição as clinicas, nas quaes não haverá feriados.

TITULO III

DOS ESTUDANTES

Art. 21. Os estudantes se matricularão antes do principio de cada anno lectivo.

A taxa das matriculas será em cada um delles de 20$000, os quaes, assim como as sommas, que pagarem os medicos, cirurgiões, e boticarios pela verificação dos titulos obtidos nas escolas extrangeiras, servirão para comprar livros para a bibliotheca da Escola.

Art. 22. O estudante que se matricular para obter o titulo de Doutor de Medicina, deve: 1.° Ter pelo menos 16 annos completos; 2.° Saber latim, qualquer das duas linguas francezas, ou ingleza philosophia racional, e moral, arithmetica e geometria. O que se matricular para obter o titulo de pharmaceutico, deve: 1.° Ter a mesma idade: 2.° Saber qualquer das duas linguas franceza ou ingleza, arithmetica, geometria, ao menos plana. A mulher que se matricular para obter o titulo de parteira deve: 1.° Ter a mesma idade: 2.° Saber ler e escrever correctamente: 3.° Apresentar um attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da freguezia respectiva.

Art. 23. Os exames dos preparatorios serão feitos por tres professores publicos nomeados pela faculdade e acompanhados do Secretario da mesma.

As faculdades estabelecerão nos estatutos, que ordenarem, a fórma destes exames.

Art. 24. Os estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão fazel-o no decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias desse anno; mas se no fim delle ou antes da época da matricula do subsequente, não tiveram sido approvados ao menos no exame mais atrazado, não poderão hir adiante.

Art. 25. Nenhum dos seis exames annuaes versará sobre a materia das duas clinicas; o exame destas será feito á cabeceira dos doentes depois do 6° anno. Os estudantes do curso pharmaceutico, depois dos tres exames annuaes, passarão por outro pratico, no qual executarão varias preparações pharmaceuticas.

Art. 26. Passados todos os exames, o candidato não obterá o titulo de doutor, sem sustentar em publico uma these, o que fará, quando quizer. As faculdades determinarão por um regulamento a fórma destas theses, que serão escriptas no edioma Nacional, ou em Latim, impressas á custa dos candidatos; os quaes assim como os pharmaceuticos, e parteiras, pagarão tambem as despezas feitas com os respectivos diplomas.

Art. 27. Os exames serão publicos, e sobre as materias do ponto, que o examinando tirar por sorte. Os estatutos determinarão a sua distribuição e fórma.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Os cirurgiões formados, ou simplesmente approvados pelas actuaes Academias Medico-Cirurgicas, e os alumnos, que actualmente as frequentam, poderão receber o gráo de doutor em medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frequentarem as aulas que já houverem frequentado. No caso porém de estes quererem obter o titulo de cirurgião, ou cirurgião formado, as escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

Art. 29. As pessoas, que, tendo obtido titulo de formatura em qualquer escola estrangeira, quizerem obter o de doutor nas do Brazil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas sómente da frequencia das aulas, e sujeitar-se-hão a todos os exames, e onus, a que forem obrigados os alumnos das faculdades brazileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos titulos, serão dispensadas sómente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá um concurso, para se escolher um individuo doutorado pelas Escolas do Brazil, que viage á custa do estado, afim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assembléa Geral Legislativa arbitrará a cada uma das faculdades uma somma sufficiente para a compra de *machinas* instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias physicas, e chimicas, as preparações e disssecações anatomicas, etc.

Art. 32. As faculdades de medicina ficam autorisadas a receber, e guardar os fundos, legados, e presentes, que lhes forem feitos por qualquer Governo, Corporação, ou individuo com um fim util á humanidade, e á sciencia, e dispor dos ditos fundos, segundo as intenções dos doadores, para maior beneficio das Instituições Medicas.

Art. 33. O ensino da medicina fica livre: qualquer pessoa Nacional ou Estrangeira, poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das Sciencias Medicas e leccionar á sua vontade sem opposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Emquanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o art. 14 regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos, e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Pariz, na parte, que lhes for applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

Art. 35. Ficam revogadas todas as leis, e mais disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contem. O secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos tres dias do mez de Outubro de 1832, undecimo da Independencia do Imperio.

A reforma do ensino medico segundo a lei de 1832 foi vasada em moldes liberaes, continha disposições sábias e ampliava consideravelmente o campo dos estudos medicos, assegurava a liberdade do ensino, proporcionava a instrucção pratica em algumas cadeiras, garantia salutar autonomia ao professorado.

No Rio de Janeiro, a nova Escola ou Faculdade de Medicina de que foi nomeado Director o Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, começou a trabalhar em duas salas do hospital da Misericordia, « pequenas, escuras e abafadas », e sem espaço para installação dos gabinetes e laboratorios, pelo que o director promoveu e obteve a remoção da escola para o antigo collegio dos jesuitas, no morro do Castello; com a organização, em 1845, do Hospital Militar estabelecido no collegio dos jesuitas, ficou a Faculdade de Medicina sem accommodações sufficientes para as suas aulas, passando algumas dellas a funccionar em uma casa alugada da praia de Santa Luzia, passando depois, menos a aula de anatomia, que ficou no Hospital Militar, para um predio da Santa Casa de Misericordia, sito á rua dos Barbonos, depois Evaristo da Veiga, n. 66, o qual serviu depois para a Casa dos Expostos; e sendo afinal transferida para o edificio do antigo Recolhimento das Orphans da Santa Casa onde ainda hoje se conserva.

Na Bahia, a Faculdade de Medicina foi installada em julho de 1833, sendo seu primeiro Director o Dr. José Lino Coutinho.

A lei de 1832 não produziu, porém, os effeitos salutares em beneficio do ensino medico que se tinha o direito de esperar; surgiram difficuldades por parte das repartições fiscaes, principalmente na Bahia, a respeito dos recursos pecuniarios que deviam competir ás Faculdades de Medicina, e não se expediram nunca os regulamentos neces-

sarios á boa execução da citada reforma, havendo apenas regulamentos provisorios e falhos, e a disposição legal que mandava seguir o Regulamento da Universidade de Paris, no que nos fosse applicavel; assim, a maior parte das disposições dessa reforma pertinentes ao ensino pratico não foram executadas. Attinentes á execução da reforma de 1832, foram expedidos ainda varios outros actos.

Em 1834, por decreto de 16 de setembro, foi mandada executar a resolução da assembléa autorizando «as escolas de medicina e os cursos juridicos do Imperio a conferir o gráo de doutor nas materias respectivas áquelles de seus lentes proprietarios e substitutos já despachados e que não tiverem esse titulo», sendo a 17 de dezembro, em virtude dessa lei conferido o gráo de doutor aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que ainda não o tinham.

Por lei sanccionada em 29 de julho de 1835, as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia ficaram autorizadas « a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas que authenticamente mostrassem que estavam habilitadas a fazer exame da arte pharmaceutica antes da promulgação da lei de 3 de outubro de 1832, que reformou a Academia Medico-Cirurgica, ficando as ditas pessoas dispensadas de toda a frequencia das aulas e sujeitas sómente ao exame das materias mencionadas na referida lei e a paga das matriculas e despezas dos respectivos diplomas» ; e no decreto de 4 de julho de 1836 se declarou que « os exames de pharmacia determinados neste decreto versariam sobre as mesmas materias que eram o objecto delles antes da lei de 3 de outubro de 1832, e ás pessoas approvadas se concederia o mesmo titulo que antes da dita lei se concedia.

Em 27 de outubro do mesmo anno de 1835 foi sanccionada pelo regente Diogo Antonio Feijó uma lei estabelecendo que « os estudantes brazileiros que antes da creação das escolas de medicina do Imperio foram frequentar as Universidades da Europa e nellas obtiveram o titulo de medicos não estão comprehendidos nas disposições do art. 14 da lei de 3 de outubro de 1832 e podem exercer a sua profissão independente de exame e de pagamento de qualquer propina ».

A 30 de setembro de 1837 foi decretado ainda :

1°, que as Faculdades de Medicina do Imperio ficavam autorizadas a admittir os cirurgiões formados ou approvados depois da lei de 3 de outubro de 1832, e que o requererem, a fazer os exames das materias accessorias, a bem de se doutorarem ;

2°, que os que provassem haver estudado e feito exame de chimica, physica e botanica ou estudassem nas antigas academias ou fóra dellas, tendo sido approvados não seriam obrigados a fazer novo exame dessas sciencias.

De 1832 em deante, tornou-se completa a independencia do ensino medico em relação as repartições de saúde publica, ficando elle subordinado ao Ministerio do Imperio, hoje Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Depois da reforma das faculdades de medicina de 1832, outras se seguiram a intervallos mais ou menos longos : em 28 de abril de 1854, em 19 de abril de 1879, a 12 de março de 1881, a 25 de outubro de 1884, a 10 de janeiro de 1891 (primeira reforma republicana), e, por ultimo, a 3 de dezembro de 1892 (*Codigo das Disposições*

Communs ás Instituições de Ensino Superior) e a 24 de julho de 1893 (*Novo Regulamento das Faculdades de Medicina,* de accordo com o referido Codigo).

A pratica da medicina no Brazil colonial, pelo atrazo, e minguado numero do colonizador, pelo pouco caso que elle dava a nossa terra, pela vastidão e incultura nativa desta, foi durante largos seculos retrograda, absurda, estando entregue, na sua quasi totalidade, ás mãos dos charlatães de toda a casta.

A therapeutica dos nossos indigenas, naturista, baseada toda ella na dita, nos banhos e nos medicamentos vegetaes, era muito superior á que nos trouxe o colonizador e o negro ; « foram estes curandeiros exoticos, diz Sigaud, que estragaram a pratica indigena e a alteraram a ponto de tornal-a irreconhecivel, com associações bizarras e filhas de uma ignorancia grotesca ».

Desta combinação das praticas medicas indigenas com as dos portuguezes e negros formou-se a therapeutica informe que reinou no Brazil até a época recente da sua civilisação.

Boas amostras desta pratica se podem encontrar na do cirurgião approvado Luiz Gomes Ferreira, que clinicou na Bahia e em Minas por volta de 1710 a 1730, e que veem publicadas no seu *Erario Mineral,* impresso em 1735. Para o panaricio o primeiro remedio é « minhocas machucadas e postas logo no panaricio sem demora » ; para « fazer crescer as bexigas que estiverem alastradas », manda que se « frijam tres ou quatro lagartixas vivas em meia canada de azeite velho, até que as lagartixas se torrem, e coado este oleo se guarde para com elle quente esfregar os logares em que estiverem as bexigas alastradas, abafando bem o doente duas ou tres vezes cada dia, com o qual remedio crescerão a olhos vistos » ; outro decantado remedio para fazer crescer as bexigas, ensina, são as «esquiballas ou bonicos de cavallo assim que sahirem do animal », postas em agua, coada esta, duas horas depois, addicionando-se o *bezoartico verdadeiro do Dr. Curvo feito em pó,* e dando-se ao doente uma chicara desta agua bem vascolejada de seis em seis horas, *longe dos comeres,* estando o doente bem coberto e o aposento bem fechado ; « si algum dia succeder, adverte ainda, que com tão decantado remedio não queiram sahir as bexigas, darão ao bexigoso duas vezes no dia uma oitava de pó de esterco de menino sadio, mas que não saiba o doente qual é o remedio », que « é excellentissimo e com elle têm escapado muitos da morte » ; « para tirar os signaes e covas das bexigas» aconselha o « oleo humano ou, por outro modo, oleo feito de unto do homem, si fôr do rim será melhor, e ha de morrer esquartejado ou sem frio nem febre, pondo-o com uma penna nas covas que deixam as bexigas ou nas suas nodoas, e continuado por algum tempo aproveitará maravilhosamente, como eu já expermentei em minha casa por achar o tal oleo em uma botica » ; para a incontinencia de urina « os pós do membro genital de um porco dados a beber por sete ou oito dias successivos » ; para fazer cair o dente que doer, sem ferro nem outra violencia, tocal-o com « um dente de defunto que morresse de pura velhice, sem frio nem febre » ; para fazer aborrecer o vinho aos bebedos, « dar ao bebedo o vinho

em que se afogarem duas ou tres enguias, estando vivas », ou dar-lhe a beber o vinho em que misturarem um bocado de esterco de homem, ou o em que misturarem o suor dos companhões de um cavallo », « ou o em que deitarem de infusão um ovo de uma coruja mal assado, feito em talhadinhas miudas, ou o em que deitarem de infusão uma fatia de pão que estivesse duas horas no sovaco de um agonizante »...

A par desta materia medica extravagante, empregava-se a raiz do velame, a raiz de abútua, a poaia, a capéba, o jaborandi, a jurubeba, a caroba, o andá-assú, o angelim, a copahyba, a marapuama, o guaraná, o mururê, o fedegoso, o manacá, etc., remedios esses, com muitos outros, ensinados pela pratica dos indigenas e que, muito mais racionaes, eram as vezes verdadeiramente efficazes em certas molestias.

A metropole não se interessava por fazer desapparecer tal estado de cousas ; as familias brazileiras não podiam enviar seus filhos a se educarem em Portugal, sem permissão especial do rei ; só em 1800, com o principe D. João se revogou tal ordem.

Os primeiros curandeiros foram, por necessidade os jesuitas que, mais intelligentes, applicavam principalmente as praticas salutares dos indigenas.

Mas durante muito tempo depois da vinda de D. João para o Brasil ainda era a mesma a pratica da medicina aqui ; os charlatães de toda a ordem, os negros mandingueiros e feiticeiros, os curandeiros mais ou menos diplomados imperavam por toda a parte. Ainda em 1834, Goyaz, Matto Grosso e Rio Grande do Norte não tinham em seu territorio um unico medico « que mereça esse nome », pelo que o Ministro do Imperio propunha á Camara dos Deputados que consignasse no orçamento uma somma para gratificações que convidassem os professores de merecimento a irem exercer a arte nessas provincias.

A necessidade creara a classe dos medicos nomades, que iam de povoado em povoado, de fazenda em fazenda, offerecendo serviços e drogas, contando-se de um cirurgião portuguez cuja actividade se estendia por muitas centenas de leguas, indo de Matto Grosso ao Pará e Maranhão, em épocas fixas.

Sigaud, historiando o curandeirismo na cidade do Rio de Janeiro, refere que no Hospicio de Santo Antonio dos Pobres os frades denominados *barbadinhos,* vindos da Italia, curavam as hernias, os vermes e tiravam o diabo do corpo ; era celebre o curandeiro Luiz Mineiro, que tratava a tisica com tisanas peitoraes e carne de macaco e tinha formulas milagrosas para os dartros e as molestias da madre ; a negra Isabel era especialista em fazer conceber as mulheres estereis ; o *cego das Laranjeiras* curava as molestias nervosas ; ao Tenente-coronel Carvalho, commandante da Fortaleza da Bôa Viagem, vinham consultar de longiquas paragens, tal a sua fama de curador emerito de varias doenças...

A lei de 1832 visava corrigir esse estado de cousas ; não o conseguiu, porém, e só mais tarde, com o crescente povoamento do solo e o melhoramento das vias de communicação a pratica medica civilisada pôde ser diffundida pelo paiz, a começar pelos seus centros povoados mais importantes.

XIV

Salubridade do Brazil.— A robustez e a saude dos indigenas ao tempo da descoberta do Brazil.— A bondade do clima da terra encontrada.— A longevidade dos indigenas.— As molestias mais communs entre elles.— O purúpurú ou pinta.— As boubas.— A introducção da lepra.— A raridade da tuberculose no Brazil primitivo.— A insalubrisação dos povoados pelos colonisadores.— O exterminio e a escravisação dos indigenas.— As boas qualidades delles.— A introducção do africano.— O descuido dos conquistadores pela terra conquistada.— A importação das molestias epidemicas.— A mortalidade da cidade do Rio de Janeiro de 1835 a 1907. — A variola.— A peste.— A tuberculose.— A malaria.— A febre amarella.— Orientação moderna do poder publico em materia sanitaria.

A terra do Brazil, ao tempo de sua descoberta (1500), e emquanto os conquistadores portuguezes não o penetraram com a sua defeituosissima colonisação, era, de seu natural, de uma salubridade perfeita.

Os testemunhos historicos em prova desta affirmação são numerosos, concordantes e inconcussos, quer se refiram ao meio, quer se refiram ao homem que o habitava.

O chronista do descobrimento, o ingenuo e veraz Pero Vaz de Caminha, não poude esconder o seu deslumbramento ao primeiro encontro do selvicola, na Bahia:

«A feição delles é serem pardos, maneira de vermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos», «todos nús sem nenhuma cousa que lhes cobrisse suas vergonhas», «as quaes não eram fanadas»; «elles, porém, comtudo andavam muito bem curados e muito limpos e naquillo me parece ainda mais que são como aves ou alimarias montezes, que lhes faz o ar melhor penna e melhor cabello que as mansas, porque os corpos seus são tão limpos, e tão gordos e tão formosos que não póde mais ser». «Elles não lavram, nem criam, nem ha aqui boi, nem vacca, nem cabra, nem ovelha, nem gallinha,

nem outra nenhuma alimaria, que costumada seja ao viver dos homens; nem comem sinão desse inhame que aqui ha muito, e desta semente e fructo que a terra e as arvores de si lançam, e com isto andam taes e tão rijos e tão nédios, que o não somos nós tanto com quanto trigo e legumes comemos...»

Meio seculo mais tarde não era diverso o juizo de Jean de Lery, que, vindo a ajudar a empreza de Villegagon e tendo vivido em contacto com os indigenas por largo tempo, delles escrevia em relação aos homens da Europa: «bien sont ils plus forts, plus robustes et replets, plus dispos, moins sujets à maladie, et même il n'y a pas presque point de boiteux, de borgnes, contrefaits, ni malefaciés entr'eux».

« Davantage, combien que plusieurs parviennenent jusqu'à l'âge de cent ou six vingt ans (car ils savent bien ainsi retenir et conter leur âges par lunes), peu y en a qui en leur vieillesse ayent les cheveux blancs ni gris, choses qui pour certains montrent non seulement le bon air et bonne température de leur pays, au quel, comme j'ai dit ailleurs, sans gelées ni grands froidures, les bois, herbes et champs sont toujours verdoyans, mais aussi (eux tous buvant vraiment à la fontaine de Jouvence) le peu de soin et de souci qu'ils ont des choses du monde...» [1]

Sobre as cousas do Brazil nos primeiros tempos do seu descobrimento são de grande valor os testemunhos do Padre Manoel da Nobrega e do Padre Joseph de Anchieta, espiritos superiores, rectos e purissimos, que então foram os apostolos do bem em relação á terra e em relação aos seus habitantes naturaes, contra a crueldade, contra a barbaria, contra o assassinio, contra a dissolução dos costumes, contra a injustiça, contra a malversação publica, contra a diffamação da terra, contra o desamor ao novo paiz, que caracterisaram, por mais duro que o seja de dizer, os nossos colonisadores.

E ambos foram outros tantos prégoeiros da salubridade do Brazil. Da terra fertil e pingue, escrevia Manoel da Nobrega em 1549:

« E' muito salubre e de bons ares, de sorte que sendo muita a nossa gente e mui grandes as fadigas, e mudando da alimentação com que se nutriram, são poucos os que enfermam e estes depressa se curam. [2]

E accrescenta mais adiante:

« Esta terra é muito sã para habitar-se e assim averiguamos, que me parece a melhor que se possa achar, pois que desde que aqui estamos nunca ouvi dizer que morresse alguem de febre, mas sómente de velhice e muitos de mal gallico...»

E Joseph de Anchieta:

« O Clima desta provincia do Brazil é geralmente muito temperado, de bons e delicados ares e mui sadios, aonde os homens vivem muito, até oitenta, noventa e mais annos e a terra está cheia de velhos». [3]

1 Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil, dite Amérique, par Jean de Lery, 1600.

2 Cartas do Brazil, do Padre Manoel da Nobrega, edic. Valle Cabral, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, pag. 63 e 80.

3 Informações e fragmentos historicos do Padre Joseph de Anchieta, edic. Capistrano de Abreu, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, pag. 45.

« Os nossos padres e irmãos de ordinario têm saude, nem deitam sangue pela bocca, nem têm catarrhos, dor de pedra, colica, dor de cabeça, e peitos, nem outras enfermidades que têm muitos dos nossos em Portugal, e se alguns as têm é de muitos trabalhos que hão passado ou muita velhice; de quentura são as vezes enfermos, maximé na Bahia».

O minucioso e observador Gabriel Soares, no seu *Roteiro Geral*, não discrepa dessas affirmativas lisonjeiras para o paiz e para os naturaes delle:

«Porque esta Bahia é grande, escrevia elle em 1587, e de bons ares, mui delgados e sadios, de muito frescas e delgadas aguas, e mui abastada de mantimentos naturaes da terra...», e dos incolas informava que « são homens de meã estatura, de côr muito baça, bem feitos e bem dispostos, muito alegres do rosto e bem assombrados; todos tem bons dentes, alvos, miudos, sem lhe nunca apodrecerem; têm as pernas bem feitas, os pés pequenos; trazem o cabello da cabeça sempre aparado, em todas as outras partes do corpo os não consentem e os arrancam como lhes nascem; são homens de grandes forças e de muito trabalho...» [1]

Um pouco mais tarde (1627) escrevia o historiographo Fr. Vicente do Salvador:

« Porém a experiencia tem já mostrado que a zona torrida é habitavel e que em algumas partes della vivem os homens com mais saude que em toda a zona temperada, principalmente no Brazil, onde nunca ha peste, nem outras enfermidades communs, senão bexigas de tempos em tempos, de que adoecem os negros e os naturaes da terra, e isto só uma vez, sem a segundar em os que já as tiveram, e se alguns adoecem de enfermidades particulares é mais por suas desordens que por malicia de terra» [2].

Meio seculo depois (1668) era por igual enthusiastico, nas suas noticias sobre o Brazil, o padre Simão de Vasconcellos: «o clima do Brazil, diz elle, é por excellencia bom entre todas as mais terras do mundo»; «É esta região do Brazil sobretudo amena; o temperamento do clima jucundo e saudavel»; «Neste nosso clima do Brazil são tão puros os ares que se póde dizer com razão que bebemos espiritos vitaes», e acaba pelo comparar o Brazil nada menos que ao *paraiso*... [3]

A longevidade entre os autochtones do Brazil, signal das excellencias da terra e da vitalidade da raça, era commum. Vimos o depoimento de Lery. Ayres do Casal depõe no mesmo sentido, A. de St. Hilaire tambem, e Sigaud affirma que no Brazil os centenarios se encontram em grande numero nas cidades e nos campos, quer entre os civilisados, quer entre os indigenas.

Os autochtones do Brazil, vivendo do ar livre, «como as aves e alimarias montezes», eram pouco sujeitos a molestias.

Não falando nas molestias de causa commum do apparelho respiratorio e do apparelho digestivo, só tres molestias especificas se lhes podiam referir como proprias delles: a malaria, as boubas e a oppilação (ankylostomiase).

As febres terçãs e quartãs foram notadas por todos os viajantes que penetraram o paiz e o observaram; não ha, porém, referencias de nenhum caracter maligno ou epidemico da molestia entre os indigenas no seu estado primitivo.

1 Roteiro Geral e Memorial e Declaração das Grandezas da Bahia, na revista do Instituto Historico e Geographico do Brazil, tomo XIV, 1879, pag. 117.

2 Frei Vicente do Salvador, *Historia do Brazil*, nos Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, Vol. XIII.

3 Padre Simão de Vasconcellos, *Noticias curiosas e necessarias sobre o Brazil*, Rio de Janeiro, 1821.

As boubas eram communs entre os indigenas. Jean de Lery refere tel-as observado na bahia de Guanabara, até nas creanças; Gabriel Soares, do selvicola da Bahia, refere que são «mui sujeitos a doenças das boubas, que se pegam de uns aos outros, mórmente emquanto são meninos, porque se não guardam de nada, e têm para si que as hão de ter tarde ou cedo, e que o bom é terem-nas emquanto são meninos; os quaes não fazem outro remedio sinão fazer-lh' as seccar, quando lhe sahem para fóra, o que fazem com as tingirem com genipapo, e quando isso não basta, curam-lhe estas bustellas das boubas com a folha da caraoba...»

Esta doença das boubas parece ter sido endemica entre os indigenas de toda a America. O padre Labat menciona-a tambem nas Antilhas:

« Os caraibas, diz elle, são muito sujeitos ao *pian*. Deve-se confessar que esta molestia é peculiar á America e natural della; todos os que ahi nascem, negros ou caraibas, de qualquer sexo que sejam, são atacados da doença quasi ao nascer, bem que seus paes, mães e amas sejam sãos ou ao menos o pareçam »; dever-se-ia chamal-a *mal americano*, pois que ella nasceu neste paiz e dahi é que os espanhóes, primeiros conquistadores deste novo mundo, a levaram para a Europa » [1]

Da confusão entre as boubas e a syphilis parece ter provindo a lenda de que a syphilis foi levada da America para a Europa.

Nenhuma prova ha disso. Molestia tropical, era natural que as boubas existissem na America, como existiam na Africa, mas não era syphilis.

Sigaud identifica com a syphilis as *manchas brancas,* contagiosas, observadas principalmente nos indigenas *Catauixis* e a que se referem Ribeiro Sampaio e o naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira.

Essa affirmação, porém, é evidentemente erronea.

A molestia dos Catauixis, segundo a descrevem Francisco Xavier Ribeiro Sampaio (1774-1775) [2] que a observou pessoalmente, e Alexandre Rodrigues Ferreira, que reproduz por outras palavras a observação de Ribeiro Sampaio, não se enquadra na descripção da syphilis. «Os Catauixis herdam umas manchas brancas sobre a cutis, escreve Ribeiro Sampaio, de diversas figuras e em differentes partes do corpo, como pés, mãos, pescoço, cara, etc. Não concorre para isso artificio algum nem tampouco aquellas manchas acompanham os partos quando nascem, mas depois é que principiam a sahir em crianças, adultos e alguns que já passam de 20 annos de idade, e em outros se não conhecem.

«E' porém digno de notar que estas manchas se communicam como contagio a outras pessoas.»

« São dignos de reparo, escreve Rodrigues Ferreira, nos gentios Catauixis, as manchas brancas, hereditarias, que todos elles têm na cutis de differentes partes dos seus corpos, como são nos pés, nas mãos, nos peitos, nos pescoços e nas faces. Disse hereditarias, porque para ellas não concorre da sua parte artificio algum, nem tampouco aquellas manchas se deixam ver quando nascem as crianças, porém logo depois dos nascimentos se annunciam em uns, a outros já depois de adultos é que

1 Voyage du Père Labat aux Iles de l'Amérique.

2 Diario da Viagem da Capitania do Rio Negro (1774-1775), por Francisco Xavier Ribeiro Sampaio, Lisboa, 1825.

sobrevêm ; alguns ha que de vinte annos para cima principiam a tel-as, e em outros se não conhecem. E', porém, de notar que estas manchas se communicam como contagio... [1]

Essa dermatose, sabe-se hoje, é a molestia denominada *purú-purú*, no norte do Brazil, que foi depois bem descripta e observada, e deve ser identificada com a *pinta* ou *mal del Pinto*, endemica no Mexico, na America Central, em Venezuela, Colombia, Bolivia, e em alguns pontos do Perú e do Chile.

Da oppilação, embora não tenhamos della, entre os indigenas, descripção sufficiente, ha toda razão para crer que ella atacasse habitualmente os indigenas. Basta para essa crença o conhecimento que se tem da notavel e frequente voracidade dos gentios pela terra (geophagia), chegando elles ás vezes a devorar as proprias vasilhas de barro do uso domestico, conforme narraram os Jesuitas.

A lepra tambem não era doença do Brazil, e conforme o provou o Sr. Dr. Juliano Moreira, [2] foram os colonisadores portuguezes que a introduziram neste paiz, provavelmente por via da ilha da Madeira, onde ella grassava então, tendo a molestia encontrado depois facilidade na sua propagação pelo terreno propicio que lhe forneceram com a importação de africanos escravisados.

Da tuberculose no gentio nunca se ouviu falar e seculos depois do descobrimento ainda o Dr. Paula Candido registra a observação de que nenhum caso de tuberculose se lhe tinha apresentado entre os centenares de filhos da America, vivendo em liberdade e por elle observados.

Em 1798 já a tuberculose era dada no Rio de Janeiro como causa da terça parte da mortalidade, mas o Dr. Antonio Joaquim Medeiros, que isso dizia, accrescentava que os antigos naquelle tempo affirmavam que não era assim dantes.

Esta ausencia de molestias epidemicas e a escassez de molestias endemicas provavam as exellencias do clima do Brazil.

« Os nossos antigos chronistas, escreve o Sr. Rocha Pombo, são unanimes em fazer da salubridade do paiz, em geral, uma apollogia tão franca e expansiva, e ás vezes tão enthusiastica que se não póde lel-os sem certa suspeita ou pelo menos sem vontade de lhes pôr em reserva as affirmações.

« Estudando-se, no entanto, sob este ponto de vista, as coisas do paiz desde a época do descobrimento, é preciso reconhecer que de facto os primeiros que andaram vivendo nesta terra tinham razão para as expansões ruidosas em que a alma se lhes abria ; e o testemunho que nos endereçaram é verdadeiro e merece fé. Pelo menos até o momento em que começou a entrar em relações mais directas e estreitas com outras nações e principalmente com os portos da Africa e da Asia, o Brazil, além de outras maravilhas da natureza com que assombrava o adventicio, era uma terra de salubridade proverbial.» [3]

Mas o colonisador que nos veio, não soube conservar estas condições naturaes do paiz. Mystico, attribuia as molestias aos eclipses e ao castigo de Deus, e não lhes buscava, nem lhes via as verdadeiras causas; fatalista e tendo em nenhuma conta a

1 Memoria sobre os indios Catauixis, pelo Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira, 1778 (Manuscripto da Bibiliotheca Nacional).

2 Les origines plus eloignées de la lèpre au Brésil, Leipzig, 1907.

3 *Historia do Brazil*, Vol. I, p. 427.

vida alheia, como em pouca tinha a sua propria, não lhe importava a saude da população em globo, como soffria com estoicismo as alterações da sua propria. Assim, nada fez para evitar ou corrijir os males que a agglomeração em povoados fixos normalmente produzia; desaffeiçoado da terra bellissima e rica que se lhe deparara, tratava apenas de «ganhar fortuna o mais depressa possivel para ir desfructal-a no além mar» (Capistrano de Abreu)[1]. Sem capitaes, no começo, não querendo depois applicar no paiz as fortunas que esse paiz lhes dava, nunca os nossos colonisadores tiveram um descortino mais amplo sobre o futuro do Brazil, sobre os cuidados que se deveriam ter com a colonia, sobre os males que era possivel evitar, sobre o carinho e o trato que a terra virgem merecia.

Começaram por fazer do Brazil terra de degredo: «os judeus, os degredados, escreve Oliveira Martins, forneciam o primeiro nucleo da população. Do reino iam carregamentos de mulheres mais ou menos perdidas. O Brazil era, além disso, asylo, couto e homisio garantido a todos os criminosos que ahi quizessem ir morar, com a excepção unica dos réos de heresia, traição, sodomia e moeda falsa».[2]

Continuaram pelo erro funesto e barbaro do exterminio do gentio. Os autochtones do Brazil formavam uma raça viril, bella e intelligente, « na independencia do seu caracter, na força da sua vontade, na altivez do seu espirito e no garbo do seu porte», na phrase de Gonçalves de Magalhães,[3] conservavam «todos os bellos attributos da raça humana »; eram numerosos, sadios, resistentes, bons, diligentes, habeis, valorosos, mas altivos, ciosos da sua independencia, não soffrendo o jugo de dominio estranho, não podiam dobrar-se á escravisação que lhes impunha o colonisador, que lhes não sabia conhecer o genio e o temperamento.[4]

Producto da mesma época que os ferozes conquistadores espanhóes e tão ferozmente como elles «habituados hereditariamente ao assassinio» (E. Reclus), os nossos colonisadores não pouparam o gentio que não podia competir com as suas armas e artificios de combate.

O nosso gentio, por toda a parte, acolheu os primeiros europeus com curiosidade inoffensiva, e com hospitalidade generosa; por toda a parte onde o trataram humanamente, foi alliado fiel, amigo leal, auxiliar proficuo; mas o colonisador queria o

1 Pedindo a conservação de Thomé de Souza no Brazil, escrevia o P. Manoel da Nobrega: « de quantos lá vieram nenhum tem amor a esta terra; só elle, porque todos querem fazer em seu proveito ainda que seja á custa da terra, porque esperam de se ir.»

2 O Brazil e as Colonias Portuguezas, pag. 9.

3 Os indigenas do Brazil perante a historia. Rev. Inst. Hist. e Geogr. do Brazil. tomo XXIII

4 Todos os homens cultos que trataram de perto o gentio do Brazil reconheceram as suas boas qualidades. O mais caloroso dos seus defensores foi talvez o Padre D. Domingos do Loreto Couto, que na sua obra « Desaggravos do Brazil e Glorias de Pernambuco » consagra nada menos de quatro capitulos á prova de que são « menos verdadeiras ás affrontosas notas com que são infamados os Indios naturaes da America Portugueza » « Os indios brazilianos, a quem hoje despreza o vulgo da nossa nação portugueza, observa elle, são altamente celebrados de valentes, valerosos, constantes e leaes por aquelles mesmos autores que em seus escriptos os infamam de covardes, medrosos, infieis e desleaes. Não negam, nem podem negar que para os prosperos successos das conquistas do Brazil foram os mesmos Indios de grande adjutorio ». E ponderando que não eram sómente o valor nas armas que se lhes reconhecia, accrescenta : « A pintura, porém, que dos nossos Indios fazem os autores representa nelles todos aquelles nobres attributos, que formoseando a parte racional, dão ás suas valentias todo o lustre de um verdadeiro valor. De sua indole benevola, aprazivel e urbana se deve julgar que quanto esforço mostravam nas campanhas era filho legitimo da fortaleza ». « Com as mesmas caricias, agasalho e mostras de amizade foram os portuguezes tratados dos nossos indios em todos os portos que arribaram. Achavam-nos liberaes, benignos e obsequiosos, em tanto que não conceberam aquella desconfiança que lhes ministrou a suspeita...» «Enquanto entenderam que os portuguezes pacificos e desarmados queriam a sua sociedade, tudo era experimentar humanidade, carinho e bizarria ». Mas quando se vem acommettidos com mão armada, tudo nelles era ira, furor, coragem e raiva ».

E o chronista veraz, ponderado e nobremente imparcial, continúa nesse tom, celebra as virtudes intellectuaes dos indigenas, á intelligencia, a habilidade, a capacidade delles para as artes e para as lettras.

escravo, para a gleba, para o latego, para o trafico; e o gentio defendeu a sua independencia com a mesma energia, com a mesma raiva, com a mesma barbaria com que era atacado ; seguiram-se a essas luctas as carnificinas horrorosas feitas no gentio, que não podia resistir ás armas de fogo; aos milheiros e milheiros de mortos no combate acompanhavam os milheiros e milheiros de mortos no captiveiro, que o indigena, quebrada pela escravidão a sua nativa altivez, dexava-se de tal modo abater que não resistia ao trato servil nem offerecia ás molestias, que a civilisação lhe trazia, a menor resistencia.

«A gente que de vinte annos a esta parte (1583) é gastada nesta Bahia, parece cousa que se não póde crer, porque nunca ninguem cuidou que tanta gente se gastasse nunca quanto mais em tão pouco tempo, escreve um jesuita [1]. Porque nas quatorze aldeias que os padres tiveram se juntaram 40.000 almas, estas por conta e ainda passaram dellas, com a gente com que depois se forneceram, das quaes si agora as tres igrejas que ha tiverem 3.500 almas será muito.

Ha seis annos que um homem honrado desta cidade e de boa consciencia e official da camara, que então era, disse que eram descidas do sertão de Arabó, n'aquelles dois annos atraz, 20.000 almas por conta, e estas todas vieram para a fazenda dos portuguezes. Estas 20.000 com as 40.000 das igrejas fazem 60.000. De seis annos a esta parte sempre os portuguezes desceram gente para suas fazendas, quem trazia 2.000 almas, quem 3.000, outros mais, outros menos. Veja-se de dois annos a esta parte o que isto podia sommar, si chegam ou passam de 80.000 almas. Vão ver agora os engenhos e fazendas da Bahia ; achal-os-ão cheios de negros de Guiné e mui poucos da terra, e si perguntarem por tanta gente dirão que morreu. De onde bem se mostra o grande castigo de Deus dado por tantos insultos como são feitos e se fazem a estes indios, porque os portuguezes vão ao sertão e enganam a esta gente, dizendo-lhe que se venham com elles para o mar e que estarão em suas aldeias como lá estão em sua terra e que seriam seus vizinhos. Os indios, crendo que é verdade, veem-se com elles e os portuguezes por se os Indios não arrependerem lhes desmancham logo todas as suas roças e assim os trazem, e chegando ao mar os repartem entre si, uns levam as mulheres, outros os maridos, outros os filhos e os vendem.».

A raça autochtone foi praticamente exterminada.

Em logar della que, altiva, se não dobrava ao captiveiro, buscaram os conquistadores o negro da Africa, que não sabia revoltar-se contra a abjecção do servilismo, e dessa gente a todos os respeitos certamente inferior ao brazileiro primitivo, abarrotaram o paiz, e com ella cruzaram, abastardando o sangue da raça futura.

Esses defeitos, esses erros reflectiram-se sobre a salubridade do paiz.

Depois, quando vieram administradores sensatos e humanos, quando surdiram as leis bem intencionadas, o meio em que ellas deveriam ser applicadas verificou-se refractario e rebelde ás modificações dos antigos habitos.

Da terra virgem e saluberrima a desidia e a ignorancia fizeram um paiz por longo tempo com razão tachado de insalutifero.

Quando a altivez do incola, repontava nas novas gerações dos brazileiros, e estes tendiam para o progresso, sacudindo o torpor da metropole, esta recalcava systematicamente todo o surto que o paiz tentasse ; « o Brazil não podia dar um passo avante, escreve Capistrano de Abreu, que não fosse logo contrariado como se houvesse praticado um delicto. Quando a Metropole soube (1747) que o Rio de Janeiro tinha uma typo-

1 Citação de Capistrano de Abreu, Breves traços da Historia do Brazil, in. *O Brazil*, publicação do Centro Industrial, pag. 53.

graphia, mandou logo desmontal-a ; quando soube que no Brazil já havia fabricas de ourivesaria, de fiação e de tecelagem, mandou logo destruil-as, pelo alvará de 5 de janeiro de 1785» ; e antes de D. João VI, as familias brazileiras não podiam enviar seus filhos a educarem-se em Portugal sem permissão especial do rei.

Assim, á medida que se foi tornando definitiva a posse do solo pelos alienigenas, ao mesmo passo que surgiam os povoados, agglomeravam-se as populações e augmentava o commercio com os povos europeus, foram se desenvolvendo as causas de insalubridade local pela inobservancia dos preceitos hygienicos necessarios nas agglomerações humanas, e foi-se produzindo a contaminação do paiz pelos morbos, em relação a nós exoticos.

Já em 1555 os navios de Villegagnon traziam no seu bôjo para a terra salubre a que aportavam, o germen de uma epidemia mortifera, que logo se desenvolveu por contagio entre os selvagens da bahia do Rio de Janeiro, e os levou a fugir apavorados do littoral e do contacto com os adventicios. Não se conhecem documentos pelos quaes se possa estabelecer a identidade desta epidemia com qualquer typo morbido definido. Seria já a peste? Seria já a febre amarella?

A importação morbida continuou. Em 1563 salteou-nos a variola, que dahi em deante não devia mais largar-nos, assolando a ilha de Itaparica, de onde passou á cidade de S. Salvador e a toda a Bahia, matando mais de 30.000 indigenas e despovoando seis colonias jesuitas.

Foi a variola a mais mortifera de todas as epidemias que grassaram no Brazil nos primeiros tempos do seu povoamento, pela extraordinaria receptividade que lhe offereciam os aborigenes, nos quaes ella era quasi sempre lethal.

«Pour ma part, escreve Sigaud, je n'ai pas vu echapper un Indien atteint de la petite verole, et j'ai entendu dire souvent à mes confrères qu'il était rare dans les hopitaux et sur les navires de l'État de sauver un Indien affecté de cette maladie.»

Depois de 1563, as epidemias de variola foram se succedendo continua e intervalladamente. Em 1621 ataca o Maranhão, fazendo grande mortandade nos indigenas, em 1642 grassa em Pernambuco, em 1662 e 1663 invade toda a costa do Brazil, do Maranhão e Pará ao Rio de Janeiro ; em 1665 e 1666 assola Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, com terrivel mortalidade.

« Anno fatal foi para o Brazil este de 1665», escreveu Southey, traduzido por Oliveira Castro, familias de 40 e 50 pessoas adoeciam ao mesmo tempo, os medicos não bastavam, muitos *engenhos* perderam todos os seus escravos, reduzindo-se á miseria os seus proprietarios, faltavam braços, não tardou a penuria e a fome.»

As devastações continuadas da variola levaram administradores e particulares a pensarem no recurso da vaccinação.

Já em 1743, um missionario carmelita introduzira no Pará a pratica da variolisação preventiva, com o que conseguira salvar grande numero de indigenas, mas para logo cahiu no desuso essa pratica.

Em 1686, de novo a variola assolou Pernambuco, correndo em seguida todo o Brazil.

« Era Pernambuco um hospital, escreve o padre Loreto Couto, pelo grande numero de apestados; em todas as suas cidades, villas ou logares arvorou aquella epidemia o estandarte da morte. Já não cabiam nos hospitaes os enfermos, e nas sepulturas não havia logar para os mortos, e se alguns ainda estavam vivos, a sua mesma vida era o seu tormento, porque a sua pena era sem allivio e o seu mal sem remedio. Os campos não se semeavam, porque faltavam os agricultores; não se visitavam os amigos, não se convidavam os parentes, e as mesmas mães se apartavam de seus filhos, porque o mal era tão porfiadamente contagioso, que até com os abraços dos filhos se communicava, pegava-se com o cheiro, entranhava-se com o bafo, e feria com um assopro». [1]

E as epidemias continuaram. Para debellal-as, o governo da metropole se esforçava pelo diffundimento da variolisação, primeiro, e da vaccinação jennerianna, ao depois. Em 26 de abril de 1804 officiava do Palacio de Queluz o Visconde de Anadia ao governador da Bahia, D. Francisco da Cunha Menezes, recommendando-lhe que inculcasse aos habitantes da capitania a utilidade da inoculação das bexigas, que, dizia elle, era usual e familiar em Moçambique, cujos habitantes «uns a outros se inoculavam, depois do que principiam a sentir as bexigas, mesmo trabalhando, sem experimentarem mais effeitos, pois que de cem inoculados apenas morre um». Em fins desse mesmo anno de 1804, foi a vaccina de Jenner introduzida na Bahia a esforços de um grupo de negociantes dessa cidade, que para conseguir isso enviaram a Lisboa 6 negrinhos, os quaes, de torna viajem para o Brasil, foram successivamente vaccinados de modo a chegar virulenta á Bahia a lympha vaccinica. Em officio datado do palacio de Mafra, em 10 de novembro de 1804, o Visconde de Anadia recommenda ao governador da Bahia que promova «com todas as forças da persuasão o uso deste preservativo», louva a iniciativa daquelles negociantes, remette para a propaganda necessaria impressos em 12° e em 4° para serem distribuidos pelas pessoas influentes e pelos professores, e manda encarregar do serviço da vaccinação na Bahia o medico José Avelino Barbosa. Na mesma data recommendou o Visconde de Anadia aos governadores das outras capitanias que mandassem buscar á Bahia a lympha vaccinica, empregando o mesmo processo pelo qual se a tinha trazido da Europa.

Da Bahia foi a vaccina enviada para o Rio de Janeiro, sendo inoculada successivamente em quatro rapazes durante a viagem, pelo ajudante de cirurgia do 1° de linha da Bahia, José Francisco Machado, que regressou a 27 de maio de 1805, cumprida a sua missão. Pelo mesmo processo foi ella mandada para S. Paulo, cujo governador remetteu para isso 6 negrinhos, acompanhados de um ajudante de cirurgia. Mas até hoje não teve a vaccinação contra a variola a generalisação necessaria, nem a sua obrigatoriedade de applicação.

Outras molestias estranhas ao paiz faram sendo importadas, a tuberculose, a febre amarella, a rectite gangrenosa epidemica ou *macúlo*, a ophtalmia granulosa, a

1 D. Domingos do Loreto Couto, Desaggravos do Brazil e Glorias de Pernambuco, p. 532.

dracunculose, a lepra, a filariose, a syphilis, o sarampo, a escarlatina, a febre typhoide.

Algumas dessas, como a dracunculose e o *macúlo*, vindas com os negros africanos, desappareceram de todo da nosologia do Brazil com a cessação do trafico de escravos; outras, como a filariose, as boubas e a lepra, diminuiram grandemente tambem com a extincção do trafico africano, que lhes offerecia o seu melhor combustivel, e actualmente são quantidades despreziveis na mortalidade do paiz.

Sobre a marcha e a mortalidade dessas molestias nos periodos anteriores ao da organisação definitiva do Brazil independente, pouco se sabe. Ainda em 1808, na nossa principal cidade, o Rio de Janeiro, os enterros eram feitos sem a precedencia de attestado de obito ou de qualquer registro, « bastando para enterrar um defunto, introduzil-o numa rede e pagar a dous pretos que o conduzam », na phrase do Dr. Manoel Vieira da Silva.

Não havia nenhum elemento para o calculo da mortalidade e para o estudo das molestias epidemicas ou predominantes.

Para obviar a isso o principe regente D. João determinou, por alvará de 9 de agosto de 1814, que se não enterrasse ninguem na cidade do Rio de Janeiro sem attestado medico de obito e que por esses attestados fizesse a Junta da Saude Publica os mappas necrologicos.

Essa foi a primeira providencia tomada no Brazil em beneficio da estatistica mortuaria; pela falta, porém, dos documentos respectivos, dessa data até muito depois da nossa independencia, verifica-se não ter sido ella cumprida como o devera ser.

Graças, porém, ás investigações do Sr. Dr. José Maria Teixeira [1] póde-se saber qual a mortandade geral na cidade do Rio de Janeiro durante os annos mais remotos, a começar de 1835, e completados esses algarismos com os fornecidos pela Repartição de Estatistica Demographo-Sanitaria da Directoria Geral de Saude Publica, para os annos posteriores, chega-se á possibilidade da comparação das mortalidades annuaes da cidade do Rio de Janeiro, desde aquella remota época até nossos dias. E como se póde ver pelos diagrammas I e II [2] que vão em seguida, a curva da mortandade do Rio de Janeiro, tomada em 1835, mostra o seu traçado ascendente até 1860, consequencia dos erros e das desidias passadas accumuladas, e a sua descida gradual á medida que foram sendo aperfeiçoadas as administrações sanitarias do paiz e foi se incrementando o seu progresso social, de tal modo que os coefficientes de mortalidade primitivos de 58 por mil (1835) a 89,6 por mil (1850) reduziram-se até o de 22,4 por mil, que é o de 1907. Nestes coefficientes estão incluidos os nascidos mortos; mas ainda mesmo, excluindo-os a começar da época em que as estatisticas antigas permittem essa exclusão, a comparação das mortalidades annuaes da cidade do Rio de Janeiro offerece conclusões perfeitamente analogas e do mesmo valor. Como se vê do diagramma II, o coefficiente de mortalidade, por 1.000 habitantes, na cidade do

1 Da Mortalidade na Cidade do Rio de Janeiro, these inaugural, 1876. Rio de Janeiro.

2 Estes diagrammas, como os seguintes, e os quadros estatisticos, foram fornecidos pela secção de Estatistica Demographo-Sanitaria da Directoria Geral de Saude Publica, ou extrahidos de publicações da mesma secção.

Rio de Janeiro, exclusive os nascidos mortos, era antigamente elevadissimo, 71,47 em 1860, 63,40 em 1873, 52,58 em 1876, etc., tendo baixado gradualmente até o de 20,76 em 1907 [1].

Comparado com os de diversas outras cidades estrangeiras, o coefficiente mortuario da cidade do Rio de Janeiro é dos menores e os de muitas outras cidades do Brazil são comparaveis aos das principaes cidades estrangeiras, como se vê dos quadros juntos (III e IV).

O estudo discriminado das differentes molestias, actualmente, na cidade do Rio de Janeiro, não destróe o conceito da sua salubridade, e pelos quadros que seguem se póde ver que os coefficientes mortuarios da febre typhoide, da diphteria e da coqueluche são muito baixos e o da escarlatina é nullo (quadros V, VI, VII e VIII).

De um modo geral, em relação á nosologia, o Brazil póde ser dividido em duas partes: de um lado as zonas agrestes e incultas, ainda não beneficiadas pela mão do homem; de outro, as zonas já occupadas definitivamente pelo homem e regularisadas em cidades e povoações.

Nas primeiras observa-se como molestias predominantes a malaria, a ankylostomiase e, em regiões muito mais limitadas, o beriberi, sem que, entretanto, a mortalidade pela malaria e pela ankylostomiase seja aqui maior do que a dos paizes da Europa em que taes molestias reinam, e sendo a mortalidade pelo beriberi pequena e circumscripta a poucas regiões; nas outras, a pathologia é a mesma dos paizes europeus, com exclusão até de algumas molestias, como a escarlatina, a febre typhoide, o typho exanthematico, a dengue, a pellagra, o cholera, e as molestias produzidas pelo frio; benignidade notavel de outras, como o sarampo, a grippe, a coqueluche e a syphilis, e raridade de outras, a diphteria, o kysto hydatico, a dysenteria e as molestias de origem thermica (calentura ou thermoplegia, insolação, siriase), sendo que os coefficientes mortuarios do Brazil são perfeitamente comparaveis aos dos melhores paizes estrangeiros.

A variola, porém, continúa a nos flagellar periodicamente até hoje. Ella foi nos tempos coloniaes a maior exterminadora dos indigenas, depois dos conquistadores. A variola, entretanto, não serve para por ella aferir a salubridade de um paiz; ella não representa as condições de salubridade dos logares em que reina, sendo apenas o expoente do adiantamento e da efficiencia da legislação e administração sanitaria delles.

Não existe no Brazil a pratica da vaccinação anti-variolica obrigatoria, e é hoje sabido que sem essa medida é impossivel o exterminio da variola, pois nenhum povo houve ainda capaz de por sua livre vontade praticar a vaccinação anti-variolica na extensão e no tempo devidos, para que a immunidade obtida seja sufficiente em seu conjuncto.

E por isso as epidemias de variola teem atacado a cidade do Rio de Janeiro com desesperadora regularidade chronologica. Partindo da epidemia mais remota, cujos algarismos exactos se conhecem, a de 1865 (1.026 obitos), vê-se, sete annos depois, a epi-

1 Os algarismos da população da cidade do Rio de Janeiro (quadro V), que serviram ao calculo dos coefficientes foram calculados e obsequiosamente fornecidos pela Directoria Geral de Estatistica, de que é illustre e competente director o Sr. Dr. J. L. S. de Bulhões Carvalho.

demia de 1872-1873 (1.021 e 1.629 obitos), quatro annos depois a de 1878 (2.175 obitos); quatro annos depois, a de 1883 (1.366 obitos); com intervallos de tres annos, a de 1887 (3.357 obitos), a de 1891 (3.944 obitos), a de 1895 (1.865 obitos); a de 1899 (1.395 obitos); um anno depois, a de 1901 (1.414 obitos); dois annos depois, a de 1904 (3.566 obitos); tres annos depois, a de 1908 (6.546 obitos). (V. diagramma IX.)

A peste do Levante, que se manifestou no Brazil (Rio de Janeiro e Santos) em 1899-1900, tem sido jugulada paulatinamente na sua marcha e desenvolvimento pelas medidas sanitarias tomadas, apezar das condições do meio propicias a essa epidemia, pois as cidades em que ella se tem implantado são favoraveis á proliferação dos ratos, vehiculadores, por via das pulgas, dos bacillos pestilentos.

A peste nunca chegou a adquirir a fórma de grande epidemia, e de 1905 para cá a sua tendencia é de franco declinio, manifestando-se ella sómente em áreas circumscriptas. (V. diagramma X.)

Quanto á tuberculose, a cidade do Rio de Janeiro está collocada actualmente entre as de coefficiente mortuario mais elevado, talvez pela fraca resistencia que a essa infecção offerece o *mestiço*, elemento ethnico nella abundante. (V. quadro XI.) O governo geral e as associações particulares preoccupam-se já com as medidas necessarias para o combate a essa terrivel molestia, que é pensão universal onerando cruelmente todos os paizes.

Outr'ora, era a malaria, sobre variadissimas rubricas clinicas, uma das molestias que mais avultavam nas estatisticas mortuarias da cidade do Rio de Janeiro. Não ha negar que nos antigos tempos a malaria foi causa frequente de morte, nesta cidade, quando ahi abundavam os pantanos naturaes e artificiaes, quando não havia esgotos, as aguas pluviaes estagnavam por toda a parte, e a obra humana nada dispunha no sentido da salubridade local, aproveitando as condições beneficas naturaes e corrigindo as que porventura eram maleficas. Uma ou outra vez, como em 1833 e annos seguintes, a malaria poderia ter assumido fórma epidemica e virulencia grave.

Mas tambem não ha duvida que nessas remotas épocas, como em tempos mais modernos, se abusou demasiadamente desse diagnostico, pela facilidade de ser elle formulado e crido, pela extensa variedade de denominações que elle comporta, capazes de mascarar todos os erros, todas as difficuldades e todas as ignorancias nesta materia. As *febres perniciosas* podiam abranger tudo : a influenza, as thermonoses, a febre amarella, a peste, as infecções gastro-intestinaes, a ankylostomiase, os accidentes uremicos, etc.

O estudo das descripções clinicas deixadas pelos antigos medicos fornece conclusões favoraveis a este modo de ver. Das *febres intermittentes*, por exemplo, que grassaram na cidade do Rio de Janeiro e povoações vizinhas em 1833-1834, e denominadas *febres de Macacú*, dizia o Dr. Francisco de Paula Candido, [1] encarregado de estudal-as : « Outra consideração que nos deve arraigar na propagação por meio dos miasmas

1 Manuscripto do Archivo Publico.

VI

DIPHTERIA

Mortalidade da diphteria no Rio de Janeiro (Districto Federal) comparada com a de outras cidades

CIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO	OBITOS DE DIPHTERIA	COEFFICIENTE POR 100.000 HABIT.
S. Petersburgo	1906	1.424.700	1.206	84,64
Cairo	»	664.170	422	63,53
Nova York	»	4.152.860	1.898	45,70
Moscow	»	1.296.000	478	36,88
Chicago	»	2.049.185	554	27,03
Alexandria	»	370.533	97	26,17
Vienna	»	1.937.869	456	23,53
Liverpool	1905	730.143	151	20,68
Budapest	1906	791.748	159	20,08
Madrid	1905	568.835	99	17,40
Berlim	»	2.064.677	355	17,19
Milão	1906	551.317	84	15,23
Londres	»	4 721.217	714	15,12
Tokio	1901	1.440.121	207	14,40
Stockolmo	1906	332.000	45	13,55
Amsterdam	»	560.904	74	13,19
Napoles	1905	574.675	65	11,31
Bruxellas	1906	612.401	59	9,63
Buenos-Aires	»	1.046.517	100	9,55
Lisbôa	1904	376.455	32	8,47
Roma	1906	530.179	42	7,92
S. Paulo	*1906*	*286.000*	*22*	*7,69*
Montevidéo	1905	298.533	22	7,36
Paris	1906	2.722.731	169	6,20
Rio de Janeiro	*1906*	*811.443*	*46*	*5,66*

VII

COQUELUCHE

Mortalidade da coqueluche no Rio de Janeiro (Districto Federal) comparada com a de outras cidades

CIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO	OBITOS DE COQUELUCHE	COEFFICIENTE POR 100.000 HABITANTES
Londres	1906	4.721.217	1.226	25,96
Madrid	1905	568.835	121	21,27
Amsterdam	1906	560.904	114	20,32
Liverpool	1905	730.143	148	20,25
S. Petersburgo	1906	1.424.700	288	20,22
Moscow	»	1.296.000	252	19,44
Stockolmo	»	332.000	62	18,67
Bruxellas	»	612.401	109	17,79
Berlim	»	2.064.677	359	17,38
Roma	»	530.179	81	15,27
S. Paulo	»	*286.000*	*41*	*14.33*
Budapest	»	791.748	94	11,87
Vienna	»	1.937.869	183	9,44
Rio de Janeiro	»	*811.443*	72	*8.87*
Nova-York	»	4.152.860	367	8,83
Paris	»	2.722.731	237	8,70
Chicago	»	2.049.185	167	8,14
Tokio	1901	1.440.121	79	5.48
Buenos-Aires	1906	1.046.517	57	5,44
Milão	»	551.317	29	5,26
Cairo	»	664.170	24	3,61
Lisbôa	1904	376.455	13	3,45
Montevidéo	1905	298.533	8	2,67
Napoles	»	574.675	12	2,08

VIII

ESCARLATINA

Mortalidade da escarlatina no Rio de Janeiro (Districto Federal) comparada com a de outras cidades

CIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO	OBITOS DE ESCARLATINA	COEFFICIENTE POR 100.000 HABIT.
S. Petersburgo	1906	1.424.700	1.164	81.70
Liverpool	1905	730.143	299	40.95
Moscow.	1906	1.296.000	426	32.87
Budapest	»	791.748	240	30.31
Chicago.	»	2.049.185	493	24.05
Berlim	»	2.064.677	285	13.80
Stockolmo	»	332.000	44	13.25
Vienna	»	1.937.869	256	13.21
Nova-York.	»	4.152.860	491	11.82
Londres.	»	4.721.217	533	11.28
Amsterdam	»	560.904	58	10.34
Bruxellas	»	612.401	51	8.32
Montevidéo.	1905	298.533	24	8.00
Madrid	»	568.835	36	6.32
Buenos Ayres	1906	1.046.517	60	5.73
Paris.	»	2.722.731	78	2.86
Milão	»	551.317	9	1.63
Lisboa	1904	376.455	4	1.06
Alexandria	1906	370.533	2	0.53
Cairo	»	664.170	2	0.30
Napoles.	1905	574.675	1	0.17
Tokio	1901	1.440.121	1	0.07
Roma.	1906	530.179	—	0.00
S. Paulo	»	286.000	—	0.00
Rio de Janeiro.	»	811.443	—	0.00

MORTANDADE DA VARIOLA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

DE 1859 A 1908

Pag. 492-1-

Diagramma IX

IMP. NACIONAL

Mortalidade annual
da peste
no Rio de Janeiro
1900 — 1907
Annos Obitos
1900 295
1901 199
1902 215
1903 360
1904 275
1905 142
1906 115
1907 73
1900 | 1901 | 1902 | 1903 | 1904 | 1905 | 1906 | 1907
IMP. NACIONAL

Diagramma X

XI

Mortalidade da tuberculose pulmonar no Rio de Janeiro (Districto Federal) comparada com a de outras cidades

CIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO	OBITOS DE TUBERCULOSE PULMONAR	COEFFICIENTE POR 100.000 HABITS
Athenas.	1905	122.053	503	412.1
Havre	»	130.196	528	405.5
Trieste	»	193.387	759	392.5
Havana	»	275.000	1.073	390.2
Budapest	»	836.267	3.192	381.7
Paris	»	2.722.731	10.348	380.1
Rio de Janeiro	*1906*	*811.443*	2.972	*366.2*
S. Petersburgo	1905	1.410.000	4.863	344.9
Lyão	1904	459.090	1.577	343.5
Genebra	1905	112.736	385	341.5
Vienna	»	1.997.630	6.235	328.6
Praga	»	226.218	743	328.4
Lisbôa	1904	376.455	1.206	320.3
Bresláu	1905	465.547	1.473	316.4
Berne	»	70.339	219	311.2
Tokio	1901	1.440.121	4.418	306.8
Munich	1905	534.000	1.526	285.8
Moscow, ...	»	1.092.360	3.079	281.9
Washington.	1904	300.902	826	275.3
Madrid	1905	568.835	1.482	260.5
Bordeus	»	257.471	628	243.9
Varsovia	»	757.205	1.775	234.2
Genova.	»	265.237	617	232,4
Milão	»	536.554	1.237	230.5
Stockolmo	»	321.443	714	222,1
Berlim	»	1.019.043	4.313	213.7
Cairo	»	650.371	1.381	212.3

CIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO	OBITOS DE TUBERCULOSE PULMONAR	COEFFICIENTE POR 100,000 HABITS.
Nova-York.	1905	4.024.780	8.535	210.9
Dresde	»	502.100	1.059	212.1
Leipzig.	»	499.678	1.040	208.1
Alexandria.	»	362.750	715	197.1
Buenos-Aires	»	1.002.444	1.914	190.9
Colonia.	»	423.400	807	190.6
Turim	»	358.684	628	175.1
Roma	»	514.930	900	174.5
Montevidéo	»	298.533	516	172.8
Chicago.	»	1.019.968	3.203	158.6
Copenhague	»	425.000	671	157 9
Napoles.	»	574 675	904	157.3
Glasgow	»	809.996	1.229	151.9
Londres.	»	4.684.794	6.809	146.7
Bruxellas	»	598.467	877	146.5
Amsterdam.	»	554.514	811	146.3
Rotterdam	»	374.700	499	133.2
S. Paulo	*1906*	*286.000*	*339*	*118.5*

Mortalidade do paludismo na cidade do Rio de Janeiro 1868 — 1907

Diagramma XII

XIII

Mortandade do paludismo na cidade do Rio de Janeiro de 1868 a 1907
(Freguezias urbanas)

ANNOS	OBITOS	ANNOS	OBITOS
1868.	453	1888.	958
1869.	461	1889.	2.056
1870.	601	1890.	1.237
1871.	788	1891.	2.235
1872.	607	1892.	2.070
1873.	1.049	1893.	1.175
1874.	596	1894.	1.889
1875.	908	1895.	1.749
1876.	805	1896.	2.294
1877.	737	1897.	1.151
1878.	953	1898.	1.607
1879.	766	1899.	1.336
1880.	763	1900.	1.019
1881.	642	1901.	932
1882.	609	1902.	1.217
1883.	952	1903.	772
1884.	557	1904.	433
1885.	755	1905.	295
1886.	1.160	1906.	266
1887.	940	1907.	239

é o caracter pestilencial que descobrimos em alguns doentes, *tal é a suppuração das glandulas, mórmente das parotidas e inguinaes*, o que constitue um dos signaes pathognomonicos da peste do Oriente.» E em outro logar: «A' vista dos symptomas que succintamente expomos, póde-se caracterisar uma epidemia de *febre intermittente perniciosa*, vulgarmente dita de Macacú, *com pequenos pontos de contacto com a peste do Oriente e mesmo com a febre de Gibraltar*, observada por Louis Trousseau; estes pontos são de uma parte a suppuração das glandulas parotidas e inguinaes, de outra a infiltração e coloração particular dos doentes.»

Nada mais impreciso.

Esse diagnostico de malaria continuou sob varios nomes a ser applicado ás molestias mais differentes, sem que para estabelecel-o fossem levados em conta todos os elementos de exame necessarios.

Em certo momento levantou-se contra esse abuso a palavra autorisada do Professor Francisco de Castro, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Falando dos problemas da medicina brazileira, como paranympho dos doutorandos em medicina, no Rio de Janeiro, a 3 de fevereiro de 1899 observava o saudoso professor:

« Sabeis que por toda a parte nesta cidade se accusam os maleficios do impaludismo. Pois é accusar um mytho, fazer guerra a um phantasma, perseguir uma chimera. Habituamo-nos a ouvir que o impaludismo senhoreia a carta nosographica da Capital Federal. E' que no activo delle jazem englobados estados morbidos de varia casta, desde a septicemia aguda ou chronica até a toxicose uremica, desde a limphangite grave até á tisica latente, desde o choque operatorio atè á pedra na bexiga. Tudo isso recebe um carimbo commum. Neste covil do impaludismo, neste emporio do germen palustre não se conhece, entretanto, como producção autochtone a febre intermittente, a fórma morbida por excellencia da malaria, não se conhece a cachexia paludosa, a legitima expressão chronica do envenenamento miasmatico. Em compensação, pullulam as mais disformes modalidades clinicas, simples creações ou recreações da phantasia, ás quaes a nomenclatura tem dado corpo de monstruosas realidades, as febres remittentes gastricas, as febres biliosas dos paizes quentes, as febres typho-malaricas, etc.

Tivemos até uma epidemia de accessos perniciosos. Assolava o Rio de Janeiro ha cerca de dez annos uma das mais violentas rajadas estivaes da febre amarella, sinão quando, em poucos dias, sob o regimen dos mesmos factores meteorologicos, com o mesmo ponto hygrometrico, os mesmos ventos, a mesma temperatura, o mesmo céo ardente, o mesmo sol a vibrar o seu açoite de chammas, a mortandade por febre amarella fica reduzida a quasi nada, e a cifra obituaria na columna epidemica é mantida por accessos perniciosos.

Possivel será de taes premissas extrahir semelhante conclusão, mas a razão natural, o senso commum ha de ter primeiro renunciado os seus direitos. »

A verdade é, de facto, que a boa observação clinica, tanto domiciliaria como hospitalar, não comprova totalmente hoje em dia os resultados fornecidos pelas estatisticas mortuarias em relação á malaria na cidade do Rio de Janeiro.

Esses obituarios elevados da malaria na cidade do Rio de Janeiro, em contradicção com as suas condições negativas de terreno sezonatico, têm outra parte da sua explicação no facto de se recolherem aos hospitaes da cidade, onde fallecem, grande numero de doentes de malaria provenientes das regiões paludosas dos seus arredores. De 1903 em

diante as cifras mortuarias da malaria diminuiram sensivelmente. (Diagramma XII, e quadro XIII.)

A molestia, porém, que insalubrisava verdadeiramente o Brazil com a sua enorme lethalidade e seu exotismo em relação á Europa era a febre amarella.

A primeira noticia fidedigna que temos da febre amarella no Brazil é a que nos dá João Ferreira da Rosa na relação da epidemia que assolou o Recife e outras povoações de Pernambuco em 1685 e durante os seis ou sete annos seguintes.

Que a febre amarella foi trazida de fóra para o Brazil, onde não existia, não resta a menor duvida. João Ferreira da Rosa dil-a importada de S. Thomé, na costa africana; outros affirmam-na importada de Sião, Indo-China; o certo é que a molestia era exotica para o Brazil até 1685.

Dessa data em deante ella não nos deixou mais.

De Pernambuco, onde a denominaram *males*, « porque parecia incluir em si todos os males » (Padre Loreto Couto), passou a febre amarella para a Bahia, onde a chamaram *bicha* « porque a todos mordia e de seu veneno poucos livravam, pois era o mesmo adoecer que acabar » (Padre Loreto Couto).

Depois desta grande epidemia de Pernambuco e Bahia, sómente depois de decorridos cento e cincoenta e oito annos, em 1849, é que se ouve falar de novo na febre amarella, com o seu reapparecimento na Bahia e no Rio de Janeiro.

Como explicação da origem da molestia, ficou assente que ella tinha sido trazida de Nova Orleans para a Bahia pelo brigue americano *Brazil*, em setembro de 1849, e que da Bahia para o Rio de Janeiro a importação se fizera pela barca americana *Navarre*, aqui chegada em dezembro do mesmo anno. Este seculo e meio de silencio para uma molestia que encontrava aqui todas as condições favoraveis ao seu desenvolvimento, seria facto inexplicavel, dado que fosse verdadeiro. Ha todos os elementos para crêr, porém, que desde a epidemia de Pernambuco, de 1685 — 1691, nunca mais a febre amarella abandonasse o nosso paiz.

A febre amarella persistia na Bahia e no Rio de Janeiro muito antes dessa falada e segunda importação de 1849. Sem contestar essa nova importação da febre amarella, póde-se affirmar que a infecção do nosso littoral vinha de data anterior.

A incuria e a ignorancia dos nossos colonisadores em tudo o que não era ouro ou meio de obtel-o explicam por que não temos estudos e observações bem feitas sobre as molestias que grassavam no paiz nos seus tempos antigos.

Na falta desses dados anteriores, a explicação mais facil do apparecimento da febre amarella epidemica era a importação della. Assim foi em 1849. E assim foi tambem em 1869, quando depois de um silencio de quatro annos (1865 — 1868) resurgiu ella no Rio com fórma epidemica, tendo sido então considerada importada de novo pelo navio *Creola del Plata*, procedente de Genova, com escalas por S. Thiago (archipelago de Cabo Verde).

Alguns dos argumentos em que se baseia esta affirmação da persistencia da febre amarella no Brazil desde 1685 convém ser relembrados.

O historiographo *Southey* refere, em relação á febre amarella, que :

« Muitos annos já depois de ter a molestia deixado de ser endemica, ainda cahiam victimas della estrangeiros que de outros paizes ou do sertão vinham a qualquer das cidades em que havia reinado o flagello.

O Dr. Bomtempo, escrevendo em 1812, quando *as febres* eram a molestia predominante no Rio de Janeiro, fala daquellas em que « *apparecendo a amarellidão geral* e continuando a persistir a febre, houve quem julgasse serem *febres amarellas*... »

Sigaud assignala a febre amarella no Rio de Janeiro, por observações pessoaes, em 1828, em 1839 e em 1842, dando 5 observações clinicas da molestia, e emitte a opinião de que, ha muito, a molestia existisse esporadicamente nas cidades littoraneas do Brazil. [1]

O Dr. Roberto Lallemant, [2] descrevendo a epidemia de febre amarella do Rio de Janeiro, em 1850, como observador pessoal que foi della e clinico antigo na cidade, identifica a febre amarella de então com a denominada *febre polka*, que elle observava no Rio de Janeiro havia quatro annos, portanto desde 1846. « Tudo adoeceu sem a menor causa mais apparente, escreve o clinico citado, referindo-se a época 4 annos anterior, mas ninguem ou quasi ninguem morreu e por isso o publico e mesmo muitos medicos não fizeram caso daquella doença e lhe deram um nome ridiculo : *febre polka;* sendo esta febre tão geral como a monomania da polka acrobatica. Esta febre epidemica era uma ephemera simples e algumas vezes remittente. Os doentes se apresentavam com cephalalgia, com conjunctiva injectada, dores geraes, principalmente nos quartos, lingua esbranquiçada, leves dores nos hypochondrios, algumas vezes gastrite leve, com vomitos biliosos, etc. A maior frequencia destes symptomas observava-se no porto entre os marinheiros ; nos mezes de janeiro, fevereiro, março até abril, havia todos os dias não um marinheiro, mas algumas vezes todos a bordo dos differentes navios do Norte, doentes... ». A febre amarella de 1850 e esta *febre polka* « *ambas são a mesma cousa* », conclue elle.

O Dr. Egas Muniz Carneiro de Campos, falando da febre amarella da Bahia, em 1849, sustenta identica opinião.

« Ha tres annos que grassou uma febre pelo vulgo denominada *polka* e que bem benigna foi, voltando em quadra igual em 1848 com cara mais feia, encoberta sim, e tanto que foi tomada pelos praticos em geral por uma outra enfermidade, bem que alguns casos de febre typhoide apparecessem. *Esta febre, porém, não era nada menos do que a que ora nos flagella*, mas de caracter benigno e tanto que nenhuma impressão deixou na população e que a autoridade não deu providencia alguma para destruir sua causa e impedir sua reproducção ». [3]

1 J. F. Sigaud, Du Climat et des Maladies du Brésil, Paris, 1844, pg. 258

2 Observações acerca da epidemia de febre amarella no anno de 1850, no Rio de Janeiro, 1851.

3 Annaes Brasilienses de Medicina, março, 1850.

Esta *febre polka* de 1846 a 1848, a que se referem os dous observadores precedentes, é pelo Dr. José Pereira Rego (Barão do Lavradio) descripta com a denominação de *febre rheumatica eruptiva*, febre que pela descripção clinica era a *dengue*.

Sem querer identificar essa epidemia de *dengue* com a *febre amarella*, póde-se, entretanto, affirmar que as duas molestias se confundiram nos diagnosticos medicos e nos nomes que o povo lhes dava, e que, assim como se chamou a *febre amarella* de 1850 de *febre polka*, assim, antes dessa data, se desconheceu a febre amarella entre os casos de *febre polka* verdadeira ou *dengue*.

Como quer que seja, porém, desde essa data de 1850 a febre amarella, *a bicha*, não abandonou mais o littoral do Brazil, succedendo-se as epidemias a pequenos intervallos annuaes com tenacidade desesperadora.

Não tinham influencia sobre ella nem as medidas de prophylaxia empregadas, nem as obras geraes de saneamento das cidades, que pouco a pouco eram executadas, porque faltava o conhecimento exacto do modo de transmissão da molestia. As epidemias appareciam e desapparecim, conforme augmentava ou diminuia a massa dos individuos receptivos, que lhe deviam servir de combustivel. Com a descoberta, porém, feita pelos norte-americanos, de ser a febre amarella transmittida de doente a doente pelos mosquitos do genero *Stegomyia* mudou o aspecto do problema. E a execução da prophylaxia especifica, corollaria desta doutrina, permittiu que na cidade do Rio de Janeiro se extinguisse a febre amarella sob a fórma epidemica, havendo toda a segurança de que a sua erradicação completa seja conseguida dentro em breve, continuada que seja a prophylaxia empregada. (V. diagrammas ns. XIV, XV, e quadro XVI.)

Infelizmente, a organisação politica do Brazil dando a cada Estado autonomia absoluta em materia de administração sanitaria, impede que os mesmos resultados se consigam nos mais fócos de febre amarella, como a Bahia e o Pará, onde nem o governo geral póde intervir para extinguil-a, nem os governos locaes se preoccupam com isso, apezar da evidencia com que o problema da prophylaxia de tal molestia foi resolvida e apezar da experiencia e do exemplo dados *pela cidade do Rio de Janeiro*.

Em summa, na época presente, o Brazil caminha, em materia de salubridade em sentido opposto ao dos tempos coloniaes, á incuria e ignorancia dos conquistadores, ao atropello administrativo dos primeiros tempos da nossa organisação politica vae succedendo o necessario cuidado pela saude publica, sob as luzes do progresso scientifico ; as molestias infectuosas vão sendo cada vez mais dominadas e cada vez mais se procura collocar o homem no meio hygienico que lhe é propicio, e que as excellencias do clima desta terra favorecem abundantemente.

MORTALIDADE GERAL NO RIO DE JANEIRO DE 1835 A 1907
(INCLUSIVE OS NASCIDOS MORTOS E OS OBITOS OCCORRIDOS NO HOSP. DA JURUJUBA)
Coefficientes por 1000 habitantes.
90- 5- 80- 5- 70- 5- 60- 5- 50- 5- 40- 5- 30- 5- 20-
58.0 62.9 64.2 65.8 60.6 55.7 63.9 58.7 63.2 58.6 48.7 54.1 62.3 65.9 63.1 89.6 71.0 77.1 66.3 55.5 80.7 58.0 64.5 68.7 63.9 72.0 54.6 53.3 52.2 48.2 55.5 49.3 55.4 45.4 46.3 53.4 44.6 47.3 65.8 42.4 46.2 54.7 37.7 52.2 38.4 37.9 32.2 32.8 42.8 29.2 28.7 35.3 39.2 28.7 44.6 31.9 54.1 42.1 29.3 41.1 37.6 39.5 28.1 30.4 31.0 27.7 29.6 30.7 29.9 33.3 26.0 25.9 22.4
1835 1836 1837 1838 1839 1840 1841 1842 1843 1844 1845 1846 1847 1848 1849 1850 1851 1852 1853 1854 1855 1856 1857 1858 1859 1860 1861 1862 1863 1864 1865 1866 1867 1868 1869 1870 1871 1872 1873 1874 1875 1876 1877 1878 1879 1880 1881 1882 1883 1884 1885 1886 1887 1888 1889 1890 1891 1892 1893 1894 1895 1896 1897 1898 1899 1900 1901 1902 1903 1904 1905 1906 1907

Diagramma I

Mortalidade da cidade do Rio de Janeiro de 1859 a 1907
(EXCLUSIVE OS NASCIDOS MORTOS)
Coefficientes por 1000 habitantes
70
65
60
55
50
45
40
35
30
25
20
15
10
63.46 71.47 54.05 52.46 50.76 46.46 55.50 49.37 49.88 43.96 43.76 51.23 42.33 45.11 63.40 40.11 43.64 52.58 35.54 50.15 36.13 35.86 30.02 30.65 40.93 27.41 26.53 33.82 37.22 27.04 42.84 29.78 51.74 39.79 26.86 38.91 35.30 37.23 25.98 28.38 29.32 25.63 27.60 28.86 27.90 31.10 23.84 22.31 20.76
1859 1860 1861 1862 1863 1864 1865 1866 1867 1868 1869 1870 1871 1872 1873 1874 1875 1876 1877 1878 1879 1880 1881 1882 1883 1884 1885 1886 1887 1888 1889 1890 1891 1892 1893 1894 1895 1896 1897 1898 1899 1900 1901 1902 1903 1904 1905 1906 1907
Diagramma II

III

Mortalidade do Rio de Janeiro (Districto Federal) comparada com a de diversas cidades estrangeiras

CIDADES	ANNO	POPULAÇÃO	OBITOS	COEFFICIENTE POR 1.000 HABITANTES
Madrasta	1905	509.346	29.887	58.7
Guayaquil	—	50.000	2.877	57.5
Panamá	—	19.877	1.136	57.3
Bombaim	—	982.000	47.762	48.6
Mexico	—	344.721	16.721	48.5
Lima	—	131.499	4.563	34.7
Cairo	—	650.371	22.517	34.6
Calcutta	—	925.289	31.131	34.4
Caracas	—	86.965	2.945	33.8
Guatemala	—	72.102	2 274	31.5
Athenas	—	122.053	3.766	30.9
S. Petersburgo	—	1.410.000	42.935	30.5
Alexandria	—	362.750	10.926	30.1
Moscow	—	1.092.360	31.663	29.0
Trieste	—	193.387	5.439	28.1
Madrid	—	568.835	15.932	28.0
Napoles	—	574.675	14.461	25.2
Breslau	—	465.547	10.918	23.5
Lisbôa	1904	376.455	8.713	23.1
Genova	1905	265.237	5.705	21.5
Marselha	—	512 361	10.988	21.4
Havana	—	275.000	5.831	21.2
Dublin	—	378.994	8.038	21.2
Milão	—	536.554	11.326	21.1
Roma	—	514.930	10.697	20.8
Rio de Janeiro	1906	811.443	16.832	20.74
Turim	1905	358.684	7.207	20.1

CIDADES	ANNO	POPULAÇÃO	OBITOS	COEFFICIENTE POR 1.000 HABITANTES
Vienna	—	1.897.630	37.671	19.3
Budapest	—	836.267	16.097	19.2
Tokio	1901	1.440.121	27.166	18.9
Nova-York	1905	4.024.780	73.714	18.3
Paris	—	2.722.731	47.843	17.6
Berlim	—	2.019.043	34.442	17.1
Buenos-Aires	—	1.002.444	15.916	15.9
Londres	—	4.684.794	73.002	15.6
Montevidéo	—	298.533	4.402	14.7
Bruxellas	—	598.467	8.681	14.5
Amsterdam	—	554.514	7.674	13.8

IV

Mortalidade do Rio de Janeiro (Districto Federal) comparada com a de diversas cidades do Brazil

CIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO	OBITOS	COEFFICIENTE POR 1.000 HABITANTES
Recife	1906	186.000	6.967	37,45
Nictheroy	»	45.000	1.653	36,73
Manáos.	1903	50.000	1.734	34,68
Rio Grande	1906	40.000	1.211	30,27
Florianopolis (Districto).	»	13.474	405	30,05
Paranaguá	»	10.252	303	29,55
Santos	»	50.000	1.404	28,08
Pelotas	1905	40.000	1.114	27,85
Fortaleza	1906	48.369	1.206	24,93
Porto Alegre	»	100.000	2.431	24,31
Aracajú.	1905	16.336	387	23,69
Maceió	1898	36.427	823	22,59
S. Luiz.	1906	50.000	1.113	22,26
S. Paulo	»	286.000	5.952	20,81
Rio de Janeiro.	*1906*	*811.443*	*16.832*	*20,74*
Belém	1906	177.000	3.593	20,29
S. Salvador (Bahia)	»	265.000	5.180	19,54
Bello Horizonte	1904	17.615	322	18,29
Curityba	1906	56.596	844	14,91

V

FEBRE TYPHOIDE

Mortalidade da febre typhoide no Rio de Janeiro (Districto Federal), comparada com a de outras cidades

CIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO	OBITOS DE FEBRE TYPHOIDE	COEFFICIENTE POR 100.000 HABITANTES
S. Petersburgo	1905	1.410.000	1.886	133,8
Cairo	»	650.371	625	96,1
Washington	1904	300.902	139	46,3
Roma	1905	514.930	185	35,9
Madrid	»	568.835	199	35,0
Alexandria	»	362.750	113	31,2
Moscow	»	1.092.360	317	29,0
Milão	»	536.554	151	28,1
S. Paulo	*1906*	*286.000*	*58*	*20,2*
Tokio	1901	1.440.121	281	19,5
Lisbôa	1904	376.455	65	17,2
Montevidéo	1905	298.533	50	16,7
Chicago	»	2.019.968	329	16,3
Nova York	»	4.024.780	649	16,1
Budapest	»	836.267	124	14,4
Buenos-Aires	»	1.002.444	142	14,2
Amsterdam	»	554.514	64	11,5
Napoles	»	574.675	64	11,1
Liverpool	»	730.143	76	10,4
Bruxellas	»	598.467	55	9,2
Paris	»	2.722.731	240	8,8
Rio de Janeiro	*1906*	*811.443*	*71*	*8,7*
Berlim	1905	2.019.043	110	5,5
Londres	»	4.684.794	246	5,3
Vienna	»	1.897.630	84	4,4
Stockolmo	»	321.443	14	4,4

Diagramma XIV

Diagramma XV

XVI

Mortalidade da febre amarella no Rio de Janeiro de 1850 a 1907

(ZONA URBANA)

ANNOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1850	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4.160
1851	41	37	60	165	98	28	9	7	4	19	26	8	478
1852	243	70	303	403	325	189	93	62	62	37	47	109	1,943
1853	150	176	142	153	82	73	26	29	7	7	6	2	853
1854	2	6	4	2	4	—	—	1	1	1	1	—	22
1855	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
1856	—	—	2	20	23	9	6	5	2	—	13	21	101
1857	226	421	615	298	133	80	27	7	5	6	17	33	1.868
1858	163	654	412	141	92	35	23	9	4	2	2	8	1.545
1859	34	109	128	98	48	32	9	11	2	5	8	16	500
1860	32	108	319	340	209	96	47	21	16	19	11	31	1.249
1861	47	72	47	37	25	11	5	1	—	—	2	—	247
1862	1	2	—	2	—	—	1	—	—	1	1	4	12
1863	1	—	1	1	1	—	—	—	—	—	1	2	7
1864	1	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
1865	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1866	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1867	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1868	—	1	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—	3
1869	1	—	—	6	13	67	51	33	17	16	14	54	272
1870	203	402	273	81	98	39	11	7	—	—	2	2	1 118
1871	2	1	1	2	—	—	2	—	—	—	—	—	8
1872	1	—	—	—	1	3	1	—	1	8	16	71	102
1873	949	1.168	953	281	180	83	20	3	2	5	2	13	3 659
1874	16	51	168	297	165	69	25	5	4	6	10	13	829
1875	23	168	385	301	244	104	37	7	5	4	3	11	1.293
1876	122	310	1.405	1.019	395	147	41	12	6	4	4	2	3.476
1877	3	10	74	35	40	12	4	15	7	8	18	59	282
1878	156	420	331	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4	8	10	[illegible]	13	1.176
1879	102	227	226	169	81	54	43	26	11	8	[illegible]	18	974
1880	138	496	471	273	115	58	18	9	5	5	13	24	1.625
1881	50	67	46	26	25	14	13	6	1	2	4	3	257
1882	3	13	23	27	12	8	1	1	1	—	—	—	89
1883	8	91	335	598	300	111	69	34	12	6	15	29	1.608
1884	79	208	253	210	68	15	12	[illegible]	2	—	[illegible]	4	863
A transportar.	2.770	5.299	6979	5.115	2.657	1.300	613	531	185	180	254	547	30.023

ANNOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Transporte. . .	2.770	5.299	6.979	5.115	2.837	1.360	613	321	185	180	254	547	30.623
1885	15	28	58	51	65	57	44	20	18	10	21	58	445
1886	201	351	483	304	74	23	9	2	—	1	—	1	1.449
1887	6	18	28	37	18	8	1	3	2	2	1	13	137
1888	30	39	89	128	116	89	50	18	15	16	49	108	747
1889	510	719	539	142	97	61	27	15	8	8	10	20	2.156
1890	57	103	187	169	109	38	22	6	4	5	9	10	719
1891	51	357	1.026	960	600	421	190	106	62	105	195	383	4.456
1892	1.006	1.290	1.404	410	147	35	14	1	1	1	2	1	4.312
1893	4	57	108	135	172	141	73	48	23	9	13	37	825
1894	371	1.351	1,978	695	305	114	14	12	3	2	—	7	4.852
1895	27	41	86	141	104	77	51	29	23	17	56	166	818
1896	524	731	1.002	445	136	37	20	9	4	4	9	8	2.929
1897	28	33	37	30	17	6	3	—	1	—	1	3	159
1898	22	90	255	287	186	78	65	34	19	13	8	21	1.078
1899	99	170	204	91	48	25	11	10	11	14	14	34	731
1900	42	64	78	61	36	28	9	7	5	6	4	4	344
1901	13	41	69	64	37	17	14	9	10	13	8	4	299
1902	32	64	165	178	154	131	79	50	27	10	18	76	984
1903	133	142	151	99	24	10	9	4	4	2	2	4	584
1904	2	7	7	8	10	4	4	1	1	—	3	1	48
1905	3	13	23	59	64	61	26	9	6	5	8	12	289
1906	6	9	6	8	2	1	2	—	1	3	1	3	42
1907	1	1	6	14	6	4	4	1	1	—	1	—	39
Somma	5.953	1.354	2.826	5.364	9.631	14.968	11.018	715	.439	426	687	1.521	59.065

Observações

(1850) — Os documentos officiaes consignam apenas o numero total dos obitos de febre amarella. Não ha elementos para organisar a estatistica mensal.

(1851 a 1853) — Dr Paula Candido: Relatorio publicado em 1 de maio de 1854.

(1854) — Assentamentos da Santa Casa de Misericordia em relação á mortalidade da cidade; relatorio do Dr. Paula Candido publicado em 1 de maio de 1855 em relação á mortalidade do hospital maritimo da Jurujuba.

(1855 e 1856) — Dr. Bento Maria da Costa: Relatorios publicados em 24 de janeiro de 1856 e 10 de abril de 1858. No que diz respeito ao anno de 1855 o relatorio não discrimina a mortalidade por mez.

(1857 e 1858) — Assentamentos da Santa Casa de Misericordia e do hospital maritimo de Santa Isabel (hoje Paula Candido).

(1859 a 1862) — Dr. Paula Candido: Relatorio publicado em 3 de março de 1863.

(1863, 1864 e 1868) — Assentamentos da Santa Casa de Misericordia.

(1869 a 1881) — Dr. Luiz da Silva Brandão: «Estatistica Mortuaria da cidade do Rio de Janeiro» dos mesmos annos. Assentamentos do hospital maritimo de Santa Isabel no tocante á mortalidade dos doentes alli isolados.

(1882 a 1884) — Favilla Nunes: «Dados estatisticos do estado sanitario» annexo ao Relatorio ao Presidente da Junta Central de Hygiene, Dr. Domingos Freire, apresentado ao Governo em 15 de abril de 1885. Assentamentos do hospital maritimo de Santa Isabel no que diz respeito á mortalidade dos doentes ali isolados.

(1885) — Assentamentos da Santa Casa de Misericordia e do hospital maritimo de Santa Isabel.

(1886 a 1889) — Dr. João Pires Farinha: «Boletins da mortalidade da cidade do Rio de Janeiro» dos mesmos annos. Assentamentos do hospital maritimo de Santa Isabel em relação á mortalidade do mesmo hospital.

(1890, 1891 e 1892) — Dr. Aureliano Portugal: «Annuario e relatorios sobre o estado sanitario dos mesmos annos.

1893 a 1903) — «Boletins e annuarios de estatistica demographo-sanitaria da cidade do Rio de Janeiro» dos mesmos annos.

XVII

Mortandade do Rio de Janeiro (zona urbana) (inclusive nascidos mortos)
1835 a 1907

ANNOS	MORTANDADE — Zona urbana	ANNOS	MORTANDADE — Zona urbana
1835	5.439	1862	8.634
1836	5.975	1863	9.645
1837	6.169	1864	8.159
1838	6.400	1865	9.600
1839	6.016	1866	8.735
1840	5.643	1867	9.030
1841	6.618	1868	8.423
1842	6.203	1869	8.689
1843	6.824	1870	10.214
1844	6.455	1871	9.547
1845	5.483	1872	10.531
1846	6.221	1873	15.382
1847	7.307	1874	10.262
1848	7.885	1875	11.565
1849	7.905	1876	14.175
1850	11.192	1877	10.137
1851	9.060	1878	14.509
1852	10.044	1879	11.069
1853	8.833	1880	11.306
1854	7.550	1881	9.945
1855	11.217	1882	10.419
1856	8.242	1883	14.203
1857	9.362	1884	10.050
1858	10.185	1885	10.251
1859	9.681	1886	13.088
1860	11.152	1887	15.049
1861	8.652	1888	11.454

ANNOS	MORTANDADE — Zona urbana	ANNOS	MORTANDADE — Zona urbana
1889.	18.485	1899.	16.735
1890.	13.725	1900.	15.122
1891.	23.849	1901.	16.533
1892.	18.996	1902.	17.566
1893. . . . . ,	13.524	1903.	17.530
1894.	19.440	1904.	20.013
1895.	18.226	1905.	15.989
1896. . , ...	19.568	1906.	15.239
1897.	14.287	1907.	14.484
1898.	15.835	—	—

XVIII

Mortandade do Rio de Janeiro (zona urbana) (exclusive nascidos mortos) de 1859 a 1907

ANNOS	OBITOS	ANNOS	OBITOS
1859	9.609	1884	9.426
1860	11.061	1885	9.458
1861	8.551	1886	12.508
1862	8.485	1887	14.286
1863	8.395	1888	10.775
1864	7.858	1889	17.728
1865	9.600	1890	12.804
1866	8.735	1891	22.776
1867	9.030	1892	17.933
1868	8.142	1893	12.398
1869	8.294	1894	18.386
1870	9.786	1895	17.079
1871	9.047	1896	18.445
1872	10.029	1897	13.181
1873	14.804	1898	14.747
1874	9.695	1899	15.600
1875	10.920	1900	13.971
1876	13.623	1901	15.409
1877	9.533	1902	16.505
1878	13.931	1903	16.343
1879	10.395	1904	18,666
1880	10.686	1905	14.663
1881	9.270	1906	13.960
1882	9.807	1907	13.205
1883	13.574	—	—

XIX

População do Rio de Janeiro desde 1821 até 1907

ANNOS	CIDADE	SUBURBIOS	TOTAL
1821	79.321	33.374	112.695
1822	80.270	33.726	113.996
1823	81.230	34.082	115.312
1824	82.202	34.442	116.644
1825	83.186	34.806	117.992
1826	84.182	35.174	119.356
1827	85.191	35.545	120.736
1828	86.211	35.921	122.132
1829	87.245	36.301	123.546
1830	88.293	36.685	124.978
1831	89.351	37.073	126.424
1832	90.424	37.465	127.889
1833	91.511	37.862	129.373
1834	92.612	38.264	130.876
1835	93.727	38.670	132.397
1836	94.857	39.080	136.937
1837	96.001	39.496	135.497
1838	97.162	39.916	137.078
1839	99.203	40.051	139.254
1840	101.287	40.187	141.474
1841	103.416	40.323	143.739
1842	105.591	40.459	146.050
1843	107.814	40.596	148.410
1844	110.086	40.734	150.820
1845	112.408	40.872	153.280
1846	114.784	41.010	155.794
1847	117.214	41.149	158.363
1848	119.700	41.288	160.988

Este quadro foi fornecido pela Directoria Geral de Estatistica.

ANNOS	CIDADE	SUBURBIOS	TOTAL
1849	122.244	41.428	163.672
1850	124.851	41.568	166.419
1851	127.518	41.709	169.227
1852	130.251	41.850	172.101
1853	133.051	41.992	175.043
1854	135.921	42.134	178.055
1855	138.863	42.277	181.140
1856	141.881	42.420	184.301
1857	144.976	42.564	187.540
1858	148.153	42.708	190.861
1859	151.415	42.853	194.268
1860	154.764	42.998	197.762
1861	158.205	43.144	201.349
1862	161.741	43.290	205.031
1863	165.376	43.437	208.813
1864	169.115	43.584	212.699
1865	172.962	43.732	216.694
1866	176.921	43.881	220.802
1867	180.999	44.030	225.029
1868	185.200	44.179	229.379
1869	189.529	44.329	233.858
1870 [1]	191.002	44.379	235.381
1870 [2]	199.773	44.420	244.193
1871	213.713	44.482	258.195
1872 [3]	222.313	44.518	266.831
1872 [4]	225.540	45.233	270.773
1873	233.473	46.994	280.467
1874	241.691	48.825	290.516

1 de abril.

2 31 de dezembro.

3 1 de agosto.

4 31 de dezembro

ANNOS	CIDADE	SUBURBIOS	TOTAL
1875	250.212	50.732	300.944
1876	259.051	52.718	311.769
1877	268.228	54.789	323.017
1878	277.761	56.949	334.710
1879	287.672	59.206	346.878
1880	297.983	61.566	359.549
1881	308.721	64.035	372.756
1882	319.910	66.622	386.532
1883	331.582	69.335	400.917
1884	343.767	72.184	415.951
1885	356.500	75.180	431.680
1886	369.820	78.333	448.153
1887	383.766	81.657	465.423
1888	398.386	85.166	483.552
1889	413.728	88.875	502.603
1890	**429.848**	**92.803**	**522.651**
1891	440.118	96.826	536.944
1892	450.636	101.027	551.663
1893	461.411	105.419	566.830
1894	472.454	110.014	582.468
1895	483.773	114.827	598.600
1896	495.380	119.874	615.254
1897	507.286	125.173	632.459
1898	519.503	130.743	650.246
1899	532.042	136.604	668.646
1900	544.917	142.782	687.699
1901	558.140	149.301	707.441
1902	571.728	156.191	727.919
1903	585.695	163.485	749.180
1904	600.057	171.219	771.276
1905	614.831	179.435	794.266

ANNOS	CIDADE	SUBURBIOS	TOTAL
1906 [5]	**625.756**	**185.687**	**811.443**
1906 [6]	030.035	188.078	818.113
1907	645.688	197.501	843.189

5 20 de setembro.

6 31 de dezembro.

Nota.— Os numeros escriptos em typo gordo representam os resultados de seis resenceamentos da população do Rio do Janeiro. Desprezaram-se as cifras censitarias obtidas em 1849 e em 1856, á vista do reconhecido exaggero das primeiras e da provada deficiencia das ultimas. Os demais algarismos constantes deste quadro foram determinados por interpolação, empregando-se para isso a fórmula de Wa pœeus.

XV

Texto da primeira obra sobre hygiene publicada no Brazil : *Reflexões sobre alguns dos meios propostos por mais conducentes para melhorar o clima da Cidade do Rio de Janeiro*, pelo Dr. Manoel Vieira da Silva, depois Barão de Alvaeser ; impressa no Rio de Janeiro, em 1808.

As molestias que têm grassado no Rio de Janeiro, e que têm sido tão funestas a muitos dos seus habitantes, mereceram o paternal cuidado de S. A. R. O Principe Regente N. S., para mandar indagar quaes fossem as causas proximas ou remotas das doenças deste paiz ; que opiniões tinham tido sobre este objecto os medicos, que por diversas vezes tinham sido consultados ; e por que meios poderiam ser removidas ou ao menos diminuidas na maior parte essas mesmas causas. Ordenou ao seu physico-mór que dissesse por escripto o que pensava sobre esta materia, para assim excitar as pessoas instruidas a fazerem publicos os seus sentimentos, e apurar-se pela discussão um artigo que todo se dirige para bem dos povos, e a bondade innata do mesmo Senhor considera ser muito do seu serviço ; ao mesmo tempo deo as suas reaes ordens pela Intendencia da Policia, para se principiarem aquelles trabalhos, que não admittissem duvida para esse importantissimo fim.

Esta é a razão da pequena memoria que agora se publica ; e quando ella não desempenhe o fim a que se dirige, basta que convide aos mais sabios e intelligentes para dizerem cousas melhores, que, postas em execução, dellas tire o publico as vantagens que tanto são para desejar.

A causa da saúde publica em todos os tempos tem merecido as primeiras attenções dos grandes legisladores ; quando o numero dos individuos sociaes tem diminuido,

Por muito curiosa, e interessante á historia dos negocios da saude publica na cidade do Rio de Janeiro, reimprime-se aquí esta memoria do Dr. Manoel Vieira da Silva, que, segundo os bibliographos, é a primeira obra sobre hygiene publicada no Brasil.

impossibilita-se a execução da lei, muda o seu objecto, e em consequencia a sua natureza, que deve ser relativa ao estado da população; e se o cuidado chega a permittir a reunião de todas as causas capazes de atacar rapidamente o principio vital, a sociedade em muito pouco tempo é quasi toda victima do seu fatal estrago, de que oxalá não existissem tantos exemplos.

Os nossos soberanos, amantes sempre de promover, quanto lhes fosse possivel, a felicidade dos seus vassallos, tinham promulgado na Capital e em todo o Reino as mais providentes leis, a este respeito; mas a distancia immensa entre a séde do throno portuguez, e os seus vassallos do Brazil, impossibilitaram até agora a execução da sua vontade; chegou comtudo a feliz epoca que os faz sahir da desgraça que os rodeava, e entrar na historia das nações policiadas.

A cidade do Rio de Janeiro tem o seu assento sobre uma planicie pouco superior ao nivel do mar, rodeada de montanhas mais ou menos elevadas, deixando entre si canaes, por onde se fazem sentir em toda a cidade os ventos reinantes, ao que parece obstar uma dellas, chamada morro do Castello.

Sendo ordinariamente o calor atmospherico nesta cidade não só capaz de elevar muita agua ao estado de vapor, mas até de augmentar sensivelmente a força dissolvente do ar sobre ella, deverá considerar-se atmosphera quente e humida, em razão da agua contida no estado de vapor, e da dissolvida, que não se sujeita aos nossos sentidos, pois que os hygrometros não podem oppor-se a uma acção chimica do ar sobre a agua.

Todos conhecem que o ar quente e humido ataca o solido vivo, mudando a acção natural dos vasos cutaneos e de todas as membranas, que por elle podem ser tocadas; taes são as do estomago, do canal intestinal e dos orgãos da respiração; donde fica evidente que os seus resultados devem ser pessimos sobre a machina animal.

Parece não ser esta a causa principal da *malignidade d'um paiz, que faz apparecer os seus habitantes desde as primeiras idades dotados de uma physionomia morbosa,* e o solido disposto de um modo tal, que a acção da mais pequena causa produz os maiores desarranjos do principio vital. Os argumentos são os seguintes:

A natureza proporciona a constituição da machina animal e vegetal ao estado da atmosphéra, em cujo meio elles devem continuar a sua vida.

Os animaes e vegetaes do Brazil necessitam dos socorros da arte, para continuar a vida nos differentes lugares da Europa; ha logo alguma cousa de particular na sua constituição.

A' proporção da sua demora na Europa elles vão escusando os primeiros cuidados; e quando se têm reproduzido, estes são inteiramente dispensados para com os filhos; donde se vê quanto a natureza trabalha para conseguir o sobredito fim.

Os europeus deveriam resentir-se mais da influencia desta causa, do que os naturaes da cidade, e as molestias daquelles dirigir-se mais rapidamente ao perigo do que as destes; porém acontece o contrario, não só quando elles chegam, mas ainda durante todo o tempo da sua vida, notando-se todavia uma differença sensivel a respeito de seus filhos.

No fim de tantas gerações ainda a natureza não concedeu aos filhos do Rio de Janeiro uma constituição apta a viver sem grandes incommodos de saúde, no meio d'uma atmosphéra em que nasceram os seus avós!

Devemos, portanto, recorrer a outras causas, que não tenham um poder tão decisivo sobre o solido já desenvolvido dos europeus, são capazes de atacar as forças da vida no principio do seu desenvolvimento, e que, não sendo conhecidas e evitadas, necessariamente hão de produzir estragos superiores áquelles de que somos testemunhas. O morro do Castello será tão prejudicial á Cidade, como até agora se tem supposto! Deverá entrar no plano da policia do Rio de Janeiro a sua demolição?

São principios certos de physica que os ventos são devidos á falta de equilibrio entre as columnas do ar.

Que as particulas dos fluidos se movem em todas as direcções com maior ou menor velocidade na razão da força impellente.

Que o ar é um fluido elastico, e particularmente aquelle que tem servido nas experiencias physicas a demonstrar semelhantes verdades.

Donde se segue que o morro só poderia embaraçar a livre corrente do ar, naquella pequena parte da cidade que lhe fica muito proxima; porque as columnas do ar, que passam pelo apice da montanha, e as lateraes, não encontrando resistencia, caminham com toda a velocidade com que vêm impellidas; as que encontram resistencia no morro augmentam por outro lado a força das primeiras, em razão daquella que as particulas reflectidas sobre a montanha são obrigadas a communicar ás lateraes; taes são as leis dos corpos elasticos: podemos logo affirmar com toda a certeza que, ainda sendo os ventos muito brandos, deve haver um movimento insensivel nas columnas do ar, que estão sobre as casas unidas ao morro. Chegam a confessar esta verdade os habitantes das ruas da Cadêa e de S. José, pelo imcommodo que ali recebem, quando reinam ventos fortes, ainda os que sopram directamente da barra.

A atmosphéra que está sobre a cidade é substituida por novas columnas d'ar, quando sopram os ventos da parte da terra, que muitas vezes são impetuosos. Ha, além destes, ventos mareiros, que trazem a sua direcção uns mais para o sul, outros para o norte do morro, e aos quaes elle não póde servir nem de pequeno obstaculo.

A cidade do Rio de Janeiro não chega a ter um oitavo de legoa na sua maior extensão; e se intentassem a distendel-a, como de necessidade ha de acontecer, quantos edificios não ficariam ao abrigo dos montes, como acontece em Lisboa? E seguindo o systema de os demolir, quantas as difficuldades e quaes seriam as consequencias?

As montanhas entram na ordem da grande economia da natureza; ellas são destinadas a fins que o homem não deve perturbar; ellas são outros tantos conductores da materia electrica; são os grandes reservatorios, não só das aguas, mas tambem dos corpos mineraes, de que alguns são faceis a inflammar-se, logo que estejam em conctato com a atmosphéra; servem a estabelecer uma certa ordem de attracção em todo o globo; e quem não vê que sómente em distancias de povoações se devem tentar semelhantes demolições, quando o estado da sociedade o chega a exigir! Parece que o Supremo Creador destinou os lugares de mediana elevação para a habitação dos homens, e as

planicies para lhes offerecer nellas os mais necessarios alimentos; mas sejam embora semelhantes lugares obra do acaso, os homens devem aproveitar-se delles; porque da sua reunião em grande sociedade lhes resultarão novas causas prejudiciaes á sua boa existencia, e de que a emenda é muito mais facil nos lugares elevados; é por isso que a Cidade do Rio de Janeiro deveria crescer na sua longitude por todos os lugares eminentes da borda do mar, e não na sua latitude; resultando-lhe daqui, além das commodidades geraes expostas, a vizinhança de bellas quintas, que facilmente abundassem a Cidade em hortaliças, e bellas fructas, e onde pudesse respirar o ar do campo o mesmo homem empregado effectivamente no centro da sociedade, unindo no mesmo dia a utilidade do Estado á da conservação do seu individuo.

Temos demonstrado que a atmosphéra propria desta Cidade, e o morro do Castello, considerados isoladamente, são por si muito debeis obstaculos á saude publica; vêr-se-ha agora a grande força que adquirem na sua reunião as outras grandes causas que, sendo obras dos homens, podem receber a sua extincção da mão que lhe deu a origem; e então os habitantes ficarão unicamente sujeitos áquelles incommodos da localidade, cuja emenda não puder entrar nas forças da arte.

As aguas estagnadas adquiriram pelas continuadas observações de todos os tempos o principal lugar entre as causas de insalubridade de qualquer local; é logo para lastimar que o homem observador, entrando nesta Cidade, a descubra por todos os lados cercada de lugares pantanosos; nós sabemos que ali estão em digestão e dissolução substancias animaes e vegetaes, as quaes, na presença dos grandes calores, entrando em putrefacção, dão origem a pestiferos gazes, que devem levar a todos os viventes os preliminares da morte, já pela sua acção immediata na peripheria do corpo, e continuação das suas membranas, já pela entrada nos orgãos da respiração.

Os habitantes da Cidade affirmam que as molestias de perigo reinam aqui mais no inverno do que no verão, em que os pessimos effeitos das aguas estagnadas deveriam fazer-se mais visiveis, porém é necessario advertir:

I. Que as mudanças de temperatura nesta Cidade, não sendo muito sensiveis aos europeus, o são para os naturaes della, e de semelhantes alternativas se podem seguir as differenças notadas;

II. Que as chuvas são aqui muito pouco frequentes no inverno, chegando a decorrer um mez, sem que ellas appareçam; e por isso sendo o calor sufficiente para favorecer as putrefacções nas aguas estagnadas, a natureza continua sem perturbação nas suas operações chimicas, e os effeitos dellas se espalham pela atmosphéra; mas de verão as continuadas chuvas concorrem quasi todos os dias a mudar as affinidades dos corpos em putrefacção, e atrazam os progressos desta operação: eis-aqui a previdente maneira por que a mesma ordem natural tem livrado até aqui estes habitantes dos grandes males que os ameaçam; é todavia para desejar que os homens se não confiem della, porque um dia poderemos ser infelizes victimas do nosso descuido.

E' por consequencia da boa policia o aterrar todos os lugares pantanosos, o encanar as aguas para aquellas vallas que se julgarem sufficientes ao seu despejo, e que devem participar das alternativas da maré; e determinar o lugar em que se devem edi-

ficar as casas, a altura das portas á entrada, para que os particulares concorram com o Estado ao aterro das novas ruas, sem que por isso soffram ao depois as suas propriedades; *demarcar a direcção e largura das ruas*, e tudo o mais que no meio de semelhantes cuidados se julgar necessario para extinguir uma causa tão opposta á nossa boa existencia.

Os enterros dentro das Igrejas teem merecido reprovação de todas as sociedades illuminadas, e particularmente a merecem nesta Cidade, em razão do calor atmosphérico e da pouca largura das ruas: não é menos attendivel o modo por que se sepultam os corpos na Misericordia, deixando-os quasi expostos ao calor e ao ar, donde se segue a desenvolução de gazes suffocadores da vida.

Não se póde duvidar que é necessario estabelecer cemiterios nas extremidades da Cidade, onde sejam enterrados os ricos e os pobres, estabelecendo-se ahi aquellas differenças necessarias a conservar as differenças sociaes, uma vez que se conservem as qualidades concernentes ao fim proposto.

Como o Cemiterio da Misericordia está fundado em uma das extremidades da Cidade, parece que se deve aproveitar, uma vez que a somma empregada para remediar os seus effeitos seja menor do que a necessaria á formação d'um novo cemiterio para aquelle mesmo lado da Cidade onde está o Hospital Militar, porque todos sabem que na proximidade d'um hospital deve haver um cemiterio; não só para evitar as despezas no modo de enterrar os defuntos, mas até para livrar os habitantes da Cidade dos incommodos que deveriam resultar da continuada passagem de defuntos pelas ruas della.

O Cemiterio da Misericordia está situado *na planicie do morro do Castello* para a parte do mar; a observação do local faz ver que elle é muito apto a facilitar a putrefacção rapida dos corpos, não só em razão da humidade em que ficam rodeados os corpos mas porque isso acontece na presença do grande calor, formado alli pela reflexão dos raios solares, feita do plano inclinado do morro sobre a superficie do Cemiterio; accresce o estar inteiramente exposto á força das virações reinantes; ha logo todas as condições necessarias á rapidez da putrefacção: calor, e humidade, e presença do ar atmospherico, cujas columnas são alli continuadamente renovadas.

O defeito do Cemiterio da Misericordia consiste na sua pequenhez real, e na relativa ao grande numero de corpos que alli concorrem; donde se segue que *elles estão quasi a descoberto,* e que se hão de abrir sepulturas onde se encontrem ainda as carnes em putrefacção: os damnos são bem conhecidos. O meio de remediar este unico defeito é o aproveitar-se da contiguidade do Cemiterio ácêrca do Hospital Militar, fazendo unir uma porção deste terreno áquelle, e duplicando deste modo, ou triplicando a sua extensão.

Deve juntar-se uma porção de terra calcarea, marcar a extensão, largura, e profundidade das sepulturas, conforme, por um, dous ou tres corpos, que hajam de sepultar-se ao mesmo tempo; não sendo permittido um maior numero de cadaveres na mesma sepultura; marcar-se-ha igualmente o tempo necessario para a perfeita extincção dos cadaveres, afim de que se evite o incoveniente actual.

A perda do Hospital relativa ás plantas medicinaes, que poderia obter daquelle terreiro, o tornar-se curto o passeio dos convalescentes, e a proximidade da aula de anathomia áquelle lugar, são as objecções que podem offerecer-se a semelhante plano: mas

I. O Hospital não chega a tirar o producto de vinte mil réis daquella porção de terra que deve unir-se ao Cemiterio, porque a despeza feita na cêrca monta acima da utilidade que della recebe a casa; e suppondo que os interesses eram quadruplicados, é claro que elles nunca poderiam equivaler á utilidade tirada pelo Estado, quando consegue a emenda de semelhantes defeitos, sem a despeza que resultaria da formação de um novo cemiterio daquelle lado da Cidade, cuja necessidade já se demonstrou, bem como a prerogativa do local;

II. E' para desejar que os convalescentes gozem de um passeio em lugar plano, para que as desigualdades do caminho não transtornem as funcções das suas entranhas ainda debeis, donde podem vir grandes mudanças á circulação, respiração, e transpiração; mas para subir daquella parte do Hospital são necessarias as forças do homem em perfeita saude, e então elles não devem já occupar o lugar de doentes; mas ainda em razão do ar, aquelle passeio não era o mais adequado a um convalescente; parecendo antes que nas circumstancias daquelle Hospital se deve conceder aos convalescentes o passeio pela parte superior do morro na visinhança da mesma casa;

III. A Aula de Anatomia vem a ficar em maior distancia do Cemiterio do que a da Universidade de Coimbra do cemiterio da mesma cidade; e alli á face de uma respeitavel Sociedade Medica nunca se reputou inconveniente para os lentes e estudantes semelhante visinhança; e isso porque estando os corpos enterrados na devida profundidade e entrando ahi em putrefacção, os gazes desenvolvidos são logo empregados em novas combinações, restando uma pequena porção, que se possa espalhar lentamente pela atmosphera, e de que não póde seguir-se malignidade de um cemiterio todo aberto, exposto ás virações constantemente.

No caso de não aproveitar o sobredito plano de reforma para o Cemiterio da Misericordia e de ser indispensavel a existencia de um na visinhança do hospital, póde embrar a sua formação sobre o mesmo morro, porém faltam então as commodidades da mais prompta extincção dos cadaveres, difficultam os enterros da gente pobre e obriga-se o Estado a despezas que são mais bem empregadas na edificação de outros cemiterios nas demais extremidades da Cidade, onde a falta de policia tem deixado amontoar tantas causas, sobre que elle deve providenciar: *sepulta-se nesta cidade toda a gente pobre, pretos ou brancos, no mesmo momento em que a familia da casa os tem julgado mortos;* e quem ignora a immensidade de casos em que do feretro, e da mesma sepultura, os julgados mortos se levantaram com vida, e a continuaram por muitos annos? Quantos vassallos de S. A. R. o Principe Regente N. S. terão sido sepultados nesta cidade, gozando ainda do principio da vida, e de que o Estado poderia tirar ainda partido.

Enterra-se *sem que se apresente a certidão de quem tratou da molestia,* e nos casos das mortes julgadas repentinas, de quem observasse se ellas pertenciam ao numero das apparentes, se eram o resultado de algum veneno, ou de outro qualquer meio empregado para matar; ha, portanto, a liberdade de commetter semelhantes crimes sem receiar o castigo; bastando, para enterrar um defunto, o introduzil-o numa rede, e pagar a dois pretos que o conduzam.

Entram neste porto navios carregados de pretos, e entrarão daqui em diante de muitos outros portos, donde nos podem provir os germes de molestias epidemicas: e por isso é costume de todos os portos em que ha policia o estabelecer lazaretos proporcionados ás differentes repartições, como sabiamente se tinha praticado em Portugal: a maior despeza do Estado consiste na sua fundação, sendo a sustentação despeza de pouca monta, quando se faça o mesmo que a este respeito fazem as nações cultas.

Formar um plano exacto para a construcção de um lazareto, e que sirva de regra para a sua policia, não é o nosso objecto actual, tratando-se disso, é necessario ter os conhecimentos dos differentes lazaretos da Europa, como os de Lisboa, Marselha Trieste, Veneza, Livorno, Malta, etc., para que, munidos da mais perfeita certeza do que elles tem de bom, e de defeituoso, possamos emendar os erros; sendo um delles o aspecto de uma prisão, quando semelhantes edificios devem apresentar uma vista agradavel, gosar das livres correntes do ar, e ter dentro em si algum jardim, onde o util ao Estado possa reunir-se á commodidade e salubridade dos particulares, que alli devem ser demorados.

Trata-se por ora de mostrar a necessidade de um lazareto, onde desembarquem os pretos, e façam quarentena os mesmos que chegam no estado de saúde, até que se conheça que elles estão livres das molestias, de que pode haver suspeita; bastando para estes o espaço de oito dias; esta demora não póde fazer-se com utilidade a bordo das embarcações em razão da falta de asseio, de tratamento a grande numero de individuos, que a ambição obriga a juntarem em um curto espaço.

Deve haver no Lazareto outra divisão, em que se recebam os que apparecem com as febres de abatimento, dysenterias, e diarrhéas, que sabemos podem ser epidemicas; outra divisão é necessaria para os atacados de molestias cutaneas, cuja indole não é ainda assás conhecida, pela falta de observações a este respeito; uns e outros devem ahi demorar-se até que cheguem ao perfeito estado de saúde.

Esta providencia não entra no numero das entidades multiplicadas sem necessidade; não só em razão de se evitarem as epidemias, mas até pelo motivo das molestias cutaneas, reputadas de muito pouco momento nesta Cidade, chegando o prejuizo publico a affirmar que ellas não devem curar-se, quando talvez que a disposição morbosa, em que apparecem os naturaes desta Cidade desde a sua infancia, seja devida a semelhante despreso.

Os pretos desembarcam, e são logo expostos á venda; entram nas differentes casas e permittem-lhes a livre communicação com a gente dellas, particularmente as crianças; porque não ha outras pessoas a quem se entregue o seu cuidado; as pretas são escolhidas amas para dar um leite que difficultosamente será puro; passam mais ou menos tempo, apparecem as chamadas *sardinhas*, e desprezadas fazem taes mudanças nas forças da vida, que ou ellas são suffocadas na sua origem, ou continuam em um estado tanto além do natural, que são perturbadas nas suas funções pelas mais pequenas causas, das que podem tocar a economia animal; daqui vem facil mudança das molestias de pouco cuidado para as de perigo immediato; e com tal ra-

pidez, que ella escapa aos medicos do paiz, a quem devem ser muito familiares; deve haver o mesmo cuidado a respeito das bexigas. Mas que sem numero de consequencias muito mais funestas não está vendo o verdadeiro medico, que deve trazer á humanidade a continuação de semelhantes causas.

Semelhante providencia sobre os pretos parece soffrer as duas seguintes obcecções: 1º, o augmento grande no seu preço; 2º, a diminuição sensivel em semelhante genero de commercio.

Deixando aos homens de literatura as mais convincentes respostas a semelhantes argumentos, dizemos só a bem da sociedade, juntando ao que fica dito: que se os pretos fossem mais caros, não haveria tanta gente miseravel no Brazil, que apenas por si ou por outros chegou a possuir um preto, ou dous, roubou-se a todo o outro meio de industria, vive unicamente do trabalho d'aquelles miseraveis, entregando-se a uma vida ociosa, que se deve considerar a mais carinhosa mãi dos vicios, e daqui se segue que, no estado de doença, os miseraveis pretos morrem á mingoa de alimentos, e medicamentos, porque, cessando os lucros delles, cessam as posibilidades aos donos; que ao Principe Regente N. S. interessa mais o augmento dos brancos, sejam brazileiros ou europeus, do que a propagação dos pretos; que a perda nos direitos, resultante da diminuição do commercio, é melhor do que aquella que póde trazer comsigo a omissão das providencias expostas.

Entram carnes degeneradas na Cidade e seus donos, mandando-as lavar e seccar na outra banda, as introduzem á venda, e aproveitam-se dellas as casas que teem muita escravatura, bem como as lojas de venda, das quaes *a maior parte lançam de si um pessimo cheiro*, sendo elle o melhor denunciante de semelhante fazenda. Acontece o mesmo nos peixes escalados, e na farinha de mandioca, a qual se vende ao publico n'aquelle estado de fermentação a que vulgarmente se chama ardida; talvez seja esta a principal causa das lombrigas nos pretos, e ainda nos brancos pobres, que procuram o mais barato. Tem igual sorte todo o grão que entra na Cidade; os trigos estejam em bom ou máo estádo são reduzidos a pão.

Não são visitadas as embarcações, que entram carregadas de coiros, onde podem apparecer muitos em estado de putrefacção, que devem logo enterrar-se na outra banda; outras em principio que, mandando seccar em lugar para isso destinado, poderão ao depois entrar em venda.

Os vinhos, vinagres, e azeites, sendo generos de que o commercio tira grandes interesses nesta Cidade, merecem particular attenção para que não se vendam ao publico no estado de prejudicar a saúde.

Deve-se, pois, fazer a indagação necessaria sobre os generos animaes e vegetaes, antes que se exponham á venda; e os donos não poderão conseguir os despachos por ella, sem que apresentem certidão do seu bom estado, passado por aquelle que para isso estiver autorizado, que deve ser o Physico-mór do Reino ou o seu Delegado.

Tendo falado nos alimentos do reino animal, que entram na Cidade privados de vida, segue-se o fazer algumas reflexões sobre os que chegam dotados della, quaes são os gados para o consumo da Cidade.

Entram as grandes manadas de gado, que devem durar para toda a semana, cançadas da grande jornada, que se teem privado de alimentos; são introduzidos no curral onde igualmente estão alguns dias sem alimentos e agua, e ahi, ou o transtorno das suas funcções vitaes lhes põe termo á vida, ou chegam ao matadouro, conservando apenas as apparencias.

E' uma verdade demonstrada em medicina que os succos gastricos do homem teem grande acção sobre as carnes e que esta segue a razão directa da perfeição das carnes; isto é, que ellas se digerem tanto melhor, quanto era mais perfeito o estado de vitalidade daquelles animaes que são empregados no nosso alimento.

E' igualmente certo que a nutrição depende da boa dissolução dos alimentos, donde se forma o bom chylo; porque do contrario segue-se a demora de substancias degeneradas no estomago, de que se seguem as doenças que reinam na Cidade.

Donde se deduz a necessidade de fazer entrar no curral o gado necessario só para um dia, havendo na visinhança da Cidade lugar proprio para a demora delle, e onde possa recuperar parte das forças perdidas na jornada; deste modo poderiamos gozar de carnes mais saborosas, e de melhor nutrição, ainda que o seu preço seja mais subido; porque os defeitos publicos não podem emendar-se sem o concurso do mesmo publico e é só da concurrencia das forças particulares que resulta a força geral do Estado.

São igualmente necessarios os cuidados sobre os matadouros; porque a demora de excrementos, sangue, urinas, e differentes partes dos animaes, produz a putrefacção, e oppõe-se directamente á salubridade da atmosphéra.

Esta causa tem sido das mais lembradas no Rio de Janeiro, ao ponto de que homens intelligentes, verdadeiros, e sabios se chegaram a persuadir de que o matadouro deveria ser mudado, fundando-se em que o local onde elle está formado é logo no principio da Cidade, sujeito ás continuadas virações, e, portanto, apto para inundar a atmosphéra dos pessimos gazes que se formam pelas razões já ditas.

O homem sabio, a quem de uma parte pesa a causa da saúde publica e da outra as grandes despezas do Estado em a promover, não se limita ás idéas dos outros, e procura os dados para formar o seu juizo mais certo.

Persuadido de semelhante maxima, passei a observar o local do matadouro e do curral, a maneira por que ambos estão formados, e a policia que ahi se segue; confesso que, estando persuadido até então, de que elle deveria mudar-se, logo mudei de opinião. E tanto estava persuadido em razão da autoridade d'aquellas pessoas, que julgava terem voto em semelhante materia que falei ao benemerito e illustrado magistrado encarregado da Policia da Cidade, a fim de que fosse mudado o matadouro; ouvi nessa occasião reflexões sabias, não só a respeito deste artigo de policia, mas de outros muitos; foi facil em acceder ás minhas razões, e reproduziu outras em que mostrava ser da mesma opinião independente do que me ouviu; mas actualmente, continuando a respeitar as pessoas, por cuja autoridade me deixei convencer, affirmo que elle não deve mudar-se.

Quem entra no matadouro é obrigado a louvar a escolha do local, e a maneira, por que elle está construido; alli se encontra uma espaçosa casa, cujas paredes são

formadas por grades de madeira, que facilitam a livre corrente do ar, tão necessaria para os empregados naquelle trabalho, cujas vidas merecem a contemplação do Estado ; ella é toda lageada, munida dos differentes canos, que devem dar a sahida ao sangue ; ao lado esquerdo ha um poço que por meio de uma bomba e canos proprios fornece toda a agua necessaria á lavagem da caza depois de concluido o córte; a sua situação na praia não consente a demora de semelhantes aguas, e do sangue de que poderiam resultar damnos, porque se misturam logo com as do mar ; em todo o resto do arranjo proprio a semelhante caza, ella deixa ver a habilidade da mão, que a construio. O Nosso Soberano não poderia conseguir actualmente um edificio semelhante, sem que a despeza não montasse acima de sessenta mil cruzados.

Acontece o contrario a respeito do curral, onde os excrementos de animaes parece que teem sido demorados, depois que alli existe o matadouro ; e por isso inquina toda aquella porção de ruas, que lhe ficam proximas, com um pessimo cheiro e acaba de extinguir a vida áquelles animaes demorados na fórma que já se disse.

Conclue-se de tudo que a falta do asseio no matadouro, para o que elle tem as commodidades ; a mesma falta no curral pela sua má construcção, e o lançar á praia as cabeças, e differentes partes dos animaes, sem que fiquem enterradas, são as unicas causas, que podem ser accusadas, como oppostas á salubridade do ar.

Que a emenda depende da nomeação de um homem para se encarregar da limpeza do matadouro, fazendo entrar todos os dias, no fim do córte, agua sufficiente para a lavagem de toda a casa, que obrigue a enterrar todas as porções dos animaes, que se não vendem ao povo, e igualmente os animaes que morrem no curral, ou entram alli quasi mortos.

Que o curral deve rebaixar-se, e calçar-se, ou lagear-se, deixando canaes para a prompta sahida das urinas ; bem como igualmente é necessario fazer um cano principiado desde o nivel do curral, e continuado até o mar, tendo dous palmos de largura e trez ou quatro de altura, por onde entre a agua da maré no curral, e o lave, quando se julgar necessario ; e para que a maré não entre no curral, quando não for necessario deve o dito cano ter huma adufa de páo, que posta embarace a entrada da agua da maré no curral.

Emquanto ao local, já fica dito que elle é o melhor ; e no caso de apparecer outro igual, elle ficaria sujeito aos mesmos inconvenientes, se não se puzesse em pratica a policia já exposta ; podendo só escapar, quando o matadouro estivesse lego a emeia, ou duas em distancia da cidade, de que resultavam maiores prejuizos em razão da conducção das carnes e da corrupção de que ellas são susceptiveis, durante o seu transporte ; quando por outro lado, dando as sobreditas providencias, fazendo a sua obrigação o administrador do matadouro, gozará o publico dos seus commodos, e economisará muito o Estado.

Os açougues, sendo cazas onde se demoram as carnes, são em grande numero na Cidade, e proximos uns dos outros, ao mesmo tempo, que faltam em alguns sitios ; parece que deverão ser mudados para as extremidades da Cidade aquelles que, depois das averiguações precisas, se julgarem em taes circumstancias.

Outra causa capaz de conduzir muita gente á sepultura nesta Cidade, é a falta de bons medicamentos, em que possa confiar uma medicina activa; a liberdade concedida a qualquer cirurgião para curar de medicina, ignorando até os principios os mais simplices da sua profissão; a falta de vigilancia sobre os curandeiros, e curandeiras e boticarios, que vendem purgantes, vomitorios, e outras composições sem receita de medico, chegando a omissão neste ponto a permititir que nas lojas de ferragem se vendam vomitorios e purgas á discrição de cada um, que se persuade dever usar dellas.

Parece impossivel o desarraigar semelhantes prejuizos dentre o publico; mas quando o Soberano confere a autoridade sobre semelhantes causas a homens sabios, de probidade conhecida, e amantes do bem publico, é facil de conseguir o fim desejado.

Manoel Vieira da Silva.